



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4804

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001926-18.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA. X JUSTICA PUBLICA
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, município de emplacamento Santos/SP, chassi original 9BM958453DB925133, formulado por FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Ação Penal n. 0000509-30.2014.403.6107). Afirma o requerente que o veículo foi roubado em 26/02/2014, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência n. 488/2014 na cidade de Jundiá (fls. 12/13). Juntou procuração e documentos - 10/52 e 54/58. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 60/61, opina favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, chassi original 9BM958453DB925133, foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP, com placas frias (FEJ-7573), conduzido por Adão Domingos do Carmo, em 20/03/2014, na Rodovia SP 461, altura do Km 15, no município de Birigui, carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira. Manifestando-se às fls. 60/61, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: Ademais, o bem não interessa à ação penal e nem à seara fiscal, conforme item 2 do despacho da autoridade policial de fl. 135 e do Ofício nº 111/2014/SAPOL/DRF-ATA/SRRRF08/RFB/MF-SP, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de fl. 136, considerando que o veículo já passou por exames periciais pertinentes, consoante Laudo Pericial de fls. 80/89. Todavia, é de se salientar que o veículo em questão, no seu estado atual, não pode trafegar regularmente, tendo em vista que está com o chassi e o motor adulterados. Conforme o Laudo n. 075/2014-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 80/89 dos autos da ação penal n. 0000509-30.2014.403.6107), os peritos concluíram que o veículo examinado corresponde ao caminhão-trator de placas FEI-3325, emplacado no município de Santos/SP, cuja numeração original do Chassi é

9BM958453DB925133. Ademais, a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 56. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a quem determino a restituição do veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, chassi original 9BM958453DB925133, condicionada à prévia e imprescindível regularização do veículo perante o DETRAN do município de Santos/SP, tendo em vista que o veículo teve o número do chassi e do motor adulterado. Oficie-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Autos nº 0000509-30.2014.403.6107). Proceda a serventia ao levantamento da construção no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-51.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial n.º 165/2014-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 213/224). No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 195/197. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA
Republicação do item 2 abaixo, em virtude de falha na publicação anterior: 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI (SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Alteração da data da audiência Partes: MARIA INES MARQUES MATRICARDI x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Concluso por determinação verbal. Corrijo a data da audiência de fl. 118 para o dia 27 de novembro de 2014, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4924

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014 às 15 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

MONITORIA

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

F. 170/183: INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 171, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): LUIZ WAGNER GALLANO. Int. e cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s)/Executado(a/s): 1. ENILTON FERREIRA LIMA, RG 34.511.764-5/SPP-SP e CPF 314.373.178-80, com endereço na Rua Santa Mariana, nº 150, Jardim Paraná, Assis, SP; 2. ANTONIO MOACIR LIMA, RG 12.133.815-0/SPP-SP e CPF 006.622.358-00, com endereço na Rua Apucarana, nº 78, Jardim Paraná, Assis, SP; 3. SONIA MARIA FERREIRA LIMA, RG 12.870.257-6/SPP-SP e CPF 029.797.598-64, com endereço na Rua Apucarana, nº 78, Jardim Paraná, Assis, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da petição e planilha de cálculos de f. 133/140, servirá de mandado de intimação dos requeridos. F. 133/140: INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 134, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ENILTON FERREIRA LIMA, ANTONIO MOACIR LIMA e SONIA MARIA FERREIRA LIMA. Int. e cumpra-se.

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

F. 88: A petição da Caixa Econômica Federal não veio instruída com a memória atualizada do débito a que faz referência. Assim, ante o descumprimento do primeiro parágrafo do despacho de f. 87/87-verso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000757-37.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZ DE DIREITO E DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMITAL / SPAutora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido/ Executado: ALESSANDRO JOSÉ BERGONSO DE MELLO, RG 20.814.210-SSP/SP e CPF 153.976.288-24, com endereço na Rua Eduardo Zacarelli, 470, Bairro Paraná, Palmital, SP.F. 92/93: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória a ser expedida para intimação do requerido/executado, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo os comprovantes de recolhimento das custas, depreque-se a intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a petição e cálculos de f. 92/93, bem como dos comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição, servirá de carta precatória. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ALESSANDRO JOSÉ BERGONSO DE MELLO. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2) - CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde a sentença de primeiro grau deferiu ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/10/2007 e antecipou os efeitos da tutela, cuja implantação nestes moldes foi comprovada às f. 224/227. Também condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. A decisão definitiva de f. 237/238 alterou a DIB para 12/11/2003, tendo o benefício sido regularmente implantado em conformidade com o julgado e cessado em 06/10/2012 em razão do óbito do(a) autor(a) (f. 269/270). Ante a notícia de óbito, o feito foi suspenso até a habilitação de eventuais dependentes previdenciários ou sucessores e, até a presente data, o advogado da parte autora limitou-se a requerer prazo para adoção das providências cabíveis, sem, contudo, demonstrar a realização de diligências tendentes à localização de eventual herdeiro. Por fim, às f. 278/279, sobreveio requerimento de execução autônoma dos honorários advocatícios de sucumbência com cálculos de liquidação a serem elaborados pelo INSS. Em que pese, via de regra, os honorários advocatícios de sucumbência serem requisitados em nome do advogado da parte, não se justifica sua execução autônoma quando o próprio causídico beneficiário dos aludidos honorários deixa de promover os atos imprescindíveis ao prosseguimento do feito. Especialmente nas ações de cunho previdenciário, em que a parte autora, na grande maioria dos casos, é pessoa de baixa renda e pouca escolaridade, e o benefício deferido possui natureza alimentar, a execução autônoma dos honorários advocatícios de sucumbência implicaria em preterir o direito de eventuais dependentes ou sucessores do(a) autor(a) falecido(a), na medida em que, satisfeita a pretensão do causídico e não promovida a habilitação de eventuais sucessores, o processo aguardaria no arquivo até o implemento da prescrição intercorrente. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo advogado da PARTE AUTORA às f. 278/279 e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações de f. 260/261 ou comprovar documentalmente a impossibilidade de cumpri-las. Int. e cumpra-se.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA (SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 214: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois, estando representada, a intimação se faz na pessoa de seu(sua) advogado(a). Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, dê-se vista ao INSS. Após, se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido pela viúva MARIA ROSA SANTOS VELOSO, CPF/MF 121.063.328-07. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001137-94.2011.403.6116 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001190-75.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar. Isso posto, indefiro o pedido de execução tal como formulado pela PARTE AUTORA às f. 216/217 e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para: a) promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. II - Promovida a citação conforme determinado: 1. CITE-SE o Conselho Regional de Química - IV Região, nos termos do artigo 730 do CPC, deprecando-se os atos necessários; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública; b) anotação das partes: b.1. Autora / Exequente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA.; b.2. Réu(s) / Executado(s): Conselho Regional de Química - IV Região. c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o Conselho Regional de Química - IV Região e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. III - Por outro lado, decorrido in albis o prazo para a parte autora promover a citação do Conselho Regional de Química - IV Região, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 226: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Com as informações de f. 204/205, 216/221 e os parâmetros fixados no julgado a parte possui elementos suficientes para aferir qual dos benefícios lhe é mais vantajoso. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício que se encontra ativo, aposentadoria por invalidez NB 32/602.840.308-7. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001213-84.2012.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO Autores: ELENA BRAZÃO DA SILVA e ROBERTO PEREIRA DA SILVA (sucessores do falecido LUIZ PEREIRA DA SILVA - RG 4.446.908/SSP-SP, CPF/MF 305.468.008-82, PIS/PASEP 1003346839-4) Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Defiro os pedidos de habilitação formulados nos autos e os benefícios da justiça gratuita aos sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido pela viúva ELENA BRAZÃO DA SILVA, CPF/MF 138.130.418-40, e pelo filho ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF/MF 084.577.168-08. Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara e instruído com a contrafé, servirá de carta de citação. Int. e cumpra-se.

0001980-25.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de

discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000252-46.2012.403.6116 - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Referências (vossas): Ofício nº 10329/2014-UFEP-P (Divisão de Pagamento) Expediente: 2014005096-RPV Eletr-TRF3ªR Protocolo: 20140126699 Data Protocolo: 17/07/2014 17:52:22 Proposta: 2014-8 Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região: a) o estorno aos cofres do INSS, do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001897-09.2012.403.6116 em 23 de setembro de 2013, equivocadamente não compensado na requisição expedida em favor do autor (protocolo em epígrafe); b) a indicação do valor remanescente a ser liberado ao autor, bem como respectiva data de apuração. O presente despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Comprovado o estorno solicitado e indicado o valor devido ao autor, expeça-se alvará de levantamento com poderes para o advogado da PARTE AUTORA, o qual, fica, desde já, intimado para prestar contas no prazo de 10 (dez) dias contados do levantamento. Expedido o alvará, comunique-se o autor através de ofício. Sobrevindo aviso de recebimento do ofício expedido ao autor e a prestação de contas determinada no parágrafo anterior, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000443-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000443-2) - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada

para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7567

MONITORIA

0000528-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO TERTULIANO CAVALCANTE(SPI06251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

F. 182/183: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, defiro-lhe o prazo final de 5 (cinco) dias para apresentar os comprovantes de liquidação dos contratos objeto da presente ação, sob pena de se presumir verdadeira a notícia de liquidação trazida pela própria CEF na audiência de conciliação (vide termo de f. 173).Juntados os comprovantes de liquidação, dê-se vista à parte ré.Após ou se decorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal no primeiro parágrafo supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int. e cumpra-se.

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SPI178314 - WALTER VICTOR TASSI)

F. 180: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): TATIANE APARECIDA FERNANDES.Int. e cumpra-se.

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO(a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 17H30MIN horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal -
CEFRequerido(a/s)/Executado(a/s):1. JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS, RG 28.000540-4/SSP-SP e CPF 164.544.768-55, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 01, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista, SP;2. MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS, RG 30.825.343-7/SSP-SP e CPF 269.161.408-52, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 01, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista, SP;3. ELISEU LUCAS, RG 3.937.043-4/SSP-SP e CPF 558.384.138-91, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 01, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da petição e planilha de cálculos de f. 105/110, servirá de mandado de intimação dos requeridos.F. 105/110: INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05.Se não localizado o requerido ELISEU LUCAS, expeça-se EDITAL de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para os fins mencionados no parágrafo anterior (vide f. 95/97 e 98/100).Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 106, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS, MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS e ELISEU LUCAS.Int. e cumpra-se.

0000756-52.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL IGNACIO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 229/230: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA promover a citação do INSS, instruindo seu pedido com os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Caso contrário, dê-se vista ao INSS da manifestação de f. 229/230, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001046-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001046-0) - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a) Dr.(a) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se

requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001592-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001592-0) - DARCIO PAGIANOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 238/239: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Réu / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Autor / Executado: DARCIO PAGIANOTTO.Int. e cumpra-se.

0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 212/213: Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a decisão de f. 210.Silente, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 198/202: Ante a inércia da parte autora em cumprir integralmente as determinações de f. 183/183-verso, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 134/135: Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir os itens a e b do despacho de f. 132.Int.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 132/133: Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir os itens a e b do despacho de f. 129.Int.

0000392-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000392-5) - MAURO BEVILAQUA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAURO BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

F. 191/93: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 193 (R\$ 325,11 em maio de 2014), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Outrossim, intimem-se os advogados da PARTE AUTORA para indicarem o nome daquele que deverá figurar como beneficiário dos alvarás a serem expedidos para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo comprovante de depósito do débito exequendo de f. 193, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento: a) em relação ao depósito de f. 180, um alvará em nome do autor (R\$1.800,00) e outro em nome de seu advogado (R\$900,00); b) em relação ao depósito a ser efetuado pela Caixa Econômica, um alvará em nome do autor (no valor da indenização por danos morais) e outro em nome de seu advogado (honorários de sucumbência). Comprovados os respectivos levantamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: 1. Autor / Exequente: RAFAEL ALVES DA SILVA; 2. Réu(s) / Executado(s): Caixa Econômica Federal - CEF e BF Utilidades Domésticas Ltda. Int. e cumpra-se.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): VALDIR JOSÉ MIRANDA, RG 14.342.901-2/SSP-SP, CPF/MF 079.008.268-31; data de nascimento: 22 de agosto de 1953; filiação: Miguel Miranda Alves e Rita Dutra de Miranda, residente na Rua Senhor do Bonfim, nº 1670, Vila Ribeiro, CEP 19.802-132, Assis, SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie(m)-se ao(s) destinatário(s) abaixo relacionados, solicitando cópia integral do prontuário médico do(a) autor(a) acima qualificado(a), especificando o DIA exato em que sofreu AVC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. 1. AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES DE ASSIS, Avenida Marechal Deodoro, nº 456, Centro, Assis, SP, CEP 19.806-140; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSIS, Rua Cândido Mota, nº 48, Vila Central, Assis, SP, CEP 19.806-250; 3. HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS, Praça Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/nº, Centro, Assis, SP, CEP 19814-015; 4. HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS, Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, nº 405, Jardim Paulista, Assis, SP, CEP 19815-335; 5. DR. CARLOS CHADI, neurologista, Av. Otto Ribeiro, nº 744, Jardim Europa, Assis, SP, CEP 19815-210. F. 218/220: Indefiro o sobrestamento do feito como requerido. Se futuramente reconhecida a paternidade noticiada, poderá o filho-herdeiro reclamar sua quota-parte, diretamente com os habilitados, que deverão restituí-la sob as penas previstas em lei e, se necessário, em sede de ação própria. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para cumprir integralmente a segunda parte do despacho de f. 217, itens a, b e c, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação. Se o caso de incapaz, dê-se vista também ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco das procurações de f. 197, 202, 206, 210 e 214, especialmente os destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva inscrição na OAB. Int. e cumpra-se.

0001835-03.2011.403.6116 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001253-66.2012.403.6116 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREA GONCALVES X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 80/90: Os habilitantes não comprovaram o cumprimento integral das determinações de f. 76. As declarações de

f. 83, 85, 88 e 90, tal como formuladas não se prestam a finalidade pretendida, qual seja, saber se o autor falecido possuía ou não outros sucessores além dos habilitantes. Apenas declararam a condição de sucessor de cada habilitante, fato que pode ser comprovado pelos documentos pessoais. Além disso, pendente de cumprimento o item c (cópia autenticada dos documentos pessoais do cônjuge) e item d. Isso posto, reitere-se a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) juntarem declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os ÚNICOS sucessores de Sebastião Corrêa Gonçalves; b) apresentarem cópia autenticada do RG e CPF de EUSEBIO DE ABREU GONÇALVES e JUCÉLIA MARIA BALDO GONÇALVES; c) proceder a autenticação das cópias dos documentos acostados às f. 64, 67 e 71. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando a cobertura securitária para recuperação dos alegados sinistros ocorridos nos imóveis dos autores. Indefiro a expedição de ofício à CDHU, pois compete à parte diligenciar em busca das informações que sejam de seu interesse, bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). Rejeito a inclusão da CDHU no polo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela indenização é da empresa seguradora que, através do recebimento do prêmio, obriga-se a pagar a indenização. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada em face do autor ADILSON DE MOURA, pois o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. No tocante à autora ARLETE MADALENA DA SILVA, possui legitimidade ad causam na medida em que figura como substituta processual de seu companheiro e adquirente primitivo, Manoel Casachi. As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, tais como suscitadas pela Companhia Excelsior de Seguros, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas. De igual sorte, a prescrição, prejudicial de mérito alegada pela Caixa Econômica Federal, será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro, outrossim, a produção de prova oral por, pois inidônea para comprovação do ponto controvertido. Posto isto, defiro a produção da prova pericial nos imóveis dos autores. Para a realização da prova, nomeio perito o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP nº 0601052568. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. Considerando a hipossuficiência dos autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo às rés provarem que os imóveis não apresentam danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que estes danos não implicam em risco à saúde aos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos que deverão ser respondidos para cada um dos imóveis objeto da presente demanda: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? 5. Manifeste-se o senhor perito, no que for pertinente, quanto ao constante às f. 248 e seguintes e 365/384. Faculto às PARTES e à União Federal (AGU) a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Consigno que competirá à cada parte a intimação de seu assistente técnico acerca da data, horário e local da realização das provas. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar tantas propostas de honorários quantos forem os imóveis objetos desta ação, tendo em vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. Apresentadas todas as propostas de honorários, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se as RÉS para efetuarem o depósito dos valores propostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuados os depósitos, intime-se o Perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos respectivos laudos, devendo o expert responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as PARTES para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no mesmo prazo assinalado para as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nestes autos a parte autora insurge-se contra o indeferimento do benefício n.º 552.385.840-0 (f. 81) e, nos autos da Ação Ordinária n.º 0001379-19.2012.403.6116 a parte autora pretendia a revisão da do cálculo do benefício acidentário n.º 91/570.390.423-0, f. 62/80, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 13. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) WASHINGTON SASAKI, CRM n.º 24.835, Oftalmologista, com endereço na Rua Senador Salgado Filho, Número 377, mesma rua do Pronto Socorro da Santa Casa de Ourinhos, Bairro Vila Moraes, Ourinhos, SP. Para tanto, fica designado o dia 12 de JANEIRO de 2015, às 14h30min, no consultório médico do perito, situado no endereço acima. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
F. 428/432: Intime-se a PARTE AUTORA para cumprir integralmente as exigências das notas de devolução do Oficial Do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota (f. 395/399 e 422/424), comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000676-8) - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora ter concordado expressamente com os cálculos de liquidação de f. 245/249, verifico duplicidade no período de 01/04/2013 a 31/08/2014, na medida em que os respectivos valores foram lançados nos cálculos de liquidação e pagos na via administrativa, como comprova a relação de créditos que ora faço anexar ao presente. Isso posto, devolvam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com a vinda dos novos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 242/243, observando que o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência

deverá ser expedido em nome do advogado indicado à f. 254. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA F. 156 e 162: INDEFIRO o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A uma porque a diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora cabe ao(à) exequente, o qual possui meios próprios para localizá-los, especialmente no que tange a dados e informações não submetidos a sigilo. A duas porque, nestes autos, já foi deferida a livre penhora, cujas diligências realizadas pelo Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo restaram infrutíferas. Posto isto, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F. 166: O fundamento da discordância da Caixa Econômica Federal - CEF com os cálculos de liquidação ofertados pela Contadoria do Juízo foi abordada na decisão de f. 139/140-verso, da qual a ré não recorreu. Isso posto, acolho a informação e cálculos de liquidação do Contador Judicial de f. 143/144. Não obstante, aguarde-se, em Secretaria, o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0016543-68.2014.4.03.0000, interposto pela parte autora, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA MARIA FAUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as habilitantes, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) comprovarem seu estado civil, apresentando cópia autenticada das respectivas certidões de nascimento ou casamento; b) se casadas sob o regime da comunhão universal de bens, promoverem a habilitação do respectivo cônjuge; c) apresentarem declaração de próprio punho, informando se são ou não as únicas sucessoras da autora falecida; d) providenciarem a autenticação das cópias dos documentos acostados às f. 250 e 252/253, sendo facultado a própria advogada declarar a autenticidade. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (f. 234). Cópia do presente despacho, instruído com cópia do extrato de pagamento de f. 234, servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7569

MONITORIA

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

A petição da Caixa Econômica Federal não veio instruída com a memória atualizada do débito a que faz referência. Assim, ante o descumprimento do item a do despacho de f. 154, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

I - De início, ante o óbito comprovado da requerida Eliana Moreira, intime-se a Caixa Econômica Federal para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, requerendo o quê de direito em prosseguimento. II - No mais, recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (f. 108/115 e 116/125). Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. III - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar que o espólio de Sebastião Batista Moreira está representado pela inventariante Marly Casagrande Moreira. Int. e cumpra-se.

0001781-03.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER DOS SANTOS

F. 37/38: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante os documentos juntados às f. 90/122, 123/128 e 131/133, determino a remessa dos autos ao SEDI para: a) substituição da autora falecida, Angelina Paviani Pereira, por seus herdeiros: 1) Aparecida Paviani Pereira Bressanin (RG n.º 14.342.494 e CPF n.º 257.153.208-10 - f. 46); 2) Dirce Pereira (RG n.º 15.249.878 e CPF n.º 215.583.318-08 - f. 48); 2.1) Reinaldo de Camargo, cônjuge-meieiro, casado com Dirce Pereira (RG n.º 17.652.882 e CPF n.º 106.371.448-64 - f. 49). b) inclusão, no pólo ativo da demanda, dos demais herdeiros de João Paviani, titular da conta, adiante identificados: 1) Dyonisia Paviani de Campos (RG n.º 4.978.208-0 e CPF n.º 710.409.199-87); 2) Jonilda Pavane Jussiane (RG n.º 7.747.537-0 e CPF n.º 034.952.299-57); 3) Euclides Paviani (RG n.º 597-427/PR e CPF n.º 011.546.309-78); 3.1) Luzia Angeline Paviani (RG n.º 6.169.531-1 e CPF n.º 017.666.729-65); 4) Maria Paviani Pereira (RG n.º 7.062.445-1 e CPF n.º 017.370439-55); 4.1) Joaquim Pereira (RG n.º 1.652.892 e CPF n.º 100.803.419-34); 5) Devanir Paviani (RG n.º 1.569.498-0 e CPF n.º 016.229.439-53); 5.1) Noemi Schamne Paviani (RG n.º 1.593.178-7 e CPF n.º 660.209.309.63); 6) Zenaide Paviani (RG n.º 25.624.478-9 e CPF n.º 329.879.578-07);. Com o retorno dos autos do SEDI, se devidamente cumprido, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

F. 203/206: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Réu / Exequente - União Federal (Fazenda Nacional) e Autor / Executado: PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO. Int. e cumpra-se.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

F. 255/258: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do

advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Réu / Exequente - União Federal (Fazenda Nacional) e Autor / Executado: LUIZ BALDO. Int. e cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 365: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 365, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica manifestar-se nos termos do despacho de f. 364. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 252: intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para providenciar a autenticação dos documentos de f. 249 e 250. Após, se devidamente cumprido, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação e determinada a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Samuel Miranda de Souza, pela viúva-meeiro DULCE JOSÉ VICENTE. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;b) em termos de memoriais finais.Com a manifestação da parte autora, intime-se INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se: a) acerca do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 136, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Após, se devidamente cumprido, prossiga-se, nos termos da referida decisão. Int. e cumpra-se.

0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 49: apesar de juntar aos autos a certidão de dependentes previdenciários, f. 50, a i. causídica não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, descumprindo a determinação contida no despacho de f. 44. Reitere-se, pois, a intimação da i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do despacho de f. 44. Persistindo o interesse, deverá a i. causídica promover a habilitação do dependente previdenciário indicado na certidão de f. 50, juntando aos autos procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do habilitante e, se o caso, declaração de pobreza firmada de próprio punho e requerer o quê de direito em prosseguimento. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000542-27.2013.403.6116 - EDES MENEGUETI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se das procurações juntadas aos autos às f. 136/139 que a folha onde constam os poderes outorgados não contém assinatura, posto que o outorgante assinou em folha apartada, na qual consta apenas a data e assinatura, tornando-as imprestáveis. Assim, reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para cumprir as determinações de f. 128, segundo parágrafo, no sentido de juntar a via original das procurações de f. 123 e 126, ou juntar nova procuração. Após, se devidamente cumprido, prossiga-se nos termos da referida decisão. Int. e cumpra-se.

0000157-45.2014.403.6116 - MARCELO CARRICONDO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58 e 61: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 58, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000300-34.2014.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

F. 210/213: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Réu / Exequente - União Federal (Fazenda Nacional) e Autor / Executado: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS. Int. e cumpra-se.

0000951-66.2014.403.6116 - NISESIO RICARDO ZANDONADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia - endocrinologista e Gastroenterologista. Alega que a perita nomeada pelo Juízo não tem conhecimento técnico suficiente para averiguar sua capacidade laboral. De início, ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo a parte autora, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada possui ampla formação acadêmica, inclusive com pós-graduação na área de perícia médica e medicina do trabalho, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação (artigo 283 do CPC), bem como

trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Assim, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a perícia agendada. Int. e cumpra-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 77/78: diante dos fatos trazidos na inicial, bem como o laudo médico pericial realizado administrativamente, constando CID M79 - outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, este Juízo entendeu pela nomeação de médico perito especialista em ortopedida. Assim, mantenho a decisão de f. 75/76. Aguarde-se a vinda do laudo pericial médico e, após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados aos autos, f. 133/137 e 142/143, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o de cujus pela viúva HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ, CPF n.º 015.549.578-60. Após, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 174: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 174, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 170/170 verso. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, prosseguindo-se, no mais, nos termos da decisão de f. 170/170 verso. Int.

0000833-32.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(SP078300 - JOAO ANTONIO ALVARES MARTINES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR BRESSANE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 311), defiro a habilitação da viúva-meeira, EDNA MARIA DA SILVA, CPF n.º 228.481.868-44, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus MAURO DA SILVA por EDNA MARIA DA SILVA. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 285). Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela serventia, servirá de ofício. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Sem prejuízo, fica, desde já, a sucessora intimada, através de sua advogada, acerca da sentença de extinção pelo pagamento prolatada nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002006-3) - FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X DORIVAL VALERIO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 178: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 178, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Indefiro o pedido de penhora através do Sistema Bacenjud, uma vez que o recebimento do crédito, tratando-se de execução promovida em face do espólio, deve observar o disposto no artigo 1017 e seguintes do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1997 do Código Civil. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) junte aos autos a certidão narrativa dos autos do Inventário, bem como o termo de nomeação de inventariante e, se o caso, do formal da partilha; b) junte aos autos certidão atualizada do débito exequendo; c) esclareça se o débito executado foi habilitado nos autos do inventário, nos termos do artigo 1017 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDMAN CARLOS DE MORAES

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Posto isto, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000515-5) - MARIO TEIXEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 308/314, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, MÁRIO TEIXEIRA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) RENEY TIXILISKI TEIXEIRA, CPF N.º 387.244.198-18. Após, com o retorno do SEDI, abra-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, consoante item 2 e seguintes do despacho de f. 297/297 verso, prosseguindo-se, no mais, nos termos da referida decisão. Int. e cumpra-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO X SONIA DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

F. 208/211: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Réu / Exequente - União Federal (Fazenda Nacional) e Autor / Executado: HÉLIO RIBEIRO - ESPÓLIO. Int. e cumpra-se.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

F. 282/285: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Réu / Exequente - União Federal (Fazenda Nacional) e Autor / Executado: LAERTE GONÇALVES. Int. e cumpra-se.

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 355 e 357: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de Curatela definitivo ou certidão atualizada dos autos do Processo de Interdição. Se devidamente cumprido, abra-se nova vista dos autos ao INSS e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da expressa manifestação dos réus em compor amigavelmente a lide (fls. 378/383), visando uma maior eficácia e celeridade na solução do litígio, designo audiência de conciliação

para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através da imprensa oficial. Int.

0001639-96.2012.403.6116 - ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos em decisão. Os autores ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirma que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi integrada à lide, como litisconsorte passiva necessária. A CAIXA informou que os contratos habitacionais relativos aos autores foram extintos entre 1995 e 1998 (fl. 208), o que não foi impugnado por eles. Para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (art. 282, CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoronamento iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja: apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Observo que mesmo no requerimento administrativo (fls. 168 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição; embora decorridos mais de dez anos da extinção dos contratos. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cômodo, juntando fotografia, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, a parte autora - há mais de ano - se nega a cumprir a determinação de fls. 223/224, para possibilitar o desmembramento do processo, embora por duas vezes intimadas para tanto (fls. 225 e 244 verso). Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial, pela impossibilidade de prosseguimento do processo com litisconsórcio mal formado, cumpra a parte autora o determinado nos itens a e b de fl. 224, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001643-36.2012.403.6116 - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

f. 770/775: Tendo em vista que o despacho de f. 636 foi disponibilizado na Imprensa Oficial em 31/07/2014, para intimação das rés acerca da contestação e documentos apresentados pela outra corré, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros, e, considerando que, no prazo da ré Companhia Excelsior os autos estavam em carga com a Advocacia da União (f. 766), DEFIRO o pedido de devolução de prazo, nos termos em que formulado. Outrossim, considerando que a determinação de f. 194/195, itens a e b, não foi cumprida pela parte autora, determino: a) o retorno dos autos ao SEDI para que os autores excluídos do pólo ativo sejam novamente incluídos (Marinelia de Jesus, Pedrinha Martins Oliveira e Valtermir Pinto de Melo); b) a intimação dos AUTORES para que cumpram as determinações de f. 194/195, itens a e b em relação aos autores acima identificados, inclusive em relação à autora Eunice da Silva Grillo, posto que, não obstante não indicada expressamente na decisão de f. 194/195, a Caixa Econômica Federal informou que somente o contrato da autora Luiza de Souza está vinculado à apólice pública (f. 173). Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela corré Excelsior. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos, inclusive para as providências de saneamento. In.

0004559-24.2013.403.6111 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) F. 48: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 48, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 47. Int.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JULINDRA DIAS DE CARVALHO X LUCINEIA MASCARELI X PAULO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO DE ANDRADE X ROSEMARY DE ANDRADE X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 423/436, cujo extrato de andamento processual faço anexar ao presente. Em sendo reformada a decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, mantida a decisão, retornem os autos ao Juízo Estadual, a quem competirá, se o caso, suscitar o competente conflito de competência, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.Int. e cumpra-se.

0000263-07.2014.403.6116 - BRAS FERNANDO XAVIER X ILCA VELANI DE CARVALHO X IVANI CAMPANA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Os autores ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirma que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi integrada à lide, como litisconsorte passiva necessária.A CAIXA informou que os contratos habitacionais relativos aos autores foram liquidados (fl.504), o que não foi impugnado por eles.Para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores.Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (art. 282, CPC). Consta-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoronamento iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja: apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados.Observo que mesmo no requerimento administrativo (fls. 168 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição.Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cômodo, juntando fotografia, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, ante os documentos de f. 85/92 e 94/101, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que ramo pertence a apólice das autoras Ilca Veloni de Carvalho e Ivani Campana. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 107: Defiro. Ante o teor da certidão de f. 104, defiro o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), liberando-se automaticamente ventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista o informado à fl. 325, cancelo a audiência designada para o dia 10/12/2014, às 14h30min. Intimem-se as partes. Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Fls.257/259: mantenho a audiência de 25 de novembro de 2014, às 15hs00min pois dela intimada a defesa em 23/10/2014(certidão de fl.254), enquanto a intimação da audiência designada pela Justiça Estadual em Ibitinga ocorreu em 29/10/2014(certidão de fl.258), portanto em data posterior.

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fls.316/317: este Juízo procurou assegurar ao réu sua participação nos atos instrutórios. Sendo assim, entendo que o processo deve prosseguir sem a presença do acusado. Neste sentido:- DEFESA. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. INTERROGATÓRIO QUE NÃO SE REALIZOU, EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO PACIENTE. SE A DOENÇA DE QUE FOI ACOMETIDO O RÉU NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM COMPROMETIMENTO DE SUA INTEGRIDADE MENTAL, BEM COMO SE NÃO FOI REQUERIDO, EM NENHUM MOMENTO, A REALIZAÇÃO DO EXAME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HÁ MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES SOMENTE SUSCITADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (HC 56944, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO,

Segunda Turma, julgado em 10/04/1979, DJ 04-05-1979 PP-03518 EMENT VOL-01130-01 PP-00282)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOENÇA SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão do processo pelo fato de o acusado encontrar-se doente não encontra fundamento legal em nosso ordenamento jurídico. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de grande quantidade de mercadorias introduzidas no país, sem o pagamento dos impostos devidos. Crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). 3. Comprovação da prática do crime de falsidade ideologia pelo expedição de várias notas frias para demonstrar que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno. 4. Apelação não provida. (ACR 200134000076590, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/02/2006 PAGINA:38.) Por ora, aguarde-se pela audiência designada para 27 de novembro de 2014, às 16hs00min. Diga o réu, em até três dias, ora advogando em causa própria, se terá condições de prosseguir como seu próprio defensor neste processo. No silêncio do réu, no prazo assinalado, este Juízo nomear-lhe-á advogado dativo. Publique-se.

Expediente Nº 9762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Apresente a defesa do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Fls.388/395: apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões à apelação. Com a intervenção da defesa, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Ante a certidão negativa de fl.319, diga a defesa em até 5 dias se insiste na oitiva da testemunha Eurico, em caso afirmativo trazendo aos autos, no mesmo prazo, endereço atualizado da testemunha. O silêncio no prazo assinalado implicará em desistência tácita. Publique-se.

0002750-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BERTRAM MATTHIAS ZIMMERMANN(SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X EVERALDO SOUZA BOICO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Apresente a defesa do corréu Everaldo memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a

constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9763

MONITORIA

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Efetuada a habilitação das sucessoras do autor, com a devida alteração do polo da ação, dê-se vista às partes para memoriais finais pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000817-97.2013.403.6108 - NIVALDO LIMA(O) SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O Autos n.º 0004517-81.2013.403.6108 Autor/Reconvindo: Pamplona Loteamento Ltda. e outros Réu/Reconvinte: Município de Bauru SP Vistos. A presente ação Proposta por Pamplona Loteamento Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda. em face do Município de Bauru, tem por objeto a declaração da nulidade do processo administrativo municipal de n.º 22.200/2013, que tem por objeto o embargo de obras realizadas no empreendimento Residencial Pamplona. A sentença: a) julgou improcedente o pedido dos autores/reconvindos, na forma do artigo 69, inciso I, do CPC; b) julgou procedente o pedido do réu/reconvinte, para cancelar a matrícula do imóvel matriculado sob o n.º 4.461, no cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, em virtude de o bem localizar-se na circunscrição de Bauru; Foram opostos por H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda embargos de declaração, sob alegação de omissão e às fls. 615/617 os mesmos foram recebidos, mas lhes negou provimento, restando intacta a sentença prolatada. A apelação oposta às fls. 594/614 foi recebida à fl. 616, verso, sendo às contrarrazões ofertadas 633/644 e 651/696. Os requerentes de fls. 809/835 não são titulares de qualquer dos direitos ou títulos atingidos pela decisão judicial, os quais são, todos, pertencentes à ré Pamplona Loteamento Ltda. e ao município de Agudos/SP. Feito este breve introito, verifique-se que os requerentes estão ligados à loteadora por relação jurídica de direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação do loteamento. Assim, possuem interesse jurídico indireto na lide, o que permite qualificar sua posição processual como de assistência

simples. Inexistindo nos autos, até o momento, pedido de intervenção dos requerentes, na forma do artigo 50, do CPC, não se cogita de qualquer vício, na relação processual ou na sentença prolatada por este juízo. De qualquer modo, entregue a prestação jurisdicional, ao juiz não é dado alterar o decisum, conforme determina o artigo 463, do CPC. Posto isso, há que se manter incólume a sentença de fls. 583/587. De outro giro, tomo o pedido de fls. 809/835, como de ingresso no feito na condição de assistentes simples da ré, sujeito às regras e ônus dos artigos 50 usque 55, do CPC. Sobre este pedido, digam as partes e o MPF. Após, tornem conclusos. Após, tornem os autos conclusos. No mais recebo a apelação interposta por H. Aidar Pavimentação e Comércio Ltda. e Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda. às fls. 836/854, no duplo efeito. Intime-se o réu/reconvinte para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação(fl.204), tendo havido desistência das testemunhas arroladas pela defesa(fl.249), depreque-se à Justiça Federal em Lins/SP o interrogatório do réu pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico a decisão e informação acima mencionadas ao Juízo deprecado em Lins/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Lins/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)

Fls.267 e 277: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.274, 295 e 311: diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Rosemaria, Wagner e Rosaly, em caso afirmativo, trazendo aos autos os endereços atualizados das testemunhas no mesmo prazo. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas. Fls.274/275: solicite-se a devolução da deprecata à Justiça Federal em Avaré/SP. Publique-se.

Expediente Nº 9768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Fls.636/637: designo a data 03/02/2015, às 14hs00min para realização de audiência para proposta de suspensão processual ao corrêu Eliezer, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria os

agendamentos junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP e setor de informática do E.TRF. Comunique-se o teor deste despacho à Terceira Vara Federal em Sorocaba, solicitando-se que na carta precatória criminal lá distribuída sob nº 0005949-95.2014.403.6110, o corréu Eliezer seja intimado a comparecer ao Fórum Federal em Sorocaba para a audiência acima designada. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 413/2014-SC02, à advogada dativa Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, com endereço à Rua Silvério São João, nº 1-19, fones 3245-4924/99795-3801, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Designo a data 20/02/2015, às 14h30min a ser realizado por videoconferência, para a oitiva da testemunha Marcia Maria Oereira Guindas, arrolada pela acusação(fl.187), a ser presidida por este Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha à Justiça Federal de Marília/SP. Agende-se o sistema de videoconferência para a data aprazada. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, acerca do inteiro teor deste despacho, informando-o sobre o número do call center e para que reserve a sala de audiência na data aprazada e providencie a intimação da testemunha a ser ouvida. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 09/12/2014, às 14h30min para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (fl. 187). O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Publique-se o despacho de fl. 343, bem como deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 343: Para não haver inversão processual, retire-se a oitiva da testemunha Daniel Bustamante, arrolada pela defesa do réu (fl. 235) da audiência designada para o dia 09/12/2014, às 14h30min, e que deverá ser ouvida após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 187). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Diante dos documentos apresentados pela testemunha João Cardoso Neto, arrolada pela defesa da ré, cancele-se a audiência designada para o dia 03/12/2014, às 14h30min, ficando redesignada para o dia 04/02/2015, às 16h20min, para a oitiva da testemunha João Cardoso Neto, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha, o réu e o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Fl. 271: Diante da manifestação à fl. 289 pelo Ministério Público Federal acerca da representação da autoridade policial pela incineração dos medicamentos apreendidos com o acusado na ocasião de sua prisão em flagrante, e da certidão de fl. 285 (não houve manifestação pela defesa do réu, embora regularmente intimada), defiro à autoridade policial para que proceda a destruição dos medicamentos apreendidos (fl. 10). Oficie-se à autoridade policial. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 02/12/2014, às 15h45min para a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 731/732. Aguarde-se o retorno do mandado para intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória. Ante a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 733), providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual bem como no sumário de atos e peças processuais. Após, considerando que a defesa apresentará as razões recursais em superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 9633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAÍDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA JUNIOR e CARLOS EDUARDO JOAQUIM foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. Denúncia recebida às fls. 206 e vº. Citação do réu ATAÍDE às fls. 223. Resposta à acusação apresentada às fls. 214/218, na qual alega, em síntese, atipicidade da conduta, erro de tipo e inépcia da inicial, requerendo a realização de perícia pelo IMESC para demonstrar que o réu é usuário de entorpecentes. Além das testemunhas da acusação, indicou mais 03 (três) testemunhas. O réu CARLOS EDUARDO foi citado às fls. 239. Apresentou resposta à acusação às fls. 240/248, instruída com a documentação encartada às fls. 249/271. Argumenta, em linhas gerais, acerca da inépcia da denúncia e da ocorrência de crime impossível, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. O órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 285, tendo afastado a possibilidade de aplicação do artigo 89 da lei 9099/95 às fls. 290. Decido. Não assiste razão às defesas quando argumentam que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria à sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais teses defensivas relacionadas à atipicidade, erro de tipo e crime impossível não são

passíveis de apreciação neste momento processual, uma vez que se referem ao mérito da presente ação penal e demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Para oitiva da testemunha de defesa residentes em Campinas, designo o dia 18 de Junho de 2015, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido. Intime-se a defesa do réu ATAÍDE a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de realização da perícia pretendida, apresentando, desde logo, os quesitos e os documentos, porventura existentes, que comprovem a alegada condição de usuário de drogas do acusado. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO JOÃO ALBERTO POLI E CESAR WANDERLEY GAVA E COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUÍZO FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO.

Expediente Nº 9634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9209

DESAPROPRIACAO

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X AUREO PIRES DE OLIVEIRA

Observo que no caso foram os expropriados NÚBIA DE FEITAS CRISSIÚMA e ÁUREO PIRES DE OLIVEIRA citados por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

USUCAPIAO

0010324-57.2014.403.6105 - JOAO TEIXEIRA X INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PAULINIA

1. Aceito a competência. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Concedo ao coautor João Teixeira os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 18, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 4. Diante do teor da informação de f. 263, intime-se a parte autora pessoalmente a que: a) Regularize sua representação processual, constituindo advogado para representá-lo no presente feito (procuração outorgada por Sr. João e Sra. Inez); b) Apresente declaração de hipossuficiência econômica também em relação à coautora Inez Teresinha de Jesus Teixeira; c) Emende a inicial para inclusão no polo passivo dos atuais adquirentes da área usucapida, consoante documentos de ff. 223-227. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Tomo a petição de ff. 124-134 como pedido incidental. 6. Sem prejuízo, diante da natureza da perícia a ser realizada, destituo o perito nomeado à f. 135 e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone: (19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900. 7. Tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) a ser pago a cada perito ora nomeado. 8. Intimem-se os peritos a se manifestarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceitam o encargo. 9. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelos autores (ff. 231-232). 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 11. Intimem-se.

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte ré e que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro também o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Thiago Murilo Fahl, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000655-09 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-15). Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 41-48, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Redecard e Alpha Pisos. No mérito, refere que pretendendo adquirir material de construção - madeira - junto à empresa Alpha Pisos, firmou mesmo junto à CEF o contrato de financiamento indicado na inicial. Contudo, noticia que o material adquirido nunca foi entregue e por tal razão entende que não pode lhe ser imputado o pagamento do valor contratado e repassado àquele estabelecimento, o qual teria encerrado suas atividades. Advoga a responsabilidade solidária da instituição bancária em relação à falta de entrega do material em referência. Alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 49-110). Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 122-142. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante requereu a produção de prova documental pela CEF (ff. 146-149). Pelo despacho de f. 150, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Redecard e Alpha Pisos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 156). Manifestação da CEF à f. 159. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 160-176. Manifestação do embargante às ff. 180-182. À f. 194 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Manifestação das partes às ff. 202 e 203-213. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 219). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 230-231), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos

autos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Redecard e Alpha Pisos encontra-se rejeitada segundo a decisão de f. 150, que resta confirmada. Meritoriamente: Relação consumerista: A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é assente quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica concluir, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor contratante. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000655-09, para liberação de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A operação não é controvertida pelo embargante. O embargante alega que a No item 24.1 do Contrato dispõe que, em casos como o presente, o ESTABELECIMENTO deve restituir à REDECARD o valor da TRANSAÇÃO, deixando claro que qualquer problema referente a TRANSAÇÃO deve ser resolvido entre a CEF, REDECARD e ALPHA PISOS, e não com o consumidor final que não recebeu o produto (...) (f. 45). A CEF, por sua vez, alega que: É inegável que a Caixa disponibilizou o crédito no valor de R\$ 20.000,00 e foram efetivamente realizadas compras com o cartão construcard nos seguintes estabelecimentos comerciais: a) Arco Soluções em Acabamentos, em 04.03.2010, no valor de R\$ 18.000,00 (...) As compras de materiais de construção por meio de cartão Construcard jamais podem ser concretizadas via telefone e com o fornecimento de senha pessoal, sendo imprescindível a conferência de que a loja efetivamente é credenciada para trabalhar com os financiamentos da Caixa, o que não é o caso da empresa Alpha Pisos, não comprovando este credenciamento o documento de fl. 51, assim como o resultado da pesquisa no sistema Caixa anexo (ff. 115 e 118). Das alegações das partes, pois, é possível fixar a controvérsia a ser dirimida no caso dos autos, que é atinente à responsabilidade ou não da CEF pela ausência de entrega do material adquirido pelo embargante, invocada como excludente da obrigação de ressarcimento do valor tomado em empréstimo. Verifica-se ainda a existência de controvérsia quanto ao estabelecimento no qual se teria efetivamente realizado a compra de material em referência. Compulsando os autos, verifico que as cláusulas contratuais tomadas em consideração pelo embargante (ff. 44-46) como fundamento da responsabilidade da CEF pelos atos e/ou omissões de seus estabelecimentos conveniados constam de instrumento padrão REDECARD Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimentos ao Sistema Redecard (ff. 61-109), no qual não consta qualquer chancela da instituição financeira. Ainda, da leitura do contrato firmado entre as partes (ff. 07-13), este sim chancelado pelas partes, não se apura qualquer remissão do ajuste àquele contrato REDECARD invocado pelo embargante. Daí porque, à solução do caso serão tomadas em consideração exclusivamente as disposições do contrato n.º 1227.160.0000655-09, efetivamente firmado entre as partes. Pois bem. Estabelece a cláusula segunda do contrato de ff. 07-13 que: DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - A aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim. Parágrafo Único - O uso do cartão é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivo(s) do(s) DEVEDOR(es). À f. 42 e também em seu depoimento (f. 231), afirma o embargante que o estabelecimento no qual efetuou a compra de materiais - Alpha Pisos - constava do site eletrônico da Caixa Econômica Federal como empresa conveniada desta instituição financeira. Aduz ainda que não teria realizado a impressão da tela em que tal informação relevante estava lançada, por entender que tal providência não se fazia necessária. Declarou ainda que o informe quanto a que a empresa Alpha Pisos era conveniada à rede Construcard também teria sido veiculado por meio de publicidade televisiva, transmitida à época da compra. Informou ainda o embargante que, após as tratativas iniciais ajustadas com a loja de materiais de construção, efetuou ele ligação telefônica para o número indicado em cartãozinho de contatos recebido junto com o contrato e que nesta ocasião somente lhe foi solicitado o número do contrato da empresa. A operação de repasse do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à Alpha Pisos, pois, se teria dado integralmente pela via telefônica. Contudo, o embargante não logrou comprovar tais alegações. Veja-se que o único documento representativo de tela de computador extraída do site da Caixa Econômica Federal é aquele juntado à f. 51, no qual não consta nenhum nome de empresas conveniadas. É de se registrar ainda que o único documento que minimamente vincula o embargante, por meio de sua esposa, Sra. Bruna Dametta, à empresa Alpha Pisos é o pedido/nota n.º 6633 juntado à f. 58 dos autos. Desse documento, todavia, igualmente não se apura qualquer vinculação da empresa Alpha Pisos, registrada sob o n.º 02.466.458/0001-66, com a Caixa Econômica Federal. Assim foi que, na tentativa de dirimir a controvérsia quanto ao estabelecimento no qual efetivamente se teria efetivado a compra de material pelo embargante, à f. 194 foi determinado o oficiamento de Arco Soluções

em Acabamentos, a fim de que esta empresa remetesse a este Juízo Federal: (a) cópia dos documentos comerciais e fiscais referentes à operação comercial no valor de R\$ 18.000,00 realizada com Thiago Murilo Fahl, CPF n.º 310.686.998-41, ou declaração motivada sobre eventual impossibilidade de apresentá-los; (b) esclarecimento sobre se em algum momento de sua atuação a empresa usou no mercado o nome fantasia Alpha Pisos - madeiras nobres. Por meio dessa mesma decisão ainda foi determinado à CEF que apresentasse documentos outros que comprovem a realização da operação bancária de transferência ou o de creditamento do valor R\$18.000,00 à empresa Arco Soluções em Acabam. Deverá ainda apresentar outros dados identificadores da empresa efetivamente creditada, de modo a se afastar dúvida sobre ter sido a empresa tratada no item 2, acima. Por fim, neste mesmo ato foi determinado ao embargante que apresentasse cópia do cartão Construcard Caixa utilizado, ainda que pela via telefônica, na contratação em questão. Intimado, o embargante limitou-se a alegar, contudo, que (...) as operações de compras foram realizadas via telefone, conforme item VI daquela Peça e, em vez do número do cartão, foi solicitado ao Autor tão somente o número do contrato (contrato n.º 1227.160.0000655-09) (f. 202). A CEF, por sua vez, juntou os documentos de ff. 204-213, de que se extrai que em 04/03/2010 foi conferida autorização de compra ao contrato n.º 1227.160.0000655-09, no valor de R\$ 18.000,00, que foi realizada junto ao estabelecimento Arco Soluções em Acabamentos. Por fim, conforme informação lançada no Aviso de Recebimento de f. 214, a empresa Arco Soluções em Acabamentos mudou-se do endereço para o qual foi dirigido o ofício a ela destinado. Por tudo, da análise combinada das cláusulas do contrato de financiamento de n.º 1227.160.0000655-09, em especial as cláusulas primeira, segunda e terceira, e do conjunto probatório produzido nos autos, concluo que a CEF não se obrigou como garante da entrega do material adquirido, senão exclusivamente como responsável pela liberação do crédito ao embargante. Assim, é de se concluir que não há prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal tenha concorrido para o prejuízo suportado pelo embargante, a quem cabia diligenciar junto ao estabelecimento comercial para reclamar a entrega do material ali comprado. Pertinentemente, é de se registrar que, contando o embargante e sua companheira com nível de escolaridade médio, inclusive na área de informática, é de se entender que deles se poderia exigir o dever de cuidado nas suas relações comerciais e na adequada documentação (com impressão de telas referidas de computador) do vínculo da CEF com o fornecedor do material adquirido. Decerto que a má-fé não se presume, daí porque é compreensível a ausência de exigência por parte do embargante de documentação comprobatória de todos os atos narrados por ele. Ocorre que, conforme já dito acima, pelo provado nos autos, a alegação excludente de responsabilidade contratual invocada pelo embargante, fundada na ausência de entrega do material adquirido, não pode ser oposta à Caixa Econômica Federal senão apenas ao estabelecimento comercial no qual se efetivou a compra do material - madeiras - no valor de R\$ 18.000,00. Em tempo, é de se fixar que o pleito de inversão do ônus da prova não aproveita ao embargante nesse momento processual. É que a pertinência da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor já foi tomada em consideração quando da determinação de produção de prova documental suplementar veiculada pela decisão de f. 194. Por fim, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa). Concluo, pois, que porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO
1. Considerando que a parte requerida está representada pela Defensoria Pública da União, bem como que não houve sua intimação pessoal da sentença proferida nos autos, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 74, devendo a Secretaria promover anotação desta decisão na respectiva folha. 2. Ff.76: Prejudicado, em face do acima decidido. 3. Intime-se a parte requerida da sentença proferida nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 159, verso: Diante da certidão de decurso de prazo, cumpra a parte autora o determinado à f. 159. A esse fim, deverá colacionar aos autos cópia da CTPS de Celso Cardoso de Sousa em que conste qualificação completa do empregado e anotação de todos os vínculos trabalhistas. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 daquele despacho. 3- Intime-se.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JORGE LUIZ NEMESIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação à parcela de suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a condenação da Ré a restituir dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria da parte autora, desde a indevida retenção. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS. Ressalta que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada, sendo as contribuições deduzidas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diz que posteriormente à concessão do benefício vem sofrendo descontos do IRPF, sendo evidenciada a bitributação. Sustenta a ilegalidade da incidência de IR sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/66). Deferida a antecipação de tutela a fls. 72/73, com a determinação à fonte pagadora para que efetue o depósito judicial mensal sobre a parcela do imposto de renda em litígio. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 79/80. No mérito, dispensa contestação nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 7 de novembro de 2006. Réplica a fls. 87/88. Instadas a especificarem provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide. O ECONOMUS comprovou o cumprimento da determinação judicial (fls. 96/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO De início, convém assinalar que a pretensão do autor se amolda ao entendimento de que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, a lesão ao direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então nos benefícios complementares. No caso do autor, o pagamento do benefício passou a ser feito a partir de junho de 2008. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, ou seja, a partir de junho de 2008, não havendo, neste caso, de se cogitar da prescrição em virtude do ajuizamento em 28/06/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso

VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) MÉRITO No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da

complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Ante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pelo Economus Instituto de Seguridade Social, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88.b) Condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pelo Economus, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a fundamentação supra.c) Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor. P.R.I.C. Campinas

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 157.022.540-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2012. À inicial juntou procuração e documentos, às fls. 08/39. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 44/55, defendendo a improcedência dos pedidos.O processo administrativo foi juntado às fls. 58/98.O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas. Em decisão prolatada às fls. 100/101, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 108, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados.Réplica ofertada às fls. 113/116.Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a

Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/01/1987 a 28/02/2012. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, do período de 02/01/1987 a 10/10/2001, laborado na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A. Passemos então, à análise dos períodos controversos. No que concerne ao período de 11/10/2001 a 31/01/2012 (data limite do PPP), em que o autor laborou na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A o PPP de fls. 82/84 indica que ele, no desempenho do cargo de programador PCP Jr., permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao(s) agente(s) nocivo(s) ruído(s) na intensidade de 92,0 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Como dito, o autor obteve o reconhecimento como especial, em sede de recurso administrativo, de período laborado na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A na mesma função de programador PCP Jr, ou seja, exposto aos mesmos fatores de riscos. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 11/10/2001 a 31/01/2012. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos e 29 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/10/2001 a 31/01/2012, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos e 29 dias de serviço especial até a data da DER (28/02/2012). Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: DJAIR ALVES SERENORG: 11.950.162-4 CPF: 005.644.178-90 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Geraldo de Lima, CPF nº 087.182.388-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 160.105.305-0), em 30/03/2012. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-215. O Juízo postergou a análise do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença (ff. 219-220). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 225-228. Preliminarmente, alega que já foram reconhecidos administrativamente os períodos de 21/02/1985 a 23/02/1990 e de 03/12/1990 a 12/10/1998. Quanto aos períodos especiais remanescentes, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Juntou cópia dos processos administrativos requeridos pelo autor. Apurado pela Contadoria do Juizado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (ff. 366-367), com remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Recebidos os autos por esta 2ª Vara Federal, foi retificado o valor da causa para R\$ 68.553,00 e delimitados os pontos controvertidos (ff. 374-375), além de oportunizada ao autor a juntada de documentos. Réplica (ff. 380-384). O autor juntou formulários e laudos (ff. 392-412), dos quais foi dada vista ao INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 21/02/1985 a 23/02/1990 e de 03/12/1990 a 12/10/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão de análise técnica de f. 168. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/11/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante

artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse

agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente parte dos períodos especiais pretendidos, remanesce ao autor a análise dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Higa Produtos Alimentícios Ltda., de 01/10/1980 a 19/03/1982, na função de auxiliar de serviços diversos no setor de fabricação, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulários e laudos às ff. 164-177; (ii) Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S/A, de 26/05/1982 a 11/11/1982, na atividade de servente na construção civil. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (iii) Artefatos de Acrílico Esplendor Ltda. - ME, de 01/02/1983 a 05/02/1985, na função de auxiliar de eletricitista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (iv) Muller S/A Indústria e Comércio, de 01/08/1990 a 28/11/1990, na função de mecânico montador. Não juntou documentos, além do registro em CTPS; (v) Gevisa S/A, de 13/10/1998 a DER (30/03/2012), na função de montador de Produção Mecânica, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou somente o formulário PPP (ff. 182-183). Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos formulários e laudos que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento desse período como especial. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (v), não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído, citado no formulário de ff. 182-183, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentado em tópico específico na fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 129 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 168), somados aos períodos

especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10].Assim, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (30/03/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral.Anoto, contudo, que o pedido do autor nos presentes autos cinge-se à aposentadoria especial. Portanto, em caso de interesse na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida, deverá manifestá-lo expressa e pessoalmente nesta via judicial ou na via administrativa.3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Geraldo de Lima, CPF nº 087.182.388-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 21/02/1985 a 23/02/1990 e de 03/12/1990 a 12/10/1998, por ausência de interesse processual, posto que já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 01/10/1980 a 19/03/1982 - agente nocivo ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar, a critério do autor e a depender de prévia manifestação expressa e pessoal, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2012); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 51 anos de idade (f. 96) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1990, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Geraldo de Lima / 087.182.388-82Nome da mãe Cecília Molinari de LimaTempo especial reconhecido De 01/10/1980 a 19/03/1982Tempo total até 30/03/2012 36 anos, 4 meses e 13 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 160.105.305-0Data do início do benefício (DIB) 30/03/2012 (DER)Data considerada da citação 07/01/2013 (f. 223)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e manifestação expressa do autorEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida às fls. 211/225, a qual julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial e improcedente o pedido de conversão da atividade comum em especial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença proferida não está em consonância com a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial, uma vez que o tempo de serviço é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente exercido. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de dar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais, consta na sentença proferida a fundamentação jurídica em relação à impossibilidade de conversão de tempo comum em especial.Por derradeiro, é de se ressaltar que houve o esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses

descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Fls. 248/250. Ante a informação do INSS às fls. 254/255, de implantação do benefício concedido na sentença, manifeste-se o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA (SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a ré MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007917-78.2014.403.6105 - ALVEDI NERI DE SANTANA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Alvedi Neri de Santana, CPF nº 154.652.918-77, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 04-14). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-48.2014.403.6105 - PETRONIO FERREIRA CARVALHO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Petronio Ferreira Carvalho, CPF nº 799.905.413-53, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 04-27). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
1 RELATÓRIO A União Federal opõe embargos à execução promovida por Construtora Estrutural Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0091552-28.1999.403.0399. Alega errônea apuração dos honorários advocatícios e violação à coisa julgada. Aduz que como a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, a exequente, sem qualquer lastro na decisão transitada em julgado, elegeu o percentual de 10% sobre o montante do indébito que reputou ter direito a restituir administrativamente. Defende que o valor fixado na sentença (R\$ 1.500,00) corresponde a 5,04% da condenação de R\$ 52.270,98, sendo atualmente correto o valor atualizado de R\$ 2.634,71. Prossegue a União argumentando no sentido do excesso do valor apurado da condenação a título de

valor principal. Argumenta que a embargada distanciou-se dos critérios impostos pelo provimento transitado em julgado, pois aplicou expurgou inflacionários não acolhidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aponta que, no cálculo de liquidação, a embargada aplicou taxa Selic de janeiro de 1996 a maio de 2004, data final da conta, bem como fez incidir sobre o indébito os juros moratórios de 1%, a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 13/08/2003. Sustenta violação à coisa julgada, uma vez que não o provimento exequendo não determina a contagem simultânea da Selic e juros moratórios, devendo incidir exclusivamente a Selic a partir de janeiro de 1996. A embargante apurou o valor correto do cálculo do indébito a ser objeto de compensação, indicando o valor de R\$ 52.524,81 (R\$ 52.270,98, acrescido de R\$ 253,83 a título de custas). Ao final, requer o acolhimento para: a) fixar o valor dos honorários a serem desembolsados pelo Embargante em R\$ 2.634,71 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), equivalentes a 5,04% do valor da condenação; b) determinar o valor do indébito a ser compensado/recolhido em R\$ 52.524,51, obtido mediante a exclusão de expurgos inflacionários indevidos e da cumulação da taxa SELIC com juros moratórios de 1% ao mês. Juntou planilha de cálculos (ff. 17-19). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 20), foi apresentada a impugnação de ff. 22-24. A embargada aduz que em seu recurso especial, requereu a aplicação do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a fixação dos honorários com base no 4º do mesmo artigo. Embora o julgado haja deixado de fixar expressamente o percentual, foi claro em balizar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, tendo a embargada utilizado o índice mínimo de 10%. Destaca o conteúdo do decidido pelo STJ em sede de recurso especial, referindo-se à ementa de ff. 381-382 dos autos principais, decisão essa que transitou em julgado. Pugna pela improcedência dos embargos. Diante da divergência entre os cálculos das partes, os presentes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 25), a qual apresentou informação às ff. 26-27. Pela decisão de f. 29, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos conforme critérios ali definidos. A Contadoria apresentou os cálculos de ff. 31-34. Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 37). A sentença (ff. 39-41) julgou procedentes os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 2.634,71, em maio de 2004. A embargada apelou e o em. Relator do TRF da 3ª Região proferiu a decisão monocrática de ff. 76-78v, anulando de ofício a sentença. A r. decisão monocrática transitou em julgado em 02/04/2014, conforme certidão à f. 80. Com o retorno dos presentes embargos (f. 82), ambas as partes foram intimadas (ff. 82-84), ocasião em que a embargante exarou ciência à f. 84. A embargada manifestou-se à f. 85, rogando pela prolação de nova sentença. Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 86). Houve conversão em diligência para as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às ff. 31-34. A embargada exarou ciência da conta judicial, requerendo a improcedência dos embargos (f. 88). A embargante lançou ciência à f. 89. Não tendo havido outras manifestações, os autos retornaram à conclusão para a prolação da sentença (f. 90).

2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, insta registrar que na esteira do decidido pelo Egr. TRF da 3ª Região às ff. 76-78 dos presentes embargos, o julgado na fase de execução passa necessariamente pela apuração do valor principal a ser compensado pela autora. Isso porque o valor de condenação é a base de cálculo do quantum devido a títulos de honorários advocatícios. Nesse passo, extrai-se da decisão do C. STJ (ff. 381-387 dos autos principais nº 0091552-28.1999.403.0399, em apenso), transitada em julgado em 13/08/2003 (f. 389), a alteração do valor devido a título de honorários em percentual de condenação, não em representação percentual de um predeterminado valor fixo, como sem razão pretende a embargante. Resta claro que a intenção do em. Ministro Relator (f. 386 dos a.p.) não foi chancelar o valor fixado na sentença com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, senão invocar a aplicação do 3º do mesmo dispositivo. Embora tal decisão não tenha sido expressa quanto ao percentual da condenação, é de se considerar aplicáveis os 10% (dez por cento), índice mínimo adotado por este Juízo quando determinou (f. 29 dos presentes embargos) os parâmetros para a elaboração dos cálculos pela Contadoria (ff. 31-34), sobre os quais ambas as partes foram expressamente instadas a se manifestar - sem que tenham discordado ou oferecido impugnação (ff. 85-89). Portanto, resta suficientemente claro que os limites de apreciação do pedido cingem-se à liquidação do valor principal, a fim de pautar a análise da compensação administrativa, na forma do julgado. Tal valor principal deve ser apurado também para determinar o quantum devido a título de honorários advocatícios, acrescido do valor de reembolso das custas, de modo a instruir oportunamente a expedição do competente requisitório. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Noto que a Contadoria lançou em colunas específicas os valores recolhidos do indébito, no período de outubro de 1989 a agosto de 1994, com a atualização monetária e inclusão dos índices expurgados, na forma contemplada pelo julgado (ff. 251 e 382-382 dos a.p.), aplicando-se exclusivamente a Selic após

01/01/96. Sobre o valor apurado, fez incidir honorários de 10% (dez por cento) e atualizou o valor referente ao reembolso das custas despendidas pela autora. Convém frisar que as partes foram expressamente instadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria de ff. 31-34 (f. 87), os quais, além de apurar o valor dos honorários advocatícios e de custas processuais, também indicou o montante principal. Verifico que a embargada não discordou do quantum apurado pela Contadoria, nem sequer impugnou contabilmente tais valores, apenas requerendo a improcedência dos embargos (f. 88). A embargante exarou o seu ciente à f. 89. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria para homologar o valor principal de R\$ 62.773,65, atualizado em 21/06/2006 (f. 31), o qual dever ser objeto de compensação administrativa, nos termos do julgado. Fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.277,37 e do reembolso das custas em R\$ 284,21, totalizando R\$ 6.561,58, em 21/06/2006, a ser pago mediante requisição de pequeno valor. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pela embargante e inferior ao pretendido pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro como valor principal a quantia de R\$ 62.773,65 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em 21/02/2006, a qual deve ser objeto de compensação administrativa, nos termos do julgado. Fixo o valor da execução em R\$ 6.561,58 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios e de reembolso de custas processuais, a ser objeto de requisição de pequeno valor. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargante União (Fazenda Nacional) com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte embargada. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0091552-28.1999.403.0399. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos de ambos os feitos à Contadoria deste Juízo para atualização da conta de liquidação, ao fim de instruir a expedição do RPV. Deverá o laborioso Órgão prosseguir na elaboração de tal cálculo nos autos principais, fazendo incidir exclusivamente a taxa Selic sobre o valor histórico de R\$ 62.773,67 (21/02/2006). A partir do valor apurado, deverá calcular os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento), acrescendo à conta o valor atualizado a título de custas. Na mesma ocasião, deverá o Contador incluir na conta o valor dos honorários a serem pagos pela União (embargada) em decorrência da sucumbência nos presentes embargos, mediante a atualização do valor aqui fixado pelos critérios constantes do item 4.1.4.3 (atualização de honorários fixados em valor certo), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

1. Ciência à parte exequente da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. F. 292: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, para comprovação do registro da penhora realizada nos autos. 2. No silêncio da exequente, a demonstrar a ausência de interesse na manutenção da penhora realizada (ff. 232/233), determino seu levantamento, intimando-se as partes do ato. Cumprido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e

cumpra-se.

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para manifestação dos documentos de fls. 82 a 94, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP340061 - GISELE BROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Judicial de Amparo-SP, proposta por Helena Bramina Enes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese finalística, que o réu seja impelido a exibir cópia dos autos do processo administrativo em que restou constituído o débito de R\$ 93.837,88, que vem sendo descontado mensalmente, na quantia de R\$ 345,84, do benefício de pensão por morte (NB 104.711.782-4) concedido à autora, tudo para o fim de instruir ação principal de inexigibilidade do valor. Relata que se dirigiu à agência da Previdência para questionar o referido desconto, tendo sido informada de que iriam solicitar junto à agência de Santo André a cópia do processo administrativo. Contudo, até a data do ajuizamento da presente demanda, não obteve resposta. Pretende, ainda, seja liminarmente suspenso o desconto efetuado em seu benefício até decisão final. Juntou documentos (ff. 07-10). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 16-18), esclarecendo que não possui qualquer interesse em deixar de apresentar o documento pretendido pela requerente. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que a medida adequada à tutela pretendida pela requerente seria a medida incidental de exibição, a ser requerida no bojo do procedimento ordinário e que é incabível a presunção de veracidade dos fatos que se pretende comprovar por meio do documento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 22-24). Foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo Estadual, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (ff. 30 e verso). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinada a emenda à inicial (f. 38). Pela autora foi apresentada a emenda de ff. 42-47. Por este Juízo Federal foi determinada a exibição dos documentos que ensejaram a consignação de débito no valor do benefício previdenciário da requerente (f. 48), o que foi feito pelo INSS (ff. 64-131). A autora apresentou petição revogando os poderes outorgados ao patrono originário, constituindo então novo procurador (ff. 133-138). Instada, a autora não se manifestou acerca dos documentos exibidos pelo réu (ff. 139 e 140). Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, busca a requerente a exibição de cópia dos documentos administrativos que instruem a constituição do débito que vem sendo consignado em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Inclui ainda pedido de suspensão dos referidos descontos. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, as características da instrumentalidade e da acessoriedade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. No presente caso, a parte autora pretende a exibição de documentos: cópia do processo administrativo que autorizou o desconto de valores em seu benefício de pensão por morte. Tais documentos efetivamente estão sob guarda e conservação do Instituto requerido. O réu juntou, às ff. 64-131, os documentos requeridos pela parte autora. Pois bem. Inicialmente, o pedido de suspensão dos descontos evidentemente não pode ser conhecido neste feito cautelar preparatório, à míngua de substanciação dessa específica pretensão cautelar (art. 801, III e IV, CPC) e de seus requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Sem embargo disso, verifico dos documentos juntados aos autos, que de fato a autora possui débito em relação à Previdência Social, consistente no recebimento concomitante do benefício de aposentadoria de seu falecido esposo e da pensão por morte decorrente do falecimento justamente desse instituidor. O marido da autora faleceu em 27/11/1996. Desde essa data há notícia de pagamento da pensão por morte de valor igual ao da aposentadoria, ocasionando duplicidade de pagamento de diferenças - o que, aparentemente originou o débito previdenciário que vem sendo descontado mensalmente no seu benefício de pensão por morte. Tais fatos servem a afastar de ofício o *fumus boni iuris* necessário à suspensão dos descontos pretendida pela autora. Quanto ao pedido de exibição, o art. 844, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Os documentos administrativos ora juntados constituem prova essencial à propositura de ação de desconstituição do débito que vem sendo descontado do benefício previdenciário pago à autora. Assim, na medida em que tais documentos encontram-se sob guarda do INSS, resta caracterizada sua obrigação de exibi-los à autora. O INSS, contudo, não lhos exibiu voluntariamente na alegada via administrativa ou nesta via judicial. Apresentou-os à autora somente após a determinação judicial de f. 48, reiterada à f. 53.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição ao réu de exibição

dos documentos pretendidos - cópia dos documentos administrativos que motivaram o desconto no benefício previdenciário pago à autora - consoante mesmo já realizado nos autos após determinação deste Juízo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do art. 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Custas a serem meadas pelas partes, observadas as isenções. Sem reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

1. F. 237: Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste em 5(cinco) dias. 2. Int.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6425

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009368-41.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante alega que adquiriu de boa-fé e antes da propositura da medida assecuratória ajuizada pela Fazenda Nacional, em face do embargado Nuno Álvaro Ferreira da Silva e outros (Ação Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105), o imóvel descrito na matrícula nº 90.195, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca. Assevera, outrossim, que a aquisição do imóvel se deu antes mesmo de haver contraído matrimônio com o embargado Nuno, sob o regime de separação total de bens. Requer seja liminarmente concedida a liberação da ordem de indisponibilidade de bens, que recai sobre o referido imóvel, bem como a suspensão imediata de eventuais atos executórios a este relacionado. A penhora do bem imóvel, requerida pela embargada Fazenda Nacional, não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que a embargante não afirma essa intenção, de modo que mera alegação de que a embargante encontra-se com 66 anos de idade não pode caracterizar o periculum in mora. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bem levado a constrição, intime-se a embargante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, recolhendo as custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604870-14.1995.403.6105 (95.0604870-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIAN MARTINS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ NANDO MARTINS X LUIZ CARLOS VIAN(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Vistos, etc.Fls. 39/40 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora realizada às fls. 10, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA DE TOLEDO

Sob análise as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 100/154 e 155/276, interpostas respectivamente por Condeso Comércio de Carnes S.A e Cláudio Sérgio Siqueira Toledo, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduzem, em apertada síntese, a existência de ilegitimidade passiva do sócio, irregularidade da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a presente cobrança, bem como a ocorrência de prescrição.A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 279/282 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações das excipientes.Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do sócio Cláudio Sérgio Siqueira Toledo: Não colhe a preliminar aduzida, vez que a empresa não foi encontrada em seu endereço sede, nem em outro endereço declinado por um funcionário da empresa que estava no local da empresa executada quando da diligência do oficial de justiça, tudo conforme certidão lançada à fl. 19 verso. Sabe-se que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ, de que a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. De tal forma que presume-se realmente a dissolução irregular da pessoa jurídica em tela, donde permite-se a invasão ao patrimônio pessoal do sócio.O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral, o que se configurou na espécie. Sobre a alegação de vícios na CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte

do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Da alegada prescrição: Acerca da prescrição, deve-se ter em vista que os créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Assim, considerando que houve declaração por parte do contribuinte (fl. 04) na data de 21/03/1994 (fls. 281/282) não há falar em prescrição tendo em vista a presente execução fiscal ter sido proposta em 30/06/1998. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Vale lembrar que caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Sobre a prescrição intercorrente: A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente também não merece melhor sorte. Com efeito, a causa do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular mencionada, fato que só restou certificado nos autos após a tentativa de localização da empresa, em 08/10/2002 (fl. 19 verso), tendo havido deferimento pelo juízo em 18/12/2003. Sobre o tema, compensa trazer à tona o sentir da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. INOCORRENCIA. 1. Agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão que deu provimento à apelação da UNIÃO para afastar a prescrição do crédito exequendo até a data da prolação da sentença. 2. A verificação de qualquer modalidade prescricional extintiva, mesmo a intercorrente, pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do exercício do direito no prazo legal. Dito de outra forma, a exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição intercorrente caso não promova as diligências necessárias no sentido de ter o seu crédito satisfeito. Esse é o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. 3. Na contagem do prazo de prescrição em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo, na esteira da jurisprudência do STJ, que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica. 4. Verifica-se que a empresa executada, citada por via postal em 16.02.2005, após o decurso de prazo para o pagamento ou garantia da execução, não foi mais localizada em seu endereço fiscal, quando da diligência de citação por Oficial de Justiça, em 14/12/1995, razão pela qual presume-se que foi dissolvida irregularmente. (...) (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199751060816578, AC - APELAÇÃO CIVEL - 478787, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Fonte E-DJF2R - Data::15/09/2014, Data da Publicação 15/09/2014) (destaquei) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0013227-56.2000.403.6105 (2000.61.05.013227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMPET EMBALAGENS LTDA X CLAUDIA SHIBAKI BARBOSA Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 59/61, interposta por CLÁUDIA SHIBAKI BARBOSA, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a prescrição intercorrente.A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 73/75, refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alega a coexecutada que o crédito tributário encontra-se prescrito, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da excipiente. Argui, ainda, a sua ilegitimidade passiva, em razão do irregular redirecionamento da execução para a excipiente, além da prescrição intercorrente, ao argumento de inércia da exequente desde o ano de 1994.Todavia, não assiste razão à excipiente.Sobre a alegação de prescrição, os débitos abrangem o período de apuração de 1994, exercício de 1995 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração em 18/02/1998 (fl. 76).A citação da excipiente, determinada em 14/06/2010, deu-se em 20/05/2014 (fl. 64), após deferida a sua inclusão no polo passivo da execução (fls. 42).Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, 18/09/2000 (data da propositura da ação), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação.Cumpram-se ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança.Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a declaração, 18/02/1998, e a data da distribuição da presente ação, 18/09/2000, não se consumando, portanto, a prescrição quinquenal.Quanto à responsabilidade do sócio, a empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e, de acordo com documentos juntados pela exequente, deixou de recolher tributos, o que denota dissolução irregular, fato que também enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n

8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: *Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.*(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz

Fux, DJe 18/06/2010)Outrossim, tendo em vista que, após o despacho inicial que determinou a citação da empresa executada ou mesmo após o despacho que determinou a citação da excipiente, em razão da notícia de dissolução irregular da empresa executada, a exequente não deixou de promover o andamento efetivo à execução, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente no caso. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 75, último parágrafo. Providencie-se. P.R.I.C.

0010445-08.2002.403.6105 (2002.61.05.010445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X HI FI VOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por José Mário Rodrigues de Souza, qualificado nos autos e patrocinada pela Defensoria Pública da União, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. DECIDO. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação de ausência de responsabilidade pessoal do sócio, posto que a empresa executada foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada Hi Fi Vox Indústria e Comércio Ltda realmente dissolveu-se de maneira irregular como se depreende dos documentos de fls. 52/60, fica autorizada a invasão do patrimônio pessoal de José Mário Rodrigues de Souza que à época exercia poderes de gerência na empresa, conforme análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 112/114). A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente também não merece melhor sorte. Com efeito, a causa do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular mencionada, fato que só restou certificado nos autos após a última tentativa de localização da empresa, em 02/10/2003 (fls. 51/52), tendo havido deferimento pelo juízo em 16/10/2003. Sobre o tema, compensa trazer à tona o sentir da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. INOCORRENCIA. 1. Agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão que deu provimento à apelação da UNIÃO para afastar a prescrição do crédito exequendo até a data da prolação da sentença. 2. A verificação de qualquer modalidade prescricional extintiva, mesmo a intercorrente, pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do exercício do direito no prazo legal. Dito de outra forma, a exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição intercorrente caso não promova as diligências necessárias no sentido de ter o seu crédito satisfeito. Esse é o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. 3. Na contagem do prazo de prescrição em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo, na esteira da jurisprudência do STJ, que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica. 4. Verifica-se que a empresa executada, citada por via postal em 16.02.2005, após o decurso de prazo para o pagamento ou garantia da execução, não foi mais localizada em seu endereço fiscal, quando da diligência de citação por Oficial de Justiça, em 14/12/1995, razão pela qual presume-se que foi dissolvida irregularmente. (...) (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199751060816578, AC - APELAÇÃO CIVEL - 478787, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Fonte E-DJF2R - Data::15/09/2014, Data da Publicação 15/09/2014) Assim sendo, não colhem as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Observe-se os prazos especiais de que conta a Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/94. P.R.I.

0013331-43.2003.403.6105 (2003.61.05.013331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM X CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM
A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, peticionou à fl. 44 objetivando

o reconhecimento da decadência ou da prescrição. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 44 e defiro o pedido de fl. 40, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0013421-51.2003.403.6105 (2003.61.05.013421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA E OUTRO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que os débitos cobrados da excipiente se encontram prescritos. Postulou pela fixação dos honorários advocatícios com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como de acordo com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB) Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA

DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201201613587, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, o despacho citatório é datado de 21 de novembro de 2003 (fl. 17) e a citação válida foi efetivada em 07 de março de 2014 (fl. 54), ou seja, quase 11 anos após a propositura da execução fiscal, em 10 de novembro de 2003. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação, que ocorreu apenas em 07/03/2014. Trata-se, portanto, de prescrição do crédito tributário em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. De consequência, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, peticionou à fl. 53 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 53 e defiro o pedido de fl. 55/57, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0008535-38.2005.403.6105 (2005.61.05.008535-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ILDELENE BEREVOVSKY
Vistos. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 39/43, interposta por ILDELENE BEREVOVSKY em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a excipiente, em apertada síntese, que a cobrança em comento afronta o

artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, uma vez que versa apenas sobre o valor de 3 anuidades. Aduz, ainda, a nulidade da citação realizada por edital. É o breve relato. DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. Não há de se falar em nulidade da citação por edital uma vez que a executada compareceu em juízo a tempo e modo oportunos promovendo sua ampla defesa. Inexistente, portanto, prejuízo à executada. Acerca da impossibilidade da cobrança judicial de apenas 3 anuidades, dispõe o art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Todavia, não assiste razão a excipiente, uma vez que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído no ano de 2005 e a Lei n.º 12.514 entrou em vigor em 2011, não há como a mesma ser aplicada no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 39/43. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Registre-se. Int.

0012443-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALELSON MOBILIARIOS & SERVICOS LTDA - ME X VALERIO DE MOURA BENEDITO

Defiro a penhora de dinheiro em face dos executados, já citados, uma vez que esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos

para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0006291-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICRED ASSESSORIA E SERVICOS DE CADASTRO E COBRANÇAS L
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/45, interposta por UNICRED ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, que das 3 (três) certidões de dívida ativa, 2 (duas) encontram-se com o crédito tributário prescrito, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal em relação a essas CDAs (nº 80205000254-34 e nº 80602051939-75). A UNIÃO apresentou impugnação, juntando documentos, reconhecendo as alegações da excipiente quanto à ocorrência da prescrição dos créditos relativos às CDAs nº 80205000254-34 e 80602051939-75, bem como requerendo o prosseguimento da presente execução em relação à CDA nº 80206007184-07 (fls. 57/62). É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que os créditos materializados nas CDAs nº 80205000254-34 e nº 80602051939-75 encontravam-se prescritos, mesmo antes do pedido administrativo de parcelamento realizado em 2007. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação às CDAs nº 80205000254-34 e nº 80602051939-75, na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tais CDAs. No mais, quanto à outra CDA, a de nº 80206007184-07, não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, prossiga-se com a execução. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que promova o cancelamento das referidas CDAs prescritas e verifique o estado processo para prosseguimento, conforme requerido às fls. 57v. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. P.R.I.

0011271-92.2006.403.6105 (2006.61.05.011271-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, peticionou à fl. 39/40 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 39/40 e defiro o pedido de fl. 42, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0007823-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIMEI DUARTE VELOSO

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado, peticionou à fl. 25 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 25 e defiro o pedido de fl. 20, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0012816-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELZA SILVA CORREA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elza Silva Correa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas

0002020-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002020-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA VULCAN LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ROSEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado ROSEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA, peticionou à fl. 49 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Foi concedida vista ao exequente, que não se manifestou sobre o pleito.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 49 e defiro o pedido de fl. 41, em relação ao executado ROSEMBERG, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0003098-74.2009.403.6105 (2009.61.05.003098-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA APARECIDA DE LIMA FAGUNDES

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marisa Aparecida de Lima Fagundes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

0012335-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANEXA COMUNICACAO & PRODUTORA DE SITES LTDA

A exequente informa às fls. 55 a extinção do débito n.º 80.6.08.099026-61, uma vez que, no curso da execução, houve o pagamento.Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.2.08.011888-47, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº

80.6.08.099026-61, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 31/08/2010, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.08.099026-61 da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0016425-52.2010.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DARLENE DA PAZ GONCALVES

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Darlene Da Paz Gonçalves, qualificado nos autos, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 35/40. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. Por fim, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição do excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa aplicada ao executado por transportar, sem autorização do órgão competente, 2(dois) pássaros tipo Golinha. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o

correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 16/11/2006 (que corresponde a 30 dias após a notificação do auto de infração), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/10/2010, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2010. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 18/22 e defiro o pedido de fl. 39/verso, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0005801-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA CIRCULO LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 43/46, interposta por Casa Circulo Ltda, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de decadência. A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 51/53, juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Pois bem, não colhe a alegação de decadência. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por

homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). E no presente caso, conforme bem ressalta a Fazenda, a constituição do crédito se deu por meio de declaração da própria excipiente, mediante a entrega da GFIP na data de 17/02/2007, conforme fls. 54/79. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

0002219-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X XIMENES CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA ME

A exequente informa às fls. 88 a extinção do débito n.º 39.326.456-4, conforme documentos acostados às fls. 78/83, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 39.326.455-6, pugnano quanto a este pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 39.326.456-4, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28/02/2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 39.326.456-4 da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011421-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERSIO NICANOR BASSO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de Persio Nicanor Basso, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física. Às fls. 58/59, o executado Persio Nicanor Basso apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, afirmando ainda que, a despeito de haver realizado o pagamento de 43 parcelas do referido parcelamento, o montante da dívida está sendo cobrado, por meio da presente ação, sem os descontos dos pagamentos realizados. Juntou documentos para comprovar suas alegações às fls. 60/112. Na resposta à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 125/127), a Fazenda Nacional aduz que a executada ingressou de fato no parcelamento alegado, entretanto deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do benefício fiscal, sujeitando-se ao cancelamento do seu pedido de parcelamento, o que ocorreu em 29/12/2011. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação. No que tange ao pedido de desbloqueio de valores, nada a considerar, tendo em vista o despacho de fls. 115.2. Da exceção de pré-executividade 2.1. Do cabimento Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. 2.2. Do parcelamento alegado pela excipiente. Quanto ao parcelamento alegado pela excipiente, restou claro pela resposta da exequente, ora excepta, que a adesão não chegou a ser completada e que a excipiente não prestou as informações necessárias à consolidação do benefício fiscal, o que veio a ensejar o cancelamento do seu pedido de parcelamento. Assim, uma vez que não houve

consolidação dos débitos em cobro, não há que se falar em parcelamento ou suspensão da exigibilidade. Saliento que os documentos acostados pela excipiente não logram provar o direito alegado, ônus processual que indiscutivelmente lhe compete, conforme o art. 333, I do CPC. Destarte, o que restou comprovado foram os fatos narrados pela excepta, conforme documentos juntados às fls. 130/136. Quanto aos pagamentos indevidamente efetuados pela excipiente, no âmbito do referido parcelamento, poderão estes ser objeto de pedido de restituição na seara administrativa. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta não ensejou a extinção da execução. P.R.I.

0012264-28.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição. A ANP apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A excipiente alega que os valores cobrados encontram-se atingidos pela prescrição, tendo em vista que o auto de infração, por meio do qual se deu o lançamento das exações pretendidas, foi lavrado em 23/10/2003, restando constituído nessa data, portanto, o crédito tributário. A excepta, por sua vez, aduz que, lavrado o auto de infração, instaurou-se o procedimento administrativo de apuração e que, apenas ao final deste, com a constituição do crédito, iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional. Inexistem, nos autos, entretanto, qualquer elemento de constituição do referido procedimento administrativo e de seu andamento. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino a penhora dos veículos bloqueados pelo Sistema RENAJUD, conforme fl. 09, bem como sua constatação e avaliação no endereço da empresa constante da certidão de fls. 08. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013726-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONFECÇOES SANEL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ofereceu a executada CONFECÇÕES SANEL LTDA -EPP, exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida ativa, excessividade da multa e incidência de juros sobre juros. Foi aberta vista à exequente, que refutou as alegações da executada. É o relatório. Decido. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas

públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra-se não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coêlho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.DALLACQUA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS DE CE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 51/57, interposta por R. Dallacqua Representações Comerciais de Produtos de Celulose Ltda, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, que das 5 (cinco) certidões de dívida ativa, 3 (três) são objeto de parcelamentos administrativos, razão pela qual tais CDAs deveriam ser canceladas, com a extinção da presente cobrança. A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 241/243), juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que os créditos materializados nas CDAs nº 80.2.11.001221-39, 80.6.11003342-67 e 80.6.11.098286-02 vieram a ser incluídos em regime de parcelamento. Contudo, diversamente do pugnado pela excipiente, a Fazenda aduz que o efeito a ser dado a tal fato não é a extinção dos feitos e sim a suspensão deles. E tem razão. Com efeito, no caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da ação, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. Aliás, o Egrégio STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário é apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. De tal forma, deve ser o feito suspenso em relação às CDAs nº

80.2.11.001221-39, 80.6.11003342-67 e 80.6.11.098286-02, na forma do art. 151, VI do CTN.No mais, quanto às outras CDAs, as de nº 80.2.10.018091-10 e 80.6.10.033991-39 não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Por fim, determino seja feita anotação na capa dos autos em relação à suspensão das CDAs (80.2.11.001221-39, 80.6.11003342-67 e 80.6.11.098286-02), para que fique clara a diferenciação de situação em relação às outras CDAs que não apresentam qualquer óbice quanto à perseguição do crédito fazendário.Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.P.R.I.

0004804-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO PUPO DE PAULA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MAURÍCIO PUPO DE PAULA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição, bem como arguiu a nulidade da intimação por edital e a ilegalidade da multa de ofício.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, com o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 09/19), que demonstra sua ciência inequívoca da existência do presente feito, restou suprida sua citação nos termos do artigo 214, 1º, CPC. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou-se desnecessária, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200097118, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovada de plano. Do exame dos autos observo que a verificação acerca da contagem do prazo prescricional relativa à presente execução, demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Com efeito, embora na CDA conste notificação por edital em 19/07/2007, da documentação juntada às fls. 63vº nota-se a intimação por edital com data de vencimento em 26/09/2008.De sorte que são os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória.Pelas mesmas razões, as alegações quanto a nulidade da intimação por edital e de comprovação das despesas médicas declaradas. A correta apreciação do aduzido pelo excipiente exige regular dilação probatória, descabida nesta sede. Rejeito, por fim, o pedido de afastamento da multa de ofício lançada pela exequente. Sua aplicação mostra-se adequada e proporcional, além de não configurar confisco. Sua aplicação atende as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Nesse passo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. ART. 123 DO CTN. MULTA 75%. CONFISCO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 2. A multa imposta no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 3. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 4. Verba honorária mantida a fixada na sentença.(AC 200871200003723, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/10/2009.)Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Expeça-se, em prosseguimento, novo mandado de penhora e avaliação dos bens do executado. Cumpra-se.P.R.I.

0005036-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X NABHAN - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por NABHAN COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, prescrição; inépcia da inicial; inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória; inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC.A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A CDA nº. 80 4 13 007083-52 (fls. 03/13) atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Especificamente no que respeita ao inciso III, do parágrafo 5º; da Lei nº. 6.830/80 observo que a CDA atacada explicita a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das declarações em 24/04/2009 (fls. 72 vº e 73 vº). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 10/05/2013 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC.Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).Rejeito, por fim, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013)Lado outro, mesmo antes de sua revogação pela EC 40/03, o artigo 192, 3º, CF não era autoaplicável, conforme enunciado da Súmula 648 do E. STF. Demais disso, tal norma dizia referia-se à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, não existe vedação na legislação tributária à capitalização de juros. Nesse diapasão: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DE TAXA SELIC... 2. Segundo entendimento desta Corte, a capitalização de juros n~]ao é vedada em matéria tributária, bem como é legal a utilização da taxa SELIC. 3... (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.00923104/RS, Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, ago/03). A matéria suscitada é passível de apreciação nesta sede, ante a possibilidade de prova documental pré-constituída, dispensando instrução.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o requerido pela exequente à fl. 67, último parágrafo. Providencie-se.P.R.I.

0007251-14.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/43, interposta por ICC Hospital e Pronto Socorro do Coração Ltda em recuperação judicial, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, haver irregularidade na CDA que aparelha a presente ação de execução, bem como causa de suspensão do processo em razão de estar em recuperação judicial.A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 64/66, juntando documentos e refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de

desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Não há necessidade, ao contrário do que sustenta a excipiente, de constar na CDA ora atacada a relação nominal de empregados a que a cobrança faz referência, ante a ausência de previsão legal. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Do pedido de suspensão dos atos de constrição judiciais: Já sobre o pedido em tela, pelo fato de a presente execução fiscal ter sido proposta posteriormente à decretação de recuperação judicial (fl. 59), tenho que realmente os atos de expropriação não podem prosseguir. É que em razão de o juízo da recuperação judicial e da falência ser juízos universais, é necessário que este juízo seja informado acerca da existência desse crédito e da sua natureza pra fins de inscrição no quadro geral de credores, o que pode se operacionalizar mediante penhora no rosto dos autos, entre outras hipóteses. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado: Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Fonte DJE DATA: 28/04/2010 ..DTPB: Ementa. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Publicação 28/04/2010 Portanto, deve a execução em tela prosseguir, não sendo permitidos apenas e tão somente atos expropriatórios sobre o patrimônio da excipiente. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que fica proibida a realização de constrição judiciais sobre o patrimônio da excipiente. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade que não enseje extinção da ação de execução fiscal. P.R.I.

0008195-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada, RODOVISA TRANSPORTES LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte

exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011311-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JANDIR DIAS MOREIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.877,63 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Objetiva a excipiente a extinção da presente execução fiscal em razão da inadequação da via processual eleita. Em impugnação, a excipiente refuta os argumentos do executado. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei. Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Afasto as alegações sobre o pedido de condenação em honorários, tendo em vista o entendimento pacificado pela Súmula n. 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013076-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORM(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS AUTOESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, prescrição; inépcia da inicial; inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória; inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. As CDAs atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Especificamente no que respeita ao inciso III, do parágrafo 5º; da Lei nº. 6.830/80, observo que as CDAs atacadas explicitam a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Rejeito a prejudicial de prescrição. Considerando as competências exigidas, anos de 2012 e 2013, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da presente execução (art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% além de adequado e proporcional não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Rejeito, por fim, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013) Lado outro, mesmo antes de sua revogação pela EC 40/03, o artigo 192, 3º, CF não era autoaplicável, conforme enunciado da Súmula 648 do E. STF. Demais disso, tal norma dizia referia-se à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, não existe vedação na

legislação tributária à capitalização de juros. Nesse diapasão: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DE TAXA SELIC... 2. Segundo entendimento desta Corte, a capitalização de juros não é vedada em matéria tributária, bem como é legal a utilização da taxa SELIC. 3... (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.00923104/RS, Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, ago/03). A matéria suscitada é passível de apreciação nesta sede, ante a possibilidade de prova documental pré-constituída, dispensando instrução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 92, último parágrafo. Providencie-se. P.R.I.

0013590-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em apertada síntese, nulidade da penhora, erro na identificação do sujeito passivo, prescrição, prescrição intercorrente, nulidade por ausência de notificação. O Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Requeru, ainda, com fulcro no art. 2º, 8º, da Lei nº 6830/80, a substituição da CDA. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro a substituição da CDA requerida às fls. 65/66. Ainda, considerando que à época da penhora de fl. 09, o bem imóvel já era de propriedade da UNIÃO, e tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, determino seu levantamento. Passo a examinar a exceção de pré-executividade. Rejeito a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo tributário. Embora a CDA original indique como executada a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, à época da inscrição já incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, a verdade é que cabe ao contribuinte atualizar seus dados no Cadastro Imobiliário Municipal. Demais disso, pacífico o entendimento no E. TRF da 3ª Região de que, na hipótese dos autos não há nulidade. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - Afirma a Prefeitura de São Vicente que a errônea indicação da FEPASA Ferrovias Paulista S/A. não violou o direito de defesa da apelada, posto que foram apresentados os embargos à execução. Por sua vez, sustenta a União que o erro na identificação do sujeito passivo contraria ao disposto no artigo 202 do Código Tributário e acarreta a nulidade da citação e das intimações realizadas no processo. - A alegada nulidade da certidão de dívida ativa não subsiste. O Decreto nº 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovias Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei nº 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao seu direito de defesa. Precedentes dessa corte. - (...) (AC 00138671820074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. (...) (AC 00091439720094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCÔNDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estas mesmas razões afastado no presente caso concreto a vedação contida na parte final da Súmula 392 do E. STJ que reza que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Acolho parcialmente a alegação de prescrição. Com efeito, estão prescritas as dívidas dos exercícios 1999 e 2000, com vencimentos em 01/02/1999 e 01/02/2000 (fl. 65). De início, afastado a alegação de interrupção por protesto judicial (art. 174, parágrafo único, II, CTN). Observo dos autos que a notificação dos aduzidos protestos foi realizada por edital, o que contraria pacífica jurisprudência do E. STJ: PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.... INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal)... 3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional.

Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg np Ag 1301068/SP, Rel. Ministro HERAN BENJAMIN, ago/2010) Dessa forma, a interrupção da prescrição somente ocorreu com o despacho que ordenou a citação (fl. 02), em 27/10/2005, retroagindo à data da distribuição, em 26/10/2005, a teor do disposto no artigo 174, I do CTN (redação da LC 118/05) c/c artigo 219, I do CPC. Lado outro, tratando-se de créditos de natureza tributária, inaplicável o artigo 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse diapasão: PRESCRIÇÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS... 1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas tributárias porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (STJ, 2ª T., RESP 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, JUN/08). De sorte que as dívidas dos exercícios 1999, com vencimento em 01/02/1999 e 2000, com vencimento em 01/02/2000, foram fulminadas pela prescrição quinquenal. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em impulsionar a execução. No presente caso, após a citação em 15/12/2005 (fl. 05) e a penhora em 27/10/2009 (fl. 09), somente em 21/11/2012 foi aberto vista a exequente (fl. 12 vº), que se manifestou em 11/04/2013 (fl. 13). Assim, não cabe imputar a demora à exequente, aplicando-se por analogia a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, acolhendo pacífico entendimento dos tribunais superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303316514, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Agravo desprovido.(AC 00018147220134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 1999 e 2000, bem como para determinar o levantamento da penhora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Dê-se vista dos autos à exequente por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 65/66. Decorridos, reabra-se o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013594-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade passiva vez que o imóvel que ensejou a presente execução foi transferido pela Ferrovias Paulista S/A - FEPASA À Companhia Paulista de Ativos - CPA em dezembro de 1997. , nulidade por ausência de notificação. O Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito o aduzido pela

União Federal. A documentação por ela trazida não é hábil e idônea a demonstrar suas alegações, ou seja, que o imóvel que deu origem ao crédito exigido não é de sua propriedade e que, portanto, não detém legitimidade para figurar na condição de executada. Para tanto deveria ter colacionado aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Lado outro, considerando que à época da penhora de fl. 09, o bem imóvel já era de propriedade da UNIÃO, e tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, determino seu levantamento. Providencie-se o necessário.Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.P.R.I.

0013596-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.Aduz, em apertada síntese, imunidade recíproca e nulidade da penhora.O Município de campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente quanto a imunidade recíproca e concordando em relação à penhora..É o breve relato. DECIDO.A questão da imunidade recíproca restou superada com a decisão do Plenário do E. STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral conhecida, que assentou entendimento de que não se aplica o princípio a débito do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência em sentido contrário.De sorte que, cuidando-se de IPTU referente ao exercício de 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à RFFSA, não há que se falar em imunidade recíproca.Lado outro, considerando que à época da penhora de fl.10 o bem imóvel já era de propriedade da UNIÃO, e tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, determino seu levantamento. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar o levantamento da penhora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.P.R.I.

0014678-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDENEZ GALVAO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Valdenez Galvão, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 26).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

0015840-92.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES em face de Haver & Boecker Latinoamericana de Máquinas Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910
- RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET
TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Expeça-se a certidão requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X
ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 216/223. Int.

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO
VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 22: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 21. Publique-se o despacho de fls. 17. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006761-0) - SONIA MARIA FERREIRA(SP093422 - EDUARDO
SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença judicial, mantida em grau de recurso e transitada em julgado, condenando a parte autora na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Requer a Autora, às fls. 120/121 e 127, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência econômica, na forma da lei. Às fls. 129, o INSS requer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ao fundamento do que dispõe a Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011 (artigo 3º), esclarecendo que a dívida relativa à verba honorária é de R\$ 2.944,98 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, e inferior ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto naquela norma. Os autos foram originariamente distribuídos a D. 3ª Vara Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo, às fls. 130, determinado o arquivamento dos autos até a provocação da parte interessada. Em data de 17/10/2014, o presente feito e vários outros foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a especialização da 3ª Vara Federal Cível de Campinas para Execuções Fiscais. Tendo em vista que a redistribuição dos feitos foi efetuada de forma eletrônica pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, todos os processos que se encontravam com o seu andamento sobrestado na Vara de Origem, assim permaneceram, quando de sua redistribuição a esta 4ª Vara, motivo pelo qual houve uma verificação prévia dos mesmos e, diante de algumas irregularidades, foram reativados de forma ordinatória pela Secretaria da Vara e remetidos à conclusão a este Juízo. Este é o caso do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não obstante tenha sido apreciado o pedido de fls. 129 formulado pelo INSS, até o presente momento, não houve pronunciamento acerca do requerido pela Autora, às fls. 120/121 e 127. Assim sendo, e considerando que a Justiça Gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, DEFIRO-A, tendo em vista que se encontram previstos todos os requisitos descritos em lei. Anote-se. Ressalto à Autora, ora Executada, que a gratuidade da justiça não opera efeitos ex tunc, passando a valer somente para os atos ulteriores à data do pedido. Neste sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr; AI 1.292.981-EDcl-EDcl-Agrg). Lado outro, entendo que em face da Portaria nº 377/2011 da AGU, não há como ser acolhido o pedido do INSS, ao menos, na forma como requerida. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 130 e recebo o pedido do INSS de fls. 129

como de desistência da ação, até porque não há como ser executado o valor da dívida, se inferior ao disposto na norma administrativa. Ademais, manter o processo sem baixa findo nas prateleiras da Justiça Federal é por demais dispendioso, seja pela ausência de espaço apropriado, seja pela desproporcionalidade entre custo e benefício. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado às fls. 129 como DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. os artigos 475-R e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação, ante a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DAVID DOS SANTOS SIMÕES, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou a suspensão da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/234074785312992, ao fundamento de que o cálculo do montante devido deveria observar o valor recebido mensalmente e não globalmente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de modo que, recebendo este o valor mínimo, não haveria incidência do imposto, observando-se a legislação vigente à época. Pretende, ainda, a condenação da Ré ao recálculo do valor devido a título de imposto de renda, com observação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, bem como a restituição de eventuais diferenças apuradas, como os devidos acréscimos legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 2004, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 42/120.722.840-8, mas o benefício foi implantado pelo INSS apenas em 2008. Em razão do lapso temporal existente entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício (de 2004 a 2008), foi apurado o valor total bruto de R\$ 92.334,48, em 2009, e descontado o valor de R\$ 2.950,30, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/234074785312992, apurando o crédito tributário de R\$ 47.107,22 (em 29/08/2011), referente aos valores das prestações pagas acumuladamente. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado, porquanto se refere ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/30. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 35/36, para fins de determinar que a Ré refizesse os cálculos da autuação, na forma requerida na inicial. À f. 54, foi determinada a retificação de ofício do polo passivo da demanda. A Ré não apresentou contestação, conforme certificado à f. 71. Diante da certidão de f. 71, foi consignado pelo Juízo não se aplicar os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis (f. 72). As partes não especificaram provas. Às fls. 84/87, o feito foi julgado no mérito, por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que citra petita (fls. 110/112). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído à 3ª Vara Federal e subsequentemente a esta 4ª Vara Federal, respectivamente nos termos dos Provimentos nº 377/2013 (f. 114) e nº 421/2014 (f. 119), do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, entendo que razão assiste ao Autor, ainda que parcialmente, conforme veremos a seguir. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2010/234074785312992, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago.Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/234074785312992, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/234074785312992 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, independentemente do trânsito em julgado. Condeno a União, que deu causa ao ajuizamento, nas custas do processo e na verba honorária, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto vencida a Fazenda Pública (art. 21, 4º, do CPC) e ausente contrariedade.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o que consta nos autos e, em face do requerido às fls. 284/286, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autor providencie a juntada de PPPs. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos etc.Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, intime-se a corrê Sociedade Educacional Fleming a esclarecer ao Juízo, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, se o Autor efetivamente cursou ou não o Curso de Administração no segundo semestre de 2011, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

0013527-61.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por WJ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa denegatória de restituição de valores pagos indevidamente no código 0830, bem como seja reconhecido o indébito tributário e determinado à Ré que restitua os valores devidos, via compensação, corrigidos monetariamente.Aduz a Autora que aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, consolidado em 08/09/2006, tendo então sido orientada a recolher as parcelas em três códigos da receita distintos, quais sejam, 1927, 8822 e 0830.Acresce que, em julho de 2008, foi orientada a não mais recolher os valores no código 8822, sendo que a restituição de tais valores já foi deferida pela própria Ré, administrativamente, através de requerimento formulado pela Autora em 2011.Ocorre que, em outubro de 2009, também foi orientada a não mais recolher os valores que até então estavam sendo pagos no código 0830, motivo pelo qual formulou, em 18/06/2013, pedido de Requerimento de Restituição de Pagamentos Indevidos, registrado sob nº 20130059101 (fls. 69/70), mas a PGFN entendeu que o pedido estava prejudicado, porquanto a restituição pretendida já havia sido deferida em 2011 (fl. 109).Sustenta ainda que, ato contínuo, formulou pedido de reconsideração (fls. 112/113), buscando esclarecer os fatos, mas seu pedido foi novamente julgado prejudicado, desta feita sob o fundamento de que não compete à PGFN manifestar-se sobre os recolhimentos efetuados sob o cód. 0830, pois não havia débitos consolidados inscritos em Dívida Ativa da União (f. 114).Esclarece que então se dirigiu à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de questionar sobre tais débitos, mas foi informada de que lá também não poderiam ajudar, eis que referidos pagamentos indevidos não estavam no sistema da RFB.Sustenta enfim que, se a restituição ou compensação dos valores ora exigidos já tivesse ocorrido, o parcelamento PAEX já estaria quitado, e não com seu status atual, com saldo remanescente, sujeito a juros cobrados pela Ré, encontrando-se a Autora assim sujeita a sofrer prejuízos irreparáveis e transtornos inevitáveis, dada à má prestação do serviço público, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/144.Às fls. 150/155, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processos da Autora, em trâmite na Justiça Federal.Pela decisão de f. 156, o Juízo entendeu não configurada a prevenção, intimou a Autora a regularizar o feito, bem como determinou a citação da Ré.A Autora regularizou o feito às fls. 157/158 e 160.Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documento às fls. 164/167, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a procedência parcial da ação, quanto ao reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos, entre 10/2008 a 10/2009. A Autora apresentou réplica às fls. 169/170.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à situação fática, verifica-se das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP (f. 167), in verbis, que:Os códigos de recolhimento 0830 estão vinculados ao parcelamento especial PAEX na modalidade de 130 parcelas (Art. 1º da MP nº 303/06), liquidado. Os recolhimentos realizados por este contribuinte entre 09/2006 e 12/2007 estão amortizados no parcelamento indicado e não estão sujeitos à restituição ou compensação. Os recolhimentos realizados por este contribuintes entre 12/2007 a 10/2009 não estão amortizados no parcelamento indicado e estão disponíveis à restituição sujeita à apreciação do SEORT/DRF/CPS. Destaque-se o pagamento de 12/2007 foi parcialmente amortizado.Consoante disposto nos artigos 165, 168 e 169 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.Parágrafo único. O prazo de prescrição é

interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Observada a legislação aplicável em destaque, quanto à prescrição das pretensões deduzidas, cuja natureza é de ordem pública, releva notar, no que tange ao primeiro pedido formulado, não encontrar-se prescrita a pretendida invalidação da decisão administrativa denegatória do pedido de restituição, eis que proferida, em sede recursal, em 30/07/2013 (f. 114) e a presente ação foi proposta em 15/10/2013, ou seja, antes que decorrido o biênio prescricional (art. 169 do CTN). Lado outro, quanto à segunda pretensão, diante das referidas informações da Delegacia da Receita Federal de Campinas, reconheceu em parte a União, em sua defesa, a procedência da pretensão de repetição formulada pela Autora, ressaltando, contudo, que os créditos referentes a períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação estariam prescritos (Lei Complementar 118/2005). Assim, considerando os recolhimentos não amortizados, que estariam disponíveis à restituição (de 12/2007 a 10/2009), reconheceu a União fazer jus a Autora à repetição dos valores recolhidos entre outubro de 2008 a outubro de 2009. Todavia, em que pesem as considerações da União, considerando que a Autora formulou pedido de Requerimento de Restituição de Pagamentos Indevidos, sob nº 20130059101, em 18/06/2013 (fls. 69/70), entendo que esta é a data que deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional/decadencial. Na mesma linha, já se pronunciou a jurisprudência pátria, conforme segue: Tratando-se de pedido de repetição formulado administrativamente, considera-se exercido o direito, para fins de afastar a decadência, na data do protocolo administrativo (TRF4, 1ª Turma, AC 1999.71.00.014788-6/RS, relator Leandro Paulsen, julg. 05/11/2003). Assim, acolho apenas em parte a alegação de prescrição formulada pela Ré, para reconhecer como prescritos os valores recolhidos antes de cinco anos da data do protocolo administrativo, em 18/06/2013, e dessa forma, reconhecer o direito da Autora à repetição dos valores recolhidos entre junho de 2008 a outubro de 2009. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa denegatória de restituição de valores pagos indevidamente no código 0830, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011251-23.2014.403.6105 - RODRIGO MENDES ROCHIA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 51.200,00 (Cinquenta e um mil e duzentos reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam o pagamento das prestações vencidas e dano moral. Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), e o pagamento referente a inexigibilidade de débito o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), conforme pedido de fls. 29. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 51.200,00 (Cinquenta e um mil e duzentos reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo

Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012745-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, ao fundamento do excesso de execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$2.820.745,20, em julho/2010, crédito esse cedido por IRMÃOS PEREIRA COM/ E EXP/ DE CAFÉ LTDA em face da decisão transitada em julgado nos autos da ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0604618-79.1993.403.6105, enquanto teria direito a apenas R\$169.055,63, em agosto/2010. Junta novos cálculos e documentos de fls. 3/40. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimada (f. 42), a Embargada se manifestou às fls. 46/54, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva de Costa Café Com. Exp. e Imp. Ltda, intempestividade dos Embargos e não impugnação dos valores a serem repetidos, requerendo, assim, quanto ao mérito a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 55/98). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 99), requereu a embargada a produção de prova pericial (fls. 101/102). Deferida a realização de perícia contábil (f. 105), a Embargada indicou assistente técnico e quesitos (fls. 115/117). Às fls. 122/123 foi juntada cópia da decisão que rejeitou o incidente de Impugnação ao Valor da Causa ajuizado pela Embargada. Às fls. 132/396 foi juntada cópia do processo administrativo. A Embargada se manifestou às fls. 412/417 reiterando as alegações contidas na impugnação apresentada, juntando os documentos de fls. 418/428. À f. 440 a Perita apresentou proposta de honorários. Intimadas as partes, se manifestou a Embargada às fls. 443 e às fls. 445/446, apresentando novo assistente técnico. Às fls. 454/455 a Embargada junta comprovante de depósito judicial relativo aos honorários da Sra. Perita. O laudo pericial foi juntado às fls. 459/483, acerca do qual apenas a Embargada se manifestou (fls. 487/489). O Assistente Técnico da Embargada se manifestou às fls. 490/491, concordando com o laudo apresentado. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da União (f. 492), e redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Costa Café Com. Exp. e Imp. Ltda foi devidamente afastada pela decisão de f. 126, haja vista que os presentes Embargos foram opostos tão somente em face do cálculo apresentado pela Embargada Fábrica de Papel e Papelão Nossa Sra. da Penha S/A, nos autos da execução em apenso, em face do contrato de cessão de crédito firmado com a empresa Irmãos Pereira Com/ Exp/ de Café Ltda. Quanto à alegação de intempestividade dos Embargos, resta também afastada a arguição em vista do certificado à f. 431, considerando que o mandado de citação à União foi juntado em data de 18.08.2010 (f. 485 dos autos principais) e os Embargos opostos em 08.09.2010 (f. 2), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsão contida no art. 730 do Código de Processo Civil e art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. No que tange à alegação relativa à não impugnação dos valores a serem repetidos, entendo que se trata de matéria de mérito e com ele será devidamente apreciado. No mérito, quanto ao alegado excesso de execução, entende a Embargante que o montante devido perfaz o valor de R\$169.055,63, na data-base de agosto de 2010, enquanto o cálculo apresentado pela Exequente, ora Embargada, perfaz o montante de R\$2.820.745,20, para julho de 2010, conforme cálculos juntados nos presentes Embargos e com a inicial da execução, respectivamente, relativamente à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de quota contribuição ou quota leilão, instituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86. Nesse sentido, em vista da divergência dos cálculos, e objetivando apurar o valor efetivamente devido, foi realizada perícia, tendo sido apresentado o laudo de fls. 459/483, que, observando a decisão judicial transitada em julgado bem como os critérios de correção constantes do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apurou um saldo credor para a Embargada de R\$1.491.894,20, que, atualizado para abril de 2014, perfaz o montante de R\$1.858.753,42. Concluiu a Sra. Perita que os cálculos apresentados pelas partes não seguiram as determinações das decisões de 1ª e 2ª instâncias, pois a empresa Embargada não aplicou a metodologia correta dos índices da Tabela de Correção Monetária para Repetição do Indébito Tributário e não aplicou a Taxa Selic, bem como a Embargante União Federal aplicou índices diferentes dos divulgados pela Tabela de Correção Monetária para Repetição do Indébito Tributário, aplicando, contudo, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e a Taxa Selic. Nesta esteira, deve ser consignado que a Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos

índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos apresentados pela Sra. Perita, nomeada pelo Juízo, apresentados às fls. 459/483, no valor de R\$1.858.753,42, atualizados para abril de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pela Embargada, mostrando-se, outrossim, adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o entendimento do Juízo no que tange ao montante efetivamente devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 459/483, atualizado até abril de 2014, no valor de R\$1.858.753,42, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, a Embargante no ressarcimento de metade dos honorários periciais adiantados em favor da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Andrade Pires de Moraes, objetivando o recebimento de R\$ 315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), posicionados para junho de 2012, decorrentes de honorários que entende devidos, tendo em vista a sentença de fls. 133/136, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 169 e verso, que julgou inteiramente improcedente a ação cautelar, tendo em vista o seu caráter satisfativo e condenou o autor na verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais). A ação originariamente distribuída ao D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, após seu trânsito em julgado, foi a parte executada intimada, na forma do artigo 475-J do CPC, às fls. 175 e, diante de sua inércia, foi determinado por aquele Juízo, às fls. 180, o bloqueio de valores, via BACEN-JUD, onde, às fls. 181, houve bloqueio parcial de valores (R\$ 63,95). Intimada a Exequite, CEF, requereu a transferência dos valores a título de pagamento parcial, bem como o bloqueio via BACEN-JUD da conta do executado, onde é depositado o seu benefício previdenciário (fls. 186 e 199). Foi determinado pelo Juízo a transferência dos valores em favor da CEF, contudo ficou indeferido o pedido de bloqueio da conta do executado, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário por ele recebido na referida conta. Com a expedição do Alvará de Levantamento em favor da CEF (fls. 209), foi requerido pela Exequite a suspensão do processo em arquivo até eventual prescrição, em vista da não localização de outros bens passíveis de penhora. Referido pedido foi deferido conforme despacho de fls. 213. Por fim, tendo em vista o Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a presente demanda foi redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, em face da alteração da especialização da D. 3ª Vara Federal Cível de Campinas para Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível manter o presente feito no arquivo sobrestado, conforme requerido pela Exequite, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 315,82, posicionado para o mês de junho de 2012). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequite carecedora da ação. Por todo exposto, reconsidero o despacho de fls. 213 e INDEFIRO a petição inicial do cumprimento de sentença, e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3) - VERA CONCEICAO DE MELLO (SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VERA CONCEICAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Conforme certidão e documentos juntados aos autos (fls. 280/282) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor

executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o crédito poderá ser levantado/sacado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) - INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 623/624 - Incabível Embargos de Declaração em face de despacho e/ou decisão, contudo, em homenagem ao princípio do contraditório, recebo como pedido de reconsideração. Entendo ser plausível o alegado pelo causídico, às fls. 623/624, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Outrossim, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Contudo, entendo não ser possível a expedição de ofício requisitório, ao menos, neste momento processual. É que muito embora o D. Juízo de origem onde tramitava a presente demanda, tivesse entendimento acerca da não suspensividade da presente execução, decorrente de Embargos à Execução opostos, entendimento diverso possui este Juízo. até É que na sistemática da execução contra a Fazenda Pública inexiste a garantia do Juízo, em decorrência do Princípio da Impenhorabilidade de seus bens, e, ainda, há restrição quanto à execução provisória de quantia contra a Fazenda Pública, em face da evidente necessidade de que não haja controvérsia ou qualquer dúvida acerca dos valores em execução para a expedição do ofício requisitório, diante das normas de ordem pública que regem a matéria. Este entendimento é inclusive contemplado administrativamente pelo nosso Tribunal, até porque o sistema processual informatizado desta Justiça Federal não prevê possibilidade da expedição de ofício requisitório sem o trânsito em julgado/decurso de prazo acerca da conta de liquidação apresentada. Aliás, este é um dos requisitos a ser preenchido no ofício, quando de sua expedição, motivo pelo qual, reconsidero, na sua totalidade a decisão de fls. 621 e determino o apensamento a estes autos dos Embargos à Execução nº 0003038-62.2013.403.6105, ainda pendente de julgamento. Assim sendo, após o apensamento, façam-me conclusos os autos dos Embargos ora referidos.

0044130-23.2000.403.0399 (2000.03.99.044130-0) - AUREA BATAGIN RIBEIRO X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA TROYSI X GENOVEVA REBECHI RIGOLO X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X AUREA BATAGIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Conforme certidão e documentos juntados aos autos (fls. 368/369, 489 e 531/534) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o crédito poderá ser levantado/sacado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Dê-se vista à exequente acerca das certidões de fls. 369 e 371. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 359. Int.

0005692-66.2006.403.6105 (2006.61.05.005692-2) - HONORIO VIEIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a petição de fls.253/255, homologo, por sentença, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. e 795 todos do CPC. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Tendo em vista a petição de fls. 172, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 164 e, em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista o requerido às fls. 147, preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 101/103, conforme já determinado às fls. 104.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5563

MONITORIA

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

CERTIDÃO FLS. 96: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, SIEL e CNIS, conforme juntadas de fls. 93/95. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da sentença proferida nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0008632-28.2011.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN

AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO MIGUEL BENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 02/02/2008, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido exclusivamente em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/92. À f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 104/150 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 151/171, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 179/190. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 194), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 198/216, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 221/223, e o INSS, às fls. 225/249. Em vista das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 250), que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 254/265). Acerca dos cálculos, se manifestou apenas o Réu às fls. 268/269, tendo sido, então, determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou novos cálculos (fls. 278/300). O Autor manifestou discordância acerca dos cálculos (fls. 305/307). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à f. 311, requer seja julgado extinto o feito, por força do disposto no art. 267, V, do CPC, juntando, para tanto, os documentos de fls. 312/334, noticiando que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.303.712-0) em virtude de decisão transitada em julgado em 12.09.2011, processo nº 619/2002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Jundiaí, restando cessada a aposentadoria concedida administrativamente (42/148.203.770-7). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como considerando a manifestação do INSS de fls. 311/334, deve ser acolhida a alegação de existência da coisa julgada. Com efeito, conforme comprovado pelo Réu às fls. 312/334, o Autor, anteriormente ao ajuizamento desta ação, ajuizou perante a Terceira Vara Cível da comarca de Jundiaí o processo nº 619/2002, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para cômputo de tempo rural e especial, pedido esse julgado procedente, com decisão definitiva transitada em julgado em 12.09.2011, restando cessada a aposentadoria concedida administrativamente por ser a judicial mais benéfica. Nesse sentido, conforme se verifica da documentação constante dos autos, devo consignar que todo o período, comum e especial, foi objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não poderia este Juízo novamente adentrar no mérito acerca da pretensão para reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial como especiais, sob pena de ofensa à coisa julgada. Pelo que, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que, a teor dos cálculos de fls. 278/300 e do documento de f. 314, verifico que também não há interesse do Autor, considerando que o benefício implantado em decorrência da decisão judicial prolatada pelo Juízo Estadual é mais vantajoso do que o pleiteado nestes autos. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA (SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA
Vistos, etc. Dê-se vista à parte Autora da contestação e documentos de fls. 55/67, bem como da certidão de fls. 54. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Prejudicado o requerido às fls. 1602/1603, tendo em vista o decidido às fls. 655 dos autos principais.Int.

0010237-43.2010.403.6105 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, certifique a Secretaria o decurso de prazo e trânsito em julgado da sentença de fls. 149/153.Após, apensem-se a estes autos ao da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003793-33.2006.403.6105, certificando-se.Por fim, traslade-se cópia da sentença de fls. 149/153 e de seu trânsito em julgado para os autos da ação executiva acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa- findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída originariamente na D. 3ª Vara Federal de Campinas, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Octavio Arruda Brasil Junior - ME, Octavio Arruda Brasil Junior e Gisela Maria Elias Bolonhini, objetivando o recebimento de R\$ 9.585,90 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), decorrentes de Cédula de Contrato Bancário (Crédito Rotativo) - Cheque Empresa Caixa, firmado em 28 de junho de 2004.Citados os réus, às fls. 71, apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 30/68), a qual, após manifestação da Exequite (fls. 83/92), não foi admitida (fls. 93/95).Às fls. 174, foi efetuada a penhora do imóvel Lote nº 25 da quadra B, do Loteamento Caminhos de San Conrado, matrícula nº 30.729, do 2º CRI da Comarca de Campinas. Referido registro posteriormente foi transferido para o 4º CRI da Comarca de Campinas sob a matrícula nº 1.713.Em face da intimação do Executado acerca da penhora, forma interpostos pelos executados, OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR - ME e OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR, embargos à execução e penhora em face da CEF, que recebeu o nº 0010237-43.2010.403.6105, o qual foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o excesso de execução, apurando-se o valor da dívida em R\$ 15.547,49 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), posicionado para 01/06/2012.Às fls. 183, o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, informa acerca da impossibilidade de averbação da penhora sobre o imóvel, em vista da ausência de vários requisitos, dentre eles, o fato de não mais se encontrar o imóvel em nome dos executados (princípio da continuidade do Registro).Manifesta-se o Executado, às fls. 198, no mesmo sentido, juntando cópia atualizada do registro do imóvel sob nº 1.713, motivo pelo qual, às fls. 209 foi determinado pelo Juízo o cancelamento do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas, bem como o levantamento da penhora efetuada às fls. 174.Houve audiência de tentativa de conciliação em várias ocasiões (fls.142/143 e 238), sem qualquer êxito.Foi efetuada a constrição de bens pelo sistema BACEN JUD, (fls.217/218), com localização de valores de pequena monta (R\$ 111,80), tendo a CEF requerido o seu desbloqueio (fls. 221), sem qualquer apreciação pelo Juízo até o momento.Ainda, às fls.222 e 236, foi determinada a quebra do sigilo fiscal, com a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação do último informe de rendimentos, bem como da última declaração de imposto de renda dos executados, com sua juntada, às fls.228/231 e 240/251, sendo que os bens lá encontrados, após verificação via RENAJUD e pela própria exequite, às fls. 128/143, não mais pertencem os executados, motivo pelo qual foi requerido pela CEF, às fls. 128, a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, deferida às fls. 144.Em data de 17/10/2014, o presente feito e vários outros foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a especialização da 3ª Vara Federal Cível de Campinas para Execuções Fiscais.Tendo em vista que a redistribuição dos feitos foi efetuada de forma eletrônica pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, todos os processos que se encontravam com o seu andamento sobrestado na Vara de Origem, assim permaneceram, quando de sua redistribuição a esta 4ª Vara, motivo pelo qual houve uma verificação prévia dos mesmos e, diante de algumas irregularidades, foram reativados de forma ordinatória pela Secretaria da Vara e remetidos à conclusão a este Juízo. Este é o caso do presente feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo não ser possível manter o presente feito no arquivo sobrestado, conforme requerido pela Exequite, CEF, tendo em vista a questão que inviabilizar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor em R\$ 15.547,49 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), posicionado para 01/06/2012.Assim sendo, e considerando que até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendidos com o litígio e com a movimentação do judiciário, o caso é de extinção.Mesmo que assim não fosse, entendo que houve a ocorrência de

prescrição intercorrente. Então vejamos. Conforme se verifica dos autos, há quase 08 (oito) longos anos, ou seja, desde a data de 07 de agosto de 2006 (fls. 71), quando este Juízo determinou a citação dos executados na forma do artigo 652 e segs. do CPC, não houve qualquer êxito por parte da exequente, CEF, em encontrar bens do devedor. Verifico, ainda, que a exequente somente se manifesta se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLO:... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis:...a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, observa-se somente houve a determinação de suspensão do feito em data de 26 de novembro de 2012. Contudo, entendo que a suspensão da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis, prevista no artigo 791, III, do CPC, não se consubstancia naquela suspensão determinada pelo artigo 265 do CPC, onde não há a possibilidade sequer de praticar qualquer ato, motivo pelo qual, a paralisação ocorrida no processo de execução, tal como a da presente demanda, trata-se na verdade de uma falsa suspensão, pois durante esse período, não é vedado ao juiz, nem ao exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo até mesmo, que o juiz requirite informações à Receita Federal, ao sistema bancário, etc. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina a respeito do assunto do Professor e Processualista, Cândido Rangel Dinamarco. Destarte, e com fundamento no ora explanado, entendo que o processo se encontra paralisado desde o momento em que não houve a localização de bens, ou seja, desde o início da execução com a citação dos réus, nos termos do artigo 652 e segs. do CPC (fls. 71 - 07 de agosto de 2006). Entendo também que não prospera o fundamento da prescrição intercorrente baseada na inércia do credor, até porque, conforme já assinalado alhures, trata-se de uma falsa suspensão. Ainda a confirmar tal assertiva, temos que o direito brasileiro consagra, expressamente, a prescrição intercorrente, não obstante não se atribuir a paralisação à vontade do exequente, tanto que pode ser alegada nos embargos à alienação coativa e à adjudicação. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40. LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracteriza um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuportável e eterna incerteza. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos à penhora e, ainda, independentemente da inércia ou não do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se

encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, temos a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, considerando o valor ínfimo da execução e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por mais de 08 anos tenta o credor sem qualquer sucesso obter a localização de bens para garantia da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 269, inciso IV, ambos do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de contrariedade. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores efetuados junto ao BACEN JUD (fls. 217/218). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005378-52.2008.403.6105 (2008.61.05.005378-4) - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP CERTIDÃO DE FLS. 396: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por TACIANA APARECIDA OCON em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem para que a Requerida e o Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campinas se abstenham de efetuar e/ou providenciem o cancelamento de imediato de qualquer tipo de lançamento ou restrição na matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento e seja impedida a transcrição da matrícula nº 71222 do Registro do Imóvel em favor da Requerida, bem como se abstenham de consolidar a propriedade nos termos do art. 160 da Lei 6.015/73. Alternativamente pleiteia a suspensão dos efeitos dos atos já eventualmente praticados nesse sentido, até o julgamento da ação principal a ser proposta visando a anulação de cláusulas contratuais, com pedido de consignação em pagamento das parcelas revisadas e perdas e danos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/37. À fl. 42 foi determinada a regularização do feito, tendo a parte Autora, por meio da petição de fls. 45/48, requerido a alteração do valor da causa e o aditamento da inicial para pleitear a revisão do contrato de financiamento do imóvel bem como a consignação em pagamento das parcelas em valor que entende devidas. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 49/50, alegando a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 51/57. À fl. 58 a petição de fls. 45/48 foi recebida como emenda à inicial, tendo sido determinada a juntada aos autos do comprovante de depósito das custas processuais complementares, bem como de laudo contábil mencionado na inicial. Por meio da petição de fls. 63/64, a Requerida pleiteou prazo para comprovação do recolhimento da diferença das custas e juntou documentos (fls. 65/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 58 no que diz respeito ao recebimento da petição de fls. 45/48 como emenda à inicial em vista do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil. Isso porque quando do protocolo da referida emenda (13/10/2014 - fl. 49), a Requerida Caixa Econômica Federal já havia sido citada (01/10/2014 - fl. 44vº). O documento de fl. 36 demonstra que já houve a consolidação da propriedade, porquanto a dívida se encontra em aberto há mais de 02 (dois) anos, não havendo comprovação da purgação da mora a tempo e modo, não sendo cabível a esta altura, mormente em sede de medida cautelar, discussão acerca do contrato que já se encontra extinto. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III

- Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)No caso concreto, constata-se a inadimplência da Requerente, que, ao que tudo indica, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, em data de 18.08.2014. Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertencia à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada.Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.Assim, estando a Requerente inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que a improcedência é de rigor.Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Condene a Requerente ao pagamento de honorários no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-35.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X A MOREIRA E CIA LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Preliminarmente, Proceda a Secretaria a anotação na rotina MV-XS, acerca da alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença.Outrossim, considerando que houve o pagamento integral da dívida por parte da Executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme fls. 130/131, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tão-somente em relação à referida Instituição Financeira.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Lado outro, tendo decorrido o prazo requerido pela Exequente, DPH Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda, dê-se vista à mesma, em termos de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa-vido.P.R.I.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 228, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil, em face do co-executado JOSÉ BENEDITO LUCATO.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4887

DESAPROPRIACAO

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI
Fls. 137 e 138. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda do Sr. Ronnie Conti. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.Diante da juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, intime-se via e-mail o Sr. Perito (fl. 828 verso), a fim de efetuar a perícia e entregar o laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 215, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 135.Int.

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 523/535. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória 152/14 expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Após, cumpra-se o despacho de fl. 306, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 176.Int.

0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010126-54.2013.403.6105 - JOSE MACENA DUARTE NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013827-23.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Int.

0000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001195-28.2014.403.6105 - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 34 verso.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPRequisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 1353576938 e 1365197155 (Claudete Campos Chad), no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 77, encaminhando os autos ao SEDI.Int.

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 510/511, expedindo a requisição dos honorários periciais já fixados.Fls. 527/534. Dê-se vista à parte autora para manifestação expressa, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo concordância da parte autora com a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007035-19.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 46/54. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$326.271,27, bem como do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício e não concessão de aposentadoria por invalidez como constou. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 89/108. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.695,57. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 155.940.918-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0007695-13.2014.403.6105 - EDNARDO JOSE DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o despacho de fl. 70. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$121.965,36. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0009779-84.2014.403.6105 - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$140.407,18. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$29.831,88. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0605914-73.1992.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 24, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0011177-66.2014.403.6105 - VALTER COCO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0011399-34.2014.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da requerente, consoante fl. 24, devendo constar Márcia Inez de Oliveira Abreu.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fl. 231. Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Argia Abdalla. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Abdalla na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a autora a regularizar sua representação processual juntado procuração aos autos.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor que entende devido à autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSOLEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROSOLEM X UNIAO FEDERAL X DJALMA LOBAO X UNIAO FEDERAL X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL X LAURACI TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAGUESSE X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORSI NETO

DESPACHO DE FLS. 433: Intime-se a União a se manifestar sobre os documentos de fls. 424/432 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o gravame aplicado nas contas correntes dos executados (fls. 422/423).DESPACHO DE FLS. 420: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executados a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 419: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 386,21 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) para cada um dos indicados no item 3 de fl. 409, devendo tal valor - após o bloqueio -

ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0004160-76.2014.403.6105 - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GABRIEL GULHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Certifique a secretaria, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/65. Após, expeça-se ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 65. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL PUBLICA

0009774-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PREFEITURA DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA DE SUMARÉ, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas no ressarcimento das vítimas de acidentes ocorridos na passagem de nível sobre a linha férrea do km 70+615, em Sumaré, na linha Jundiá-Itirapina, bem como na realização de obras para cessar os riscos agravados e os danos à sociedade decorrentes da manutenção da situação atual. Desta feita, pediu o autor ao Juízo a antecipação da tutela para o fim específico de que, in verbis: ... se fazer cessarem os riscos excessivos e os danos decorrentes da irregularidade e insegurança da referida passagem de nível férrea e o pedido de antecipação recai sobre a obrigação de fazer à qual estão devedoras as requeridas e à qual deve-se estabelecer prazo curto para a regularização, pois enquanto esta não ocorrer, novos danos serão causados e novas indenizações serão devidas. Pelo que, no mérito, pleiteia ao final o autor: ... b) Condenação das requeridas na obrigação de fazer de implantar, no mínimo, as providências apontadas pela ANTT nos documentos Referência para Regularização Passagens de Pedestres (fl. 402/404) e a Avaliação e Providências em PNs do trecho Campinas-Sumaré (fl. 437/445), dentre outras que se fizerem tecnicamente necessárias; c) Reconhecimento judicial das condições de ilegalidade e insegurança da passagem de nível e da responsabilidade civil da ALL, União Federal e Prefeitura de Sumaré em relação aos acidentes ocorridos até a propositura da presente ação - danos causados à Keully Ribeiro dos Santos e às demais vítimas que sejam identificadas na instrução - e aos futuros que vierem a sofrer danos enquanto o local não for completamente regularizado, com a condenação das requeridas a indenizar os danos causados em valores a serem determinados pelo juízo, fixados em patamares diversos para o caso de acidentes e não fatais;...e) a procedência da presente ação e o pedido de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o levantamento em hospitais, delegacias e na ANTT dos acidentes ocorridos na passagem de nível nos últimos cinco anos. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 18/143. As partes réis foram intimadas, nos termos do artigo 2º. da Lei no. 8.437/92 (fls. 174/175, 244). O Município de Sumaré se manifestou às fls. 151/155 e juntou documentos às fls. 156/172. Foram alegadas preliminares ao mérito. A União se manifestou às fls. 179/188, juntou documentos, às fls. 189/241, contestação às fls. 247/265 e documentos, fls. 266/277. Foram alegadas preliminares ao mérito. A All- América Logística Malha Paulista S.A contestou o feito, às fls. 278/311 e documentos, fls. 312/426. O pedido de antecipação da tutela e o saneamento do feito foram postergados para após a realização de audiência de conciliação (fl. 430). O DNIT não tem interesse em integrar a ação (fls. 450/453). A ANTT requereu sua intervenção no feito (fls. 483/484). Juntou documentos às fls. 485/528. Em audiência (fls. 529), o Ministério Público Federal noticiou termo de ajustamento de conduta (fls. 530/539) e a ANTT, à fl. 456, manifestou concordância. Não houve proposta de acordo em relação à indenização pelos danos causados à Keully Ribeiro dos Santos. É o relatório do essencial. DECIDO. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Agência

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo. Relata a parte autora que, em virtude da ausência de implantação das medidas técnicas e de segurança que a passagem ferroviária de nível exige, têm ocorrido acidentes no local, inclusive fatais, além de riscos aos que passam por ali e à comunidade do entorno. Ressalta que não visa a defesa de um ou outro transeunte, mas das pessoas inseridas num grupo cuja principal característica é o nexo que liga seus integrantes: prejuízos decorrentes de origem comum. Da mesma forma, as indenizações pessoais requeridas são apenas a materialização do direito de indenização por danos indevidos a qual todas as pessoas têm direito. O Município de Sumaré, por sua vez, sustenta ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os acidentes ocorridos referem-se à linha férrea, faixa de domínio da União Federal. Em relação à indenização para as pessoas que tenham sofrido acidente no local, argui ilegitimidade ativa do autor por se tratar de interesses individuais específicos, donde somente as vítimas e/ou familiares estariam legitimados a fazê-lo. A União, alega preliminarmente ilegitimidade passiva por se tratar de bem operacional da antiga RFFSA, de propriedade do DNIT (lei 11.483/2007, art. 8º, I), além de ser a ANTT responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária, rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre. Destaca a ilegitimidade passiva do MPF, quanto ao pedido de indenização por dano, por se tratar de interesse individual disponível. No que concerne ao pedido de indenização relacionado aos acidentes ocorridos até a propositura da ação e aos futuros, trata-se de pedido genérico. No mérito, pugna pela improcedência. Em contestação, a ALL-América Latina Logística Malha Paulista S.A, destaca falta de interesse processual do autor em judicializar questão acordada e resolvida extrajudicialmente, inépcia e ilegitimidade ativa quanto ao pedido de indenização por danos em razão da vítima Keully. No mérito, requer a improcedência. Em relação à obrigação de fazer - implementar medidas técnicas e de segurança na passagem de nível urbana do km 70+615, no trecho da linha ferroviária Jundiá-Itirapina, no município de Sumaré - homologo o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 530/539. Quanto à indenização pelos danos causados à vítima Keully Ribeiro dos Santos, demais identificadas na instrução e futuras, acolho preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal por se tratar de direito individual disponível. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA. DPVAT. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. SÚMULA N. 470 DO STJ. 1. O Ministério Público carece de legitimidade para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, pagas a menor. Incidência da súmula 470/STJ. 2. Direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia privada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 200900920497, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NULIDADE PROCESSUAL PELA VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC NÃO COMPROVADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. VIA ELEITA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente qualquer prejuízo pelo fato de ter o relatório sido conciso ou incompleto, sem referência ao mérito da causa, pois a ação foi extinta sem a sua apreciação, não havendo nulidade processual a ser declarada. Afigura-se desnecessária a decretação da nulidade da sentença combatida, fundando-se em exigência oriunda de um formalismo exagerado, que não se coaduna com o processo civil moderno. 2. A relação jurídica entre os usuários das rodovias federais e o extinto DNER, entidade pública então responsável por sua manutenção, não se sujeita às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente qualquer forma de remuneração direta referente à utilização das estradas federais, cuja manutenção estava a cargo de uma autarquia, podendo ser classificada como atividade geral exercida pelo Estado à coletividade. Não é o caso de serviços remunerados por tarifas ou preços públicos, quando as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, situação que autoriza a identificação dos usuários como consumidores, na dicção do artigo 2º da referida lei. 3. A legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, por meio da ação civil pública, somente se configura quando estes visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo [Zavascki, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 256/257]. 4. Os direitos que a Ação Civil Pública em apreço pretende tutelar são, inequivocamente, disponíveis e não têm o alcance necessário a justificar a intervenção do Ministério Público. Evidentemente, o direito que se origina de acidente de veículos em uma estrada - que pode ser uma indenização por dano material ou moral decorrente de eventuais danos ao veículo ou à integridade física da pessoa, respectivamente - é regulado por normas jurídicas que tutelam interesses eminentemente privados, dentro das quais as partes podem valorar discricionariamente, através de sua livre vontade, se desejam ou não exercê-lo, sem a interferência de terceiros, haja vista a ausência afetação de interesse público. 5. Os pedidos formulados na inicial revertem-se diretamente em benefício de eventuais vítimas (ou seus dependentes) de acidentes de trânsito ocorridos em estradas federais mantidas pelo Poder Público, por entidade componente de sua administração

indireta, mais especificamente uma autarquia, o então Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER, e consistem em indenizações pelos danos materiais e morais causados em consequência dos sinistros. 6. Apelações do IDEC, do MPF e do MPDFT a que se nega provimento.(AC 199734000258269, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:136.)Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado através do Termo de Ajustamento de Conduta e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Feito isento de custas. Não há condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) CERTIDAO DE FLS. 419:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 16/12/2014 a partir 10:00 horas, no prédio administrativo da Infraero, localizado na Rodovia Santos Dumont, km 66, Campinas-SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006851-6) - ORLANDA DE GENARO X IRANI APARECIDA RIBEIRO X VANJA PORTO X ADAIR FABRINI JACONI X ANDREA CANTUSIO X ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO X TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS X ZENILDA APARECIDA VILLEGAS X RIVELINO APARECIDO DA SILVA X JANE MARIA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despacho de fls. 328:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho de fls. 357:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0009044-76.1999.403.6105 (1999.61.05.009044-3) - ANA PAULA CHAVASCO BRANT DE CARVALHO X BEATRIZ PENTEADO SCHAAL X EDUARDO TSUGUIO HIRATA X THEREZA OLIVEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA X JOSE LUIS FREIRE X RUTE PACHECO MARQUEZ X GILBERTO GULLO X MARIE ONODERA NISHIOKA X MARIA DE AZEVEDO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despacho de fls. 303:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despacho de fls. 194:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente Nº 4496

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Mezavilla Filho, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.956,73 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões da Caixa nº 5488.2700.2255.7457. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/55. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação da executada foram infrutíferas, fls. 78, 87, 108 e 131, motivo pelo qual ela foi citada por edital, fl. 137. Em face da revelia da executada, foi nomeado curador especial, fl. 146, que opôs embargos por negativa geral, fls. 153/154, os quais não foram conhecidos, fl. 158. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 169/170. Foram feitas pesquisas de bens em nome do réu, fls. 175/176. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que a ação foi ajuizada em 07/01/2010 e, em novembro de 2014, ainda não foram localizados bens da executada. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andriane de Carvalho Amorim, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.064,94 (quinze mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1719.160.0002203-39. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação da executada foram infrutíferas, fls. 25 e 30, motivo pelo qual ela foi citada por edital, fl. 46. Em face da revelia da executada, foi nomeado curador especial, fl. 55, que opôs embargos por negativa geral, fls. 56/57. Às fls. 71/72, foi prolatada a r. sentença que rejeitou os embargos e, à fl. 77, foi lavrada a respectiva certidão de trânsito em julgado. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 88. Pelo sistema Renajud não foram localizados bens em nome da executada, fl. 94. A exequente, à fl. 98, requereu a suspensão da execução. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF-RES 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-76.2013.403.6303 - MILTON OCAGNA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MILTON OCAGNA, devidamente qualificado na inicial, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2008). Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 19/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 42/67) e buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 69/225, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/147.167.296-1. Às fls. 389/394, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O despacho saneador foi proferido à fl. 302. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir e não se manifestaram, conforme certidão de fl. 306. É o relatório do essencial. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.167.296-1), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 09/08/2008, benefício esse que foi deferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 29 dias, tendo sido reconhecido o período de 10/02/1978 a 17/08/1995 como exercido em condições especiais (fls. 208/210). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos posteriores a 1998, quais sejam, 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.167.296-1), requerido em 09/08/2008, deferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008 como exercidos em condições especiais. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 109/112, que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO

INTENSIDADE Fls. Decibéis 02/03/2001 25/10/2001 91,8 10926/10/2001 12/08/2003 88,3 11013/08/2003 06/02/2005 89,8 11007/02/2005 13/02/2006 89 11014/02/2006 12/03/2007 88,4 11013/03/2007 20/01/2008 87 11021/01/2008 28/08/2008 87,3 110 Assim, pelo fator ruído, são especiais os períodos acima relacionados. Já em relação ao período de 16/05/2000 a 14/11/2000, não apresentou o autor documento que comprovasse a sua exposição a fatores de risco durante sua jornada de trabalho, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período de 02/03/2001 a 09/08/2008, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, resulta no total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial ao autor na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Indústrias Ltda. 1 Esp 10/02/1978 17/08/1995 208/210 - 6.308,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 02/03/2001 09/08/2008 109/112 - 2.678,00 Correspondente ao número de dias: - 8.986,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 11 16 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 11 meses 16 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 02/03/2001 a 09/08/2008. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 16/05/2000 a 14/11/2000 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Metropolitana Administração de Imóveis Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja determinado a baixa do débito apontado na CDA nº 80 2 11 055121-13 no sistema da Receita Federal do Brasil. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/19. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23/25, tendo a União interposto agravo de instrumento, fls. 35/53, ao qual foi dado provimento, fl. 61. Citada, fls. 28/29, a União, às fls. 54/57, aduz que o pedido da autora teria sido deferido administrativamente. A autora, às fls. 59/60, alega que só teve seu pedido atendido após a propositura da ação. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2014 e a União foi cientificada da propositura em 20/01/2014, tendo procedido à baixa nos sistemas da Receita Federal somente em 11/02/2014, fl. 55. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento do valor recolhido a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003767-54.2014.403.6105 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2013), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes, esses últimos, da contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 38/39. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 159/160). Afirma que todos os vínculos relacionados na petição inicial teriam sido considerados no processo administrativo e argui preliminar de inépcia da inicial. Às fls. 48/156, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/166.646.495-0. A réplica foi juntada às fls. 166/170. Às fls. 171/172, foi proferido o despacho saneador, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e fixou o ponto controvertido. A autora apresentou documentos às fls. 174/657. O réu deles teve ciência e manifestou-se às fls. 661/663. É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e inexistem irregularidades a suprir. O feito encontra-se devidamente instruído. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter a autora formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.646.495-0), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 17/09/2013, pedido esse que, por sua vez, foi indeferido

com fundamento na falta de tempo de contribuição. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pela autora, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração, em virtude do recolhimento extemporâneo, das contribuições vertidas nas competências de abril de 2003 a dezembro de 2003, setembro e outubro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2008, abril de 2011 e setembro de 2011. Pretende, portanto, a autora ver reconhecido judicialmente o tempo de serviço acima indicado com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, assiste razão parcial à autora. No presente caso, a autora teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.646.495-0), requerido em 17/09/2013, indeferido pelo INSS ao fundamento da falta de tempo de contribuição, situação essa que decorreu, em apertada síntese, da exclusão dos períodos de abril de 2003 a dezembro de 2003, setembro e outubro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2008, abril de 2011 e setembro de 2011. Inicialmente, no que se refere à pretendida aposentadoria, vale lembrar que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, sendo que, com a superveniência da alteração constitucional acima citada, tornou-se necessário ainda o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional. No mais, no enfrentamento de temáticas que envolvam a apreciação de temas afetos a questões previdenciárias, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (artigo 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Quanto ao cômputo de atividades laborativas, deve ser observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, verifica-se que a autarquia previdenciária apurou que a autora completou 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, o que já supera a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Já no que concerne às contribuições referentes aos períodos de abril de 2003 a dezembro de 2003, setembro e outubro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2008, abril de 2011 e setembro de 2011, verifica-se que foram recolhidas, ainda que de forma extemporânea: PERÍODO Fls. 01/04/2003 31/12/2003 176/25201/09/2004 31/10/2004 258/27901/01/2005 31/12/2005 280/43001/01/2008 31/12/2008 431/60001/04/2011 30/04/2011 603/60901/09/2001 30/09/2011 649/657 Quanto ao fato de ter a autora recolhido as contribuições de forma extemporânea, transcrevo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DO INSS. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. RECONHECIMENTO. CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. O recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01-04-2014, considerando-se data de publicação 02-04-2014 (quarta-feira), e o agravo somente foi interposto em 11-04-2014 (data do protocolo), decorrido, portanto, o prazo legal para a parte autora impugnar a decisão. II. Com relação às contribuições efetuadas com atraso, nota-se que estas se deram posteriormente à filiação do segurado ao Instituto, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. III. O recolhimento em época posterior, com o acréscimo dos consectários decorrentes do atraso, é fato que não pode ser desconsiderado pela autarquia e devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, posto que a própria autarquia admite a possibilidade de retroação da data de início das contribuições, conforme constava do artigo 193 do Decreto nº 357/91 e atualmente consagra o artigo 124 do Decreto nº 3.048/99. IV. Conquanto o reconhecimento das contribuições efetuadas extemporaneamente, referentes a setembro e dezembro de 1989, março, junho, setembro e dezembro de 1990, março, junho, setembro e dezembro de 1991 e março e junho de 1992, a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 126 (cento e vinte e seis) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2002). V. Agravo da parte autora não conhecido e agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 0027052-39.2011.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 20/08/2014) (grifei) Restando, então, devidamente comprovado os recolhimentos nas competências acima especificadas e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 150/153), resulta no total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, faz-se devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2013): Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS União Paulista Serviços de Hotelaria

01/09/1978 30/09/1982 150 1.469,00 - Desert Inn Serviços de Hotelaria 01/10/1982 30/04/1985 150 930,00 - União Paulista Serviços de Hotelaria 02/05/1985 16/08/1995 150 3.703,00 - Desert Inn Serviços de Hotelaria 01/04/1996 30/11/1996 150 240,00 - Contribuinte individual 01/01/2000 31/03/2003 150 1.170,00 - Contribuinte individual 01/04/2003 31/12/2003 176/252 271,00 - Contribuinte individual 01/09/2004 31/10/2004 258/279 61,00 - Contribuinte individual 01/11/2004 31/12/2004 150 61,00 - Contribuinte individual 01/01/2005 31/12/2005 280/430 361,00 - Contribuinte individual 01/01/2006 31/03/2006 151 91,00 - Contribuinte individual 01/04/2006 31/07/2006 151 121,00 - Contribuinte individual 01/08/2006 31/08/2006 151 31,00 - Contribuinte individual 01/09/2006 31/03/2007 151 211,00 - Contribuinte individual 01/04/2007 31/05/2007 151 61,00 - Contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 151 30,00 - Contribuinte individual 01/08/2007 31/08/2007 151 31,00 - Contribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 152 30,00 - Contribuinte individual 01/10/2007 31/10/2007 152 31,00 - Contribuinte individual 01/11/2007 30/11/2007 152 30,00 - Contribuinte individual 01/01/2008 31/12/2008 431/600 361,00 - Contribuinte individual 01/01/2009 31/05/2010 152 511,00 - Contribuinte individual 01/06/2010 31/03/2011 152 301,00 - Contribuinte individual 01/04/2011 30/04/2011 603/609 30,00 - Contribuinte individual 01/05/2011 31/08/2011 152 121,00 - Contribuinte individual 01/09/2011 30/09/2011 649/657 30,00 - Contribuinte individual 01/10/2011 17/09/2013 153 707,00 - Correspondente ao número de dias: 10.998,00 - Tempo comum / especial: 30 6 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 6 meses 14 dias Em relação ao pedido de dano moral e material, não há provas de má-fé nem desídia na conduta do réu quanto ao indeferimento do requerimento administrativo. Razoável divergência na interpretação normativa não implica, por si só, dever de reparar eventual dano moral. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova nesse sentido. Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogado, é de se considerar que, caso a autora preenchesse os requisitos, poderia ser representada pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/09/2013, tendo a autora comprovado o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Julgo improcedentes os pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de advogado. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), com juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de advogado. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em

atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Marlene Braga dos Santos Batista Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data do início do benefício: 17/09/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 30 anos, 06 meses e 14 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face do FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., objetivando obter a condenação da referida ré ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário ao segurado, o Sr. Sérgio Soares, respectivamente, auxílio-doença acidentário no. 91/534.786.712-0, no período de 19/03/2009 a 19/05/2009 e auxílio acidente no. 94/535.650.134-6, a partir de 19/05/2009 e vigente até a presente data, os quais, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas), bem como a ressarcir os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise até a cessação dos benefícios por uma das causas legais (parcelas vincendas)... a condenação da ré a pagar ao INSS as futuras prestações mensais referentes ao benefícios concedidos em razão do acidente de trabalho (parcelas vencidas) por meio de Guia da Previdência Social - GPD, com código 9636, responsabilizando a ré pela emissão e preenchimento deste documento em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e ainda deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/340. Regularmente citados, o réu deixou de contestar feito no prazo legal, tendo sido decretada pelo Juízo sua revelia (fl. 356). O INSS, tendo sido cientificado da decisão de fl. 356, trouxe aos autos os documentos de fls. 359/366. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à questão fática consta dos autos que no dia 03 de março de 2009 um acidente vitimou o Sr. Sérgio Soares quando, em uma das linhas de produção do frigorífico réu, teve seu polegar direito preso pelos ganchos que transportavam frangos abatidos. A leitura dos autos revela que os referido trabalhador sofreu lesão física grave, em decorrência da qual foram concedidos pelo INSS os seguintes benefícios previdenciários: auxílio-doença acidentário no. 91/534.786.712-0, no período de 19/03/2009 a 19/05/2009 e auxílio acidente no. 94/535.650.134-6, a partir de 19/05/2009 e vigente até a presente data. Alega o INSS que o referido acidente decorreu unicamente da incúria dos autores, destacando que em sede de demanda ajuizada junto ao TRT da 15ª. Região, foi demonstrada a culpa da parte ré em virtude de não ter treinado seu funcionário e nem mesmo ter disponibilizado dispositivo que pudesse garantir a sua integridade física, tal como botão STOP ou sistema de parada automática da máquina. Ao final, argumentando que o acidente que vitimou os segurados teria decorrido unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A ré, por sua vez, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal tendo sido, em consequência, declarada sua revelia na presente demanda. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho a seguir, reproduzido da exordial apresentada pelo INSS, sintetiza as causas que ensejaram o acidente que vitimou os segurados: O conjunto probatório deixa claro que o segurado não recebeu nenhuma capacitação ou treinamento para laborar no setor CMS, interagindo manualmente com a máquina com ganchos, e que sua atuação enquanto substituto temporário de seu superior, que, frise-se também não recebeu treinamento algum, foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente típico de trabalho que ensejou a concessão dos benefícios previdenciários em tela. O descaso da ré teve graves consequências. O segurado teve o seu dedo amputado, acarretando redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa. Além da perda da integridade física de uma pessoa, sua ação negligente causou prejuízo a

toda a sociedade, que deve amparar, por meio da Previdência Social, aqueles cuja capacidade laboral esteja reduzida.....Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, evidenciam que o acidente que vitimou os segurados decorreu da omissão da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexo causal entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade da ré e o acidente que vitimou o segurado, cabível a responsabilização da mesma, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599).ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721).Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Sérgio Soares, respectivamente, de auxílio-doença acidentário no. 91/534.786.712-0, no período de 19/03/2009 a 19/05/2009 e de auxílio acidente no. 94/535.650.134-6 até a data de sua cessação, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-17.2014.403.6105 - MARA LUCIA DA SILVA MENDES(SP121576 - LUCIMARA CRISTINA S FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARA LÚCIA DA SILVA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, que seu nome seja excluído do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda e mantido somente o nome do mutuário Wilson Aparecido Mendes, seu ex marido. Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: a condenação da requerida na obrigação de excluir o nome da requerente no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial...no prazo

estipulado pelo Juízo, mantendo somente o nome do usuário Wilson Aparecido Mendes, observados as penas diárias.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/61.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64/65). A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 75/94.Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, da carência da ação e da falta de interesse de agir.No mérito defendeu a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 96/100).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 104/111).O ex cônjuge da autora, devidamente intimado nos termos de determinação judicial (fl. 112) deixou de se manifestar nos autos. Enfim, encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o mérito da demanda, desta forma, a apreciação das mesmas deve se dar juntamente com o deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda. Narra a parte autora que no ano de 2013, quando ainda se encontrava casada com o Sr. Wilson Aparecido Mendes, teria firmado contrato com a CEF no intuito de adquirir imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação. Relata em sequencia que, em virtude de divórcio, teria solicitado, com a anuência de seu ex cônjuge, a exclusão de seu nome dor referido contrato de financiamento, providencia esta que, consoante alega, teria sido negada pela CEF.Pelo que pretende que a CEF seja compelida a excluir seu nome do referido contrato de financiamento habitacional, destacando, inclusive, os termos do acordo firmado em Juízo com seu ex esposo por ocasião do divórcio (fl. 49).A CEF, por sua vez, rechaçou integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a parte autora. Na espécie, narra a parte autora ostentar a condição de mutuaria do SFH desde 25 de abril de 2013 quando, juntamente com seu ex marido, se socorreu da parte ré para obter financiamento para aquisição do imóvel referenciado na inicial.Outrossim, destacando ter sido posteriormente consumado divórcio, nos termos da decisão judicial de fls. 55 e ss, pretende que o referido ajuste seja transferido integralmente ao seu ex esposo.Por certo, a leitura dos autos revela que o ajuste referenciado foi firmado entre a CEF e o casal (fls. 19/43).Outrossim, deve se ter presente, com suporte na jurisprudência pátria, que a partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo.Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide, consoante regra do art. 472 do Código de Processo Civil. Neste sentido, seguem os julgados referenciados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO ESTABELECIDO EM SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CEF). LEI Nº. 8.004/90. INEFICÁCIA. 1. De acordo com a legislação de regência e com os termos do respectivo contrato de mútuo habitacional, a transferência da titularidade do contrato está condicionada à aquiescência do agente financeiro (no caso, da CEF). 2. Assim sendo, não gera nenhum efeito a sentença proferida na ação de separação judicial em face do respectivo agente financeiro, já que o mesmo não participou da relação processual, concordando com a citada transferência. Art. 472, do CPC. 3. Apelação da CEF provida. Apelação da autora prejudicada.(AC 200238000359632, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PAGINA:130.)SFH. TRANSFERÊNCIA DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. - O acordo realizado na ação de divórcio não pode onerar a Caixa Econômica Federal, que dele não participou. O financiamento foi concedido com base nas condições salariais da parte autora e a sentença do divórcio não tem eficácia para modificar as partes contratantes.(AC 200271080005033, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 465.) SFH. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10%. JUROS CAPITALIZADOS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. APROPRIAÇÃO EM CONTA APARTADA. TRANSFERENCIA DO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas inclusas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária. O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 27/05/1991, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. 2. No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/1993. A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato. O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais. 3. A transferência de um financiamento tem como objeto um contrato de mútuo e não um imóvel. Assim é imprescindível o consentimento do agente financeiro (CEF). A partilha de bens no processo de separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva de financiamento imobiliário. 4. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o

artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. 5. As prestações eventualmente pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas.(AC 199971000227493, JAIRO GILBERTO SCHAFER, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 681/682.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a Autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007271-68.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserto no processo administrativo nº 10830.402407/2010-39 e Inscrição na Dívida ativa sob o nº 80.1.12.012085-11. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade dos pagamentos efetuados (tanto os pagamentos efetuados a título de parcelamento quanto o pagamento do suposto crédito residual da dívida, bem como seja garantido o pagamento da restituição dos valores já adimplidos. Informa o autor que assim que teve ciência da dívida tributária referente a imposto de renda de pessoa física, referentes ao exercícios de 2001/2002 e 2003/2004, bem como das multas de ofício, aderiu ao programa de parcelamento. Notícia que após ficar inadimplente por um período e ter indisponibilizadas/penhoradas as restituições de IR, quitou todo o valor remanescente do parcelamento. Entende que quando da adesão ao programa de parcelamento tributário em 29/09/2010 a dívida já estava prescrita, razão pela qual faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos (fls. 16/40). Pelo despacho de fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a juntada de instrumento de procuração e a citação da ré. Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada com documentos às fls. 49/59. Aduz a Ré, em síntese, que é inviável a discussão de dívida confessa e que o crédito tributário parcelado em 29/09/2010 não estava prescrito. Decido. O autor pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserto no processo administrativo nº 10830.402407/2010-39 e Inscrição na Dívida ativa sob o nº 80.1.12.012085-11. Enfatiza o demandante que pagou valores prescritos, razão pela qual pretende que, ao final, seja reconhecido seu direito de restituir os respectivos valores. Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Como é cediço os atos administrativos encontram-se revestidos da presunção jùris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente, no prazo de 10 dias. O pedido antecipatório será reapreciado em sentença. Intimem-se

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reginaldo Alves dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o auxílio-doença nº 31/603.918.864-6 seja convertido em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de doença renal e insuficiência renal crônica não especificada, que estaria totalmente incapacitado para o trabalho e que se encontra em gozo de auxílio-doença, com alta programada para o dia 19/11/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/117. Às fls. 123/141, o autor emendou a petição inicial. É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos recentes apresentados pelo autor, às fls. 38/41, apontam que ele não tem condições de trabalhar. Verifico também, à fl. 34, que a autarquia previdenciária concedeu ao autor o auxílio-doença nº 603.918.864-6, com alta programada para o dia 19/11/2014. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido cautelar e determino a manutenção do auxílio-doença até a apresentação do laudo pericial. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ), que deverá comprovar o cumprimento do ora determinado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como

perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. Providencie a Secretaria a designação de data para realização do exame pericial. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de ajudante de produção? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07/10/2014. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 123/141. Intimem-se.

0011655-74.2014.403.6105 - VAGNER GIACOMETTI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Wagner Giacometti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/156.441.685-0, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 29 de junho de 2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/58. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de junho de 2011 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 29/06/2011, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende sua autora, GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES, qualificada na inicial, o restabelecimento judicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 59 a 66. Ao final, se constatada incapacidade definitiva, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na qualidade de segurada do Instituto em epígrafe, tendo sido acometida de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitada para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber benefício do auxílio-doença que alega ter cessado em 2008 (fl. 04). Afirmo, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou e que não tem condições de trabalhar em face da doença que a acomete. Pleiteia a autora, com fulcro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se o auxílio-doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tem-se, assim, que o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório em face da ausência de conclusão definida sobre a incapacidade mencionada. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. No caso dos autos, verifico que a autora não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Afastada também a presença do periculum in mora já que o benefício da autora foi cessado em 2008 (fls. 04) e a presente demanda só foi ajuizada em 10/11/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. Providencie a Secretaria a designação de data para realização do exame pericial. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de cabeleireira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua

saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07/10/2014. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amilton Alves de Souza, qualificado na inicial, em face da União, para que lhe seja concedido o porte funcional de arma. Alega que teria ingressado nos quadros do Município de Capivari/SPP, no cargo de guarda civil, e que teria sido indeferida a emissão de porte de arma funcional em seu nome, sob o fundamento de que havia registros criminais e inquérito policial em seu nome. Aduz que o processo judicial originado pelo inquérito policial teria sido arquivado e que não haveria óbice para a concessão do porte de arma. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/35. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Capivari, que declinou de sua competência, fls. 37/38, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Domingos Maviega, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 42/088.342.364-2, requerido em 08/10/1991, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/24. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 42/088.342.364-2, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011726-76.2014.403.6105 - ADEMIR CAU(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Ademir Cau, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 46/047.841.167-7, requerido em 22/10/1991, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/25. É o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/047.841.167-7, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011729-31.2014.403.6105 - THEREZA GRIGOLAO FUZETTO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Thereza Grigolão Fuzetto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 42/055.616.253-6, requerido em 01/09/1992, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27. É o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 42/055.616.253-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Thereza GRIGOLÃO Fuzetto. Intimem-se.

0011735-38.2014.403.6105 - VALDOMIRO SOLDERA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Valdomiro Soldera, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 46/055.512.488-6, requerido em 04/09/1992, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/055.512.488-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011776-05.2014.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pleito, uma vez que ao final requer a concessão de auxílio

doença desde 09/05/2013 (fls. 22), às fls. 09 desde 22/07/2011 e na tabela de prestações vencidas menciona desde 09/2009 (fls. 18). A autora deverá, ainda, bem explicitar qual o foi o último benefício requerido e o último recebido. Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder às adequações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008158-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-65.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propos-tos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Marisilia Aparecida Ravagnani, sob o argumento de excesso de execução.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 10). Às fls. 13/14, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante.A contadoria do juízo informou que os cálculos não extrapo-lam o julgado (fl. 16). É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 74.134,83, para a competência 06/2014, sendo R\$ 68.409,60 (sessenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) à embargada e R\$ 5.725,23 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) ao seu advogado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatí-cios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o paga-mento por ser beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 34,v). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0009393-25.2012.403.6105.Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosse-guir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Aparecida Moreira de Souza, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.097,27 (dezesseis mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.4088.110.0120476-00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.As tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, fls. 28, 74 e 80, motivo pelo qual ela foi citada por edital, fl. 87.À fl. 98, foi nomeado curador especial, que opôs embargos à execução, por negativa geral, fl. 99, os quais não foram recebidos, fl. 106.A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 117.Foram feitas pesquisas de bens em nome da executada, fls. 122 e 128.A exequente, à fl. 130, requereu a suspensão da execução.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13 e 15, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Benedicto de Jesus da Silveira, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.766,40 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), decorrente do Contrato de Crédito - Consignação Caixa nº 25.1719.110.0129598-64. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.O executado foi regularmente citado, fl. 30, e a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 39, assim como a tentativa de conciliação, fl. 55.Em pesquisa de bens em nome do executado, foram encontrados dois automóveis, fls. 60/63.A exequente, à fl. 66, requereu a suspensão da execução.Em face da

alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15 e 24/25, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004708-04.2014.403.6105 - ALBERTO CARDOSO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alberto Cardoso, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência do INSS em Campinas/SP, para que seja revisto o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição e sejam feitos a auditoria e o pagamento da diferença apurada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/15.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.A autoridade impetrada, às fls. 27/30, informou que procedeu à revisão do benefício nº 144.395.361-7 e que fora emitido o crédito referente ao período de 28/02/2008 a 31/05/2014.O impetrante, às fls. 34/38, requereu a intimação do INSS para que procedesse ao pagamento dos valores vencidos.O Ministério Público Federal, à fl. 41, opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 11/06/2014, tendo procedido à revisão do benefício do impetrante em 13/06/2014.Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido em relação a esse ponto.Em relação ao pagamento dos valores vencidos, ressalto que a ação mandamental não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, tal pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança.Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O.

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Alexandre Henrique Hermini, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando obter o levantamento de depósitos de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, em síntese, em decorrência da alteração de regime (celetista para o estatutário).Liminarmente pede a liberação dos depósitos do FGTS.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/50.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52/53).Foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 65/68.Não foi alegada pela autoridade coatora questão preliminar ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente.Com as informações foram juntados aos autos os documentos de fls. 69/89.O Ministério Público Federal, às fls. 91/91-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa a legitimidade do levantamento dos valores depositados em conta do impetrante a título de FGTS e PIS/PASEP em virtude da alteração do regime jurídico (celetista para estatutário).Quanto a matéria controvertida alega o impetrante, ter havido mudança no regime de trabalho mantido junto a UNICAMP, tendo sido alterado o regime inicial, qual seja, celetista para o regime estatutário. Desta forma, em virtude da alteração do regime de trabalho para o estatutário, pretende que a autoridade coatora seja compelida a liberar os valores depositados em sua conta vinculada ao

FGTS.A CEF, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, destacando quer a alteração de regime não constituiria permissivo para a liberação do FGTS, nos termos da Lei no. 8036/90.Asseverando que a documentação apresentada para a liberação de conta vinculada ao FGTS deve estar em consonância com as hipóteses previstas em lei, ressalta não se subsumir a situação fática vivenciada pelo impetrante à norma legal pertinente. No mérito assiste razão ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança com a qual objetiva seu impetrante obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho.Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.Vale destacar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante.O E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ressalte-se, assim que a alteração de regime nos termos aludidos equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante em decorrência da alteração de regime celetista para regime estatutário, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003224-4) - CLOVES MARCAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLOVES MARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por CLOVES MARCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 201/202, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 203.O INSS, às fls. 210/218, apresentou os cálculos, com os quais o exequente concordou, fl. 221.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000025 e o extrato de pagamento foi juntado à fl. 230.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 285/287, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 288.O INSS, às fls. 294/301, apresentou os cálculos e a exequente sobre eles não se manifestou, fl. 304.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000091 e 20140000092 e os extratos de pagamento foram juntados às fls. 316 e 317.A exequente foi intimada da liberação dos valores requisitados, fls. 318, 321 e 322.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X NELSON RODRIGUES ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por NELSON RODRIGUES ROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 200/202, com trânsito em julgado certificado à fl. 204.O INSS, às fls. 208/210, apresentou os cálculos e o exequente manifestou-se, às fls. 218/219.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000163 e o extrato de pagamento foi juntado à fl. 224.O exequente foi intimado da liberação dos valores requisitados, fls. 225, 228 e 229.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 1.044/1.049, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.052.A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 1.066, e não se opôs ao valor apresentado pela exequente, fl. 1.068.À fl. 1.084, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000067 e, à fl. 1.085, foi juntado o respectivo extrato de pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por MÁRCIA VALÉRIA SICILIANO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 246/248, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 250.O INSS, às fls. 254/268, apresentou os

cálculos, com os quais a exequente concordou, fl. 274. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000058 e 20140000059 e os extratos de pagamento foram juntados às fls. 314 e 315. A exequente foi intimada da liberação dos valores requisitados, fls. 316, 319 e 320. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCELO AMÉRICO BREGA PEREIRA e ADRIANA MONEDA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.018,51 (quinze mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Giro Caixa Fácil 25.4073.734.00000290-2. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 502,82 (quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos), fls. 215/217, que foram revertidos para abatimento do saldo devedor. Foram feitas pesquisas de bens em nome dos executados, fls. 245/248 e 257/260, bem como foram apresentadas informações sobre suas declarações de imposto de renda, fl. 266. A exequente, à fl. 270, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologa a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Artur Carlos dos Santos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.196,10 (vinte e seis mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000083150. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 279,08 (duzentos e setenta e nove reais e oito centavos), fls. 63/65, que foram recebidos como penhora, fl. 69, e, em face do silêncio do executado, foram revertidos para abatimento do débito. Em pesquisa de bens em nome do executado, foi constatada a existência do imóvel descrito na matrícula nº 12.629 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, fls. 128/131. Às fls. 137/145, o executado alegou que o referido imóvel teria sido vendido em 28/03/2006, motivo pelo qual a exequente não o indicou à penhora. A pesquisa de bens pelo sistema Renajud restou infrutífera, fl. 151. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado, fl. 157. À fl. 160, a exequente requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NIKOBIN FANELLI

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEXAS COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA, ROBERTO FANELLI e MÔNICA NIKOBIN FANELLI, com objetivo de receber a quantia decorrente da r. decisão de fl. 139, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 140. A exequente, à fl. 150, informou que houve o pagamento total dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CONDOMÍNIO PERNAMBUCO, com objetivo de receber a quantia decorrente da r. sentença de fl. 69. Às fls. 73 e 84, o executado comprovou o depósito de R\$ 261,24 e R\$ 11,13, que foram contabilizados como pagamento de honorários advocatícios, fls. 101/103. A exequente, à fl. 107, requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JLG MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO e JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 42.522,91 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) decorrente do contrato nº 0741.003.00000428-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/31. Em sessão de conciliação, fls. 122/123, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo. À fl. 128, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Inicialmente, proceda a secretaria à retirada das restrições dos veículos de fls. 224/225 pelo sistema RENAJUD. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Proceda a secretaria à restrição do veículo de fls. 19 pelo sistema RENAJUD. Depois, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 19, a ser cumprido no endereço de fls. 27. Sem prejuízo do acima determinado, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, aguarde-se o retorno da carta precatória de penhora e avaliação do veículo. Com sua juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4498

DESAPROPRIACAO

0007542-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Acolho o pedido da DPU de fls. 184, posto isto, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-20.2014.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por Eberval César Romão Cintra, qualificado na inicial, em face da União, para sustar o protesto do título recebido no importe de R\$ 1.493,85 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Aduz, em síntese, que teria sido surpreendido com a notícia de que havia um título protestado em seu nome e que o Cartório teria informado que não havia qualquer nota fiscal, contrato ou certidão da dívida ativa para justificar a legitimidade do referido protesto. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/12. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, à fl. 13, houve por bem deferir a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e as medidas coercitivas de pagamento. À fl. 17, o Juízo Estadual revogou a referida decisão e declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, que determinou ao requerente que emendasse a petição inicial. O requerente manifestou-se às fls. 24/28 e 33. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O requerente pretende sustar os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207201900, no valor de R\$ 1.493,43 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado de que não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública tendo em vista a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, servindo, inclusive, como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante, faltando interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO.**

DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-

provido.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, AgRg no Ag 936.606/PR, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Isto porque, conforme voto do eminente Ministro Relator, Ministro José Delgado, a Certidão de Dívida Ativa, consoante dicção do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, servindo como prova pré-constituída (artigo 204, caput, do Código Tributário Nacional). A urgência decorre dos danos potenciais que um protesto pode causar à parte e seu crédito perante o mercado, quando indevido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207201900, no valor de R\$ 1.493,85 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - 11º andar - sala 112 - Cambuí - Campinas. Cite-se a União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas a União. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho retro, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int. Despacho de fls. 229: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

Expediente Nº 4499

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X MARIA ROSA DANELON MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X MARCELO MING X KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING X MAURICIO MING X JULIANA BANNWART MING X MONICA MING X MARCOS MING

Chamo o feito à ordem. 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Conforme requerido pela União, às fls. 331/335, devem compor o polo passivo da relação processual: a) Maria Ming b) espólio de José Ming c) Ema Maria Prósperi Ferraz Ming d) Leo Ming e) Maria Rosa Danelon Ming f) espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming g) Fábio Luiz Ferraz Ming h) Maria Raquel Ferraz Ming i) Marcelo Ming j) Katia Cristina Guedes Pinto Ming k) Mauricio Ming l) Juliana Bannwart Ming m) Mônica Ming n) Marcos Ming 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. 4. Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o espólio de José Ming sua representação processual, comprovando a nomeação de Ema Maria Prósperi Ferraz Ming como inventariante. 5. No mesmo prazo, também deve regularizar sua representação processual Maria Rosa Danelon Ming. 6. Citem-se Marcelo Ming, Kátia Cristina Guedes Pinto Ming, Maurício Ming, Juliana Bannwart Ming, Mônica Ming e o espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming, devendo, antes da expedição dos mandados ou cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias, informar as expropriantes os endereços e apresentar as contrafés. 7. Regularizem os expropriados sua representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 316/324 foi subscreta pelo Dr. Fábio Luiz Ferraz Ming e, na procuração de fls. 302/303, foram nomeados procuradores apenas o Dr. Ventura Alonso Pires e a Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires. 8. Esclareçam os expropriados quem é o subscretor da petição de fl. 367, regularizando a representação processual, se for o caso. 9. Em face das alegações de fl. 370, expeça-se mandado de constatação para que se verifique e identifique eventuais posseiros no imóvel objeto do feito. 10. As questões atinentes à perícia serão oportunamente apreciadas. 11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 12. Intimem-se.

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 135/137. Sustenta o embargante, Antônio Ferreira das Neves, a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de atualização do valor da indenização, uma vez que a avaliação é para agosto de 2011 e o depósito somente foi realizado em agosto de 2013.Passo a decidir.Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, com caráter infringente.Com efeito, a sentença julgou o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 138.050,00, conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados.Entretanto, o depósito foi realizado em 07/08/2013 no valor da avaliação de agosto de 2011 (R\$ 138.050,00).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que a INFRAERO seja deposite em juízo o valor da atualização da avaliação realizada em agosto de 2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ
CERTIDAO DE FLS. 81:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 79. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601227-82.1994.403.6105 (94.0601227-8) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 354: considerando os documentos juntados aos autos (fls. 219/232; 237/246 e 282/291), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA, bem como inclusão do i. signatário da petição de fls. 354 (procuração às fls. 220).Com o retorno, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0003981-50.2011.403.6105 - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como da sua devolução pelo E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002352-36.2014.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDAO DE FLS. 194:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor, intimado acerca dos documentos juntados pela União às fls. 192/193. Nada mais.

0009391-84.2014.403.6105 - WASHINGTON CASTRO GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 59/65: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa. 2. No retorno, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007198-96.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP X CLAUDIO DELLA TORRE(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Comunique-se ao Juízo Deprecante a redistribuição da presente carta a este Juízo.Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, encaminhe-se, via

e-mail cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Com a informação, intimem-se as partes e officie-se a empresa, no endereço de fls. 02, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010761-79.2006.403.6105 (2006.61.05.010761-9) - SERGIO SANCHES ANTONIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Fl. 445: diante da informação de ausência de abertura de inventário, requisitem-se, por meio eletrônico, à AADJ de Campinas informações acerca da existência de eventuais dependentes da coexequente falecida Mercedes Soares Whonrath, CPF 025.043.418-06, habilitados à pensão por morte. 2. Sendo negativa a resposta daquele órgão, defiro desde já a habilitação das herdeiras e determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento das mesmas em lugar da de cujus. 3. Do contrário, volvam conclusos. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome da falecida Mercedes Soares Whonrath já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 413, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 413, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 424, para as providências que entender cabíveis. 5. Int.

0000668-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000668-3) - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 326/327, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399: em vista da concordância dos autores com os cálculos e apresentação de partilha pela contadoria do Juízo (fls. 375/376), determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 246/260.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), uma em nome do exequente, no valor de R\$ 15.278,29 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) e outra em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 1.083,92 (hum mil e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 246/260, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 233: Intime-se a AADJ a comprovar a implantação do benefício ao exequente, no prazo legal. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de planilha de cálculos do valor devido. Int.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/412. Esclareça o INSS o valor atualizado em 07/2014 de R\$22.806,56, considerando que no acordo homologado às fls. 396, constou o importe de R\$23.071,37, atualizado em 11/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 322: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/333. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Tendo em vista a partilha de separação judicial juntada às fls. 277/286, onde consta que o imóvel de matrícula nº 79.974 ficou com executado, desnecessária a intimação da Sra. Sandra. Assim, aguarde-se o retorno na carta precatória nº 90/2014 (fls. 242), bem como o prazo para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em vista da possibilidade de proceder a averbação da penhora no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Por fim, para a realização de hasta pública do imóvel penhorado (fls. 273), deverá a CEF trazer aos autos a matrícula atualizada e planilha de débitos. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o supervisor jurídico da CEF para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, levante-se a penhora do imóvel nº 79.974 (fls. 234), e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
J. Defiro, se em termos.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO
J. Defiro, se em termos.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS
Considerando que o réu foi devidamente citado no endereço de fls. 74, que a carta de intimação para pagamento, enviada para o mesmo endereço por ele informado às fls. 74 retornou com a informação do mesmo ter se mudado, e que era dever do réu manter atualizado seu endereço, determino a continuidade do feito. Assim, proceda ao arresto de valores do executado através do sistema BACENJUD. Restando o arresto positivo, aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 dias. Restando o arresto negativo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 109; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 106. Nada mais.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 86; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 83. Nada mais.

Expediente Nº 4501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 315: tendo em vista a informação prestada pela White Martins Gases Industriais Ltda (fls. 241/311), de que a empresa não existe mais, resta prejudicada a perícia técnica. Assim, dê-se ciência ao Sr. Perito, de que seus trabalhos não serão mais necessário, bem como ao Sr. Corregedor-Geral para as providências cabíveis em vista da decisão de fls. 233. Assim, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 241/311, pelo prazo de 10 (dez), para que requeira o que de direito. Indefiro, desde já, a perícia técnica por similaridade, tendo em vista que, dificilmente, as condições do

ambiente de trabalho a que foi exposta a autora serão as mesmas da empresa a ser periciada, especialmente, em razão do período de tempo decorrido entre a época do trabalho e a presente data. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334/336: tendo em vista o disposto no art. 267, 4º do CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal. Int.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado do agravo de instrumento interposto às fls. 264/269, mantenho a decisão de fls. 255/257 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, justificando-as. Int.

0003344-94.2014.403.6105 - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Fls. 158/164: tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Presidente da OAB, solicitando o arquivamento da representação formulada por este Juízo em face do estagiário Tulio Henrique Bezerra da Fonseca, OAB/SP nº 202.886-E (R - 283/2014). Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação da publicação do edital de citação. Cumpra-se.

0009116-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO

CERTIDAO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a diferença de R\$ 2,00 (dois reais) para retirar a certidão expedida às fls. 31/32. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002190-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002190-5) - LECRA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 528/536: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005974-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005974-3) - BIAPE COM/ E IMP/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial e Recurso Extraordinário pendentes de julgamento no STJ e no STF, respectivamente, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005832-22.2014.403.6105 - ERWIN TOLLENAAR(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 65/68: nada a decidir, visto que os exercícios de 2009; 2010 e 2014 não fazem parte do pedido. Sem prejuízo, dê-se ciência à União da sentença proferida às fls. 55/57vº. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme já determinado às fls. 57vº. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. DESPACHO FLS. 75: Em face da informação supra, uma vez que tem se tornado rotina a devolução de feitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem o respectivo cuidado na verificação das páginas, encaminhem-se os autos ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, para que preste os devidos esclarecimentos. Sem prejuízo, recebo a apelação da União de fls. 71/73, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e após os esclarecimentos acerca da devolução dos autos sem a folha de carga, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Regia~, com as nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013942-44.2013.403.6105 - SILVIA PROVASI(SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP337346 - TALMA DE LUCENA SANTOS) X NAO CONSTA

DESPACHO FL. 88: J. Ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009507-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009507-4) - BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 248: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4) - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI

DESPACHO FLS. 1084: J. defiro, se em termos.

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

Cota de fls. 335: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se do decurso do prazo em secretaria. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, retire-se a restrição do veículo indicado às fls. 288, e após, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha de defesa Cleide Aparecida Ribeiro, não localizada conforme certidão de fls. 434, salientando-se que o silêncio será entendido como desistência da sua oitiva ou de sua eventual substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

ACAO CIVIL PUBLICA

0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) Trata-se de ação civil pública em fase de execução de sentença, que o Ministério Público Federal move em face da Faculdade de Direito de Franca. Nestes autos, a instituição de ensino ré foi condenada a restituir os valores pagos a título de expedição da primeira via de diploma em versão comum ou em versão especial quando não disponibilizada a versão comum, bem como a título de registro de diploma de seus ex-alunos, respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos em que se encaminha o cumprimento da sentença, conforme manifestação das partes em fls. 388 e 395, será necessária a execução individual dos possíveis lesados e é sabido que essa espécie de execução tem baixa efetividade, considerando que os valores a serem reembolsados individualmente, em geral, são de pequena monta. Por outro lado, embora já tenha havido o provimento condenatório, não se pode afastar a possibilidade de que as partes se componham nestes autos para que o pagamento seja feito na via administrativa, possibilitando assim o cumprimento efetivo do provimento jurisdicional. Isso porque no pedido administrativo não haveria a necessidade de recolhimento de custas processuais o que, pelo menos em tese, facilita o acesso dos interessados à restituição dos valores indevidamente pagos. Na mesma linha de raciocínio, a restituição administrativa também desonera a instituição ré, já que também se torna desnecessária a intervenção de procuradores perante o juízo. Por fim, há que se considerar que a execução judicial individual dos possíveis lesados movimentaria sobremaneira a máquina judiciária, o que me parece, ao menos em princípio, totalmente desnecessário. Assim, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de trinta (30) dias, sobre a possibilidade de composição para a execução do julgado, no sentido de que as execuções individuais sejam feitas administrativamente. Com a manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro o pedido de antecipação dos honorários provisórios requerido pelo perito em fl. 296, no montante de cinquenta por cento (50%) do valor depositado em fl. 306, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Dê-se ciência às partes da presente decisão e após, intime-se o perito, por correio eletrônico, para que promova a retirada em secretaria do alvará de levantamento, no prazo de dez (10) dias. Intime-se, ainda, o perito, para que elabore o laudo pericial, no prazo de quarenta e cinco (45) dias conforme fixado em fls. 293/294, observando a resposta aos quesitos do Juízo (fl. 298) e das partes (fls. 301/302 e 308/309). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003499-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Homologo o laudo pericial de fls. 125/127, uma vez que não houve impugnação de quaisquer das partes. Solicitem-se os honorários da perita nomeada em fl. 101. Uma vez que restou afastada a incapacidade da condenada, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto e considerando a informação de fl. 88, altero a entidade fiscalizadora devendo a ré cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Secretaria de Serviços e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Franca/SP, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados em fl. 77. Intime-se a condenada para que inicie o cumprimento da pena no prazo máximo de dez (10) dias após sua intimação, sob pena de revogação do benefício, convertendo-se a pena em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Oficiem-se às entidades fiscalizadoras. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001581-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X REGINALDO BORGES CAETANO(BA039424A - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Considerando que já houve expedição de Guia de Execução Provisória da Pena, comunique-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução, encaminhando-se, inclusive, cópia do cálculo acima mencionado. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Vara de Execuções Penais desta Comarca de Franca/SP sobre o local em que o apenado se encontra recolhido. Com a resposta, expeça-se mandado ou carta precatória, se o caso, para intimação do réu para pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-17.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADEMAR DE OLIVEIRA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP340084 - JOSE EDUARDO AGUILA ALVES MOURA)

Fls. 69/72: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, uma vez que dentre os delitos imputados ao investigado consta também a utilização de petrecho proibido para pesca, sendo a quantidade do pescado, neste momento, irrelevante. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-05.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO ALVES(SP175956 - ÍTALO BONONI E SP331325 - EVANDRO CRISTIAN DE SOUSA)

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO ALVES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c do Código Penal. Refere a denúncia que (...) o denunciado, agindo de forma livre, voluntária e conscientemente, manteve em depósito mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, razão pela qual violou o preceito primário contido no tipo proibitivo consubstanciado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c do Código Penal Brasileiro, conforme restará demonstrado. (...) Em operação de patrulhamento ostensivo, realizada no dia 03/01/2013, no município de Igarapava/SP, foram apreendidos 720 (setecentos e vinte) maços de cigarros das marcas Mill, Rodeo, Paladium e Palermo, que se encontravam dentro de um veículo, que fora abordado em razão de atitudes suspeitas. (...) Em decorrência disso, lavrou-se o Boletim de Ocorrência nº 11/2013 e o correspondente Auto de Exibição e Apreensão, sendo as mercadorias encaminhadas à unidade da Receita Federal, que elaborou o Auto de Infração nº 0812300/00145/13 (13855-720.527/013-78), o qual segue anexado aos presentes autos. (...) Ressalte-se, que o

crime de contrabando de cigarros (importação de mercadoria proibida por lei), embora inserido no mesmo tipo penal do crime de descaminho (fraude ao pagamento de tributo aduaneiro), tutela bem jurídico diverso. Aquele, além do interesse econômico, tutela também a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública e à indústria e produtos nacionais, razão pela qual não pode ser caracterizado como crime meramente fiscal. (...) Assim, a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social, sendo que a natureza do produto em questão (cigarros) impõe maior rigor na adoção de princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. (...) Neste sentido, parece evidente que alguém que mantenha em depósito 720 maços (72 pacotes) de cigarros contrabandeados não merece a aplicação do princípio da insignificância. (...) Ademais, autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência nº 11/2013 da Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Auto de Infração e Apreensão de fls. 35/38. (...) Assim procedendo, JOSÉ APARECIDO ALVES está incurso nas reprimendas do artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal Brasileiro. (...) Requer, pois, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA e, após, a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o devido procedimento legal. (...) A denúncia foi recebida (fl. 65), reconhecendo-se que a materialidade do delito estava demonstrada e verificados os indícios de autoria. Reconheceu-se, ainda, que estavam presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal, além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Estipulou-se que deveria ser observado o procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal, e que se realizasse a citação do réu para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, determinou-se que os autos voltassem conclusos. Determinou-se, ao final, a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações e ciência ao Ministério Público Federal. O réu foi devidamente citado (fl. 69), apresentou defesa escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e acostou documentos (fls. 70/78), sustentando, em síntese, a ocorrência de erro de proibição e atipicidade da conduta, tendo em vista que não houve dano ao Erário e em decorrência da incidência do princípio da insignificância. Roga, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, absolvendo o réu por ser o fato atípico, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem solicitadas certidões de antecedentes (fl. 79). Após a juntada das certidões, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que em sua manifestação de fls. 101/103 manifestou-se pela absolvição sumária do réu nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de José Aparecido Alves. O Direito Penal é regido por vários princípios, dentre os quais, menciono o da subsidiariedade e o da insignificância. Pelo princípio da subsidiariedade ou intervenção mínima são utilizados, preferencialmente, mecanismos de outras áreas do Direito para composição de conflitos. O Direito Penal só é acionado em último caso, de forma subsidiária. Finalmente, o princípio da insignificância é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso. Na hipótese dos autos, o delito tipificado tem por sujeito passivo a Administração Pública, que se vê lesada com o não recolhimento dos tributos devidos quando da entrada dos produtos estrangeiros no país. Foram apreendidos 720 (setecentos e vinte) maços de cigarros, e o valor das mercadorias apreendidas é de apenas R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), conforme relação de mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil à fl. 38. Estabeleceu o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, que o patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública na cobrança de tributos é R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, em 22 de março de 2012, tal valor foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o parágrafo 1.º da Portaria MF n.º 75. Assim, considerando que o réu não possui antecedentes e que o valor das mercadorias apreendidas está muito aquém deste parâmetro e aplicando-se os princípios mencionados acima de forma conjunta, forçoso concluir que a conduta descrita na denúncia não importa em lesão significativa ao bem jurídico tutelado, eis que já na seara administrativa é considerada irrelevante, não se justificando, portanto, a instauração de ação penal. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, RSE 00014716920134036113, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6807, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).DISPOSITIVO Pelos motivos expostos, ante a inexpressividade da lesão jurídica causada e a mínima ofensividade da conduta do agente, Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ APARECIDO ALVES, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal pela prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea c do Código Penal, por atipicidade da conduta, para determinar o arquivamento dos autos, com as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino que a secretaria proceda ao traslado para estes autos do relatório de análise n.º 91872.02.10, elaborado pela ENVIRON CIENTÍFICA, acostado às fls. 84/85 dos autos do processo 0000826-78.2012.403.6113. Da análise do referido documento em cotejo com aquele juntado às fls. 153/154 destes autos, verifico que se trata do mesmo laudo de análise, pois ambos foram emitidos pelo mesmo laboratório, a saber, ENVIRON CIENTÍFICA, possuem idêntico número de identificação e indicam as mesmas datas de coleta do material. Entretanto, ambos divergem no campo referente ao cliente contratante, uma vez que o laudo apresentado nestes autos indica como tal o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira, que por sua vez teria sido contratado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca, ao passo que o documento juntado nos autos do processo supracitado indica como contratante Edisom Jesus de Souza Júnior. O documento apresentado neste processo é mais recente, e informa em seu item 9 que foi alterado o nome do contratante a pedido do interessado, o que demonstra a possibilidade de que a pessoa indicada no laudo emitido em data mais remota, encartado no processo mencionado, Edisom Jesus de Souza Júnior, seja o verdadeiro contratante do trabalho técnico. Tal fato, caso verdadeiro, causa espécie, pois poderia denotar a tentativa de se ocultar nestes autos, e em todos os ajuizados pelo mesmo causídico, o nome do contratante originário e fazer crer o trabalho foi contratado pelo engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira, a pedido do sindicato que representa a categoria dos sapateiros. Por outro lado, constato que o possível contratante originário possui o mesmo sobrenome do advogado subscritor da petição inicial, o que pode indicar que o trabalho que a parte autora informa ter sido realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca, pode ter sido, na verdade, realizado e custeado pelo escritório de advocacia que subscreve a petição inicial. Desta feita, a fim de esclarecer se o laudo pericial foi realizado realmente pelo sindicato retro nominado ou, se ao revés, se trata de trabalho contratado pelo advogado da própria parte autora, oficie-se à ENVIRON CIENTÍFICA, requisitando que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a divergência acima apontada, bem como encaminhe o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento referentes à elaboração do laudo em comento. Sem prejuízo, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se Edisom Jesus de Souza Júnior é vinculado ao escritório de advocacia ou se é parente de algum dos advogados que ali atuam ou atuaram. Outrossim, deverá o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira, subscritor do laudo técnico, ser intimado para informar no prazo de 5 (cinco) dias quem o contratou para realizar o laudo técnico constante nos autos, encaminhando o comprovante de pagamento dos seus honorários. No mais, constato que no trabalho técnico em questão é mencionado que as amostras foram colhidas em empresas pequenas, médias e grandes localizadas no município de Franca, tendo sido agrupados os ambientes de trabalho em 3 (três) setores, de forma que seria natural se esperar que tivessem sido encaminhadas 9 (nove) amostras de material ao laboratório para análise, sendo certo que se denota do laudo já mencionado que foram enviadas somente 03 (três). Portanto, para o fim de aclarar tal aspecto, deverá o sr. José Fernando Ferreira Vieira, no mesmo prazo, informar quais empresas foram efetivamente avaliadas, e esclarecer a divergência em relação ao número de amostras enviadas para análise. Tendo em vista que se trata de trabalho técnico apresentado em milhares de processos em tramitação nesta Subseção Judiciária e que paira dúvida acerca de sua origem, forma de contratação e ambientes avaliados, intime-se o Ministério Público Federal desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao incidente de impedimento e suspeição do perito médico apresentado às fls. 221/245, proceda a Secretaria ao desentranhamento da peça processual citada para remessa ao SEDI e autuação própria, em apartado, por dependência a estes autos (artigo 138, parágrafo primeiro do CPC), devendo constar como arguido o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior. Indefiro o pedido de tramitação do incidente em Segredo de Justiça, por ausência de fundamento que o justifique e incompatibilidade com o rito. Desde já, mantenho a perícia agendada para o dia 27/11/2014 (fl. 208), nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro, do CPC. Cópia desta decisão deverá ser trasladada para os autos do incidente.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2762

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-14.2013.403.6113) FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Recebo o recurso de apelação dos embargantes em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-15.2004.403.6113 (2004.61.13.000622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0)) ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 274-275 e certidão de fls. 278. Após, no silêncio, desapensem-se estes autos do feito executivo e remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-97.2004.403.6113 (2004.61.13.000623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001362-3)) ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 226-227 e certidão de fls. 230. Após, no silêncio, desapensem-se estes autos do feito executivo e remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 123-128) bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 123 e documentos de fls. 127-133 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9) - INSS/FAZENDA X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI E SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar-se para obtenção das informações. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 507: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), PAULO HYGINO ARCHETTI - CPF 393.228.318-04 e MÁRIO CÉSAR ARCHETTI - CPF 743.421.348-53, até o montante da dívida informado às fls. 509-510 (R\$ 61.136,37). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1401550-25.1997.403.6113 (97.1401550-2) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista que a fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.885, do 1º CRI de Franca, foi alienado judicialmente na Justiça do Trabalho, nos autos de nº. 0191000.24.1997.5.15.0076RTOrd, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho (fls. 341), levanto a decretação de indisponibilidade de bens, em relação ao imóvel em questão, determinada nestes autos e na execução apensa (0001003-96.1999.403.6113). Oficie-se ao 1º CRI de Franca, solicitando o levantamento da indisponibilidade, determinada por este Juízo, que pesa sobre a fração ideal (1/10) do imóvel transposto na matrícula nº. 5.885 (AV.12 e AV. 13) de propriedade do executado Altair Pinheiro de Andrade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1401572-83.1997.403.6113 (97.1401572-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRADUS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO LUIS PIMENTA X PAULO AUGUSTO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gradus Calçados Ltda. - Massa Falida, Geraldo Luis Pimenta e Paulo Augusto Pimenta, tendo por fim a cobrança de dívida relativa ao período de novembro de 1991 a abril de 1992. O exequente requereu vista dos autos para análise acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente (fl. 253), sobrevivendo manifestação informando que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional (fl. 259). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de

2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde outubro de 2007 (fl. 252), aguardando provocação do credor, até janeiro de 2014 (fl. 253), quando o exequente manifestou-se nos autos. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso de mais de 06 (seis) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Insta consignar que, o fato de a empresa executada ser massa falida não constitui óbice ao reconhecimento da prescrição, na medida em que já houve o encerramento do processo falimentar no ano de 2006, consoante documento carreado à fl. 237. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 259, para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1402562-74.1997.403.6113 (97.1402562-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Diante do requerimento formulado pela exequente às fls. 478, verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Antônio Galvão Martiniano de Oliveira do polo passivo. E, em virtude da determinação supra, levanto a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, determinada às fls. 322, em relação aos referidos devedores, devendo a Secretaria comunicar aos órgãos e entidades discriminadas no ofício de nº. 1112/2010 (fls. 322) o teor desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL X FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Tendo em vista o teor do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2005.61.13.003282-6, em sede de recurso (v. cópia de fls. 495-498), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios-executados Nelson Martiniano, Wilson Tomas Frezolone Martiniano, Marco Antônio Frezolone Martiniano, Marco Antônio Abrão e Nelson Frezolone Martiniano do polo passivo. Por consequência, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre a nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 4.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, de propriedade de Marco Antônio Frezolone Martiniano. Outrossim, considerando o depósito judicial que remanesce nos autos (fls. 478), referente à arrematação de fls. 264-265, requeiram os sócios da empresa executada o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar-se para obtenção das informações. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO

Ofício nº. 814 / 2014 Autos de nº. 0001366-15.2001.403.6113 Exequente: INSS/ Fazenda Nacional Executados: Ind. de Calçados Orient Ltda (Massa Falida) - CNPJ 52.470.192/0001-01 e outros. Fls. 510-520: Diante da notícia de adjudicação do veículo Imp/Honda, placa BKQ 0902, ano/modelo 1992/1992, Renavam 436190907, na Ação de Falência nº. 385/1997, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, levanto a decretação de indisponibilidade recai sobre referido bem. Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre o veículo Imp/Honda, placa BKQ 0902, ano/modelo 1992/1992, Renavam 436190907, determinada através do nosso ofício nº. 648/2012. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 508. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 29 de setembro de 2014.

0001665-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001665-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fs. 187), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003033-02.2002.403.6113 (2002.61.13.003033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA LIPORONI RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP340103 - LARISSE DE ALMEIDA)

Fls. 308: Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos transitou em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.472/R.5, junto ao CRI competente, intimando o interessado para que recolha as taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Efetivado o levantamento, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003148-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003148-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 40), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000910-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000910-9) - FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 547: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando o pagamento do Darf apresentado às fls. 551, no valor de R\$ 141.126,18, em renda da União (amortização parcelamento Lei 11.941/2009), a ser extraído dos valores que remanescem depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.635.1921-6 (fls. 549 - parcial) e 3995.635.8797-1 (fls. 550 - total), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão deverá a CEF informar o saldo que remanescer na conta n. 1921-6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000914-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000914-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI

LTDA X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 108), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 108. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X SCATENA & QUEIROZ LTDA

Fls. 253-254: mantenho a decisão de fls. 238-239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste a atual razão social da empresa Scatena & Queiroz Ltda, ou seja, E.S.C. Comércio de Veículos Ltda. (fls. 274). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Fls. 99: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.2109-1 (fls. 93), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.4.10.003131-90. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito exequendo e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado (fls. 219-222), e diante dos valores bloqueados às fls. 209 (R\$ 7.616,88), encaminho ordem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, através do Sistema BacenJud, para transferência do valor parcial de R\$ 6.846,70 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, referente ao valor da dívida atualizado (fls. 223) e custas processuais, e ordem à Caixa Econômica Federal para desbloqueio do valor de R\$ 770,18. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 214. Cumpra-se. Intime-se.

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 85), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 85. Antes, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, acerca da transferência de valores determinada às fls. 64-65. Cumpra-se. Intime-se.

0000074-72.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A F G LIMA - ME X ANDREIA FERNANDA GONCALVES LIMA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 74: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Recebo a apelação interposta pela executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC).

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da sentença prolatada às fls. 177-178, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002071-90.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Tendo em vista a petição da Agência de Saúde Suplementar - ANS (fl. 41), na qual reitera notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003384-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

CDM QUÍMICA LTDA. - ME interpôs exceção de pré-executividade (fls. 32/36), sustentando, em síntese, que a presente execução é infundada, eis que a dívida encontra-se parcelada. Requer a extinção da execução ou a suspensão do processo até o término do pagamento das parcelas. Juntou documentos (fls. 37/61). Em sua manifestação (fl. 64), a Fazenda Nacional defendeu que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à distribuição da presente ação e requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano para consolidação do parcelamento. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela excipiente demonstram que o parcelamento do débito tributário ocorreu em momento posterior à inscrição da dívida e consequente ajuizamento da presente execução. De fato, a adesão ao parcelamento deu-se em 06.06.2014 com o pagamento da primeira parcela, consoante se verifica através da guia de recolhimento carreada à fl. 42, sendo que o ajuizamento ocorreu em 13.12.2013 (fl. 02). Desse modo, não obstante o parcelamento do débito ainda se encontrar em fase de consolidação, conforme demonstram os documentos de fls. 65/67, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na extinção da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial n. 514351, Processo: 200300231637, Relator Min. Luiz Fux, Dec. 20/11/2003, DJE: 19/12/2003). Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 37/61. Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001576-12.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X SERGIO KUSNIR X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Sergio Kusnir promove a execução de verba honorária em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-92.2004.403.6113 (2004.61.13.004277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Trata-se de Ação de Embargos de Execução em que o INSS/Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: ciência a exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0) - SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIDNEY AGUILA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições para pagamento dos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualizar os valores acolhidos nos Embargos à Execução (agosto/2012 - fls. 167/168) para a data dos cálculos apresentados pelo INSS(setembro/2012 - fls. 198/199). 2. Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 206. 3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Não havendo discordância, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos

de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2409

EXECUCAO FISCAL

0000491-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000491-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA X LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA CLARA DE CARVALHO RODRIGUES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Cuida-se de pedido de Maria Clara de Carvalho Rodrigues para que seja desbloqueada quantia de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Os documentos juntados às fls. 76/77 comprovam que o benefício previdenciário da requerente, no total de R\$ 1.582,94, e a pensão recebida do instituto Derminas Sociedade Civil de Seguridade, no valor de R\$ 238,28, são depositados no Banco do Brasil S.A., na agência 0194-5, conta n. 58.227-1.O extrato de fls. 76 e o detalhamento de fls. 59/60 demonstram que foi bloqueada a quantia de R\$ 3.978,93 na respectiva conta da executada.Portanto, há comprovação de que parte do numerário bloqueado nos autos, R\$ 1.821,22, trata-se de proventos auferidos pela executada, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.2. Assim, fica deferido em parte o presente pedido, desbloqueando-se a quantia de R\$ 1.821,22, em favor da executada Maria Clara de Carvalho Rodrigues, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 3. Anoto que as quantias remanescentes serão transferidas para uma conta à disposição do Juízo, na agência 3995, da Caixa Econômica Federal. 4. Fica a executada desde já intimada, na pessoa da procuradora constituída, do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial (fls. 146/151) avalia suficientemente o quadro de saúde mental da autora, revelando, neste ponto, a sua utilidade para o deslinde da demanda.Porém, não foi elaborado por ortopedista, especialidade médica que engloba algumas das doenças que alega ser portadora a autora, dentre as quais a espondiloartrose severa, que parece ser a causa principal da incapacidade alegada.Com efeito, a perita apenas mencionou que a autora é portadora de artrose e escoliose, mas não avaliou o grau e a intensidade dessas doenças, nem discorreu sobre o laudo (fls. 40/55) e os relatórios de médicos renomados desta cidade. Assim, concluo que a prova colhida até o momento precisa ser complementada, para corroborar o convencimento deste magistrado e viabilizar a solução justa do litígio.Para tanto, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, desta vez por médico ortopedista.Nomeio para o mister o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, designando a perícia para 01 de dezembro de 2014, às 13:00, na sala de perícias médicas desta Subseção Judiciária.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos complementares aos deste Juízo (abaixo), no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O perito compartilha com as conclusões médicas lançados no laudo de fls. 40/55? Em caso de concordância ou discordância, ainda que parcial, deverá o perito declinar os pontos de convergência e divergência, explicando-os justificadamente.2. Quais as considerações do perito com relação aos relatórios e exames médicos acostados aos autos (por exemplo: fls. 56/65, 151 e 181/184) em cotejo com o histórico clínico do paciente e com as avaliações clínicas realizadas no dia da perícia? As situações descritas nos referidos documentos permanecem e em que medida podem (ou poderiam) interferir na capacidade laborativa da autora?3. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia ou lesão física? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 4. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições que a parte autora sofre (sofreu)? 5. Qual a data do início da doença a que estava acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia /lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.7. A parte autora pode exercer atividades laborativas? Em caso positivo, detalhar a espécie (pesadas, moderadas, leves etc...) de atividades. Exemplificar.8. Quais são as limitações laborativas que sofre a

autora em razão de sua moléstia/lesões?9. Não sendo possível o exercício de atividade laborativa que lhe garantia a subsistência, esta poderia ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tinha condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, contados da data designada para a perícia.Int. Cumpra-se

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Para viabilizar o cumprimento do despacho retro, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de cada beneficiário (autora e patrono respectivo) em contas distintas, comprovando documentalmente nos autos.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001684-1) - SEBASTIAO MISAEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor objetiva nos presentes autos aposentadoria em regime especial. 2. Às fls. 84/84 verso, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inexistência de pedido administrativo. Em sede recursal, o autor juntou comprovante de indeferimento do pedido de aposentadoria, formulado em 23/01/2012 (fls. 117/119).3. Assim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 155.412.420-1, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.5. Intimem-se.

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando as informações contidas nos Ofícios de fls. 325 e 330, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, ficando prejudicada a audiência designada às fls. 305/305 verso. Dê-se baixa na pauta.2. Expeça-se o necessário para a realização da audiência de instrução.3. Intimem-se.

0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)
DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2015 às 15:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002186-96.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002211-12.2013.403.6118 - MAURINA APARECIDA DE PAULO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida pela CEF. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de JANEIRO de 2015, às 15:45 horas.2. A testemunha indicada pela CEF deverá comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, conforme já informado pela própria ré. 3. Intimem-se.

0000693-50.2014.403.6118 - NICE MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)A parte autora pretende: (1) o reconhecimento de que LUIZ CARLOS DA SILVA teria direito ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da saída de seu último emprego, em 20.12.2002 até a data do seu falecimento (27.01.2011); (2) a partir dessa constatação (qualidade de segurado do falecido), a concessão do benefício de pensão por morte à requerente, viúva do de cujus, NICE MARIA DA SILVA. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo:1) O de cujus LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado na certidão de óbito de fls. 15, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?5) Entre DEZEMBRO DE 2002 (cessação do vínculo empregatício do de cujus) e NOVEMBRO DE 2007 (mês do óbito do de cujus), LUIZ CARLOS DA SILVA esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada? Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pelo(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Para início dos trabalhos designo o dia 27/11/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Atente-se o(a) Sr(a). Perito(a) que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2015 às 14:45, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001012-18.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2015 às 14:15, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001385-49.2014.403.6118 - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2015 às 14:00, com base no art. 125, inc. IV, do

CPC.2. Intimem-se.

0001506-77.2014.403.6118 - WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2015 às 14:30, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 31/34: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001518-91.2014.403.6118 - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 64/68: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 63, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001606-32.2014.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 24/11/2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia

e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 05/12/2014, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em

seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-12.2014.403.6118 - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servente) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o teor dos documentos de fls. 20 e 21, apresente o autor cópias de seus prontuários médicos da Santa Casa de Misericórdia de Lorena-SP e do Posto do município de Canas-SP, assim como todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Atendidos os itens acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

0002164-04.2014.403.6118 - ANGELO RAIMUNDO LANDIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se.

0002170-11.2014.403.6118 - ROBERTA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA X VICTORIA FLORIPES TAVARES DE ALMEIDA X VINICIUS TADEU TAVARES DE ALMEIDA X MARIA CLARA TAVARES DE ALMEIDA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e tratando-se também de menores, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresentem os autores cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, inclusive e principalmente dos últimos comprovantes de rendimentos do instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0002171-93.2014.403.6118 - LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 27/11/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a)

periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-40.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0002183-10.2014.403.6118 - GILMARA APARECIDA SOARES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Esclareça a Autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31, como dá a entender o documento de fls. 24, ou o benefício de auxílio-acidente previdenciário (Espécie 36), de que trata o artigo 86 da

Lei nº 8.213/91. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002185-77.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0002186-62.2014.403.6118 - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento do benefício, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0002189-17.2014.403.6118 - BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 05/12/2014, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. O autor alega na petição inicial que foi diagnosticado como sendo portador de transtorno psicótico do tipo esquizofrênico (fl. 03).3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do termo de curatela e substituir o instrumento de procuração e a declaração de fl. 15.4. Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 18), apresente o autor cópia integral do processo administrativo, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e do

laudo médico realizado no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001104-30.2013.403.6118 (fl. 22).6. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.7. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.8. Intime-se.

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 21), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e da avaliação médico pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002152-87.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-48.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal no. 0001883-48.2014.403.6118 a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5) - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidões apenas para constar que os autores ADOROALDO RODRIGUES e JOSÉ DE LOURDES DOS SANTOS estão regularmente representados nos presentes autos pela advogada INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, OAB 109.896, conforme procurações juntadas, respectivamente, às fls. 43 e 53, devendo a parte providenciar a retirada de referidas certidões, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria.

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005904-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005904-7) - ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREF MUN GUARULHOS
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005471-31.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008205-52.2012.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE MELO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000762-16.2013.403.6119 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à CEF para que se aproprie do montante transferido conforme detalhamento de fl. 188.Silente, arquivem-se os autos.

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos extratos juntados às fls. 263/267.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 144/151: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor constante de fls. 135/139 e venham os autos conclusos para extinção.

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do ofício nº 1301/2014, informando a implantação do benefício concedido.Após, intime o INSS da sentença e atos seguintes.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a manifestação de fl. 310, informando se concorda com o valor já depositado administrativamente, conforme manifestação do INSS às fls. 281/292.No mesmo prazo, manifeste-se, conclusivamente, acerca dos honorários sucumbenciais.

0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/267: Dê-se vista a autora acerca dos ofícios requisitórios transmitidos ao E.TRF 3ª Região, fls. 258/259.Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº

168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004120-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004120-5) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215: Defiro o pedido de vista dos autos.Anote-se o nome da advogada no sistema processual informatizado.Intime-se a advogada Lisbel Jorge de Oliveira de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 230, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 234: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 230: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007943-39.2011.403.6119 - ANTONIO SANTOS SILVA X DAVID SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 308/310, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 317/320: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 310: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 178, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 182: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 178: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 107/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 240: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0005641-66.2013.403.6119 - MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 191/192, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 204/226: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 192: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007165-98.2013.403.6119 - SABINA GONCALVES DA SILVA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 127/128, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 132/143: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 128: ...Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Nona Turma do E.TRF 3ª Região, intime-se a autora para que requeira administrativamente o benefício e comprove nos autos se foi ou não deferido o pedido. Após, voltem conclusos.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 111, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 115: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 111: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. No mesmo prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017107-47.2014.403.0000, juntada às fls. 202/206.

0004827-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-04.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINO CAMPESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 268, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES REIS SILVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 155/156, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-84.2004.403.6119 (2004.61.19.007833-4) - IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/777 e 779.: Recebo o pedido formulado pelas exequentes (União Federal e Eletrobrás) nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8) - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Fls. 420/442: Mantenho a decisão de fls. 418, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 443/444: Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, informe o autor o valor que entende devido. Após, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo E.TRF 3ª Região nos autos do incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita e considerando que o RESP interposto não possui efeito suspensivo, intime-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que não foi considerado, para efeitos de aferição da sua qualidade de segurado, o vínculo de emprego firmado no período de 22/10/1999 a 03/12/2009. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer a omissão apontada. De fato, consta do CNIS (fls. 145, item 8) e da CTPS do autor (fls. 53) registro de vínculo de emprego com a empresa Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais Ltda, no período de de 22/10/1999 a 03/12/2009. Por outro lado, o INSS, em resposta aos embargos, indica o documento de fls. 42, que informa a cessação do mesmo vínculo em 11/7/2006. Verifica-se, assim, que o autor porta duas CTPSs com anotações divergentes em relação à data da cessação do vínculo com a empresa Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais Ltda. Nesse passo, reconheço a omissão da sentença acerca de tema relevante ao deslinde da controvérsia, porque interfere com a verificação do requisito atinente à qualidade de segurado. Por outro lado, entendo que, sobre o ponto, a causa não está madura para julgamento, tendo em vista as divergências apontadas. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença lançada nos autos e converto o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir para efeito de superação da questão de fato ora apontada (dúvida quanto à data de encerramento do vínculo de emprego). Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. P.R.I.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos esclarecimentos de fls. 609/614, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 605, intimando à INFRAERO nos termos a seguir transcrito: Fls. 605: Intime-se a perita a prestar esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela parte autora à fl. 604. Após, dê-se vista à

INFRAERO e tornem conclusos. .

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor, conclusivamente, nos termos do art. 730, do CPC, bem como providencie os cálculos do valor que entende devido. Após, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006723-35.2013.403.6119 - LUCAS DAMASCENO LAGO - INCAPAZ X SALESIA DAMASCENO SANTOS(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 48/50, que adoto como razão de decidir, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. 2. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001640-93.2013.403.6133 - INCOVAL - INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, julgada procedente, com a condenação da União a (I) restituir valores pagos pela empresa a título de imposto de renda sobre o lucro líquido não distribuído, exigido nos termos dos artigos 35, 36 e 37, da Lei nº 7.713/88, e (II) arcar com os honorários de sucumbência, de 5% sobre o valor da condenação. Com a liquidação do julgado, foi a União intimada a informar sobre a existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição de 1988, sendo então realizada a indicação de inúmeros débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 4.360.105,22, sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional de Mogi das Cruzes. A União, então, pleiteou a remessa dos autos para uma das varas federais de Mogi das Cruzes, sendo o pedido deferido, com esteio no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, pois a sede da empresa situa-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a este Juízo, a União manifestou-se às fls. 310/313, sustentando que as disposições do art. 475-J, do CPC, não são aplicáveis ao caso, afirmando que a competência funcional para execução do julgado deve observar o quanto disposto no inciso II do art. 575 do CPC, processando-se, assim, perante o juízo originário. Aduziu, ainda, que não há necessidade da remessa dos autos para indicação do débito a ser compensado, já que as informações necessárias podem ser extraídas do Sistema da Dívida Ativa ou pela procuradoria responsável, cujo procedimento, aliás, encontra previsão na Portaria Conjunta PGFN/PGU/RFB nº 21, de 24/11/2010. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a União é parte executada, e não exequente, de modo que não pode optar pelo Juízo onde será processada a execução, uma vez que essa faculdade é reservada ao exequente, nos termos do parágrafo único do art. 475-P. Acresça-se, outrossim, que os 9º e 10º do art. 100 da Constituição de 1988 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4357 e nº 4425), de modo que, a meu sentir, não será possível efetivar-se a compensação pretendida pela executada. Por conseguinte, cai por terra o fundamento da decisão de declinação da competência. Nada obstante, registre-se que, ainda que fosse hipótese de compensação, assiste razão à União, quando afirma que tal medida pode ser efetivada no próprio juízo de origem, ainda que quanto a inscrições pertencentes a outra jurisdição, já que tais informações são extraídas do Sistema de Dívida Ativa ou prestadas pelo próprio procurador responsável, havendo, como relatado, Portaria Conjunta expedida pela PGFN e RFB regulamentando justamente tais hipóteses. Neste cenário, portanto, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, pois o título judicial deve ser executado perante o Juízo onde se constituiu (art. 475-P, II, do CPC). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo

Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final. Int.

0002317-34.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003482-19.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE JESUS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003639-89.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/66). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência (fl. 68), a parte autora atendeu à determinação à fl. 69/76. Por despacho de fl. 77, foi recebida a petição de fls. 69/76 como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito para idoso. O INSS apresentou contestação às fls. 79/102. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do

artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O autor informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 955,15, sendo que pretende passar a receber R\$ 1.250,76, conforme demonstrativo de fls. 59/62.Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 3.547,32 [12 x (R\$ 1.250,76 - R\$ 955,15)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 28.876,88 e, por consequência, determino o envio dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.Int.

0004742-34.2014.403.6119 - ESTANISLAU DA PAIXAO SOARES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/61).A decisão de fls. 65/66 indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Recolhimento das custas processuais às fls. 69/70.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/102, tecendo argumentos pela improcedência da demanda.É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia, como pedido principal, a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.730,00, sendo que pretende passar a receber R\$ 4.065,32, conforme demonstrativo de fls. 18/20.Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 16.023,84 [12 x (R\$ 4.065,32 - R\$ 2.730,00)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 16.023,84 e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.P.R.I.

0006149-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-98.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito os autos nº 0005074-98.2014.403.6119.Sem prejuízo, cite-se.Cumpra-se.

0008109-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Fls. 102/105: Recebo o pedido formulado pelo exequente (EMGEA) nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

Fls. 255/257: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

Fls. 218/219: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006506-12.2001.403.6119 (2001.61.19.006506-5) - AMERICO DE JESUS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(a) às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 366 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE

SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 183: Indefiro o requerimento do autor-exequente, seja por ser intempestivo, seja porque desacompanhado do valor que entende correto. Tendo em vista o depósito promovido pela CEF, diga o exequente o que de direito.

0008537-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008537-2) - AGAMENON ARAUJO DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 337/353, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 335, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 335: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 226/241, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 224, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 224: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 256/270, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 254, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 254: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 203/220, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 201, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 201: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 186/198. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo

executado às fls. 248/263. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002965-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002965-5) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 328/344, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 326, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 326: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.. Após, tornem os autos conclusos..

0004378-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004378-0) - TELMA DE SOUZA ALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 241/249, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 239, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 239: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - JULIANA OLIVEIRA NANINI X LUCIANE OLIVEIRA PEREIRA X NILZETE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da nova expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(a) às fls. retro, fica a parte autora intimada do cumprimento do despacho de fls. 161 à seguir transcrito: Defiro a habilitação requerida às fls. 141/142. Ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 130, expedindo-se RPV para cada sucessor habilitado, proporcionalmente. Intimem-se..

0001640-43.2010.403.6119 - HELOISA PEREIRA MENDONCA TOME (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 303/314, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 301, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 301: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA (SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BRITO DOS SANTOS
Intime-se a autora a cumprir a decisão de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 197/206, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 195, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 195: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 348/374, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 346, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 346: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0003945-63.2011.403.6119 - AMAURY NUNES BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 426/452, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 424, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 424: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 99, bem como intime-se o subscritor para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO o valor da conta apresentada pelo INSS às fls. 97.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008430-09.2011.403.6119 - OSMAR SANTOS CABRAL(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 163/169, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 161, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 161: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0000450-74.2012.403.6119 - ROZALITA LUCIA BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, convalido a decisão de fl. 158.Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 160/164.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-38.2012.403.6119 - ELIZABETH NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014

deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 158/168, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 156, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 156: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 191/201, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 189, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 189: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 73/87.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 123/135.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 141/147.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009146-02.2012.403.6119 - ALANDRA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 67/73, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 65, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 65: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0010138-60.2012.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 2608/2014, fl. 298, informando a implantação do benefício concedido.Diante da inércia do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 281/296.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000160-25.2013.403.6119 - GISLENE CANDIDA DE MIRANDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/75.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-37.2013.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO o valor da conta apresentada pelo INSS às fls. 128/138..Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 21.025.080/228/2014, fl. 117, informando a implantação do benefício concedido.Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 100/105.

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES

SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004396-83.2014.403.6119 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 9742

ACAO CIVIL COLETIVA

0007492-09.2014.403.6119 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Sindicato-autor a juntar a relação de filiados na base territorial de Ferraz de Vasconcelos e Poá/SP, bem como a emendar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente demanda coletiva. Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Intime-se pessoalmente a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, ficando advertida de que a adoção de providência incompatível com a atual fase do processo será interpretada como inércia e acarretará, igualmente, a extinção do feito

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE MOREIRA DE BRITO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 45/49), sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 50/58). Impugnação aos embargos às fls. 61/63. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 89), sendo, no entanto, deferido prazo para que a CEF elaborasse nova proposta de acordo, o que foi efetivado pela petição de fls. 133/135. Instada (fl. 136), a ré informou não ter condições de arcar com os termos do acordo oferecido (fls. 137 e 138/139). É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante de fl. 49. O interesse de agir da autora é presente, independentemente de prévia cobrança administrativa, pois o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, Código Civil). No mais, pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que se encontra impossibilitada, por razões de saúde, de arcar com os valores devidos e que, não fosse apenas isso, os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada à fl. 09, com respectivos aditamentos de fls. 10/15, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de custeio parcial ou total da anuidade escolar, com prazo equivalente ao tempo de utilização pelo estudante que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia um ano após (período de carência), em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 28/29 informam a posição da dívida existente para o dia 12/08/2009, indicando o valor de R\$ 450.748,84, atualizado com juros remuneratórios e correção montária. Importa observar que o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula sexta), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 28/29). Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009)Registre-se, por fim, que a proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 133/135) desconsiderou parcela relevante dos valores devidos (a planilha de cálculos que instruiu a inicial apurou como valor devido o total de R\$ 450.748,81, para agosto de 2012, sendo oferecido o valor de R\$ 28.576,18, a ser parcelado em 36 vezes. No entanto, ainda assim não se logrou qualquer composição com a ré.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.P.R.I.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, ficando advertida de que a adoção de providência incompatível com a atual fase do processo será interpretada como inércia e acarretará, igualmente, a extinção do feito.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Fl. 74: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 61.

0010914-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DA ROCHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO LUIZ DA ROCHA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 38/46), sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 62/80).Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54).Impugnação aos embargos às fls. 57/70.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente,

concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante de fl. 45. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/15, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 21/22 informam a posição da dívida existente para o dia 10/10/2012, indicando valor principal de R\$ 14.373,09 (apurado em 12/08/2011 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. De plano, tomo por improcedente a aventada ilegalidade pela cobrança da pena de multa. É que, no caso concreto, não há qualquer previsão da incidência deste encargo, verificando-se, outrossim, que ele não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despicieiras maiores digressões. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 13/09/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fls. 11) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Inviável, outrossim, pretender-se a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento, constituída estará a mora, com a plena aplicabilidade de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Neste sentido é a dicção do art. 397 do Código

Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJE 08/04/2014. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Por fim, resta apreciar a aduzida ilegalidade da cláusula 19ª (fl. 14). No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo certo, ademais, que o ajuizamento da ação monitória denota que a credora buscou a via judicial para a satisfação do seu crédito, e não o bloqueio de valores acordado livremente entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0009663-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA ARAUJO DE MELO
Aguarde-se provocação da autora por mais 20 dias. Após, proceda-se à sua intimação nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PINHEIRO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)
Fl. 232: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 222.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS
Converto o julgamento em diligência. Diante da regular citação do réu (fl. 38) e do decurso de prazo para oferecimento de embargos (fl. 39), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, cite-se o réu, observando-se o rito executivo aplicável à espécie.

0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007965-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR ROGERIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-51.2004.403.6119 (2004.61.19.000987-7) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante certificado à fl. 466, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial, interposto pela parte autora/ré. Com a digitalização, foram encaminhados fisicamente a este Juízo, passando a tramitar, a partir de 16/08/2013, de forma eletrônica. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento do Agravo em Recurso Especial nº 347366 (2013/0158488-6) no sistema push, aguardando-se notícia do julgamento. Considerando, no entanto, o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal: Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, determino o sobrestamento deste feito, mediante o uso da rotina específica no sistema LC BA-2, devendo aguardar o julgamento do recurso em Secretaria.

0001724-10.2011.403.6119 - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intím-se.

0007320-04.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intím-se.

0009879-31.2013.403.6119 - ZARAPLAST S.A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000258-73.2014.403.6119 - TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA(SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intím-se.

0000734-14.2014.403.6119 - MARCOS PAULO ROSSI(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MARCOS PAULO ROSSI impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP em que pretende a liberação de 04 unidades de rodas especiais para automóvel, trazidas como bagagem por ele e sua esposa, quando do retorno de viagem aos Estados Unidos, no dia 10/11/2013 (Vôo 979, American Airlines). Relata o impetrante que teve as rodas apreendidas pela autoridade alfandegária (Termo de Retenção de Bagagens nº 081760013017195TRB01), sob a alegação de que não se enquadrariam no conceito de bagagem. Aduz o impetrante que é colecionador de carros antigos, e que trouxe as rodas especiais, sem similares no mercado nacional, para carro de sua coleção

pessoal (Opala Especial, 1972, vermelho, RENAAM 00545164985). Indeferido seu pedido administrativo de liberação das rodas, requer o impetrante seja concedida a segurança para que os bens sejam liberados, mediante o pagamento dos tributos e encargos devidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). A medida liminar foi indeferida, bem como o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 30/33). Às fls. 43/66, o impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 69/81). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/110). É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se se os bens trazidos pela impetrante quando do retorno de viagem ao exterior estariam, ou não, incluídos no conceito de bagagem. O pedido é improcedente. Com efeito, o Regulamento Aduaneiro expressamente exclui do conceito de bagagem veículos ou suas partes, conforme disposição que transcrevo: Art. 155 (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No mais, verifico que o tema foi examinado de maneira ampla por ocasião da análise do pedido de concessão de medida liminar, cujos fundamentos, por tal motivo, adoto, em acréscimo, como razão de decidir: (...) A solução da *quæstio juris* é dada pela própria Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil, citada parcialmente pelo impetrante em sua petição inicial (fl. 05). O art. 2º da IN referida (transcrito na petição inicial) conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. Todavia, o 3º desse mesmo art. 2º (expressamente invocado pela autoridade aduaneira [fl. 23, *in fine*] e omitido na peça vestibular), expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: [...] III - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] 1º [...] 2º [...] 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (destaque nosso). Não tendo o impetrante demonstrado que as partes de veículos (rodas) por ele trazidas do exterior constam da relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal, emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Não se trata de dizer que o impetrante deveria ter declarado seus bens quando de sua chegada ao Brasil. Muito diversamente, ele simplesmente não poderia tê-los trazido como bagagem acompanhada. Veja-se que se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem as rodas adquiridas. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico, a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.é., como bagagem acompanhada). Impende registrar, neste ponto - em atenção aos argumentos lançados na petição inicial quanto à alegada ignorância do impetrante sobre a proibição em tela - que eventuais exceções ao art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, Decreto-lei 4.657/42) somente são admissíveis em casos excepcionálíssimos, em que demonstrada (i) a manifesta simplicidade intelectual da pessoa, (ii) a completa ausência de contato com o tema normatizado e (iii) a absoluta impossibilidade de acesso aos meios de comunicação que permitiriam o conhecimento da norma em questão. Na hipótese dos autos, o impetrante evidentemente não é cidadão de conhecimentos modestos (tendo, inclusive, realizado compra no exterior de itens específicos), tem considerável conhecimento do universo automotivo (vez que colecionador de carros antigos) e tinha plenas condições de tomar conhecimento das normas reguladoras da importação de quaisquer bens (cautela, aliás, que se espera de todo viajante internacional), ainda mais nos dias de hoje, em que a internet disponibiliza ferramentas de pesquisa de fácil manuseio até para não iniciados em informática. Não há, pois, como se reconhecer, ao impetrante, o direito de escusar-se do cumprimento das normas aduaneiras alegando que não as conhece. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. (...) Nessas condições, não apenas se afigura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de

tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009). Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0004106-68.2014.403.6119 - AKOL REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
AKOL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a não incidência do IRPJ e da CSSL sobre a indenização recebida por motivo de rescisão do contrato de representação comercial firmado com a empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, aos 20/09/1991, cedido à Orsa International Paper Embalagens S/A, aos 14/01/2013, ao argumento de que, tratando-se de indenização da Lei 4.886/65, o valor que lhe será pago está livre da exigência das referidas exações. Liminarmente, requer seja determinado, por ofício, à empresa Orsa International Paper Embalagens S/A [...], que efetue o depósito, em conta vinculada a esse MM. Juízo, do valor correspondente ao Imposto de Renda a ser retido (15%) sobre a indenização paga à impetrante, tendo-se, assim, por suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fl. 22). Juntou documentos (fls. 24/61). A medida liminar foi deferida, determinando que a empresa Orsa efetuassem o depósito judicial, em conta vinculada a estes autos, do valor correspondente ao Imposto de Renda retido (15%) sobre a indenização paga à impetrante por conta da rescisão do contrato de representação comercial outrora entabulado, que seria repassado à Receita Federal do Brasil (fls. 66/67). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/97). Às fls. 98/99 foi juntado comprovante do depósito judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/114. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSSL sobre indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial. Nesse passo, torna-se imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessa verba rescisória, sendo irrelevante o nomen juris que a Lei n.º 4.886/65 lhe atribui. Consoante se extrai da decisão proferida na APELREEX nº 1.236.369, de relatoria do Des. Fed. Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versou sobre tema idêntico, é indispensável ao reconhecimento do direito pretendido a demonstração do efetivo dano ao patrimônio do representante. Com efeito, nesta hipótese, não se poderia falar em acréscimo patrimonial, mas em mera recomposição de dano experimentado. Confirma-se a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ-AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI Nº 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 153, III, DA CF/88 E 43, II, DO CTN - ART. 70, DA LEI Nº 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO Nº 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR. 1. A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) não merece prosperar. Os documentos trazidos com a inicial, constantes de fls. 22 a 55, possibilitam o exame do mérito da demanda, sem a necessidade de dilação probatória, até por se tratar de matéria eminentemente de direito. Preliminar rejeitada. 2. A denúncia unilateral e sem justa causa por parte da contratante de contrato de representação comercial, gera à contratada o direito à concessão de pré-aviso e de indenização, nos termos dos arts. 27, j e 34, ambos da Lei nº 4.886/65, e do que, a respeito, decidiu o C. STF, no julgamento do RE 81128/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 12/08/1975 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 19-09-1975. 3. Para aferir-se quanto à incidência ou não do IRPJ, sobre as verbas indenizatórias recebidas pela contratada, a ser retido na fonte, imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessas verbas, à luz do que dispõem os arts. 153, III, da CF/88 e 43, do CTN. Nesse exame, irrelevante o nomen juris atribuído pela Lei ao tributo; o que importa, efetivamente, é se houve ou não acréscimo patrimonial. 4. No caso presente, pretende a autora isentar-se do recolhimento do tributo, alicerçada no disposto no 5º, do artº 70, da Lei nº 9.430/96, e no 5º, do art. 681, do Decreto nº 3.000/99. Entretanto, não traz aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante; nem a contratação de empregados, em virtude da assinatura da avença ou o desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato. Também não comprova que os seus empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante. 5. A indenização que poderia ser acobertada pela isenção é aquela que visa reparar um dano para recompor o patrimônio lesado, em virtude da denúncia unilateral. Verifica-se, in casu, não ter a denúncia infligido dano ao patrimônio da autora, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização recebida representa, em verdade, a compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da CF/88, do art. 43, do CTN e bem assim, do caput dos arts. 70, da Lei nº**

9.430/96 e 681, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Precedentes: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trf300180073.xml) e Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/12/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 19/01/2010. 6. Outrossim, a teor do art. 111, II, do CTN, também careceria de respaldo legal eventual pretensão de aplicação da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que o caso é de interpretação literal da legislação tributária. 7. Honorários advocatícios, devidos pela apelada à União Federal (Fazenda Nacional), fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Sexta Turma. 8. Sentença reformada. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial providas. A impetrante argumentou, no item 14 da exordial, que a rescisão do contrato de representação comercial, como ocorreu no caso em tela, gera ao representante comercial considerável dano patrimonial, na medida em que além de ele não poder mais contar com os valores decorrentes deste contrato, terá que suportar custos e gastos já planejados para execução do serviço (fl. 07). Contudo, não se produziu prova do alegado dano patrimonial e dificilmente isso seria conseguido na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Entendo, pois, ser hipótese de extinção do presente writ, pela inadequação da via eleita, pois a questão desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, dilação instrutória, sendo tal dilação sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado a fls. 99.P.R.I.

0004370-85.2014.403.6119 - EMPORIO BDL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL EMPORIO BDL - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -ANVISA, pretendendo seja acolhido o protocolo de entrega da documentação necessária à alteração de endereço da impetrante para autorização de funcionamento, possibilitando, assim, o desembaraço aduaneiro das Licenças de Importação nnº 14/0476479-2, 14/0476484-9 e 14/0492437-4. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/57). O pedido liminar foi deferido apenas para determinar que a manutenção das mercadorias importadas constantes das LIs sob custódia das autoridades aduaneiras até prolação de sentença (fls. 62/64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/80. À fl. 93 a impetrante informa que obteve a alteração de endereço pretendida e que, por consequência, foram deferidas as licenças de importação necessárias ao regular desembaraço das mercadorias, pugnando, assim, pela extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a alteração do endereço da empresa a fim de obter a necessária autorização de funcionamento, de modo a viabilizar o regular processamento das licenças de importação indicadas, objetivos que acabaram sendo alcançados na esfera administrativa, conforme asseverado pelo próprio impetrante. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0004647-04.2014.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA RIBEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante postula a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-/157.182.107-1), protocolado em 11/10/2011 (fl. 13) sob nº 37306.005531/2011-25. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/16. O pedido liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 20/21v). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 30, informando o seguimento ao processo de recurso administrativo da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40, declinando de intervir no feito. Instada a se manifestar (fl. 42), a impetrante permaneceu inerte (fl. 46v). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-/157.182.107-1), protocolado em 11/10/2011 (fl. 13) sob nº 37306.005531/2011-25, pleito este que acabou sendo alcançado na esfera administrativa, uma vez ter a autoridade afirmado que procedeu às diligências necessárias à regular instrução do processo administrativo (conforme demonstra o documento de fl. 30). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta,

que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0006610-47.2014.403.6119 - CICERO CARLOS DOS SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

CÍCERO CARLOS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, pretendendo a conclusão da análise do pedido de revisão (nº 103.919.165) do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/531.274.345-0), protocolado em 07/04/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/38. O pedido liminar foi deferido (fls. 86/87). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/100, declinando de intervir no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/102, requerendo a revogação da medida liminar, uma vez que, o benefício em questão encontra-se cessado (DCB) desde 03.12.2008, sendo que a única revisão a que poderia ter direito já ocorreu desde 11/2012. (...), que demonstra a ocorrência da revisão do artigo 29, II (sic). Foi noticiada a realização da revisão no processo do benefício em tela, com o envio do Comunicado de Decisão ao impetrante (fl. 111). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a complementação da instrução de processo administrativo concernente a benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/531.274.345-0), pleito este que acabou sendo alcançado na esfera administrativa, uma vez ter a autoridade afirmado que procedeu às diligências necessárias à regular instrução do processo administrativo (conforme demonstra o documento de fl. 111). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0008107-96.2014.403.6119 - OTAVINO ALMEIDA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto aos 07/11/2013 (protocolo nº 35633.002206/2013-35) (fl. 16), em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício NB 162.761.003-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 07/11/2013, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo nº 35633.002206/2013-35, ref. ao NB 162.761.003-8). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal

para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9) - JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS.Fl. 168: Diante da sentença de fls. 152/154 e certidão de fl. 158, encerrado a prestação jurisdicional. Retornem os autos ao arquivo.

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar o valor da causa, que deve corresponder ao montante da caução que se pretende prestar, bem como, em consequência, a recolher as custas complementares.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 9743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005316-62.2011.403.6119 - PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001562-78.2012.403.6119 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002946-76.2012.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o recurso interposto pelo réu às fls. 95/96, em atendimento ao art. 473, do CPC, deixo de apreciar a petição de fls. 97/107.2- Intime-se o INSS para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos.3- Fls. 95/96: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 4- Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011112-97.2012.403.6119 - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001502-71.2013.403.6119 - LOURINALDO ABILIO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001538-16.2013.403.6119 - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004668-14.2013.403.6119 - JOSE DE ASSIS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 178/183. Dê-se vista à parte contrária.

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 291: Tendo em vista o recurso interposto pelo réu às fls. 270/285, em atendimento ao art. 473, do CPC, deixo de apreciar a petição de fls. 287/290. Intime-se o INSS para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 286. Cumpra-se. DESPAHCO DE FLS. 256: Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003086-0) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, por JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, uma vez que, segundo narra o autor, aos 09/09/2007, não foi permitida a sua entrada na agência bancária da requerida, ao argumento de que portava instrumento de metal que estaria ativando o sistema de travamento automático da porta giratória. Afirma ter se dirigido à agência para acompanhar sua mãe, idosa e analfabeta, na realização de saque e solicitação de segunda via do cartão da conta corrente, e que, por estar em horário de serviço, utilizando-se de botas de bico de aço, não lhe foi permitido o acesso, pelo travamento das portas. Sustenta, ainda, que foi então obrigado a retirar o calçado, deixando-o do lado de fora da agência, quando então conseguiu entrar. Informa, por fim, ter formalizado boletim de ocorrência. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/19). A decisão de fl. 20 declinou da competência para esta Justiça Federal. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 33/52). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 53), a CEF pugnou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 56); o autor também pleiteou a produção de prova oral e apresentação, pela ré, da gravação das câmeras de segurança no dia do evento (fls. 58 e 59). A decisão de fl. 60 designou audiência de instrução e julgamento, que, realizada, registrou a inviabilidade de composição entre as partes. Foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da CEF. Determinou-se, ainda, a requisição das gravações e de informações sobre o inquérito policial. À fl. 86, a CEF informou não mais possuir as gravações em tela. À fl. 85/87, o Delegado de Polícia informou não ter sido registrado inquérito policial, tendo em vista tratar-se de registro não criminal. Cientificadas as partes, que ofertaram suas alegações finais (fls. 90/93 e 96/100). Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento do autor (fl. 111). É o relatório. Decido. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato e do dano. A responsabilidade objetiva da CEF afasta apenas a necessidade de perquirição da culpa na prestadora do serviço, mas não retira o dever processual do autor de provar a ocorrência do fato e do dano. No caso, não restou comprovada a conduta danosa da CEF. Depreende-se dos depoimentos colhidos em audiência que o autor foi impedido de ingressar no estabelecimento da ré em razão do travamento da porta giratória detetora de metais, uma vez que ele calçava botas com biqueira de aço. Consta, ainda, que funcionário da ré orientou o autor a retornar à sua residência e trocar os calçados, mas que ele preferiu retirá-los, adentrando descalço na agência bancária. O procedimento de segurança das agências bancárias, no que se refere à utilização de portas giratórias detetoras de metais, é amplamente conhecido e aceito pela coletividade, não configurando constrangimento o travamento da porta, fato corriqueiro no expediente bancário. Trata-se de um pequeno transtorno que torna o ambiente bancário seguro para os seus funcionários e usuários. Exige-se, naturalmente, urbanidade no trato com o cliente que não consegue passar pela parte e orientação no sentido de como proceder para superar o óbice, normalmente motivado na posse de algum objeto metálico inofensivo, que pode ser depositado em compartimento próprio. No caso em exame, entendo que não houve a utilização abusiva do dispositivo em questão, pois o autor foi orientado sobre como proceder. Considerando que o metal localizava-se nos seus calçados, os funcionários da ré orientaram-no a retornar em outra oportunidade, com calçados sem componentes de metal. Contudo, o autor decidiu retirar as botas, sem que a tanto tenha sido instado pela ré, e assim logrou ingressar na agência, descalço. Não vislumbro, pois, qualquer ato reprovável da ré, que agiu dentro da diligência ordinária que se espera de quem se propõe a garantir a segurança de seu estabelecimento. Por outro lado, o autor sabia, ou deveria saber, que não é possível ingressar em agências bancárias portando objetos metálicos, e que as botas com biqueira de aço causam o travamento da porta giratória detetora de metais. Destarte, entendo que o autor provocou a situação de constrangimento do qual ele próprio foi vítima, não se podendo imputar à ré, que agiu no exercício regular do direito, qualquer ato ilegal ou abusivo. Registre-se, por fim, que o autor não arrolou testemunhas que indicassem eventual falta de urbanidade por parte dos funcionários da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006499-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006499-7) - DANIEL PEREIRA SANTOS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.783.258-0). A decisão de fl. 41 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 48/70. Intimado a prestar informações (fls. 72), o INSS cumpriu o determinado às fls. 81/266. Às fls. 277, foi noticiado o falecimento do autor. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 279, para a regularização da representação na presente demanda, porém se manteve silente (fl. 279v). É o relato do necessário. DECIDO. Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de habilitação de sucessores da ora demandante, tendo o patrono da parte autora permanecido inerte quando instado a regularizar a representação processual. Assim, diante da irregularidade apontada, é de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS DOMICIANO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 99.460,50, decorrente do inadimplemento, a partir de 01/03/2010, de valores colocados à disposição do correntista. Sustenta a autora que o réu mantinha conta corrente junto ao banco e que a conta não possuía qualquer espécie de limite de crédito, mas que, em razão da relação de confiança que mantinha com o réu, foram autorizados débitos sem provisão de fundos para que, em data próxima, o réu providenciasse a quitação destes valores, o que acabou não ocorrendo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/58). Citado (fl. 86), o réu ficou-se inerte (fl. 87). É o relatório.

Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 91/91v, ante seu manifesto equívoco, visto que o processo não se encontra em fase executiva. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. O réu foi regularmente citado (fl. 86), porém não contestou a ação, razão pela qual são reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram contrato de abertura de conta corrente (fls. 11/13), sem qualquer previsão de limite de crédito. Os extratos da conta corrente, acostados às fls. 17/54, relativos ao período de 28/02/2007 a 29/10/2009, apontam inúmeras operações de estorno de cheques, acompanhadas de operações de depósito em dinheiro, sempre equivalentes em valores, depósitos estes alegadamente realizados pela CEF, em razão da relação de confiança que mantinha com seu cliente. O montante disponibilizado pela autora e não pago pelo réu foi consolidado no dia 01/03/2010 - data em que a autora considerou caracterizado o inadimplemento -, totalizando R\$ 72.853,04. A autora corrigiu esse valor, a partir dessa data, por meio da aplicação da comissão de permanência (consoante se depreende da planilha de cálculos de fls. 55/57). Todos esses fatos reputam-se verdadeiros em razão dos efeitos da revelia. Contudo, em que pesem os efeitos da revelia, entendo que deve ser afastada a comissão de permanência para efeito de correção do valor consolidado do débito, porquanto ausente disposição contratual que autorize a aplicação do referido encargo. De rigor, pois, a atualização monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, porque não restou demonstrada a prévia interpelação do devedor. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 72.853,04, com correção monetária a partir de 01/03/2010 e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDENI MARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do contrato de financiamento Construcard firmado entre as partes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 25/31). A decisão de fls. 36/37 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofertou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e promovendo denunciação da lide à empresa Francisco Rhonaldo G de Oliveira ME, local onde teria sido utilizado o cartão Construcard, na totalidade do valor disponibilizado contratualmente. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 42/83). Réplica às fls. 87/102. Às fls. 119/123 a CEF apresenta cópia do contrato firmado, com manifestação da autora às fls. 125/128. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora, sendo a CEF instada a apresentar nota fiscal da compra de materiais de construção e demonstração de eventuais medidas adotadas para confirmação da legitimidade do negócio em tela (fls. 132/135). A CEF não juntou novos documentos (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Conforme relatado, busca a autora a anulação de contrato de empréstimo Construcard firmado com a CEF e percepção de indenização por danos morais. Sustenta que, em razão de seu baixo nível de instrução/escolaridade, foi induzida a erro, sendo levada por um terceiro, que se apresentou como

sendo funcionário da instituição bancária, a formalizar o aludido contrato de empréstimo, no valor de R\$ 23.000,00. Nada obstante, alega que jamais recebeu referida quantia e ficou surpresa ao saber que ela tinha sido gasta em estabelecimento que a autora desconhece. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato e do dano. A responsabilidade objetiva da CEF afasta apenas a necessidade de perquirição da culpa na prestadora do serviço, mas não retira o dever processual do autor de provar a ocorrência do fato e do dano. No caso, entendo que as provas dos autos demonstram a conduta danosa da CEF a ensejar a sua responsabilidade. De fato, a autora assinou o contrato de fls. 56/64, porém o fez induzida a erro por funcionário da CEF e /ou terceiros, tendo sido usada para a prática de atos fraudulentos, uma vez que o valor objeto do empréstimo que contraiu nunca lhe foi destinado. Com efeito, após regular instrução, vê-se que a ré não comprovou que, em razão do contrato, foi disponibilizado à autora o crédito de R\$ 23.000,00. Observo que, de acordo com a cláusula 4ª do instrumento (fl. 57), referido valor seria disponibilizado por meio de cartão magnético enviado ao endereço da devedora. Contudo, não se produziu prova da efetiva entrega deste cartão à autora, ainda que o endereço declarado no contrato fosse o correto. Ademais, ao que consta, o recurso mutuado foi inteiramente utilizado em compra efetuada no estabelecimento Francisco Rhonaldo G de Oliveira ME, porém a ré não juntou nota fiscal que demonstre a regularidade do negócio e sua efetivação pela autora. A CEF informou, na contestação, que instou o estabelecimento a apresentar a nota fiscal, mas que não obteve resposta (fl. 46, parágrafo quarto). E, no decorrer da instrução, nada trouxe de novo, como já salientado. Neste cenário, deve ser aceita a versão exposta na inicial, uma vez que competia à CEF, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, comprovar a regularidade do contrato de mútuo e da compra realizada com o cartão emitido em nome da autora. Registro, ainda, a simplicidade da autora, aferível por ocasião do seu depoimento, razão pela qual considero que o seu consentimento, revelado pela assinatura no instrumento do contrato de empréstimo, foi viciado por erro, de maneira que é devida a anulação do contrato, nos termos do art. 138 do Código Civil. O dano moral, por sua vez, é consequência automática da cobrança indevida de encargos correlatos ao contrato firmado por erro, bem assim porque envolvida a autora, ao que tudo indica, em atos fraudulentos ocorridos dentro da agência da ré. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela CEF. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pela autora. Diante do exposto julgo procedente o pedido em face da CEF, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo Construcard (contrato nº 0255.160.0001014-08) e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Condeno a CEF ao reembolso de custas e despesas processuais do autor, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de possível crime de estelionato. P.R.I.

0008846-40.2012.403.6119 - MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA EURIPEDES SANTOS(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS e MARIA EURÍPEDES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda dos anos-base 2003, 2005 e 2007. Sustentam que receberam rendimentos provenientes de locação de bem imóvel a pessoa jurídica e que, quando da percepção dos alugueres, a locatária promovia a retenção do correspondente ao imposto de renda, conforme demonstra o informe de rendimentos enviados pela própria locatária. Aduzem, assim, que a responsabilidade do tributo é a da locatária, nada podendo ser-lhes exigido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/78). A decisão de fl. 82 concedeu os benefícios de prioridade na tramitação para o idoso. Citada, a União ofertou contestação às fls. 92/112, aduzindo a preliminar de falta de documento essencial e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de demais provas (fl. 113), os autores apresentaram documentos (fls. 116/139); a União requereu o desentranhamento dos referidos documentos (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a arguição de ausência de documento essencial, já que se afigura inviável, à evidência, a apresentação, pelos autores, de declaração de rendimentos pertencente a pessoa diversa (in casu, da empresa locatária), não apenas por se tratar de documento que não lhe pertence, mas também por ser documento protegido

por sigilo fiscal.No mais, também não é hipótese de desentranhamento dos documentos ofertados às fls. 116/139, pois, embora não se refiram a fatos novos, foram juntados na fase instrutória e não implicam em qualquer cerceamento ou prejuízo à defesa da União, tanto que lhe foi oportunizada ciência para deles se manifestar.Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.Pleiteiam os autores a declaração da inexistência do imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião do recebimento de alugueres de bem imóvel que locaram a pessoa jurídica, ao argumento de que a responsabilidade quanto ao recolhimento da exação é da empresa locatária, tanto que foram efetivamente retidos, conforme demonstram os recibos ofertados e os informes de rendimentos emitidos pela própria locatária (Churrascaria Indiana Ltda).A questão já encontra posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, maiores digressões. Com efeito, decidiu a Corte Federal que, nessa hipótese, qual seja, quando a pessoa física recebe renda proveniente de aluguel de bem imóvel, pelo valor líquido, ou seja, quando já descontadas as parcelas devidas a título de imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica locatária, a responsabilidade tributária é desta, nada podendo ser exigido do locador, se verificado que não houve o regular repasse desses descontos aos cofres públicos. Afastada, nestes termos, a pretendida responsabilidade solidária.Confira-se:(...)A irresignação da recorrente cinge-se a ver reconhecida a solidariedade entre as partes da relação jurídica de locação, no tocante ao adimplemento de obrigação tributária não cumprida pela empresa que efetuava o pagamento do aluguel à pessoa física após a retenção da quantia correspondente ao Imposto de Renda.Conforme se verifica no voto condutor do acórdão recorrido, está comprovado que o valor referente ao Imposto de Renda foi devidamente retido pela empresa locatária, in verbis (fls. 291-292):Comprovado que a Autora recebeu o valor líquido do aluguel durante o ano de 1994, incabível a glosa na sua declaração de ajustes anual, relativo ao recolhimento na fonte do imposto de renda.Uma vez retida pelo locatário a quantia devida a título de Imposto de Renda, não há falar em responsabilidade do locador para recolhê-la aos Cofres Públicos.Não obstante a jurisprudência entenda que, nos casos de ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, subsiste a obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo devido, é de se considerarem as situações em que houve retenção dos valores, na forma da legislação, mas não ocorreu o respectivo repasse.Aplica-se, a contrario sensu, o entendimento esposado nos precedentes seguintes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - VERBAS TRABALHISTAS - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.(...)5. Esta Corte ostenta inúmeros precedentes no sentido de que o substituto tributário é pessoalmente responsável pelo imposto recolhido na fonte pagadora (...) (REsp 428.134/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 265, grifei).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.1. O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei.2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN.(...)6. O contribuinte está obrigado a comprovar, em sua declaração anual do imposto de renda, as quantias recebidas de questões judiciais e a registrar o quantum retido na fonte para fins de compensação.7. Se a retenção não é provada e há omissão na declaração, o imposto é devido pelo próprio contribuinte.8. Recurso provido. (REsp 637.636/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 207, grifei)(STJ, REsp nº 652.293, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2008)No caso concreto, como afirmado, a parte autora comprovou a existência do contrato de locação (fls. 19/26), tendo como locatária pessoa jurídica - portanto responsável pela retenção do imposto de renda sobre o valor locatício -, informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora/locatária relativos aos anos calendários de 2003, 2005 e 2007 (fls. 36, 55, 63 e 116) e recibos de pagamento (fls. 117/139) que apontam o efetivo desconto do imposto de renda previamente ao repasse do saldo aos locadores. A União, a seu turno, limitou-se a considerações genéricas sobre o iter procedimental da análise de documentos e registros de declarações de rendimentos ofertadas pelos contribuintes, sem qualquer manifestação concreta a respeito da autuação realizada em desfavor dos autores. Neste aspecto, aliás, é de se ressaltar que as cópias dos processos administrativos ora atacados (10875.603607/2011-71 e 10875.602561/2011-73 - fls. 99/105 e 106/112) em nada contribuem, uma vez que trazem apenas a glosa dos valores reputados recolhidos pelos autores.Rejeito, a propósito, os questionamentos da União a respeito da validade dos documentos trazidos pelos autores. Considerando que a fraude não se presume, competia à ré provar a falsidade desses documentos. Interessante notar, no ponto, que a União aceita sem restrições os informes de rendimentos utilizados pelos autores em suas declarações de ajuste do imposto de renda como prova dos rendimentos recebidos, mas, arbitrariamente, exclui o efeito dos documentos como prova da retenção promovida pela fonte pagadora.Neste cenário, não devem subsistir os créditos tributários materializados pelas inscrições em dívida ativa nº 80.1.11.034181-20 (fls. 75/76) e nº 80.1.11.033511-15 (fls. 77/78), porquanto resultantes de indevidas glosas promovidas nas declarações anuais de ajuste apresentadas pelos autores nos

exercícios de 2004, 2006 e 2008. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários materializados nas inscrições em dívida ativa nº 80.1.11.034181-20 (fls. 75/76) e nº 80.1.11.033511-15 (fls. 77/78). Condene a União ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0010050-22.2012.403.6119 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do lançamento fiscal que resultou na intimação para pagamento (IP) nº 00094886/2012, ao argumento de que devem ser descontados do crédito tributário apontado na autuação os valores já recolhidos individualmente pelos seus cooperados, a título de contribuição previdenciária. Sustenta que, não obstante a sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, muitos de seus cooperados já procedem ao recolhimento da exação por conta própria, sendo imperiosa, assim, a desconto desses valores do quantum exigido pela ré (R\$ 110.204,79). Juntou documentos (fls. 08/56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/85), pugnando pelo decreto de improcedência. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 88), a autora ficou-se inerte (fl. 88 verso) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Decido. Considero insuficientes os documentos apresentados pela autora para análise e julgamento do pedido. Com efeito, a parte autora deixou de juntar cópia do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal questionado, de modo que não é possível aferir a natureza dos créditos objeto de cobrança e as competências objeto da autuação, a fim de que se promova o necessário cotejo com os recolhimentos comprovados às fls. 28/55. Acresça-se, ainda, que na oportunidade concedida para especificação de provas, a autora manteve-se silente, o que corrobora o quadro delineado de ausência de documento indispensável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0011314-74.2012.403.6119 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que ao tentar receber o seu benefício de aposentadoria no Banco Bradesco, após retorno de uma viagem, verificou que as prestações de sua aposentadoria, relativas aos meses de outubro e novembro de 2012, não haviam sido creditadas, sendo então informado pelo INSS que os valores estavam sendo depositados em outra conta bancária, aberta perante a CEF. Sustenta que jamais promoveu a abertura de referida conta, muito menos solicitou a transferência do pagamento do benefício para ela. Assim, argumenta que os réus são responsáveis pelo saque indevido de seu benefício, motivo pelo qual requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 15/33). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 45/62. A decisão de fl. 65 concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Contestação do INSS às 71/105. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro a impertinência do requerimento, apresentado pelo autor, de oitiva dos representantes das rés, pois a providência não teria qualquer utilidade para a prova dos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial. Portanto, ausentes outros requerimentos de prova, passo ao julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será examinada. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora que os réus permitiram que terceiro de má-fé alterasse a conta bancária cadastrada para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que ensejou o seu levantamento indevido pelo autor da fraude, sendo que, em razão disso, sofreu danos material e moral. Passo a analisar, separadamente, as condutas atribuídas a cada réu. I. Caixa Econômica Federal. As relações entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do Superior Tribunal De Justiça (Súmula nº 297) quanto do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). O autor alega não possuir qualquer liame negocial com a ré, porém sustenta ser vítima de ato imputável à ré, no exercício da sua atividade de prestadora de serviço bancário. Desse modo, a incidência das regras do CDC se justifica no art. 17 deste código. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os

riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O primeiro ponto a se destacar deste dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova.De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII).No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Com efeito, a comparação dos documentos de identificação do autor (fls. 17) com os documentos aceitos pela CEF quando da abertura da conta poupança nº 013.00008063-3 junto à sua Agência nº 1231 (fls. 58/61) evidencia a falsidade alegada na inicial. O número do documento de identificação é o mesmo, mas a foto e a assinatura divergem.Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na abertura de conta e emissão de cheques. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar a autenticidade da assinatura, o que, de mais a mais, constituía seu ônus nos termos do art. 389, II, do CPC. No entanto, ela ficou-se inerte, não apresentando qualquer requerimento de prova nesse sentido.Considero, pois, que a ré permitiu que terceiro abrisse conta em nome do autor com documentos falsos.O dano causado ao autor resultou da ação da CEF no sentido de transmitir ao INSS os dados da nova conta, com solicitação para que o benefício do autor nela passasse a ser depositado (fls. 99), de modo que as prestações que deveriam ter sido pagas nos meses de outubro e novembro de 2012 (duas parcelas de R\$ 2.135,41 - fls. 31/32 e 102) deixaram de ser depositadas na conta do autor junto ao banco Bradesco, conforme demonstram os extratos de fls. 21/24, tendo sido direcionadas à conta aberta junto à CEF e apropriadas pelo autor da fraude.Assim, é indiscutível a responsabilidade da ré pelo dano causado.Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor, não resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na abertura de conta. Frise-se que a abertura de contas é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas candidatas a correntistas. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na abertura de contas, a ensejar o dano sofrido pela parte autora.O dano material decorrente do fato compreende o valor das prestações mensais levantadas por terceiro de forma espúria, totalizando R\$ 4.270,82. O dano moral é consequência automática da indisponibilidade de prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou o autor, naqueles meses, de quantia necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela CEF. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997).Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante.Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pelo autor.Por fim, deve ser condenada a ré a encerrar definitivamente a conta aberta em nome do autor. É fato que a instituição financeira afirmou já ter procedido ao encerramento da conta aos 31/12/2012 (fl. 47), contudo não o comprovou nos autos.2. Instituto Nacional do Seguro SocialA responsabilidade civil do INSS rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O preceito

constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar: fato, dano e nexo de causalidade. Destaque-se, ainda, que o ente público exime-se da responsabilidade se demonstrar a ocorrência de fato que acarrete o rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva de terceiro. No caso concreto, entendo que restou caracterizada a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiro. Isso porque o INSS limitou-se a alterar o cadastro de segurado por comando da CEF, sem que dele fosse exigível qualquer cautela adicional no sentido de perquirir a veracidade dos dados indicados pela instituição financeira. Portanto, não reconheço a responsabilidade da autarquia previdenciária. Diante do exposto: i) julgo improcedente o pedido em face do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. ii) julgo procedente o pedido em face da CEF, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condená-la a encerrar definitivamente, sem ônus para o autor, a conta nº 013.00008063-3 e a pagar-lhe, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 4.270,82 (fls. 31/32), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde o dia em que deveria ser depositada em favor do autor, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0003882-67.2013.403.6119 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MIGUEL DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo, em síntese, que os períodos de 01/02/1976 a 01/03/1976 (cumprimento de aviso prévio), 01/07/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/01/2003 (estes como contribuinte individual), 01/07/2003 a 15/02/2008 (tempo em benefício), 16/02/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 30/06/2009 (também como contribuinte individual) sejam computados como tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 08/99). A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/139). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 159/162). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 77), distribuídos nos termos da planilha de fls. 72/73. Não foram reconhecidos os períodos indicados pelo autor na inicial, a saber: 01/02/1976 a 01/03/1976 (cumprimento de aviso prévio), 01/07/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/01/2003, 01/07/2003 a 15/02/2008 (tempo em benefício), 16/02/2008 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 30/06/2009 (também como contribuinte individual). Quanto ao período de 01/02/1976 a 01/03/1976, sustenta o autor que o termo final do vínculo registrado no CNIS (02/05/1975 a 01/02/1976 - fls. 57, item 008) deve ser estendido por mais este mês, porque teria sido demitido sem justa causa, sem receber o aviso prévio. Sem razão, no particular, a parte autora, uma vez que a legislação previdenciária não admite a contagem de tempo de serviço ficto. Com efeito, a falta de concessão de aviso prévio tem apenas o efeito de ensejar a indenização do direito não assegurado ao trabalhador, sem que acarrete prorrogação do contrato de trabalho. Registre-se, ainda, que a indenização devida a título de aviso prévio não sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, REsp 1.230.957/RS), pois não se enquadra no conceito de salário de contribuição (Lei n.º 8.212/91, art. 28), de modo que o cômputo do período como tempo de serviço torna-se inviável pela falta de previsão da fonte de custeio da vantagem que proporcionaria. Com relação aos períodos de 01/07/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/01/2003, e 01/02/2009 a 30/06/2009, nos quais o autor sustenta o exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória, na condição de contribuinte individual, observa-se que a recusa do INSS fundou-se no fato de que os recolhimentos foram realizados a destempo, o que realmente se confirma pelo exame do documento de fl. 79 e do extrato do CNIS acostado à fl. 29. A prova testemunhal produzida demonstrou que o autor exerceu atividade remunerada nos aludidos períodos, na condição de dono de uma mercearia no bairro onde morava, sendo ele mesmo o responsável pelo negócio, realizando todas as tarefas necessárias, tanto que, após acidente vascular sofrido, a mercearia ficou fechada, pois era o único a administrá-la. Assim, comprovado o exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória, o intempestivo recolhimento das correspondentes contribuições não impede o reconhecimento do respectivo tempo de serviço, sendo vedado o seu cômputo tão somente para efeito de carência,

nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de 16/02/2008 a 31/01/2009, verifico não existir informação no CNIS quanto a eventuais recolhimentos realizados pelo autor na qualidade de contribuinte individual, sendo certo, ademais, que o autor não trouxe outros elementos de prova aptos a suprir a ausência de informação no aludido cadastro. Assim, não há como considerar esse período. Por fim, com relação ao período de 01/07/2003 a 15/02/2008, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 502.144.908-3). O art. 55, II, da Lei 8.213/91, dispõe expressamente que o tempo em benefício de auxílio-doença será computado para fins de tempo de contribuição. Assim, lídima sua pretensão para inclusão desse período na contagem do tempo de contribuição. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 01/07/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/01/2003, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/07/2003 a 15/02/2008.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data do protocolo do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 01/07/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/01/2003, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/07/2003 a 15/02/2008; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 158.936.750-5), com DIB em 11/07/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0006597-82.2013.403.6119 - ABILIO CORREA DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 148/154 (apelação INSS):RECEBO o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo.INTIME-SE a parte autora para contra-razões, no prazo legal.2. Fls. 155/156 (Ofício Gerência APS Suzano):Muito embora eventuais questionamentos da Autarquia Previdenciária devam ser dirigidos internamente à Procuradoria Federal para que esta os esclareça ou, se o caso, possa manejar eventual recurso cabível (como, e.g., embargos declaratórios contra a sentença), o Ofício em tela permite vislumbrar erro material no quadro-resumo da sentença, lançado à fl. 140.Com efeito, embora o quadro-resumo indique que o benefício a ser concedido seria o de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 140, quarta linha do quadro), a sentença de parcial procedência condenou o INSS, em realidade, a implantar aposentadoria especial.Sendo assim, determino a retificação do erro material no quadro-resumo da sentença, para constar como segue abaixo, devendo a EADJ responsável ser novamente intimada eletronicamente para cumprimento:NOME DO AUTOR ABILIO CORRÊA DE PAULACPF/MF 116.895.328-66NB 42/164.598.596-0 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especial (implantação)Tempo especial Reconhecido - 04/12/1998 a 26/03/2013DIB 28/03/2013 (DER)DIP 28/08/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA, OAB/SP 200.420Processo nº 0006597-82.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUDe outra parte, contudo, quaisquer outras dúvidas ou questionamentos da APS responsável (como, e.g., relativamente ao cômputo de auxílio-doença como tempo de contribuição para aposentadoria especial ou inexistência de contribuições em determinados períodos) constituem matéria de recurso, que, como tal, deveria ter sido submetida à consideração da Procuradoria Federal para eventual argumentação jurídica na apelação protocolada, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.Vale dizer, compete à instância administrativa do INSS cumprir imediata e fielmente a decisão judicial, encaminhando eventuais ponderações quanto ao acerto ou desacerto da decisão à Procuradoria Federal para manuseio dos instrumentos processuais adequados, sob pena de restar prejudicada a questão, ante o trânsito em julgado da sentença.Sendo assim, renove-se a intimação eletrônica da EADJ/INSS com o quadro-resumo retificado acima e a advertência de que a decisão deve ser cumprida em seus exatos termos, implantando-se imediatamente a aposentadoria especial em favor do autor, ainda que tal implique anotações manuais ou correções do sistema operacional da autarquia previdenciária.3. Com a vinda das contra-razões do autor, ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 72/82), aceita pela parte autora às fls. 87/88.É o relatório necessário. Decido.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 72/82, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, determino:i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.ii. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.iii. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.iv. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.P.R.I.

0010401-58.2013.403.6119 - JANAINA PINHEIRO VILANI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANAINA PINHEIRO VILANI ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 06/25).A decisão de fls. 30 negou a tutela antecipada e deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo fl. (33/42).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir.É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário.Não se exige, por óbvio, o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula

9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0006474-50.2014.403.6119 - RILDA CEZARIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RILDA CEZÁRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de Manoel Ferreira da Silva, mas a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente. Sustenta que viveu em união estável com o falecido por mais de cinco anos, razão pela qual requer o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do indeferimento (10/05/2006). Informou a existência de ação anterior na qual seu pleito de concessão do mesmo benefício não foi acolhida. Juntou documentos (fls. 18/58). Às fls. 64/69 e 79/105, foram juntadas cópias das peças dos autos nº 0534159-60.2004.403.6301 e 0008923-59.2006.403.6119, apontados no termo de prevenção de fls. 59/60. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora, na qualidade de alegada companheira do segurado-falecido. Contudo, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 79/105, oriundas do Processo nº 2006.61.19.008923-7, processada e julgada definitivamente pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Acresça-se que, não obstante a autora ter obtido, após o encerramento definitivo da ação anterior, sentença proferida pelo Juízo da Família de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fl. 48), entendo que este novo fato não consubstancia nova causa de pedir, sendo certo, ainda, que não se trata de documento ao qual a autora não tinha acesso, pois não havia óbice a que intentasse a ação de reconhecimento de união estável previamente ao ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Lembre-se que, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, não tem cabimento a pretensão à reanálise do mesmo pedido, apenas porque a parte possui, desta feita, documento diverso do que apresentou anteriormente. A aceitação desse expediente colocaria em sério risco a garantia da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 22/11/1982 a 31/05/1986, 29/04/1995 a 19/07/2004 e 10/10/2006 a 10/07/2013. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade

do provimento antecipado. O INSS reconheceu em sede administrativa que o autor possui 29 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fls. 97), negando o enquadramento, como tempo especial, dos períodos indicados na inicial pelos motivos expostos à fl. 91, os quais não podem ser invalidados pelos elementos que, até o momento, o autor trouxe aos presentes autos. Ademais, não há alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso pelo INSS, com o reconhecimento de períodos de trabalho especial, o pagamento dos meses em que o benefício ficou suspenso e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/359). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 27/11/2013. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca do direito alegado. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/60) que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 27/11/2013, sempre com exposição a ruído superior a 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Registro que o INSS reconheceu administrativamente o direito à contagem especial do tempo de serviço do autor nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 02/12/1998, conforme se infere da planilha de fls. 82/83, não se justificando, ao que se depreende dos elementos até então coligidos, a limitação do reconhecimento ao dia 02/12/1998, uma vez que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa e exposto aos mesmos fatores de risco. Sendo assim, o autor reúne tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial NB 167.352.753-9, com DIB (data de início do benefício) em 27/11/2013 (fls. 84) e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0008187-60.2014.403.6119 - RIBERTO FERNANDES X CARMEN DE DONATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais. Relatam os autores que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrado aos 17/02/2012, financiaram junto à Caixa Econômica Federal o imóvel situado na Rua Paschoalino Camizotti, 61, Residencial Villagi, casa nº 04, Bairro Ponte Grande, Guarulhos/SP. Aduzem que, por questões de desemprego, deixaram de honrar os pagamentos contratuais desde março de 2014, não tendo logrado êxito em renegociar seu contrato junto à CEF. Sustentam os demandantes que no ato da contratação realizaram o pagamento de mais da metade do valor da aquisição e que há vícios na cobrança das prestações mensais, motivo pelo qual requerem a revisão das parcelas mensais, estabelecendo-se como certo o valor de R\$ 627,56, além da condenação da CEF ao recálculo dos valores cobrados, à repetição do indébito pelo dobro do excedente pago pelos autores e o reconhecimento do direito à compensação em relação ao saldo devedor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/93). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelos demandantes em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não constitui demasia rememorar, no ponto, que mesmo com relação ao periculum damnum irreparabile não bastam meras alegações e conjecturas dos demandantes, sendo indispensável a comprovação do risco alegado. E isso porque a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), sob pena de penalizar-se o réu - que ainda não tem conhecimento da demanda - com a invasão de sua esfera jurídica baseada em meras alegações desacompanhadas de provas. Nesse passo, não vislumbrando o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

AUTOS Nº 0001727-72.2005.403.6119MPF X VAGNER ROSA DECISÃO Fls. 303/308: trata-se de resposta à acusação apresentada por advogado constituído, na qual a defesa sustenta a tese de crime impossível, em razão de o documento usado pelo acusado ser grosseiro. Todavia, a alegação da defesa diz respeito à matéria atinente ao mérito, não podendo ser acolhida neste momento processual. Assim, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não é o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. No mais, verifica-se que a defesa não arrolou testemunhas e que as arroladas pela acusação já foram ouvidas em Juízo, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 210, sendo que a defesa, intimada a tomar ciência das oitivas e a se manifestar acerca da eventual necessidade de repetição da prova, manifestou-se pela desnecessidade (fl. 342). Além disso, à fl. 340, o acusado,

por seu advogado constituído, ratificou o depoimento prestado quando de sua prisão em flagrante e requereu autorização para não comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para 27/11/2014, às 14h, o que deve ser interpretado como exercício do direito ao silêncio. Assim sendo, dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3403

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSINETE DE JESUS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS FILHO
Fl. 242 - Questão já decidida, conforme decisão de fls. 222/223. Retornem ao arquivo. Int.

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANILDE PINEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)
Dê-se ciência ao Município de Guarulhos acerca da informação prestada pela CEF à fl. 172, noticiando a inexistência de valores reservados a título de IPTU. Após, retornem ao arquivo. Int.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)
Tendo em vista que os valores retidos a título de IPTU, constantes dos ofícios da CEF às fls. 185/186, divergem dos valores apresentados nos demonstrativos de fls. 166/167, intime-se o Município de Guarulhos a esclarecer a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)
Tendo em vista que os expropriados não concordaram com os valores cobrados a título de IPTU, manifestando interesse em adotar medidas judiciais cabíveis e considerando o pedido de levantamento dos valores retidos a título de IPTU, formulado pelo Município de Guarulhos, intimem-se os expropriados a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
DECISÃO In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial

complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Nas audiências de conciliação, os expropriados renunciaram, sem ressalvas, ao valor do terreno (fls. 170, item 4). Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur. Tendo em vista a manifestação do Município de Guarulhos às fls. 240/242, noticiando a inexistência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários, expeça-se alvará de levantamento em favor de aludido espólio, sem a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Ante a discordância da UNIÃO, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 336/338. Assim, manifestem-se os Réus acerca da petição da UNIÃO à fl. 333, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo deverão apresentar termo de renúncia por instrumento público nos autos. Com a juntada dos termos manifestem-se as autoras em 05(cinco) dias. Fl. 334 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo Município de Guarulhos, pelo prazo legal. Intime-o. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora à fl. 270 uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Por outro lado, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar o esclarecimento formulado pela parte autora à fl. 270, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Tendo em vista a alegação da CEF, acerca da não localização da via original do contrato e da nota promissória, objetos do presente, conforme fl. 502, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 12/18 dos autos nº 0009717.46.2007.403.6119, em apenso, substituindo-as por cópias autenticadas, bem como da peça de fl. 41 destes autos, substituindo-a por cópia simples. Feito isto, cumpra-se o tópico 5 da decisão de fls. 472/473. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 285/666, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 113 - Defiro. Devolvo o prazo de 10(dez) dias à parte autora. Int.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manteho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 147/170. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a Autora apresentar a documentação noticiada em audiência, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 158 e 167/170. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 49). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 76/77. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 82. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0010461-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, que fundamentaram adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 77 e 120). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 130 e 140. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002514-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 69, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003145-64.2013.403.6119 - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. fls. 59/75, no prazo de 10(dez) dias. Fica o INSS, no mesmo prazo, intimado a se manifestar acerca da petição do Autor à fl. 58. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 109/127, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 087. Intimem-se as partes e após conclusos. Int.

0005690-10.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária

a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 53). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 98. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005945-65.2013.403.6119 - CLAUDIO SILVIO DE MORAES(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 861-4 às fls. 138/144, vez que é estranha aos autos, promovendo a Secretaria a devida juntada. Fls. 151/152 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007007-43.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 129v). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 164. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 39). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 73. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116 - Ante o lapso temporal transcorrido apresente o Autor, no prazo de 10(dez) dias, os exames solicitados pela Perita Judicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a Perita Judicial para os trabalhos. Por outro lado, tendo em vista a cota do INSS à fl. 140, officie-se à APSDJ-GEX-Guarulhos para a reatuação do benefício de auxílio-doença do Autor. Int.

0008995-02.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, não tendo, ainda, informado ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl. 81/84. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Indefiro o pedido de designação de audiência para inspeção judicial, formulado pelo Autor às fl 84, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Para a concessão do benefício pleiteado na inicial, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, em especial, o laudo pericial médico reconhecendo a incapacidade do Autor, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010084-60.2013.403.6119 - PAULO VICENTE DA SILVA FILHO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 57). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe: Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0010262-09.2013.403.6119 - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ELIAS FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu em apresentar em Juízo todas as vias originais das carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas para análise do processo administrativo NB 42/149.186.030-5. Requer-se também a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral e material. Relata o autor que, ao protocolizar requerimento administrativo de aposentadoria

por tempo de contribuição, NB 42/149.186.030-5, em 27.1.2009, entregou as suas CTPS, além de outros documentos pertinentes à análise do pedido. Narra que, após o indeferimento do pleito, pediu a devolução dessa documentação, mas foi informado pelo servidor do INSS que as CTPS não estavam presentes no aludido processo administrativo e que por qualquer outro motivo alheio os documentos estariam extraviados ou equivocadamente arquivados em outro processo. Aduz ter formulado, em 19.8.2013, pedido administrativo expresso para a autarquia restituir as CTPS, porém estas continuam retidas. Fundamentando o pleito, sustentou a sujeição do poder público ao Código do Consumidor. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/23. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 45. Por essa mesma decisão, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e cópia do processo administrativo indicado na inicial, que foram apresentadas às fs. 50/95 e 96/105. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito. Nestes autos, o autor pretende obter a devolução das CTPS originais, que, segundo afirma, foram entregues por ocasião do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.186.030-5 e ainda estariam em poder da autarquia. O INSS, por sua vez, sustenta não haver prova de que os documentos foram entregues aos servidores da autarquia. Sobre a formalização do processo administrativo no âmbito do INSS, dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 45/2010 da seguinte forma: Art. 577. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, na recepção do requerimento de atualização dos dados do CNIS, na habilitação ou na concessão de benefícios do RGPS, devem extrair os dados constantes na CP ou na CTPS e nos carnês de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio. Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS. (...) Art. 578. Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será formalizado, obrigatoriamente, com os seguintes documentos: I - requerimento formalizado e assinado, na forma do 1º do art. 572; II - procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso; III - comprovante de agendamento, quando cabível; IV - cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais; V - declaração de não-emancipação do dependente, se for o caso; VI - extrato das informações extraídas de outros órgãos, obtidas por meio de convênios, que contribuam para a decisão administrativa; VII - contagem do tempo de contribuição utilizado para decisão, informação sobre salários-de-contribuição e resumo de benefício, vedada a inclusão no processo de simulações, sem que esta hipótese esteja devidamente ressalvada; e VIII - informações dos membros do grupo familiar, quando se tratar de processo relacionado a benefício assistencial de prestação continuada e nos requerimentos formulados por segurado especial. (...) Art. 579. Na formalização do processo será suficiente a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, podendo ser solicitada a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que este procedimento se fizer necessário. 1º O servidor, após conferir a autenticidade dos documentos apresentados, deverá devolver os originais ao requerente, mediante recibo, e providenciar, quando necessário, a juntada das cópias por ele autenticadas no processo, observado o disposto no parágrafo único do art. 577. 2º A reprografia dos documentos, para fins de juntada ao processo, ficará a cargo do INSS. Art. 580. O requerente deverá apresentar à Unidade de Atendimento o seu documento de identificação original com foto, bem como os demais documentos solicitados quando do requerimento, a fim de que se proceda à validação dos dados no momento da formalização do processo administrativo. Dessume-se da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos que, para a formalização de requerimentos junto ao INSS, basta a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido e, sendo o caso de retenção, será formalizado o respectivo termo, em duas vias, devendo uma delas ser entregue ao requerente e a outra mantida pelo servidor da APS. Compulsando os autos, observo que o autor não instruiu a exordial com quaisquer documentos comprobatórios acerca da alegada entrega de documentos junto à Autarquia em 27.1.2009. A par disto, do processo administrativo não constam cópias das CTPS tampouco dos formulários atinentes ao tempo de serviço especial, conforme narrado inicialmente (f. 3). Observo ainda que o atendimento foi feito em 27.1.2009 (f. 51) e nessa mesma data foi realizado o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 54/59) e expedida a comunicação de indeferimento pela APS de Guarulhos/SP (f. 63). Ou seja, o INSS analisou o pedido do autor no mesmo dia em que ele foi compareceu à Agência da Previdência Social. Note não terem sido formuladas quaisquer exigências complementares no sentido de comprovação de tempo de serviço. Ao contrário, o pedido foi sumariamente indeferido. Neste contexto, ao menos por ora, resta inverossímil a alegação de que os documentos tenham sido retidos pelo INSS por ocasião da análise do requerimento NB 149.186.030-5 (27.1.2009). Por fim, convém salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios

previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando, no caso concreto, o autor já ajuizou ação previdenciária para obter a desejada aposentação, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela anexos. Fs. 50/95 - Vista ao autor. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-70.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0000834-66.2014.403.6119 - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/160 e 171/173 - Ciência às partes. Fls. 164/170 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, conclusos. Int.

0006261-44.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP125319 - AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS S DAMASCENO GALVÃO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007037-44.2014.403.6119 - ANGELA CATARINA DA ROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção, cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam do CNIS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0007444-50.2014.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS contendo, especificamente, a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da prestação; 2- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0007478-25.2014.403.6119 - DONIZETTI JOSE MACHADO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007525-96.2014.403.6119 - BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 69, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007537-13.2014.403.6119 - MARCELO FERREIRA KAWATOKO(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM E SP324604 - LARISSA BASILIO SOUZA PERESSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a profissão do Autor declarada à fl. 02 (sociólogo) juntamente com os comprovantes de rendimentos, constantes às fls. 17/19, não obstante a declaração de hipossuficiência firmada pelo Autor à fl. 13, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Retifique a autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 10(dez) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 8). Anote-se. Compulsando os autos, tem-se que o autor alude à obrigação de fazer consistente na conclusão da análise do processo administrativo, incluindo-se determinação para recálculo da RMI, reajuste da renda mensal e pagamento de diferenças. Neste sentido, pede a concessão da antecipação da tutela. A par disto, postula, no item h, à fl. 6, a condenação do réu para que promova o novo cálculo do benefício e o pagamento das prestações vincendas e vencidas devidamente corrigidas. Neste contexto, tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos:- se pretende determinação para que o INSS, administrativamente, proceda à revisão do benefício, com o pagamento de eventuais diferenças; ou- se pretende a revisão judicial do benefício previdenciário, bem assim a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, por meio do sistema de precatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-43.2006.403.6119 (2006.61.19.000013-5) - JOSE CARLOS CONCEICAO X REGINA LUCIA CONCEICAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001326-39.2006.403.6119 (2006.61.19.001326-9) - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002527-32.2007.403.6119 (2007.61.19.002527-6) - MARILENA BATISTA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0008420-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008420-0) - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0008640-65.2008.403.6119 (2008.61.19.008640-3) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0007593-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007593-8) - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0010407-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010407-0) - IZABEL RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0002976-82.2010.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0001704-19.2011.403.6119 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0005550-44.2011.403.6119 - JULIA TEREZA DA ROCHA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000166-66.2012.403.6119 - VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0003640-45.2012.403.6119 - JOANA DA SILVA DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0009267-30.2012.403.6119 - LINDAURA PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

0011018-52.2012.403.6119 - MARIA RITA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J.S.Pires - RF 4089, digitei.

0011082-62.2012.403.6119 - FERNANDA DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000446-03.2013.403.6119 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002765-41.2013.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TribunalRegional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivamento Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4289, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004741-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004741-4) - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006292-98.2013.403.6119 - MEDCARE SUZANO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhamentos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

AÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0008403-89.2012.403.6119 **EMBARGANTE:** GILDA JOSE UQUEIO E **OUTRA EMBARGADO:** JUSTIÇA PÚBLICA **SENTENÇA:** TIPO M. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** GILDA JOSE UQUEIO E ANA PAULA MELICEO COELHO apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 936/995, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustentam, em síntese, haver omissão no decisum, uma vez que o Juízo não se pronunciou de forma expressa acerca dos requerimentos formulados pela parte ré para reconhecimento do concurso formal de crimes, da primariedade técnica e da delação premiada. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É O **RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.** Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que não houve, por parte das embargantes, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu de forma fundamentada acerca da adoção do concurso material de crimes, do reconhecimento de maus antecedentes e da não configuração da delação premiada, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, o Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos,

porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.Guarulhos, 17 de novembro de 2014.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9144

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-92.2014.403.6117 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

À guisa de emenda, o impetrante declara que a autoridade coatora pertence à Marinha do Brasil. A rigor, a marinha brasileira não detém personalidade jurídica própria; cuida-se de órgão do Ministério da defesa, este, por sua vez, órgão da União. O lapso do impetrante, inescusável que seja, não impede o acolhimento da emenda, tampouco o prosseguimento do writ.Assim:1. Notifique-se o impetrante a prestar informações em 10 dias.2. Intime-se a União (AGU), para ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Passado o prazo em 1, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.Após o prazo em 3, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

CARTA PRECATORIA

0003503-19.2014.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP X CECILIA GARCIA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Face à impossibilidade de oitiva da testemunha José Salomão Aukar (incapaz, conforme fls. 53), recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 45 e comunique-se à Polícia Federal para desconsiderar o ofício de fls. 56.No mais, face à proximidade da audiência designada, aguarde-se sua realização para a oitiva da outra testemunha arrolada, bem como para eventual deliberação sobre a substituição da testemunha supra.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3327

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.Em face do informado à fl. 161, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos.Ante a devolução da carta precatória expedida nestes autos, conforme documentos de fls. 85/165, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 54: indefiro o requerido, diante da alienação fiduciária do veículo indicado pela exequente, conforme demonstra o documento de fl. 46.Outrossim, eventuais informações sobre o credor fiduciário poderão ser obtidas pela parte junto à Ciretran local.Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Em face do contido no ofício de fl. 71, intime-se a CEF para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Por ora, expeçam-se cartas precatórias para citação do(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC, observando-se os endereços indicados às fls. 146/147.Outrossim, à vista do certificado à fl. 82, informe a CEF se tem interesse na expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP, apresentado, se for o caso, guias de recolhimento das custas respectivas.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fl. 144.Publique-se e cumpra-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do

feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 95/96, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da parte executada.Publique-se.

0003014-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Indefiro a realização de novo leilão dos bens penhorados nestes autos, haja vista o insucesso das diversas hastas públicas realizadas neste e em outros feitos movidos em face da executada, a demonstrar que referidos bens não despertam interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração de tal ato gerará um alto custo para o processo executivo. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de requerimento substancial, proceda-se ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

0004441-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA

Vistos.Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000040-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0000510-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.Fls. 188/204: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fl. 185.Publique-se e cumpra-se.

0002115-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR

PARTICIPACOES LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000262-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCORPORADORA S.J. LIMITADA - ME

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001736-77.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002951-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte executada sobre os valores que se encontram depositados nestes autos, tendo em vista a possibilidade de abatimento dos referidos valores no montante do débito parcelado. Publique-se.

0001981-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002380-83.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X DOMINGOS OLEA AGUILAR FILHO X JADER BIANCO X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento do débito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002476-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento do débito. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Considerando-se a consulta de fls. 626/628, designo o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 14 horas (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa NAHIM FOUAD EL GHASSAN, por videoconferência com a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e a fim de que não haja colidência de links, designo às 15 horas para a oitiva de CAIO HORTA PINHEIRO, através da videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Comunique-se à 13ª vara Federal de Curitiba/PR e à 3ª Vara Federal de Maringá/PR para que providenciem o necessário para a realização da audiência, intimando-se as testemunhas para comparecimento nas salas passivas das respectivas Subseções Judiciárias, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14: 30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5911

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

1 - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública movida pela UNIÃO em face de CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LUIZ SAYÃO e ISMAEL BIAGGIO, esse na qualidade de Presidente daquela, por ter a primeira ré celebrado, em 31/125/2003, o Convênio nº 1834/2003 com o MINISTÉRIO DA SAÚDE pelo qual recebeu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) fitados à aquisição de veículo para utilização em suas atividades. No entanto, os requeridos teriam deixado de obedecer aos termos do convênio ao efetuarem a aquisição sem prévia licitação ou

tomada de preços, exigência expressa no respectivo termo. Ademais, a compra teria sido realizada por valor superior ao de mercado e adquirido de empresa em situação fiscal irregular. Asseverou que a conduta dos requeridos caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, consoante previsão nos artigos 9º, II, e 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual postulou a condenação dos requeridos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, os réus foram notificados para apresentarem suas manifestações preliminares, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. A CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LUIZ SAYÃO e ISMAEL BIAGGIO inicialmente formularam considerações sobre seu histórico e relevância social das atividades daquela. Em preliminar, alegaram a inépcia da inicial porque carecedora da indicação das provas serem produzidas no curso do processo, bem como indemonstrados os danos alegados na inicial, além da falta de interesse agir porque os atos do Convênio teriam recebidos a chancela dos órgãos governamentais competentes. No mérito, esgrimaram a não configuração do ato de improbidade administrativa pelo fato de a compra do veículo ter sido precedida de tomada de preços informal, quando se constatou a falta do automóvel no mercado. Ressaltaram a ausência de prejuízos aos cofres públicos e, em epílogo, sustentaram urgência na aquisição diante da necessidade de transporte dos pacientes e destacou que outros veículos similares teriam preços mais elevados. A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 431/432, sendo os demandados intimados para ofertar contestação, assim o fazendo para reiterar os argumentos apresentados nas manifestações preliminares. Impugnada a contestação (f. 494/497), o Ministério Público Federal postulou pela expedição de ofício à Controladoria-Geral da União para informar os critérios de cálculos à identificação do valor de aquisição conducentes à alegação de superfaturamento, sobre vindo resposta com a metodologia de cálculo (f. 551 e 552) demonstradora de que, no caso em apreço, inexistiu pagamento de preço superior ao de mercado. Em manifestação, a UNIÃO concordou quanto a inexistência de sobrepreço na aquisição do veículo em questão. No entanto, destacou a desnecessidade de prejuízo ao erário público ou de enriquecimento ilícito à configuração do ato de improbidade, bastando, para tanto, a comprovação da dispensa indevida do procedimento licitatório prévio ou da ausência de provas acerca da realização da cotação de preços antes da aquisição do bem, além de a contratação ter sido concretizada com pessoa jurídica em situação fiscal irregular. Foi juntado ofício da Secretaria da Receita Federal comprovante a situação fiscal irregular da vendedora do veículo à época da aquisição (f. 584). Em instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pelos requeridos (f. 646 e 683). Em memoriais finais a UNIÃO reiterou os argumentos balizadores mencionados, pugnando pela condenação nos termos da inicial (f. 659/669), ao passo em que os réus postularam pela improcedência do pleito amparando-se nos mesmos argumentos já elencados. O Ministério Público Federal acompanhou integralmente as razões finais apresentadas pela UNIÃO. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das preliminares de mérito As preliminares suscitadas pelos réus já foram afastadas pela decisão de fl. 431/433, pronunciamento jurisdicional esse não desafiado recursalmente e, em consequência, encoberto pelo manto da preclusão consumativa. 2.2 Do mérito Indiscutível a relevância social da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual veio materializar instrumentos de combate a um mal assolador da sociedade brasileira contemporânea: a corrupção. Justamente por sua importância caracterizadora e as consequências sancionatórias tão enérgicas quanto necessárias que traz em seu bojo, o cotejo do ato tido por ímprobo com os elementos normativos da LIA há de ser feito com razoabilidade e proporcionalidade, exigindo-se uma valoração responsável da situação fática a garantir uma relação harmônica entre os fins buscados pela lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação no caso concreto. A razoabilidade e proporcionalidade representam, portanto, mais do que princípios orientadores, mas verdadeiros instrumentos de contenção do exagero, mormente na aplicação de atos normativos capazes de impor severas consequências e restrições a direitos e garantias fundamentais, como é o caso da imputação de prática de ato administrativamente ímprobo, hipótese na qual pode ser percebida a natureza de estruturadores do ordenamento administrativo democrático. Aludidos princípios ganharam exteriorização na era do pós-positivismo e a consequente crise dos métodos clássicos de interpretação constitucional, quando então as regras não mais se mostravam hábeis a fazer valer a vontade da Constituição. A substituição das regras pelos princípios, também na seara da improbidade administrativa, busca justamente evitar a realização de uma operação mecânica de subsunção do fato à norma, vindo daí a relevância sobranceira da razoabilidade à aplicação de uma norma geral a determinado caso concreto com cautela e atenção às peculiaridades específicas dele. O princípio da razoabilidade exige do operador do direito um juízo de valoração responsável da situação fática. Nessa linha intelectual, denoto, sem dificuldade alguma, que a UNIÃO não analisou a situação fática desencadeadora com a devida responsabilidade, pois, viu-se obrigada, no curso do processo, a retratar-se quanto à imputação de superfaturamento manifestada contra os réus em sua inicial quando sustentou, levemente, prejuízo ao erário público na ordem de R\$ 16.351,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais). Com efeito, tivesse agido com cautela antes do ajuizamento da demanda, inclusive com prévia consulta à Controladoria-Geral da União acerca da metodologia de cálculo, verificaria a inexistência da prática de sobrepreço no caso analisado e certamente não faria tão grave acusação para depois, e à vista de estudo realizado pelo seu próprio órgão, ter de desdizer-se sem preocupar-se com as consequências dessa imputação que, ao final, mostrou-se açodada. A falta de cautela, lamentavelmente, não se cingiu a tal comportamento, porquanto o ajuizamento da presente ação civil pública caracterizou-se, também, pela desatenção à essência do princípio da razoabilidade. Destaco, inicialmente,

que o Convênio celebrado (f. 48) previa a transferência de dinheiro público à pessoa jurídica de natureza privada, cuja cláusula 2.10 preconizava que o conveniente deveria adotar procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/91 e suas alterações posteriores na execução de despesas para a aquisição de bens, materiais ou insumos e nas contratações de serviços a serem utilizados na execução do objeto avençado. Fácil perceber que, diferentemente do alegado na inicial, não se transferiu aos réus, convenientes, a obrigação de realizar procedimento licitatório prévio, mas apenas e tão somente de adotar procedimentos análogos. O alcance da referida expressão tem enorme relevância, pois, não poderia o Ministério da Saúde impor aos requeridos a realização de certame licitatório por diversos motivos, conforme explicitação oportuna. Primeiro porque a conveniente é pessoa jurídica de direito privado, consoante cópia do Estatuto Social colacionada às fls. 81 e seguintes, que não está subordinada ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 pelo simples fato de não ser alcançada pelo respectivo parágrafo único do artigo 1º, pelo qual subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A circunstância de a ré CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LUIZ SAYÃO, embora ostentando personalidade jurídica de direito privado, exercer atividade de interesse social - por ser uma associação hospitalar e assistencial atuante na área de reabilitação da deficiência física e mental - não torna sua atividade pública e tão pouco atrai o controle direto ou indireto dos entes políticos arrolados no único do mencionado artigo 1º, pois, nenhum deles pode, tão apenas em virtude do interesse social do serviço prestado, dirigir suas atividades. Necessário, pois, diferenciar prestação de serviço público de exercício de atividade de interesse social. Assim, uma entidade privada que recebe verbas públicas para desempenho de certas atividades socialmente relevantes não estará obrigada a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93. A desnecessidade de submissão aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nesse caso, ainda tem um caráter de congruência, pois, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado que não é controlada direta ou indiretamente pelos entes políticos constitucionalmente estabelecidos, o exercício cotidiano de suas atividades é norteado pela liberdade de contratação, ou seja, seu comportamento tende a seguir o senso comum das pessoas normais nas mais variadas situações. Como a ré não está afeta cotidianamente à realização de procedimento licitatório e, por isso, nem mesmo conhece os meios e estruturas necessárias à deflagração de uma licitação, era razoável admitir que, nessas condições, tenderia a concretizar a aquisição do automóvel elegendo o meio eleito por toda e qualquer pessoa plasmada em mesmo nível: a compra direta. Portanto, a adoção de procedimentos análogos ao da Lei nº 8.666/93, previsto no Convênio em tablado, pretendeu apenas e tão somente exigir da conveniente a adoção de comportamento voltado a adquirir o bem com honestidade, probidade e cautela com o erário público, valores esses buscados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Além de o MINISTÉRIO DA SAÚDE não contar com amparo legal à exigência da ré conveniente de submissão irrestrita aos ditames da Lei nº 8.666/93, tal exigência, se posta, praticamente inviabilizaria o Convênio porque carece essa, como já destacado, de estrutura e conhecimentos específicos à deflagração de procedimento licitatório. Assim, forçoso concluir que a cautela demonstrada pela UNIÃO, quando exigiu no Convênio apenas de adoção de procedimentos análogos, faltou quando açodadamente ajuizou a ação apreciada. Ainda que possível fosse a exigência de prévia deflagração de procedimento licitatório, não se pode deslembrar que a prática aqui hostilizada - aquisição de veículo com dinheiro público - não importou em qualquer prejuízo ao erário público porque a compra observou estritamente o valor de mercado. Logo, se dispensa indevida de licitação se tratasse, ela não poderia ser analisada de modo isolado, hermeticamente separada do contexto em que surgiu e se desenvolveu, e, principalmente, de que aproveitou com probidade, razoabilidade e decência o dinheiro público colocado à sua disposição. Nesse contexto, se dispensa indevida de licitação houvesse, certamente seria desnecessária à preservação da probidade administrativa a aplicação da Lei nº 8.429/92, que necessita da imprescindível associação entre a improbidade meramente formal e improbidade material, que só restaria configurada se o comportamento ofendesse a algum dos valores relevantes protegidos pela aludida norma. A aplicação da Lei nº 8.429/92, mesmo que efetivamente ficasse caracterizada a dispensa indevida de licitação, viria acompanhada de nítida irrazoabilidade, mormente em uma sociedade em que processos licitatórios têm se prestado ao perverso papel de veicular corrupção e fraudes no setor público, transformado que está em verdadeira blindagem para o cometimento de ilícitos mediante fornecimento de informações privilegiadas e conluio prévio e constante dos interessados, com posterior divisão dos lucros auferidos com a malversação do dinheiro público. Agindo como entidade particular que é e sem necessidade legal de deflagrar procedimento licitatório prévio, a CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LUIZ SAYÃO pouco importava se a concessionária que lhe venderia o automóvel estava ou não com a situação fiscal regular, mormente porque buscou, como demonstrado pela própria Controladoria-Geral da União, o melhor preço dentre os oferecidos no mercado, objetivo esse plenamente atingido. A não observação da situação fiscal da empresa vendedora, no caso em análise, não logra ultrapassar as barreiras do mero erro escusável, não assumindo tal comportamento contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum buscada no Convênio mencionado. Se a conveniente agiu com cautela, responsabilidade e honestidade ao adquirir, com verba pública, veículo que efetivamente está sendo utilizado na prestação de um serviço de interesse social que presta, pagando preço justo e de mercado, então resta esvaziada a segunda e última argumentação residual na qual a UNIÃO insistiu erroneamente em manter o ajuizamento da demanda. O

acionamento de tão importante mecanismo - ação civil pública - sem o cuidado e responsabilidade mínima esperada de um ente político tão importante quanto a UNIÃO revela total desatenção e desapego ao princípio constitucional da razoabilidade, causando a desarmonia na escolha de uma norma geral à aplicação em caso concreto que nem de longe a ela deveria subsumir-se, produzindo resultados não almejados pelo legislador da Lei nº 8.429/92. O contexto social apresentado, portanto, não apresenta correlação entre a medida adotada e a dimensão por ela estabelecida, porquanto não se pode pretender aplicar regra a um caso que não tenha relação com o seu âmbito de abrangência. Não por outros motivos o Ministério Público Federal, pelo menos na pessoa do Procurador da República Dr. Fausto Kozo Kosaka, foi cauteloso em analisar detidamente a situação em apreço para, então, concluir pelo arquivamento do Procedimento Administrativo deflagrado em função das circunstâncias ora julgadas, conforme faz prova a peça de fls. 522/527.3 - DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus que, considerando a gravidade do comportamento e a natureza da causa discutida, fixo em 10% (dez por cento) do valor do Convênio celebrado, nos termos do 4º d artigo 20 do CPC, acrescido de juros e correção monetária nos termos preconizados pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a cada um dos causídicos será destinada 50% (cinquenta) por cento do valor final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Extrai-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da executada é na cidade de Iracemápolis - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Intimem-se.

MONITORIA

0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

De-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDEAL acerca da exceção de pre-executividade de fls. 186/187. Após voltem os autos conclusos.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento de fls. 116/119, bem como forneça o valor atualizado do débito. Intime-se com urgência.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 152. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Diante da intenção da CEF em fazer acordo (fl. 75/81) com a requerida, designo o dia 25 de novembro às 15:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102234-69.1996.403.6109 (96.1102234-4) - LUIZ PESSOA GUIMARAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E Proc. RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por LUIZ PESSOA GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício

previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.165), o que o fez (fls. 168/187).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 161).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 198 e 200), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 199 e 202).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1101463-23.1998.403.6109 (98.1101463-9) - JOSE ROBERTO COLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JOSÉ ROBERTO COLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelo executado às fls. 143/151, com os quais o exequente concordou à fl. 167, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela parte autora foram requisitados (fls. 172/173), e com extratos de pagamento acostados às fls. 17 e 176.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000307-7) - ANDRESSA CRISTINA FERRAZ PUPIN X ADRIANA APARECIDA FERRAZ X BENEDITO FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ANDRESSA CRISTINA FERRAZ e ADRIANA APARECIDA FERRAZ (sucessora de Benedito Ferraz) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao falecido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 236/242, com os quais a parte autora concordou à fls. 261/263, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 288, 290 e 296, e com extratos de pagamento acostados às fls. 298 e 300/301.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-35.1999.403.6109 (1999.61.09.001273-0) - IOLANDA DE GODOY FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por IOLANDA DE GODOY FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 110/113, com os quais o executado não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos nº 0000909-09.2012.403.6109.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos da contadoria judicial foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela autora à parte credora foram requisitados (fls. 169/170), e com extratos de pagamento acostados às fls. 173 e 178.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001704-0) - MARIA CAMILA AGOSTINHO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por MARIA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 124/131) que foram aceitos pelo executado (fl. 161). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 246/247), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 248 e 250). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003065-24.1999.403.6109 (1999.61.09.003065-2) - LAIS DE GODOY SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LAIS DE GODOY SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do amparo assistencial por invalidez concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelos exquentes às fls. 225/233, com os quais o executado concordou à fl. 260. Os valores executados pela autora à parte credora foram requisitados (fl. 324), e com extrato de pagamento acostado à fl. 327.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. A sentença de improcedência do pedido foi reformada em sede de recuso pelo TRF da 3ª Região. Irresignada a autarquia previdenciária interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos, ensejando a interposição de respectivos agravos aos tribunais superiores (fl. 203/204). O agravo referente ao recurso especial não foi provido (fls. 253/257) e o referente ao recurso extraordinário (AI 799358) encontra-se sobrestado nos termos do artigo 543-B do CPC, eis que reconhecida repercussão geral (fls. 405/406). Devolvidos os autos a este Juízo, foi requerida a habilitação dos herdeiros da autora, noticiando-se seu óbito em 29/12/2012 (fls. 273/396). Intimada a ré a se manifestar, requereu a extinção do feito, alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado, haja vista que o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso

extraordinário ainda não foi julgado, e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 392 para indeferir o pedido de habilitação de herdeiros e determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao TRF da 3ª Região comunicando esta decisão. Intimem-se.

0000222-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000222-3) - FRANCISCA BRAGA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCA BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Amparo Assistencial por Deficiência concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.251), o que o fez (fls. 254/256).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 269/271).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 295/296), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 299 e 301).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000283-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000283-1) - LAURA MUNHOZ BRUZANTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por LAURA MUNHOZ BRUZANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício assistencial de amparo ao idoso concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 299/233, com os quais a parte autora concordou às fls. 237/241, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 265/266, e com extratos de pagamento acostados às fls. 268 e 270.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0) - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de benefício assistencial concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 185/188, sendo que o executado não os impugnou à fl. 230, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 238 e 299, e com extratos de pagamento acostados às fls. 275 e 302.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4) - NATALINA COLLETTI BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por NATALINA COLLETTI BERTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.210), o que o fez (fls. 215/221).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 230/236).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 272/273), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 274 e 276).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Manifeste-se a curadora especial, Dra. Lenita Davanzo, sobre a regularização da representação dos menores Luan e Lucas. Após, ao MPF. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 300. Intimem-se.

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por PIEDADE DIAS CALDERAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 215/vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 227/228), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatório (fls. 229 e 231).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168,

do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003400-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003400-5) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por JOSEFA FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Conquanto o executado não tenha ingressado com os embargos à execução, impugnou em parte os cálculos da autora e apresentou os seus valores (fls. 155/158). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 162/165). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 231/232), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 233 e 235). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004336-34.2000.403.6109 (2000.61.09.004336-5) - APARECIDA DE MELLO GONCALVES X JOSE APARECIDO GONCALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE MELLO GONÇALVES, sucessora de José Aparecido Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Amparo Assistencial por Deficiência concedido ao falecido, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 218/229) fora aceitos pelo executado (fl. 258). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 262 e 306), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 292 e 308). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006386-33.2000.403.6109 (2000.61.09.006386-8) - MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE OLIVERIA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Amparo Assistencial por Deficiência concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 220), o que o fez (fls. 223/229). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 231/235). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 302/303), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 304 e 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006400-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006400-9) - ENEDINA DOS REIS CORDEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ENEDINA DOS REIS CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Amparo Assistencial por Deficiência concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o

procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.253), o que o fez (fls. 255/266).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 269/271).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 297/298), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 300 e 302).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por MARIA MATEUS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de benefício assistencial concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 281/283, sendo que o executado não os impugnou à fl. 316, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 321/322, e com extratos de pagamento acostados às fls. 325 e 327.2.DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007746-6) - GERALDA SOARES PINHEIRO X JOSE PINHEIRO NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por GERALDA SOARES PINHEIRO (sucessora de José Pinheiro Neto) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao falecido, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.201), o que o fez (fls. 204/2012).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 214/215).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 235/236), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 239 e 241).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0038877-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038877-9) - WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelo exquente às fls. 108/122, com os quais o executado não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos nº 0008101-27.2011.403.6109.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos do embargante, ora executado, foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento (fls. 135/vº). O valor executado pela parte autora foi requisitado (fl. 143), e com extrato de pagamento acostado à fl. 146.2.DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista

ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002115-9) - JOSE VALENTIM LACAVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JOSÉ VALENTIM LACAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 132/136, com os quais o executado concordou à fl. 151, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 176/177, e com extratos de pagamento acostados às fls. 179 e 181.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003468-3) - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por RUBENS FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 149/150), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 163/164), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatório (fls. 165 e 167). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001586-54.2003.403.6109 (2003.61.09.001586-3) - LUIZ SCERVINO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por LUIZ SCERVINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 96/vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 108/109), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatório (fls. 110 e 112). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003807-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003807-3) - AMELIA DIAS SALGUEIRO (SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora quanto o pagamento dos honorários advocatícios. Na sentença de fls. 311/313 verifica-se que a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários, haja vista a procedência total do pedido. Assim, reconsidero o despacho de fl. 470 e concedo à parte ré o prazo de cinco dias para que comprove a quitação do imóvel. Fls. 476/501: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE

ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005013-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005013-9) - ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ROLANDO EDWIN JANCHEVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 75/88, com os quais o executado não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos nº 2009.61.09.012540-3.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos da contadoria judicial foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento (fls. 107/108). O valor executado pelo autor foi requisitado (fl. 117), e com extrato de pagamento acostado à fl. 119.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-59.2004.403.6109 (2004.61.09.000594-1) - IOLANDA GRILLO OLIVIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por IOLANDA GRILLO OLIVIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 186/193) que foram aceitos pelo executado (fl. 226).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 286/287), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 288 e 290).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001712-02.2006.403.6109 (2006.61.09.001712-5) - EDEMILSO GUIMARAES GOMES(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução promovida por EDMILSO GUIMARÃES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.112), o que o fez (fls. 121/126).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 150).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 155), tendo sido juntados aos autos Extrato de Precatório (fl. 159).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por PEDRO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls.22/226, com os quais o executado não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos nº 0003695-

60.2011.403.6109.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos do embargado, ora executado, foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pelo autor à parte credora foram requisitados (fls.248/249), e com extratos de pagamento acostados às fls. 250 e 252.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011348-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011348-9) - CLAUDIO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CLÁUDIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 170/173) não foram impugnados pelo executado que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 177).Expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 182/183), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatório (fls. 184 e 186).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0004637-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004637-7) - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Tiago Rafael Falango em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença, concedido nos autos.Instada a se manifestar acerca do laudo pericial médico (fl. 134), a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 135/137, a qual foi aceita pelo exequente às fl. 138. Na sequencia, sobreveio sentença que homologou o referido acordo (fl. 140), tendo o executado apresentado os cálculos à fls. 145/150, com os quais a parte autora concordou à fl. 154, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 163 e com extrato de pagamento acostado à fl.1652. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005905-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005905-0) - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por DORGIVAL JOSÉ FALCÃO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelos exquentes às fls.315/320, com os quais o executado não concordou, e ofertou Embargos à Execução nos autos nº2008.61.09.005905-0.Nos termos da r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução, os cálculos do embargado, ora executado, foi homologado, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pelos autores à parte credora foram requisitados (fls.343/344), e com extrato de pagamento acostados às fls. 345 e 347.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária

destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de execução promovida por VALDEMAR NOVELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 252/253), o que o fez (fls. 259/264). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 277). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 283/284), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 285 e 288). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011096-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011096-1) - FRANCISCO GERALDO ARTHUSO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por FRANCISCO GERALDO ARTHUSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 115), o que o fez (fls. 122/129). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 135/136). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 140/141), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 142 e 144). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Pedrolina Rack Kravitz, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que é portadora de espondilite anquilosante, transtornos de discos intervertebrais, radiculopatia e de lumbago com ciática, estando, por isso, incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de auxílio-doença (NB 515.925.664-0) junto ao INSS que lhe foi concedido de 06/03/06 a 25/10/06. Requereu a procedência do pedido para concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 25. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, através da qual contrapôs-se ao pleito da autora aduzindo que não restou comprovada a existência de incapacidade (fls. 35/38). Houve réplica (fls. 41/50). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 51, 52/53, 57, 65, 69, 70, 76/82, 93/94 e 97). Após, vieram os autos conclusos, juntando-se documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 98/100. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 76/82), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória por mais de quinze dias. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Quanto à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça sendo que em relação ao segurado empregado tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de doze meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, verifica-se de informações do CNIS (fls. 98/98vº), que a autora manteve vínculos de trabalho de 25/04/1991 a 30/12/1991 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool) e de 25/04/1991 a 11/06/1991 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool) e que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/2005 a 06/2005, 08/2005 a 01/2006, 03/2008 a 12/2009, 01/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 07/2011. Consta também que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 22/08/2011 a 27/03/2013 (NB 547.502.343-0) e vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 28/03/2013 (NB 607.343.492-1). A par disso, o laudo médico pericial de fls. 76/82 consignou que a patologia da autora teve início em 2011. Portanto, comprovado o cumprimento do período de carência necessária à obtenção do benefício, bem como sua condição de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (2011). Passo, assim, a analisar o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 76/82, constatou, no exame clínico, que a autora apresenta esvaziamento axilar, edema doloroso à mobilização e bloqueio na abdução do membro superior esquerdo, sequelas de intervenção cirúrgica para tratamento de câncer. Verificou-se, ainda, dificuldade na flexão e hiperextensão da coluna vertebral, bem como dores na palpção da musculatura paravertebral que lhe impedem, definitivamente de exercer atividades laborais. Vê-se, assim, que o laudo pericial é categórico no sentido de que a postulante está incapacitada total e permanentemente para o trabalho habitual, de tal forma que a invalidez deve ser reconhecida. Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício. A perícia médica foi taxativa ao fixar a incapacidade total e permanente da autora em 05/01/2011 (quesito n.º 10 do réu - fl. 79). A par disso, verifico no CNIS que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2011 a 27/03/2013 (NB 547.502.343-0) e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 28/03/2013 (NB 607.343.492-1). Nestas circunstâncias, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez 05/01/2011.3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Pedrolina Rack Kravitz, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com termo inicial em 05/01/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pela autora a título do benefício de auxílio-doença. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n.º 490 do STJ). Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo n.º 2009.61.09.000825-3 Nome do segurado: PEDROLINA RACK KRAVITZ Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LÍDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

LÍDIO BERTOLINI NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário (autos n.º 2009.61.09.009206-9) e os embargos à execução (autos n.º 0006150-65.2011.403.6109) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição de cobrança de débitos relativos a contrato de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou, alternativamente, que a CEF seja compelida a se valer do valor do seguro para amortizar integralmente o financiamento. Postula, ainda, caso os pleitos anteriores não sejam atendidos, a revisão do contrato firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado à Rua Saboó, n.º 333, bloco A, apartamento 63, bairro Vila Camargo, Guarulhos/SP. Aduz ter adquirido o imóvel em questão através de financiamento firmado perante a CEF e o vendido, mediante instrumento particular, em 05.11.1991 para José Oswaldo Ferreira de Souza, que por sua vez vendeu para Dagna Maria Amorim de Araújo que deixou de pagar as prestações pactuadas, a partir de 07.12.2001. Sustenta que além de não adimplir o contrato de mútuo Dagna também deixou de pagar as cotas condominiais, razão pela qual o imóvel foi arrematado e o valor obtido com o leilão foi destinado ao pagamento da dívida com o condomínio. Alega que os valores relativos ao contrato de mútuo não podem lhe ser cobrados, porquanto decorrido o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que o inadimplemento ocorreu em 2001. Argumenta que a ação cautelar proposta pela EMGEA não tem o condão de interromper a prescrição, já que não houve notificação prévia acerca de eventual cessão de crédito da CEF para a EMGEA, de tal forma que a esta não tinha legitimidade para o ajuizamento da ação cautelar. Afirma que o fato de ter ocorrido a arrematação do imóvel configura hipótese de sinistro e permite que a instituição financeira se utilize do valor do seguro para quitar o financiamento. Por fim, requer, subsidiariamente, a revisão do contrato, eis que o valor cobrado é excessivo, considerando que já haviam sido pagas 143 (cento e quarenta e três) parcelas do total de 240 (duzentos e quarenta) e a forma de cálculo do Plano de Equivalência Salarial - PES e dos juros de mora estão equivocadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/106). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 109 e 111/112). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 117/133). Regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestações (fls. 134/153 e 155/188). Houve réplica (fls. 191/192 e 193/195). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, que foi indeferida e motivou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 190, 196, 197 e 198/201). Sobreveio despacho saneador através do qual se determinou a exclusão da CEF do polo passivo (fl. 207). A EMGEA juntou documentos (fls. 210/212). Intimado para se manifestar sobre documento juntado pela CEF, o autor o impugnou (fls. 225/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que se confunde com o mérito e com tal será analisada, motivo pelo qual revejo a decisão antes proferida (fl. 207). Improcede igualmente a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, eis que conquanto o autor não tenha obedecido ao disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04, pretende o reconhecimento de prescrição que, se admitida, impede a cobrança de qualquer valor. No que se refere ao suposto desrespeito ao artigo 49 da Lei n.º 10.931/01 verifica-se que se trata de matéria estranha ao presente feito, eis que não há pedido de concessão de liminar ou tutela antecipada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária/embargos à execução através dos quais o autor/embargante alega que a dívida que está sendo exigida através de ação executiva (autos n.º 0000518-92.2010.403.6109) não poderia ser cobrada, tendo em vista a prescrição. Infere-se dos autos que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou ação de execução com o objetivo de receber valores referentes à contrato de financiamento imobiliário que Lídio Bertolini Neto pactuou junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 1989 e que deixou de ser adimplido a partir de 2001. Verifica-se, portanto, que a EMGEA age na qualidade de cessionária do crédito antes pertencente à cedente CEF, tendo inclusive sido juntado o contrato entabulado entre EMGEA e CEF na ação executiva (fls. 07/10 - autos da execução extrajudicial n.º 000518-92.2010.403.6109). Sobre a questão veiculada na inicial, dispõe o Código Civil, em seu artigo 290, que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando ele for devidamente notificado da cessão. Infere-se dos autos, que a CEF e a EMGEA não apresentaram prova documental de que tenha havido a notificação do devedor, conforme exige expressamente a legislação, eis que embora na ação ordinária haja um comprovante de entrega de uma notificação no endereço sito à Rua Sílvio Barbosa (fl. 233), os endereços do autor mencionados no contrato de financiamento e nos aditivos são outros, quais sejam, Rua Monteiro Lobato, n.º 19 ou Rua 2, n.º 59 (fls. 13/24, 24/28 e 29/31 - autos da ação de execução n.º 0000518-92.2010.403.6109). Destarte, como o devedor não foi regularmente notificado da cessão de crédito, referido negócio jurídico não tem eficácia em relação a ele e, assim, o ajuizamento de ação cautelar de interrupção de prescrição pela EMGEA não teve o condão de interrompê-la. Considerando que a inadimplência se deu a partir do ano de 2001 e o prazo quinquenal previsto no artigo 206 do Código Civil, combinado com o artigo 2028 do mesmo diploma legal, patente a ocorrência da prescrição, consoante alega-se na inicial. Consequente, a EMGEA

sequer tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação executiva e a CEF não teria interesse processual em propô-la, em face da prescrição observada, sendo, todavia, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação ordinária n.º 2009.61.09.009206-9. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CEF E EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. RECURSO IMPROVIDO. I - É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional. II - Ausente prova de notificação do mutuário acerca da cessão de créditos firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF (cedente) e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária), fica evidente a ilegitimidade da cessionária para propositura de ação de execução frente ao mutuário. III - Recurso improvido. (AC 00116972120034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076401 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de prescrição quanto à cobrança do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca n.º 1.0250.4015.646-0, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Saboó, n.º 333, bloco A, apartamento 63, bairro Vila Camargo, Guarulhos/SP e, conseqüentemente, julgo extinta a execução (autos n.º 0000518-92.2010.403.6109), nos termos do artigo 795 do CPC. Custa ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Registre-se a presente decisão também nos autos dos embargos à execução n.º 0006150-65.2011.403.6109. Traslade-se cópia para os autos da execução 0000518-92.2010.403.6109. Ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal seja incluída no pólo passivo. P.R.I.

0000593-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000593-0) - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ADEMILSON ERNESTO ARTHUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 152/160, com os quais a parte autora concordou às fls. 163/167, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 177/178, e com extratos de pagamento acostados às fls. 181 e 183. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-57.2010.403.6109 - ISRAEL PAVINATO (SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ISRAEL PAVINATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de diferença resultante entre a data do pedido - 28.11.2003 e a concessão da aposentadoria, acrescida de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fl. 158), expediu-se Ofício Requisatório para o pagamento do valor devido (fl. 176), tendo sido juntado aos autos extrato de Precatório (fl. 178). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Ao contrário do alegado, foi lançado ato ordinatório oportunizando às partes prazo para especificação de provas e, se o caso, apresentação do rol de testemunhas (fl. 330), do qual a parte autora foi intimada pessoalmente na pessoa de sua procuradora (fls. 396/397) e tendo se manifestado às fls. 398/405, não indicou quaisquer testemunhas. Com a publicação do despacho que deferia a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu JACKSON GUIMARAES, a parte autora indicou quatro testemunhas (fl. 443), cujas oitivas foram deferidas à fl. 448. Não obstante, apresentou

a parte autora novo rol de testemunhas acrescentando a Sra. Sueli Conceição da Silva (fl. 449). A par do exposto, tendo em vista a preclusão consumativa, indefiro a oitiva da referida testemunha. Intime-se.

0011561-22.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011647-90.2011.403.6109 - FLORISWALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLORISWALDO JOSÉ DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da consolidação de propriedade do imóvel, objeto da matrícula nº 35.141 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, bem como de todos os atos expropriatórios e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo eventual venda e arrematação do bem em leilão. Alega-se, em breve síntese, a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré, uma vez que não foram observados os preceitos legais e constitucionais. Sustentam ainda que não houve notificação pessoal para pugnarem a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e, por fim, que a instituição financeira não dispõe de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/56). Proferiu-se decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos autores e determinou a citação da ré (fls. 60/63). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a carência da ação pela perda de objeto da ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome; não cumprimento do dispositivo do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e litisconsórcio necessário passivo do adquirente do imóvel. No mérito, suscitou que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e que para tal foram obedecidas estritamente as disposições legais e, por fim, protestou pela improcedência da ação (fls. 68/77). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 78/103). Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/114), que teve seu seguimento negado, nos termos da decisão trazida aos autos às fls. 115/119. Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 123/131). Após, vieram os autos novamente conclusos. É o breve relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos, antecipo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2.1. PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que os autores expressamente pretendem anular a consolidação da propriedade efetivada em nome da ré e, por conseguinte, efetuar o pagamento dos valores exigidos no contrato, atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Igualmente afasto a preliminar de litisconsórcio necessário do adquirente do imóvel, eis que o terceiro não participou do contrato firmado entre as partes, portanto, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil. Relativamente à preliminar de carência da ação por perda do objeto, confunde-se com o mérito que passo a analisar. 2.2. DO MÉRITO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2005, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com

as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Extrai-se da análise dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia da averbação efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Limeira-SP, na qual consta a consolidação da propriedade em cumprimento ao Ofício nº 209/AG Limeira, subscrito pelo representante legal da credora-fiduciária, instruído com a prova da notificação dos devedores-fiduciantes inclusive com o detalhamento do valor das prestações e encargos legais (fls. 80/86), o que afasta a plausibilidade do direito alegado. Ademais, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inandimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na Lei e indicados no contrato. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SÍLVIO CREPALDI JÚNIOR, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, da seguinte forma: a) exclusão da capitalização de juros ínsita ao sistema SACRE; b) reconhecimento da ilegalidade da transformação da taxa nominal de juros 10,0262% para a taxa real de 10.5000%; c) exclusão da taxa mensal de administração de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); d) exclusão da tarifa de contratação de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) reconhecimento da ilegalidade da forma de recálculo das prestações e; f) reconhecimento do direito de recebimento em dobro das quantias que foram pagas indevidamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/75). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 76. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 81 e 82/86). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 88). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 97/118). No mérito, aduz, em resumo, que os juros efetivamente cobrados foram de apenas 9,10% e que o autor anuiu com todos os encargos contratuais quando assinou o contrato. Houve réplica (fls. 122/126). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 97, 121 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Da fundamentação 2.1 Da preliminar Alega a ré preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o princípio da pacta sunt servanda impediria que os contratantes discutam judicialmente as cláusulas contratuais. Rejeito a preliminar, uma vez que, além de nenhum princípio revestir-se de caráter absoluto, a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do artigo 5º, assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de tal forma que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2.2. Do Sistema de Amortização Sobre a pretensão veiculada na inicial verifica-se que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 30 de dezembro de 2010. O contrato em questão prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para o saldo devedor, devendo, portanto, serem analisadas as cláusulas levando-se em conta a sistemática de reajuste do valor do financiamento e demais encargos, sem vinculação ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Cumpre ainda informar que a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. 2.2.3 Prestações e Saldo Devedor - Utilização da TRA forma de atualização do encargo mensal e do saldo devedor, no caso em apreço, está regulada pelas normas constantes na Cláusula Décima Segunda e Décima Quarta do contrato celebrado entre as partes (fls. 7). CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento e todos os demais valores vinculados a este contrato serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. CLÁUSULA

DÉCIMA QUARTA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato o valor da prestação de amortização é recalculado, a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O valor da Taxa de Administração é fixada pelo Conselho Monetário Nacional. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização são efetuados, mensalmente, com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do vencimento do encargo mensal. O indexador mencionado nas cláusulas contratuais é a remuneração básica dos depósitos de poupança, a TR. Importa ressaltar que no julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão contratual. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) No caso específico dos autos, o contrato foi celebrado em dezembro de 2010, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 8.177/91. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da TR quer para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, quer para o recálculo da prestação. 2.2.4. Sistema de Amortização Crescente - SACRE No que pese a alegação da parte autora de existência de capitalização de juros ocorrida pela pactuação, entendo não merecer guarida tal assertiva. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nesse sentido: REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS JUROS PARA 6%. TAXA DE SEGURO. 1. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). 2. Se os juros contratuais são de 6% ao ano (taxa nominal) e a taxa efetiva de 6,1677%, não há interesse da parte quanto à sua redução para a taxa de 6%. 3. Legais os juros de mora fixados no índice de 0,033% ao dia. 4. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. 5. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a

comparação com valores de mercado. (AC 2002.71.04.016203-6 UF: RS - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 1154 -Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA) (grifei).2.2.5 Critério de amortização do saldo devedor.Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o polo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste.É que, com a edição do Decreto-lei n.º 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria as orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou:Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confira-se o julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.(...).6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25.(...).9. Apelação não provida.(AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130).Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto.2.2.6. Da taxa de administração e da tarifa de contrataçãoO contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.Nada há nada de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente (cláusula décima terceira).Registre, por oportuno, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...).(....). 14. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1292825, Processo 200761000018711/SP, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3: 21/05/2009; pg. 497).Compulsando o contrato trazido com a inicial, não verifico a previsão de cobrança de tarifa de contratação. Entretanto, o autor não comprovou ter efetuado o pagamento, mormente considerando que inexistente menção a ela na planilha apresentada (fls. 73/75).2.2.7 Da taxa nominal e efetiva de jurosAlega o autor que o contrato prevê taxa nominal de juros de 10.0262%, que dividida por 12 meses resulta numa taxa mensal de 0,835517% e que esta taxa mensal capitalizada mensalmente determina uma taxa anual efetiva de 10,5000%, o que lhe traz prejuízos, já que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - STF não permite a capitalização de juros.Não vislumbro qualquer ilegalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra efetiva.Com efeito, a taxa nominal de juros remuneratórios é o valor que se obtém mediante a incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. A taxa efetiva, por sua vez, é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 meses resulta a taxa efetiva de 10,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.2.2.8. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de HabitaçãoAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve

submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento. (STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005). Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Derradeiramente, não prospera o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos às rés que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-45.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Tendo em vista o comprovante juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da execução. Intime-se.

0003495-19.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005305-29.2012.403.6109 - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é compelir as rés a fornecerem o comprovante de quitação e, por conseguinte, a liberação do gravame hipotecário relativamente ao contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais. Alega o autor que, na qualidade de mutuário comprador, efetuou ao longo de mais de 20 (vinte) anos todos os pagamentos, quitando assim o financiamento, no entanto, não dispõe de todos os comprovantes. Sustenta, ainda, que a prova da quitação é que reside no imóvel desde sua aquisição sem qualquer resistência, ou seja, não existe pendência financeira, caso contrário, a ré já lhe teria constituído em mora e lhe

cobrado eventual parcela não quitada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Proferiu-se despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (fl. 36). Regularmente citada, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentou contestação arguindo que tomou todas as providências necessárias para a concessão da carta de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, todavia, conquanto tenha habilitado o contrato junto ao FCVS, a homologação foi negada em razão de ausência de contribuição ao FCVS e de Plano de comercialização enviado não atende as exigências pois não consta data de aprovação BNH. Requereu fosse denunciada à lide a Caixa Econômica Federal, haja vista que foi interposto recurso administrativo contra a decisão que negou a homologação pendente de análise por aquela instituição financeira (fls. 37/39). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 40/78). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 80/82). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que acolheu o pedido de denunciação da lide e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 83). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e ratificou a informação de que o contrato, ora em discussão, foi quitado em 31.07.2001 e habilitado pelo agente financeiro junto à Caixa Econômica Federal para recebimento do saldo devedor apurado no ato da liquidação, mas, após análise documental efetuada em 06.04.2006, resultou na negativa de cobertura. Informa ainda que a negativa de cobertura pelo FCVS se deu em razão de irregularidades detectadas como a ausência de comprovação de recolhimento da contribuição àquele fundo, que é realizada por meio da apresentação de Plano de Comercialização com data e aprovado pelo extinto BNH. Por fim, requereu a Administradora do FCVS (Caixa Econômica Federal) seja desobrigada a dar cobertura ao Agente Financeiro concessor do contrato para liberação da hipoteca, vez que o referido não tomou todos os cuidados necessários na concessão e condução do financiamento habitacional, realizado ao arremate da Lei nº 4.380/64, c/c as Leis nºs 8.100/90 e 10.150/00. Instados a se manifestarem-se acerca da produção de provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e apresentou réplica contra as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 123 e 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos, antecipo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2.1. PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, até porque, ela própria afirma que só deve figurar nos feitos de contratos nos quais haja previsão de cobertura do FCVS, o que se extrai do parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato em questão (f. 55), bem como das informações do CADMUT inseridas no corpo da contestação (fls. 15 e 107). Passo a análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO Pretende o autor compelir as rés a fornecer o comprovante de quitação e, por conseguinte, a liberação do gravame hipotecário relativamente ao contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais. Na verdade, o que se pretende é o reconhecimento à cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Infere-se da análise dos autos que o autor firmou em 26 de março de 1982 contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão no parágrafo primeiro da cláusula segunda de pagamento da parcela de 0,35% (trinta e cinco centésimo por cento) referente a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 15). Após o pagamento das prestações, o autor viu-se impossibilitado de obter a carta de quitação e, por conseguinte, a liberação da hipoteca para efetuar a escritura definitiva do imóvel em seu nome sob o argumento de ausência de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Primeiro, há que se considerar que a alegação de quitação de todas as parcelas do referido contrato de financiamento não foi impugnada pela CDHU em sua contestação, ao contrário, asseverou que havia tomado todas as providências necessárias para a concessão da carta de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, devendo, portanto, considerá-la incontroversa. Segundo, restou devidamente comprovado nos autos que o contrato em questão previu pagamento de parcela ao FCVS, devendo, nessa hipótese, tal fundo cobrir o saldo residual do contrato em questão. Acrescente-se, ainda, que a eventual falta de recolhimento das contribuições devidas ao FCVS não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao agente financiador, na hipótese dos autos, à Companhia de Desenvolvimento e Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme previsão contratual. Destarte, plausível a pretensão do autor em obter a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e, por consequência, a liberação do gravame do imóvel a fim de promover a escritura definitiva. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito de ver o saldo devedor residual de seu contrato coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porque assim expressamente previsto no 1º da cláusula 2ª do contrato em análise (fl. 55); b) DECLARAR quitadas as obrigações financeiras do autor para

com a rês, porquanto o cumprimento de suas obrigações restou comprovado documentalmente e, ainda, corroborado pela incontrovérsia, nos termos do artigo 334, III, do CPC ;c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta de Quitação do saldo residual pelo FCVS, restando antecipados os efeitos da tutela com fulcro no artigo 798 do CPC; Condeno as rês, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, COM URGÊNCIA. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 95. Fl. 93/94: Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a parte ré(CEF) apresente os documentos originais requisitados à fl. 88. Intime-se.

0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 147/149v e 154 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 272). Designo audiência para o dia 29/01/2015, às 14:30 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 271. Intimem-se.

0005961-15.2014.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO E SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal informando ausência de interesse na lide, a justificar a competência desta Justiça Federal, determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Ao Distribuidor para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias a iniciar-se para a exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006150-65.2011.403.6119 - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
LÍDIO BERTOLINI NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário (autos n.º 2009.61.09.009206-9) e os embargos à execução (autos n.º 0006150-65.2011.403.6109) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição de cobrança de débitos relativos a contrato de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou, alternativamente, que a CEF seja compelida a se valer do valor do seguro para amortizar integralmente o financiamento. Postula, ainda, caso os pleitos anteriores não sejam atendidos, a revisão do contrato firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado à Rua Saboó, n.º 333, bloco A, apartamento 63, bairro Vila Camargo, Guarulhos/SP. Aduz ter adquirido o imóvel em questão através de financiamento firmado perante a CEF e o vendido, mediante instrumento particular, em 05.11.1991 para José Oswaldo Ferreira de Souza, que por sua vez

vendeu para Dagna Maria Amorim de Araújo que deixou de pagar as prestações pactuadas, a partir de 07.12.2001. Sustenta que além de não adimplir o contrato de mútuo Dagna também deixou de pagar as cotas condominiais, razão pela qual o imóvel foi arrematado e o valor obtido com o leilão foi destinado ao pagamento da dívida com o condomínio. Alega que os valores relativos ao contrato de mútuo não podem lhe ser cobrados, porquanto decorrido o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que o inadimplemento ocorreu em 2001. Argumenta que a ação cautelar proposta pela EMGEA não tem o condão de interromper a prescrição, já que não houve notificação prévia acerca de eventual cessão de crédito da CEF para a EMGEA, de tal forma que a esta não tinha legitimidade para o ajuizamento da ação cautelar. Afirma que o fato de ter ocorrido a arrematação do imóvel configura hipótese de sinistro e permite que a instituição financeira se utilize do valor do seguro para quitar o financiamento. Por fim, requer, subsidiariamente, a revisão do contrato, eis que o valor cobrado é excessivo, considerando que já haviam sido pagas 143 (cento e quarenta e três) parcelas do total de 240 (duzentos e quarenta) e a forma de cálculo do Plano de Equivalência Salarial - PES e dos juros de mora estão equivocadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/106). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 109 e 111/112). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 117/133). Regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestações (fls. 134/153 e 155/188). Houve réplica (fls. 191/192 e 193/195). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, que foi indeferida e motivou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 190, 196, 197 e 198/201). Sobreveio despacho saneador através do qual se determinou a exclusão da CEF do polo passivo (fl. 207). A EMGEA juntou documentos (fls. 210/212). Intimado para se manifestar sobre documento juntado pela CEF, o autor o impugnou (fls. 225/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que se confunde com o mérito e com tal será analisada, motivo pelo qual revejo a decisão antes proferida (fl. 207). Improcede igualmente a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, eis que conquanto o autor não tenha obedecido ao disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04, pretende o reconhecimento de prescrição que, se admitida, impede a cobrança de qualquer valor. No que se refere ao suposto desrespeito ao artigo 49 da Lei n.º 10.931/01 verifica-se que se trata de matéria estranha ao presente feito, eis que não há pedido de concessão de liminar ou tutela antecipada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária/embargos à execução através dos quais o autor/embargante alega que a dívida que está sendo exigida através de ação executiva (autos n.º 0000518-92.2010.403.6109) não poderia ser cobrada, tendo em vista a prescrição. Infere-se dos autos que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou ação de execução com o objetivo de receber valores referentes ao contrato de financiamento imobiliário que Lídio Bertolini Neto pactuou junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 1989 e que deixou de ser adimplido a partir de 2001. Verifica-se, portanto, que a EMGEA age na qualidade de cessionária do crédito antes pertencente à cedente CEF, tendo inclusive sido juntado o contrato entabulado entre EMGEA e CEF na ação executiva (fls. 07/10 - autos da execução extrajudicial n.º 000518-92.2010.403.6109). Sobre a questão veiculada na inicial, dispõe o Código Civil, em seu artigo 290, que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando ele for devidamente notificado da cessão. Infere-se dos autos, que a CEF e a EMGEA não apresentaram prova documental de que tenha havido a notificação do devedor, conforme exige expressamente a legislação, eis que embora na ação ordinária haja um comprovante de entrega de uma notificação no endereço sito à Rua Sílvio Barbosa (fl. 233), os endereços do autor mencionados no contrato de financiamento e nos aditivos são outros, quais sejam, Rua Monteiro Lobato, n.º 19 ou Rua 2, n.º 59 (fls. 13/24, 24/28 e 29/31 - autos da ação de execução n.º 0000518-92.2010.403.6109). Destarte, como o devedor não foi regularmente notificado da cessão de crédito, referido negócio jurídico não tem eficácia em relação a ele e, assim, o ajuizamento de ação cautelar de interrupção de prescrição pela EMGEA não teve o condão de interrompê-la. Considerando que a inadimplência se deu a partir do ano de 2001 e o prazo quinquenal previsto no artigo 206 do Código Civil, combinado com o artigo 2028 do mesmo diploma legal, patente a ocorrência da prescrição, consoante alega-se na inicial. Conseqüente, a EMGEA sequer tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação executiva e a CEF não teria interesse processual em propô-la, em face da prescrição observada, sendo, todavia, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação ordinária n.º 2009.61.09.009206-9. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CEF E EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. RECURSO IMPROVIDO. I - É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional. II - Ausente prova de notificação do mutuário acerca da cessão de créditos firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF (cedente) e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária), fica evidente a ilegitimidade da cessionária para propositura de ação de execução frente ao mutuário. III - Recurso improvido. (AC 00116972120034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076401 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil para reconhecer a existência de prescrição quanto à cobrança do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca n.º 1.0250.4015.646-0, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Saboó, n.º 333, bloco A, apartamento 63, bairro Vila Camargo, Guarulhos/SP e, conseqüentemente, julgo extinta a execução (autos n.º 0000518-92.2010.403.6109), nos termos do artigo 795 do CPC.Custa ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC.Registre-se a presente decisão também nos autos dos embargos à execução n.º 0006150-65.2011.403.6109.Traslade-se cópia para os autos da execução 0000518-92.2010.403.6109.Ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal seja incluída no pólo passivo.P.R.I.

0002960-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

1. Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios atualizados ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a União (Fazenda Nacional) manifestou-se no sentido de não promover a execução de tal, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 34).2. Posto isso, determino à Secretaria que promova o arquivamento dos autos.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005679-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ(SP123464 - WAGNER BINI)

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Terceiros contra MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ aduzindo que a embargada, em ação de execução de título judicial tramitando perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Piracicaba/SP movida contra Renato Caetano Costa Piracicaba EPP, obteve êxito em penhorar imóvel nº 12 situado na Rua Luiz Pereira Leite, 1201, Água Branca, Piracicaba/SP, matrícula nº 86.456, o qual, no entanto, lhe pertence fiduciariamente por força do contrato de financiamento nº 1.0332.5016.505-0, propriedade fiduciária essa constituída pela Lei nº 9.514/97 com caráter de direito real porque oriunda de ato jurídico perfeito. Logo, tem efeito erga omnes e não poderia ter sido objeto de penhora pelo simples fato de não pertencer ao mutuário devedor. A EMBARGADA manifestou-se aduzindo ter penhorado, em verdade, não o imóvel em si, mas apenas os direitos que o mutuário devedor tem sobre ele alusivos às parcelas já pagas, comportamento processual permitido pelo artigo 655, XI, do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 45 declinou a competência à Justiça Federal. As partes manifestaram não ter outras provas a produzir. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a vida econômica é lastreada no equilíbrio entre o que se tem e o que se deve, respondendo o patrimônio do devedor por suas obrigações. Demonstrada a inadimplência do devedor, surge ao credor o direito de exigir que o pagamento da dívida, o cumprimento da obrigação, seja concretizado com a constrição dos bens que compõem o patrimônio daquele. Esses bens podem ser corpóreos ou incorpóreos, sendo exemplo dessa última espécie os direitos obtidos pelo mutuário sobre o montante das parcelas já pagas de financiamento imobiliário, consoante previsão específica no artigo 655, XI, do Código de Processo Civil.Não se olvida, e em momento algum se colocou em xeque, que a propriedade sobre o imóvel penhorado é fiduciária e pertence à EMBARGANTE. Porém, o Termo de Penhora e de Depósito de fl. 36 revela que o objeto da penhora constituiu-se nos direitos que os fiadores possuem sobre o imóvel. Tão indiscutível quanto a propriedade imobiliária é a formação patrimonial que o devedor fiduciário vai construindo ao longo dos anos com o pagamento das parcelas contratadas, surgindo evidente direito sobre tal montante, tanto que, no caso de alienação forçada decorrente da consolidação da propriedade, a credora fiduciante deve devolver ao devedor fiduciário o que sobejar o valor da dívida e das despesas necessárias à efetivação do direito real de propriedade fiduciária. Esse direito, aliás, é expressamente previsto no 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.É sobre esse direito que recaiu a penhora em apreço, e não, como sustenta a EMBARGANTE, sobre a propriedade

imobiliária. Da forma com a qual foi efetivada, a penhora dos direitos não impede, em nada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de valer-se de seus direitos contratuais e concretizar o direito real em sua amplitude, aí incluindo a alienação forçada, caso o mutuário não honre com as obrigações contratuais assumidas, com a única de diferença de que, como efeito da aludida alienação, o valor sobejante não poderá ser repassado ao devedor, mas sim à EMBARGADA que logrou penhorar tal direito. O devedor alienante, que também figura como devedor na aludida ação executória originadora da penhora, possui inegável expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, direito esse que é passível de penhora, como, aliás, esse entendimento tem se cristalizado nas jurisprudências pátrias. Assim, a rejeição dos embargos é medida de rigor, porquanto não houve qualquer irregularidade na penhora, mormente porque não foi constricto o direito de propriedade do bem em questão, salvaguardando-se todos os direitos da EMBARGANTE. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, rejeito os EMBARGOS DE TERCEIROS e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, considerando a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atribuído à causa, consoante previsão do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária nos termos preconizados pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 601,12, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da executada MAISSIRA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que se tratam de valores provenientes de benefícios previdenciários (fls.194/197). De fato, os documentos apresentados pela executada e anexados aos autos evidenciam que a quantia bloqueada provém do pagamento de benefícios previdenciários(fl.198/204). Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 91. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002544-25.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0001044-50.2014.403.6109 - B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0005560-16.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0005562-83.2014.403.6109 - DIMEDA BRASIL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67 para esclarecimento da prevenção em relação ao processo 0005561-98.2014.403.6109. Intime-se.

0006795-18.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 66/67, trazendo aos autos cópia das iniciais, e de eventuais sentenças, referentes às ações ns.º 0011941-62.2008.403.6105, 0019986-60.2014.403.6100, 0006793-48.2014.403.6109 e 0006794-33.2014.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

0006798-70.2014.403.6109 - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002689-13.2014.403.6109 - ANA ISABEL DE PAULA CORREA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANA ISABEL DE PAULA CORREA qualificada na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar, com pedido de ordem liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a antecipação de prova pericial a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Assevera ser portadora de insuficiência renal crônica terminal, com processo inflamatório generalizado e, com o intuito de resguardar o seu direito para futura ação de concessão de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, pretende seja realizada perícia médica em caráter de urgência. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Deferida a gratuidade e a realização de prova pericial, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para realização dos trabalhos (fls. 12, 13 e verso, 16). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS manifestou-se, na sequência, e não se opôs à pretensão da requerente, sustentando a ausência de sucumbência. Apresentou quesitos (fls. 18/20). Apresentou documento (fl. 21). Sobreveio laudo pericial sobre o qual as partes não se manifestaram, embora intimadas (fls. 22/28, 29/33). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento de que, no processo cautelar de produção antecipada de prova, em virtude de não possuir natureza contenciosa, cabe ao magistrado somente determinar a realização da prova, e sua sentença terá apenas efeito homologatório. A sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial realizado. A valoração da prova produzida pertence ao magistrado da causa principal e não ao magistrado da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. Nessa linha de inteligência, observo que foram atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do Código de Processo Civil, ocasião em que foi deferida a presente medida, determinando-se a produção de prova. Citada, a requerida não contestou, limitando-se a indicar quesitos. A par do exposto, no caso dos autos, o único objetivo e ação cautelar era a realização de perícia a fim de evitar perecimento do objeto, não havendo litigiosidade, nem tampouco sucumbência, razão pela qual é indevida a verba honorária. 3. À vista do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Custas ex lege. Inexistindo litígio, não há condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000088-0) - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGÃO em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de Amparo Assistencial por Deficiência concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.227), o que o fez (fls. 229/232).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 244/249).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 283/284), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 287 e 289).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO DE CAMARGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GERALDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO GERALDO CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 209), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 214/215), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 217 e 219).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.158), o que o fez (fls. 161/164).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 177/178).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 202 e 204).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006953-25.2004.403.6109 (2004.61.09.0006953-0) - ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ISAURA APARECIDA DE ARRUDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes de benefício assistencial concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 113/117, com os quais a parte autora concordou à fl. 117, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 122/123, e com extratos de pagamento acostados às fls. 125 e 127.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008612-6) - JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSEFA DE ARAÚJO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.159/vº), o que o fez (fls. 161/164).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 175/179).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 206/207), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 209 e 211).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003337-71.2006.403.6109 (2006.61.09.003337-4) - JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por JOÃO ALBERTO DINIZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 649/654, com os quais a parte autora concordou à fl. 659, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 85/86, e com extrato de pagamento acostados às fls. 88/89.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2) - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por WILSON MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.182), o que o fez (fls. 184/191).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 195).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 203 e 206).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-40.2003.403.6109 (2003.61.09.002253-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

1. FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cujo pronunciamento jurisdicional executado é oriundo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet contra a impugnante em virtude de ter comercializado combustível adulterado. Aduz a impugnante que o exequente, amparando-se no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, tenta

forçá-la ao pagamento de R\$ 35.234,27 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) a ser direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, montante supostamente calculado sob a premissa da quantidade de combustível adulterado em tese adquirido e revendidos entre os dias 23 e 28 de outubro de 2002. No entanto, a sentença exequenda, que transitou em julgado em 05/03/2010, não previu condenação ao ressarcimento dessas quantias, mas apenas a indenizar todos os consumidores que, em face da execução, comprovarem que adquiriram gasolina junto ao posto de combustível na época em que comercializou o combustível adulterado, bem como à obrigação de fazer consistente na publicação de editais em três jornais de grande circulação..., devendo conter um resumo da presente ação e a convocação dos consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento do réu, durante o período apurado em liquidação de sentença, para que se habilitem nestes autos com o objetivo de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos, além do pagamento de honorários advocatícios. Como transcorreu mais de 1 (um) ano sem que qualquer prejudicado se habilitasse na execução, já tendo pago os valores atinentes ao honorários advocatícios (f. 169), e não tendo a sentença previsto essa indenização buscada pelo exequente, busca a extinção da execução. O Ministério Público Federal manifestou-se sustentando a necessidade da indenização referida em virtude do prejuízo causado à ordem econômica pela comercialização de combustível fora das especificações legais. É o relatório. Decido. 2. Regra comezinha do Código de Processo Civil estabelece que o pedido impõe os limites objetivos da demanda. Sendo o pedido a providência que se pede ao Poder Judiciário, representando a pretensão material deduzida em juízo, constitui-se, portanto, na consequência jurídica, na eficácia, que se almeja ver implementada através da atividade jurisdicional. Uma vez ajuizada a demanda, não pode mais haver alteração do pedido sem a autorização da parte contrária, porquanto estará delimitada a prestação jurisdicional que, daí em diante, não pode ser oferecida ultra, infra ou extra petita. Eis, aí, o princípio da congruência estabelecido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cuja essência repousa em impedir o juiz de conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, ou de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Esse conceito e consequências do pedido, no entanto, sofrem significativas mudanças quando se está na proteção de direitos coletivos lato sensu, aí incluídos os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos, espécie essa objeto da presente execução, razão pela qual mais nos interessa e, por isso, será melhor abordada. Com a eleição dos direitos coletivos ao posto de fundamentais surgiu a necessidade de adequar o processo, o instrumento de realização da atividade jurisdicional, às peculiaridades metaindividuais daqueles direitos, porquanto as ações coletivas possuem requisitos específicos pela relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas. Essas características específicas da ação coletiva revelaram que o Código de Processo Civil perdeu sua função de garantir uma disciplina única para o direito processual, porquanto seus princípios e regras não mais contém o caráter subsidiário que anteriormente lhe era natural porque inábeis a resolver as lacunas, as antinomias e os conflitos entre leis especiais protetoras dos direitos coletivos lato sensu. Como consequência, o Código de Processo Civil passou a experimentar diminuição drástica de seus efeitos sobre o processo coletivo para, justamente, evitar-se disciplinar as demandas coletivas com institutos desenvolvidos para os processos individuais. Surgiu, então, a legislação de procedimentos relacionados à tutela coletiva oriundo da junção da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90), cujas disposições instrumentais nelas conditas formam o procedimento comum da tutela coletiva. Como o Código de Defesa do Consumidor é o veículo normativo responsável pelo regramento da ação coletiva para a responsabilização pelos danos causados a direitos individuais homogêneos com viés consumerista - e a venda de combustível com qualidade inadequada insere-se perfeitamente nesse conceito -, restou à Lei de Ação Civil Pública reger os procedimentos alusivos às lesões a direitos coletivos lato sensu desprovidos de qualquer ligação com o direito do consumidor. Por todos esses motivos é que a execução da sentença apreciada deverá observar precipuamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as alterações significativas trazidas com a versão coletiva do conceito de pedido. É que os direitos individuais homogêneos, conceituados pelo artigo 81, parágrafo único, III, do CDC, visam principalmente realizar com efetividade a justiça frente aos reclames da vida contemporânea protegendo coletivamente direitos individuais com dimensão coletiva, máxime naquelas situações nas quais a execução individual do dano não compense à vítima, pois, como cediço, os direitos individuais decorrentes de lesões homogêneas nem sempre serão suficientemente atrativos para sua realização individual, por exemplo, lesão à ordem econômica decorrente da venda de combustível com especificações químicas adulteradas. Não fosse o novo regramento emprestado pelo Código de Defesa do Consumidor na proteção dos direitos individuais homogêneos, as lesões individuais causadas pela venda de combustível com déficit qualitativo não seriam reparadas simplesmente por inexistir motivação econômica para ajuizar a ação visando à recuperação de pequenos ou ínfimos valores. É justamente nessa linha intelectual, de permitir a reparação coletiva de lesões a direitos individuais homogêneos nos casos inexistência de motivação econômica individual, que o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor previu, no processo coletivo, o instituto da fluid recovery, ou indenização fluída, com uma função educativa e de repressão a condutas futuras. Como bem alinhavado por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª edição, pg. 893): A jurisprudência norte-americana criou

então o remédio da fluid recovery (uma reparação fluída), a ser eventualmente utilizado para fins diversos dos ressarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade: por exemplo, para fins gerais de tutela dos consumidores ou do ambiente.... O legislador brasileiro não descartou a hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano. A hipótese é comum no campo das relações de consumo quando se trate de danos insignificantes em sua indivisibilidade mas ponderáveis no conjunto: imagine-se, por exemplo, o caso de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado. O dano globalmente causado pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada consumidor lesado. Foi para casos como esses que o caput do art. 100 previu a fluid recovery. Portanto, o caput do artigo 100 do CDC prevê uma de instauração de liquidação coletiva se, passo um ano do trânsito em julgado, nenhum consumidor lesado habilitar-se, ou o número de habilitados for insignificante frente à lesão causada, que será realizada mediante apuração de um montante devido a vítimas indeterminadas (exatamente porque não requerem a sua liquidação individual), o qual será revertido para o Fundo de Direitos Coletivos - FDD. Fácil denotar, assim, que o pleito do Ministério Público Federal amolda-se com perfeição às regras do processo coletivo constantes no CDC, pois, transcorrido um ano do trânsito em julgado e não habilitado qualquer consumidor lesado, justamente porque o dano é insignificante em sua indivisibilidade, procedeu à memória de cálculo do dano coletivo com base na quantidade de litros de combustível adulterado e o preço de venda dele aos consumidores entre os dias 23 e 28 de outubro de 2002, chegando ao montante de R\$ 35.234,27 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), corrigidos até 12/03/2014. Importante esclarecer que a petição inicial fez expressa menção o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, como se vê de fls. 12, quando elegeu referido Diploma como instrumento de tutela. Ademais, a correção do comportamento ministerial está justamente no fato de que, com a fluid recovery, o pedido de execução coletiva não necessita estar expresso na petição inicial justamente porque é desdobramento natural da causa de pedir nas ações coletivas reparadoras de lesões causadas a direitos individuais homogêneos. Acolher o entendimento sufragado pelo executado equivaleria, em última análise, a beneficiá-lo pela própria torpeza, porquanto sairia ileso, sem qualquer responsabilidade financeira de envergadura semelhante aos prejuízos causados aos consumidores, situação que serviria apenas para estimulá-lo a reiterar a prática enganosa, quando então o conteúdo do direito de defesa do consumidor restaria esvaziado. Como a executada não apresentou qualquer oposição ao cálculo, forçoso reconhecer que com ele concordou, restando, pois, incontroverso. 3. À vista do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO e DETERMINO a continuidade do processo incidente de cumprimento de sentença. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, atualizar a memória de cálculo. Ultimada a disposição ulterior, intime-se FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA para pagar o montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida por RITA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.101), o que o fez (fls. 105/109).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 114/116).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 141/142), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 144 e 145).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1) - LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN e NATALIA FERNANDA GUIDOLIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte concedido às exequentes, acrescidas de correção monetária

e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 194/195), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 205/207), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 210 e 212/213). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2) - GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução promovida por GENTIL STÊNICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 291/vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 300/301), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatório (fls. 302 e 306). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002600-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002600-7) - EVA BLASQUES MATRIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por EVA BLASQUES MATRIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.177), o que o fez (fls. 191/194). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 200). Expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 222/223), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 224 e 226). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELISA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROSA ELISA PENATI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 92/94), expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 109), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fl. 170). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007892-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007892-4) - ANTONIO ROZ FRANZOI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ROZ FRANZOI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.179), o que o fez (fls. 182/187). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193/194). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 199/200), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 201 e 203). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda

ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-95.2011.403.6109 - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO UNAFE - UNIÃO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, e o faz argumentando ter recebido intimação do Tabelionato de Protesto para pagamento de Duplicata Mercantil emitida por MARKPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA, a qual foi enviada a protesto pela instituição financeira ré. Contudo, nunca manteve qualquer relação comercial com a emitente, estando aí o ato ilícito. A demanda, inicialmente, fora proposta contra a MARKPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA perante a Justiça Estadual, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incluída no polo passivo em emenda à petição na qual se alterou o pedido de sustação de protesto para declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, quando então o Juízo estadual declinou a competência. Distribuído o feito a essa Subseção Judiciária, a ré MARKPLAST não foi localizada para citação, a despeito de inúmeras tentativas mediante cartas precatórias ineficazes, vindo a autora a desistir de incluí-la no polo passivo da demanda e, ainda, informar não ter mais provas a produzir (f. 114). Foram antecipados os efeitos da tutela para sustar o aludido protesto, quando então adveio aos autos o ofício recebido do respectivo Tabelionato de Protesto informando a impossibilidade de cumprimento da decisão porque o apontamento em questão fora cancelado em 10/01/2011 (f. 54). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada e apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por figurar como mera mandatária por operar com carteira de cobrança de títulos. No mérito, asseverou que o apontamento analisado foi cancelado em 10/01/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda (12/01/2011), não se opondo à referida baixa, razão pela qual restou prejudicado o pleito de declaração de inexistência de débito. Defendeu a inocorrência de dano moral a ser indenizado porque o apontamento deu-se por exclusiva culpa da autora, que se mostrou inadimplente com a duplicata já mencionada. Como as partes manifestaram não ter qualquer outra prova a produzir, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva

Tendo figurado como intermediadora da cobrança prestando serviço bancário específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atrai para si eventual responsabilidade caso comprovada, efetivamente, a emissão de duplicata mercantil sem lastro comercial. Não se olvida que a operação em carteiras de cobrança, mediante a intermediação de créditos representados por títulos específicos, é bastante lucrativa às instituições financeiras, as quais primam mais pela quantidade do que pela qualidade dos clientes eleitos, criando-se verdadeiros riscos do negócio, os quais são atraídos pelo banco credor, no caso, a Caixa Econômica Federal, vindo daí a pertinência subjetiva com a causa e, por consequência, sua legitimidade passiva. Portanto, rechaço a preliminar em apreço.

2.2 - Do mérito

A responsabilidade civil tem por vigas mestras a ocorrência de um ato ilícito do qual origine dano a outrem, além de nexos causal entre o comportamento do agente e o ato que levou ao prejuízo. Nessa ordem de fatores, primeiro deve ser comprovado pela autora o ato ilícito narrado na inicial e erigido à causa de pedir principal. No caso em apreço, o fato constitutivo do direito da autora é o apontamento a protesto de título embasado em Duplicata Mercantil da qual alega não ter qualquer participação em sua emissão, visto que não manteve nenhuma negociação comercial com a emitente. Ao desistir de incluir no polo passivo a emitente UNAFE - UNIÃO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA, a autora praticamente inviabilizou a constatação de veracidade da alegada inexistência de relação comercial com a emitente MARKPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA, única pessoa nessa relação processual de quem poderia ser exigida qualquer documento probatório do quanto alegado e, em caso de inércia, impor-lhe os efeitos da regra do ônus processual. Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possa ser responsabilizada por eventuais atos ilícitos e prejuízos decorrentes da operação de intermediação de cobrança por ser risco do negócio, como já apontado quando da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, dela não se pode exigir a apresentação de contrato de prestação de serviços ou documentação correlata hábil a provar a existência ou inexistência de qualquer relação comercial entre a autora e a emitente que, inadimplida, justificaria o apontamento a protesto. E assim o é porque sua participação no contexto fático limita-se a intermediar a cobrança oferecendo serviço bancário, ou seja, em momento posterior ao nascimento da obrigação mercantil. A eleição correta da pessoa a ser indicada ou a desistência de incluir no polo passivo da demanda aquela que deveria sê-lo traz reflexos diretos na regra básica de distribuição do ônus da prova estabelecida pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, cujo inciso I impõe à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Saliento a impossibilidade de a parte escolher a situação cômoda de excluir quem de direito do polo passivo e, por outro lado, pretender valer-se da inversão do ônus probatório contra quem ocupa papel secundário na relação, eis que a CAIXA só seria

responsabilizada se comprovada a causa de pedir primária: emissão de duplicata mercantil sem lastro comercial a justificá-la. Como dito, somente da emitente poderia cobrar-se o ônus probatório acerca da existência ou não de qualquer relação comercial. Logo, desistindo a autora de incluí-la no polo passivo da demanda, inviabilizou a prova do fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual não pode esperar julgamento favorável. Se a causa de pedir primária fosse devidamente comprovada, ressaltaria à evidência a lesão moral porque a autora seria vítima de crime, quando então a indenização também seria de rigor. No entanto, não comprovada suficientemente a causa de pedir principal, só haveria de cogitar-se responsabilização supletiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em caso de efetivo dano à imagem da requerente, ou seja, numa verdadeira responsabilidade pelos efeitos, e não pela causa. Ocorre, porém, que nenhuma prova dessa negativação foi juntada à inicial pelo simples fato de o protesto não haver sido concretizado, vindo o respectivo apontamento a ser cancelado, conforme declaração cartorária de fls. 54, sendo fácil concluir que a demandante não sofreu qualquer prejuízo à sua imagem ou ao direito de crédito. Nesse contexto, a absoluta ausência de qualquer prova acerca da causa de pedir principal, aliada à não concretização do protesto e à consequente ausência de inserção indevida do nome da autora em órgãos creditícios, não permite outra conclusão, senão pela improcedência do pleito. 3. DISPOSITIVO Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa, e o faço com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8) - ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIA ANTÔNIO ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 165/vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 174/175), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPVs (fls. 176 e 178). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0002238-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002238-8) - ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.128), o que o fez (fls. 132/135). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 154). Expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 159/160), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 163 e 168). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0009770-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009770-8) - ANTONIO DONIZETE COLPANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE COLPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO DONIZETE COLPANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria especial concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.245/vº), o que o fez (fls. 257/259). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 277/280). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 286/287), tendo sido juntados aos

autos Extratos de RPV e Precatório (fls. 288 e 290). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 339 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fls. 1586/1600 e 1602/1616: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Paulo Sérgio e Angélica, respectivamente. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal da sentença do réu Paulo Sérgio. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Fls. 309/310: tendo em vista o quanto requerido pelo defensor dativo em cotejo com o endereço obtido via sistema webservice, determino que o réu seja intimado por edital nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, com prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual fluirá o respectivo prazo recursal. Cumpra-se. Int.

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Nada a prover quanto à alegação de prescrição formulada pelo réu, (fls. 376/379), tendo em vista as razões apresentadas pelo MPF que adoto como razão de decidir. Designo interrogatório do acusado para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16:30h na sala de audiências deste Juízo Federal. Depreque-se a sua intimação COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF. Int.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Fls. 1182: officie-se ao Oficial do Registro Civil de São Paulo, 30º Subdistrito Ibirapuera solicitando-se certidão de óbito de Fernando Boaretto Netto. Cumpra-se. Int.

0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Tendo em vista que foi proferida sentença condenatória, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, determino que seja expedida Guia de Recolhimento Provisório antes da subida dos autos ao E. TRF. Cumpra-se. Int. Vista ao MPF

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101111-07.1994.403.6109 (94.1101111-0) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em GRU, junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, Código de Recolhimento nº 18730-5, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 382. Intime-se.

1102633-64.1997.403.6109 (97.1102633-3) - SALIM PHELIPPE MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 96.1100186-0, proposta para a cobrança de tributo. Nos autos principais foi prolatada sentença de extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, diante da ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, desapensando-os. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002438-20.1999.403.6109 (1999.61.09.002438-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 232: Defiro, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Decorrido isto, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à embargante para ciência e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002272-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002272-0) - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 45, haja vista que a embargante procedeu ao depósito do valor da garantia, conforme se vê à fl. 25 dos autos da execução fiscal em apenso. No mais, intime-se a embargada para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

0003730-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003730-7) - CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SPA 0,15 Petição retro: Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos, consignando que, em relação ao suspensivo, este está limitado exclusivamente ao objeto da impugnação, ou seja, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001896-79.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 957. Int.

0002999-87.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-60.2011.403.6109) REJULI - REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP281397 - DANIELA CONTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de

0003442-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-04.2011.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010631-04.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, a necessidade do juízo decretar a suspensão deste feito e da execução, ante a existência de ação de conhecimento que pode prejudicar o andamento de ambas. Requer, acaso não acolhido este pedido, a vinda do processo administrativo de lançamento, para que possa produzir sua defesa, a decretação de nulidade da CDA, em virtude de não preencher os requisitos legais, além do afastamento da cobrança da COFINS, por ser a norma que a estabeleceu inconstitucional. Subsidiariamente, pugna pelo não pagamento da multa de mora e a revogação da penhora efetuada e do seu respectivo laudo de avaliação. Em sua impugnação de fls. 303/305, sustenta a Fazenda Nacional, a inexistência de prejuízo deste feito com a ação de conhecimento anteriormente proposta e de qualquer cerceamento no direito de defesa do contribuinte, constituindo-se tal alegação litigância de má fé, além da plena validade da cobrança e do ato de constrição. Réplica às fls. 308/322. É o relatório. Decido. Pedido de provas - Rejeição. Rejeito o pedido de provas feito pela embargante, senão vejamos. Na CDA ora exigida, verifico que o lançamento do tributo cobrado foi realizado por declaração pessoal do contribuinte, ou seja, ato próprio praticado pela executada, ora embargante, no qual ela mesma discrimina, por livre e espontânea vontade, o quantum debeat. Portanto, neste momento processual, o pedido para que a Fazenda Nacional traga o processo administrativo que deu azo a esta cobrança revela-se, no mínimo, desnecessário para que a empresa autora possa exercer seu direito de defesa, pois se trata do exato montante que ela mesma disse ser devedora. Ademais, sendo este o único momento em que a executada poderia, aqui, ter apresentado sua impugnação a presente cobrança e nos termos da leitura que faço da exordial, o pedido em questão não terá qualquer utilidade, pois, sobre o seu único escopo de lastrear inovações à inicial, incide as vedações impostas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC. Logo, mesmo desconsiderando que o valor ora executado já o está sendo nos exatos termos em que a empresa disse ser devedora, toda a matéria de defesa já teria que estar deduzida e, se não o foi, ocorreu a preclusão do seu direito. Por outro lado, o pedido formulado não se enquadra nos fatos tipificados no art. 17 do CPC, razão pela qual indefiro também o requerimento formulado pela Fazenda Nacional. Logo, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Impenhorabilidade de maquinário e avaliação do bem - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento. Nulidade da CDA - Matéria já ventilada em exceção - Carência de Ação. Neste ponto, a discussão levantada nos embargos à execução já foi decidida na exceção de pré-executividade oposta nos autos da ação principal, cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo apresentado. Desta forma, a questão já está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Inconstitucionalidade da COFINS - Litigância. Conforme documentos de fls. 169/181 e 278, no ponto em comento, existe plena identidade de parte, causa de pedir e objeto entre este feito e o de nº 0009933-32.2010.403.6109, com a citação da Fazenda Nacional ocorrendo no segundo processo antes mesmo da oposição deste. Consequentemente, conforme preconizado no art. 267, V, c.c. art. 219, caput, todos do CPC, a discussão acerca da inconstitucionalidade da COFINS não será realizada nestes autos. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os

juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Ante o exposto, com relação à impenhorabilidade de maquinário e avaliação do bem, inconstitucionalidade da COFINS e nulidade da CDA julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, V, e VI, respectivamente, do CPC, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003593-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-34.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009853-34.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade do auto de penhora e a impenhorabilidade do bem construído, a necessidade de se decretar a nulidade do lançamento, em razão da ausência do devido contraditório, observando-se, ainda, que este ato não foi por declaração do contribuinte, e da nulidade da CDA, por não ter preenchido os requisitos legais. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade no lançamento do SAT, ante a metodologia de fixação da sua alíquota, além de ser indevida a cobrança atinente a terceiros, como SENAR, SENAI, SENAC e outros. Por fim, pugna pela ilegalidade do salário-educação. Apesar de regularmente intimada (fl. 94), a Fazenda Nacional, ora embargada, quedou-se inerte (fl. 97). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Impenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento. Nulidade do processo administrativo de lançamento efetuado de ofício - Carência de ação. Ao contrário do suscitado pela embargante, da simples leitura da CDA denota-se que o lançamento foi procedido por DCG BATCH (Débitos Confessados por meio de GFIP - Batimento). Logo, por não corresponder aos fatos alegados na exordial, é mister o reconhecimento da carência de ação da embargante neste particular. Vencido estes pontos, passo a analisar o mérito da causa. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário Educação. Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS

poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a

contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005) Ante o exposto, no tocante à impenhorabilidade de maquinário e nulidade do processo administrativo de lançamento efetuado de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, respectivamente, do CPC, e, quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005042-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2011.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA (SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002366-13.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as CDA's acostadas nos autos principais são nulas, pois não especificam qual é o crédito tributário efetivamente em cobro, requisito este essencial, conforme preconizado na legislação pertinente. Em sua impugnação de fls. 245/246, sustenta a Fazenda Nacional a plena validade dos títulos executivos apresentados, estando presentes neles a liquidez, certeza e exigibilidade. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, em relação a todas CDA's, excetuando-se as de nº 80.6.062846-00, 80.6.062874-55, 80.6.062875-36, 80.6.063060-00 e 80.6.063061-82, vejo que não razão assiste para a embargante, senão vejamos. Analisando os títulos executivos, em confronto com as determinações legais acima esposadas, é possível identificar, sem qualquer sombra de dúvida, o tributo em cobro, apesar do aparente equívoco existente no anexo I. Ademais, a existência do número da declaração que deu azo ao lançamento tributário não está no rol dos requisitos elencados, e, por conseguinte, sua ausência não tem o condão

de anular a CDA. Por outro lado, no tocante àquelas citadas acima, é de se acolher os argumentos trazidos pela embargante. Isto porque, dos documentos de fls. 90/130, constato que a única identificação do tributo cobrado é a sigla DO/2010, cujo entendimento é exclusivo do órgão fazendário, não correspondendo a nenhuma das espécies de exações possíveis de serem efetuadas pela Receita Federal. Portanto, falta a origem do débito e, como tal, os títulos executivos são nulos de pleno direito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para decretar a nulidade das CDA's nº 80.6.062846-00, 80.6.062874-55, 80.6.062875-36, 80.6.063060-00 e 80.6.063061-82, mantendo, no mais, todos os termos da execução. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006534-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-97.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00092719720124036109, proposta para a cobrança de multa administrativa por descumprimento de norma técnica. Aduz a parte embargante que os fatos ocorridos não são ensejadores da aplicação de penalidade, inclusive nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 56/66, devendo a autoridade administrativa, neste particular, considerar a volatilidade natural do produto (álcool). Em sua impugnação de fls. 39/56, sustenta a Fazenda Nacional a correção da multa aplicada e do seu respectivo valor. Na réplica, a embargante insiste que o produto é extremamente volátil e que perdas irão acontecer. Diante deste quadro, requer a produção de prova pericial, trazendo seus quesitos. É o relatório. Decido. Indefiro a produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que os documentos de fls. 57/102 são suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, há informação de que a embargante foi notificada para acompanhar a perícia realizada na esfera administrativa (fls. 79/80). Logo, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando,

inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Por fim, apenas para esgotamento do tema, o referido art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 56/66, é absolutamente inaplicável no caso concreto, pois tal norma diz respeito exclusivamente ao fenômeno da saída clandestina de álcool, questão esta absolutamente alheia ao que se discute no objeto deste feito. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00092719720124036109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000878-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0000108-19.2014.403.0000 tem o condão de prejudicar a análise do mérito desta demanda, converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a resolução definitiva do referido recurso, o que ocorrer primeiro. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de fls. 551/552. Indefiro a concessão de efeito suspensivo, senão vejamos. Não obstante todos os argumentos lançados na petição inicial, a questão em comento já foi resolvida, em primeiro momento e com base no mesmo conjunto probatório ora trazido, tendo este juízo concluído pela existência de sucessão empresarial e não ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional em perseguir o patrimônio da embargante (fls. 192/195 nestes autos). Logo, estão ausentes os requisitos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0001292-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-53.2011.403.6109) VETEK ELETRICIDADE LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos, senão vejamos. No caso, a embargante, apesar de alegar a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional, deixou de demonstrar nestes autos a data de lançamento do crédito tributário, fato primordial para o seu reconhecimento, sopesando, ainda neste particular, que este fora procedido por ato unilateral da empresa autora, conforme se verifica das CDA's acostadas. Desta forma, ela tem tal informação e, voluntariamente, deixou de prestá-la. Ainda neste ponto, também ponho em relevo que a embargante não trouxe qualquer outro documento, nem noticiou se houve ou não fatos que implicariam em suspensão ou interrupção do prazo prescricional, prejudicando a análise sumária da questão, restando, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo, neste ato, trazer a informação acerca da data de lançamento do crédito tributário e se, entre ela e da propositura do feito originário (fl. 36 - 27.10.2011) houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a execução fiscal nº 00050198520114036109 cópia desta decisão. Intimem-se.

0002815-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-

45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0)) LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X R.B.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a não configuração de risco de dano. No caso, em juízo sumário, não obstante haver certa pertinência nas alegações lançadas, vejo que não foi trazido aos autos as cópias atinentes ao processo de falência da executada principal, o que impede se concluir pela validade ou não dos argumentos declinados na inicial, restando, pois, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.005637-0, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012424-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012424-1) - LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, reconsidero em parte a decisão de fl. 93, uma vez que a Transportadora Banhara LTDA e Plautila Giovanini Guidolim não são partes legítimas na demanda, pois a penhora efetuada não o foi por ato de sua vontade, tendo a segunda, inclusive, noticiado a venda do imóvel a terceiro quando do ato de constrição. Logo, diante da ausência de citação das pessoas acima até o presente momento, deixo de receber a petição inicial no tocante as pessoas acima referidas, nos termos do art. 295, II, do CPC. Desapense-se estes autos da ação principal, providenciando a secretaria os traslados de praxe, inclusive com o envio dos autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Nada mais restando, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na ação principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1100186-40.1996.403.6109 (96.1100186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SALIM PHELIPPE MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Houve notícia trazida pelo réu nos autos de adimplemento integral do débito em cobro. Aberta a oportunidade para a Fazenda Nacional se manifestar, esta quedou-se inerte, fato este que implica em concordância tácita. Em reforço, após pesquisa realizada no sistema E-CAC, cuja juntada ora procedo, constatei que a CDA deixou de existir, corroborando com os termos apresentados pelo executado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-31.2004.403.6109 (2004.61.09.004353-0) - BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) Fls. 182/183: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca da suficiência do depósito efetuado pela executada. Não obstante, concedo o prazo de 5 dias ao patrono da executada para regularização da representação processual. Int.

0004444-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004444-0) - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA

Converto em penhora os valores bloqueados via BACENJUD. Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para impugnação de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. .

Transcorrido o prazo sem a impugnação, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda da União, utilizando o código DARF 2864. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 721

EXECUCAO FISCAL

1101139-72.1994.403.6109 (94.1101139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 103: Intime-se, por meio de publicação, o administrador da massa falida Dr. Paulo Sérgio Amstalden, OAB/SP 113.669, para no prazo de 15 dias prestar informações sobre a ação falimentar, bem como sobre o paradeiro do bem penhorado à fl. 43, conforme despacho de fl. 70.Int.

1105188-25.1995.403.6109 (95.1105188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente (fls. 287/289), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int..

1100250-50.1996.403.6109 (96.1100250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. Adv./ CRISTIANE MARCON. E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Fls. 116: Antes de determinar a conversão em renda dos valores bloqueados, verifico que, em primeiro momento, há conflito de informações entre o alegado pela exequente e executada. Por outro lado, em muitas ocasiões, este juízo se deparou com o fato de existirem pedidos de parcelamento que, por algum equívoco, não constavam dos cadastros fazendários. Logo, a fim de evitar uma litigiosidade que implicará no prolongamento indevido do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa ré se manifeste acerca das informações trazidas pela Fazenda Nacional, em especial, se os débitos foram ou não quitados nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.

1102696-26.1996.403.6109 (96.1102696-0) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X RODOMARCO TRANSPORTES E VEICULOS LTDA X MARCOS ANTONIO CORREA DE GODOY X CLEIDE DE N. DE GODOY(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Através da petição e documentos juntados às fls. 129/154, a executada Cleide Natera de Godoy se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itau/SA, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que tais valores seriam originários do recebimento de aluguéis de imóvel de sua propriedade, e que, diante da ausência de outras fontes de renda, seriam impenhoráveis, aplicando-se ao caso a disciplina do art. 649 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a empresa executada está inativa a quase três décadas e que sua participação nesta se resumia a 0,1% do capital social. Requer, pois, a liberação do valor constricto. Decido. O bloqueio foi efetuado em cumprimento a decisão proferida às fls. 117, tendo em vista a ausência de localização de outros bens dos executados, resultando na constrição de ativos financeiros em 25/09/2014 no valor de R\$ 20.926,66 (fl. 127 verso). Analisando os documentos apresentados pela executada, verifico que não há qualquer comprovação de que o saldo mantido na conta bloqueada seria resultante do pagamento dos aluguéis do imóvel mencionado no contrato de locação apresentado (fls. 153/154), já que não foram juntados os comprovantes de depósito ou pagamento dos aluguéis. Ainda que comprovada a hipótese alegada, os valores recebidos a título de aluguéis não figuram no rol de impenhorabilidades previsto no art. 649 do Código de Processo Civil, e, mesmo que assim fossem considerados por analogia, o fato de não terem sido consumidos no mês subsequente ao recebimento denota que não eram utilizados para a subsistência da executada, não se revestindo, portanto, de caráter alimentar. Quanto a alegação de que a executada era sócia quotista da empresa, proprietária de somente 0,1% de seu capital social, tal alegação não restou comprovada por documento,

nem mesmo simples cópia do contrato social da empresa. Diante do exposto, não configurada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores. Em consequência, converto o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud, ora transferido à agência local da CEF, em penhora, conforme extrato que segue, cuja juntada aos autos fica determinada. Intime-se a executada, inclusive quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, através da publicação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

1100306-49.1997.403.6109 (97.1100306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fl. 92: Nada a decidir, uma vez que o feito encontra-se extinto, tendo a r. sentença proferida já mesmo transitado em julgado. Procedida a intimação da executada, proceda a Secretaria o imediato envio dos autos ao arquivo findo, independentemente de qualquer providência requerida ou decurso de prazo. Int.

1106671-22.1997.403.6109 (97.1106671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Complementando a decisão de fls. 91, que deverá ser publicada juntamente com o presente, intime-se o executado (SANTANDER - sucessor do BANESPA) sobre a existência do depósito efetuado às fls. 15 para garantia do Juízo, bem como sobre a necessidade de informar os dados da conta para transferência dos valores ou os dados do representante/procurador, com poderes para retirada de alvará de levantamento. DECISÃO DE FLS. 91: Houve sentença nos embargos nº 981100322-0 desconstituindo o crédito da CDA da presente execução (fls. 22/24). Os recursos da embargada não foram providos (fls. 63/69) e os embargos transitaram em julgado (fl. 70). Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1103538-35.1998.403.6109 (98.1103538-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BIGBurger SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGAÑO DE CARVALHO)

Fls. 139/140-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de 135/136, apontando contradição na decisão embargada no que tange à dissolução irregular da filial. Totalmente desprovido de qualquer fundamento o argumento da embargante, haja vista que a decisão embargada foi clara ao reconhecer que não houve dissolução irregular da filial. Assim, não há que se falar em omissão, tampouco em reforma da decisão embargada. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0006513-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASARIM IND/ E COM/ LTDA ME X OSIRIS CASARIN(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CASARIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME e OSÍRIS CASARIM, visando a cobrança de créditos tributários. O executado Osiris Casarim interpôs exceção de pré-executividade (fls. 114/123), sustentando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a citação da empresa e a do sócio, decorreram mais de 05 anos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/136). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição do redirecionamento infere-se dos autos que a citação da pessoa jurídica executada foi concretizada em 24/03/2000 (fl. 17), iniciando-se o curso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução. Posteriormente, mais precisamente em 11/07/2003, a executada aderiu ao PAES, o que implica em confissão inequívoca do débito tributário, interrompendo o prazo prescricional. Assim, o feito permaneceu suspenso em razão do parcelamento até 04/02/2006, data em que a executada foi excluída do referido programa (fl. 53/54). Portanto, entre a data de exclusão do PAES (início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento) e a citação do excipiente (08/05/2002 - fl. 66), não houve transcurso do quinquênio legal. Indefiro o pedido de substituição do veículo penhorado, tendo em vista que houve recusa por parte da executada e considerando que não está melhor classificado na ordem prevista no artigo 11 da LEF. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 114/123. Em prosseguimento, considerando o tempo decorrido desde a efetivação da penhora, expeça-se mandado de constatação da empresa executada, bem como de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000957-17.2002.403.6109 (2002.61.09.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fls. 240: FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 244, a qual indeferiu a nova inclusão do sócio Sebastião Antonio Ultrini Pereira nos autos. A parte embargante, às fls. 246/247, aduz que há obscuridade no julgado, uma vez que a referida pessoa não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que manteve a sua inclusão, tendo precluído o direito de impugná-la. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, cumpre citar o art. 509 do CPC, in verbis: Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. (grifo nosso) De acordo com a norma citada, a regra geral de qualquer recurso é que se este tiver por objeto matéria que possa beneficiar algum dos litisconsortes, os efeitos da reforma serão aproveitados por todos, mesmo que um deles tenha se mantido inerte, à exceção se os interesses jurídicos dos envolvidos forem diferentes. Isto se justifica porque o processo não é um fim em si mesmo e, diante disto, a fim de evitar decisões dicotômicas para pessoas que estejam na mesma situação, entendeu o legislador por bem explicitar o efeito recursal translativo neste cenário. É mais, de forma específica, no parágrafo único da referida norma, está mais do que claro que, se a pluralidade de parte no polo da demanda tiver por escopo a solidariedade passiva, sempre que a matéria for comum, a decisão favorável é aproveitada a todos. In casu, conforme se depreende da ordem de inclusão dos sócios da empresa executada no processo, cuja juntada ora procedo, o seu fundamento foi o mero inadimplemento da obrigação tributária, enquadrando-se isto no art. 135, III, do CTN. A seu turno, analisando as decisões proferidas pelo E. TRF3 (fls. 145/146 e 233/243), aquela Corte claramente afastou tal conclusão, admitindo este debate no estado em que se encontrava a ação e excluindo a responsabilidade tributária das pessoas físicas. Portanto, seja com base no caput ou no parágrafo único da norma processual, a questão está subsumida a todos os argumentos declinados acima. Consequentemente, até por força de lei, este juízo não pode determinar a inclusão de Sebastião Antônio Ultrini Pereira, sob pena de desobedecer a comando proferido por órgão jurisdicional superior. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos à execução. Quanto ao prosseguimento, chamo o feito a ordem. Primeiramente, sano o defeito da ausência de assinatura na decisão de fls. 244, ratificando todos os termos ali assinalados. Ademais, constato que estes autos, na verdade, dizem respeito a processo que deveria ter processamento conjunto com outras execuções fiscais, o que, à exceção da decisão noticiada à fl. 25, não ocorreu de fato. Logo, a fim de ordená-los, torno sem efeito qualquer comando de reunião, determinando o prosseguimento desta ação em separado. Vencido este ponto, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 244, segunda parte. Int. Fls. 256 Petição retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do

patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0004475-15.2002.403.6109 (2002.61.09.004475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA X LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES)
PUBLICAÇÃO R. DESPACHO FL. 416:(e apensos 200561090003547 e 200461090047807)Publique-se a decisão de fls. 361/362. Fl. 374: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 117/118 e 361/362 ante ao V. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente.Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora, eis que a diligência já fora empreendida e resultou negativa (fl. 12-verso).Remetam-se os autos ao arquivo consoante determinado na parte final da decisão de fls. 361/362.Intime-se.DESPACHO FLS. 361/362:Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Fls. 329/360: Defiro o pedido do executado. Tendo em vista que a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadoria é uma das garantias assegurada pelo artigo 649, inciso IV do CPC com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e uma vez que restou comprovado pela análise dos documentos juntados aos autos serem impenhoráveis os proventos das contas nº 34.114-2 e de nº 1.363-3, considerando que na primeira os proventos são de aposentadoria (fls. 337/341 e 302) e na segunda, são verbas de natureza salarial (fls. 343/346 e 305). Diante do exposto, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3969, com o fito de devolver para o Banco do Brasil agência nº 0172-4, conta corrente 1.363-3, o montante de R\$ 4.441,28 (fls. 41/42, 81/82 e 86/87), bem como devolver a quantia de R\$ 1.541,23, sendo que deste valor, a quantia de R\$ 661,42 destina-se para a agência de nº 6516-1 conforme extratos de fls. 323 e 302 e o montante de 879,81 para a agência nº 0172-4 de acordo com os extratos de fls. 305 e 325.Após, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil, nas agências de nº 6516-1 e de nº 0172-4 para desbloquear os valores constantes nas contas do executado de nº 34.114-2 e de nº 1.363-3, respectivamente.Por outro lado, quanto ao pedido referente à conta poupança nº 10.483-0 da agência 0332 da Caixa Econômica Federal, verifico que conforme determinação judicial de fls. 317/317v, já ocorreu a liberação dos valores bloqueados na referida conta diante do ofício 583/2012 e documentos de fls. 326/328, restando prejudicada a análise de tal pedido.Ademais, observo em fls. 221/223 que foi averbado o gravame na matrícula do imóvel de nº 19352. Acontece que a própria exequente reconhece em fls. 18 que o bem é impenhorável dada a sua natureza de bem de família. Assim, proceda-se à expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Registro de imóveis e anexos de Piracicaba para o cancelamento do referido gravame.Por fim, intimem-se a embargada para que requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, uma vez esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Cumpra-se a Secretaria com urgência a expedição dos ofícios acima citados.Intimem-se.

0008025-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X YEDA MARIA BUENO
PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE SE MANIFESTAR EM PROSSEGUIMENTO DIANTE DO BACENJUD INFRUTÍFERO.

0007717-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER)
Tendo em vista os termos da r. sentença, da apelação interposta e da decisão que recebeu o recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, remeta-se este processo ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o retorno daquele feito.Int.

0003830-82.2005.403.6109 (2005.61.09.003830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES)
Considerando os termos da decisão proferida nos embargos à execução nº 2007.61.09.008371-0, além do fato do tributo em questão ter sido lançado por declaração entregue pela executada, diga a parte ré qual é o valor efetivamente devido a título de PIS, demonstrando isto de forma documental, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, considerando, em relação às CDAs nº 80.2.05.031129-58 e 80.6.05.043067-04 nada mais resta a discutir, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, observando, inclusive, aquilo que foi decidido às fls. 57.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004677-84.2005.403.6109 (2005.61.09.004677-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG. FARM SILVA E MENOCHIELI LTDA X NONATO FLORENTINO DA SILVA X JOSE DAMM

Esgotadas as tentativas de localização de bens, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007185-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007185-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABÉ E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO)

Fls. 375/376: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de 372/733, pugnando pela aplicação das disposições contidas no artigo 462 do CPC. Desprovido de qualquer fundamento o pedido da embargante, haja vista que a decisão embargada foi proferida com fundamento na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.06.00.003223-0/SP, na qual foi reconhecido que a executada encontra-se em atividade (fl. 371). Assim, não há que se falar em omissão, tampouco em reforma da decisão embargada. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0007741-05.2005.403.6109 (2005.61.09.007741-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENI ZENAIDE MATRAIA LOPES

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 48/49 no que se refere à expedição de ofício aos órgãos públicos para pesquisa de atestado de óbito da executada, tendo em vista tratar-se de providência que compete à própria parte na busca de seus interesses. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo exequente de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Dessa forma, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste expressamente em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, se encontrado(s) novo(s) bem(ns). Se não modificada a situação ora retratada, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0002653-49.2006.403.6109 (2006.61.09.002653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PASTIFICIO ANDREA LTDA ME X ANADIR MENEZES CINTRA X WAGNER ALBRES STOLF(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X ANDREA STOLF EBERLE

É direito subjetivo do executado, contido no art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80, a substituição dos bens penhorados pelo depósito em dinheiro ou fiança bancária. Analisando a guia de depósito apresentada às fls. 163/164, verifico que não é suficiente para garantir totalmente o débito, já que foi efetivado com base no valor de março de 2014 (fl. 160). Diante do exposto, determino que a executada proceda a complementação do saldo do débito atualizado, que nesta data perfaz o montante de R\$ 373,82. Confirmado o depósito, fica deferido o pedido de levantamento da penhora, através do sistema RENAJUD, que recaiu sobre o veículo descrito no auto de fl. 121. Int.

0003253-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003253-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Fls. 131/148, 152 e 154: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida aos autos pela executada e confirmada pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte)

dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao parcelamento, constato que foi formalizado em 25/05/2011 (fl. 137), portanto após o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, em abril de 2008 (fls. 58/94), mas antes da penhora efetuada em 25/08/2011 (fls. 120/127). Dessa forma, cancele-se a penhora de fls. 120/127, no entanto, considerando que a indisponibilidade dos bens (fls. 58/94) foi praticada no período anterior à suspensão da exigibilidade, deve ser considerada plenamente válida, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio da executada durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo.Int.

0000040-22.2007.403.6109 (2007.61.09.000040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO GRACIANI LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Conforme a fl. 169-verso, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001710-27.2009.403.6109 (2009.61.09.001710-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIANE HENRIQUE PEREIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 50). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Fixo os honorários do defensor dativo (fl. 23), no valor máximo estabelecido na tabela I, da Resolução 558/2007, do CJF, para as execuções fiscais.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.P.R.I.

0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 378/378-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 365/365-verso, apontando contradição entre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e o fundamento da sentença no artigo 26 da LEF. Não há que se falar em contradição, pois está consignado na sentença que a condenação se deu em razão da aplicação do Princípio da Causalidade, já que somente depois que a executada contratou advogado para representa-la em juízo e interpor exceção de pré-executividade, é que veio o pedido de extinção da execução em virtude de cancelamento do título. Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0007006-93.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELAINE MARIA DE FREITAS

Verifico que houve o cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em 05/09/2014 (fl. 14), resultando no bloqueio parcial de R\$358,12, cuja transferência para conta a disposição do Juízo foi determinada em 30/09/2014.Ocorre que em 11/09/2014 o exequente peticionou informando a concessão de parcelamento administrativo a ser cumprido no prazo de 36 meses, sem informar a data em que deferido. A petição foi juntada somente em 14/10/2014, portanto, após o cumprimento da ordem de bloqueio.Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que esclareça em qual data foi deferido o parcelamento, apresentando documentos comprobatórios.Verificando a Secretaria que o bloqueio ocorreu antes do mencionado parcelamento, estará configurada hipótese de renúncia à possibilidade de questionamento do débito através da oposição de embargos, razão pela qual entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido. Portanto, configurada tal hipótese, entendo que a melhor medida a ser

tomada seria a conversão em renda do exequente dos valores bloqueados para abatimento do débito, intimando-se o exequente para que informe a conta, banco e agência para a transferência dos valores e posteriormente oficiando-se à CEF para que cumpra a medida, comunicando o Juízo. Na hipótese de cumprimento da ordem de bloqueio após o deferimento do parcelamento, situação em que o débito não seria exigível, intime-se a executada por mandado para que informe ao oficial a conta, agência e banco em que ocorreu o bloqueio e, de posse de tais informações, oficie-se a CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta de origem. Int.

0007638-22.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fl. 45, em razão da comprovação da arrematação do veículo de placa DSD 3983 em processo trabalhista. Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento da penhora de fls. 27/28 que incide sobre o bem acima indicado. Após, considerando que resultaram infrutíferas as tentativas de constrição de bens da executada, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009953-23.2010.403.6109 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE: (...) intime-se o exequente para que indique os dados bancários possibilitando a conversão dos valores em renda. Confirmada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores para a conta do exequente. Int.

0010448-33.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIO ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada e determino a expedição de mandado de livre penhora de bens, o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 18, bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos deste despacho, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0011038-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente

requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 46/47). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002952-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 106/109 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004679-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Fls. 113/115: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, bem como cancelo as hastas públicas designadas às fls. 105. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0004723-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP229147 - MAURÍCIO STURION ZABOT)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BRAMPAC S/A, para cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 172/180), argumentando que o débito foi objeto de compensação com crédito de IPI em favor da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, reconhecido e homologado pelo Mandado de Segurança nº 98.0016658-0. Afirmou que apesar do reconhecimento da compensação, a Receita Federal do Brasil recusou-se a considerar a alegada compensação, do que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0001025-18.2001.4.02.5110, alegando que apesar das decisões judiciais em seus favor, a compensação administrativa continuava sendo frustrada. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 311/312), por meio da qual esclarece que não há compensação homologada na esfera administrativa, tampouco decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, assiste razão à exequente, haja vista que a excipiente não logrou demonstrar de forma clara e inequívoca suas alegações. Ademais, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo

presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Especialmente quando o tema tratado é a compensação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio juris depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 38187, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso, a agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da CDA de nº 80.2.12.001640-89 (fls. 15/64) encontra-se quitado, por meio da utilização de crédito PIS e COFINS, conforme declaração de compensação às fls. 90/219 e 222/263. - A Fazenda Nacional esclarece que a mera apresentação de documentos pelo executado não é hábil para determinar o eventual cancelamento do débito, bem assim, a impossibilidade da compensação em execução fiscal e embargos à execução (fls. 305/311). Ainda que se admitisse a compensação apontada, os valores declarados como compensados não refletem os valores dos débitos. - Matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - A discussão acerca da quitação dos créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da CDA de nº 80.2.12.001640-89, deve ser deduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 172/180.No entanto, conforme pugnado pela própria exequente, reconheço a inexigibilidade do crédito inscrito nas CDAs nº 80 3 11 002280-23 e 80 3 11 002281-04, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, devendo a cobrança prosseguir com relação ao débito remanescente. P.R.I.Em prosseguimento, indefiro por ora o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Adote a Secretaria desta 4ª. Vara as providências necessárias para realização de leilão do bem penhorado à fl. 168.

0006004-20.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ESPAZIANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 33/34, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007629-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 49/51: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento.Int.

0001353-08.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA

Diante da ausência de pagamento ou penhora válida (fls. 33/35), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001582-65.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 23/47 e 55/87: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0002501-54.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Conforme a fl. 62-verso, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005361-28.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 30/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Providencie a executada, em 10 (dez) dias, as informações acerca da conta para a qual deverá ser transferida a importância penhorada nestes autos. Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do respectivo valor, para a conta indicada pela executada. Comprovado o cumprimento do ofício pela CEF e transitada em julgado a sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006465-55.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) Tendo em vista que a executada logrou comprovar que efetuou o depósito do débito em conta a disposição do Juízo em data anterior ao bloqueio dos veículos relacionados na certidão de fls. 11, conforme 26/28, determino o desbloqueio dos veículos no sistema RENAJUD, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Int.

0006487-16.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

0006503-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) Através da petição e documentos juntados às fls. 59/123, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de suas contas corrente, promovido pelo sistema BacenJud, alegando, primeiro, que a indicação anterior de veículos a penhora afastaria a possibilidade de constrição patrimonial pelo referido sistema; e, segundo, que o montante constricto se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários. Requer, pois, a liberação do valor constricto. Decido. O bloqueio foi realizado em cumprimento a decisão proferida às fls. 57, que autorizou sua realização após indeferir a oferta de veículos a penhora, sob o argumento de que não foi comprovada a inexistência de outros bens melhor classificados de propriedade da executada. Portanto, em cumprimento a mencionada decisão, foi dada ordem de bloqueio de ativos financeiros em 08/10/2014, tendo sido constricto o valor de R\$ 11.872,80 (fl. 60). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, tendo como fundamento para a modificação do entendimento o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município, razão pela qual não subsiste a alegação da executada de que a medida foi abusiva e ilegal. No que tange à alegação de que o montante do capital de giro bloqueado seria utilizado para pagamento da folha de salários de seus funcionários, saliento que não configura a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649 inciso IV do CPC, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou apenas documentos relativos à folha de pagamentos de seus funcionários (fls. 64/96), além de relatório de constas a pagar (fls. 94/102). Observa-se que o valor da folha de pagamento perfaz o montante de R\$ 26.815,60. Portanto, os valores apontados são superiores ao montante bloqueado. De qualquer forma, a executada não trouxe extratos bancários, com abrangência inclusive nos meses anteriores, bem como comprovantes das folhas de pagamentos desses meses, de modo a comprovar que a conta bancária era utilizada para o pagamento desse tipo de despesa, como também não esclareceu quais seriam suas fontes de custeio e os valores recebidos mensalmente. Saliento, ainda, que a impenhorabilidade descrita no art. 649, inciso IV, do CPC, refere-se ao salário e verbas da mesma natureza já creditados nas respectivas contas dos empregados e não ao montante supostamente reservado pela empregadora para o adimplemento de tais obrigações. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: ...A agravante juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 24), informando o valor a ser pago aos funcionários em

abril/2011, a quantia de R\$ 15.351,89. 8. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 10. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que inoocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo inominado improvido. (AI 00118634520114030000, TERCEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011).Diante do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio de valores formulado pela executada, convertendo os referidos valores em penhora.Intime-se a executada, através da publicação da presente decisão na pessoa do advogado constituído, do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Sem prejuízo, e considerando a insuficiência de fundos face o montante da dívida, comunique-se a central de mandados para que proceda ao cumprimento integral do mandado expedido às fls. 44, com relação ao saldo do débito, oportunidade em que o oficial de justiça poderá avaliar a viabilidade da penhora dos veículos ofertados pela executada.Preclusa a presente decisão, providencie a Secretaria a minuta de transferência dos valores. Intimem-se.

0007207-80.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D G S - GESTAO INTEGRADA EM SAUDE OCUPACIONAL - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de remissão concedida à executada, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 39/40).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007276-15.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Compulsando os autos, verifico que os veículos bloqueados pelo Oficial de Justiça (fls. 31/32) encontram-se alienados fiduciariamente, como se verifica da certidão de fls. 25 e documentos de fls. 33/34.Dessa forma, considerando que os bens não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, não podem ser objeto de constrição, razão pela qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 35/37 de liberação para licenciamento.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 21 com a remessa dos autos a exequente.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 35/37 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Intime-se.

0015244-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D G S - GESTAO INTEGRADA EM SAUDE OCUPACIONAL - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de remissão concedida à executada, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 55/56).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000016-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros

passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

000024-24.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

000097-93.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA.(SP266250 - VANESSA NASCIMENTO BARBOSA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 22/62: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

000103-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Cumpra-se e após, intime-se.

0000933-66.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA FUENTES FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001658-55.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO APARECIDO LINO

Fls. 28: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0001782-38.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Regularize a executada a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, o respectivo instrumento de mandato e contrato social que demonstre a validade deste.Cumprido isto, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0003314-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Regularize a executada a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, o respectivo instrumento de mandato e contrato social que demonstre a validade deste.Cumprido isto, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0003863-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Regularize a executada a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, o respectivo instrumento de mandato e contrato social que demonstre a validade deste.Cumprido isto, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO BETTONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

Fls. 208: Defiro. Concedo à ré Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu a antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 199: Por ora, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 185. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens (fl. 185). Int.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a peça de fls. 82/86 como recurso de apelação e no duplo efeito. À parte apelada (CEF) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003447-17.2013.403.6112 - MARIETA PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004938-59.2013.403.6112 - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005819-36.2013.403.6112 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006618-79.2013.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007088-13.2013.403.6112 - SANTINA DIONIZIO ESCOVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007288-20.2013.403.6112 - ANDERCI MAIA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009097-45.2013.403.6112 - ANTONIO SOARES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000047-26.2013.403.6328 - ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004698-36.2014.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho o teor da sentença de fls. 55/57 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls.486/496), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Int.

0002425-12.1999.403.6112 (1999.61.12.002425-9) - JULIANA FRANCA RUFINO KUSHIKAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010085-37.2011.403.6112 - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007616-81.2012.403.6112 - PAULA RODRIGUES NASCIMENTO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008106-06.2012.403.6112 - DIRCE MERINO FLAUZINO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009118-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009118-1) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (0007855-95.2006.403.6112) com cópia da decisão de fls. 226/226 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 228, desapensando os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006274-84.2002.403.6112 (2002.61.12.006274-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C VELASQUES LOPES ME

Folha 70:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, restando prejudicada a apreciação do requerido às folhas 66 e 67/69, ante o exaurimento de seu objeto. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007984-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007984-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WASABI COMERCIO E EMPACOTADORA LTDA-ME X NOBRE COMERCIO DE AGUAS LTDA ME(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

Fl(s). 140/145: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002834-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP314700 -

PRISCILA SENNES DIAS)

Fl(s). 260: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011356-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011356-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO AUGUSTO ALVES(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fl. 42: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão judicial de fl. 37. Int.

0000440-80.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MARIA LOURENCO

Fl. 31: Suspendo a presente execução pelo prazo de (0) seis meses , nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0000446-87.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMANOELA LEITE MELO

Fl.30: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 413/424:- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória. Arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado à fl. 409.Int.

Expediente Nº 6024

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA)

Fls. 403/410, 473/474 e 489/493 - Tenho declarado que, em se tratando de inadimplemento da própria moratória, o prazo prescricional do crédito parcelado se reinicia uma vez vencida a última parcela da série prevista como fundamento para sua rescisão, porquanto, em hipótese contrária, ficaria à mercê do credor, com plena e inequívoca ciência do inadimplemento, o início da contagem da prescrição. Assim, uma vez em estado de inadimplência o contribuinte, cabe ao Fisco desde logo promover sua cobrança e as providências para exclusão da benesse fiscal.Porém, o caso presente difere de simples não cumprimento das parcelas do Refis, porquanto se trata de exclusão do programa em função de inadimplemento de tributos não parcelados e vencidos no curso do parcelamento.Nessa situação, porém, não vejo como considerar reiniciado o prazo prescricional pelo simples decurso de período sem recolhimento de algum tributo, porquanto a exclusão do Refis na hipótese dependente, sempre, de prévio procedimento administrativo, não se operando automaticamente como no inadimplemento do

próprio parcelamento. Diferentemente, o não cumprimento de obrigações exógenas em regra não são de conhecimento imediato do credor, invertendo-se assim a situação, pois do devedor passa a ser o controle do início do prazo prescricional, de forma que bastaria nunca levar ao conhecimento do credor o fato para, mediante sua própria torpeza, beneficiar-se dele para requerer a incidência da prescrição - como vem de ocorrer no presente caso. Com efeito, o Programa de Recuperação Fiscal - Refis foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10.4.2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.431, de 24.4.2000, cujo art. 3º, inc. I, assevera que a opção pelo Programa importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, implicando assim em interrupção da prescrição nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim dispõe a Lei em questão: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ... 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte... (grifei) No mesmo sentido do 2º, antes transcrito, é o teor do 2º do art. 15 do Decreto regulamentador, ao passo que a Resolução CG/Refis nº 9, de 12.1.2001, estipulou a forma de tramitação do procedimento administrativo de exclusão, observando-se que seu início depende de representação por parte de servidor com competência fiscalizatória. Em caso análogo, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis. 3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001). 4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003). 5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional. 11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluiu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato. 12. Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada. 13. Precedentes idênticos na Segunda Turma: RESP 1.144.962/SC, Dje 1.7.2010; RESP 1.144.960/SC (acórdão pendente de publicação). 14. Recurso Especial provido. (REsp 1144963/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) Assim, não procede a objeção posta pela Executada. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 -

THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Folhas 154/157:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0006675-49.2003.403.6112 (2003.61.12.006675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Folhas 148/149:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0008695-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR MATSUNORI ENDO

Fl. 47: Anote-se. Intime-se a exequente para ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4, da Lei n 6.830/80. Após, conclusos. Int.

0007855-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: Cinco dias. Int.

0012075-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão lançada pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 73.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0) - FARIAS, FILHOS & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão em Recurso Especial junto ao STJ (fls. 216/221). Ante o teor da decisão, providencie a parte autora a regularização processual, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido à folha 159, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação.

0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 142:- Defiro o requerido. Expeça a secretaria Alvará de Levantamento em favor do patrono da parte autora, do valor depositado judicialmente à folha 139, relativamente à verba honorária de sucumbência, observando-se as formalidades legais. Fica o interessado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria o Alvará

expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a realização de laudo inicial (fls. 220/233), bem como o laudo complementar (fls. 248/249) apresentados pelo Sr. Perito, Sr. Renato Alessi, arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Réu em face de conta apresentada pelo Autor para início de execução do julgado, na qual afirma que o Autor não observou os limites do julgado ao incluir valores de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas. Defende-se o Autor ao argumento de que sua conta se encontra regular. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao INSS em seu argumento de que há incidência de honorários sobre parcelas vincendas, porquanto na sua conta o Autor incluiu os valores apenas até abril/2013, mês em que prolatada a sentença, de modo que, a rigor, a objeção do Instituto está dissociada do caso concreto. A diferença entre a conta do Autor e do Réu, embora não levantada a questão na manifestação deste, está na incidência sobre as parcelas pagas a título de cumprimento da medida antecipatória de tutela, sobre o que, aliás, da parte da autarquia não tem havido discussão neste Juízo sobre o cabimento. Não obstante, desde logo consigno a regularidade dessa incidência, porquanto as verbas pagas por força de cumprimento de ordem judicial devem integrar a base sobre a qual serão calculados os honorários sucumbenciais. A tutela antecipada, como o próprio nome indica, constitui medida de urgência que antecipa, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido pelo autor. É portanto, de natureza satisfativa, pois concede, a fim de homenagear a efetividade da jurisdição, aquilo que seria devido somente após o final do processo de conhecimento e consequente início do processo de execução. Tal conceito acaba por explicar a predileção do legislador em descrever o instituto como antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Difere, portanto, do processo cautelar, cujo objeto é preservar a utilidade de outro processo e, por isso, definido, na célebre frase de PIERO CALAMANDREI, como o instrumento do instrumento. Exemplo clássico é a medida cautelar de arresto, em que o sujeito passivo da execução dilapida, propositalmente, o próprio patrimônio e, julgado procedente o pedido, a concessão da cautela promove a reserva suficiente de bens à garantia da execução. Neste caso hipotético, não há qualquer oferecimento de bens ou direitos ao exequente, mas apenas é garantido o resultado útil do processo de execução. De volta ao tema cognição/satisfação, diríamos que, em uma visão linear da jurisdição, primeiramente o Juiz verifica a quem cabe o direito (processo de conhecimento), para, posteriormente, proceder à satisfação do crédito (processo de execução). E esta seria a ordem dos fatos se não existisse, em nosso ordenamento, o instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC) ou mesmo o instituto do poder geral de cautela (art. 798), o qual, em tempos remotos, serviu ao Juiz para a concessão de medidas de urgência de cunho satisfativo. Por isso é que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela, a qual foi concedida para consagrar a efetividade da jurisdição, e para evitar lesão grave e de difícil reparação à parte, devem integrar o conceito de condenação e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto devem ser imputadas como legítima execução. Entendimento diverso levaria a uma quebra da isonomia, visto que, quando não concedida a antecipação, o advogado poderia se utilizar de todas as parcelas devidas na mensuração dos honorários. Inversamente, quando deferida a medida de urgência, seriam utilizadas apenas as verbas devidas e não pagas, o que acaba por desprestigiar o trabalho do causídico, penalizando-o pela concessão do pleito liminar. Assim, resta demonstrada a razoabilidade em se considerar, no cálculo dos honorários, todas as parcelas devidas até a prolação da sentença, incluindo-se as parcelas recebidas por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, excluem-se os juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, visto que não houve mora sobre essa parcela, de modo que cabe apenas correção monetária até o início da execução. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato em regra os juros incidem em regra desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na execução. Portanto, devem ser retificados os cálculos do Autor a fim de que, mantida a incidência de honorários sobre os valores pagos administrativamente (com base em auxílio-doença), sobre esses valores não incidam os juros, mas apenas sobre a diferença com o efetivamente

devido (aposentadoria por invalidez). À Contadoria para excluir os juros sobre a parcela recebida por força de medida antecipatória de tutela sobre a base dos honorários. Após, vista às partes para manifestação sobre o cálculo da Contadoria no prazo de 10 dias, bem assim nos termos abaixo. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Manifeste-se a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 1.127, de 07/02/2011, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu o caráter especial do período trabalhado para o empregador Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares S/A no interstício de 03.07.1995 a 05.03.1997, deixando de enquadrar o período a partir de 06.03.1997 sob a alegação de que não havia exposição permanente aos agentes nocivos biológicos (Análise e Decisão Técnica de fls. 177/178). Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a demandante apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo empregador (fls. 154/155), no qual há indicação do nome dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 28.05.2004. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante apresente cópia de Laudo Técnico ou de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que fundamentou o PPP expedido pelo empregador Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares S/A. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANNE PRISCILA DOS SANTOS THOME X DANIEL DOS SANTOS PEREIRA X DANILO SANTOS PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a habilitação de Anne Priscila dos Santos Thome, Daniel dos Santos Pereira e Danilo dos Santos Pereira (fls. 80/83), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o patrono da parte autora se persiste o seu pedido de oitiva das testemunhas (fls. 69). Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 86/131: Ciência às partes. Intimem-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante o reconhecimento do caráter especial de sua atividade como enfermeira a partir de 06.03.1997, bem como a concessão de aposentadoria especial. Extraí-se da inicial que a autarquia previdenciária reconheceu o período em condição especial até 05.03.1997. Contudo, compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante, considerando que foram apresentadas cópias até fl. 31 (fls. 54 destes autos), não constando cópias da análise e decisão técnica da atividade especial e cálculos realizados pela autarquia federal, tampouco da decisão de indeferimento do benefício. Nesse contexto, determino que a parte autora instrua os autos com cópias do processo administrativo de benefício nº 147.955.686-3, notadamente a partir de fl. 32 daqueles autos, constando especialmente cópias da decisão técnica da atividade especial que reconheceu os demais períodos, cálculos dos períodos de contribuição realizados e decisão de indeferimento do benefício. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresentar os documentos elencados no despacho de folha 133, conforme requerido à folha 136, item a.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO

JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e depósitos judiciais de folhas 83/85, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial pelo enquadramento da ocupação de motorista, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.4.4, e 83.080/79, código 2.4.2, em momento anterior à vigência da Lei 9.032/95. Estabeleciam os citados Decretos como especiais as atividades de motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64) e motoristas de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) (código 2.4.2 do Decreto 83.080/79), nas quais havia presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados, quer na via judicial, quer na esfera administrativa, formulários que informem, de forma específica, as atribuições do demandante na atividade de motorista na empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO, havendo somente a descrição da atividade como motorista. Averbese também que sequer foi elaborada análise e decisão técnica acerca de qualquer período em atividade especial na via administrativa (conforme cópias do processo administrativo de fls. 113/156). Nesse contexto, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente formulários que informem quais os tipos de veículos e com que frequência eram conduzidos pelo demandante nos períodos buscados nesta demanda (27.01.1982 a 16.02.1982 e 09.05.1983 a 28.04.1995). Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Requisite a secretaria o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à folha 49-verso. Intime-se, após conclusos para sentença.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o pedido da autora na exordial (fls. 16), determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005723-21.2013.403.6112 - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006471-53.2013.403.6112 - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 65:- Ante o comunicado pelo senhor perito, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de preclusão da prova técnica. Cumpra a secretaria, com premência, a determinação de folha 64, parte final. Intime-se.

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que permanece em trâmite o processo de inventário e partilha n.º 0003135-37.2002.826.0491

(2.219/2002) da Comarca de Rancharia/SP, bem como o fato de que foi nomeado inventariante dativo naqueles autos (fl. 90), entendo, em que pese a alegação da autora, devem figurar no polo ativo da presente demanda todos os sucessores do de cujus, Sr. Mário Esperança, observando-se, desta forma, o disposto nos arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil e 47 do Código de Processo Civil, além do resguardo da futura eficácia subjetiva da coisa julgada (art. 472, CPC). Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de que sejam incluídos todos os sucessores do Sr. Mário Esperança no polo ativo da demanda. Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da demanda (fl. 03). Intime-se.

0000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou por fim, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, além de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.01.2015, às 16:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo,

ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 158, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mauro Cesar Martins de Souza- Advogados Associados -EPP, CNPJ 07.918.233/000117, como tipo de parte 96- Sociedade de Advogados, ndo comunicado nº 38/2006-NUAJ. .PA 2,15 Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que não houve impugnação quanto ao parecer apresentado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de fls. 132/133 e fixo o valor da condenação em R\$ 183,70 (cento e setenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 47,09 devidos à parte autora e R\$ 136,61 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2012.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida,

dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Intimem-se.

0005172-07.2014.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão de Auxílio-Doença por acidente de trabalho, com pedido de tutela antecipada. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 97/98. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

...(Tópico final da decisão de folhas)... Nestes termos defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face do depositário infiel formulado pelo Exequente, até o limite do valor do bem penhorado, a ser utilizado pela Secretaria nos termos do Munal de Cálculos do e. Conselho da Justiça Federal (tabela de cálculo disponível em www.cjf.jus.br). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (Bacenjud). Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o depositário; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sendo negativa essa providência, deve ainda ser intimado o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça no prazo de 48 h. para a devida constatação e reavaliação, sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II). 5. Desde ogo também, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 600, incisos II e III, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no art. 601 do mesmo diploma, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem apurado na última avaliação constante dos autos corrigida monetariamente, contados a partir do encimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. 6. Ao Sedi para inclusão do depositário no polo passivo. Após, cite-se e intime-se. 7. Intimem-se as partes.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000311-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-62.2012.403.6112) SUELI COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os atos praticados, nos termos do art. 1065, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI (SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das alegações da União de fls. 493.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 140/141.

0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001589-82.2012.403.6112 - JOANA ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009239-83.2012.403.6112 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 111-verso:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 104/110, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 103. Saliento que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 168/172, que informam sobre cancelamento do RPV de fl. 167 em razão de divergência do nome.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca da peça de fl. 116.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 336/340, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 335 em razão de divergência do nome.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificado o MPF.

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA DE SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

Fls. 240/242, 279, 290/291, 297 e 308: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Conforme as peças de fls. 290/294, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Nezia Espindola Rondon foi concedido na esfera administrativa a Alberto Ferreira de Santana, cônjuge da falecida (fl. 295). Assim é que homologo a habilitação de Alberto Ferreira de Santana, CPF nº 099.181.595-53, como sucessor e nos termos acima explanados, restando prejudicada a habilitação dos demais herdeiros, como opinado pelo MPF à fl. 308. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do precatório (principal - R\$ 39.944,72), conforme documento de folha 282. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTARORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUREA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DONIZETE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008688-06.2012.403.6112 - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009427-76.2012.403.6112 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203670-33.1994.403.6112 (94.1203670-1)) THEREZINHA FRANCO MAGNESI X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 223/226: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, manifestar acerca dos documentos de habilitação dos sucessores da parte autora (fls. 199/222). Intime-se.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA

GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 180, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 190, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 132, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006861-57.2012.403.6112 - HELENA MIYOCO HOTSUTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 153, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 177, ficam os embargados Irmãos Micheloni e outros intimados a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA(SP338803 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando a este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 48.

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 88 e 90, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000130-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000130-1) - JOSE CARLOS ZACARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 228/235:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 157, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 156, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 205/217. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 118, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCILENE APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 130, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007231-36.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011512-35.2012.403.6112 - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON PINHEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITA DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 73, fica a

parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6053

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 357/364, 404/405, 407, 410, 411, 412 e 466/471 - Melhor analisando, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial no caso em tela, porquanto, segundo especificou o Ministério Público Federal na peça de fls. 357/364, a CESP informou que não há intervenções dentro da área de desapropriação, tida como equivalente à APP, havendo marcos divisórios visíveis em relação a essa faixa. Por essa razão, o Autor reduziu o pedido à abstenção de supressão de cobertura vegetal e utilização da APP sem prévia autorização, bem assim de instalar banheiros ou fossas nessa mesma área e despejar dejetos no solo ou nas águas do reservatórios, com proibição de uso de fossas negras. Nestes termos, restam superadas questões fáticas em relação aos limites da APP colocadas na contestação, ao passo que o Autor não nega a existência de fosse negra no local. Assim é que revogo o despacho de fl. 412. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDEGARD ALGAZAL & CIA. LTDA - EPP X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM X PAULO PUGLIA JUNIOR X ANA MARCIA PUGLIA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 498/507 e 509/510:- Ante a manifestação da União (fl. 511), homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Paulo Puglia Júnior e Ana Márcia Puglia como sucessores do coautor Paulo Puglia. Ao Sedi para as devidas anotações. Ante a habilitação ora procedida e a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (fl. 491), conforme documentos de folhas 522/532, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. Após, promovido o levantamento do numerário, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das petições e documentos apresentados pela União às fls. 433/438 e 439/441, conforme decisão de fls. 414/415.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 152, referente à verba sucumbencial, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Considerando a manifestação de fl. 307, bem como a sentença de fl. 311, resta prejudicada a apelação de fls. 317/324, inclusive o reexame necessário (fl. 239). Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra a secretaria a parte final da sentença acima mencionada, expedindo o que for necessário para pagamento dos honorários arbitrados em

favor do advogado dativo. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 106/110, que informam a respeito do cancelamento do RPV de fl. 105 em razão de divergência do nome no cadastro da Receita Federal.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/113.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 89/93) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 81/85), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Intimem-se.

0007016-26.2013.403.6112 - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 105/106.

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: Por ora, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 46/47, apresentando cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0004954-76.2014.403.6112 - VANIA MARIA PARRAO MOLINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Alega a parte autora ter aferido o valor da causa a partir do extrato CNIS juntado à fl. 64, de onde é possível extrair sua remuneração em 03/2014 (R\$ 4.658,67). Assim, diante do valor do teto dos benefícios (R\$ 4.390,24), teria chegado, somando-se 12 (doze) salários-de-benefício, ao montante de R\$ 52.682,00. Não me parece razoável tal raciocínio. Considerando a pretensão autoral e a data do ajuizamento da ação, haveria somente parcelas vincendas a serem consideradas. Nesta esteira, para que o valor atual de alçada fosse ultrapassado (R\$ 43.440,00 em 12 parcelas), seria necessário que a renda mensal do benefício fosse maior do que R\$ 3.620,00 (três

mil seiscientos e vinte reais). Em sua inicial, a demandante relata que em 01 de setembro de 1989 foi contratada/admitida para exercer as funções de cirurgiã dentista junto no (sic) Município de Taciba. Em 24 de setembro de 2014, após completar 25 anos de efetivo exercício de atividade insalubre, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria especial (NB 169.708.269-3, espécie 46)..A breve explanação demonstra que a causa da pedir está fundada no tempo de atividade exercido junto ao Município de Taciba como profissional da área odontológica. Detida tal informação, há que se ter consciência que a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria especial, embora não esteja submetida ao fator previdenciário, é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir da competência julho/94 (art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 3.º da Lei n.º 9.876/99). Em consulta ao CNIS, foi possível a verificação dos salários-de-contribuição cadastrados junto ao vínculo com o Município de Taciba/SP. Em seguida, vislumbrando-se eventual sucesso na demanda, foi calculada a renda mensal inicial, a qual resultou no valor, para o mês atual, de R\$ 2.207,56 (dois mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), aquém do necessário para a fixação da competência neste Juízo. E ainda que se considere a concomitância das atividades, pois a autora possui vínculo com a CAASP desde o ano de 2001 como cirurgiã-dentista, embora tal alegação não conste da exordial e, por consequência, não faça parte de sua causa de pedir, dificilmente o montante em comento seria alcançado, visto que: 1) a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, independentemente do número de atividades, limita-se ao teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social (art. 28, 5.º; Lei n.º 8.212/91); 2) considerando o tempo de manutenção do vínculo, bem como o disposto no art. 32, inciso II, alíneas a e b e inciso III, da Lei n.º 8.213/91, o respectivo salário-de-benefício proporcional corresponderia a aproximadamente 55% da renda mensal inicial, isso sem considerar a limitação explanada no item 1, supra, o que a reduziria ainda mais. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 26.490,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Determino a juntada dos extratos CNIS e planilhas anexa. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista da certidão de fl. 197, proceda-se à alteração do Ofício Requisitório expedido à fl. 190 para excluir os dados relativos à compensação do valor devido ao INSS, bem como para constar que o pagamento deverá ser efetuado à ordem do Juízo. Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24 (vinte e quatro horas) da intimação, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a disponibilização do pagamento, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO VIEIRA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 102) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada (folhas 96/98), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201445-40.1994.403.6112 (94.1201445-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVIERA) X COML EDTOY LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fl. 116: Defiro a vista requerida apenas em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

1201906-41.1996.403.6112 (96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Fls. 263/265 - Pede a Exequente o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução em relação a um veículo que o Executado teria alienado indevidamente já no curso desta ação executiva. Razão assiste à Exequente. Compulsando os autos, verifico que em 27.5.96 foi proposta esta Execução, sendo VALDECI JOSÉ DA SILVA desde o início indicado como responsável. Após inúmeras tentativas de constrição de bens, sendo frutífera apenas a de fl. 18, que garante apenas parcialmente a dívida, uma vez mais foi buscada através de carta precatória à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Vem a informação de que o Executado mencionado teria alienado o veículo GM Prisma/Maxx à sua filha em 2006, no curso da execução. É evidente a situação de insolvência dos devedores, vez que não existem bens livres e desembaraçados que possam garantir integralmente esta Execução. Os veículos descritos às fls. 230/231, segundo a mesma certidão, tiveram destinos diversos. Assim, o bem ora discutido era o remanescente de que dispunha a credora para assegurar a satisfação de seu crédito, ainda que parcialmente, o que caracteriza a hipótese de fraude. Em pesquisa no Renajud realizada nesta data por este Juízo, vê-se que mencionado bem ainda se encontra registrado no Detran/PR em nome do Executado. Ora, é também intrigante o fato de alguém que diz já ter vendido um veículo há vários anos continuar a mantê-lo em sua posse, porquanto, segundo a certidão, o próprio Executado usava o veículo por ocasião da primeira abordagem, bem assim mantê-lo em seu nome por vários anos. Servem essas constatações para desautorizar a versão de que houve efetiva alienação, senão somente transferência no papel para ser oposta na eventualidade de alguma tentativa de constrição patrimonial, como vem de ocorrer. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. E é unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160) TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do veículo GM PRISMA MAXX, placas AKA 1277, realizada pelo Executado VALDECI JOSÉ DA SILVA a sua filha KAROLINE KARMINATO DA SILVA, pois ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre esse bem. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, apesar de claramente inexistente, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente neste processo. Sem prejuízo, determino o BLOQUEIO imediato da transferência e do licenciamento do veículo Renajud. Desta decisão e da penhora devem ser intimados os Executados e a adquirente, no endereço constante no documento de fl. 260. Expeça-se com urgência carta precatória para a penhora e avaliação do bem, bem assim intimações do Executado e da adquirente, de acordo com os termos desta decisão. Junte-se aos autos o extrato da pesquisa no Renajud. Intimem-se.

0009046-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do

feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0004226-35.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. DE ALMEIDA ZAUPA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Folhas 23/26:- Por ora, promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração, bem como cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA

PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUZIA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACCIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X AVANIR FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS X NIVALDA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 903/905 (1011/1020), 989/993, 1000/1007, 1028/1035 e 1036/1044. Fica ainda a parte autora, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (fls. 907/963), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/139, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003186-52.2013.403.6112 - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA MARIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl. 97: Por ora, mantenho a decisão de fl. 56/verso que indeferiu a antecipação de tutela tendo em vista que ainda não realizada a prova oral. Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 65, bem como para depoimento do curador da demandante, senhor Rodrigo Abucarma de França. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fls. 93/94), em data de 22/07/2015, às 13:00 horas.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 652/653: Razão assiste à parte autora. Existem depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 613/616), provenientes de r. decisão de fls. 38, a qual deferiu a tutela antecipada. A União não se opôs ao levantamento dos depósitos por parte dos autores, conforme manifestação às fls. 602. Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor dos autores, devendo o i. patrono proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004409-06.2014.403.6112 - IVO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63: Não assiste razão ao demandante. Conforme já mencionado na decisão de fl. 56, o valor integral constante da conta fundiária não pode ser considerado como valor da causa, porquanto a pretensão diz respeito à adoção de índice de correção monetária mais favorável diante do qual atualmente é utilizado. Além disso, mesmo diante da remissão à tabela de fl. 20, não se pode olvidar que parte considerável do montante da conta vinculada do autor é formada pelos depósitos mensais realizados pelo empregador, cujo reflexo é o creditamento, a título de juros e atualização monetária (JAM), realizado pela Caixa Econômica Federal nos meses subsequentes. O foco da análise da pretensão autoral, portanto, há que recair, necessariamente, sobre os pagamentos efetuados pela instituição financeira. Por fim, atentando-se ao teor da inicial, verifica-se que a irrisignação quanto à adoção da TR reporta-se ao ano de 1.999, quando o índice teria se afastado consideravelmente dos demais (INPC/IPCA), devendo a

ponderação da diferença, por óbvio, ser computada a partir de tal termo. Ponderadas as devidas circunstâncias, foi eleita, mediante exame hipotético, a melhor situação encontrada diante da alternatividade dos pedidos da exordial (sistemática diversa do cálculo da TR ou substituição por INPC ou IPCA). Em seguida, foi realizada estimativa aproximada quanto ao eventual sucesso na demanda. Deste modo, considerando-se que, desde 1999 até o presente momento, o índice com maior acumulação foi o INPC (179,90%), foi este considerado para a composição do índice JAM no vínculo mais relevante do autor, qual seja aquele celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Isto porque: 1) neste momento, a aferição visa à fixação da competência, e não à escorreta liquidação do direito pretendido pelo autor; 2) os demais vínculos apresentam montantes diminutos, que pouco fazem frente àquele; 3) o próprio demandante escolheu o saldo-base para fins rescisórios da conta referente ao vínculo com a SABESP como valor da causa. Como decorrência lógica, foram consideradas as parcelas decorrentes da adesão ao termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (expurgos dos planos econômicos). Igualmente, como houve o pagamento de multa rescisória, foi calculado o percentual de 40% sobre as diferenças apuradas. Obviamente, foram considerados apenas os créditos efetuados pela CEF, verbas sobre as quais incidirão eventuais diferenças. Quanto ao expurgos, saliente-se que, embora a atualização tenha sido considerada somente a partir de 2003, o valor sofreu atualização até o presente exercício (mais de 10 dez anos), e, por outro ângulo, a verba é ínfima diante do valor principal. Ainda assim, foi alcançado o patamar de R\$ 38.450,99 (R\$ 38.021,29 + R\$ 429,70), abaixo do valor de alçada atual (R\$ 43.440,00), não sendo crível que, ainda que consideradas as demais contas, cujos valores são drasticamente menores do que os referentes ao vínculo celebrado com a SABESP, tal montante seja ultrapassado, considerando-se a competência em que ocorreu o ajuizamento da ação (09/2014). E, frise-se, tudo isso se considerada a melhor das hipóteses, desconhecendo-se o destino da demanda até o julgamento do mérito. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 38.450,99 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Determino a juntada das planilhas de cálculo anexas. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA X CARMELITA ESSER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA ESSER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alvará de levantamento expedido à fl. 288 verso, conforme determinação de fl. 277, bem como para proceder a retirada. Fica, ainda, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado. Pa 1 Fica, também, cientificado o MPF.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR (SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Fl. 2706: Fica mantida a audiência designada para o dia 27/11/2014, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha Valter Lima, no endereço fornecido à fl. 2706, para comparecer na audiência do dia 27/11/2014, onde será ouvida. Caso não seja encontrada, desde já, fica deprecada sua oitiva ao Juízo Federal em Marília. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ BORGES DE CARVALHO aos JUÍZO DA COMARCA DE COTIA E JUÍZO FEDERAL em SÃO PAULO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1535

EXECUCAO FISCAL

0304630-73.1996.403.6102 (96.0304630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TORRIGO E NARDON LTDA X FRANCISCO DE PAULA NARDON X MARCAL TORRIGO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0306902-06.1997.403.6102 (97.0306902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHURRASCARIA VARANDA LTDA X VANDER MARTINELLI X ROBERTO CUSTODIO NOGUEIRA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0307680-73.1997.403.6102 (97.0307680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X VANDERLEI SILVEIRA X SERGIO SILVEIRA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA X MIRA OUT DOOR PROPAGANDA LTDA
1) Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado pelo prazo de 10 dias.2) Após, tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada juntamente com os feitos em apenso0311650-81.1997.403.6102, 0304049-87.1998.403.61.02 e 0312468-33.1997.403.6102.Int.

0308381-34.1997.403.6102 (97.0308381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ URENHA X FRANCISCO URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0300598-54.1998.403.6102 (98.0300598-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MODAS LANDELI LTDA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0311513-65.1998.403.6102 (98.0311513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER X RAKAM COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO)
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0312771-13.1998.403.6102 (98.0312771-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FOLHADOS CROCANT CONFEITARIA LTDA X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X MARCILIO DE SOUZA BRANDAO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0313573-11.1998.403.6102 (98.0313573-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FARAH E REZENDE LTDA ME
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0314080-69.1998.403.6102 (98.0314080-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0314752-77.1998.403.6102 (98.0314752-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO FRANCISCO SOC LTDA(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)
Fl. 152: Defiro a baixa de constringção, conforme requerido, tendo em vista que o bem já foi substituído. Cumpra-se.

0002436-71.1999.403.6102 (1999.61.02.002436-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RODOVIARIO BR-ASI LTDA X DANYELA TOGNON
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0004492-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004492-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X HELEMAR COML/ DE OLEOS LTDA ME X MARCOS EDUARDO CAPUANI X MARIA HELENA BIAGINI CAPUANI
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009246-62.1999.403.6102 (1999.61.02.009246-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOCAR COM/ E IND/ DE JUNTAS LTDA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009344-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009344-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BART COML/ SIGN E SILK LTDA X MARCELO BRANDOLIM BARTHOLOMEU X AELXANDRE BRANDOLIM BARTHOLOMEU
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009346-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009346-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARGUS E ASSOCIADOS S/C LTDA X SILVIO LUIZ DE FLOCIO X JOSE LUIZ FIGUEIREDO
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009347-02.1999.403.6102 (1999.61.02.009347-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TNR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X FATIMA APARECIDA PINTO CANNO X ROSA MONTEIRO DE ALMEIDA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009348-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009348-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0010042-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010042-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VALDEMIR FURTADO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0012156-62.1999.403.6102 (1999.61.02.012156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESTAURANTE NANOVE GRILL ME X GUSTAVO ISHIWATARI X CAMILE ISHIWATARI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0015786-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015786-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X LAZARO AURIVAN LOPES X MARLENE RUBIO LOPES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009274-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009274-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL CAMPOS ELISEOS S/C LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0012642-13.2000.403.6102 (2000.61.02.012642-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019266-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REAPLAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019280-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019281-47.2000.403.6102 (2000.61.02.019281-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JCC INFORMATICA E COM/ LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019492-83.2000.403.6102 (2000.61.02.019492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FLEX COML/

MOVELEIRA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019502-30.2000.403.6102 (2000.61.02.019502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRAN ARICO APARELHOS ORTOPEDICOS ME X IRAN ARICO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019561-18.2000.403.6102 (2000.61.02.019561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X Z ROSARIO LUIZ

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019653-93.2000.403.6102 (2000.61.02.019653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCC INFORMATICA E COM/ LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019686-83.2000.403.6102 (2000.61.02.019686-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INEZ BATISTA DUARTE ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019689-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM X ELENA BERTO GELAIM

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019698-97.2000.403.6102 (2000.61.02.019698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DISTRIB PEIXES SANTA AMELIA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0007727-81.2001.403.6102 (2001.61.02.007727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X A FOFINHA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0009223-48.2001.403.6102 (2001.61.02.009223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0011982-82.2001.403.6102 (2001.61.02.011982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X L A DE SOUZA CONFECOES LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as

providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0011999-21.2001.403.6102 (2001.61.02.011999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0000493-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEIF FRAM

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0000494-96.2002.403.6102 (2002.61.02.000494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PATRUMEC PATRULHA MEC AGRIC LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0007330-85.2002.403.6102 (2002.61.02.007330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FERREIRA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0008630-82.2002.403.6102 (2002.61.02.008630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIP ODONT LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0008636-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ABADE E COUTINHO EDITORES ASSOC LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0008639-44.2002.403.6102 (2002.61.02.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MEM PAPELARIA E GRAFICA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0008654-13.2002.403.6102 (2002.61.02.008654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA ESTELA SIGOLO CORY ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0008883-36.2003.403.6102 (2003.61.02.008883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTACIONAMENTO BARAO S/C LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0013171-90.2004.403.6102 (2004.61.02.013171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FMF - FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA. - EPP.(SP179915 - LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o desapensamento desta execução fiscal dos autos nº 2004.61.02.001371-7, prosseguindo-se naqueles.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011889-80.2005.403.6102 (2005.61.02.011889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vista ao exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido: 7.4 - das certidões dos oficiais de justiça ou do retorno de cartas precatórias expedidas nos autos;

0007096-59.2009.403.6102 (2009.61.02.007096-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Rejeito liminarmente a exceção de executividade de fls. 18-22, tendo em vista que a matéria nela ventilada (fraude contratual na inserção do excipiente como sócio da executada) depende de dilação probatória, ou seja, algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o excipiente não é o executado, mas (ao menos considerado) seu representante legal. Intime-se, devendo o exequente, em cinco dias, requerer o que for pertinente para o prosseguimento da execução. Caso nada seja requerido, ao arquivo.

0002792-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005617-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001264-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-68.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 5738-74.2000.403.6102.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Emplac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Emplac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 14904-67.1999.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 37-42, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 44-46, foi juntado o laudo pericial (fls. 91-94) e a sentença de fls. 106-115, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, foi anulada pela decisão de segundo grau de fls. 168-169 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a causa concretamente construída na inicial se limita a questionar de forma genérica, a ausência de procedimento administrativo, a higidez da CDA, os juros e a multa, bem como a alegar a existência de pagamento parcial da dívida cobrada. Em primeiro lugar observo que não há necessidade de juntada dos autos administrativos (que, aliás, a própria embargante poderia ter providenciado se realmente entendesse se tratar de prova necessária) e a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Os encargos da mora (juros e multa) foram calculados de acordo com as previsões normativas pertinentes e a multa de mora não é afetada por eventual confissão do débito. O art. 138 do Código Tributário Nacional se aplica somente às multas utilizadas como sanção por descumprimento da legislação tributária. Por último, houve início do parcelamento do débito, mas a promessa de pagamento não foi totalmente cumprida. Logo, se, por um lado, a execução deve prosseguir, por outro, a embargada deve excluir da dívida as parcelas pagas pela embargante, como meio de evitar o vedado bis in idem. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, para determinar à embargada que exclua da execução os valores pagos pela embargante a título de parcelamento, cabendo-lhe juntar memória discriminada de cálculo observando a presente determinação, como requisito para que a execução volte a tramitar. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0015108-77.2000.403.6102 (2000.61.02.015108-2) - INORP IMOBILIARIA NOVA RIBEIRAO PRETO S/A(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.

0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Autos nº 14071-68.2007.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Marcos Ribeiro de Almeida. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. SENTENÇA Marcos Ribeiro de Almeida ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 4792-63.2004.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-171. Foi apresentada a impugnação de fls. 66-90, sobre a qual o embargante se manifestou nas fls. 96-97. O embargado juntou cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 123-145), da qual o autor foi cientificado (fls. 150-151). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o título executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Em segundo lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do

carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo(STJ: RESp nº 1.235.676). Ora, o art. 174 do Código Tributário Nacional preconiza que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a anuidade mais remota é a relativa ao ano de 1999, cujo prazo para pagamento expirou em 31.3.2009, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871-1978. Sendo assim, o prazo prescricional da referida anuidade expirou em 31.3.2004. A execução fiscal foi ajuizada em 7.5.2004, ou seja, a prescrição, no caso dos autos, afeta somente a anuidade mais remota. Observo, agora, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Se, por força dos contratos de trabalho mencionados na inicial destes embargos, o embargante deveria se dedicar exclusivamente às atividades de tais vínculos e estava impedido de exercer a profissão de corretor, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação. No entanto, não o fez e não dispõe agora de fundamento para impor ao embargado o que constou de contratos de que este não participou. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). A teor do disposto pelo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Em suma, não há qualquer vedação normativa que impeça a lei ordinária de fixar juros de mora em percentual superior a um por cento. O preceito da Constituição da República que indicava uma possível limitação para o acréscimo moratório (3º do art. 192) foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40-2003. Ademais, a possível limitação era voltada ao mercado financeiro, e não ao sistema tributário. Por outro lado, calha não assar despercebido que, no caso dos autos, o referido acréscimo é de 1% (um por cento). A multa de mora tributária é um consectário que decorre naturalmente do inadimplemento da obrigação. Ademais, no caso dos autos a multa de mora é de apenas 2% (dois por cento), ou seja, valor sensivelmente inferior ao normalmente cobrado no âmbito dos tributos federais (20% [vinte por cento]). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, apenas para reconhecer a prescrição relativamente à anuidade de 1999, podendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança do débito remanescente. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009898-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009898-4) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, que a Execução Fiscal nº 0002597-03.2007.403.6102 encontra-se garantida, sob pena de extinção dos presentes embargos.

0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3) - USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Embargos à Execução Fiscal nº 0006309-30.2009.403.6102 Embargante: Usina Santa Lydia S.A. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Usina Santa Lydia S.A. em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a prescrição, a nulidade de sua citação, bem como que é indevida a multa moratória, requerendo, pois a sua extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas nos embargos, aduzindo, preliminarmente, o parcelamento do débito exequendo (v. fls. 184-228). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0003248-35.2007.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas es lege. Sem condenação na verba honorária em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Autos nº 8973-34.2009.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Embargada: União. SENTENÇA A Associação de Ensino de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, fundada na certidão de dívida ativa nº 35.502.668-6, cujo débito é objeto de

uma ação anulatória (autos nº 12690-59.2006.403.6102), pendente de julgamento de recurso, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. A embargada apresentou impugnação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, a ação anulatória mencionada no relatório foi ajuizada anteriormente e, na inicial da presente demanda, a embargante postula seja aplicado ao débito em discussão o entendimento que constar da coisa julgada do feito anterior. A identidade de causas implica que os presentes embargos, porquanto ajuizados posteriormente, devem ser extintos. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito e determino a suspensão da execução (autos nº 5247-52.2009.403.6102), que deverá prosseguir, por iniciativa da embargada, depois do trânsito em julgado da sentença na ação anulatória (autos nº 12690-59.2006.403.6102), ajustando-se ao que for estabelecido pela coisa julgada do último feito. P. R. I. Oficie-se, informando, nos autos da ação anulatória, a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução e, ocorrendo o trânsito da presente, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001261-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001261-0) - USINA SANTA LYDIA S A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA

Autos nº 1261-56.2010.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Usina Santa Lydia Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Usina Santa Lydia Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 1075-88.2006.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 53-57 verso, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 98-99). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (NFLD 31.268.274-3), confessando-o e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 92 dos presentes embargos), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005234-14.2013.403.6102 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006410-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-66.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde

logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006411-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-61.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006413-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-97.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006680-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-21.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006780-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0006821-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-

46.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantida por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304744-80.1994.403.6102 (94.0304744-5) - RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 11. Vista às partes de feitos, cujo desarquivamento solicitaram para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006919-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-56.2012.403.6102) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

1. Trata-se de exceção de incompetência oposta por devedor domiciliado na cidade de Sertãozinho. É o relato do necessário. DECIDO.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620):PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a

tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO e DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 00088165620124036102 e DETERMINO sua remessa à Justiça Estadual em Sertãozinho, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003496-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

1. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em Sertãozinho /SP. É o relato do necessário. DECIDO. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15). As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O ententimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação fiscal e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Sertãozinho /SP, onde domiciliado o executado, julgando prejudicado os embargos em apenso (00066282220144036102). 6. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

MONITORIA

0004618-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA TEIGA MARQUES X MARIA APARECIDA TEIGA MARQUES

Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003395-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da

orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0001290-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0005032-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA

BROMONSCHENKEL)

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO)

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA - ESPOLIO X CATARINA TIAGO DE SOUZA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003539-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA LUIZ

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003544-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GALLEGO BUSNARDO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003602-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE LIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0005388-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

De Ofício: Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2014, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

Expediente N° 4160

MANDADO DE SEGURANCA

0014597-69.2006.403.6102 (2006.61.02.014597-7) - RUBENS PEREIRA RAMOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006662-31.2013.403.6102 - JOSE RUBENS LOPES SALES X THADEU SCHMIDT MARTINS X WALTER JOSE DE OLIVEIRA MORAES X ADRIANO DE PAULA MARTINS X MARIO ROGERIO AMORIM DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DE ANDRADE X JADER RICARDO MARCOLINO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ORDEM DOS MUSICOS EM RIB PRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 199/201: intime-se o impetrado, Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto - SP, para que constitua um novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto - OAB/SP 68.853 renunciou o mandato. Ademais, cumpra-se o parágrafo 2º e seguinte do despacho de fl. 197.

0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. A seguir, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 164/165.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006699-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta precatória de citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

MONITORIA

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 230/231), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 270/275), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando que o requerido foi devidamente intimado do bloqueio, via BACENJUD, do importe de R\$3.646,60 em sua conta bancária (v. fls. 100/101), DEFIRO o pedido de levantamento do referido valor depositado nos autos pela CEF, independentemente de alvará.Int.

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI

Vistos em inspeção.Para que este Juízo possa aquilatar do pedido de fls. 138, promova a CEF, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha onde conste o valor atualizado do débito, tendo em vista que a planilha acostada aos autos data de maio/2010. Após, novamente conclusos. Int.

0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000237-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 40.Int.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Monitória - Autos n. 3000-93.2012.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Lucimara Eliane Lopes.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 54), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

Vistos em inspeção.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Vistos. Fls. 77/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0005601-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ALVES CAMILO

Vistos.Fls. 36: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 22.055,95 (R\$20.050,86 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 38/39).

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000486-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que proceda a retirada da carta precatória nº 67/2014-A e a sua distribuição no juízo deprecado (Comarca de Pontal/SP), juntamente com as custas para as diligências necessárias.Deixo consignado ainda, que deverá ser comprovado nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000559-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MARIOTTO NETO

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 40.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0003636-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WENDEL VILARINHO DE PAULA

Certidão de fls. :Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENES GOUVEIA SANTANA

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 46. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

0000431-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LUIZ CARNIEL(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3) - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora alegou a impossibilidade de verificar a regularidade dos cálculos apresentados pela autarquia federal às fls. 469/474, bem como, postulou a intimação da requerida para juntada aos autos de diversas planilhas (fls. 477). Ocorre que tal diligência pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister. Assim, indefiro por ora o pedido de requisição de documentos formulado.Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa do ente público em fornecer os documentos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CERTIDAO: : Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Fls. 290/291: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.Int.

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 185.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Considerando-se o teor do ofício de fls. 197, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 212, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Despacho de fls. 152:Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 149. Primeiramente, intime-se o Chefe da AADJ do inteiro teor do acórdão proferido às fls. 144/147 para as providências administrativas pertinentes. Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido para apresentação do histórico de crédito fomulado pela parte autora, considerando-se que tal diligência pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister, indefiro-o. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da Autarquia Federal em fornecer os documentos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado. Int.(Ofício INSS encartado às fls. 157/159)..

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante das manifestações expressas de fls. 95 e fls. 99, torno prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Fls. 355/365: visto que a autora não fora encontrada no endereço indicado nos autos, para sua intimação da data designada para a perícia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para informar o atual endereço, a fim de que seja possível a realização da perícia. Int.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007125-41.2011.403.6102 - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 274. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 7415-56.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Marcos Antônio dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇAMarcos Antônio dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-82. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 90-103, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 131-141 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 145-177. O autor interpôs o recurso retido de fls. 188-196 da decisão de fl. 186, que declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O INSS, na fl. 200, apresentou resposta ao recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale

assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já admitiu o caráter especial do tempo de 1.1.1985 a 1.6.1999 e postula seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.11.1979 a 31.3.1980, de 8.4.1980 a 3.3.1983, de 17.3.1983 a 23.8.1984, de 20.9.1984 a 31.12.1984, de 21.6.2004 a 16.8.2005, de 5.9.2005 a 1.2.2006, de 13.2.2006 a 23.6.2006, de 22.1.2007 a 6.2.2010 e de 26.3.2010 a 27.1.2011. A contagem reproduzida na fl. 168 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 1.1.1985 a 1.6.1999. Durante o primeiro período controvertido (de 1.11.1979 a 31.3.1980), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 157 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 8.4.1980 a 3.3.1983), o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma indústria de suco (cópia de registro em CTPS de fl. 157 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 36 se refere a esse tempo, foi expedido com base em laudo e informa a exposição a ruídos de 94,1 a 100 dB. O paradigma normativo do mencionado agente era, na época, qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial. Durante o terceiro tempo controvertido (de 17.3.1983 a 23.8.1984), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de mecânico de um frigorífico (cópia de registro em CTPS de fl. 158 dos presentes autos). Esse tempo também é especial, pois, conforme o formulário de fl. 37, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos de 93 dB a 103 dB. A mesma conclusão se aplica ao período de 20.9.1984 a 31.12.1984, pois, conforme o formulário de fl. 38, igualmente fundado em laudo, houve exposição a ruídos de 91 dB. Os períodos 21.6.2004 a 16.8.2005 e de 13.2.2006 a 23.6.2006 são tratados pelo PPP de fls. 39-40; o de 5.9.2005 a 1.2.2006 é objeto do PPP de fls. 44-45; os de 22.1.2007 a 6.2.2010 e de 26.3.2010 a 27.1.2011 constam do PPP de fls. 46-47. Todos desses documentos informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB, que é o paradigma normativo aplicável desde 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, todos esses tempos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 1.1.1985 a 1.6.1999), são especiais os tempos de 1.11.1979 a 31.3.1980, de 8.4.1980 a 3.3.1983, de 17.3.1983 a 23.8.1984, de 20.9.1984 a 31.12.1984, de 21.6.2004 a 16.8.2005, de 5.9.2005 a 1.2.2006, de 13.2.2006 a 23.6.2006, de 22.1.2007 a 6.2.2010 e de 26.3.2010 a 27.1.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 25 anos, 3 meses e 8 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 1.1.1985 a 1.6.1999), desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.11.1979 a 31.3.1980, de 8.4.1980 a

3.3.1983, de 17.3.1983 a 23.8.1984, de 20.9.1984 a 31.12.1984, de 21.6.2004 a 16.8.2005, de 5.9.2005 a 1.2.2006, de 13.2.2006 a 23.6.2006, de 22.1.2007 a 6.2.2010 e de 26.3.2010 a 27.1.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo especial na DER (31.1.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.041.117-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.041.117-9; b) nome do segurado: José Luiz Garbuglio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.1.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU (SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Tendo em vista as regularizações procedidas, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 138 e 150 (R\$109.198,12). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001520-80.2012.403.6102 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 334. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias (OFICIO FL. 339), 12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004356-26.2012.403.6102 - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 211. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006489-41.2012.403.6102 - ANTONIO BONTADINI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 6489-41.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Antonio Bontadini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Antonio Bontadini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-79. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 87-102, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 114-117 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 128-212. A decisão de fl. 215 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 214, 216, 219 e 220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a

forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora postula seja reconhecido são especiais os tempos de 1.2.1976 a 29.9.1976, de 18.1.1978 a 15.4.1989, de 25.4.1989 a 24.6.1989 e de 6.5.1996 a 24.1.2012. Durante o primeiro tempo controvertido (de 1.2.1976 a 29.9.1976), o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma empresa distribuidora de gás (cópia de registro em CTPS de fl. 30 dos presentes autos). Não há, no caso, base para o enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 70 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 81 dB. Ocorre que essa informação não pode ser aceita para caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que, se houve realmente esse tipo de exposição, a mesma não foi permanente, tendo em vista que, conforme consta do mesmo documento, o autor efetuava carga e descarga de botijões, não sendo essa uma atividade produtora de ruídos constantes em tal nível. Portanto, o referido tempo é comum. Durante o segundo tempo controvertido (de 18.1.1978 a 15.4.1989), o autor foi operário de uma indústria de fertilizantes (cópia de registro em CTPS de fl. 43), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 74-75 se refere a esse vínculo informa a exposição a ruídos de 79,61 dB no período de 18.1.1978 a 28.2.1986 e de 93,22 dB no período de 1.3.1986 a 15.4.1989, bem como a poeira de enxofre também nesse último período. A exposição a poeira de enxofre não era prevista como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. O paradigma normativo do agente físico ruído era, na época, qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, do referido vínculo é especial somente o período de 1.3.1986 a 15.4.1989. No terceiro período controvertido (de 25.4.1989 a 24.6.1989), o autor foi contratado como operário por uma indústria de beneficiamento de sementes (cópia de registro em CTPS de fl. 43), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O documento de fl. 76 se refere a esse vínculo e informa que o autor trabalhava na recepção de milho a granel e ficou exposto a risco químico devido a poeira inalável. Ocorre que esse denominado risco químico jamais foi previsto como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esse tempo é comum. O último tempo controvertido (de 6.5.1996 a 24.1.2012), em que o autor foi contratado como auxiliar de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 63), é objeto do PPP de fls. 77-77 verso, segundo o qual houve exposição a ruídos de 87,2 dB até 30.4.1999 e de 89 dB de 1.5.1999 em diante. Os paradigmas do referido agente são qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964) O paradigma normativo do agente físico ruído era, na época, qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB até de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, desse vínculo são especiais os períodos de 6.5.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 24.1.2012. Acerca das alterações normativas concernentes aos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis.

Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1986 a 15.4.1989, de 6.5.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 24.1.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas.A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 12 anos, 1 mês e 21 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos aos comuns tem como resultado 34 anos, 1 mês e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral nas mesma data. Observo, entretanto, que o último vínculo controvertido, que é especial desde 19.11.2003, se prolonga até o presente e sua consideração, na parte posterior à DER, implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 1.9.2012, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.3.1986 a 15.4.1989, de 6.5.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.9.2012, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.1.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.364.506-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 156.364.506-5;b) nome do segurado: Antonio Bontadini;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.9.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 9 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0009724-16.2012.403.6102 - CARLOS SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 9724-16.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinárioAutor: Carlos Salerno.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇATrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Carlos Salerno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo

benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O INSS em contestação pugnou pela improcedência do pedido (f. 69-82). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de

tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950

ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000081-63.2014.403.6102 - FERNANDA CESSER MARQUES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc.Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000314-60.2014.403.6102 - VALDIR SOARES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias

0000327-59.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 30).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que encaminhei para publicação a fim de intimação da parte autora: juntado aos autos a contestação dê-se vista a parte autora de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo.

0001093-15.2014.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 141, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001331-34.2014.403.6102 - GABRIEL ELIAS MONTANHANA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0002948-29.2014.403.6102 - CRISTINA HELENA CINTRA PROENCA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-27.2009.403.6102 (2009.61.02.002856-1) - UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, prejudicado o pedido formulado às fls. 138/139.2- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136.Após, traslade-se cópias de fls. 118/120, 136 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 03109601819984036102, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0009506-56.2010.403.6102 - NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. Indefero o pedido formulado pela CEF (fls. 113/114), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003844-43.2012.403.6102 - MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Autos n. 0003844-43.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes Ribeirão Preto-ME e Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes Ribeirão Preto-ME e Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes, interpôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: a) a relação comercial havia entre as partes; b) a ilícita postura da exequente/embargada pelo não atendimento à notificação extrajudicial realizada pelas embargantes; c) a suposta quebra de sigilo realizada pela exequente/embargante, quando da solicitação de informações acerca da existência de veículos de propriedade das executadas ao DETRAN; d) a imprestabilidade e invalidade dos documentos que instruem a inicial da execução, com a consequente falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores que constam da inicial da execução; e) a inexistência de representação válida em juízo por parte da exequente/embargada (falta de procuração original), falta de documentos de constituição da CEF, com a ilegitimatio ad processum; f) nulidade da cédula de crédito bancário que embasa a execução, traduzindo-se na falta de interesse de agir por parte da CEF; e, g) a inexistência da dívida ou saldo devedor em favor da CEF. Por fim, postulou a necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 2-39). Na impugnação aos embargos, a CEF sustentou, preliminarmente, o não cumprimento do quanto disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 110/123). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A questão relativa ao não atendimento, pela CEF, da notificação extrajudicial não merece prosperar, na medida em que a referida notificação somente se presta ao fim de constituir em mora o notificado. Vale dizer, não tem força coercitiva, como a de uma decisão judicial. Nessa mesma linha também, merece ser rejeitada a alegação de quebra ilícita de sigilo das executadas quando da solicitação, pela CEF, de informações a respeito da existência de veículos em nomes das executadas ao DETRAN. Vale lembrar que no regime jurídico pátrio, as únicas informações protegidas constitucional e legalmente são o sigilo fiscal e bancário, nada havendo acerca de suposto sigilo automotivo ou mesmo imobiliário do cidadão, mormente no caso de devedores, nos termos do artigo 652 do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. A utilização do sistema RENAJUD deve ser analisada pelo juiz, que pode rejeitá-la quando não realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. De outro lado, os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, AG 201302010085442, 6ª Turma, rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, v.u., j. 15/07/2013, E-DJF2R - Data::24/07/2013). Noutro giro, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo com Garantia FGO que instrui a inicial (fls. 06/10), segundo entendimento pacífico do STJ, constitui-se em título de crédito apto a embasar execução extrajudicial, nos termos do artigo 586 do CPC, mormente pelo fato de vir acompanhada pelo Demonstrativo de Débito de fls. 13/15, a qual traduz a verdadeira dimensão da dívida exequenda, estando, pois, de acordo com os ditames da Lei 10.931/2004. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. JULGAMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. I - No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito Previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). II - Caso em que a

inicial veio instruída com cédula de crédito bancário, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, razão pela qual a execução merece prosseguir. III - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2014 PAGINA:214.) Assim, rejeito os embargos também neste aspecto.No que tange à alegação de ineficácia dos documentos relativos ao instrumento de mandato, seja porque apresentado por cópia reprográfica autenticada, seja porque outorgado mais de 1 ano antes da propositura da execução, melhor sorte não socorre às embargantes. É pacífico o entendimento de nossas Cortes, a possibilidade de o advogado postular em juízo mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de mandato, mesmo que concedida em período muito anterior ao ajuizamento da ação, principalmente no caso da CEF, tendo em vista que volume de ações judiciais em que a mesma figura como parte em todo o país ser vertiginoso. Vejamos os seguintes julgados do E. STJ, a respeito da matéria.PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO OFERTADO POR COPIA AUTENTICADA. I - NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE, SE OU QUANDO APRESENTADO O INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO POR COPIA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA EM CARTORIO, UMA VEZ QUE ESTE TEM O MESMO VALOR PROBANTE QUE O ORIGINAL. INTELIGENCIA DOS ARTS. 384 E 385, DO CPC. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 199700293319, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Sveiter, v.u., j. 22/09/1997, DJ 17/11/1997 PG:59522). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. ADVOGADO. PROCURAÇÃO JUNTADA POR COPIA XEROGRAFICA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I - NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SÃO DEVIDAS CUSTAS RECURSAIS NOS PROCESSOS DE SUA COMPETENCIA ORIGINARIA OU RECURSAL, MAS TÃO-SOMENTE, NO ULTIMO CASO, AS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. II - PROCURAÇÃO JUNTADA POR COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO HABILITA O ADVOGADO A POSTULAR EM JUIZO, EXCETO NA HIPOTESE DE HAVER NO INSTRUMENTO LIMITAÇÃO PARA PATROCINIO DE CAUSA ESPECIFICA. (STJ, EDRESP 199700269833, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de F. Teixeira, j. 16/09/1997, v.u., DJ DATA: 20/10/1997 PG:53089). Assim, a não acolhida destes argumentos é medida que se impõe.No mais, observo que além de prolixa, a petição inicial dos embargos é repetitiva nos pontos acima mencionados, sendo certo que as demais questões colocadas pelas embargantes decorrem das acima já analisadas por este juízo, razão pela qual ficam inteiramente rejeitadas. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006).No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro das embargantes porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, as embargantes não demonstraram a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa.Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no artigo 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Quanto à necessidade de mitigação do que previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC, por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerido pelo embargante, e, por outro lado, da obrigatoriedade de sua aplicação, como defendido pela CEF, vislumbro que tal questão perdeu seu objeto. Ora, as embargantes questionaram integralmente o valor da dívida, concluindo sua petição inicial informando que o valor do excesso é o valor executado pela CEF, de forma restou prejudicada a análise de referido ponto. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação.No que tange a retirada do nome das embargantes dos

cadastros de inadimplentes, pondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, no caso dos autos ausentes os elementos acima assinalados, de modo que não há como acolher o pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, em relação à embargante Mary Ap. Lemes Vieira Gomes, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005880-58.2012.403.6102 - COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0009465-21.2012.403.6102 - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0007697-26.2013.403.6102 - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, em inspeção. Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$8.510,57, correspondente ao excesso de execução apontado. Recebo os embargos para discussão. Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C. Int.

0000458-34.2014.403.6102 - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 79/81 em aditamento à inicial e fixo como valor da causa a quantia de R\$38.220,50, correspondente ao excesso de execução apontado. Recebo os embargos para discussão. Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 159/164).

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Anoto que no despacho de fl. 116, constou que em segunda praça, o valor do laço não pode ser inferior ao da avaliação, quando o correto é constar que em caso de realização dessa hasta pública, deverá ser observado o disposto no art. 692 do Código de Processo Civil.No mais, mantenho o referido despacho como lançado. Int. Cumpra-se.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Vistos em inspeção.Fls. 97/100: Defiro pelo prazo requerido, findos quais deverá a CEF requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 152.Int.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Vistos.Fls. 54/57: Desentranhem-se juntando-os aos embargos à execução (nº 0003844-43.2012.403.6102) em apenso, uma vez que referem-se à decisão de fls. 109 daqueles autos.

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Vistos, em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca das certidões do sr. oficial de justiça (fls. 78 e 80), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 59.INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela exequente para citação editalícia da executada, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa

regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos. 1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$113,03 e R\$36,66) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 87/88, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. 3- Adimplido os itens supra, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 87/89). (Extratos RENAJUD encartados às fls. 91/92).

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 90: defiro, por hora, o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 85/87 à ordem deste juízo federal (R\$4.591,12, R\$305,84, R\$48,44 e R\$0,39 para 10/04/2013). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008478-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Vistos. 1- Fls. 131/134: De acordo com os novos documentos apresentados, os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco são oriundos do crédito de salário efetuado junto ao Banco Santander e imediatamente transferido àquele Banco. Desta forma, nos termos do inc. IV do art. 649, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da importância de R\$ 500,83 existente em nome do executado Atilio José de Rezende Garcia junto ao Banco Bradesco. Determino ainda, considerando-se o ínfimo valor bloqueado na conta da executada BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA (R\$0,34), o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Fls. 135: Ante o acima decidido, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivamento na situação sobrestada. Int.

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 70, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 69. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0009297-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 94, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 92. Assim, cuidando-se de execução processada nos termos do art. 652 do CPC, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 94 - segundo parágrafo. Int.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0005812-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A.L.A. MOREIRA - EPP X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 52), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003247-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X LEONARDO APARECIDO ZANETTI

Vistos. 1- Preliminarmente, sendo diferentes os contratos, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 31.2- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. 3- Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$41.777,27). Para tanto, expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

0004289-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTE BRITO GRAZINA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA

Vistos. 1- Sendo diferentes os contratos, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 58/59.2- Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 59.217,59. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

0004417-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO PEREIRA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens,

concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 55.922,26). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0004423-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder dos executados. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 162.675,03. Para tanto expeça-se mandado e cartas precatórias. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar as respectivas cartas precatórias, distribuí-las nos juízos deprecados com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos as respectivas distribuições no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004620-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004620-4) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 150/151), bem como da certidão de fls. 153vº. Int.-se.

0006627-71.2013.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA. - EPP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando a liminarmente suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente no percentual de 11% sobre o valor da fatura, pelo tomador de serviços, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91, e, ao final, ver reconhecido o direito ao não recolhimento de tais tributos e à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos das contribuições previdenciárias nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadas ao INSS, como as incidentes sobre a fatura de serviços, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF/900/08). Requer ainda a impetrante que a autoridade impetrada seja ordenada a não promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, por exemplo. Documentos foram juntados (fls. 19/205). A inicial foi emendada para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 210). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 213). Informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 220/227, requerendo-se a denegação da ordem. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 229/231, sustentando, em síntese, ser imprescindível para o correto julgamento do mérito conhecer se a Impetrante insere-se naquele rol de contribuinte do parágrafo 5-C do art. 18 da LC 123/2006 e, sendo esse o caso, será manifestamente descabida a sua pretensão de não sofrer a retenção do art. 31 da Lei 8.212/91 visto que não vem pagando a contribuição patronal previdenciária por meio do Simples Nacional. Com tais fundamentos, a União requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que seja esclarecido se a Impetrante insere-se em alguns dos ramos de atividade previsto no 5-C do art. 18 da LC 123/2006, e informe como a contribuição patronal

previdenciária vem sendo recolhida pela empresa, no Simples Nacional ou em separado como as demais pessoas jurídicas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/236). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 243/244). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA. - EPP sustenta não estar sujeita à contribuição previdenciária incidente no percentual de 11% sobre o valor da fatura por serviços prestados, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91, e requer não somente a suspensão da exigência de tais tributos, mas também a compensação dos valores recolhidos a partir dos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A ação é procedente. A impetrante afirma ser Empresa de Pequeno Porte optante pelo sistema tributário conhecido como SIMPLES NACIONAL, em regime de recolhimento que engloba as contribuições para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica e, sendo assim, não poderia estar sujeita também ao regime de tributação previsto na Lei no. 9.711/98, ou seja, arrecadação mediante retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal por serviços prestados, em regime de substituição tributária. A autoridade impetrada prestou suas informações, repelindo a pretensão da impetrante e sustentando, em resumo, que: Interpretando-se os dispositivos das Leis n. 8.212/91, n. 9.317/96 e da Lei Complementar n. 123/07, de forma integrada, podemos chegar à conclusão de que: a) As empresas optantes pelo SIMPLES, ao recolher de forma unificada os tributos/contribuições, contribui apenas com a contribuição previdenciária patronal; b) As empresas optantes pelo SIMPLES, a despeito de efetuarem o recolhimento de vários tributos/contribuições de forma unificada, devem ainda reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários; c) As empresas optantes pelo SIMPLES que exercerem as atividades previstas no art. 31 da Lei n. 8.212/91 devem ainda sofrer a retenção (por parte da empresa contratante) da parcela de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária; d) As empresas optantes pelo SIMPLES podem compensar os valores das contribuições previdenciárias retidas na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91 com os valores devidos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, e efetuar o recolhimento destas apenas no valor do saldo remanescente; remanescendo saldo daquelas contribuições retidas, elas poderão ser objeto de pedido, de restituição. Ou seja, é entendimento da Receita Federal que a contribuição patronal, alegadamente recolhida pela impetrante através do SIMPLES NACIONAL, não se confunde com a contribuição previdenciária retida na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. O entendimento da Receita Federal, porém, não se sustenta. Há que se fazer distinção entre as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas pelo empregado. As contribuições patronais, incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa, são estabelecidas no art. 22 da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No que diz respeito à forma de arrecadação, duas possibilidades se apresentam em relação às contribuições patronais: recolhimento nos termos do art. 22, ou o recolhimento no âmbito do SIMPLES, como uma das componentes do recolhimento único do sistema simplificado, nos moldes do art. 13 da Lei Complementar 123/06: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao

trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; (...) Tratando-se de empresa dedicada à cessão de mão de obra, surge uma regra especial, aplicando-se método específico de arrecadação para as contribuições devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, ou seja, a contribuição patronal. Tal regra especial é veiculada no art. 31 da Lei no. 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. De outro lado, em contraposição às contribuições patronais, incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa, encontram-se as contribuições devidas pelos empregados, estabelecidas no art. 20 da mesma Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. No que se refere ao recolhimento das contribuições dos empregados, a forma de recolhimento vem estabelecida no art. 30 da Lei no. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; Assim, em síntese, temos a seguinte situação: de um lado as contribuições patronais, que podem ser recolhidas na forma da Lei no. 8.212/91, com retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal nos casos de empresas atuantes no ramo de cessão de mão de obra, ou, ainda, na forma da Lei Complementar no. 123/06, quando a empresa preenche os requisitos para enquadramento no SIMPLES NACIONAL. De outro lado, as contribuições do empregado, que em nenhuma hipótese são incluídas no SIMPLES NACIONAL. Nesse cenário, procedem as alegações da impetrante ao afirmar que, estando incluída no SIMPLES NACIONAL, não poderia ser submetida à retenção de 11% do valor de suas notas fiscais, já que, realmente, a inclusão no sistema simplificado pressupõe abandono do regime de arrecadação da Lei no. 8.212/91. Convém destacar que a autoridade impetrada em nenhum momento sinaliza a possibilidade de restituição das contribuições sobre folha retidos nos termos do art. 31 da Lei no. 8.212/91 aos aderentes do SIMPLES, confirmando-se nesse ponto a inviabilidade de coexistências das duas formas de tributação. A jurisprudência já se posicionou nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998 (Superior Tribunal de Justiça AGA 200802146703) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOTAS FISCAIS. SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a

decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência uniforme da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no Art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, em razão da incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios previstos na lei em comento e aquele instituído pela Lei 9.317/96. 4. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. 5. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 6. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 7. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00053906120114036105, grifei) Há nos autos prova pré-constituída indicando que a impetrante encontra-se inserida no SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2012 (cf. fls. 20 - extrato emitido pela Receita Federal). Caso haja dúvidas quanto à possibilidade de enquadramento das atividades da impetrante no regime simplificado, compete à Receita Federal adotar as medidas cabíveis no plano administrativo. Até que isso ocorra, a empresa deve gozar todos os benefícios previstos na Lei Complementar no. 123/06. Convém frisar, de qualquer modo, que as informações prestadas pela autoridade impetrada em nenhum momento questionam o enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL. O pedido de compensação decorrente o direito ora reconhecido deverá ser formulado à Receita Federal oportunamente, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar em favor da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária válida no tocante à contribuição incidente no percentual de 11% sobre o valor das faturas emitidas, nos termos do art. 31 da Lei no. 8.212/91, pelo período em que a empresa permanecer enquadrada no regime tributário estabelecido pela Lei Complementar no. 123/06 (SIMPLES NACIONAL), ficando impedida a Receita Federal do Brasil de aplicar sanções ou exigências em razão da não retenção das referidas contribuições previdenciárias. b) determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL (01/01/2012 cf. fls. 20), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de compensação, segundo as normas vigentes ao tempo do requerimento, assegurada a incidência uma única vez, até a compensação, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A impetrante deverá observar, quanto ao pedido de compensação, as disposições do artigo 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação baseado na presente ação judicial somente poderá ser apresentado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-45.2014.403.6102 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Impetra Procter & Gamble do Brasil S/A a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja determinada a inclusão em pauta e o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 10283.720472/2011-78, em 24.05.2011. Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15//156). Liminar deferida às fls. 158/159 para determinar a autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão, sequer para determinar a distribuição do processo administrativo para a autoridade competente. Esclarece que o processo administrativo em questão está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). Assim é o Coordenador-Geral da Coaj que tem competência para determinar qual DRJ irá julgar o processo. Entretanto, por força da liminar, e obedecendo o disposto na Portaria

RFB n. 999/2013 (art. 2, I e 3º), o processo será movimentado à DRJ-Belém, para julgamento no prazo determinado (fls. 165/168). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada e da competência fixada pela Portaria n. 1006/2013, esta não possui competência para a análise e julgamento do processo administrativo mencionado nos autos. Observo, ainda, que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência para a análise e julgamento da matéria. Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180). Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª n.º 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). De qualquer forma, já houve o encaminhamento dos autos à DRJ/Belém, competente para o caso, para a devida análise. Nessa conformidade e por estes fundamentos, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008185-15.2012.403.6102 - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 196. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315960-04.1995.403.6102 (95.0315960-1) - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 623 para a parte autora - RPVS EXPEDIDOS: (...) 1. Fls. 617: proceda a Secretaria a readequação do pólo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional). 2. Fls. 622: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 356 para parte autora - RPVS EXPEDIDOS 20140000229 E 230: Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, como requerido às fls. 323, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Cumpra-se.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 277 para a exequente - PRC EXPEDIDO: (...) Não havendo valores a serem compensados, intime-se o exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABIRACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABIRACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 797/verso, e a ausência de impugnação do exequente, encaminhe-se o requisitório de fls. 787 à transmissão. Quanto ao valor relativo à sucumbência, diante da não manifestação do patrono que atuou durante a fase de conhecimento acerca de fls. 783, penúltimo parágrafo, aguarde-se seu requerimento. Int.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA BRAYN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. 2- Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 159 (R\$13.917,33). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 306/307: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, como requerido. 2. Após, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem sobre o depósito e juntarem o contrato de cessão de crédito à sociedade de advogados, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI, se necessário. Com a concordância, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando os patronos dos exequentes para retirada, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se o alvará em nome de um dos advogados que recebem as intimações, 3. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002306-81.1999.403.6102 (1999.61.02.002306-3) - SONIA REGINA PIRES(SP116698 - GERALDO

ANTONIO PIRES E SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REVISE - REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP158657 - JANAINA DA CUNHA) X SONIA REGINA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente à condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 13.625,00, corrigidos, acrescidos da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Encerrado o processo de conhecimento, a autora apresentou os valores exequêndos, sendo R\$ 18.806,44 (principal) e R\$ 2.820,97 (honorários advocatícios) - fls. 290/291. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução, sustentando como valores devidos o montante de R\$ 17.494,29 (principal) e R\$ 2.624,14 (verba honorária). O autor, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela CEF, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais e a extinção do feito (fls. 304/305). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela autora implica em reconhecimento da impugnação apresentada, razão pela qual acolho os argumentos apresentados pela CEF e fixo o montante da execução nos valores por ela apresentados (fls. 298). Por conseguinte, considerando que os valores cobrados encontram-se integralmente depositados nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795. Expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 299/300, em favor da autora e seu patrono. Publique-se e registre-se como sentença tipo B. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (ALVARA EXPEDIDO - PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS).

0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9) - INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)

Vistos em inspeção. De acordo com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 390, o débito de honorários advocatícios cobrados no presente feito não está sujeito ao parcelamento estabelecido pela lei nº 11941/2009. Assim, considerando-se o interesse demonstrado pela executada conforme manifestações de fls. 391 e 395, faculto o prazo de dez dias para pagamento da importância de R\$ 2.238,35 apontada às fls. 390. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 378. Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE JAMSON AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155. Int. parte final do despacho de fls. 155:(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) REPUBLICAÇÃO PARA DEFESA : Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007010-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-

72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)
REPUBLICAÇÃO PARA DEFESA : Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007013-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)
REPUBLICAÇÃO PARA DEFESA : Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3698

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Vanildo Marchi Nos termos do art. 130 do CPC, designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do réu, a realizar-se nesta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guariba, SP, a intimação do réu Vanildo Marchi, residente na Rua São Martinho, n. 1801, Jardim Boa Vista, nesse município de Guariba, para que, no dia e horário da audiência acima mencionada, compareça neste Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, 3º Andar, Ribeirão Preto, SP, portando cédula de identidade, para prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2834

ACAO CIVIL PUBLICA

0003178-71.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 135: 3. Esgotados os prazos supra, intime-se o réu para especificação de provas, justificadamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-07.2014.403.6102 - LUCAS COSTA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Vistos. 1. O autor não demonstra porque e em que medida teria direito de: a) optar pelo antigo regime de previdência da União; ou b) afastar as limitações temporais e materiais do novo regime. Em nosso sistema, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual quem não implementa os requisitos, a tempo e modo devidos, deve se submeter às novas condições. A retroação de efeitos financeiros e a possibilidade de retratação estariam a contrariar a nova sistemática - em que pese a continuidade dos vínculos públicos, mantidos com entidades diferentes. Em linhas gerais, a pretensão também estaria a ofender a situação de todos aqueles que se viram obrigados a se sujeitar ao novo modelo, embora nutrissem expectativas parecidas com as do autor. Neste quadro, tudo está a indicar que a posse no cargo de auditor-fiscal do trabalho ocorreu no momento em que as normas já

havam se consolidado pela nova metodologia. De outro lado, não há perigo de demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar, sem provas, ter sido prejudicado pelo novo sistema. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Manifeste-se o autor sobre as contestações. P. R. Intimem-se.

0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 97/100: razão assiste ao embargante. Cancelamento de ato administrativo não se inclui na competência do JEF, por expressa disposição legal. Assim, conheço dos embargos e, no mérito dou-lhes provimento para manter o processo neste juízo. 2. Aprecio o pedido de tutela antecipada. O autor não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no arrolamento impugnado. Não há evidências de que a autoridade fiscal excedeu suas atribuições ou tenha cometido alguma irregularidade formal no procedimento. Observo que a apuração da dívida de IRPJ e reflexos remonta a agosto/2010 (Termo de Arrolamento e Comunicação de Débitos às fls. 55/58) e não há provas a respeito da atual situação do contribuinte. Somente após a devida consolidação dos débitos torna-se correto avaliar a proporcionalidade ou razoabilidade da constrição, pois os valores serão comparáveis. Isto não dispensa a incidência dos critérios dispostos no Decreto nº 7.573/2011. Também verifico que os bens onerados carecem de avaliação e não podem ser tomados como excessivamente valiosos em face da dívida conhecida. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a deduzir argumentos genéricos e a invocar pedido de parcelamento ainda não deferido. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006755-57.2014.403.6102 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 07, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0006763-34.2014.403.6102 - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. 1. A decisão embargada examinou a relevância dos argumentos de direito e o perigo da demora, tal como se apresentam na inicial. Não ocorreu omissão, pois o autor não provou a realização do depósito suspensivo da exigibilidade, nem as dificuldades para a abertura da conta. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Diante da intenção inequívoca de salvaguardar os interesses da parte contrária, autorizo a realização do depósito judicial pelo autor, no valor integral da penalidade, em cinco dias. Juntado o comprovante nos autos, ficarão suspensos os efeitos da cobrança até o julgamento de mérito. P. R. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002777-72.2014.403.6102 - ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Trata-se de exceção que objetiva reconhecer a incompetência deste Juízo, procedendo-se à remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Sertãozinho. Alega-se, em resumo, que a pretensão de ressarcimento decorre de acidente do trabalho, que não se inclui na competência dos juízes federais. Manifestação do excepto às fls. 07/09, requerendo a manutenção do feito neste Juízo. É o relatório. Decido. A exceção não merece prosperar. O pedido regressivo de indenização que visa ressarcir o erário por verbas despendidas em virtude do pagamento

de benefícios decorrentes de acidente do trabalho inclui-se na competência dos juízes federais e não se confunde com a vedação ao julgamento de ações acidentárias (disposta no art. 109, I da CF/88). Não se trata de discutir o acidente em si ou a relação de trabalho, mas o direito regressivo do INSS, de natureza civil e administrativa - que decorreria da responsabilidade do empregador por omissão ou negligência no cumprimento de normas relativas à segurança laboral. Ou seja, na ação principal busca-se demonstrar que o empregador teria contribuído para o evento acidentário, devendo ressarcir ou reparar a autarquia, regressivamente. Nesse sentido: APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. SAT OU RAT. CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas nos autos de ação regressiva, ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte concedido em prol de viúva de segurado, vítima de acidente de trabalho. 2. Declarada a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, pois a demanda não tem por objeto relação de trabalho estabelecida entre a empresa ré e a vítima, mas sim o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil e previdenciária, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3. De acordo com os documentos carreados aos autos, especialmente à luz do laudo elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, vê-se que houve responsabilidade civil da empresa pelo acidente, em especial por deixar de ligar máquina por meio de plug e tomada e por deixar de adotar isolamento adequado de parte viva energizada, o que, aparentemente ensejou o acidente que culminou por matar o obreiro. Resta, portanto, afastada a alegação de que o acidente foi causado pelo próprio trabalhador, sendo legítima a ação regressiva proposta pelo INSS contra o empregador, como disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 4. O ressarcimento devido não constitui nova forma de cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT ou para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT, haja vista que, além de possuírem naturezas diversas, dois institutos não se excluem. As contribuições referidas possuem natureza tributária e se destinam ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, enquanto que o ressarcimento é devido à Previdência Social que atendeu ao direito constitucional do empregado (art. 7º XXVIII), vitimado por ato negligente do empregador. 5. Não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vincendas uma vez definido que são devidas. Dessa forma, deve a ré ser condenada a ressarcir mensalmente a Autarquia previdenciária dos valores pagos à viúva do de cujus a título de benefício previdenciário, podendo o recolhimento, mês a mês, ser feito em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto. 6. Sendo a obrigação apurável mediante simples cálculos aritméticos, deve ser aplicado o disposto no artigo 475-B do CPC, bastando que o credor apresente memória de cálculo para início da execução, especialmente se considerado que o valor pago a título de benefício previdenciário é certo e conhecido. 7. Apelo da Ré improvido. Remessa necessária e apelo da autora providos. (TRF2, AC 615425, Relator Desembargador Federal Mauro Luis Rocha Lopes, Sexta Turma Especializada, E- DJF2R 31.01.2014). g.n. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extraia-se cópia para o processo principal, que deverá prosseguir, de imediato. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fls. 301/304: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o levantamento da importância penhorada à fl. 285, conforme já determinado à fl. 283, terceiro parágrafo, bem como para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do executado como depositário do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 2) Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 113: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da corrê Karina Câmara, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do seu endereço. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA
Fl. 110: tendo em vista que foi citada pessoa diversa da ré nos presentes autos, conforme se verifica dos documentos pessoais de fls. 78 e 101, declaro nula a citação certificada à fl. 86. Considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Juliana Andrade da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)
Fl. 124: concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios de fls. 69/77 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES
Fl. 87: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

À luz da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 171/172), defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Fl. 155: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na exordial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Fl. 82: defiro. Deverá a CEF comprovar nos autos que procedeu ao levantamento do valor bloqueado. 1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o levantamento da importância penhorada à fl. 69, bem como para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURÍCIO MARÇAL DAMASCENA)

1) Fls. 97/99: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 96.346,49 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), posicionado para setembro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fls. 89/90, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Fls. 149/155: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do seu endereço. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0005655-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Fl. 44: 1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

1. Fls. 102/109: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à embargada, CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001321-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO SANTANA CASTILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Fl. 70: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

1) Fls. 144/146: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 28.201,74 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado para setembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF,

pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Fls. 67/68: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os valores bloqueados (fl. 61), bem como para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER WESLEY DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1182.160.0000273-01 em razão da inadimplência. O valor atualizado do débito em 12.04.2012 corresponde a R\$ 22.587,59(vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).Juntou documentos às fls. 4-17.Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios de fls. 42-51, sustentando, em síntese, onerosidade excessiva em razão da ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada, aplicação da Tabela Price e cobrança de valores e taxas de forma abusiva.A decisão de fl. 56 recebeu os embargos, deferiu a gratuidade e oportunizou a manifestação da embargada.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 57-86, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos da embargante.Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, essa não se realizou em razão da ausência do embargante (fls. 88 e 94).O embargante requereu, às fls. 90-92, a realização de prova pericial apresentando quesitos.A decisão de fl. 107 indeferiu a produção de prova pericial requerida e declarou encerrada a instrução. A parte não recorreu.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a análise das questões que se impõem.Ressalto, ademais, que os embargos monitorios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela CEF e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante.1. Do contrato de adesão.A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.2. Da Capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 17.5.2011 (fls. 4-10), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse

sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato. Não há evidências de que tenha ocorrido a denominada amortização negativa (fl. 12). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 17.5.2011, o que torna lícita eventual capitalização de juros. 4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 8-9) regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (fl. 9), que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Do excesso de execução. Por fim, anoto que o embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. Diante das considerações expostas nos itens anteriores, não vislumbro vícios que possam determinar a invalidade do memorial de cálculo de fl. 12. 6. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

Fl. 67: indefiro, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço informado, conforme certidão de fl. 63. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da ré. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA

Fl. 43: 1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao

arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0009799-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Fls. 85/86: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI

Fl. 42: 1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Fls. 52/57: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do seu endereço. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 49.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fl. 49: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fl. 22/28, remetendo-a ao juízo deprecado para cumprimento, por meio de ofício. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu: i) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004334-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

1) Fls. 49/51: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, nos endereços indicados à fl. 41, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 39.527,64 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 47, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 84/85: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação deduzido pelo réu.Int.

0006893-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X MATHEUS PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-58.2013.403.6102 - JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, se há interesse em que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004183-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-57.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 100/125). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

Fls. 106/107: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez ,

defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Neste mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre o veículo bloqueado, à luz da certidão do Oficial de Justiça de fl. 104, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por ele, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 246. O pedido de fls. 247/252 será oportunamente apreciado. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 178: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o que motiva o requerimento de nova data para realização de leilão, tendo em vista que, em 07.10.2014 e em 23.10.2014 (fls. 170 e 175), ou seja, há menos de um mês, foram realizados dois leilões e, em nenhum deles, teve licitante que se interessasse pelo bem. Int.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Fls. 93/98: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Últimas providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 85. Int.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIÇOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Fls. 69/79: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Fl. 94: defiro. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007581-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARQUES RODRIGUES(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fl. 102: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 97. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos bancos mencionados no último parágrafo de fl. 102, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Fls. 76/86: a consulta ao sistema RENAJUD já foi deferida à fl. 56, mas nenhum veículo foi encontrado (fls. 61/62). Por outro lado, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO

Fl. 35: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 54: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do seu endereço. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fls. 27: indefiro. Este endereço já foi fornecido pela CEF, e o executado não foi localizado (fls. 20/21). Assim, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço atualizado do executado Paulo Sérgio Constâncio. Int.

0008555-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Fl. 50: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na exordial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MANDADO DE SEGURANCA

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

. Fls. 266/280: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 282/284), abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003702-68.2014.403.6102 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo as apelações de fls. 107/143 e 161/164 no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pela União Federal (fls. 146/160), abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005334-32.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, noturno, férias e terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e auxílio ao transporte e à refeição. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Postulou, ainda, a citação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a fim de que integre o feito (litisconsórcio necessário). A liminar foi indeferida (fl. 259). Informações da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal (fls. 491533), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário

antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Informações da autoridade impetrada - Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 471-489), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 556-559). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Segundo Alexandre de Moraes, tem legitimidade para responder ao mandado de segurança a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade (cf. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, 10ª ed., p. 166). Com o advento da Lei nº 11.457-2007, coube à Receita Federal do Brasil as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições supracitadas, o que isenta o Procurador de qualquer ação nesse sentido. Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes dispositivos da mencionada lei: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). É importante que se diga que essas considerações não traduzem mera formalidade, pois a impetração contra a autoridade correta é medida necessária para o pleno exercício do direito de defesa pela Administração Pública e para a correta fixação da competência jurisdicional. Reconhecida a ilegitimidade de parte, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, Recurso Ordinário em MS nº 15124-SC, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/09/2003, pág. 259). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade e os adicionais noturno e de horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o salário-família, consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.No que tange ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, inexistente incidência das contribuições previdenciárias dada a natureza indenizatória da verba.Destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, À EXCEÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao trabalhador no período de férias efetivamente gozadas durante o contrato de trabalho, à exceção do terço constitucional, que tem natureza indenizatória. Exegese do art. 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, combinado com os 4º e 14º do mesmo dispositivo legal. Recurso parcialmente provido.(TRT/4ª Região, RO 00006885420115040352, relª. Desembargadora TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, 18.4.2013).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Nesse diapasão, além do entendimento jurisprudencial supracitado, merece destaque o seguinte aresto:Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL -INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC . Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC . 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.(TRF/1.ª Região, AG - 747955520134010000, rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 CJ1 7.3.2014, p. 642).No que tange ao auxílio-creche, não se tratando de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido o enunciado da súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição).Quanto ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento

na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (Precedentes: STJ, REsp 324.178-PR, DJ de 17.12.2004; TRF/3ª Região, AMS 200561000191515, DJF3 17.9.2008).No tocante ao vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que ele não tem caráter salarial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE - TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.(omissis)(STF, RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU DJe 14.5.2010)Por não ter natureza salarial, o valor do vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Nesse mesmo sentido está o auxílio-refeição.Merece destaque o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Finalmente, incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, pois se trata de verba com natureza remuneratória (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1475078/PR, DJe de 28.10.2014). Dessa forma, apenas os valores atinentes ao salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição;(II) que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-transporte e auxílio-refeição, nos moldes da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para

o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Embora sejam relevantes os fundamentos de direito, entendo necessário que a autoridade esclareça, de maneira pormenorizada, as razões do indeferimento - à luz da situação fática apresentada. Ademais, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o ônus do deslocamento. De todo modo, é preciso ter certeza de que a utilização de veículo próprio é imprescindível para o deslocamento e que o reembolso dos gastos atende ao interesse público. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004073-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Trata-se de medida cautelar que objetiva compelir o requerido a fornecer nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de concurso público para provimento do cargo de assistente social, previsto Edital nº 001/2013, da Prefeitura de São José da Bela Vista. Alega-se que as informações são necessárias para verificar se as provas estão sendo elaboradas por profissionais que detenham conhecimentos científicos na área do serviço social, em observância ao art. 5º, IX, da Lei 8.662/93. Em contestação, o Instituto INDEC alega ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia-se a improcedência do pedido (fls. 41/42). Réplica às fls. 65/70. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. As informações requeridas na inicial foram devidamente prestadas ao conselho de classe, por meio de correspondências com AR, em 01.08.2013 e 06.11.2013, conforme se observa às fls. 56/62. Tratando-se de meio idôneo, não existem motivos para desconsiderar a prestação de informações: o endereço do destinatário está correto e há prova da entrega. Ademais, o conteúdo material do ofício (nome e qualificação do profissional responsável pelas provas do certame público) parece atender ao reclamo fiscalizatório do requerente. Neste quadro, a providência pleiteada já se encontrava suprida pelo requerido, antes da propositura do feito (03.07.2014): torna-se desnecessário examinar a presença dos requisitos cautelares (mérito desta demanda instrumental). Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual do requerente. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, a teor do art. 20 4º do CPC, em apreciação equitativa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006561-77.2002.403.6102 (2002.61.02.006561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP032032 - JOSE BRANCO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL

FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO(SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Vistos.Fls. 937/938: Não assiste razão à empresa JUMIL no que tange a inexistência de saldo remanescente. A somatória dos depósitos efetivados às fls. 893/895 (R\$177.831,07), 897/898 (R\$175.738,03) e 907/908 (R\$31.072,29) perfazem o valor de R\$384.641,39, como apontado pela União às fls. 915. Ademais, acrescendo os depósitos de fls. 867/868 (R\$55.968,21), totaliza-se a quantia de R\$440.138,88. Desse modo, considerando que por meio dos documentos trazidos aos autos pela própria JUMIL (fls. 864/866) os créditos em favor da executada INVERSORA perfaziam a importância de R\$520.107,99, restou demonstrado que há um saldo remanescente a ser depositado pela JUMIL no importe de R\$79.497,49. Os depósitos posteriores não se prestam para justificar a alegação de inexistência do saldo remanescente. Com efeito, a própria JUMIL às fls. 864/866 informou que a dívida perfazia a quantia de R\$520.107,99 até novembro de 2013, razão pela qual os depósitos efetivados até então deveriam atingir a referida soma. Portanto, os depósitos posteriores, conforme a própria JUMIL sustenta, referem-se a novos créditos, notadamente aos deste ano (fls. 946, 948/949, 955, 965 e 967). Ante o exposto, determino que a secretaria expeça mandado de intimação da JUMIL, na pessoa do seu representante legal, para que deposite nos presentes autos o valor de R\$79.497,49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência, nos mesmos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 921, instruindo-o com cópia desta. Com o advento do depósito, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de reserva de numerário e de penhora no rosto dos autos (fls. 956/963 e 976/980) e o pedido formulado pela União (fls. 951). Cumpra-se e intime-se.

0014015-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014015-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUCIA SEVERINO(SP332677 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Os documentos trazidos pela executada aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada no Banco do Brasil S/A (311.460-0 - Agência 6504-8) têm natureza salarial, pelo recebimento de benefício previdenciário pago pelo Governo do Estado de São Paulo, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o imediato desbloqueio daquela conta. Outrossim, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 58, com a intimação da executada do prazo legal para interposição de embargos, considerando-se a transferência do montante encontrado no Banco Bradesco S/A. Cumpra-se com urgência.

0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos.Fls. 422/425: O pedido da executada Agropecuária Santa Catarina S/A está prejudicado tendo em vista que a decisão que designou o leilão foi reconsiderada, consoante se verifica de fl. 417. Ademais, pela própria manifestação da executada observa-se que a executada já se encontra ciente da expedição da carta precatória, podendo, portanto, exercer o direito da ampla defesa. Desse modo, intimem-se os demais executados da decisão de fls. 417. Após, aguarda-se o cumprimento da referida deprecata. Decisão de fls. 417: Tendo em vista que o bem penhorado encontra-se localizado na cidade de Pontal/SP, reconsidero a decisão de fl. 915 para deprecar a designação de leilão, bem como as diligências necessárias para sua realização, por meio de Carta Precatória ao Douto Juízo de Direito de Pontal/SP. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

0002234-06.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vistos, etc. Fls. 20: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª

REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento, naquele mesmo prazo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-46.2003.403.6102 (2003.61.02.005940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-04.2002.403.6102 (2002.61.02.006928-3)) LUCIA HELENA PICINATO ME(SP097058 - ADOLFO PINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIA HELENA PICINATO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada às fls.167, dando conta da não localização da testemunha José T.Lino de Macedo, informe a autora, com urgência, se apresentará a testemunha em questão, independentemente de intimação na audiência designada.Int.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001794-24.2014.403.6183 - NELSON GOMES CORREIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.171/172, remetendo-se os autos para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos demais autores. Int.

0002339-28.2001.403.6126 (2001.61.26.002339-0) - JOAO ESTAIANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7) - LUZINETE ALMEIDA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO

SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos.Int.

0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3) - JOSEFINA DARCI SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFINA DARCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAM CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3) - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3) - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9) - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2) - ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução em relação ao autor.Int.

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0) - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1,10 Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOZO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

1 - Tendo em vista a petição de fls. 374, desnecessária a intimação pessoal do perito. 2 - Fls. 374: Informe o autor o telefone de contato, como requerido. 3 - Ciência às partes acerca da realização da perícia no dia 05 de dezembro de 2014 às 10:00, devendo disponibilizarem, no dia da perícia, os documentos requeridos pelo perito. Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007149-94.2011.403.6126 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1- Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2- Fls. 162/164: Defiro a extração de cópia da procuração, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, venham conclusos

para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDMEIA FREITAS GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0009341-50.2008.403.0000.Int.

0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido,

venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2) - EDILSON SANTOS GOMES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X EDILSON SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, os demais pagamentos.Int.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9) - MARIO FLORINDO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8) - MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARCELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em arquivo a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0) - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5) - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS PESSOA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2) - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES

DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2) - JUVENAL DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS (SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3) - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ CAVASSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 324/325: Indefiro o desentranhamento da procuração, posto que ao autor não é defeso a outorga de poderes a outros patronos. Ademais, os honorários sucumbenciais já foram requerido em nome deste patrono. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0) - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NELSON THUNEHICO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17,

1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIS SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001692-81.2011.403.6126 - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ENEDINA BECK BOTEON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X

SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-18.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- A apreciação das provas requeridas pelas partes serão analisadas no momento oportuno. III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/03/2015 às 17:00 horas, na qual será ouvida a testemunha comum ANA LÚCIA SIQUERIA PASCHOALINI, bem como será interrogado o Réu CARLOS ROBERTO GONÇALVES. IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Autor dos valores depositados, requerendo o que de direito

no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000739-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Diante da renúncia comunicada às fls.169/172, expeça-se mandado de intimação para a parte Autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Sem prejuízo, considerando o laudo pericial apresentado, expeça-se solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$372,80, nos termos da Resolução 305/2014 CJF, de 07 de outubro de 2014.Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência as partes da redesignação da audiência a ser realizada pelo juízo deprecado, que se realizar-se-a em 12/11/2014 as 14: 30 horas na sede daquele juízo.Intime-se.

0004062-62.2013.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão do benefício em manutenção.Com a inicial, o autor juntou os documentos de fls. 22/82 e apresentou cópia integral do procedimento administrativo de fls. 86/157.O INSS apresentou a contestação (fls. 160/178) e, em preliminar, requer o reconhecimento da ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/186.O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofícios às empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial. Em cumprimento as diligências requisitadas por este Juízo, a empresa empregadora prestou os esclarecimentos de fls. 191/199, sendo as partes intimadas, as quais não apresentaram quaisquer requerimentos de diligências complementares. (fls. 202 e 203).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da Preliminar.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Saliento, ainda, que estas cópias foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 20/21.Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.

8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante dos esclarecimentos que prestados pela empresa empregadora (fls. 191/199), considero como corretas as informações patronais apresentadas às fls. 43/45, dos presentes autos. Assim, como esta informação patronal consigna que nos períodos de 19.04.2000 a 30.05.2002, 19.11.2003 a 22.07.2004, 13.09.2004 a 14.08.2005 e de 05.12.2007 a 04.12.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como, nos períodos de 06.03.1997 a 30.05.2002, de 31.05.2002 a 09.05.2003, de 11.05.2003 a 22.07.2004 e de 13.09.2004 a 04.12.2008, o autor estava exposto a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e tóxicos inorgânicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Em relação ao período de 16.01.1980 a 10.05.1983, improcede o pedido deduzido, uma vez que as informações patronais apresentadas, às fls. 40/42, declaram que o autor não estava sujeito a agentes insalubres no período de trabalho e, também, que a atividade declarada pelo autor de Ajustador Mecânico no setor de oficina, não é considerada especial, nos termos da legislação previdenciária. Portanto, referido período será considerado como de atividade comum. Ademais, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 16.05.1983 a 27.03.1986, também, improcede o pedido deduzido, na medida em que ausentes as competentes informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40 / DSS-8030 / PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 151), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos 06.03.1997 a 09.05.2003, de 11.05.2003 a 22.07.2004 e de 13.09.2004 a 04.12.2008 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/153.890.521-0 desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice

INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 06.03.1997 a 09.05.2003, de 11.05.2003 a 22.07.2004 e de 13.09.2004 a 04.12.2008, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/153.890.521-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão do benefício em manutenção. Juntou documentos 20/184. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 186/193, sendo os autos redistribuídos à este Juízo, em 01.04.2014 (fls. 194). O INSS apresentou a contestação (fls. 198/217) e, em preliminar, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica, fls. 227. O Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofícios às empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial. O autor apresentou requerimento de diligências junto à empregadora (fls. 219). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da Preliminar: Acolho a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício em sede administrativa (29.03.2008) e a data da propositura da presente demanda (04.11.2013). Do requerimento de prova: A Autarquia requer a expedição de ofícios ao empregador para ratificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi apresentado pelo autor, bem como, o autor requer a expedição de ofício à empregadora para juntada dos documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia dos procedimentos administrativos que estão na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é individual, ou seja, somente diz respeito às condições de trabalho daquele empregado específico. Portanto, denota-se que a mera irrisignação do réu não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, com relação ao requerimento do

autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos demais documentos carreados no decorrer da instrução do presente feito que inviabilize a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro os requerimentos das provas requeridas pelas partes. Superadas as preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 106/110 e 149/150, consignam que nos períodos de 01.09.1980 a 31.07.1981, 06.03.1997 a 31.10.2002 e de 20.11.2003 a 20.12.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.11.2002 a 19.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 89 dB(A) (laudo de fls. 149/150). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Ademais, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 21.12.2006 a 05.12.2007, improcede o pedido, na medida em que ausentes as competentes informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40 / DSS-8030 / PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e

intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a múngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 01.08.1981 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (fls. 90) que orientou o preenchimento da planilha de fls. 95/96, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 90 e 95/96), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.08.1981 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.09.1980 a 31.07.1981, de 06.03.1997 a 31.10.2002 e de 20.11.2003 a 20.12.2006, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/142.270.935-0, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, também, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.09.1980 a 31.07.1981, de 06.03.1997 a 31.10.2002 e de 20.11.2003 a 20.12.2006, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/142.270.935-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-73.2013.403.6317 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SEVERINO BENTO SOBRINHO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Santo André e em face do INSS na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/109.798.495-5) que foi suspendido sob alegação de ter sido concedido com irregularidades, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/456.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 459/463, alegando, em preliminares, a incompetência do Juízo Especial para conhecimento da causa, vez que os valores indevidos perfazem o montante de R\$ 422.098,07, alega, também, a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como, a ocorrência da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 422.098,07, bem como, que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conhecimento da causa. (fls. 476 e verso).Em cumprimento à decisão declinatória de competência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em 06.10.2014 (fls. 482).Vieram os autos, para análise do processado.Fundamento e decido. Com efeito, no termo de prevenção de folhas 482, constato que o autor propôs a ação mandamental foi distribuída perante a 2ª. Vara Federal local, sendo autuada sob n. 0006356-87.2013.403.6126, em 18.12.2013.Do exame das informações constantes no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, a qual determino sejam encartadas aos presentes autos, constato que na referida demanda, o impetrante, ora autor, postulou a suspensão do ato administrativo que culminou com a cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/109.798.495-5), sendo denegada a segurança pretendida extinguindo a ação com resolução de mérito, em 14.04.2014 e, após o trânsito em julgado da sentença (em 07.05.2014) os autos foram arquivados.Deste modo, no caso em exame, verifico a ocorrência da

prevenção do Juízo em razão da demanda, na medida em que do artigo 106 do Código de Processo Civil, extrai-se que, correndo em separado ações conexas perante juízes com a mesma competência territorial, como no caso, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No caso em tela, vislumbro a absoluta identidade de objeto, causa de pedir e das partes, com os autos n. 0006356-87.403.6126 (2ª. Vara Federal local), quando da distribuição da presente ação, a questão já havia sido analisada perante o Poder Judiciário. Assim, com fundamento no inciso III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é de ilidir a burla do sistema de distribuição em afronta ao Princípio do Juízo Natural, é notória a prevenção do juízo da Segunda Vara Federal local. (AMS 200251010154626, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/04/2007 - Página::234.). Pelo exposto, os presentes autos não podem prosseguir neste Juízo, para coibir a burla ao Princípio do Juízo Natural. Assim, por reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determino sejam os presentes autos remetidos à Segunda Vara Federal local. Intime-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003077-59.2014.403.6126 - RAFHAEL FERREIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário que objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, seja considerada a conversão dos períodos comuns em especiais e, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 28/98. O INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 104/157), do qual o autor se manifestou às fls. 289. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/145) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/197. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo

aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, considero que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 152/157) que foi apresentado pelo autor, em sede de revisão administrativa, tem o condão de afastar a análise administrativa de fls. 74 (por cópia, às fls. 119), bem como, a decisão administrativa de fls. 155 que desconsiderou o período especial de 01.01.1982 a 05.03.1997 que havia sido reconhecido em instância inferior. Dessa forma, como a informação patronal apresentada às fls. 152/157, consigna que nos períodos de 01.02.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.03.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A) (laudo de fls. 152/157). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, ao considerar o período especial reconhecido por esta sentença, depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.03.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/141.366.513-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, também, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.02.1979 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.03.2008, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/141.366.513-5, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-35.2014.403.6126 - EDSON RODRIGUES BORBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003566-96.2014.403.6126 - MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão do agravo, promova o autor no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO

FEDERAL

CYP CONSULTORIA LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade do crédito tributário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas execuções fiscais n. 0004835-78.2011.403.6126 e 0002661-67.2009.403.6126, os quais foram originariamente distribuídos à Primeira Vara Federal local. Alega que os créditos foram originários de erro de lançamento pelo sujeito passivo da obrigação, posteriormente, sanado através de declaração retificadora a qual não foi contabilizada pela ré, quando da propositura dos executivos fiscais. Sustenta a necessidade da tutela antecipatória para suspensão dos atos executivos e a imediata devolução dos valores penhorados através do sistema Bacenjud. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/367. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 371, ante o reconhecimento da conexão entre os feitos, sendo os autos redistribuídos à esta Vara, em 03.10.2014. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, pontuo que nos documentos apresentados pelo autor, somente fazem referência ao executivo fiscal n. 0004835-78.2011.403.6126. (fls. 14/117) e não foram apresentadas as cópias referentes à execução fiscal n. 0002661-67.2009.403.6126. Assim, promova o autor a complementação da documentação que embasa o bem da vida pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004958-71.2014.403.6126 - ANA ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ALVES DAS NEVES, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de serviço mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/121. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, a renda mensal atualizada auferida, para análise do pedido de deferimento da justiça gratuita. Intime-se.

0005383-98.2014.403.6126 - MARLEIDE GAMA DE MELLO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INES BIANCHINI ZANUTTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARCOS ZANUTTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005393-45.2014.403.6126 - CARMELO CALAREZO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELO CALAREZO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/54. Vieram

os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intmem-se.

0005402-07.2014.403.6126 - AELSON DA SILVA FERRAZ (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AELSON DA SILVA FERRAZ, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação declaratória e condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos de labor especial para comum. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/120. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003417-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003267-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-44.2011.403.6126) SUELLEN GONCALVES MORAES (SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. SUELLEN GONÇALVES MORAES, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ser irregular a constrição da caminhonete Pathfinder, placas CLT 0600/SP, renavan n.º 687746680, efetuada nos autos da ação monitória 0005568-44.2011.403.6126, por ter adquirido o veículo em data anterior a restrição. Relata que, em 24/01/2013, comprou o veículo de Leão da Silva Lucena, réu na ação monitória em apenso. Na época, não procedeu a transferência de propriedade, uma vez que não dispunha dos recursos financeiros necessários para regularização do automóvel perante o Detran. Quando intentou transferir o veículo, não obteve êxito no procedimento eis que havia registro de constrição judicial para garantia do débito de Leão da Silva Lucena. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de

medida liminar (fls. 10). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 18/20), pugnando pela improcedência do pleito. Manifestação contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar encartada às fls. 21/26. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a Embargante, conforme cópias de fls. 06/07, adquiriu o automóvel NISSAN PATHFINDER, ano fab/mod 1997, renavam 687746680, placa CLT 0600, constando como data da autorização para transferência e do reconhecimento de firma o dia 24/01/2013 (fls. 06). A ação monitoria foi distribuída em 23/09/2011, o réu Leão da Silva Lucena foi devidamente citado em 28/11/2011 (fls. 52/53 da ação monitoria). Consoante fls. 90 do processo de ação monitoria, o RENAJUD - Restrições Judiciais On-line sucedeu em 12/11/2013. O Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma a respeito de fraude à execução: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Segundo entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse panorama, constatando-se que, na data da aquisição do veículo, em 24/01/2013, o bem não havia sido gravado, fato que só ocorreu em 12/11/2013. No mais, não se apurando indícios de vantagens que poderiam configurar a hipótese de má-fé da embargante na compra do veículo, o cancelamento do gravame é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para cancelar a restrição judicial do veículo I/NISSAN PATHFINDER SE, placa CLT 0600/SP, renavam 687746680, efetuada nos autos de ação monitoria 0005568-44.2011.403.6126. Em atenção ao Princípio da Causalidade, sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a embargante, ao deixar de implementar o ato de transferência do automóvel, deu causa à propositura desta demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação monitoria. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MISAEL FELIPE SANTIAGO X REGINA ALBINO SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X GENILDE FERACINI DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO TAVARES PERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 507/508, 645, 648, 654, 663 e 669 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-81.2012.403.6126 - ALDEMARIO BISPO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Vistos em sentença. O embargante requereu, com fulcro no art. 535 do Código de Processo, correção de contradição na sentença de fls. 175/176. Aduz que a r. Sentença incorreu em contradição quando arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Com razão o Embargante. Realmente, ocorreu contradição ao manifestar-se na sentença sobre os honorários advocatícios. Destarte, admito os embargos e lhes

dou provimento, porque efetivamente existente a contradição. Sendo assim, Onde se lê: Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Leia-se: Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0009087-79.2013.403.6183 - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EVANIR LUNARDI, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, aplicando-se como limites máximos dos salários de benefícios aqueles adotados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 15/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente, coisa julgada, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal (49/53). Na petição de fls. 56/73, o réu insiste na alegação de decadência, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da autora em litigância de má-fé, uma vez que seu benefício não foi limitado ao teto. Concedida oportunidade para a autora se manifestar sobre a contestação, quedou-se silente. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, os argumentos da ré quanto à ausência de interesse de agir não prosperam, uma vez que não se comprovou a realização administrativa da revisão pretendida neste feito, nem fato que impeça a autora de postulá-la na via judicial. Ao revés, afigura-se manifesto o interesse processual em razão da resistência manifestada pelo réu por meio da petição de fls. 56/57, em que nega a existência do fato constitutivo do direito à revisão vindicada. Afasto, ainda, a alegação de coisa julgada, porquanto não há identidade no presente feito e o objeto da ação em curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob número 0007052-06.2011.4.03.6317. Naquela ação, a autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial com o afastamento da limitação ao teto vigente na DIB (07/06/94). Outrossim, inadmissível a objeção de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, não foi demonstrada a ocorrência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Dessa forma, configurada inércia imputada exclusivamente à autora, acolho a preliminar arguida em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula a revisão de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende dos Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial coligido às fls. 40/46, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 07/06/94. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)De outra parte, o fato da renda mensal apurada na época da promulgação das emendas precitadas ser inferior ao limite máximo dos benefícios previdenciários então vigente não obsta a revisão postulada. Como o redutor incidu sobre o salário de benefício calculado na época da concessão, é necessário evoluir referida média até a data do início da vigência das normas constitucionais em destaque para, a partir daí, proceder ao novo cálculo da renda mensal inicial, o que não foi feito pelo Réu.Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da autora, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto, observada a prescrição quinquenal.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002075-54.2014.403.6126 - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002076-39.2014.403.6126 - WAGNER HARUO KIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER HARUO KIDO, (já qualificado), interpõe o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença de fls. 108/110, que julgou procedente o pedido deduzido, mediante alegação de omissão do julgado com relação ao pedido de conversão inversa dos períodos laborais anteriores a Lei n. 9032/95. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O autor, ora embargante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestadas nos períodos de 08.04.1985 a 10.10.1986 e de 15.10.1986 a 25.03.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 08.04.1985 a 10.10.1986 e de 15.10.1986 a 25.03.1987, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, integrando o dispositivo da sentença com o seguinte tópico: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 26.09.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/167.597.841-4, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003050-76.2014.403.6126 - JOSE DONISETI ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003763-51.2014.403.6126 - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004446-88.2014.403.6126 - PAULO DE TARSO JAVILLIER ROGOSKI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004450-28.2014.403.6126 - WELLINGTON SANTOS TERESA X ANDERSON RODRIGUES TERESA X LEONARDO RODRIGUES TEREZA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004549-95.2014.403.6126 - JOAO CASTILIONE FILHO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004551-65.2014.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE

SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/58. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0005483-53.2014.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON NASCIMENTO DE ARAÚJO (INCAPAZ), com qualificação nos autos, representado por sua curadora e genitora, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de pensão por morte. Sustenta que houve requerimento administrativo em nome da genitora do autor, sendo indeferido em sede administrativa. (NB.: 21/149.026.485-7 - DER.: 29.04.2009) Juntou documentos (fls. 6/18). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, determino sejam juntados aos autos pesquisa realizada nos sistemas previdenciários CNIS e PLENUS, administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, com base na documentação carreada aos presentes autos, o autor sustenta ser filho do segurado Matias Dantas de Araújo, que era aposentado especial (NB.: 46/085.918.781-0). Consta, ainda, que em relação ao NB.: 21/149.026.485-7 (DER.: 29.04.2009) houve o indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte, eis que não restou comprovada a qualidade de dependente da requerente Adriana Nascimento de Araújo com o segurado falecido. No entanto, não houve comprovação da existência de requerimento administrativo prévio em nome do autor, nem tampouco a apresentação da certidão de óbito do segurado. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa do réu em lhe conceder o benefício reclamado ou que deixou de se manifestar no prazo de 45 dias. Esclareço, por oportuno, que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida,

pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância do autor estar devidamente assistido por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Após, venham conclusos. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,0 Intimem-se.

0003418-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou os valores já pagos administrativamente, bem como não calculou os honorários advocatícios de acordo com o julgado. Aponta como devido o valor aproximado de R\$ 354.000,00 em abril de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 42). Intimada, a embargada ofereceu a impugnação de fls. 45/47. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 49/70. Instados, a parte embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 72) e a parte embargada ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao pagamento administrativo de proventos objeto de cobrança e ao cálculo dos honorários advocatícios. A Contadoria do Juízo apurou que, de fato, o Embargado deixou de deduzir do total devido importância já recebida, bem como os respectivos juros moratórios sobre valores pagos a contento. Além disso, a Contadoria constatou que o Embargado calculou os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, o que desobedece ao montante fixado no título executivo que limitou a base de cálculo aos proventos devidos até a data da prolação da r. sentença. Dessa forma, diante do informado pela Contadoria Judicial, como o embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e

rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 318.796,60, atualizados para abril de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 49/57, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004114-92.2012.403.6126 - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-27.2008.403.6126 (2008.61.26.002459-4) - JOSE EDUARDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005359-70.2014.403.6126 - ADRIANO FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ALEXANDRE FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ELIDIO MENDANA DINIZ X JULIANA REGINA BUENO X RAFAEL FORTUNATO LIMA X ROSA GRAMATICO X TIAGO CRESCINI X TIAGO VILLARVAS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS X WEIDNER MARIA FORTUNATO X WILDELEA NOEMIA FORTUNATO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005361-40.2014.403.6126 - ALBERTO VILLARVAS(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR E SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS) X DENIS ALEXANDRE BOFARIN(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FATIMA DE MORAES DE FREITAS(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ISMAEL ZORZENON(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOSE TONIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAO GUALBERTO DE JESUS FILHO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAO RODRIGUES PLINIO NETO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAQUIM SILVA DO CARMO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X VALTERLEI MACHADO NUNES(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005365-77.2014.403.6126 - AFONSO DUARTE DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005367-47.2014.403.6126 - IVO IECK(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005369-17.2014.403.6126 - ROGERIO MENEZES BEZERRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005379-61.2014.403.6126 - PERSIO FIRMO PASTANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0005394-30.2014.403.6126 - MURILO STRAZZER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0005396-97.2014.403.6126 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0005403-89.2014.403.6126 - RUBENS LOPES(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

0005440-19.2014.403.6126 - JOSUE LAMONICA CRESPO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004146-38.2014.403.6317 - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Requeiram as partes do que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005310-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005516-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-96.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005517-28.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8) - ANTONIO DINISOVAS X EVA APARECIDA MARTINS DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO DINISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. pa 1,0 Intime-se.

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000421-9) - S. MOURA COMERCIAL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

A vista da decisão proferida pelo STJ nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 232/234), intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais (cota patronal e adicional ao SAT) e de terceiros (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias e seus reflexos e férias indenizadas; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos); c) vale-transporte em pecúnia; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, em que não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão

de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial (fls. 02/63), vieram documentos (fls. 64/74). Intimada a se manifestar acerca de eventual prevenção apontada (fl. 77), a impetrante apresentou informações (fls. 80/90). Instada a regularizar a relação processual e identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração (fls. 92/93), foi cumprida a determinação (fls. 94/100). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 114/342. Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 347/351). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 429). É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 347/351). Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. a) Verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas. Natureza salarial. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. b) Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A**

Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória.2. (...)3. Agravos regimental desprovido.(AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.c) Férias indenizadas (abono pecuniário). Natureza indenizatória. Não incidência de contribuições.Diferente é a situação das férias não gozadas, pois estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. [...].(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).d) Valor pago pela empresa em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária. Não incidência.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.Pelo mesmo raciocínio, as faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) inserem-se nesse contexto, ou seja, são faltas abonadas em razão de atestados médicos dentro de um período máximo de 15 dias.Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008).e) Aviso prévio indenizado. Não incidência.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei).f) Vale transporte pago em pecúnia. Ressarcimento de despesas. Não incidência.Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações.Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)Da compensaçãoPasso a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do

indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição patronal e adicional ao SAT (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) e da contribuição a terceiros (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de: a) terço constitucional de férias gozadas; b) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; c) afastamento dos seus empregados por até quinze dias por doença ou acidente de trabalho (faltas abonadas por atestado médico); d) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e) vale-transporte pago em pecúnia. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sem reembolso de custas, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 13 de novembro de 2014.

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da responsabilidade passiva solidária que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Segundo a inicial, por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 10, o impetrante foi considerado devedor de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda para com a União, relativos ao ano de 2007. Sustenta o impetrante que o auto de infração é irregular, tendo em vista que: a) não foi intimado do início da fiscalização; b) os depósitos mencionados pela autoridade no auto de infração não foram por ele efetuados e que sequer possui capacidade financeira para tanto; c) o mero depósito de numerário não o tornaria responsável pela tributação; d) não há prova de que o impetrante tenha algum vínculo com as operações de importação realizadas pela empresa Celdisa; e) que houve decadência do direito de lançamento fiscal em face do impetrante, tendo em vista que os fatos levados em consideração pela autoridade remontam a 2007. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/1705). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 1710). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 1717/1725). Em razão dos vícios formais alegados pelo impetrante, foi determinado à autoridade impetrada que providenciasse a apresentação dos comprovantes de intimação do impetrado para prestar informações sobre as supostas transações com a empresa CELDISA IMP e EXP LTDA. Em cumprimento, foram encaminhados os documentos acostados à fls. 1732/1740. Deferida a medida liminar para suspender os efeitos do termo de sujeição passiva solidária Nº 10, lavrado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93 (fls. 1742/1744). A autoridade impetrada prestou novos esclarecimentos (fls. 1757/1760). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 2142/2151). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do mandamus, acolhendo-se as informações da autoridade impetrada (fl. 2154). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ

4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Conforme salientado ocasião da decisão que deferiu a liminar (fl. 1742v.), não reputo relevância na alegação de vício do ato impugnado em razão da ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal, ainda que não tenha vindo aos autos cópias integrais dos processos administrativos fiscais mencionados no auto de infração, no qual há afirmação de que o impetrante foi efetivamente intimado para prestar esclarecimentos e ficou-se inerte (fls. 28). É que nessa fase preliminar, na qual ainda não há imputação de uma infração, nem o lançamento de tributo, cumpre à autoridade administrativa recolher os elementos de convicção necessários à identificação do ilícito tributário, do crédito fiscal correspondente e dos respectivos responsáveis, a fim de que seja atendido o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Após a lavratura do auto de infração, é essencial a intimação do contribuinte (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), que então poderá se contrapor ao lançamento e à imputação, por intermédio de impugnação por escrito e instruída com documentos, apresentada ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235/72), oportunidade em que se inaugura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72). No caso em exame, é incontroverso que houve intimação do impetrante da lavratura do auto de infração (Termo de Sujeição Passiva Solidária; fls. 02, último parágrafo e fls. 1724/1725), momento em que poderia ter impugnado o lançamento fiscal e instaurado a instância administrativa, na forma da legislação vigente. Anoto que a comprovação da ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal afigura-se relevante em face da presunção estabelecida pela autoridade fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, oportunidade em que a omissão do impetrante em esclarecer os aspectos solicitados foi utilizada como elemento para reputar provado o seu interesse em operações realizadas com a empresa CELDISA IMP. E EXP. LTDA. De qualquer modo, verifico que, no caso em questão, é relevante a alegação de decadência. Com efeito, consta do Termo de Sujeição Passiva (fls. 27/40) que os lançamentos tributários foram feitos com base em operações realizadas pelo impetrante com a empresa CELDISA IMP. E EXP. LTDA. no ano de 2007, entre setembro e dezembro (fls. 28). Sobre os fatos que deram ensejo ao lançamento, permito-me transcrever trecho do TSP nº 10/2013: Apurados mediante regular procedimento fiscal tributos não declarados no ano calendário 2007 por parte da empresa CELDISA, restou evidente que a economia ilícita da informalidade é situação de interesse comum a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN. Adquirente informal ou encomendante informal e o importador formal são beneficiários, na cadeia de distribuição de mercadoria cuja ponta figura a CELDISA, da economia ilícita dos tributos que deixaram de ser pagos (fls. 39, g.n.). Fixado de modo incontroverso o quadro fático de que a sujeição tributária decorre de fatos que ocorreram no ano de 2007, a alegação de decadência mostra-se consistente. É que sobre o tema, o Código Tributário Nacional expressamente dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Logo, tratando-se de fatos ocorridos em 2007, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2008. Em consequência, a possibilidade de constituição do crédito tributário em relação a esses fatos findou-se cinco anos após, ou seja, em 31/12/2012. A propósito, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, decidido sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico

Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/09/2009).No caso em questão, verifico que a lavratura do termo de sujeição passiva (fls. 27/40) e do auto de infração (fls. 41/48) ocorreram em dezembro de 2013, após o quinquênio legal.Conforme já ressaltado na decisão de fl. 1744, as notificações para apresentação de documentos efetuadas no âmbito do processo administrativo fiscal não têm o condão de interromper o prazo decadencial para o lançamento do tributo.Diante do exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da União.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I.Santos, 17 de novembro de 2014.

0005912-86.2014.403.6104 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005912-86.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS Sentença tipo ASENTENÇAAVALDETE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA).Aduz, na exordial, ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição certidão em 26/05/2014, na qual constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 26/03/84.Alega a impetrante que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/16).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18).Notificada, a autarquia apresentou suas informações (fls. 23/32), alegando que a expedição de certidão aguarda que a chefia imediata da servidora preste informações sobre as atividades por ela realizadas, o que justificaria a demora no atendimento do pedido. Deferida a medida liminar (fls. 34/36). O impetrado apresentou informações (fls. 46/56), nas quais argumentou a ausência de interesse de agir, bem como de ato abusivo ou ilegal.O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 67). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a expedição da respectiva certidão foi efetivada em cumprimento da ordem judicial.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso, resta comprovado o requerimento para expedição do documento e a omissão administrativa.Com efeito, o direito à expedição de certidão possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para

defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa. Ademais, esse direito é decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Importa ressaltar que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Por outro lado, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal comando constitucional prescreve o dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, constato que a impetrante protocolou o pedido de expedição de certidão em 26/05/2014 e ultrapassado mais de sessenta dias, o documento não foi emitido. Em que pese a existência de discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, não podem os entes públicos furta-se em expedir em tempo razoável a certidão, por mais complexa e detalhada que seja sua edição. No caso, foi ultrapassada a razoabilidade, de modo que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, de modo a resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico, uma vez que o administrado não é obrigado a suportar perenemente a ausência de resposta da Administração. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Ante o exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.

0006282-65.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls.83/88 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006295-64.2014.403.6104 - BIANCA CRISTINA LANDI RAMOS X CLAUDIA SANTANA ANDRADE X CRISTIANE SANTOS DA ROCHA SILVA X EDER FEIJO ANEL X HUMBERTO JORGE X JORGE ANTONIO RAMOS JUNIOR X MARIA DA GRACA HOFFMANN MACHADO GENUINO X RONALDO RODRIGUES ASTUTO FILHO X ROSELI DOS SANTOS X YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006295-64.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIANCA CRISTINA LANDI RAMOS E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo BSENTENÇABIANCA CRISTINA LANDI RAMOS, CLAUDIA SANTANA ANDRADE, CRISTIANE SANTOS DA ROCHA SILVA, EDER FEIJO ANEL, HUMBERTO JORGE, JORGE ANTONIO RAMOS JUNIOR, MARIA DA GRAÇA HOFFMANN MACHADO GENUINO, RONALDO RODRIGUES ASTUTO FILHO, ROSELI DOS SANTOS, YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP.Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a medida liminar (fls. 136/138). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 147). É o breve relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do

contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 23, 33, 46, 56, 67, 79, 91, 101, 110, 120) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 24, 34, 48, 56, 68, 80, 91, 102, 110, 121); e c) possuir conta fundiária (fls. 27, 37, 51, 59, 71, 83, 94, 105, 113, 124). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(s) impetrante(s) e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006931-30.2014.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Fls. 63/69: Dê-se ciência à impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 59. Ao final, venham conclusos para sentença. Int.

0007178-11.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 98/148: Mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007214-53.2014.403.6104 - RODRIGO FONSECA BECCARI (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007214-53.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA BECCARI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA RODRIGO FONSECA BECCARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a medida liminar (fls. 34/36). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1.º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da

Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007324-52.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias e seu respectivo terço constitucional, com consequente suspensão da exigibilidade das contribuições sobre essas verbas, bem como seja reconhecido o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/42). Indeferida a medida liminar (fls. 45/47). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 55/68). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 70). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, se possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à

Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre férias e seu respectivo terço constitucional. a) Verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas. Natureza salarial. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. b) Terço constitucional sobre férias gozadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. (...) 3. Agravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Da compensação. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento**

indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) férias indenizadas (não gozadas) e terço constitucional correspondente; b) adicional de um terço sobre férias gozadas. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sem reembolso de custas, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 13 de novembro de 2014.

0007364-34.2014.403.6104 - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação de pedidos de licença de importação relacionados na inicial. Segundo a exordial, o impetrante importou mercadoria perecível (alimentos) para comercialização a terceiros, especialmente para a rede de restaurantes McDonald's. Aduz que a administração sanitária omite-se em apreciar seus pedidos, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis, tendo em vista que se trata de produtos com prazos de validade exíguos. Ancora-se nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, insertos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, caput) e no princípio da razoabilidade, previsto na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 2º). Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à imediata apreciação do requerimento, tal qual previsto nos mencionados diplomas. Deferida parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada apreciar os pedidos de licença de importação da impetrante (fls. 565/567). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de informar a perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar (fls. 588/637). Em manifestação acostada às fls. 638/644, a ANVISA noticiou interesse em ingressar do feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 646). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a análise das LIs indicadas na inicial foi efetivada em cumprimento da ordem judicial. A liberação sanitária das mercadorias importadas, por sua vez, inseriu-se na esfera de desdobramento do ato, restando configurado o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante. O fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. Evidente que, ainda que haja discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, tratando-se de mercadoria perecível, sujeita a condições diferenciadas de armazenamento e comercialização no mercado interno, não pode a Administração furtar-se a apreciar em tempo hábil o pedido de licença de importação, documento essencial para o registro do despacho de importação. Nesse sentido, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA encontra-se vigente a Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2008, que fixou o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Referido diploma prescreve que somente será autorizada a importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde

humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias (Capítulo II - item 01). Além disso, prescreve que a importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e, como entidade integrante do sistema. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, verifico que dos 21 requerimentos de licença de importação apresentados pelo impetrante, 09 foram protocolizados em agosto 2014 (entre os dias 15 a 29/08) e os demais em setembro, sendo que 08 há mais de 10 (dez) dias. Ou seja, os requerimentos aguardavam anuência da ANVISA há mais de um mês! Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo razoável para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. De outro lado, como já salientado, em se tratando de pedido de deferimento de licença de importação, a ausência de manifestação do Estado inviabiliza a internação das mercadorias e reduz o tempo de validade das mercadorias importadas, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE Apreciação. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). No caso em

comento, em cumprimento à decisão concessiva da liminar, a impetrada informou ter realizado a análise das LIs em questão e que todos os processos estavam devidamente instruídos e foram deferidos pela equipe técnica (fl. 589). Reconheceu a autoridade impetrada, portanto, ser procedente o pleito da impetrada no tocante à liberação sanitária das mercadorias importadas relativas às LIs constantes da inicial. À vista do exposto, confirmo em parte a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC e CONCEDO A SEGUNRAÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e concessão dos pedidos de licença de importação nº 14/3012329-4; 14/3039751-3; 14/3079445-8; 14/3079447-4; 14/3079446-6; 14/3121456-0; 14/3110252-5; 14/3209557-3; 14/3221769-5; 14/3304675-4; 14/3304672-0; 14/3304674-6; 14/3330998-4; 14/3326951-6; 14/3379646-0; 14/3379647-8; 14/3424555-6; 14/3430766-7; 14/3430768-3; 14/3475962-2; 14/3485048-4. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 13 de novembro de 2014.

0007451-87.2014.403.6104 - HIPER STORE IMP/ EXP/ DE MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007451-87.2014.403.6104 IMPETRANTE: HIPER STORE IMP/ EXP/ DE MOTOCICLETAS LTDA - ME IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
Sentença Tipo C SENTENÇA: HIPER STORE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual a impetrante pleiteia pelo desbloqueio da carga vinculada ao CE MERCANTE 151305143624299, ao argumento de retardamento injustificado da entrega. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). Notificado, o impetrado noticiou a lavratura do Auto de Infração, pela prática de interposição fraudulenta por parte do impetrante (fl. 105). Instada a se manifestar, o impetrante informou não haver interesse na continuidade do feito (fl. 108). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, após a vinda das informações por parte da impetrada, a impetrante noticiou não persistir interesse no feito. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da lavratura do Auto de Infração, o que faz cair por terra o fundamento da inicial, qual seja, de injustificado retardamento na liberação das mercadorias objeto do CE-Mercante nº 151305143624299. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007800-90.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face da violação a direito líquido e certo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa Confianca Moving, Inc. para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que reside atualmente. Notícia o impetrante que a fiscalização do Porto de Santos apreendeu os bens adquiridos com cartão de crédito de terceiros, alegando que as mercadorias não pertencem ao Impetrante, já que as respectivas notas fiscais não estão em seu nome. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares. A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo, requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fl. 35). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato praticado (fls. 36/46). É o relatório. Decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido

deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui a nota fiscal em seu nome. Por ocasião das informações, afirma a autoridade apontada como coatora (fl. 37): (...) Em 07/05/2014 é registrada a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 14/0009218-0 (doc. 01) por intermédio da qual Carlos Alberto Pereira Ramos submete a despacho mercadorias como bagagem desacompanhada. Em ato de conferência física a fiscalização constatou ... a inexistência de bens fora do conceito de bagagem, ou seja, importador não conseguiu comprovar a compra destes itens através de documentação fiscal idônea (nota fiscal de venda) ou qualquer outro meio de prova como extrato do cartão de crédito, débito, empréstimo bancário, etc, ou quando o fez, as notas estavam em nome de terceiros que não o importador das mercadorias, o que não é permitido atualmente; desta feita, decidiu-se por reter as mercadorias listadas no Termo de Retenção..., conforme informado pela fiscalização, por meio de mensagem eletrônica. Sendo assim, em 17/06/2014 é lavrado o Termo de Retenção nº 091/2014 (cópia acostada a inicial) por intermédio do qual parte das mercadorias é retida. Assim, temerário o deferimento do pedido de desembaraço, no caso em tela, ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Sendo assim, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2014.

0007905-67.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA X VALDEI DO NASCIMENTO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA e VALDEI DO NASCIMENTO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTIS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias. Segundo a inicial, os impetrantes firmaram acordo, em 01/09/2014, em sede de reclamação trabalhista, incluindo depósitos de FGTS não realizados no período contratual e multa de 40% sobre o FGTS, os quais foram cumpridos pelo empregador, declarando extinto o contrato de trabalho por sentença judicial. Alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica para levantamento dos valores do FGTS, mas lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estariam presentes nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 37/42) aduzindo em preliminares a ilegitimidade passiva por inadequação da via eleita e a incompetência absoluta da justiça federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela impetrada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho. O caso em tela refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de controvérsia decorrente da relação de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VIII e IX do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45. A relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador não tem natureza trabalhista, não estando a presente demanda, conseqüentemente, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. (CC 74588/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/06/2008). Da leitura das razões constantes na inicial, bem como do pedido nela formulado, verifica-se que a discussão não se insere em nenhum dos incisos do artigo 114, da CF/88, a ponto de atrair a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que, no litígio em questão, a Caixa Econômica Federal não atua como empregadora, mas sim como gestora das contribuições ao FGTS recolhidas, as quais tem o dever de repassar aos titulares das contas vinculadas, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Aplica-se ao caso a Súmula 82/STJ: compete a justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum.2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. (negritei)3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado.(CC 88.633/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276).Pelos mesmos fundamentos, rejeito a alegada impossibilidade de Mandado de Segurança para Superintendente da CEF - ilegitimidade passiva, pois é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista ser representante legal da requerida, com poderes para determinar a realização do ato impugnado.Quanto à possibilidade de apreciação da pretensão do autor em sede de mandado de segurança, a questão confunde-se com o mérito e será com ele apreciada.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.O caso em comento prescinde da apreciação de culpa em relação à extinção do contrato de trabalho e não há se falar em justa causa para o rompimento do vínculo contratual, tendo em vista que a referida extinção foi fruto de acordo e homologação judicial, o que implica na rescisão do contrato de trabalho, consoante se vê da anotação de fl. 13 da CTPS, fl. 28 destes autos.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o poder judiciário trabalhista homologou o acordo entre as partes, pondo fim ao vínculo contratual (fls. 32/33).É fato que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 expressamente autorizou essa modalidade de levantamento:Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento.(...)Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início e o fim do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 17 e 28); b) a decisão judicial homologatória do acordo (fls. 32/33); c) e a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 18 e 20).Passo à apreciação dos requisitos para concessão da liminar. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro, em parte, a presença dos requisitos legais. Todavia, observo que existe óbice legal à concessão da liminar, qual seja, o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Assim, no caso em comento, tenho pela inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo nessa fase processual de cognição

sumária, diante da vedação à concessão de provimento judicial liminar preventivo que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. As preliminares referentes à inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação bem como de liminar referente a aumento ou extensão de vantagens ou a pagamento de qualquer natureza restaram prejudicadas, tendo em vista a concessão da ordem. 2. A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego. Remessa oficial e recurso desprovidos. (AMS - apelação cível 335309/SP, Oitava Turma, DJ-e 04/04/2013 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar para liberar para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e a empresa Multimodal Logística Avançadas Ltda. Notifique-se o impetrado para, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2014.

0007917-81.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007917-81.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº GESU 391.717-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega informou já estar na iminência de desunitização e que assim que a remoção for concluída o contêiner GESU 391.717-4 será disponibilizado à impetrante (fl. 210). Instada à manifestação, a impetrante pugnou pela extinção do feito (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA

0008347-33.2014.403.6104 - FELIPE CRUZ PIO CARDOSO(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

FELIPE CRUZ PIO CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (13/26). Na peça, a autoridade impetrada enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula

178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 24/26). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2014.

0008388-97.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Logística S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao terminal Santos Brasil Logística S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008407-06.2014.403.6104 - JOAO DE SOUZA SOBRINHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, vez que na inicial não há pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Após, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 170.727.147-7). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7983

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __24/11/2014, às 16.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __24/11/2014, às 15.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __24/11/2014, às 14.30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

DESPACHO DE FL. 91: Considerando a informação de fl. 88, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação nos termos do despacho de fl. 83. DESPACHO DE FL. 93: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __24/11/2014, às 13.30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0004839-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICKA PERES LIETE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __25/11/2014, às __15.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0005572-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLI CRISOSTOMO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __24/11/2014, às 17.30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0006688-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ROSA IRMAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __25/11/2014, às 16.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDETE ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 78: Ciência à CEF da impossibilidade de localização do bem objeto de penhora. Não havendo outros bens a serem indicados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 80: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 __/11/2014, às __14.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas Marcos Alferes, Ronny Raischmann, Benedito Guidolim e Eraldo dos Santos Virgílio.Solicite a Secretaria informações acerca da carta precatória n. 201401377046 distribuída à Comarca de Trindade-GO.Publique-se.

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Intimem-se as defesas das acusadas SUELI OKADA e MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 711 vº.

0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, o defensor constituído pela acusada Marcia Cristina Alves de Araújo a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias para informar se irá autuar no feito, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, João Manoel Armôa OAB/SP 119.662 que, considerando o instrumento de mandato de fls. 294, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publique-se.

0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa da acusada Emília Fernanda de Brito José para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Raimundo Tadeu Coelho Belarmino que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Decorrido in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos.Considerando a certidão de fls. 1209, que noticia a não localização do réu Antônio Cezar de Souza Garcia no endereço trazido aos autos pelo próprio acusado, conforme petição de fls. 1011/1012, intime-se seu defensor constituído para, no prazo de 48 horas, apresentar endereço atualizado do acusado, sob pena de decretação de revelia.Após, voltem-se conclusos. Publique-se.

0000078-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0000078-73.2012.403.6104Vistos.Fls. 180/185: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Dai Yuqin, aduzindo, em síntese, o cabimento da suspensão condicional do processo e a ambiguidade da inicial acusatória, de cuja narrativa não é possível extrair se se trata

de contrabando ou descaminho, razão pela qual não adentrou o mérito da causa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de formular proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a acusada está sendo processada por outro crime (fl. 211). Decido. Verifico que a denúncia imputa à ré a suposta prática da conduta delituosa de importar mercadorias sem a prévia licença das autoridades administrativas, o que, ao menos em tese, caracteriza o delito de contrabando, descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Para ilustrar, transcrevo os seguintes trechos: Segundo consta nas Peças Informativas nº 1.34.012.000475/2010-11, durante operação rotineira de monitoramento, a carga amparada pelo CE nº 150905050264639, vinculado ao BL nº NGBSSZ000266, consignado à empresária supracitada, foi selecionada para conferência física, durante a qual constatou-se que, além dos produtos descritos na CE-Mercante, acostado às fls. 23, havia ainda brinquedos de plástico que se expandem quanto em contato com a água. Se classificado no NCM correto, estaria sujeito a licenciamento de importação não automático, sendo necessária solicitação de Licenciamento de importação pela DECEX, sendo que a importação de tais produtos sem a devida licença é proibida. (...) Nesse passo, além de descrever uma conduta que a princípio se mostra típica, a exordial tratou de demonstrar indícios suficientes de autoria por parte da ré, bem como se fez acompanhar de inquérito policial, durante cuja tramitação, ressaltou-se, a acusada foi inquirida acerca dos fatos, embora tenha optado por calar-se (fl. 199). Logo, não há que se falar em dúvida da peça acusatória, vez que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos e não da capitulação que lhe é atribuída na denúncia. Outrossim, considerando o disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, incabível a reabertura de prazo para a apresentação de outra resposta à acusação, haja vista a ocorrência da preclusão. Desse modo, fica indeferido o pedido formulado pela defesa no item 4 de fl. 185. Diante do exposto, não se verificando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, rejeito o julgamento antecipado da lide e determino o prosseguimento do feito. Quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, em que pese o MPF ter se manifestado contrariamente, verifico que nem todas as informações acerca dos antecedentes criminais da ré se encontram nos autos, faltando certidão do Distribuidor da Justiça Estadual, bem como se faz necessária a vinda de certidão de distribuições criminais da Justiça Federal de Guajará-Mirim/RO, à vista do contido no ofício e certidão de fls. 209/210. Assim, antes de deliberar acerca dessa questão, determino a requisição de certidões de distribuição de feitos criminais à Justiça Estadual da Comarca de Santos e à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim-RO, bem como de eventuais certidões consequentes. Com a vinda destas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 20 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Ciencia a defesa do laudo encaminhado pelo INSS -Oficio 3365/14.

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Vistos. Intime-se a defesa do acusado Robson de Paula Albuquerque para que, no prazo de 48 horas, diga se insiste na oitiva da testemunha José Pereira de Carvalho, não localizada, conforme certidão de fl. 379 vº. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, ou apresentar referida testemunha independentemente de intimação na audiência designada para 25 de novembro de 2014, às 14 horas. Sem prejuízo, oficie-se a 6ª Vara Federal de Santos, solicitando certidão de objeto e pé e cópia da denúncia dos autos n. 0011539-08.2013.4.03.6104. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (apresentação de memoriais de alegações finais).

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009502-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200242-89.1991.403.6104 (91.0200242-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ156117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO E SP086022 - CELIA ERRA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Int.

0007363-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERRALHERIA PROTEGE LTDA ME X MARIA DE LOURDES LUZ SILUEIRA X EPAMINONDAS DE ASSIS SILUEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Int.

0011948-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES - ESPOLIO X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 169/170, determino a inclusão da companheira do instituidor da Pensão por Morte, Sra. Maria do Carmo C. da Silva (fls.171), no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.Cite-se a corrê. Int.

0000305-62.2014.403.6114 - OSAIAS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 24, sob pena de extinção.Int.

0001674-91.2014.403.6114 - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI GRIGIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculos trabalhistas.Alega que requereu administrativamente, sendo o pedido indeferido. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0004398-68.2014.403.6114 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Face ao lapso de tempo já transcorrido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 69.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004410-82.2014.403.6114 - LUCIEN ARMANDO RIBEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição

da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004475-77.2014.403.6114 - ANGELICA BARROS CAMINADA X VAGNER BARROS CAMINADA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004485-24.2014.403.6114 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção destes autos com os mencionados às fls. 88/89, por se tratarem de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

0006047-68.2014.403.6114 - SIDNEI DICELLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006118-70.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006144-68.2014.403.6114 - GILBERTO PERINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006168-96.2014.403.6114 - CLEMENTE CARVALHO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006303-11.2014.403.6114 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006304-93.2014.403.6114 - ERIVAN DA SILVA SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006334-31.2014.403.6114 - MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006339-53.2014.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006406-18.2014.403.6114 - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006409-70.2014.403.6114 - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006430-46.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO ROMANICHE(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006435-68.2014.403.6114 - CARLOS MANUEL DA SILVA E SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006436-53.2014.403.6114 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006438-23.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS CESPEDES(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006459-96.2014.403.6114 - ANA MARIA FERRAZ CABRAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006467-73.2014.403.6114 - JAIRO DA FONSECA CUBAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006480-72.2014.403.6114 - VALDECI XAVIER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006526-61.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

0006535-23.2014.403.6114 - FRANCISCO FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006543-97.2014.403.6114 - NIVALDO DE ARAUJO SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006585-49.2014.403.6114 - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006685-04.2014.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006771-72.2014.403.6114 - EVERALDO VENANCIO DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006775-12.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006796-85.2014.403.6114 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006838-37.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 308 e as cópias juntadas às fls. 309/323, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0005785-28.2014.403.6338 - ZANITA PEREIRA SOARES(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006024-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-95.2012.403.6114) INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela inconstitucionalidade da contribuição ao RAT. Intimada a embargante confirma sua adesão ao parcelamento (fls. 370/372). É o relatório. Decido. A embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução, alegação comprovada pelos documentos de fls. 364/366, o que indica o reconhecimento, extrajudicial, das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito, antes do ingresso em Juízo), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), extinguindo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídico processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. S

0006584-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2)) LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o desbloqueio dos valores de sua conta salário; que seja reconhecida a sua responsabilidade proporcional ao tempo que ficou na empresa devedora. Junta documentos de fls. 07/16. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 28/10/2014. O Embargante foi incluído no polo passivo por decisão datada de 30/11/2005. Foi regularmente citado e vem aos autos em maio de 2009 defendendo-se e assumindo sua responsabilidade parcial no débito depositando o valor que entendia devido em 30/06/2009. Assim, quando veio aos autos e ofereceu depósito de valores passou a correr seu prazo para oferecer embargos à execução. Há decisão mantendo-o no polo passivo em abril de 2011, que foi

publicada e transitou em julgado. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, I, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir do depósito, ainda que insuficiente. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000105-41.2003.6114. Como a execução fiscal prosseguiu em seu curso normal e houve penhora de ativos financeiros e a alegação do Embargante sobre os valores bloqueados é de ordem pública, traslade cópia dos documentos de fls. 07 a 16, para os autos da execução fiscal nº 0000105-41.2003.403.6114, para então ser decidido o pedido de liberação dos valores. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005933-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0)) ISMAEL DE SOUZA PINTO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e obscuridade no provimento jurisdicional, nos seguintes termos: a) impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, b) pede a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, dando-lhes parcial provimento. Em relação à impugnação do comando de pagamento das verbas de sucumbência a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Observo, ademais, que a jurisprudência é tranquila no sentido de que deve responder pelas verbas de sucumbência a parte que deu causa à constrição indevida do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202181989 - Relator: Arnaldo Esteves 1ª Turma - pub. 04/02/2013). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado neste aspecto, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Por sua vez, no que diz respeito ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, supra omissão da sentença de fls. 74/75, examinando-o neste passo. Medida de rigor acolher o pleito em questão, até então pendente de análise, pois preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Elzenir Alves de Oliveira contra a sentença de fls. 74/75 e dou-lhes parcial provimento, apenas para suprir omissão relativa ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, retifico em parte a sentença de fl. 75 para que conste em relação às verbas de sucumbência o quanto segue: (...) Atento ao princípio da causalidade condeno a embargante, ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA, a pagar os honorários advocatícios da parte embargante, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 12 da Lei 1060/50). (...) Fica mantida, no mais, a sentença de fls. 74/75.

EXECUCAO FISCAL

0008931-61.2000.403.6114 (2000.61.14.008931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ISABEL CRISTINA FREITAS DA GAMA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 123 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009057-14.2000.403.6114 (2000.61.14.009057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 81 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009058-96.2000.403.6114 (2000.61.14.009058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 111 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002483-96.2005.403.6114 (2005.61.14.002483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Armazéns Gerais e Entrepostos São Bernardo do Campo apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) nos seguintes autos, além destes: 0004364-06.2008.403.6114, 0008718-50.2003.403.6114, 0006748-15.2003.403.6114, 0005033-35.2003.403.6114, 0003925-68.2003.403.6114, 0006600-96.2006.403.6114, 0007382-06.2006.403.6114 e 0004690-34.2006.403.6114. Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos respectivos créditos fiscais executados nos autos em apreço. Requer, nesses termos, o acolhimento das exceções. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 522/532, pugnando pela rejeição das exceções. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em Embargos à Execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Passo a examinar, uma a uma, as pretensões formuladas pela parte excipiente: A-) Autos de nº 0002483-96.2005.403.6114. Os fatos geradores dizem respeito às competências 07/2000 até 12/2000. Constituição definitiva dos créditos fiscais em 14/11/2003 (fl. 179), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). Distribuição do procedimento executivo em 05/2005 com ordem de citação em 09/08/2005, interrompendo a prescrição na forma da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos fiscais (2003) e o primeiro marco interruptivo (ordem de citação em 2005), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição. Afasto, pois a alegação de prescrição em relação aos créditos executados nos autos acima indicados. B-) Autos de nº 0004364-06.2008.403.6114. Os fatos geradores dizem respeito às competências 05/1998 a 12/1998, 05/2004 e 09/2004. Constituição definitiva dos créditos fiscais em 03/01/2003 para os fatos geradores datados de 1998 (fl. 817). Constituição definitiva em 08/2004 para o fato gerador de 05/2004 (fl. 536). Constituição definitiva em 11/2004 para o fato gerador de 09/2004 (fl. 536). O prazo prescricional quinquenal teve início, respectivamente, nas datas de constituição definitiva acima indicadas (artigo 174 do CTN). Distribuição do procedimento executivo em 07/2008 com ordem de citação em 28/07/2008, interrompendo a prescrição na forma da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos fiscais e o primeiro marco interruptivo (ordem de citação), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição em relação aos fatos geradores datados de 05/2004 e 09/2004, constituídos em 2004. Entretanto, evidente que houve

prescrição tributária no que diz respeito aos fatos geradores datados de 1998 (inscrição nº 80.2.08.002578-96), eis que entre a constituição definitiva desse crédito (01/2003) e o ajuizamento desta demanda (07/2008) decorreu prazo superior a cinco anos, conforme previsão do artigo 174, caput, do CTN. E a União Federal expressamente afirma que não houve causas suspensivas e interruptivas da prescrição para além daquela acima apontada (fl. 801). Prescritos, portanto, os créditos fiscais contidos na inscrição fiscal de nº 80.2.08.002578-96. Hígidas as demais inscrições fiscais executadas nos autos de nº 0004364-06.2008.403.6114 (80.2.07.007732-80 e 80.7.07.003126-46). C-) Autos de nº 0008718-50.2003.403.6114 Os fatos geradores dizem respeito à competência 04/2003. O feito foi ajuizado já em 11/2003 com ordem de citação e comparecimento espontâneo do Executado ainda no mesmo ano (2003), o que interrompeu a prescrição na forma da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Evidente, nesse contexto, que não houve prescrição. Desnecessário tecer outras considerações ante a obviedade da conclusão. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos fiscais e o primeiro marco interruptivo (comparecimento espontâneo), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 174 do CTN. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0008718-50.2003.403.6114. D-) Autos de nº 0006748-15.2003.403.6114 Os fatos geradores dizem respeito às competências 09/1992, 11/1992 e 12/1992. Houve impugnação administração da constituição dos créditos fiscais, conforme exposto à fl. 796 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114, apenso deste procedimento executório unificado. E durante o processamento do pedido de impugnação (reclamação) ou de recursos administrativo suspende-se a prescrição na forma do artigo 151, III, do CTN, pois a suspensão da exigibilidade tributária implica na óbvia suspensão da prescrição. E não há provas de que os inconformismos administrativos foram apresentados extemporaneamente, de modo a não gerarem os efeitos do artigo 151, III, do CTN. Ônus que caberia ao excipiente na forma do artigo 333, I, do CPC. Pois bem. Rejeitada administrativamente a impugnação e cientificado o excipiente dessa decisão (11/2001), houve interposição de recurso administrativo, não conhecido pelo órgão fiscal competente. Portanto, ainda que se considere 11/2001 (ciência da rejeição da impugnação administrativa) como marco de início da prescrição (o que, na verdade, ocorreu posteriormente, com a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo - fl. 721 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114), medida de rigor reconhecer que não houve prescrição tributária no caso. A distribuição do procedimento executivo ocorreu em 10/2003 com comparecimento espontâneo da parte executada em 11/2003, interrompendo a prescrição na forma da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que mesmo que considerado 11/2001 como data do início do fluxo prescricional, não houve decurso de prazo quinquenal entre esse instante e o primeiro marco interruptivo (comparecimento espontâneo) ocorrido em 11/2003. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0006748-15.2003.403.6114. E-) Autos de nº 0005033-35.2003.403.6114 Os fatos geradores dizem respeito às competências 09/1992, 11/1992 e 12/1992. Houve impugnação administração da constituição dos créditos fiscais, conforme exposto à fl. 604 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114, apenso deste procedimento executório unificado. E durante o processamento do pedido de impugnação (reclamação) ou de recursos administrativo suspende-se a prescrição na forma do artigo 151, III, do CTN, pois a suspensão da exigibilidade tributária implica na óbvia suspensão da prescrição. E não há provas de que os inconformismos administrativos foram apresentados extemporaneamente, de modo a não gerarem os efeitos do artigo 151, III, do CTN. Ônus que caberia ao excipiente na forma do artigo 333, I, do CPC. Pois bem. Rejeitada administrativamente a impugnação e cientificado o excipiente dessa decisão (11/2001), houve interposição de recurso administrativo, não conhecido pelo órgão fiscal competente. Portanto, ainda que se considere 11/2001 (ciência da rejeição da impugnação administrativa) como marco de início da prescrição (o que, na verdade, ocorreu posteriormente, com a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo - fl. 529 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114), medida de rigor reconhecer que não houve prescrição tributária no caso. A distribuição do procedimento executivo ocorreu em 08/2003 com comparecimento espontâneo da parte executada em 11/2003, interrompendo a prescrição na forma da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que mesmo que considerado 11/2001 como data do início do fluxo prescricional, não houve decurso de prazo quinquenal entre esse instante e o primeiro marco interruptivo (comparecimento espontâneo) ocorrido em 11/2003. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0005033-35.2003.403.6114. F-) Autos de nº 0003925-68.2003.403.6114 Os fatos geradores dizem respeito às competências 05/1992, 07/1992, 11/1992 e 12/1992. Houve impugnação administração da constituição dos créditos fiscais, conforme exposto à fl. 420 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114, apenso deste procedimento executório unificado. E durante o processamento do pedido de impugnação (reclamação) ou de recursos administrativo suspende-se a prescrição na forma do artigo 151, III, do CTN, pois a suspensão da exigibilidade tributária implica na óbvia suspensão da prescrição. E não há provas de que os inconformismos administrativos foram apresentados extemporaneamente, de modo a não gerarem os efeitos do artigo 151, III, do CTN. Ônus que caberia ao excipiente na forma do artigo 333,

I, do CPC. Pois bem. Rejeitada administrativamente a impugnação e cientificado o excipiente dessa decisão (11/2001), houve interposição de recurso administrativo, não conhecido pelo órgão fiscal competente. Portanto, ainda que se considere 11/2001 (ciência da rejeição da impugnação administrativa) como marco de início da prescrição (o que, na verdade, ocorreu posteriormente, com a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo - fl. 343 dos autos de nº 0003925-68.2003.403.6114), medida de rigor reconhecer que não houve prescrição tributária no caso. A distribuição do procedimento executivo ocorreu em 07/2003 com comparecimento espontâneo da parte executada em 11/2003, interrompendo a prescrição na forma da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Observa-se, pois, que mesmo que considerado 11/2001 como data do início do fluxo prescricional, não houve decurso de prazo quinquenal entre esse instante e o primeiro marco interruptivo (comparecimento espontâneo) ocorrido em 11/2003. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0003925-68.2003.403.6114.G-) Autos de nº 0006600-96.2006.403.6114. Os fatos geradores dizem respeito às competências 12/2000 a 02/2001. Houve pedido de parcelamento dos débitos em tela em 14/05/2001, o que importa interrupção do prazo prescricional (fls. 344/349) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E entre o próprio nascimento das obrigações fiscais (2000 a 2001) e o pedido de parcelamento (05/2001) dos créditos que delas decorreram, não houve advento de prescrição ou decadência. Basta análise dos marcos temporais em questão à luz dos artigos 173 e 174, ambos do CTN. E durante o período de parcelamento restou suspenso o fluxo do prazo prescricional, que só voltou a correr após 28/09/2005 (fl. 433), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). O feito foi ajuizado em 11/2006 com ordem de citação em 29/11/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0006600-96.2006.403.6114.H-) Autos de nº 0007382-06.2006.403.6114. Os fatos geradores dizem respeito às competências 04/1997 a 06/1997. O prazo decadencial de cinco anos para constituição dos créditos fiscais iniciou-se em 1º/1/1998 e findaria em 1º/1/2003, conforme artigo 173, I, do CTN. A constituição definitiva do crédito fiscal ocorreu em 20/09/2002 (intimação por edital de auto de infração) (fl. 325), iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. O feito foi ajuizado já em 12/2006 com ordem de citação em 01/2007, o que interrompeu a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação ao feito de nº 0007382-06.2006.403.6114.I-) Autos de nº 0004690-34.2006.403.6114. Os fatos geradores dizem respeito às competências 04/1997, 06/1997, 01/1998, 02/1998, 01/1999 e 06/2003. Os créditos fiscais relacionados aos fatos geradores em apreço (exceto a competência 06/2003) foram definitivamente constituídos mediante declaração em 27/05/1998, 28/05/1998, 02/02/1999 e 04/02/2000 (fls. 533/534), iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. Houve pedido de parcelamento dos débitos em tela em 28/08/2004, o que importa interrupção do prazo prescricional (fls. 344/349) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de parcelamento restou suspenso o fluxo do prazo prescricional, que só voltou a correr após 10/11/2005 (fls. 549/552), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Pois bem. Houve prescrição no que diz respeito aos créditos fiscais definitivamente constituídos em 27/05/1998, 28/05/1998 e 02/02/1999. Já estava superado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN na data em que formulado o pedido de parcelamento (08/2004). Prescritos, pois, os créditos fiscais contidos na inscrição fiscal de nº 80.2.04.054712-10, apenas e tão somente no que diz respeito às declarações de números 0000.100.1998.00381329, 0000.100.1998.00382463 e 000.100.1999.00030718, apresentadas em 1998 e 1999. Hígidos os demais créditos contidos nessa inscrição fiscal, relativos à declaração de nº 000.100.2000.40196416. E a União Federal reconhece expressamente a prescrição parcial dos créditos contidos na CDA de nº 80.2.04.054712-10, conforme manifestação de fl. 526. Não houve prescrição em relação aos créditos contidos na declaração de nº 000.100.2000.40196416, porque não superado o prazo quinquenal entre a data da sua apresentação em 02/2000 e o pedido de parcelamento de 08/2004. E o prazo prescricional só voltou a correr em 11/11/2005, com a rescisão do parcelamento, conforme já exposto. O feito foi ajuizado em 07/2006 com ordem de citação em 07/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Fácil então concluir que não houve decurso do prazo prescricional entre o instante imediatamente posterior à rescisão do parcelamento (11/11/2005), e a citação ordenada (07/2006) no feito em análise, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Também não houve entre a constituição definitiva do crédito

fiscal (02/2000) e o pedido de parcelamento apresentado em 08/2004. Íntegros os créditos contidos na declaração de nº 000.100.2000.40196416, que integram a CDA de nº 80.2.04.054712-10. Por fim, relativamente à inscrição fiscal de nº 80.4.06.002051-61, observo que o fato gerador data de 06/2003 e houve distribuição do feito já em 07/2006, com citação nessa mesma data, fatos que por si só já indicam que não houve prescrição ou decadência, porque observados os prazos estabelecidos pelos artigos 173 e 174, ambos do CTN. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo, declarando a extinção dos créditos fiscais relativos às inscrições de números 80.2.08.002578-96 e 80.2.04.054712-10 (essa última, exclusivamente, em relação aos créditos decorrentes das declarações de números 0000.100.1998.00381329, 0000.100.1998.00382463 e 000.100.1999.00030718), conforme artigo 156, V, do CTN. Hígidos os demais créditos fiscais executados neste procedimento unificado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da parcial sucumbência. Promova-se o traslado de cópia desta decisão para todos os feitos que integram o procedimento executório unificado, para fins de documentação. Desnecessária a substituição das certidões fiscais acima indicadas, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, conclusos.

0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 128/129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) Fls. 384/385: Deixo de examinar a petição em epígrafe, pois mera repetição de pleito já examinado por este Juízo à fl. 379, de modo que não há interesse de agir que justifique a pretendida cognição judicial. Passo ao exame da exceção de pré-executividade pendente de análise. Wilson José dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) alegando, em síntese, a prescrição dos créditos fiscais. Argumenta que, por isso, os títulos seriam nulos e que o procedimento deveria ser extinto sem exame do seu mérito. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 323/324, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em Embargos à Execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte pode ser examinada nesta via processual. A-) CDA de nº 80.2.06.032431-40. Os fatos geradores dizem respeito a competências compreendidas entre 01/2001 e 10/2004. Constituição definitiva do crédito fiscal mais remoto em 14/05/2001 (fl. 185), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido. Houve pedido de parcelamento aos 09/02/2006 (fl. 173), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação. O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de

citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito mais remoto e o advento da primeira causa interruptiva (pedido de parcelamento), nem entre o instante imediatamente posterior a esse evento e a ordem de citação (segunda causa interruptiva). E a mesma linha de raciocínio se aplica em relação aos demais créditos contidos nessa inscrição fiscal, que possuem data de constituição posterior a 05/2001. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição em análise. B-) CDA de nº 80.6.03.129753-65. Os fatos geradores dizem respeito a competências com vencimento em 07/1998 e 01/1999. Constituição definitiva dos créditos fiscais em 16/09/1999 (fl. 184), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido. Houve pedido de parcelamento aos 09/12/2003 (fl. 175), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação. O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito mais remoto e o advento da primeira causa interruptiva (pedido de parcelamento), nem entre o instante imediatamente posterior a esse evento e a ordem de citação (segunda causa interruptiva). Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição em análise. C-) CDA de nº 80.6.04.093178-18. Os fatos geradores dizem respeito a competências com vencimento entre 02/1998 e 01/1999. Constituição definitiva dos créditos fiscais em 16/09/1999 (fl. 184), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido. Houve pedido de parcelamento aos 16/08/2004 (fl. 177), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação. O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito mais remoto e o advento da primeira causa interruptiva (pedido de parcelamento), nem entre o instante imediatamente posterior a esse evento e a ordem de citação (segunda causa interruptiva). Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição em análise. D-) CDA de nº 80.6.06.049454-90. Os fatos geradores dizem respeito a competências entre 01/2001 e 11/2004. Constituição definitiva de crédito fiscal mais remota em 14/05/2001 (fl. 185), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido. Houve pedido de parcelamento aos 09/02/2006 (fl. 179), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação. O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito mais remoto e o advento da primeira causa interruptiva (pedido de parcelamento), nem entre o instante imediatamente posterior a esse evento e a ordem de citação (segunda causa interruptiva). Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição em análise. E-) CDA de nº 80.6.06.049455-71. Os fatos geradores dizem respeito a competências entre 01/2001 e 10/2004. Constituição definitiva de crédito fiscal mais remota em 14/05/2001 (fl. 185), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido. Houve pedido de parcelamento aos 09/02/2006 (fl. 181), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ -

AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação.O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC.Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito mais remoto e o advento da primeira causa interruptiva (pedido de parcelamento), nem entre o instante imediatamente posterior a esse evento e a ordem de citação (segunda causa interruptiva).Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição em análise.F-) CDA de nº 80.7.06.017115-26.Os fatos geradores dizem respeito a competências entre 01/2000 e 12/2004.Constituição definitiva de crédito fiscal mais remota em 08/05/2000 (fl. 356), com início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN).A data do vencimento serve de marco para o início do prazo prescricional apenas quando a entrega da DCTF é anterior ao vencimento, o que não é o caso. Firme a jurisprudência nesse sentido.Houve pedido de parcelamento aos 09/02/2006 (fl. 181), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).O reconhecimento da dívida pelo pedido de parcelamento gera efeitos independentemente do deferimento ou não do pleito pela Administração, haja vista que a lei exige apenas uma declaração unilateral de reconhecimento da obrigação.O feito foi ajuizado em 06/2006 com ordem de citação em 12/09/2006, o que interrompeu novamente a prescrição na forma da redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC.Nota-se que houve decurso do prazo prescricional em relação aos créditos constituídos em 08/05/2000, 19/07/2000 e 07/11/2000 (fls. 356/358), porque transcorreu in albis o prazo quinquenal iniciado nessas últimas datas, respectivamente, em 05/2005, 07/2005 e 11/2005.Não há notícia de nenhuma causa interruptiva da prescrição em relação aos créditos identificados no parágrafo acima, antes de 09/02/2006 (fl. 367).Quando houve a apresentação do pedido de parcelamento dos débitos fiscais em 09/02/2006, já estavam extintos por motivo de prescrição os créditos contidos na inscrição fiscal de nº 80.7.06.017115-26, constituídos em 08/05/2000, 19/07/2000 e 07/11/2000.Hígidos, entretanto, os demais créditos fiscais que integram a inscrição fiscal em exame, consideradas as datas de interrupção da prescrição (09/02/2006 e 12/09/2006).Anoto, por fim, que não há prova de que as certidões fiscais gozem de outros vícios que impeçam o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos, ante a presunção de veracidade e acerto que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais.Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:Acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Wilson José dos Santos, declarando a extinção dos créditos fiscais constituídos em 08/05/2000, 19/07/2000 e 07/11/2000 (fls. 356/358), relativos à inscrição fiscal de número 80.7.06.017115-26, conforme artigo 156, V, do CTN.Hígidos os demais créditos fiscais executados neste procedimento.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da parcial sucumbência.Desnecessária a substituição da certidão fiscal acima indicada, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007.Descabida a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo excipiente, ante a inexistência de previsão legal para a providência nesta via processual.Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Após, conclusos.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 376/377, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORION TECNOLOGIA DE POCOS LTDA X MICHELE MARSAN(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se a co-executada Michele Marsan para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a este Juízo o local no qual se encontram os veículos penhorados à fl. 303, para que seja realizada a constatação e avaliação de tais bens por parte do Analista Judiciário - Executor de Mandados, conforme dever estabelecido no artigo 14, II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo promova-se a imediata penhora dos direitos de Michele Marsan em relação ao bem imóvel indicado à fl. 375.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo e, após, colacione aos autos cópia da averbação do ato junto à matrícula do bem perante o registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel, deprecando-se quando

necessário. Nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, fica a co-executada intimada da penhora realizada nestes autos e de sua nomeação como depositária do bem indicado à fl. 375. Após, conclusos. Int.

0006881-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO PEREIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 79 verso DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007303-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)
ANDRÉ AVELINO COELHO apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese: a-) Inépcia da petição inicial. Afirma que a inicial é apócrifa e que as assinaturas não são originais, nem foram reconhecidas com autênticas; b-) Nulidade da certidão fiscal. Aponta que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, pois não se realizou qualquer intimação para defesa, o que macularia o título executivo. c-) Prescrição. Afirma que decorreu o prazo para execução dos créditos fiscais, conforme artigo 174 do CTN. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 55/57). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 61-verso, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Documentos foram apresentados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As matérias apresentadas na petição de fls. 55/57 podem ser conhecidas como exceção de pré-executividade, motivo pelo qual passo a examiná-las. Não há qualquer inépcia da petição inicial, que se encontra assinada eletronicamente por Procurador da Fazenda Nacional, lotado na seccional de São Bernardo do Campo e que atua regularmente perante esse Juízo. Não há qualquer comando legal que impeça a assinatura por meio eletrônico. Afasto, portanto, essa pretensão. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição, eis que o crédito fiscal mais remoto neste procedimento unificado data de 2005 (fl. 04 dos autos de nº 0004467-71.2012.403.6114), com fato gerador complexo em 31/12/2005 (IRPF) e lançamento suplementar (auto de infração) definitivamente constituído em 30/10/2010, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O prazo prescricional, na hipótese, iniciado em 30/10/2010, foi interrompido aos 03/07/2012, na forma do artigo 174, I, CTN. Não houve decurso do prazo prescricional. E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que foram constituídos definitivamente em 14/08/2010, 01/11/2010 e 29/01/2010, dando-se início aos respectivos prazos prescricionais, interrompidos antes de cinco anos (2010 e 2012) na forma do artigo 174, I, CTN. Não houve, portanto, decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN entre a constituição definitiva dos créditos fiscais e o ajuizamento da demanda. Por fim não há que se falar em cerceamento de defesa na fase administrativa, ante a ausência de prova nesse sentido, ônus que incumbia à parte excipiente na forma do artigo 333, I, CPC. Presume-se a regularidade e correção dos atos administrativos, inclusive aqueles fiscais, e, no caso, há expresse indicativo de que houve notificação do excipiente em 14/08/2010, 01/11/2010 e 29/01/2010, dando-lhe conhecimento da constituição do tributo e permitindo o manejo de impugnação nos termos da lei. Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal (cerceamento de defesa). Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANDRÉ AVELINO COELHO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Diligencie a Secretaria no sentido de verificar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 49, oficiando-se a e. autoridade judicial competente se necessário. Relativamente ao bem ofertado às fls. 56/57, intime-se o executado, ora excipiente, para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há

prova segura de que possui a efetiva propriedade do bem imóvel, eis que somente há indicativo de que possui direitos sobre o bem em virtude de sua qualidade de compromissário-comprador. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre o bem/direito oferecido à penhora às fls. 56/57. Int.

0002128-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
Fls. 273/278: Indefiro o pleito formulado por terceiro. Inicialmente observo que há decisão monocrática emanada do c. TRF3 (fls. 177/195) reconhecendo o acerto da decisão deste Juízo de fls. 148/150, que determinou a indisponibilidade de bens imóveis pertencentes à executada e rejeitou sua exceção de pré-executividade. No que interessa especificamente ao pleito formulado pelo terceiro qualificado na petição em epígrafe, restou reconhecido que o fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não obsta o prosseguimento do procedimento executivo fiscal, nem a constrição de bens. E nem se diga que a carta de adjudicação indicada à fl. 279, expedida pela Justiça paulista, possui o condão de alterar a linha de entendimento estabelecida pelas decisões de fls. 148/150 e 177/195, isso porque na data em que determinada a sua expedição (05/10/2012 - fls. 467/468) em relação ao bem imóvel identificado às fls. 221/224, já havia decisão deste Juízo determinando a sua indisponibilidade a pedido da União Federal. A decisão deste Juízo data de 11/7/2011 e a averbação desse comando judicial na matrícula do imóvel foi efetuada aos 29/07/2011. Evidente, nesse contexto, que não merece ser acolhido o pedido de fls. 273/278. Intime-se a União Federal para que, em 10 (dez) dias, promova os requerimentos pertinentes ao andamento do feito sob as penas da lei. Int.

0003785-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
Fls. 202/212: Defiro em parte o pedido de Abacom Comércio, Serviços e Importação de Equipamentos Industriais Ltda. Trata-se de manifestação da parte supramencionada na qual pugna, em síntese, pela anulação de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 187, sob o argumento de que não houve regular intimação a partir da decisão ali contida. Impugna a conversão em renda do valor depositado nestes autos, considerando a existência de parcelamento dos créditos fiscais. Requer, por fim, o levantamento da penhora efetivada nestes autos. Eis a síntese do necessário. Decido. De fato não houve publicação do provimento jurisdicional de fl. 194, que possui carga decisória e atinge, inegavelmente, a esfera jurídica da parte executada. Resta, assim, evidente a absoluta nulidade dos atos processuais que seguiram e concretizaram a decisão de fl. 194. A parte executada foi impedida, a priori, de exercer o direito ao contraditório, que lhe é assegurado inclusive constitucionalmente. Desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito ante a obviedade do equívoco procedimental que prejudicou a parte requerente. No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade dos atos decisórios a partir de fl. 187 (decisão imediatamente anterior àquela de fl. 194), medida de rigor a rejeição de tal pretensão. Isso porque não houve qualquer prejuízo à parte executada, já que o provimento jurisdicional de fl. 187 é comando dirigido apenas à União Federal, e, como bem se sabe, não se declara nulidade processual sem prova do efetivo prejuízo, que nesse caso é inexistente por razões óbvias. É, pois, imperativo o retrocesso do feito até o instante no qual proferida a decisão de fl. 194, procedendo a Secretaria à regular publicação do decisum. Por consequência, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a restituição dos valores penhorados nestes autos, convertidos em renda prematuramente (fl. 200). Sem prejuízo deverá a União Federal esclarecer, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a liquidação (ou não) das certidões fiscais em execução, sobre a vigência (ou não) do parcelamento noticiado nos autos, indicando ainda o valor exato do débito remanescente em execução. Anoto, por fim, que este Juízo não adota procedimentos sorrateiros efetivados na calada da noite. Tampouco se vale de procedimento kafkaniano como aduziu a parte executada. Crédito a inabilidade na escolha das expressões e palavras acima indicadas à veemência deselegante do patrono da executada, razão pela qual deixo, neste passo, de determinar o encaminhamento de cópia da petição de fls. 202/212 ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal. Todos os atos praticados neste feito foram inseridos no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os autos sempre estiveram à disposição para consulta nas dependências deste Juízo. O que houve foi um equívoco da Secretaria deste Juízo, que deixou de proceder à publicação da decisão de fl. 194, erro que todos aqueles que desempenham qualquer atividade profissional estão sujeitos, especialmente quando sobrecarregados pelo volume de tarefas. Ressalto aqui o expressivo número de feitos em curso nesta Vara, única especializada em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária. Após cumpridas todas as determinações, conclusos para exame do pedido de levantamento da penhora, deduzido pela parte executada. Int. SEGUE ABAIXO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 194 Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o numerário penhorado às fls. 143, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

0001360-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGUS INDUSTRIAL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 58/62 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados deverão transferidos para os autos da execução fiscal nº 0003075-96.2012.403.6114, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Para tanto, translade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 44 a 47 para os autos acima mencionados. Após a providência acima e com trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0006185-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Pontual WM Express Locação de Mão de Obra Efetiva Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Argumenta, em síntese, que a certidão fiscal é nula pois não há indicação dos co-responsáveis e seus respectivos endereços, conforme artigo 202, I, CTN. Aponta ainda a decadência/prescrição dos créditos fiscais executados. Apresenta tópico relativo ao pagamento dos créditos fiscais, requerendo expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 112/117). A União Federal manifestou-se às fls. 129/130 e 153/167. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao Executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso as matérias ventiladas na exceção de pré-executividade podem ser examinadas neste passo, pois não demandam dilação probatória. A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Entretanto incumbe à parte interessada a produção de robusta prova neste sentido, conforme artigo 333, I, CPC, ônus que não foi cumprido no caso pela parte excipiente. Evidentemente não cabe ao órgão jurisdicional produzir provas em benefício de quem quer que seja, exceto em situações extraordinárias, não reveladas nestes autos. Afasto, portanto, a alegação de pagamento, pois além de não haver prova *ictu oculi* a esse respeito, a parte sequer cuidou de apresentar argumentos concretos a esse respeito. Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal. Não houve indicação de co-responsáveis na certidão fiscal pelo simples fato de que, no instante do ajuizamento, não havia notícia de causas justificantes do alargamento do pólo passivo da relação jurídica de direito tributário. Somente a pessoa jurídica, Pontual WM Express Locação de Mão de Obra Efetiva Ltda., figurava como sujeito passivo dos créditos fiscais e por isso só ela figurou na certidão fiscal. Repilo mais essa alegação. Tampouco há prova de que os créditos fiscais tenham sido atingidos pela prescrição ou decadência. Os fatos geradores remetem aos anos de 2003 e 2004 e os créditos foram declarados pela própria excipiente, o que afasta a possibilidade de decadência, conforme a doutrina esclarece: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar

para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela. De outro giro, também não há que se falar em prescrição para a exigência dos créditos fiscais. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 2003 e há notícia de adesão a parcelamento aos 06/09/2006, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 122) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que sequer entre a data dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento houve superação do prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). O prazo prescricional voltou a correr somente com a exclusão da parte excipiente do regime de parcelamento, o que ocorreu em 17/10/2009 (fl. 122). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 03/09/2012 e houve ordem de citação aos 12/09/2012. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação (artigo 174, I, CTN) também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). A respeito do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, intime-se a parte excipiente a apresentar documentação capaz de demonstrar a alegada incapacidade econômica, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica é insuficiente a mera declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, a respeito do pedido de redirecionamento do procedimento executório efetuado pela União Federal é imperativo o seu acolhimento. Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento. Compulsando os autos, especialmente a certidão de fl. 55, constato que a sociedade empresária executada encerrou suas atividades de modo irregular. O quadro probatório permite concluir - ao menos em cognição perfunctória, própria desta fase processual - que a sociedade empresária executada não vem desenvolvendo, de fato, atividades empresárias (fls. 51 e 55), conforme ela própria reconhece em sua petição (fl. 47). Esse conjunto de elementos autoriza a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária executada, cabendo, se o caso, aos interessados demonstrar o desacerto dessa conclusão. Nesse sentido: TRF3 - AI 488472 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 04/03/2013). Deste modo defiro o pedido de redirecionamento do procedimento executório para incluir no pólo passivo Minervina Martins Marzinkowski, conforme artigo 135, III, do CTN, eis que detinha poderes de gerência (fls. 123 e verso) na data do ilícito justificante do redirecionamento. Deste modo, cite-se o co-responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se edital, se necessário, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80. Na ausência de cópias da petição inicial (contra-fé), dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC (preferencialmente por meio eletrônico). Nesse caso, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Int.

0002696-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JULIANA ROSA FERRAIOLLI(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
Fls. 80/83 - Trata-se de Embargos de Declaração, interposto de decisão de fls.76/77. Não há omissão na decisão. Entretanto faço um resumo de todo o andamento processual com o fim de dirimir eventual dúvida quanto ao que restou decidido. A execução fiscal tramita por impulso da parte exequente e nos termos da legislação em vigor. Citada regularmente, em 26/11/2013, a parte executada não pagou o débito tampouco apresentou bens a penhora. Em 24/06/2014 e 10/07/2014 foi determinada a penhora de bens pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente. E o mandado de intimação, constatação e avaliação dos veículos foi expedido. Em 08/08/2014, a executada vem aos autos para noticiar o parcelamento do débito e nada pede quanto à liberação de penhora (fls.32/40). Vem novamente em 19/08/2014 noticiando a adesão a outro parcelamento dos débitos que não foram incluídos no primeiro pedido(fl.43/49). Em 02 e 04/09/2014 a executada vem aos autos requerendo a liberação da

motoneta que foi alienada em 02/04/2014 e do veículo modelo Corsa alienado em 22/07/2014, reafirmando que está com o parcelamento regular e que a penhora dos veículos enseja um excesso de penhora e que fosse levantada pelo menos a penhora destes veículos alienados. A Fazenda Nacional Exequente se manifesta pela regularidade do parcelamento e requer o sobrestamento do feito (fls.74)A decisão de 76/77 considerou que os veículos foram regularmente penhorados pelo Sistema Renajud antes da celebração do parcelamento e, portanto resta mantida a penhora até o pagamento integral do débito. Anoto que a penhora de ativos financeiros também resta mantida, consoante já decidido às fls.76/77.A alienação da motoneta, nos termos do documento de fls.61/62 embora não muito legível, ocorreu após 5 meses da citação regular e a do Corsa se deu após a penhora nestes autos(fl.69). A venda de bens do devedor pode ensejar fraude a execução, razão pela qual mantenho a penhora dos veículos como garantia do juízo. Ajuizada a execução não há presunção de boa-fé de pretensos adquirentes de bens do devedor. Eventual substituição de penhora pode ocorrer ainda que a execução esteja suspensa por parcelamento, desde que haja concordância do Exequente.Anoto, por oportuno, que não há que se falar em excesso de penhora, haja vista que, nos termos da certidão de fls.30/31, a executada não se deixou ser encontrada, obstruindo o trabalho do Sr. Oficial de Justiça, no que tange à localização e avaliação dos bens penhorados.Também não há que se falar em aferição de valores dos bens penhorados por estimativa ou em consulta a rede internacional de computadores, pois que, a diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça, nos termos do art.680 do CPC.A não realização da avaliação dos bens nestes autos se deu única e exclusivamente por omissão do devedor.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0002799-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALBERTINA MAIA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Intime-se o espólio de Maria Albertina Maia a apresentar a este Juízo, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Maria Albertina Maia, pois documento essencial ao deslinde da exceção de pré-executividade de fls. 21/24, sob as penas da lei.Após, conclusos.Intime-se.

0008327-46.2013.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALCIDES VERTEMATTI

Alcides Vertematti apresentou exceção de pré-executividade em face do IBAMA.Sustenta, em síntese, inépcia da inicial sob a justificativa de que a peça não observa os incisos II, IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil.Questiona, ademais, o valor da dívida em execução afirmando que a autuação deveria ter considerado apenas os animais em extinção contidos em determinada lista.Ainda sobre o valor em execução sustenta a ilegalidade do montante pois entende que não haveria elementos que permitissem aferir os critérios utilizados pelo IBAMA para a redução do valor da multa, em cumprimento de decisão emanada do c. TRF3 nos autos de nº 0005254-13.2006.4.03.6114/SP.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 11/19).Com a exceção vieram documentos.Impugnação do IBAMA colacionada aos autos (fls. 92/98-verso) e instruída com documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de que o valor da multa ambiental está em descompasso com o quanto decidido pela instância superior.O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que há o alegado excesso na execução.Pelo contrário. Exame do documento de fl. 101 (detalhamento do auto de infração nº 264.467 de fls. 99/100-verso, que deu ensejo a este procedimento) permite perfunctória conclusão de que o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) decorre do correto cumprimento da decisão judicial que determinou que a multa abranja (...) tão somente, as espécies silvestres consideradas ameaçadas de extinção à época em que lavrados, conforme listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

(CITES) (...) (fl. 85). Isso porque foram consideradas apenas 17 (dezesete) aves de um total originário de 74 (setenta e quatro) animais, sendo imposto o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa por pássaro ameaçado de extinção mantido irregularmente em cativeiro. O montante de R\$ 85.000,00 decorre da multiplicação do número de aves em risco de extinção mantidas em cativeiro (17) por valor de multa (R\$ 5.000,00) na data dos fatos. Cumpre lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. E essa prova não foi produzida pela parte excipiente em medida suficiente. Nota-se que os elementos dos autos permitem, ainda que em cognição perfuntória, concluir pela correção do valor executado e conhecer as razões que guiaram a autarquia na redução do valor da multa, em cumprimento de decisão judicial. Pontuo, por fim, que a inicial não padece de qualquer vício ou irregularidade. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 04/05 permitem identificar o fato justificante da multa e termos iniciais de incidência de juros, correção monetária e encargos legais. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo, como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E repito que não há prova suficiente a esse sentido. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Alcides Vertematti. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fls. 06/07. Eventual recurso especial pendente de julgamento em relação ao acórdão emanado do c. TRF3 não possui o condão de justificar a suspensão deste feito, ante a ausência de efeito suspensivo. Int.

Expediente Nº 3376

EXECUCAO FISCAL

0006700-85.2005.403.6114 (2005.61.14.006700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO CACIQUE LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Certidão de fl. 356: considerando o comparecimento espontâneo do interessado; a certidão negativa de fl. 238, no que diz à ciência da depositária nomeada nestes autos; e, em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo a substituição na forma como pretendida pelo terceiro interessado. Nestes termos, nomeio depositário judicial do bem imóvel penhorado à fl. 313, o Sr. João Antônio Setti Braga, portador do RG nº 3.969.896, inscrito no CPF/MF sob nº 208.934.858-53, residente na Rua José Fornari, 164, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo, em substituição a Maria Beatriz Setti Braga. Servindo este como Termo de Nomeação, dê-se ciência ao depositário judicial ora nomeado, cientificando-o que somente poderá abrir mão do referido encargo mediante prévia

autorização judicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto à matrícula do imóvel penhorado, preferencialmente por meio da utilização do sistema ARISP, oficiando se necessário. Tudo cumprido, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação e consentimento na adjudicação do imóvel, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 317. Com a vinda aos autos da manifestação da executada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA X HERMANN MOLLENSIEPEN X PEDRO QUINTINO DE PAULA

Vistos, Fls. 833, 835/920, 921/922, 929 e 937/972: Abram-se vistas ao MPF. Intime-se a defesa do réu JULIO CESAR REQUENA MAZZI para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Intimem-se.

0007123-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007123-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista haver recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 549109/SP (2014/0174844-5)), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando a atuação da Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), fixo honorários em seu favor no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o indiciado SEBASTIÃO PRAIEIRO DA SILVA. Após, tendo em vista haver recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1483283 / SP (2014/0238971-0)), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS

Vistos, Tendo em vista a certidão de fls. 238, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado RENE AGUIAR REIS. Intimem-se a DPU, pessoalmente, bem como a defesa da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, por publicação, para que apresentem defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO)

PARENTE)

Intimem-se os réus para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se o prazo para o réu Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Piza e após para o réu Sérgio Vitor Lobo. Int.

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da resposta apresentada pela PFN às fls. 125/150.

0002559-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

VISTOS ETC.O denunciado LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, Inc. II da Lei 8.137/90 c/c Art. 71 do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Improcedência da acusação, o que demonstrará por ocasião da instrução criminal; b) Que ao final da instrução criminal deverá ser o réu absolvido da acusação;Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/02/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimem-se o acusado, seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas pela acusação.O comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa será de sua responsabilidade, visto que não declinados os endereços na Resposta à Acusação apresentada. Cumpra-se.

Expediente Nº 9527

MONITORIA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA
Vistos.Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.CONSOANTE A SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA, DEVE SER OBEDECIDA A COISA JULGADA FORMADA NA PRESENTE AÇÃO.FICOU ESTABELECIDO QUE OS ÍNDICES DE REAJUSTES DO PES/CP SERIAM AQUELES CONTRATADOS EM JULHO DE 1994 (FL.

209).DESTA FORMA, DEVE A PARTE AUTORA JUNTAR COMPROVAÇÃO DOS INDICES DIVULGADOS PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DESDE SETEMBRO DE 1998 E DEVE A CEF INFORMAR QUAL A BASE LEGAL PARA OS INDICES APLICADOS DE REAJUSTE E SUA JUSTIFICACAO. PRAZO - 15 DIAS.

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Vistos. 361: FLS. 349/350: Comunique-se a decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nestes autos à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região. em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente por vista dos autos no dia 24/10/2014, tendo a petição de oposição dos embargos sido protocolizada no dia 12/11/2014. Considerando-se a antecipação do dia do funcionário público para a data de 27/10/2014, consoante Portaria nº 477, de 23/10/2013 do E. TRF3, iniciou-se a fluência do prazo legal em 28/10/2014, que se encerrou em 06/11/2014, já computado em dobro o prazo para recorrer, conforme disposto no art. 188 do CPC. Posto isto, diante da intempestividade, NÃO CONHECO dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.Oportunamente, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. FLS. 278/279: Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Quanto aos co-executados RIO PRATA e NEWTON MARIANO, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 65: Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço informado já foi diligenciado, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do Auto de Arresto no Rosto dos Autos às fls. 473. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o bloqueio de veículo nos autos.Int.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Vistos. Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada da penhora eletrônica realizada nos autos, pessoalmente ou por Edital. Int.

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRILO S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)
Vistos etc. Fls. 290/292, as partes apresentam pedido de homologação de acordo consistente em: (i) pagamento da quantia, pela executada, de R\$ 1.850.000,00 ao executado, sendo R\$ 1.508.162,11 referentes ao principal, R\$ 291,837,89 a título de acréscimos moratórios e R\$ 50.000,00 de honorários devidos na execução; (ii) levantamento do valor bloqueado, com a consequente expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, em nome de Adriano Augusto Correa Lisboa, OAB/SP 182.584; (iii) a diferença será depositada em conta corrente n. 53292-1, ag. 0057, do Banco Itaú; (iv) desistência dos agravados interpostos em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença estrangeira; (v) as partes se responsabilizam pelo pagamento das custas que já tenham realizado e aquelas que vierem a ser devidas posteriormente serão arcadas por quem lhes der causa; (vi) renúncia ao direito de recorrer contra decisão que homologar a transação. Torno sem efeito a decisão de fl. 286. Homologo o acordo firmado, em seus integrais termos, remetendo-me à petição de fls. 290/292. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente, com alvará expedido em nome de Adriano Augusto Correa Lisboa, OAB/SP 182.584, patrono dele. Caberão às partes apresentar comprovante de depósito em conta corrente da diferença entre o valor acordado e o levantado pelo credor. Prazo: 10 (dez) dias. Comunique-se ao relator dos agravos interpostos, mencionados às fls. 291/292, o teor desta decisão. Cumpridas todas as providências para satisfação do crédito exequendo, arquivem-se os autos. Publique. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Fls. 97/98: Vista ao réu e à interveniente. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo e pagamento de aluguéis vencidos e vincendos no curso da ação, com pedido de liminar, distribuída perante a Justiça Estadual, com documentos (fls. 07/48). Por declínio de competência, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 51). A liminar foi indeferida (fl. 57). A União apresentou contestação, em suma, refutando a tese da exordial (fls. 62/68). Manifestou-se o autor, às fls. 71/75, em réplica. Dada vista para especificação de provas (fl. 76), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 77/78), o que foi deferido (fl. 80), enquanto a União pediu julgamento antecipado (fl. 79). O autor informou a desocupação voluntária do imóvel e o pagamento de todos os aluguéis, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, desde que a ré concordasse com a não imposição de ônus sucumbenciais para qualquer das partes, assumindo, o autor, eventuais custas em aberto. Sem a anuência, o feito deveria prosseguir (fls. 85/87). A ré discordou da extinção. Caso fosse decretada, requereu a condenação do autor na verba honorária (fl. 90). Foram colhidos um testemunho e o depoimento pessoal do representante do autor (fls. 114/117). Às fls. 119/126, trouxe o autor documentos, dando-se vista à ré. Alegações finais às fls. 128/132 e 134/135, ratificando-se inicial e contestação, respectivamente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 29/42, não impugnados, comprovam a celebração de contrato de locação de imóvel entre o autor (locador) e a União (locatária), representada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Às fls. 29/35, a avença original, firmada em 01/07/2008, com vigência até 30/06/2009. Às fls. 36/38, o primeiro aditivo, de 01/07/2009, vigendo até 30/06/2010. Às fls. 39/42, o segundo aditivo, de 01/07/2010, prorrogando o contrato por mais vinte e quatro meses, até 30/06/2012. Diz o autor que, embora notificada em 30/07/2012 (fl. 43, não impugnado), a ré não desocupou o imóvel e não quitou os respectivos aluguéis. Análise, objetivamente, a lide, e vejo que não há mais necessidade de socorro da via judicial. Às fls. 85/86, o autor informa que a União havia desocupado o imóvel em 13/12/2013, entregando as chaves (fl. 87) e quitado os alugueres, afirmando que desistiria da ação e renunciaria ao direito em questão caso a ré concordasse com a isenção da verba honorária às partes. Como o patrono possui poderes especiais (fl. 07), vejo, sem delongas, pela própria manifestação autoral, que, tanto o despejo quanto o pagamento de parcelas atrasadas (incluindo-se as vincendas, quando da distribuição da ação), perderam seu objeto, supervenientemente, pois a ré entregou o imóvel e não deixou parcelas atrasadas. No que toca à sucumbência e, evitando adentrar no mérito, observo que não há como deixar de observar a cláusula 3.1.3 do segundo aditivo (fl. 40), que prevê: Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias da data do término da vigência do Contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual. Tal aditivo previu o fim da avença em 30/06/2012 e a notificação para desocupação ocorreu em 30/07/2012 (fl. 43), trinta dias após o vencimento e não sessenta dias antes, consoante previsto contratualmente. Após a notificação, não foi trazida aos autos qualquer outra manifestação do autor em face da ré, no sentido da desocupação. Por outro lado, os quase dezoito meses em que a União permaneceu na posse, após o vencimento do contrato, em tese, são consoantes com os vinte e quatro meses originais do aditivo, observando-se que a Superintendência do Trabalho já tinha se movimentado no sentido da locação de um outro imóvel (fl. 66). Assim, pelo princípio da causalidade, forçoso reconhecer que, vencido o contrato em 30/06/2012 e, proposta a ação em 08/10/2012, o autor deu azo à lide, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Consoante fundamentação, arcará o autor com honorários advocatícios de cinco por cento do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo codex, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Acondicione a Secretaria, devidamente, a mídia de fl. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002833-35.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 212/216, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 210. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) Informo o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO que os autos encontram-se à disposição para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Afasto a preliminar de prescrição, trazida pelas rés (fls. 386/391 e 485/489), pois entendo que a natureza da lide não se ajusta à hipótese de reparação civil, trazida pelas rés e prevista no Código Civil de 2002, no artigo 206, 3º, VI. Pelo princípio da isonomia, vejo que se trata de pretensão albergada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de cinco anos, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento da pensão por morte, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício previdenciário.2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador.4. Recurso especial a que nega provimento.(STJ - RESP 201401321739 - RECURSO ESPECIAL 1457646 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE 20/10/2014)Como o primeiro benefício, NB 132.082.578-5, foi concedido em 18/07/2007 e a ação foi distribuída em 28/04/2011, vê-se que nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição.As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe a possibilidade de acordo. Descartada tal

hipótese, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos para decisão a respeito. Intimem-se.

0003136-15.2011.403.6106 - FABIANA CAMILA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, forneça a autora o atual endereço da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se nova carta precatória, se o caso. Decorrido in albis o prazo acima concedido, intimem-se as partes para apresentação das suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da comprovação da averbação (fls. 197), conforme determinação de fls. 194.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da comprovação do cumprimento da determinação pela APSDJ (fls. 196/197), conforme r. despacho de fls. 192.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 196. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000870-21.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004225-39.2012.403.6106 - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 124/126, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 122.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA

MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Apresentada eventual proposta de acordo pelo INSS, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001592-84.2014.403.6106 - LUCIO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 71. Após, os autos serão remetidos para prolação de sentença.

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002890-14.2014.403.6106 - ELCY ANTONIO MONTEIRO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003098-95.2014.403.6106 - JOAO CARLOS MASSUIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003190-73.2014.403.6106 - ATAIDE ALTIVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003562-22.2014.403.6106 - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Da própria narrativa e documentos, que apontam para atos e fatos de 1999 a 2008, não extraio os requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, há elementos que podem ser importantes ao deslinde da questão, a serem trazidos com as contestações. Indefiro, pois, a tutela antecipada, prejudicada a análise do artigo 273, caput, do CPC.Fls. 52/53: Defiro o aditamento. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para excluir do polo passivo a Fazenda Nacional e incluir a União Federal.Mantenho o indeferimento da gratuidade. Ademais, o patrono não tem poderes especiais para firmar declaração nesse sentido (fl. 53). Assim, cumpra a autora a disposição final do terceiro parágrafo de fl. 50 (recolhimento das custas processuais).Cumpra, também, o quarto parágrafo de fl. 50 (apresentação de mais uma cópia da inicial para servir de contrafé).Prazo de dez dias.Ultimadas todas as providências, cite-se ambos os réus (o Banco Central, ad cautelam, fl. 47).Intimem-se.

0004679-48.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 22/242).Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito (fl. 241) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal).Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição.Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto).A autora indica a conta-corrente n.º 03.0000170-3, agência n.º 3245-0,

período de 31/11/2008 à 30/11/2013 (sic), como objeto de revisão (fl. 05), e apresenta trabalho técnico a respeito (fls. 34/108), bem como extratos bancários e cópias de contratos relativos a essa conta (fls. 109/241). Todavia, indica, no pedido (fl. 20), a conta-corrente nº 040016-5, período de 01/01/2009 a 10/01/2013. Não foi trazida cópia integral do contrato de fls. 115 e do contrato de crédito rotativo que os extratos sugerem ter vigorado no citado período. Assim, no prazo de dez dias, esclareça a parte autora a diferença citada quanto à conta-corrente e ao período (fls. 05 e 20), traga o contrato de fl. 115 em sua integralidade, bem como cópia do contrato de crédito rotativo. Junte, ainda, os extratos bancários de todo o período, já que os que foram trazidos não abrangem todo esse lapso, e cópia de quaisquer outros contratos vinculados à conta-corrente em questão. Na ausência de esclarecimento quanto à conta e período apontados, serão considerados os do pedido (fl. 20). Com ou sem a juntada dos documentos, cite-se. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastrar corretamente o polo ativo - Israel & Israel Ltda. e não Israel & Israel Ltda. - ME, bem como para excluir do polo ativo Denildo Israel de Souza. Intime-se.

0004714-08.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MACAUBAL (SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação da Resolução Normativa nº 587/2010, da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução afronta os artigos 30, V, da Constituição, 2º, 5º e 7º, do Decreto nº 41.019/1957, 3º, I e XIX, da Lei 9.427/96, e 3º, I, da Lei 9.074/95, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem,

além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/104). Decido. Prevê a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui: (...) Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Na análise perfunctória destinada a este momento processual, não vislumbro afronta às normas levantadas pelo autor, pois as atribuições, quer do ente federado, quer da autarquia, estariam sendo respeitadas pela norma impugnada. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00120439020134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0004715-90.2014.403.6106 - PEDRO LUIZ SOBRINHO (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa à exclusão de um crédito e três dois débitos efetivados em conta-poupança do autor, que diz não serem de sua autoria. Informa que foi lavrado boletim de ocorrência e efetivado pedido de contestação junto à ré, não tendo esta respondido até este momento. Em sede de pedido definitivo, pugna, além desses pedidos, pelo pagamento de indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/27). Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não vislumbro, neste momento, a ostensividade jurídica do pedido, indispensável à concessão do pleito liminar. A contestação administrativa foi protocolizada em 31/10/2014 (fl. 20) e o documento de fl. 23/24, que alude ao crédito provisório em cinco dias úteis, não está assinado. Foi realizado, também, um, crédito, quase equiparado, em valor, aos saques. A propósito, o CR CDC AUT, lançamento do crédito, em tese, é manejado pelo cliente, mediante senha, sem intervenção do banco, com prévio contrato autorizando e disponibilizando tal operação. Assim, não vejo segurança em determinar, inaudita altera pars, o estorno desses lançamentos, pois a contestação poderá e deverá trazer maiores esclarecimentos. Ademais, não foram trazidos documentos a apontar risco de perecimento de direito no aguardo da resposta. Prejudicada, pois, a análise dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela

antecipada.À vista da declaração de fl. 15, defiro a gratuidade.Franqueio ao autor, em dez dias, comprovar o lançamento do saque de R\$ 278,00, noticiado na fl. 03.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008728-50.2005.403.6106 (2005.61.06.008728-5) - AUGUSTO VIEIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 112/115. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004678-63.2014.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a manifestação da parte Embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 67.

0002202-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 74/75, conforme determinado no r. despacho de fls. 70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002510-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 96, conforme determinado no r. despacho de fls. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

INFORMO à Parte Executada que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, será entendido como conordância, nos termos do r. despacho de fls. 187.

0002634-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Oportunamente, se o caso, intime-se a CEF para retirada da carta precatória, nos termos do despacho de fls. 46. Intimem-se.

0005700-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MARIANO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

0004305-32.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Tendo em vista o contido às fls. 97, nomeio para atuar como advogado da executada nestes autos o Dr. DAVI QUINTILIANO - OAB/SP 307.552, com endereço conhecido pela Secretaria. Intime-se o advogado da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses da ré, inclusive, se for o caso, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-42.2014.403.6106 - CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002302-07.2014.403.6106 - G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 78/89. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora Maria Pereira Neves sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 344), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Intime(m)-se.

0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0) - CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFECÇOES RELILAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 414/416), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Manifeste-se o Autor sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Havendo requerimento, fica deferida a expedição de alvará para levantamento de 70% (setenta por cento) da quantia depositada, considerando que 30% do crédito encontra-se bloqueado pelo processo em trâmite na Justiça Estadual. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0000258-69.2001.403.6106 (2001.61.06.000258-4) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 505), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003306-36.2001.403.6106 (2001.61.06.003306-4) - TAKAJUKI IKENAGA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X TAKAJUKI IKENAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0) - REGINA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X RENATA DE SOUZA BELLINI X VERGINIA DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006226-07.2006.403.6106 (2006.61.06.006226-8) - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI DA SILVA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial (Maria Moretti da Silva), com o constante no documento de identificação e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (Maria Moretti), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se a SUDP para regularização do pólo ativo, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009163-87.2006.403.6106 (2006.61.06.009163-3) - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICTOR HUGO JOSE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003142-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003142-2) - ADAMILTON FELTRIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAMILTON FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6) - MARIA INES MARTINS DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ X JOSANE CRISTINA CHIACHIO BORSATO X ANDRESSA CRISTINA CHIACHIO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3) - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos transitou em julgado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeçam-se ofícios requerimentos ao E. TRF - 3ª Região. Antes da expedição, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Oportunamente, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 152/153. Intime-se.

0002269-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002269-3) - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ULISSES BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0010105-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010105-2) - MARIA JOSE DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0010404-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010404-1) - JOSEFA BORGES DOS PASSOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFA BORGES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1) - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 306.

0001801-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001801-3) - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002822-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002822-5) - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do requerido às fls. 198, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, visando a expedição de ofício requerimento de pequeno valor. Decorrido in albis o prazo acima concedido, expeça-se ofício precatório, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDA TASSONI BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS MARASSUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAZARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à parte Embargada-exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA EDUARDO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GONCALINO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDMUR MIQUELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAILENE APARECIDA ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial (Odete da Silva Nascimento) e também constante nos documentos de fls. 09, com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas (Odete da Silva), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para expedição do ofício requerimento, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se a SUDP para regularização do pólo ativo, e expeçam-se ofícios requerimentos, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO X MARCELINO MATIAS CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000262-57.2011.403.6106 - OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATFORRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO APARECIDO DATFORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0001957-46.2011.403.6106 - ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCI FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERONICE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA FERNANDES ARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X IGOR DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDUARDO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X POLYANA TINOCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELCI MARIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA MILANEZ BEVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICCOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BATISTINA PICCOLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SENSIAO FARIAS BERTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENILDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELVECIO PERPETUO DE PAULA X JAMES MARLOS CAMPANHA

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0000393-95.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0001553-58.2012.403.6106 - ZENAIR PEREIRA DE SOUSA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ZENAIR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ADAUTO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALCIRA CICUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDO JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROGERIO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003173-08.2012.403.6106 - BIBIANA MARIA VANI JANINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BIBIANA MARIA VANI JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VENERANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004263-51.2012.403.6106 - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LADIR DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAIR MARIA TRINCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NATAL ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOANA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial (IZABEL) e também constante no documento de identificação (fls. 19), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (ISABEL), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se a SUDP para regularização do pólo ativo, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RIBEIRO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0000456-52.2014.403.6106 - MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE RODRIGUES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RODRIGUES

INFORMO à Parte Ré-executada que a CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 53/55) e que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 51.

0007020-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DUARTE

INFORMO à Parte Ré-executada que a CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 188/192) e que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 185.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003818-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO X DIOMISLAN MANGUEIRA X

JESSICA DE FATIMA PINHEIRO CARDOSO

Trata-se de ação de reintegração da posse de um imóvel residencial de propriedade da autora, localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Formula pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/11). A tutela antecipada foi deferida (fls. 14/15). Às fls. 19/31. Adveio petição e documentos de Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso, manifestando-se a respeito da liminar, requerendo dilação de prazo para desocupação. Foi lançada decisão à fl. 32: Fls. 19/31: Não obstante se tratar de invasão - e a petição não contestar o pleito inicial - considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de resguardar o bem-estar de menores que estariam residindo no imóvel em questão (certidões de nascimento acostadas). Observo, outrossim, o manifesto intento de desocupá-lo pacificamente. Nesse diapasão, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a desocupação determinada na decisão de fls. 14/15, que resta mantida em todos os demais termos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão de Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso no polo passivo, ainda que sem o CPF, dadas as peculiaridades do caso. No prazo de cinco dias, deverá a ré apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como procuração, sob pena de ser revogada a presente decisão. Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência. Intime-se. A desocupação foi cumprida consoante documentos de fls. 36/41. É o relatório do essencial. Decido. Adoto as ponderações na tutela antecipada (fls. 14/15) como razões de decidir: O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A certidão do Registro de Imóveis de fls. 06/08 comprova que a autora é proprietária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. A liminar foi cumprida e as certidões de fls. 37/38 e 41 e auto de fl. 39 comprovaram situação que ensejou a reintegração da posse. Os réus não se opuseram ao pleito, tão somente pediram prazo suplementar (fl. 28), que restou deferido. Configurado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora, sem delongas, é de rigor o acolhimento definitivo do pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293, confirmando a tutela antecipada. Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais em reembolso. À SUDP para incluir Diomislan Manguiera e Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso no polo passivo, ainda que sem dados de identificação. Observo que a parte ré não cumpriu a determinação de fl. 32vº (apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como procuração). Todavia, mantenho os documentos de fls. 19/31 nos autos e determino que o subscritor da petição de fls. 19/29 seja incluído no sistema processual, visando à ciência desta decisão. Proceda a Secretaria à gravação, em CD-ROM, das fotografias citadas na certidão de fl. 38, entranhando se a mídia no processo. Com a Caixa não esclareceu a juntada do documento de fls. 09/11, desentranhe-se e coloque-se à sua disposição por 30 dias, findos os quais será destruído. Transitada em julgado e, cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

MONITORIA

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 98), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004664-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7) - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0005380-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005380-0) - TATIANA MARIKO SATO X NICE RODRIGUES SATO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0006295-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006295-2) - LAZARO ALVES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0009593-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009593-7) - NILDA LORENCETE TONIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto (fl. 441). Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 199, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006287-52.2012.403.6106 - ZELIA DE SOUSA MARTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0000917-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 64/67, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002871-08.2014.403.6106 - ILTOM LEITE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 54, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao aso da sentença, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004627-52.2014.403.6106 Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, onde os Autores desejam ver imediatamente oficiado o 1º Cartório de Registro (sic) de Imóveis dessa Comarca, para que seja anulado o registro do contrato de Compra e Venda de nº 1.555.3236.795-5, e mantendo-se o último registro de AV.011/84.817, (doc. Anexo), ou, então, caso ainda não tenha ocorrido o registro do contrato, que se faça constar através de averbação da matrícula nº 84.817, ficha 001, o que foi deferido em Tutela Antecipada no processo nº 0003452-62.2010.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, da qual extrai-se o teor da decisão: por tais motivos concedo a parcial antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não realize por hora a alienação nem a retomada do imóvel. Decido. Primeiramente, concedo aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária ante as declarações de fls. 13 e 15. Quanto ao requerimento retro, tem-se que o pleito antecipatório de pronto reconhecimento da anulação do registro do contrato de Compra e Venda de nº 1.555.3236.795-5 tem cunho eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio desiderato final pretendido pelos Autores, motivo pelo qual indefiro-o. Quanto ao requerimento alternativo (... caso ainda não tenha ocorrido o registro do contrato, que se faça constar através de averbação da matrícula nº 84.817, ficha 001, o que foi deferido em Tutela Antecipada no processo nº 0003452-62.2010.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, da qual extrai-se o teor da decisão: por tais motivos concedo a parcial antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não realize por hora a alienação nem a retomada do imóvel), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, em termos. Da relevância das razões aduzidas Sem adentrar no exame da questão jurídica exposta pelos Autores (qual seja: se está ou não valendo os efeitos da decisão antecipatória de fls. 182/183 tomada nos autos do Processo nº 0003452-62.2010.403.6106, em

razão do recebimento, no duplo efeito, da apelação dos ora Autores contra a sentença de fls. 259/261, recurso esse que aguarda julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região), entendendo ser lícito aos Autores tornarem público, via averbação na matrícula do imóvel em discussão, o fato de existir um processo onde se busca a anulação da execução extrajudicial relativa ao mesmo imóvel, ação essa onde foi determinada, em sede de decisão provisória, a não realização da alienação e a não retomada do imóvel pela CEF, bem como onde foi posteriormente proferida sentença de improcedência, contra a qual pende de julgamento recurso de apelação recebido no duplo efeito. Tal medida visa acautelar/preservar eventuais direitos que os Autores afirmam possuir, e que somente serão, se caso, definitivamente afastados após o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do Processo nº 0003452-62.2010.403.6106. Ainda, é medida conveniente à própria adquirente do imóvel em discussão e ao público em geral, visando evitar eventuais surpresas em caso de provimento do aludido recurso de apelação interposto naqueles autos. Do periculum in mora Notório o perigo da demora na prestação jurisdicional, pois os ora Autores já estão respondendo ao Processo nº 1032055-20.2014.8.26.0576 perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, onde a Requerente deste feito (adquirente do imóvel) almeja a respectiva imissão na posse. Assim sendo, concedo, em termos, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, no sentido de determinar ao 1º CRI local, seja averbada, à margem da matrícula nº 84.817, a existência do Processo nº 0003452-62.2010.403.6106, que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, onde os Autores Leonardo Rodrigues Nunes e Silvia Regina Figueira Nunes buscam a anulação da execução extrajudicial relativa ao mesmo imóvel, ação essa onde foi determinada, em sede de decisão provisória, a não realização da alienação e a não retomada do imóvel pela CEF, bem como onde foi posteriormente proferida sentença de improcedência, contra a qual pende de julgamento recurso de apelação recebido no duplo efeito. Expeça-se o necessário com urgência. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007219-11.2010.403.6106 - MARIA MENDES DOS REIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Face ao cálculo apresentado pelo executado a fls. 193/verso, intimem-se os EMBARGANTES, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetueM o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderão os devedores apresentarem embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fl. 150. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003808-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 31/32. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a)

para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 177/178).

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Considerando os ofícios do DETRAN juntados às fls. 110/113, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 122/verso.Intime(m)-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Ante o teor da petição do executado de fls. 95, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO

SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Ciência à CAIXA da transferência do valor depositado (fls. 103/105). Considerando pedido expresso da exequente (fls. 99), decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito a conclusão. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 97/98, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 79 conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004668-19.2014.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA ISABEL DA ROCHA FERNANDES
Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 6ª Vara Federal da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0431/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): P C FERNANDES ACESSORIOS ME E PAULO CESAR FERNANDES Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) P C FERNANDES ACESSORIOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.468.074/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Theophilo Mansor, nº 859, casa 2, Centro, na cidade de Nova Granada/SP; b) PAULO CESAR FERNANDES, portador do RG nº 26.671.942-SSP/SP e do CPF nº 180.886.058-65, com endereço na Rua José Horácio Rocha, nº 120, Residencial Morado do Sol, na cidade de Nova Granada/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 47.298,22 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 31/10/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.790,87, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.518,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a

residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003339-69.2014.403.6106 - SIMARA SALES FARIAS(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fls. 42), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 40.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR Considerando o teor da petição e documentos de fls. 81/89, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Ante o teor da petição da exequente de fls. 94, oficie-se à instituição financeira que figura como credora fiduciária, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente.Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição da ré de fls. 90/95 (impugnação à penhora), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

SENTENÇA réu EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA foi condenado a dois anos de detenção, conforme sentença de fls. 317/322. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada ao réu.A pena cominada ao réu foi de dois anos, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP).Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença fluíu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, V do Código Penal.Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Deixo anotado que o MPF manifestou seu desinteresse em apelar da sentença (fls. 326), o que impede o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus).Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Evandro Henrique de Oliveira nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0008858-64.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO TEODORO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES BERNARDO X PABLO QUEIROZ DOS REIS

O réu FERNANDO TEODORO RODRIGUES requer a revogação da prisão preventiva (fls. 303/306). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 315).O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 295), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal.Considerando que o mesmo apresentou seu endereço (fls. 308), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 307), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não e caso no momento.Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade (CPP, art. 316, primeira parte). Expeça-se Contramandado de Prisão.Providencie-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional.Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006897-5) - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0) - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0) - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5) - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2) - YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. No mesmo ato, que se proceda a anotação da habilitação dos herdeiros indicados à fl. 124. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004948-04.2011.403.6103 - HELIO LEMOS DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO LEMOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008606-36.2011.403.6103 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000153-18.2012.403.6103 - MARLI MOREIRA LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MOREIRA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003657-32.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400298-73.1993.403.6103 (93.0400298-2) - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação.3. Trasladem-se para os autos em apenso nº 0009081-70.2003.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0009081-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400298-73.1993.403.6103 (93.0400298-2)) ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI

VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a presente cautelar. Trasladem-se para os autos principais nº 0400298-73.1993.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal dos devedores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 103.070,60, em 07/2004, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 112,53, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

Expediente Nº 6781

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SPI20397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEFA SOARES DA SILVA, CICERO MIGUEL DA SILVA e CECILIA APARECIDA SILVA visando o recebimento da quantia de R\$ 20.257,03 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de crédito educativo nº25.0351.185.0002764-99. Juntou documentos (fls. 05/19).Regularmente citada, a parte ré opôs embargos, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte em relação a Josefa Soares da Silva e Cicero Miguel da Silva, além da inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado (fls. 35/37). Juntaram documentos (fls. 38/46).Formulou a parte ré pedidos de antecipação da tutela para exclusão de seu nome do SERASA (fls. 53 e 74/75), que restaram indeferidos (fls. 72 e 77).Impugnação pela CEF às fls. 61/66 com juntada de documento às fls. 67 e 70/72.Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80 e 81).Proferida sentença julgando procedentes os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo (fls. 86/87), apelou a CEF (fls. 93/98).Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando a sentença proferida, com determinação de remessa do feito à origem para oportunizar a autora emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do instrumento contratual originário firmado entre as partes (fls. 119/122).A CEF acostou cópia do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0351.185.0002764-99 (fls. 129/132).A parte ré requereu a extinção do feito, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos aos 28/07/2014. É relatório do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Não vislumbro defeito na representação processual a atingir a legitimidade da parte no simples fato de não constar no mandato autorização para ajuizamento da ação contra todos os réus. Ademais, tal ocorrência não ocasionou qualquer prejuízo para a defesa dos réus, tratando-se de nulidade relativa, aliás, sanada com a apresentação de novo instrumento de mandato pela CEF às fls. 70, onde constam todos os dados desta ação.Com relação a arguição de inépcia da inicial, ressalto que a cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial.Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.17/18, a qual registra o inadimplemento das parcelas, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há inépcia da inicial.Outrossim, com relação a eventuais parcelas já pagas e que estariam sendo cobradas pela CEF, constata-se pelo documento acostado pela parte ré (fls. 46) que o adimplemento das referidas prestações ocorreram após a propositura da presente ação, de modo que eventual pagamento indevido deverá ser apurado no momento oportuno (em sede de execução).Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Em sede meritória, os ora embargantes repetem os argumentos deduzidos em preliminar, basicamente quanto à ausência de demonstrativo do débito, alegação esta que não merece respaldo, conforme fundamentação acima expendida. Com efeito, aduz unicamente a parte ré que, ante a deficiência de provas do direito alegado na inicial, se deve alguma coisa, nunca seria o valor cobrado, concluindo tratar de valor evidentemente indevido (fl. 36/37).Pois bem. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.No caso em exame, da leitura dos embargos monitórios depreende-se que não houve qualquer insurgência quanto aos termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, mas apenas quanto aos valores cobrados pela credora, que a ré,

ora embargante, reputa indevido. Pela análise da exposição em apreço, constata-se não ser possível dela extrair, além de uma confissão de dívida (ainda que parcial), fundamentação jurídica hábil a dar sustentáculo à argumentação ofertada. Com efeito, silenciou a ré, ora embargante, acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc. Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes. Ainda, malgrado tenha havido impugnação de valores, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de não serem devidos, sem indicação do montante que entende correto. Ora, não se pode perder de vista que pacta sunt servanda, ou seja, que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata. Desse modo, se a ré, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato de financiamento estudantil objeto da ação (assinando, do mesmo modo, os sucessivos termos de aditamento), e se, face à inadimplência confessa, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos monitorios são completamente destituídos de procedência, tendo-se, assim, por constituído, pleno juris, o título executivo buscado pela CEF. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os réus, ora embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN ROBERTO SCHNEIDER, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo consignação Caixa nº 3334110000000853, firmado em 15/02/2008. Citado o réu (fl.41) e estando o feito em regular processamento, a CEF requereu a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial, juntando documento (fls.69/70). Os autos vieram à conclusão em 1º/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) (fl.69) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.70, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002706-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.89. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 89, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado sequer chegou a ser citado, não se formando a relação processual. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5) - JOSE FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ANCHIETA

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.138/139 e 192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, bem como expedidos alvarás de levantamento (fls.197/199), que já foram levantados (fls.207/212). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a regularização das páginas do presente feito, tendo em vista estar com falta de ordem (fls.52,73,53 e 71,72,82,74). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2) - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA DA SILVA GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X SANDRA MARA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.248/249 e 301/302), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento e, à parte exequente, por alvará de levantamento (fl.312). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.257/258), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167/168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NESTORIO MARTINS COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004405-7) - SILVANA REGINA CAVALCANTI X VERA LUCIA CAVALCANTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.231/232), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004962-6) - ROSA MARIA PICCINATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229/230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005292-3) - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009077-1) - PAULO FRANULOVIC(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.197/198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002630-1) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000413-9) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7) - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE) X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 94/95), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILO BRANDAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO BRANDAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente à fl. 155, bem como cópia do extrato da conta vinculada, na qual consta o saque dos valores creditados em 2004 (fl. 156). Instada a pronunciar-se, a parte exequente reputou inoportuna a apresentação do referido termo de adesão e apresentou cálculos de liquidação. (fls. 158/159). Autos conclusos aos 15/10/2014. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA CEF)

0000706-94.2014.403.6103 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 106, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0004832-90.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14h30. Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas às fls. 22, a uma das Varas Estaduais da Comarca de Espírito Santo do Turvo/SP, informando trata-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o

INSS pessoalmente através de mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010042-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2011.403.6103) AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

AMAURY SERGIO LEMOS, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, alegando a ocorrência de prescrição das anuidades com vencimento em 2005 e 2006. Sustenta que nunca foi notificado de qualquer cobrança pela embargada, motivo pelo qual requer a nulidade da certidão de dívida ativa. Alega desconhecer qualquer inscrição no referido Conselho. Aduz que se aposentou no ano de 2009, motivo que ensejaria a nulidade da cobrança da anuidade de 2009. A impugnação da embargante encontra-se às fls. 54/58, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de anuidades referentes aos exercícios de 2005 a 2009. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREEA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREEA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. ... 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 7. ... 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o

prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. ...13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1221 No caso, ocorrido o fato gerador das anuidades de 2005 e 2006, em janeiro de 2005 e janeiro de 2006, respectivamente, não houve recolhimento no vencimento (março daqueles anos). A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de cinco anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades referentes a 2005 e 2006, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 08/06/2011, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN. NOTIFICAÇÃO Alega o embargante nunca haver recebido qualquer notificação para pagamento das mensalidades, o que ensejaria a nulidade da certidão de dívida ativa. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que é obrigação do profissional inscrito manter atualizados os dados cadastrais junto ao respectivo Conselho Profissional, especialmente os que dizem respeito ao endereço para correspondência. Com endereço desatualizado os profissionais poderão não receber os informativos e as correspondências de seu interesse, bem como não receber as notificações para pagamento das anuidades, acarretando o acúmulo de débitos, como no caso em apreço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO FORNECIDO PELO IMPETRANTE. NULIDADE INEXISTENTE. 1. É possível observar, pelo exame dos autos, que o impetrante foi intimado da decisão do Conselho Regional de Contabilidade, de suspensão do exercício profissional, em endereço per ele próprio informado, não se havendo de falar em nulidade do processo administrativo por ausência de intimação. 2. Não comprovou o impetrante que comunicara ao Conselho, em momento oportuno, sua mudança de endereço, não estando este obrigado a peregrinar em busca da localização atualizada de todos os profissionais inscritos em seus quadros, sendo de interesse do impetrante promover as atualizações cadastrais necessárias junto a seu Conselho de Classe. 3. Apelação do impetrante não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2009, para publicação do acórdão. (grifo nosso). (AC 200134000252129, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:231.) Portanto, encontra-se plenamente exigível a CDA a qual embasa os autos da execução fiscal em apenso. INSCRIÇÃO NO CONSELHO Aduz o embargante em sua inicial, desconhecer qualquer registro no órgão exequente e requer seja a embargada compelida a comprovar sua inscrição. Conforme restou comprovado através dos documentos acostados pela embargada às fls. 59/60, o embargado requereu sua inscrição no respectivo Conselho, em 06/03/1989, restando afastado o argumento de ausência de registro. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO embargante informa que está aposentado desde fevereiro/2009 e que nunca exerceu função ou cargo que necessitasse de inscrição no respectivo órgão. Ocorre que, o fato gerador da obrigação em tela é a existência de inscrição no Conselho Profissional, já demonstrada às fls. 59/60 e ante a ausência de provas que comprovem a regular baixa do registro profissional, as anuidades são devidas. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. 2. A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades. 3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009538-65.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição das anuidades 2005 e 2006 e determinar que a execução fiscal prossiga para a cobrança das demais anuidades. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008265-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MONTERI DO VALE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando: a) a possibilidade de compensação de créditos previdenciários com débitos tributários, uma vez que ambos são administrados pela Super Receita; b) nulidade da CDA, por ofensa ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal,

pois não foi permitido recurso da decisão; e c) nulidade da CDA, por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo Fisco, com fulcro Lei 11.051/2004, que dispõe sobre contribuições sociais e dá outras providências, visto que esta última possui natureza ordinária e a matéria é reservada a Lei Complementar. A impugnação está às fls. 220/224, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. As cópias dos processos administrativos estão acostadas às fls. 241/1143. A embargante ofereceu réplica às fls. 1149/1166. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que as questões de fundo (nulidades) se confundem com o mérito (compensação), e juntamente com ele serão analisadas, não tendo havido prejuízo ao embargante, uma vez que a execução fiscal está suspensa. A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de o contribuinte compensar seus créditos de origem previdenciária com débitos de natureza tributária. Segundo Leandro Paulsen compensação, pois, é a extinção de obrigações mediante o encontro de contas entre devedores e credores recíprocos de obrigações fungíveis e exigíveis, até o limite em que as obrigações sejam equivalentes (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 13ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011). O Código Tributário Nacional, no art. 170, dispõe que a compensação somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular. Portanto, exige-se lei específica autorizadora da compensação, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) No caso concreto, o embargante pretende compensar seus créditos oriundos de contribuições sociais (previdenciárias) previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 e as instituídas a título de substituição, com os débitos tributários (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI). Contudo, rege a matéria a Lei 11.457/2007, que em seu art. 26 c/c art. 2º, veda expressamente a compensação postulada, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Destarte, o art. 170 do CTN submete a compensação à expressa previsão legal. No caso, há regra expressa, a qual veda a compensação pretendida. Nesse sentido, nossa jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1243162/PR, DJe 28/03/2012). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1426432/RS DJe 07/04/2014). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005261-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

DSI DROGARIA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 333, o embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 365, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005381-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que, deixo por ora de abrir conclusão nestes autos, diante da necessidade de encaminhá-lo para a FAZENDA NACIONAL, para regularização da petição de fls. 104/105, que encontra-se sem assinatura do procurador.

0005726-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-86.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN, cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada, bem como ocorrência de prescrição. A impugnação está às fls. 93/96, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. A cópia do processo administrativo esta acostada às fls. 104/135. A embargante ofereceu réplica às fls. 138/141. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o

valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão à executada. A previsão de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências de 12/2011, 13/2011, 01/2012 e 02/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 03/01/2012, 24/01/2012, 02/02/2012 e 02/03/2012, respectivamente (fls. 100/103). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 14/11/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004503-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-

67.2011.403.6103) PITANGUEIRAS - IMP/, EXP/, COM/, E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PITANGUEIRAS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006651-67.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Outrossim, saliente-se a irregularidade na representação processual da embargante, consubstanciada na ausência de instrumento de procuração. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004696-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-53.2014.403.6103) ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ARNALDO POLETO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002694-53.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006089-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-72.2014.403.6103) ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir o correto valor à causa (valor da execução fiscal), bem como para juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete para apreciação do pedido liminar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008177-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-91.2012.403.6103) PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP198660 - AIDA CARLA

WANDEVELD) X UNIAO FEDERAL

PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que, por força da cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alcides Gualberto Junqueira foram indisponibilizados imóveis de sua propriedade. Foi determinado à embargante, à fl. 57, que juntasse o instrumento original de compra e venda, atribuisse correto valor à causa e complementasse as custas devidas. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargante, intimada a recolher custas processuais relativas à oposição de embargos de terceiro, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96 (Lei de custas da Justiça Federal), não efetuou o recolhimento, ausente, assim, um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 267 do CPC. Ademais, quedou-se inerte diante da determinação para juntada do instrumento original de compra e venda e atribuição de correto valor à causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV combinados com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal nº 0002502-91.2012.403.6103. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da cautelar fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9) - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X OTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 153/154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se à liberação do veículo indicado à fl. 50. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento da presente execução (fl. 129). Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I.

0400171-96.1997.403.6103 (97.0400171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 253, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 246/247, pelo SISBACEN. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor

federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

DECISÃO DIA 05.11.2014: SÉRGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA, responsável tributária, pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, realizado anteriormente à penhora on line. Alega que a pessoa jurídica executada foi indevidamente excluída do REFIS, motivando o ajuizamento da ação nº 0005281-87.2010.403.6103, distribuída para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a manutenção no parcelamento. Sustenta que a ação foi julgada procedente, determinando a continuidade da pessoa jurídica no REFIS, estando pendente recurso de apelação interposto pela União. Aduz que, em atendimento a orientação da Fazenda Nacional, a pessoa jurídica aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, tendo efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas. Às fls. 167/171, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento da Lei 12.996/2014 não foi validado, juntando documentação comprobatória. DECIDO. O contexto probatório aponta para a boa-fé da requerente, uma vez que tem empreendido todos os meios na busca da solução pacífica do conflito, pela satisfação do débito, tudo indicando a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, a requerente ingressou em parcelamento no ano de 2000, sendo dele excluída no ano de 2009, por suposta inadimplência, questionada em juízo de conhecimento, sendo proferida sentença de procedência pela 1ª Vara Federal desta Subseção - com efeitos suspensos em virtude de recurso de apelação. A Fazenda Nacional, diante disso, retoma o impulso da execução fiscal que culmina com o bloqueio on-line de ativos, o que motiva a responsável tributária a buscar um agendamento com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de verificar a possibilidade de venda de um imóvel para pagamento integral do débito (fl. 144). Em resposta à consulta, a Fazenda Nacional orientou a requerente a aderir ao Parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 (fl. 149). A requerente aderiu ao Parcelamento. Todavia, cometeu um erro ao apontar o código de recolhimento da primeira parcela, sendo o correto o código 4720 (fl. 155); ao contrário, foi recolhida sob o código 4743 (fl. 151). Tal situação teve como consequência a informação da Fazenda de que o parcelamento não foi validado. Insta salientar que o recolhimento da segunda parcela deu-se sob o código correto. Ora, não se estaria fazendo justiça considerar a executada como inadimplente - e, portanto, inválido o parcelamento - simplesmente porque cometeu um erro material em apontar um código de recolhimento na guia correspondente. Além da boa-fé - princípio maior, que sempre se presume - há a conduta, o agir da executada, reiteradamente a demonstrar que, efetivamente, quer resolver sua pendência frente ao Judiciário, quitando sua dívida perante o fisco e essa atitude não pode ser desprezada. Mais. Essa atitude não pode equipará-la a um devedor que, maliciosamente, deixa de recolher o que é devido aos cofres públicos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar o desbloqueio dos valores em contas-correntes da requerente, desde que penhorados por ordem deste juízo, devendo a responsável tributária utilizá-los para o pagamento da primeira parcela, com juros e correção monetária estipulados em legislação própria, devendo a Fazenda Nacional, diante do pagamento, reconhecer a validade do Parcelamento. DECISÃO DIA 07.11.2014: Fls. 180/181. Junte a responsável tributária, no em 05 (cinco) dias, a petição original. Considerando que a requerente formulou pedido de RedarFNet para regularização do recolhimento da primeira parcela, feito sob código errado, DEFIRO o pedido de liberação do bloqueio judicial e utilização dos valores para pagamento da parcela a vencer em 30 de novembro p.f. Intime-se.

0000971-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000971-3) - FAZENDA NACIONAL X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA-ANTIGA UEMURA UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 235/236 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão do feito, que os juros sejam contabilizados somente até a data da quebra e a exclusão da multa. Às fls. 241/242, a excepta apresentou impugnação, na qual deixa de se opor quanto à exclusão da multa em relação à massa falida e com a cobrança dos juros após a data da decretação da falência, neste último caso, ressalvado o direito de cobrar tal quantia em caso de redirecionamento aos sócios ou em caso de haver ativo suficiente da massa falida após o pagamento dos credores preferenciais. Requer a manutenção do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. SUSPENSÃO DO FEITO Conforme estabelece a Lei n 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução de dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro

juízo, inclusive o falimentar (art. 5 da LEF e art. 76 da Lei 11.101/2005) podendo a execução fiscal ser ajuizada contra a massa (art. 4, IV da LEF) não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 LEF e art. 187 CTN). Além disso, é cediço que o processo de falência tampouco suspende o prazo prescricional. JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva.ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido da excipiente para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a excepta contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a excepta novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

PEDRO DONIZETI LIGERO e SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 343/365, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando: a) prescrição intercorrente; b) ilegitimidade passiva; e c) ausência de intimação pessoal no processo administrativo. Requereram a concessão de Justiça Gratuita e esclarecimentos sobre a data de protocolo da ação chancelada nos autos.A excepta manifestou-se às fls. 368/369, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se, no caso em testilha, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a carta de citação da pessoa jurídica, retornou com o aviso dos Correios de ausência dos moradores, bem como o mandado de citação dos responsáveis tributários para o mesmo endereço, retornou com certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que no local funciona um Posto da Polícia Militar, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os excipientes, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 46/47), exerciam cargo de gerência, logo, correta suas inclusões como responsáveis tributários. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal e de notificação do contribuinte, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Comprovem os responsáveis tributários as hipossuficiências, para análise do pedido de Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de esclarecimento da data do protocolo da ação, de fato,

trata-se de evidente erro material perpetrado pelo Setor de Protocolo e Distribuição que, à época, utilizava de chancela mecânica, substituída há mais de 10 (dez) anos na Justiça Federal. Com efeito, constou da chancela a data do protocolo como sendo 29/03/1998, mas o correto é 29/03/1999, conclusão que se extrai da etiqueta com o número do processo, lançado pelo distribuidor, em que consta 1999 (fls. 02), termo de autuação com data de 05/04/1999, data da petição inicial e certidão de dívida ativa que remetem ao fim de 1998 (fls. 02/09), decisão determinando a citação em 12/04/1999 (fls. 10) e o correto cadastro no sistema processual (fls. 366).

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES)

Fls. 208/213: Inicialmente, ante a afirmação do requerente, de que as diversas atuações nos autos, feitas por juízes substitutos diferentes, certamente possibilitam a geração de confusões ao determinar os atos ordenatórios, cumpre esclarecer que essa juíza federal substituta atua nos processos ímpares, conforme determinação contida no artigo 141, inciso II do Provimento n 64 expedido pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, infundada a alegação de que o andamento da presente execução, por força da decisão de fl. 158, deveria estar suspenso até decisão final do recurso de apelação, interposto pelo executado nos autos n 0002574-54.2007.403.6103, uma vez que aquele recurso fora recebido tão somente no efeito devolutivo, conforme demonstrado à fl. 170. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, V, CPC - ART. 73,9-A, CPC - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso sub judice. 2. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução. 3. O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. (grifo nosso) 4. Conforme dispõe o Código de Processo Civil: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 5. A agravante não logrou êxito em comprovar a lesão grave e de difícil reparação a que submeteria com o prosseguimento da execução fiscal, limitando-se a defender a relevância da argumentação expendida nos embargos. 6. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 7. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 8. Todavia, no caso, o recebimento da apelação, somente no efeito devolutivo, encontra fundamento no disposto no art. 520, V, CPC. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007277-57.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014) Finalmente, quando ao pedido de que as decisões do E. TRF-3ª Região sejam dadas como definitivas, saliente-se que esse juízo não detém tal prerrogativa, devendo o requerente aguardar o seu trânsito em julgado.

0006996-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida

pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Visando à garantia das CDAs não parceladas, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Oficie-se, com urgência, ao Banco HSBC Brasil, requisitando informações acerca da penhora online indicada às fls. 601/v, no valor de R\$ 61.046,91. Comprove a instituição bancária, através de documentos, se os valores mencionados foram transferidos à Caixa Econômica Federal e em caso negativo, esclareça o ocorrido.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 107, alegando obscuridade, por haver se fundado em premissa equivocada, qual seja, o parcelamento do débito cobrado na execução fiscal nº 0002892-32.2010.403.6103, tendo o Juízo, por esse motivo, indeferido o pedido de retenção do saldo remanescente do depósito. Alega que o referido parcelamento foi indeferido (EF 0002892-32.2010.403.6103). Requer a retenção do saldo remanescente do depósito de fl. 78, para garantia da execução fiscal nº 0002892-32.2010.403.6103. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a sentença atacada padece de obscuridade. Com efeito, conforme emerge dos autos de execução fiscal nº 0002892-32.2010.403.6103 foi indeferido o parcelamento do débito, inexistindo óbice à pretensão do exequente, ora embargante, de aproveitamento do saldo remanescente nestes autos, por meio de penhora no rosto dos autos. Assim, dou provimento aos embargos de declaração e retifico a sentença para que nela conste: Quanto ao pedido de fl. 97, defiro o bloqueio do valor remanescente e, após a realização da penhora por termo, expedido nos autos da EF 0002892-32.2010.403.6103, proceda-se à transferência dos respectivos valores para conta à disposição deste Juízo, vinculando-os àqueles autos, dado o encerramento deste

processo.P.R.I.

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 377/378 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, em que se executam créditos referentes CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão de responsáveis tributários; f) concessão de tutela antecipada inaudita altera pars consistente no bloqueio de bens e direitos. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e conseqüentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta prejudicado o exame do pedido de inclusão no pólo passivo de MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA, MUSK DO BRASIL ASSESSORIA E MARKETING E COMÉRCIO LTDA, WILDE ASSESSORIA DE FRANQUIAS LTDA, BELWARK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, GOLD VH COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, MUSK INVESTIMENT SOCIEDADE ANÔNIMA, BELWAR INV. S.A, NIMEY FINANCE S/A, WILDE CORPORATION S/A, WILDE CORPORATION S/A, HALSEY SERVICES

LTD, VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ (empresa individual), VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ (pessoa física), ILAN SATRAGNO ALVES, JOSÉ WILSON DE ALMEIDA, JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA, AIDEI DOS SANTOS LISBOA, JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO, MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH, CAMILO GILBERTO QUADROS pois este é condicionado a análise da configuração do grupo econômico. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Destarte, no que tange a BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA, a cópia do instrumento particular de compra e venda e laudo de avaliação acostados às fls. 452/481, demonstram que esta adquiriu de VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA (atual NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, ora executada) o fundo de comércio referente a fabricação de produtos. Ademais, como se depreende do referido título aquisitivo, a adquirente passou a funcionar no mesmo endereço, qual seja, Estrada da Água Branca nº 3826, Padre Miguel, Rio de Janeiro/RJ. Por fim, como se verifica do CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (fls. 442), FICHA CADASTRAL DA JUCERJA (fls. 444/447) e da JUCESP (fls. 449/450), a adquirente passou a se dedicar ao mesmo objeto social (fabricação de artefatos de couro). Desta forma, caracterizada esta a sucessão tributária, devendo BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA responder pelos débitos tributários integralmente até a data da aquisição, relativos a fabricação dos produtos, nos termos dos art. 133, inc. I do CTN, devendo a exequente especificar quais são estes, dentre os executados nos autos. Por outro lado, no tocante a MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local onde funcionava a executada não é suficiente para caracterização desta, que exige, como já explanado acima, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, o qual não consta dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. 4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 1186 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não há demonstração da efetiva participação da BRASILCRAFT nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, mas tão somente o apontamento de indícios de um relacionamento entre elas, os quais são insuficientes para caracterização da solidariedade. DA TUTELA DE URGÊNCIA concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo, pressupõe que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 CPC). Entretanto, referido codex, autoriza a apreciação do pedido de liminar após a justificação prévia, quando houver dúvidas quanto à configuração do periculum in mora (art. 804 CPC). No caso concreto, o periculum in mora não restou indubitável. Tem o requerente, na execução fiscal (já proposta), a justa medida para obter, com eficácia, a tutela jurisdicional definitiva (quitação do débito). Desta forma, não vislumbro perigo imediato para a requerente, em um exame de cognição sumária, a justificar a concessão da liminar, sobretudo porque não há evidências de que o devedor intenta, imediatamente, alienar bens. Desta forma, o pedido de liminar, será examinado após manifestação das partes. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS No que tange à cientificação do Ministério Público Federal e da Receita Federal sobre os fatos em questão, observo que esta pode ser feita diretamente pela Exequente, não sendo necessária a intervenção e autorização judicial. À SEDI para inclusão da empresa BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA no polo passivo. Apresente a Exequente o valor do débito atualizado, especificando aqueles oriundos da atividade de fabricação, pelos quais BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA é responsável. Após, proceda-se à citação de BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA e a intimação desta e da executada NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA para manifestarem-se sob o pedido liminar. Findas as diligências, tornem os autos conclusos ao gabinete para apreciação do pedido liminar.

0008250-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

ANTONIO CARLOS DE MACEDO, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição da CDA nº 80 I 10 003321-00.A excepta instada a manifestar-se, apenas requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do excipiente, nos termos do art. 185-A do CTN.FUNDAMENTO E DECIDO.Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF do ano de 2001, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte em 03/05/2007 (fl. 05/06).A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 31/01/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 73. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fê que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) DBZ1575, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0008828-04.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIVANDA DA SILVA VAZ(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 86/89- Diante dos documentos juntados às fls. 91/92, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 3511-4, da agência nº 0175-9 do Banco Brasil, refere-se à conta onde a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Após, solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados.Intime-se o(a) interessado(a) para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento

de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se a executada da penhora dos demais valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 77/79.

0009844-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANTONIO CAVENAGHI SJ CAMPOS(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X ANTONIO CAVENAGHI

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004663-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Considerando que o parcelamento do débito foi rescindido, conforme informação da exequente e extrato juntados às fls. 65/66, prossiga-se com a execução. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004675-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista o extrato de fl. 100, indicando que as CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos

termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004680-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 90/91, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 82 e 84, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 78. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006171-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUAVE SABOR S J CAMPOS LTDA ME(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 56/57 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008061-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009444-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X JOSE PERCI RIBEIRO DA

COSTA

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A ausência de exclusão do nome do executado do SERASA/CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da sua atividade empresarial. A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento do débito (fls. 248/249). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para o executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000579-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LF USINAGEM LTDA - ME(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Fl. 18. Ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Por outro lado, tendo em vista o extrato de fls. 37/38, indicando que a CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005996-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TARCISIO RODRIGUES DA COSTA(SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

TARCISIO RODRIGUES DA COSTA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, realizado anteriormente à penhora on line. Ante os documentos às fls. 39/46, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa parcelada com ajuizamento a ser suspenso (fls. 48/49). Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos acostado aos autos, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 32. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela

exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006891-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S. M. S COELHO CONTABILIDADE - ME(SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO)

Fls. 20/23. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por SANDRA MARIA SILVA COELHO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/23, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tendo em vista o extrato atualizado do débito apresentando exequente às fls. 25/27, consta Ativa a CDA, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007181-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W M COM/ DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 36/37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fl. 37 verso. Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008084-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 19/20, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizado, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008107-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/53, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA, a ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória bem como o caráter confiscatório da multa. A impugnação da exequente está às fls. 63/66, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA. Aduz a excipiente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por serem ilíquidas. Não há que se falar em iliquidez. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo

e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA Aduz a excipiente a ocorrência de bis in idem em decorrência da cobrança de juros e multa moratória nas CDAs que embasam os autos. Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos juros e multa, além do que, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. (grifo nosso) 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 7. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002057-15.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) ggg MULTA multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008558-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - M(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Fls. 66/138. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000651-46.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X 614 TVH VALE LTDA (SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 82, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001162-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LT (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

PRESSMOT USINAGEM E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/36, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das parcelas anteriores a março de 2009. A exceção manifestou-se às fls. 46/47, rebatendo a ocorrência da prescrição, mas reconhecendo a ocorrência da decadência das competências 13/2005, 02, 03 e 04 de 2007. DECIDO. DECADÊNCIA O Código Tributário Nacional determina no art. 173, inc. I, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos à título de Contribuição Previdenciária, relativa as competências 13/2005, 02, 03 e 04 de 2007, 11/2008 a 04/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 16/11/2013. Desta forma, no tocante as competências de 13/2005, 02, 03 e 04/2007, não foi observado o prazo quinquenal. Logo, ocorreu a decadência. PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 16/07/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário em 16/11/2013, pela apresentação da declaração, e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, rejeito o pedido da exceção, afastando a ocorrência da prescrição, mas declaro a decadência das competências 13/2005, 02, 03 e 04 de 2007. Apresente a exequente o débito atualizado, com exclusão das competências atingidas pela decadência. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002008-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES CINTRA & CINTRA LTDA - EPP (SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS E SP265702 - NADIA SOARES NETO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA/SPC, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento da dívida às fls. 141/152. A ausência de exclusão do nome da executada do SERASA/SPC, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da sua atividade empresarial. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA/SPC, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA/SPC que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. P.R.I.

0002053-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/25, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está às fls. 28/29, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IPI exercício 2008. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração do contribuinte em 19/11/2009 (fl. 30/v). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/08/2014, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido às fls. 07/08. Fls. 28/29: Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0002156-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº. 0006089-53.2014.403.6103.

0002750-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO NOGUEIRA SERRALHERIA - ME (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento da dívida às fls. 148/149. A ausência de exclusão do nome do executado do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da sua atividade empresarial. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA/SPC, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para o executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. P.R.I.

0003422-94.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Em face do pagamento do débito, conforme

noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004902-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Fls. 108/126. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

CAUTELAR FISCAL

0002502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Prejudicada a decisão de fl. 293, no que tange ao exame da possibilidade de decretação da indisponibilidade dos imóveis matrículas nºs 99.404 e 91.208 do 1º Cartório de Registro de São José dos Campos, diante da decisão de fls. 90/93. Providencie a requeinte a certidão de inteiro teor do processo nº 3116/01 da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a fim de comprovar a arrematação dos imóveis matrículas nºs 99.404 e 91.208 do 1º Cartório de Registro de São José dos Campos. Fl. 322. Oficie-se, com urgência, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, solicitando seja excluído do leilão a parte ideal de 1/3 do imóvel matrícula 99.404 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, tendo em vista a sua indisponibilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5792

CAUTELAR INOMINADA

0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo; b) fornecer cópia da petição inicial para contrafé. No mesmo prazo supra, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a requerente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 14/09/2011. Forneça ainda a requerente, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6312

EXECUCAO DA PENA

0009186-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLELIA CRISTINA FERNANDES MUTTI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a condenada e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Tendo em vista manifestação da ANATEL às fls. 717, determino a restituição dos bens apreendidos (fls. 157). Intime-se o defensor para comparecer em secretaria para a retirada dos bens no prazo de 10 (dez) dias, lavrando-se termo de restituição. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0006784-87.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO RODRIGO BIAZOTTI COLOMBO(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO)

Trata-se de pedido de arquivamento em Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 150/v). O inquérito policial que deu origem ao presente procedimento foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Consta dos autos que, o delito, segundo narrado no ofício do Juízo do Trabalho decorreria do descumprimento, por parte do indiciado PEDRO RODRIGO BIAZOTTI COLOMBO, de ordem judicial emanada pelo referido Juízo. Às fls. 150/v, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime em tese cometido, já que a notificação de PEDRO RODRIGO BIAZOTTI COLOMBO ocorreu no dia 31/03/2011 para que ele desse cumprimento à ordem judicial, porém já ocorrera o lapso de 3 (três) anos desde a referida notificação, razão pela qual os fatos foram atingidos pela prescrição, vez que não houve causa interruptiva. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a notificação de PEDRO RODRIGO BIAZOTTI COLOMBO para que ele desse cumprimento à ordem judicial referente à ação trabalhista nº 0200200-53.2008.5.15.15.0049 ocorreu no dia 31/03/2011 (fls. 19). Para o fim de análise da prescrição no presente caso, em que não existe sentença transitada em julgado, há que se tomar por baliza a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, prevista para o delito, que no caso é de 6 (seis) meses. Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, para os crimes cuja pena máxima seja inferior a 1 (um) ano, a prescrição se opera em 3 (três) anos. É a situação dos autos, como afirmou o parquet (fls. 150/vº). Entre notificação para o cumprimento da ordem judicial e a presente data já se passaram mais de 3 (três) anos. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PEDRO RODRIGO BIAZOTTI COLOMBO, CPF nº 309.199.008-79, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso VI, com a redação determinada pela Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Considerado que a denúncia trata de crime de menor potencial ofensivo, designo o dia 04/02/2015, às 14:00 para a audiência de instrução e julgamento de que trata o art. 81 da lei nº 9.099/1995. Caberá às partes apresentar suas testemunhas; a intimação de testemunhas pelo Juízo somente será deferida mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes da audiência. Intimem-se. Por ocasião da

intimação do denunciado, este deverá informar se possui advogado. Fica o denunciado ciente de se não tiver advogado nem condições de contratar um, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-12.2006.403.6120 (2006.61.20.001541-5) - JULIO MOYSES X REGINA CELIA MOYSES X RENATO MOYSES X ROSANA MOYSES X HERALDO MOYSES X ROGERIO MOYSES X ROBERTO MOYSES X OSMAR MOYSES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Visto etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPOLIO DE JULIO MOYSÉS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 55), houve indeferimento da petição inicial extinguindo-se o feito por ilegitimidade de parte (fl. 56/59), mas o TRF3 anulou a sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 88/89). A parte autora regularizou a representação processual (fls. 91/95). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e no mérito defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 102/110). Ato contínuo, a CEF ofereceu proposta de acordo ressaltando que o saque somente poderia ser efetuado nas hipóteses da Lei n. 8.036/90 (fls. 111/112). Posteriormente, aditou o acordo oferecendo 10% de honorários advocatícios (fls. 114/118). A parte autora concordou com a proposta de acordo pedindo expedição de alvará para levantamento do valor juntando e-mail da CEF acerca da disponibilidade do saque (fls. 119/126). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 94/95), pode ser homologada a transação (fls. 111/112, 114 e 119). No que diz respeito ao pedido de expedição de alvará judicial, há notícia de que a CEF informou que o valor já está desbloqueado para saque (R\$ 10.545,06) e que enviaria ao PAB da JF Araraquara a autorização de pagamento 13.244 no valor de R\$ 1.056,94 referentes aos honorários sucumbenciais. Entretanto, na proposta de acordo (fl. 112) havia ressaltado que o valor creditado somente poderia ser levantado nas hipóteses legais. Pois bem. Dispõe a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001: Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: (...) 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, a teor da certidão de óbito, verifica-se que o trabalhador falecido era viúvo, deixou filhos maiores e não deixou bens (fl. 13). Logo, ao que tudo indica não há inventário nem dependentes previdenciários de forma a incidir a segunda parte do dispositivo fazendo jus ao recebimento do saldo da conta os sucessores civis indicados em alvará. Vale lembrar, como é cediço, que a expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. É o que diz a Súmula nº 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ocorre que embora a pretensão não resistida de levantamento de saldo da conta de FGTS não seja da competência deste juízo, na hipótese de saldo originário de demanda judicial de competência da Justiça Federal como a presente, é razoável que o alvará possa ser autorizado pela Justiça Federal, no mínimo, para que se garanta a celeridade na realização do direito (art. 5º, LXXVIII, CF) evitando-se a nova movimentação da máquina

judiciária no juízo estadual simplesmente para concretizar o direito aqui reconhecido. Aliás, é o que já se faz nas demandas previdenciárias em que há falecimento do segurado exequente sem dependentes habilitados à pensão por morte nas quais se expede a requisição de pagamento em nome do sucessor processual habilitado, na forma da lei civil. Com mais razão, é de se deferir também a expedição do alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entre as partes devendo a CEF liberar os valores depositados da conta vinculada do fundista nos termos propostos, ou seja, no valor de R\$10.535,87 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em outubro de 2014 e pagar os honorários advocatícios no valor de 10% do principal. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para que proceda e comprove o depósito dos honorários de sucumbência e expeçam-se os alvarás de levantamento. Comprovada a quitação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0) - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (05/04/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A autora requereu prioridade na tramitação e juntou documentos médicos (fls. 22/25). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 27/34). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu perícia médica e social e apresentou quesitos (fls. 38 e 40), decorrendo o prazo sem manifestação da parte ré (fl. 41). Acerca dos laudos social e médico (fls. 44/58 e 77/82), a autora requereu a procedência da demanda (fls. 61/62 e 85) e o INSS pediu a improcedência do pedido juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 66/76). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 113). A ação foi julgada improcedente (fls. 89/90), mas a sentença foi anulada pelo TRF3 em razão da ausência de intervenção do MPF (fls. 118/119). De volta à primeira instância, foram designadas novas perícias médica e social (fl. 124). Intimada, a parte autora juntou os documentos médicos solicitados pelo perito (fls. 127/151). Diante da conclusão da segunda perícia (fls. 153/161), foi reconsiderada a decisão que designou perícia social (fl. 162). O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 163/164). A parte autora apresentou alegações finais e requereu perícia social (fls. 166/171). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 172). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 162 pois no caso não há necessidade da realização de perícia social, conforme veremos abaixo. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 40 anos. Nas duas avaliações realizadas em juízo, em 07/05/2009 e 19/03/2014, os peritos concluíram que não há incapacidade laborativa. De acordo com o primeiro perito, a autora é portadora do vírus HIV, porém no momento da perícia a patologia encontra-se controlada com tratamento. Informa que a patologia foi diagnosticada no ano de 2000. Na segunda perícia, o perito afirmou que a autora possui AIDS e Epilepsia e que houve incapacidade total entre maio de 2002 e maio de 2004 (quando tinha células de defesa do organismo do tipo CD4 muito baixas). Na data da segunda perícia, porém, tal qual na anterior, o perito diz que não há incapacidade, pois não teve mais problemas depois de 2004 e porque a epilepsia está controlada por medicação única. Logo, a autora não pode ser considerada deficiente nos termos da Lei, não preenchendo o requisito subjetivo, o que, por si só, justifica o indeferimento do benefício e a desnecessidade de renovação da perícia social. De toda forma, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 138,33 na época do segundo laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n.

8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, no laudo social feito em março de 2008 mencionava que a autora vivia com o companheiro, Luiz Antonio da Silva, e a renda da família provinha unicamente do salário do companheiro no valor de R\$ 380,00. Ademais, a assistente social relata que a autora morava em imóvel próprio do companheiro (fl. 47) e que os medicamentos eram fornecidos pela Secretaria da Saúde do Estado e do Município (fl. 48). Apesar do relato de trabalho informal do companheiro, pelo extrato do CNIS anexo observo que ele conseguiu se recolocar no mercado de trabalho e atualmente está trabalhando. Logo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos físico e objetivo, de forma que a autora não faz jus ao benefício. Sem prejuízo, como bem ponderou o MPF, nada impede venha a autora formular novo pleito do benefício caso comprove ter havido piora no quadro de saúde a ponto de impossibilitá-la de trabalhar e realizar os atos da vida civil no futuro, já que se trata de doença incurável. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO SEBASTIÃO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento dos períodos de atividade especial de 15/01/1979 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 07/06/2000 e de 16/07/2002 a 24/01/2008, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/01/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/69). Juntou documentos (fls. 70/71). Intimadas a especificarem provas (fl. 71), a parte autora apresentou réplica e requereu perícia técnica, oitiva de testemunhas e requisição do processo administrativo (fls. 74/80). Apresentou quesitos (fls. 81/84). A ação foi julgada improcedente (fls. 85/88), mas a sentença foi anulada pelo TRF3 em razão de cerceamento de defesa (fls. 137/138). De volta à primeira instância, foi designada perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial (fl. 141). A parte autora prestou esclarecimentos e indicou assistentes técnicos (fls. 142/143 e 146). Acerca do laudo técnico e documentos juntados pelo perito (fls. 148/169) a parte autora manifestou-se favoravelmente à fl. 172 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 173). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de prova oral e de requisição do processo administrativo, tendo em vista que as provas documental e pericial são suficientes para análise dos períodos especiais que se pretende averbar. Dito isso, passo à análise do mérito começando por afastar a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24/01/2008) e a data do ajuizamento da ação (08/09/2008). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991

(regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a

possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÐO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 15/01/1979 a 31/08/1990 Técnico agrícola Manuseio de agrotóxicos Intempéries naturais (poeira, calor, chuva, frio, sereno) Radiação ultravioleta Ruído 87,8 dB Névoas de herbicidas, inseticidas e fungicidas CTPS fls. 21 e 23 DSS8030 - fl. 26 LTCAT fls. 27/28 Perícia - fls. 149/162 01/09/1990 a 07/06/2000 Encarregado de setor Intempéries naturais (poeira, calor, chuva, frio) Radiação ultravioleta Ruído 84,6 dB Calor Névoas de herbicidas e fungicidas CTPS fls. 21 e 23 DSS8030 - fl. 29 LTCAT fls. 30/31 Perícia - fls. 149/162 16/07/2002 a 24/01/2008 Segurança patrimonial Postura inadequada Periculosidade Ruído 79,2 dB CTPS fl. 23 PPP fls. 32/33* Perícia - fls. 149/162* PPP de 27/09/2002 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 15/01/1979 e 31/08/1990. De fato, na sentença anulada, entendi de forma contrária tendo em vista que o autor trabalhava exposto aos agrotóxicos que aplicava na lavoura, mas o laudo da empresa é expresso em dizer que a empresa sempre adotou sistematicamente técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso (fls. 29 e 32). Não obstante, de acordo com o DSS-8030 e laudo, o autor estava exposto no exercício de sua atividade a

herbicidas, fungicidas, inseticidas e adubo (fls. 27 e 150) previstos no Decretos 77.077/73 e n. 83.080/79, vigentes à época nos códigos 1.2.1, 1.2.6, 1.2.10. De outra parte, apesar de o laudo técnico individual indicar o fornecimento de EPI (fl. 28), o perito do juízo relata que a empresa não apresentou os documentos que viessem a comprovar o efetivo controle de fornecimento de EPI (fl. 152). O perito afirma também que o autor fazia a limpeza, manutenção e regulação das bombas de forma manual, expondo-se a contato direto com os produtos químicos via dermal e via oral (fl. 150), concluindo que o equipamento de segurança não eliminava a exposição ao nocivo verificado (quesitos 6 e 7 - fl. 157). A propósito: PROC. 2006.03.99.003295-4 ApelReex 1084867D.J. 28/3/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE DECISÃO: Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições especiais, nos períodos especificados na inicial, de 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 25.05.1993, e a sua conversão, para somados ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.(...)É o relatório.(...)Na espécie, questionam-se os períodos de 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 25.05.1993, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. O labor exercido em condições especiais deu-se nos interstícios de: - 01.11.1982 a 20.12.1991 e 02.01.1992 a 27.07.1992 - assessor técnico agrícola - Atividades desenvolvidas: Os serviços executados pelo funcionário consistiam na supervisão dos trabalhos de aplicação de herbicidas nas áreas de plantio de cana-de-açúcar, acompanhando tarefas como: abastecimento de reservatório de bombas costais, onde o funcionário insere no equipamento o volume necessário de produto para a realização diária da aplicação do herbicida no campo; terminado o conteúdo do reservatório da bomba, o funcionário retorna aos tambores onde se encontra o produto, abastecendo novamente e repetindo o processo, atividade executada durante toda sua jornada de trabalho e realização de fiscalização e controle das tarefas executadas pelos aplicadores. - agentes agressivos: utilização de produtos químicos durante o desenvolvimento de suas atividades, como herbicidas seletivos dos grupos químicos dos derivados da Uréia, Triazinas, Uréia Substituídas; herbicida hormonal do grupo dos Fenoxiacéticos e herbicida sistêmico de ação total, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 29), laudo técnico (fls. 30/34) e laudo pericial judicial (fls. 104/109). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 que contemplava a atividade na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. No período de 01/09/1990 a 07/06/2000, entendi que não cabia enquadramento porque o laudo não mencionava o ruído. No laudo feito em juízo por similaridade, porém, constatou-se exposição habitual e permanente a ruído de 84,6 dB (fls. 151 e 164). Portanto, CABE ENQUADRAMENTO até 04/03/1997. Vale observar que a exposição às névoas de defensivos agrícolas não permite enquadramento, já que o contato com tais agentes era ocasional e intermitente devido à diversidade de tarefas executadas pelo autor (fl. 151). Pelas mesmas razões, não se pode dizer que o autor estava exposto ao calor de forma habitual e permanente por colocar fogo na palha de cana nos períodos de colheita, o que levou o perito a concluir que a atividade era habitual e intermitente (fl. 151). Além disso, os laudos identificam como agentes agressivos as intempéries climáticas como poeira, calor, chuva, frio e exposição ao sol (radiação não ionizante ultravioleta), no entanto, os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 não se referem às intempéries climáticas ou à radiação não ionizante. Por último, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 16/07/2002 a 24/01/2008 laborado como segurança patrimonial (vigia), atividade prevista nos anexos do Decreto 53.831/64, portanto, vigente até 05/03/97, ou seja, antes de o autor passar a exercê-la. Ademais, a postura inadequada não está prevista nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e o ruído apurado (79,2 dB) está dentro dos limites de tolerância previstos para o período. Já o perigo à incolumidade física pelo risco da atividade não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Há que se convir que a periculosidade não é mais considerada fator para enquadramento de atividade especial desde o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 substituindo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que faziam referência atividades perigosas. Assim, considerando o enquadramento do período de 15/01/1979 a 04/03/1997, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 18 anos, 1 mês e 20 dias, insuficientes para se aposentaria especial (contagem anexa). De resto, observo que o perito solicitou honorários de R\$ 990,00, incluindo R\$ 350,00 por empregadora, R\$ 240,00 pelo deslocamento de 160 km e mais R\$ 50,00 pela entrevista e telefonemas. No caso dos autos, não entendo que embora tenha sido realizada perícia em duas empregadoras, a perícia a respeito da periculosidade (Prefeitura de Dobrada/SP) seja complexa de modo a justificar o valor máximo da tabela. Por outro lado, o valor dos deslocamentos, telefonemas e entrevistas estão incluídos nos honorários. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor de R\$ 600,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período entre 15/01/1979 e 04/03/1997. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários do

perito arbitrados em R\$ 600,00, informando à Corregedoria-Regional, nos termos do 1º, do art. 3º, da Resolução 558/2007 do CJF.P.R.I.C.

0000312-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000312-8) - NATALINA FRANCISCA FEDERICI(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NATALINA FRANCISCA FEDERICI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado na conta vinculado ao FGTS do de cujus Ítalo Eduardo Federici Junior, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fl. 33), mas a sentença foi anulada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento da ação (fls. 52/53). De volta à primeira instância, a autora foi intimada a regularizar o polo ativo sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55). A parte autora juntou certidão de óbito e requereu a desistência da ação (fls. 53/60). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que a autora veio a juízo pleitear em nome próprio direito do filho falecido. Intimada a emendar a inicial nos termos da decisão proferida pelo TRF3 para fazer constar o espólio do de cujus no polo ativo, houve requerimento de desistência da ação, com a juntada de certidão de óbito da autora (fls. 56/57). Contudo, o pedido de desistência não pode ser homologado eis que formulado pela filha da autora MARIA DA GRAÇA FEDERICI. Ocorre que MARIA DA GRAÇA não detém legitimidade para requerer a desistência da ação, pois requereu sua habilitação na condição de sucessora da autora NATALINA (também parte ilegítima), e não como sucessora do falecido irmão. Além disso, a postulante não possui representação processual para formular tal pedido e a petição não foi assinada pelos advogados constituídos (fl. 57). Vale acrescentar, ainda, que eventual pedido de habilitação dos herdeiros somente poderia ser acolhido se formulado por todos os sucessores indicados na certidão de óbito (fl. 59) ou pelo espólio, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse cenário, conclui-se que se configurou a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Barbatto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/08/2004), mediante a conversão em tempo especial do período de 06/1973 a 12/1996 e o reconhecimento do período de atividade rural de 01/1997 até a data da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação e, no mérito, alegou prescrição quinquenal e defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para o deferimento do benefício (fls. 208/2012). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, deferindo-se prazo para a juntada de novos documentos (fls. 216/217), acostados pelo autor às fls. 221/223, sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 224). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de carência de ação. Com efeito, o INSS enquadrou o autor como segurado especial no período de 31/12/2007 a 01/07/2014 (extratos do CNIS em anexo), não havendo controvérsia quanto a este período. Quanto ao período anterior (de 01/01/1997 a 30/12/2007), apesar de o autor não ter juntado documentos que demonstrem, de forma categórica, que a Autarquia desprezou o período no cálculo do benefício (como a contagem do tempo de contribuição ou justificação administrativa), entendo que a decisão administrativa denegatória do benefício por falta de tempo de contribuição é suficiente para a comprovação do interesse de agir do autor. Ademais, a Autarquia reconhece que o período rural não foi computado por ocasião do indeferimento do benefício (fl. 208). Conquanto se justifique alegando que não houve negativa do reconhecimento do período rural, não comprovou tal alegação, e, como dito, na base de dados do CNIS (extratos anexos) consta o cadastro do autor como segurado especial somente a partir de 31/12/2007. Assim, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de trabalho rural em regime de economia familiar (de 01/01/1997 a 30/12/2007) e da atividade exercida sob condições especiais (de 06/1973 a 12/1996). Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contrario sensu, o período de labor rural posterior à edição da Lei 8.213/91 depende do recolhimento de contribuições (art. 39, II), ou seja,

não pode computado para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição se não houver o pagamento das respectivas contribuições, ressalvados os benefícios previstos no inciso I do citado artigo: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.No caso, como há pedido autônomo de averbação do período de trabalho rural, passo à análise dos pedidos.Para comprovação do labor rural o autor apresentou: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 07/2009 informando que o autor é beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária desde 1996, emitida pelo INCRA em 20/01/2009 (fl. 193); b) Cadastro do autor no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), com indicação de ocupação da área desde 10/1991 (fls. 194/197); c) Termo de Compromisso de exploração do lote n. 134/02, de 04/07/1996 (fl. 198); d) Contrato de Assentamento, assinado em 26/08/1998 (fls. 199/200). Havendo início de prova material, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Contudo, o autor não trouxe testemunhas que pudessem confirmar a atividade desenvolvida em regime de economia familiar. Em audiência, o autor esclareceu que o imóvel localizado na Av. Bartolomeu Micelli, n. 1780 é utilizado apenas para o recebimento de correspondências, já que reside com a mulher no Assentamento Bela Vista do Chibarro, lote 134B, desde 1996, período em que chegou a ficar acampado. Informa que produzem o necessário para o sustento familiar e que o restante da produção é vendido para a Prefeitura, mediante emissão de nota fiscal, de onde já é descontado o pagamento ao INSS. Pois bem. Não há dúvidas de que o autor é beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária desde o ano de 1996. Como se sabe, o processo de seleção de candidatos e de regularização fundiária passa por um rígido programa de acompanhamento e fiscalização, como se depreende do documento de fl. 198, que previa a realização de vistoria pelo INCRA após 180 dias da ocupação. A questão que resta saber é se tal atividade é exercida sob o regime de economia familiar, vale dizer, se o trabalho no sítio é realizado diretamente pelo autor e sua família e sem o auxílio de empregados. Essa questão, a meu ver, não restou totalmente dirimida nos autos. Em seu depoimento, o autor não trouxe maiores detalhes sobre as atividades desenvolvidas no lote, especificando o tipo de plantação ou se havia criação de animais. Nem apresentou testemunhas ou vizinhos que confirmassem o alegado na inicial, dizendo que não havia sido intimado para tanto. Contudo, seu advogado foi intimado para comparecer na audiência e trazer testemunhas (fl. 214, vs.). Embora tenha reconhecido em audiência que possui notas fiscais da produção excedente, não acostou nenhum comprovante de compra e venda. Requereu prazo para a juntada de documentos, mas juntou apenas cópia da CTPS com vínculos anteriores a 1989 (fls. 216 e 220/223). De outra parte, o autor informou em audiência que o endereço declinado na inicial seria apenas para o recebimento de correspondências. Mais tarde, admitiu que o imóvel urbano é de sua propriedade, mas que serviria de residência de seu pai, Sr. Hermínio Barbatto. Contudo, a carta de intimação endereçada ao autor naquele endereço foi recebida por Vera Lúcia (fl. 215). Some-se a isso uma série de outras inconsistências que colocam em dúvida até mesmo se o autor vivia com sua esposa no assentamento. Veja-se que no termo de qualificação da audiência o autor novamente informou como local de residência a Av. Bartholomeu Miceli, Município de Araraquara (fl. 217). Ademais, é no mínimo de se estranhar o motivo pelo qual o demandante teria juntado comprovante de endereço (fl. 14), se o local indicado era apenas para o recebimento de correspondência. Cabe salientar que o art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91 estabelece como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, e, no caso, essa situação não restou cabalmente comprovada. Vale acrescentar, ainda, a ausência de provas robustas da atividade rural em regime de economia familiar. Nesse quadro, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade em período de economia familiar. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma

sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a

revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Analisando o caso dos autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos de 01/01/1982 a 30/06/1984, 01/01/1985 a 30/05/1985 e de 01/10/1986 a 31/12/1986 (fls. 22/24), falecendo ao autor interesse processual em relação a esses interstícios. Assim, restam controvertidos os seguintes períodos: Período Função Empresa CTPS/Recolhimentos Formulário 01/06/1973 a 31/12/1981 Motorista Autônomo Fls. 122/149 ____ 01/07/1984 a 31/12/1984 Motorista Autônomo ____ 31/05/1985 a 30/09/1986 Motorista Autônomo Fl. 159 ____ 01/01/1987 a 31/12/1996 Motorista Autônomo Fls. 160/191 ____ Relativamente à atividade de motorista autônomo o autor deve apresentar, pelo menos, um indício de prova de que realizou o transporte autonomamente e da propriedade de veículo apropriado. Para a prova do alegado, o autor juntou: a) Certidão de inscrição do autor como motorista de transporte municipal autônomo e de alvará de licença de localização e funcionamento desde 01/06/1973, expedida pela Prefeitura de Araraquara em 2004 (fl. 26); b) Declaração para inscrição de contribuinte da Prefeitura de Araraquara de 1984, constando que o autor é motorista de caminhão autônomo desde 01/06/1973 (fl. 27); c) Comprovante de recolhimento de taxa de licença e ISS da atividade de motorista, de 1980 a 1984 (fls. 29/35); d) Contribuição sindical ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara nos anos de 1973 a 1989 (fls. 37/46); e) Cadastro de empresa rodoviária interurbana junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social de 1973/1976 (fls. 48/51); f) IR exercícios 1974/1988, onde consta aquisição de perua Kombi 1960 em 1974, de perua Kombi 1968 em 1976 e de caminhão Ford 350/60 em 1979, com declaração de rendimentos decorrentes de fretes, carretos e pagamentos diversos de transportadoras e empresas rodoviárias (fls. 53/120); Além disso, para o reconhecimento da atividade

especial do contribuinte individual é indispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo pagamento é de iniciativa própria do trabalhador autônomo (art. 30, II, da Lei 8.212/91). No caso, embora só haja comprovação da propriedade de veículos leves (perua Kombi e Ford 350), a inscrição como motorista de caminhão na Prefeitura de Araraquara (fl. 27) e a comprovação de serviços de fretes e carretos (fls. 53/64) é suficiente para o enquadramento, por analogia, às atividades de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, previstas nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79. Tal enquadramento deve se limitar aos períodos de efetivo recolhimento, qual seja: de 06/1973 a 01/1975, 12/1975 a 06/1984, de 01/1985 a 05/1985, de 10/1986 a 05/1996, e de 10/1996 a 12/1996, conforme comprovantes de pagamento juntado às fls. 122/191. Por outro lado, quanto ao período posterior a 28/04/1995, o autor não apresentou PPP comprovando a exposição a algum fator de risco que justifique o reconhecimento da atividade especial, não havendo a possibilidade de enquadramento por atividade. Nesse cenário, cabe enquadramento apenas dos períodos de 01/06/1973 a 31/01/1975, de 01/12/1975 a 31/12/1981, 31/05/1985, e de 01/01/1987 a 28/04/1995, que devem ser convertidos em comum pela aplicação do multiplicador 1,4. A soma dos períodos acima com o tempo de serviço reconhecido pelo INSS resulta em 28 anos, 3 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, cabe salientar que o período de atividade rural reconhecido pelo INSS (31/12/2007 a 01/07/2014) não entrou na contagem do tempo de serviço ante a inexistência de provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto aos pedidos de averbação de atividade rural de 31/12/2007 a 01/07/2014, e de atividade especial nos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1984, 01/01/1985 a 30/05/1985 e de 01/10/1986 a 31/12/1986, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do CPC), por falta de interesse de agir. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/06/1973 a 31/01/1975, de 01/12/1975 a 31/12/1981, 31/05/1985, e de 01/01/1987 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS X JOSE LUIZ VARGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSENALDO RODRIGUES VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter-lhe em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 36/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 40). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 44/59). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/70), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 71). O INSS se manifestou sobre o laudo e pediu a improcedência da ação (fl. 75) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 76/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). A vista da informação do falecimento do autor em 20/10/2013, foi determinada a habilitação de herdeiros (fls. 79/80). O pai do falecido autor requereu sua habilitação e juntou documentos (fls. 83/86, 88/93 e 95/96). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro a habilitação de José Luiz Vargas como sucessor do falecido autor, Josenaldo Rodrigues Vargas. Ao SEDI. No mérito, a parte autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o segurado falecido tinha 36 anos de idade na época do laudo e se qualificava como servente de pedreiro e ajudante geral e alegava estar incapaz em razão de síndrome cervicobraquial, paralisia de Bell, ganglionite geniculada e nevralgia do trigêmeo. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença entre 2006 e 01/07/2011 (fl. 19). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/09/2013 a conclusão do perito do juízo foi de que o autor estava PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para a sua atividade habitual devido à plexopatia braquial esquerda. Segundo o perito, o segurado apresentava sensibilidade tátil diminuída

globalmente a esquerda; sensibilidade dolorosa ausente em mão esquerda; diminuída em braço e antebraço esquerdos, em contorno medial do braço e contorno posterior do antebraço direitos; força muscular diminuída a esquerda (fl. 65). Assim, concluiu o perito que o periciando apresenta limitação parcial de alguns movimentos do membro superior esquerdo, limitando atividade laboral que necessite esforço físico desse membro (discussão - fl. 66). Não obstante, o perito afirmou que havia sinais de atividade recente eis que periciando apresenta mãos com calos, impregnadas de substância escura, dorso dos dedos da mão direita com escoriações e espessamento, indicando atividade recente. Além disso, o perito verificou que periciando saiu da sala balançando bastante membro superior esquerdo (fl. 65). O experto observou ainda que o autor não refere evento traumático, renovou a Carteira Nacional de Habilitação em dezembro de 2009, mais de 3 anos após aparecimento do problema, indicando que tem habilidade na mão esquerda e força suficiente para controlar uma moto e diz que a doença está estabelecida e consolidada. Não vai progredir como não vai melhorar (fl. 66). Pois bem. Apesar das impressões do perito, que teve contato direto com o segurado, e o fato de ter sido desligado da reabilitação profissional por desistência (fls. 24/25) ele negou estar trabalhando no momento da perícia em 2013 (quesito 3 - fl. 68) e não há nos autos qualquer prova que corrobore a impressão do perito, nem recolhimentos no CNIS. Ademais, apesar de o benefício deferido em 2006 ter decorrido de outra patologia (intoxicação por antiepiléticos, confirmado no PLENUS-HISMED) juntou exame médico de 2006 que atesta plexopatia braquial severa à esquerda (fl. 27) e relatórios de 09/2010 e 08/2011 indicando plexopatia braquial acentuada, déficit sensitivo motor nos membros superiores e restrições para atividades do trabalho em 09/2010 (fls. 30/31). Considerando, porém, que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/04/2006 a 01/07/2011, embora por outra patologia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença considerando que a incapacidade em razão da patologia verificada pelo perito retroage a 2006. No que diz respeito ao pedido de aposentadoria, embora o perito tenha dito que a doença era irreversível e não vai progredir, é certo que afirmou que estava apto para realizar outras atividades que não exigissem esforço físico de membro superior esquerdo (quesito 7 - fl. 69). Aliás, até ressaltou a impressão de que podia haver atividade laboral recente. Por outro lado, o autor era muito jovem e não há como se afirmar que se manteria impedido de realizar qualquer outro tipo de atividade (que não aquelas para as quais se comprovou a limitação no membro superior esquerdo). Assim, concluo que não há prova de que fazia jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício de auxílio doença (NB 516.298.238-1) desde 01/07/2011 (DCB) até a data do óbito do segurado Josenaldo Rodrigues Vargas (20/10/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/07/2010 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.

0010401-26.2011.403.6120 - ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Henrique Palombo de Almeida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais de 100 vezes os valores negativados. Pediu liminar para exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Aduz, em síntese, que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em 09/07/2011 pelo débito de R\$ 123,02, referente ao Contrato n. 4009700698622824 e pelo débito de R\$ 154,70, referente ao Contrato n. 5187671084130154 (fl. 24). Entretanto, alega que desconhece o débito de R\$ 154,70 e quanto ao débito de R\$ 123,02 refere-se à compra de materiais de construção, porém, nunca recebeu os boletos para pagamento, mesmo após procurar a requerida e relatar o ocorrido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 27/28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/48 alegando preliminar de inépcia da inicial e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 51/54). O autor apresentou impugnação (fls. 59/66). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 67). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a informante presente (fls. 68/70). Decorreu o prazo para as partes apresentarem memoriais (fl. 73). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF juntar contrato CONSTRUCARD assinado pelo autor (fls. 74), acostado às fls. 77/92. Decorreu o prazo para o autor manifestar-se sobre o contrato (fl. 93), mas pediu designação de audiência de conciliação (fl. 94). Intimada, a CEF pediu julgamento antecipado (fl. 97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar alegada pela CEF de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de falta de documento essencial, melhor sorte não resta ao réu, pois não considero que a apresentação dos documentos mencionados seja imprescindível na fase postulatória e foram oportunamente juntados aos autos quando determinado pelo juízo. Dito isso, passo à análise do mérito. Busca o autor a declaração de inexistência de

débito e o recebimento de valores a título de danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. O autor diz que há dois protestos em seu nome, um referente a um cartão de crédito da Caixa (n. 5187.6710.8413.0154) no valor de R\$ 154,70 e outro débito referente a um cartão de crédito n. 4009.7006.9862.2824, no valor de R\$ 123,02, entretanto, apenas um dos débitos é de seu conhecimento eis que realizou uma única compra de materiais de construção com o cartão n. 4009.7006.9862.2824, mas jamais recebeu a fatura para pagamento. Com a inicial, juntou comunicado do SERASA indicando débito no valor de R\$ 545,69, referente ao contrato n. 07000282160000279115, cuja natureza é de FINANCIAMENT (fl. 23), além dos apontamentos mencionados na inicial em relação aos tais cartões de crédito em extrato do SCPC (fls. 24). Na contestação, porém, a CEF informa que em consulta aos seus sistemas não encontrou nenhuma ocorrência em aberto vinculada aos seus cartões de crédito, que estão quitados, mas o cliente tem restrições vinculadas a sua conta corrente (cheque especial operação 195) e também operação construcard 160 (fl. 33). Na réplica o autor impugnou os documentos juntados pela CEF dizendo nunca ter assinado qualquer documento com a CEF e não ter conta corrente no banco requerido. Reiterou o argumento de que realizou uma única compra com o cartão n. 4009.7006.9862.2824 e que nunca recebeu a fatura para pagamento (fl. 60/61). Em audiência, o autor afirmou nunca ter tido conta corrente, ou cartão de crédito da CEF e também não solicitou o cartão e que só possui cartão do Bradesco e Itaú; que nem cartão cidadão da CAIXA ele tem. Que tem conta conjunta com a atual esposa no banco Itaú e Bradesco. Questionado sobre a informação constante da inicial de que reconhecia um dos débitos cobrados no cartão de crédito n. 4009.7006.9862.2824, reafirmou nunca ter tido cartão da CEF. Quanto ao CONSTRUCARD, disse nunca ter comprado material de construção; que não tem nada a ver com a dívida que está sendo cobrada (uma coisa que não chega pra gente como é que a gente vai pagar?). Diz que foram à CEF quando chegou a cobrança da dívida para saber o andamento das coisas, mas não deram solução nenhuma (mas em seguida disse a gente na época emprestou o dinheiro, não vou falar que não emprestou, né, mas era pra pagar; disse que acha que foi esse empréstimo que fez na CAIXA e não pagou porque não chegaram os boletos). Continuou dizendo que ficaram aguardando e nunca mandaram cartão, nada, mas estava ciente do empréstimo porque foi lá assinar no dia. Que não lembra quanto pegou de dinheiro. Acha que foi 7 ou 8 mil. Que foi ao banco e lá disseram que não tinha nenhuma papelada lá; que não pegou para fazer reforma; pegou o dinheiro porque estava com problemas de pensão de um filho de uma outra mulher e pegou para pagar advogado e que não tinha conta na caixa para pegar o dinheiro, que foi a esposa que foi na CAIXA e só passou para assinar; que foi a esposa que foi atrás de tudo. O autor prosseguiu reiterando a importância de chegar o boleto para poder pagar e que como não chegou e no banco não resolviam o problema: ...se tivesse chegado teria pagado. Diz que o nome ainda está no SERASA e descobriu quando foi comprar um carro (um gol 1.000, o carro custava 14 mil). Ia comprar um pouco no dinheiro (tava saindo um dinheiro da avó e tinha uns 7 mil da CAIXA) e o restante no carnê ... Que não ia botar outro carro no negócio, ia comprar no dinheiro, ia dar uma motinha e o resto em dinheiro; hoje não tem carro. Perguntado pela CAIXA, respondeu que seu endereço é Rua Papa João Paulo I, e que mora neste endereço há quatro anos; que só recebeu correspondência há pouco tempo, antes de acionar a advogada (fl. 23). Ouvida a esposa do autor, HELEN, como informante do juízo, disse que é casada a seis anos com o autor; que ele nunca teve conta na CEF; que ela fez um CONSTRUCARD enquanto ele estava viajando, que ele só passou para assinar depois. Que o cartão nunca chegou e foi à CEF e teve que fazer um depósito R\$ 300,00 (deixou o dinheiro para o rapaz na CEF) para liberarem o dinheiro. Na verdade, diz que deram um papel e então ela foi à loja de matérias para construção Castelinho. Lá, informaram que ela teria que pagar outra taxa para comprar os materiais (mais R\$ 1.000,00). Que não comprou materiais de construção, só pegou o dinheiro. Que os recursos não foram empregados em construção ou reforma. Desse empréstimo não sabe quanto foi devolvido à CEF. O rapaz da CEF (Ricardo) disse que os boletos chegariam na casa deles já que Marcelo optou por não abrir conta na CEF. Que nunca chegou nada da CEF na sua casa e procurou a CEF várias vezes. Que o rapaz da Caixa disse que iria demorar um pouco para chegar os boletos e quando foram comprar um carro descobriram que o nome foi negativado. Que já tentou fazer negociações várias vezes com a CEF. Que a dívida provavelmente ainda está em aberto. Que estava junto quando ele foi comprar o carro (um Astra). Hoje não tem carro, o marido está desempregado e estão vendendo as coisas. Questionada sobre a carta do SERASA disse que chegou uma carta dizendo que o nome dele estava sendo negativado. Que não lembra se a carta chegou antes ou depois de tentarem comprar o carro. Questionada pela CAIXA, disse que se lembra do valor que levantou na loja, respondeu que, salvo engano, na caixa pegou 8 mil e foi liberado mais uns 6 ou 7 mil na loja, descontando os R\$ 1.000,00 de taxa que deixou na loja. A advogada da CEF perguntou se ela sabia que essa operação era fraudulenta e a autora respondeu que nunca ninguém falou nada nesse sentido para ela. Que não sabia. Que não chegaram os boletos e só pagou a taxa de R\$ 300,00 para o rapaz no banco e R\$ 1.000 na loja. Pois bem. A par da necessária instauração de inquérito policial para apuração de possível crime, entendo que razão não cabe à parte autora. De partida observo que, a despeito de o autor dizer que nunca teve conta corrente na CEF ou cartão de crédito vinculado a esta instituição, no contrato CONSTRUCARD firmado em 22/03/2010 juntado no original aos autos e assinado pelo autor e sua esposa, comprova que foi aberta conta corrente para débito das prestações (n. 0282.001.000595082 - fl. 89). Além disso, como deixou muito claro em seu depoimento sua intenção era obter o dinheiro em si, já que nunca teve planos de construir ou reformar, é crível que tenha solicitado os cartões de crédito em questão em

03/2011 (fls. 53/54), já que absolutamente nada nos autos indica que os cartões tenham sido remetidos sem sua solicitação - os quais, de toda forma, viriam bloqueados - ou foram emitidos em decorrência de alguma fraude - não alegada. Por outro lado, consta que houve acordo para quitação dos cartões de crédito após 313 dias de atraso (verificado a partir de 09/2011), acordos que foram feitos em 02/03/2012 e 18/04/2012 o que indica que quem usou os cartões não foi uma terceira pessoa, ou um estelionatário que num rompante de consciência se propôs a pagar aquilo que teria obtido de forma ilícita. No mais, no decorrer da instrução surgiu um débito de contrato CONSTRUCARD confessado pelo autor em audiência e cuja inadimplência se verificou desde 21/09/2011 (fl. 52), justificando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, observo que se o contrato previa que o valor das parcelas seriam debitadas em conta corrente aberta para esse fim, a alegação de que as faturas nunca chegaram - o que de toda forma não é escusa para o pagamento de um débito portátil, sendo ônus do devedor valer-se dos meios legais e processuais para efetuar o pagamento, especialmente a consignação em pagamento, extrajudicial ou judicial. Logo, o débito existe e é devido de modo que seu não pagamento implica em inadimplemento da obrigação possibilitando a inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Sendo devido o valor em questão não se pode dizer que eventual abalo moral pela inclusão do nome do autor no SERASA enseje qualquer indenização. Tudo somado, os pedidos do autor não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oficie-se ao MPF remetendo-se cópia do contrato de fls. 86/92, da mídia da audiência e da presente sentença para eventual apuração de crime (art. 40, CPP). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES X CARLOS ROBERTO MENDES X RONALDO MENDES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por CLEIDE MENDES (sucedida por Carlos Roberto Mendes) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de pensão por morte do seu marido falecido em 11/10/2007 desde a DER, 24/10/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 23). O réu apresentou contestação alegando prescrição, perda da qualidade de segurado e inexistência de direito à aposentadoria especial pelo falecido e juntou documentos (fls. 27/47). Foi comunicado o óbito da autora em 16/01/2013 (fls. 50/51), o feito foi suspenso (fl. 52) e foi habilitado o sucessor Carlos Roberto Mendes e Ronaldo Mendes intimando-se o segundo a juntar procuração (fl. 64), o que foi cumprido a seguir (fl. 68). Reaberta a fase de provas, foi intimado o INSS a juntar cópia do recurso administrativo da autora (fl. 64). Os sucessores disseram não ter provas a produzir embora aguarde a juntada dos documentos que instruíram o processo administrativo (fl. 67) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 70). O INSS juntou o PA da pensão NB 21/143.260.121-8 (fls. 71/102). Dada vista às partes do PA, decorreu o prazo para manifestação (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte sob a alegação de que não houve perda da qualidade de segurado, já que seu marido (João Maria Mendes) faria jus à aposentadoria especial. Não houve prescrição já que o óbito ocorreu em 2007 e a demanda foi ajuizada em 2011. João faleceu no dia 11/10/2007 (fl. 16) e a falecida autora, requereu o benefício em 24/10/2007 (fl. 72). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo a autora viúva do falecido na data do óbito, era dependente de primeira classe (art. 16, I, Lei 8.213/91), portanto, foi preenchida. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que este teve três vínculos que somam 5 anos, 2 meses e 15 dias tendo o último se encerrado em 19/06/2004 (fl. 79). Nos períodos entre 01/03/68 a 25/10/1971 e entre 18/05/73 a 07/04/77, o falecido trabalhou em indústria metalúrgica dizendo o DSS-8030 que estava exposto a ruído de 96 decibéis, conforme laudo (fl. 84). Considerando esses períodos como especiais, os sete anos e meio de atividade convertidos passam a dez anos e meio. Logo, ainda que enquadráveis os períodos, o falecido não faria jus à aposentadoria especial que exige no mínimo 15 anos de atividade sob condições especiais (art. 57, Lei 8.213/91). Por conseguinte, está correta a avaliação da autarquia de que não há direito a pensão tendo em vista a perda da qualidade de segurado em 30/06/2005 (fl. 96). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ao SEDI para inclusão do sucessor Ronaldo (fl. 64). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ (SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE PADUA

RIBEIRO GUERRA(SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carolina Vaz (menor de idade à época do ajuizamento devidamente representada) em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social e Antônia de Pádua Ribeiro Guerra objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai adotivo Sr. José Luiz Guerra em 17/11/2002, desde a sentença que reconheceu sua condição de filha adotiva (07/12/2008) até o implemento da idade de 24 anos ou a conclusão de curso superior. Alega a parte autora que é filha do falecido conforme sentença de procedência em ação de reconhecimento de paternidade adotiva post mortem proferida pela Vara da Infância de Araraquara confirmada pelo TJSP, com todos os direitos e benefícios daí decorrentes fazendo jus, portanto, à pensão por morte do pai. Afirma ser notória sua dependência econômica em relação ao pai, responsável por todas as duas despesas desde a adoção, como escola, medicamentos, convênio médico, roupas, lazer entre outras, além de sempre terem convivido como pai e filha. O processo foi suspenso para a parte autora requerer o benefício na via administrativa (fls. 59), juntando comprovante de indeferimento às fls. 74/75. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 80). Citada, ANTONIA pediu os benefícios da justiça gratuita, impugnou a concessão da tutela e contestou o pedido alegando que ainda está pendente de julgamento recursos especial e extraordinário opostos em face das decisões que reconheceram a paternidade adotiva post mortem não havendo, portanto, coisa julgada, e que não há prova da vontade inequívoca do falecido de adotá-la, nos termos em que exigido pelo art. 42, 5º, do ECA. No caso de procedência pede que seja deferido o benefício na proporção de 1/3 e somente até os 18 anos de idade (fls. 97/102). O INSS apresentou contestação argumentando que não integrou a relação processual em que se discutiu a vontade inequívoca do falecido em adotar a autora, de modo que não pode ser utilizada no presente caso a decisão da Justiça Estadual defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 104/110). O INSS informou a implantação do benefício em favor da parte autora (fl. 111). As partes pediram a produção de prova testemunhal e a oportuna juntada de novos documentos (fls. 115 e 125/156). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção considerando que a autora atingiu a maioria (fls. 124 e 127). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 122/130), juntando novos documentos pelas partes (fls. 131/162). O INSS apresentou memoriais defendendo a inexistência de prova cabal da filiação adotiva e da condição de dependente do falecido, pedindo a improcedência da ação e, no caso de procedência, que o benefício seja pago desde o requerimento administrativo eis que nessa data a autora já possuía mais de 16 anos de idade a partir de quando iniciou a fluência do prazo prescricional (fl. 164/169). A ré ANTONIA apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 172/177). A autora apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação, juntou cópia das manifestações do Ministério Público nos extraordinários interpostos pela ré na ação de reconhecimento de paternidade adotiva post mortem e juntou fotografia (fls. 178/206). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. José Luiz Guerra, na data de 09.09.2004, seu pai adotivo, conforme sentença de reconhecimento de paternidade adotiva post mortem. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente no RGPS (fl. 74). A qualidade de segurado do falecido é inquestionável considerando que sua viúva, ora ré, Antônia de Pádua Ribeiro Guerra, percebe o benefício de pensão por morte desde seu óbito (fl. 57 e extrato anexo). Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de filha da autora que, acaso enquadrada como tal - dispensa a prova da dependência econômica. Para a prova da qualidade de filha a autora junta sentença proferida pela Vara da Infância e Juventude de Araraquara julgando procedente pedido de reconhecimento de paternidade adotiva com efeitos a partir do falecimento de José Luiz Guerra (fls. 22/30), acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmando a sentença (fls. 33/41). De partida, observo que conquanto a sentença e acórdão proferidos pela justiça comum estadual não possam fazer prova, por si só, da condição da autora como dependente do falecido para fins de concessão de pensão por morte, não se nega seu caráter indiciário, vale dizer, de início de prova, muito robusta, aliás, sobre o fato alegado. No bojo da referida ação judicial consta cópia do processo de adoção e o primeiro documento é o RELATÓRIO DE ENTREVISTA PARA ADOÇÃO do Serviço Social de Guarapuava/PR onde nos itens I e II consta (fl. 112 do anexo): I - IDENTIFICAÇÃO ELE Nome: José Luiz Guerra Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Matão/SP Data de Nascimento: 19/11/48 Idade: 45 anos Estado Civil: casado Religião: (...) Grau de instrução: 3º grau Profissão: economista Local de Trabalho: Citrovita Função: diretor de pesquisa e des. Renda Mensal: (...) (...) II - CONSTELAÇÃO FAMILIAR: A família é composta pelos requerentes. No diagnóstico social assim restou anotado pela assistente social (fl. 113): Os postulantes convivem maritalmente há dois anos, sem possuir filhos desta união. Na verdade já tinham um relacionamento há tempo, mas somente recentemente passaram a viver juntos. O Sr. José está ainda casado civilmente, porque ainda não regularizou a situação juridicamente, razão pela qual, a princípio, somente a srª Regina requererá a adoção. Do primeiro casamento o sr. José teve dois filhos, atualmente adultos e independentes, com os quais possui bom relacionamento, segundo afirmou. A ideia de adotar surgiu há tempo, já que para a srª Regina tal hipótese sempre foi simpática (...). Para o sr. José uma adoção seria

mais conveniente do que uma gravidez, já que teria oportunidade de auxiliar alguém e além disso, como viaja muito, comumente ao exterior, não ficaria preocupado em deixar a companheira grávida e esta ter alguma complicação de saúde. As motivações do casal em torno da medida estão vinculadas ao desejo de ter filhos, que foi amadurecido pela sr^a Regina ao longo do tempo (...). A família da requerente aceita bem a intenção de adotar e os familiares do sr. José ainda não tem conhecimento das providências que tomaram nesse sentido. (...) A renda familiar é de cerca de (...), advinda do exercício profissional de ambos. Revelam maturidade em relação à decisão que tomaram, bem como afetividade a ser repassada a criança em epígrafe. Diante do exposto, consideramos que os pleiteantes detêm (sic) condições de receber uma criança a seus cuidados. (...) Ato contínuo, consta a certidão de casamento do falecido com a ré Antônia (fl. 114), cartão de visita da Citrovita Industrial S.A (fl. 118), demonstrativos de pagamento de 1994 (fls. 121/123, 125), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRPF (fls. 126) e certidão de distribuição criminal emitida na cidade de Catanduva/SP, em 17/11/1994 (fl. 128), declarações abonatórias de testemunhas (fls. 129). À fl. 137 do anexo o Ministério Público requereu realização de sindicância tendo em vista que a requerente convive maritalmente com o Senhor José Luiz Guerra, este deverá ser intimado para anuir expressamente com o presente pedido, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na sindicância realizada constatou-se o que segue: A requerente convive conjugalmente com o Sr. José Luiz Guerra há cerca de quatro anos. Referido senhor portador do RG (...), CIC (...) foi casado anteriormente sendo atualmente separado de fato (...). O grupo familiar a que está (...) Carolina Martins é composto apenas pela referida criança, a requerente e seu companheiro. (...) Admitiram que os familiares do Sr. José Luiz mantêm-se distantes de sua vida pessoal (...). O Sr. José Luiz, afirmou sua afeição à Carolina tal qual filha verdadeira. Sobre os motivos pelos quais não requereu a adoção da mesma, o Sr. José Luiz evitou detalhar esclarecimentos, atendo-se a enfatizar que, independentemente de regularizar ou não no futuro a adoção de Carolina, desempenhará todas as responsabilidades pertinentes à paternidade, tanto afetiva como materialmente. Referiu que tomará providências concretas, tanto que já tomou algumas (compra da casa própria em nome da requerente, seguro de vida, plano de saúde Unimed, etc), objetivando proporcionar uma situação de segurança social para garantir um futuro digno à criança, seu bom desenvolvimento e formação. (fls. 145/148 do anexo). De fato, o falecido adquiriu imóvel para a residência da autora e de sua mãe (fls. 156/157). Na sentença que deferiu a adoção o juiz sentenciante refere-se ao casal adotante, requerentes, e conclui Pela sindicância, vislumbra-se que a criança está integrada com os adotantes e estes com a criança, pois a mesma vive no lar do casal desde maio do corrente ano (...). Além do início de prova acima referido, no presente feito a parte autora em seu depoimento pessoal a autora diz que se lembra de José Luiz Guerra desde sempre, de sua infância, seu pai, falecido quando tinha sete anos de idade, aos 17 de novembro de 2002. A testemunha João Carlos Catelani afirmou conhecer a autora desde que chegou à casa do Sr. Guerra, ela tinha alguns dias, e conviveu com ele e percebia que o relacionamento deles era de pai e filha. Que era amigo do falecido e ele comentou que era casado, mas não a conhecia e questionado em audiência afirmou não conhecer a ré Antônia. Que tinha conhecimento do casamento apenas, não de outros filhos. Afirmou recordar-se de termo utilizado pelo falecido quando a criança chegou na sua casa: de queria fazê-la uma pessoinha, o que no seu entender significou que a criaria e lhe daria um futuro. Que constantemente frequentava a casa de José, no residencial, onde morava dona Regina, apesar de saber que ele vivia com a esposa em Matão. A testemunha Helena afirmou conhecer a autora desde que veio para junto de sua mãe Regina e Guerra. Que a relação entre a autora e Guerra era de pai e filha. Que eles foram buscar a Carolina e adotaram ela como filha, trouxeram ela. Que sempre foi amiga, e os conhece desde antes eles ficarem juntos e sempre presente na vida deles. Frequentou a casa deles de dormir finais de semana, viajar junto, ir para restaurante juntos nos fins de semana. Que sabia que ele era casado, mas não conhecia a família dele. Que a convivência com Regina era de tratamento de esposa, com casa, carro, com um vida assim... ela nem trabalhava, ele que bancava a casa, vida de casada mesmo. Carolina era pequena quando ele morreu então ele participou só até a primeira infância dela. Ele almoçava todos os dias na casa, que ela o chamava de papai. Questionada sobre a alegação de que ele teria ido buscar a criança com a Regina, ela disse que o casal adotou uma criança que veio do Sul, mas não que ele estava junto, esclarecendo que ela não estava presente então não poderia afirmar. O que ela sabe é foram buscar, mas não sabe dizer se ele estava junto. Que não era conversado, com ela pelo menos, a respeito da outra família, de assumir, ou não. Esse assunto dizia respeito ao casal e não tinha o hábito de interferir. Mas sabia que ele era casado, tinha uma segunda família, que a Regina que comentou. Ele sempre foi muito discreto. Não sabia de outros filhos e que a família não era de Araraquara. Questionada sobre sua convicção a respeito do interesse de José Guerra adotar Carolina respondeu que eles eram uma família, ele fez parte de tudo isso e não tinha como negar isso. Era uma casa, um lar, com cachorro, com criança que chorava e era levada por papai para dar voltinha de carro na hora do almoço. Ela via dessa forma. Ele almoçava lá todos os dias, viajava bastante para o exterior, ficava coisa de semana, quinze dias. Que ele a chamava de filha, mas para ela diretamente não disse que tinha intenção de adotá-la. A testemunha Iraê disse conhecer a Carolina ainda bebê, com quase um ano no apartamento, e depois voltou a vê-la com uns seis, sete anos de idade. Que o relacionamento era de pai e filha, que se tratavam assim. Que sabia que ele era casado. Que Regina sabia que ele era casado, mas viviam maritalmente. Que Guerra dava todo o suporte para a autora e para Regina. Que tem certeza que ele queria adotá-la. Que ele nunca lhe falou isso, mas intui isso das circunstâncias e da situação. Não sabe dizer a frequência com que ele ia lá, que ia mais de

uma vez por semana. Não tinha um relacionamento diário e que contou do período que tinha proximidade. A testemunha Regina afirmou não conhecer Carolina nem Regina, embora já tenha ouvido falar. Conheceu José Luiz Guerra porque seu marido trabalhou um tempo na fábrica onde ele trabalhava. Conhece a filha de Antônia e é sua amiga e só conheceu essa família, de Antônia. Que nunca soube que tinha outra família. Que a situação financeira de Antônia ficou complicada depois da divisão da pensão com a autora. A testemunha Ida afirmou não conhecer José Guerra, nem Carolina nem Regina. Somente conhece D. Antônia. Trabalhou numa casa vizinha dela por uns dez anos, duas casas para frente. Trabalhou lá até 2011 e conversava bastante com D. Antônia. Prestou esclarecimentos sobre a saúde da ré. Como bem anotou o juiz no processo de reconhecimento de paternidade post mortem, em casos que tais é natural que as testemunhas de uma e outra parte apresentem depoimentos um tanto quanto divergentes já que cada uma conta a história sob uma ótica toda particular. Daí porque a prova testemunhal deve ser analisada em conjunto com as demais provas existentes nos autos, pois se é certo que cada história tem dois lados, os dos envolvidos, sempre há uma terceira possibilidade. Aquela vista por quem está de fora, por alguém imparcial. No mais, não se nega que este é um caso peculiar por inúmeras circunstâncias, que não vem ao caso enumerar, mas que por isso mesmo dá um colorido diferente aos fatos. E, no caso, o conjunto probatório orquestrado é inequívoco no sentido de que José Guerra era pai de Carolina, situação que foi reconhecida em primeira e segunda instância em processo de adoção póstuma (apenso) que, apesar de estar pendente de julgamento de recurso especial, trata-se de prova eficaz e válida da paternidade e que garante à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, para efeitos legais, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, a autora tem os mesmos direitos dos filhos havidos, ou não, da relação de casamento (art. 227, 6º, da Constituição Federal). O termo inicial deverá ser aquele indicado na inicial, ou seja, 07 de dezembro de 2008. Trato agora do pedido subsidiário relacionado ao termo final do benefício. A autora pede que seja reconhecido o direito à percepção da pensão até o implemento da idade de 24 anos ou a conclusão de curso superior, o que ocorrer primeiro. Sem razão neste ponto. O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos que não seja a invalidez do beneficiário. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem previsão legal. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de pensão em razão da morte de José Luiz Guerra, a contar de 07/09/2008, observando-se a divisibilidade do benefício, nos termos da fundamentação. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno os réus, INSS e Antônia, ao pagamento de honorários, que fixo em 5% das prestações vencidas até a data da sentença, a ser suportado por cada requerido. MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 158.638.498-5 Nome do instituidor: José Luiz Guerra Nome do beneficiário: Carolina Vaz Nome da mãe: Regina Célia Vaz RG: 56.413.082-5 SSP/SPCPF: 452.137.368-23 Data de Nascimento: 06/07/1995 Endereço: Rua Nove de Julho, n. 3.770, CD, 03, B, apto. 134B, Bairro Jd. Dom Pedro, Araraquara/SP Benefício: pensão por morte DIB: 07/09/2008 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO Neide Aparecida da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, objetivando a concessão de pensão especial em razão do isolamento e internação

compulsórios em hospital-colônia por ser portadora de hanseníase, nos termos da Lei 11.520/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a juntada do processo administrativo pela União (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição quinquenal e a inexistência de prova da doença ou da internação compulsória (fls. 50/55). Da mesma forma, a União apresentou defesa sustentando ilegitimidade, prescrição e ausência dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, argumentado que a autora foi internada para realizar tratamento especializado e não com a finalidade de segregação. Informou que a pensão foi negada na esfera administrativa, juntando cópia do processo administrativo (fls. 60/131). Houve réplica e requerimento de prova pericial e testemunhal (fls. 134/137 e 139). A União juntou documentos (fls. 142/203). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da testemunha e da autora, que trouxe novos documentos médicos (fls. 227/239). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 223/225).

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, adotando como razão de decidir o voto proferido pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio, ao citar a decisão agravada do Desembargador Baptista Pereira: A Lei 11.520/07 instituiu pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, no valor de R\$ 750,00, a ser concedida pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme se transcreve: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. (g.n.) A legislação supra foi regulamentada pelo Decreto 6.438/08 e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 30, de 14 de julho de 2008, os quais dispõem sobre procedimentos relativos ao processamento, manutenção e pagamento do referido benefício. A concessão é ato exclusivo do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que, por meio de uma portaria, concede o benefício, após análise do requerimento pela Comissão Interministerial de Avaliação, composta por representantes de diversos Órgãos, conforme art. 3º da aludida instrução normativa. Art. 3º A Comissão Interministerial de Avaliação, instituída pelo art. 2º da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, será responsável pela análise de todos os requerimentos e composta por representantes dos órgãos a seguir indicados: I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que a coordenará; II - Ministério da Saúde; III - Ministério da Previdência Social; IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse passo, a legitimidade passiva para a concessão do benefício pleiteado nestes autos deve ser atribuída à União, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu os poderes de manutenção, operacionalização e pagamento, a exemplo do entendimento sedimentado quanto à indenização especial instituída aos portadores da síndrome da talidomida. (Agravo Legal em Apelação Cível n. 2009.03.99.039976-0/SP, dada do julgamento: 01/06/2010) - grifei Logo, a União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Superada a prefacial, passo à análise do mérito, começando por afastar a prescrição quinquenal, tendo em vista que a pensão especial foi indeferida em 28/04/2011 (fls. 123/124) e a presente demanda ajuizada em 29/03/2012. A autora vem a juízo pleitear pensão especial devido à internação compulsória no hospital-colônia Lauro de Souza Lima no período de 10/02/1973 a 19/02/1973 para tratamento de hanseníase. De outra parte, a autarquia sustenta que a autora não faz jus ao benefício alegando que não comprovou ser portadora da doença nem ter sido internada de forma compulsória. Contudo, restou cabalmente comprovado nos autos que a autora foi diagnosticada com hanseníase (Mal de Hans) e submetida à internação no hospital-colônia no período indicado na inicial (fls. 111, 118 e 227/22). Veja-se que a própria União, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, reconhece que a autora foi atingida pela hanseníase, contudo sustenta que a doença era do tipo não contagiosa e que a internação ocorreu para tratamento especializado do surto de reação eritematosa, o que descaracterizaria a internação compulsória. Com relação ao primeiro argumento não assiste razão à parte ré, conforme se depreende das declarações do Departamento de Dermatologia Sanitária no sentido de que a paciente é de forma dimorfa - contagiosa e não pode trabalhar em ambiente fechado ou coletivo (fls. 230/231). Quanto à compulsoriedade do isolamento, observo que em 09/02/1973 (um dia antes da internação) foi constatado que a autora possuía eritema multiforme, sugerindo-se o seu encaminhamento à clínica dermatológica (fl. 114/115). Já no departamento de dermatologia sanitária do Hospital Aimorés (Instituto Lauro Souza Lima) as lesões cutâneas receberam diagnóstico definitivo de eritema multiforme M H (Mal de Hans)

boderline, seguindo-se tratamento para surto reacional do tipo E N, com recebimento de alta em 19/02/1973, conforme demonstra a ficha de evolução clínica (fl. 120). Tais anotações são compatíveis com o relato da autora de que teria sido transferida na calada da noite ao hospital de Bauru devido aos sintomas da doença. No mesmo sentido, a testemunha Thelma informa que a internação teria sido forçada. A autora também informou na audiência que foi o pai quem a levou para o hospital na cidade de Araraquara e somente num segundo momento foi transferida para Bauru, o que talvez justifique a informação de que a apresentação foi espontânea (fl. 112). A meu sentir, como a autora tinha antecedentes da doença na família (a mãe estava internada) e, a princípio, não havia um diagnóstico preciso de sua moléstia, foi encaminhada a hospital especializado em Bauru para aprofundamento dos exames e realização de tratamento. Ocorre que, independentemente de a doença ser contagiosa ou não, ou de a internação ser espontânea ou compulsória, o fato é que a autora ficou internada por apenas 9 dias, ou seja, não se pode dizer que foi segregada do convívio social e de sua família. A pensão especial de que trata a Lei 11.520/07 tem por objetivo reparar aqueles sujeitos que foram segregados por serem portadores da moléstia. Pela exposição de motivos da MP 373/2007 (que deu origem à Lei 11.520) percebe-se claramente que a finalidade da lei é amparar os doentes que foram privados de sua vida pessoal em razão das políticas sanitárias estabelecidas pelo Estado: 5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas preventórios. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais. 6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma mancha na família. É certo que além das limitações físicas, a doença acometida pela autora causou-lhe irreparáveis sequelas psicológicas em razão do estigma que essa e outras tantas doenças infelizmente possuem na sociedade. Ocorre que o mal e o preconceito ocasionados pela moléstia não podem ser imputados ao Estado para efeitos de recebimento da verba reparatória, pois, no caso, passados os 9 dias de internação no hospital-colônia a autora retornou ao convívio da família e dos vizinhos e embora não se possa dizer que seguiu uma vida normal em razão dos obstáculos causados doença (que também acometeram sua mãe e seu pai de uma forma mais severa), também não se pode dizer que foi banida do convívio em sociedade por conduta do Estado. Tudo somado, a autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerido. No entanto, fica a demandante dispensada de pagar as custas e os honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-54.2012.403.6120 - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à anulação do ato administrativo de demissão do cargo no INSS ou a declaração de que fica sem efeito a penalidade por ser inadequada. Pede, também, sua reintegração no cargo mencionado com todos os efeitos disso decorrentes desde a demissão. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 191). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 193/206). Juntou documentos (fls. 207/311). Houve réplica (fls. 316/324). A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 328/329). Foi designada audiência para depoimento da autora e oitiva de testemunhas (fl. 331). A parte autora juntou rol de testemunhas (fls. 334/335). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas da autora e foi deferido prazo para a autora juntar documentos (fls. 336/340). A autora apresentou alegações finais pedindo a suspensão do feito até julgamento final da Ação Penal - Proc. nº 2004.61.20.001009-3 (fls. 341/348). Decorreu o prazo para o INSS apresentar alegações finais (fl. 349). O INSS foi intimado a juntar documentos referidos no processo administrativo (fl. 350). O INSS juntou parte dos documentos (fls. 352/355 e 356/505) e teve deferida dilação de prazo para complementação da determinação (fl. 506). O INSS juntou documentos (fls. 509/795 e 798/1137). A autora se manifestou sobre os documentos (fls. 1142/1146). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até julgamento final de processo criminal tendo em vista a autonomia das instâncias entre as esferas civil, penal e administrativa. Dito isso, julgo o pedido. A autora vem a juízo postular o reconhecimento da nulidade de sua demissão determinada em processo administrativo disciplinar e a reintegração no cargo que exercia no INSS. Alega que foi absolvida ou que não há trânsito em julgado das condenações criminais que sofreu; que não teve defesa técnica no processo administrativo já que não lhe nomearam advogado; que a Comissão opinou por sua suspensão por 90 dias, mas, sem justificativas razoáveis, lhe foi aplicada pena de demissão; que sua conduta foi analisada em conjunto com a do marido e com esta confundida; que a única referência a sua conduta teve relação com a segurada Leine Batista Dulce, fato em relação ao qual foi absolvida na instância penal; que não há prova de que encaminhasse os segurados para o

escritório do marido; que houve ofensa ao princípio da individualização da pena e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em ofensa ao artigo 128, da Lei 8.112/90. Pois bem. Em princípio, consoante entendimento consolidado, não caberia ao Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, devendo sua análise se limitar à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. Em casos como o presente, todavia, é certo que por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem. (MS 18.460/DF (2012/0087216-2), RELATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014). Também da jurisprudência, colhe-se caso em que se reconheceu que a cassação da aposentadoria do impetrante, baseada em juízo de mera probabilidade, e não de certeza, afigura-se desarrazoada e desproporcional (MS 12.429/DF, Rel. Min. Felix Fisher, j. 09/05/2007). Também do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a aplicação das penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. [...] Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos (RMS n. 20.665/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/11/2009 - grifo nosso). (MS 15.097/DF, Re. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/06/2012). Vejamos, então, se no caso dos autos há ilegalidade na punição aplicada. No que diz respeito à alegação de que na esfera penal não há sentença condenatória transitada em julgado e obteve sentenças absolutórias, verifica-se, de fato que, ao que consta da sentença na Ação Penal nº 2004.61.20.003919-8, a autora integrou o polo passivo com Leine Batista Dulce (condenada), entre outros, sendo absolvida por falta de provas naqueles autos de ter contribuído de alguma forma para o crime (fls. 57/88). Ao que consta da sentença na Ação Penal nº 2004.61.20.0004634-8, a autora integrou o polo passivo com Orival Grano (condenado), entre outros, sendo absolvida por falta de provas naqueles autos de ter contribuído de alguma forma para o crime (fls. 89/125). Ao que consta da sentença na Ação Penal nº 2003.61.20.0007507-1, a autora integrou o polo passivo com marido Francisco Madaro, entre outros, sendo absolvida por falta de provas naqueles autos de ter contribuído de alguma forma para o crime (fls. 126/156). E, da mesma forma, ao que consta da sentença na Ação Penal nº 2004.61.20.0003918-6, a autora integrou o polo passivo com Aparecida Alice Tambarussi (condenada), entre outros, sendo absolvida por falta de provas naqueles autos de ter contribuído de alguma forma para o crime (fls. 157/188). No Processo nº 0001009-09.2004.403.6120, ainda pendente de trânsito em julgado, MARILEI foi condenada por estelionato por participação na concessão indevida no benefício de Francisco Luiz Madaro (igualmente condenado), à pena de reclusão de um ano, sete meses e seis dias substituída por duas restritivas de direitos e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa. Ocorre que, repito, as instâncias, civil e criminal são autônomas não havendo justificava, no caso, para a suspensão deste feito. No que toca à alegação de que não teve defesa no processo administrativo, nem lhe foi nomeado advogado naquela instância, observo que no corpo do Relatório Final, consta também que 05.8 Esta CPAD dentre a prática de outros tantos atos processuais, notificou os servidores integrantes das APSs Itápolis e Ibitinga, à época dos fatos, de acordo com suas possíveis responsabilidades funcionais, fls. 1.025 a 1.042 e efetuou as consequentes comunicações as chefias responsáveis. Dos servidores nenhum constituiu defensor, passando assim, a comporem a relação processual (fl. 216). Da mesma forma, no parecer jurídico da AGU consta que os servidores foram devidamente notificados da instauração do processo, sendo informados do direito de produção de provas, acompanhar oitiva de testemunhas, formular quesitos em perícias, ter vista do processo, podendo, inclusive, constituir procurador para a realização desses atos. Consta também que os envolvidos puderam ter vistas dos autos, retirar cópias de peças, constituir advogado, arrolar testemunhas, presenciar os depoimentos, fazer perguntas por intermédio do presidente, contraditar, requerer diligência e tudo o mais que fosse pertinente, desde que não protelatório (fls. 21 e 24). A Constituição Federal estabelece que o servidor público estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, 1º, II). Nessa linha, a Lei 8.112/90 dispõe: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Diferentemente do processo penal (art. 263, CPP), não há previsão legal de que seja nomeado advogado para defesa do servidor na esfera administrativa. Em outras palavras, era faculdade da autora contratar ou não defensor. Portanto, não se pode acolher a alegação de que a autora não teve oportunidade de defesa. No tocante ao argumento de que não houve justificativas para não se acolher o parecer da comissão processante que sugeriu a aplicação da pena de suspensão por 90 dias, aplicando-se a demissão, melhor sorte não resta à autora. Com efeito, a possibilidade de não ser acatado o parecer da comissão

processante está prevista na Lei 8.112/90, que diz: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. No caso, a Comissão de PAD instaurada em julho de 2006 e indiciou a autora: pela transgressão ao art. 116, incisos II e art. 117, IX e XI, da Lei nº 8.112/90, por não ter sido leal à Instituição, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem em detrimento da dignidade da função pública e atuar como intermediária junto a repartições públicas, ao possuir escritório de intermediação de benefícios previdenciários, orientando segurados a procurar os serviços de seu escritório, quando em atendimento na APS, inclusão de vínculos falsos nas CTPS de seus clientes e atendimento particular de segurados na cidade de Nova Europa. (fl. 23). Em novembro de 2006, tal Comissão concluiu seu Relatório Final (fls. 212/292) mencionando a autora no tópico 10.5 (fls. 226/228) para confirmando que: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, matrícula SIAPE nº 0597.399, servidora ativa, agente administrativo, não foi leal à instituição a que servia, infringindo o art. 116, inciso II e valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal e atuou como intermediária junto à instituição a que servia, infringindo o art. 117, incisos IX e XI, ambos da Lei nº 8.112/90. Nesse passo, vale observar que, em relação ao marido da autora Ernesto Puzzi servidor inativo também julgado pela Comissão, assim Izildinha Mercaldi, esta também conclui pela infringência do artigo 117, IX e XI, da Lei 8.112/90 (fls. 290/291). Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; No caso, ademais, ainda que sem aplicação de pena de demissão pela improbidade, é certo que a autora foi condenada na Ação Civil Pública de Improbidade, Proc. nº 2006.61.20.005708-2 (fls. 35/56). Constatou na sentença da ACP que MARILEI não estava sendo condenada a perda da função porque os atos dela presumem-se submissos às práticas do marido. Todavia, ficou lá consignado que, há indícios de que concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa, não apenas por ser esposa de Ernesto, mas em razão da movimentação financeira do casal em 2001. Marilei apresentou em 2001 movimentações financeira quase cinco vezes (precisamente 4,74 vezes) superior aos rendimentos declarados, enquanto Ernesto apresentou coeficiente inferior a 01, ainda que declaradamente fosse o integrante da família que mantinha escritório de prestação de serviços, além do exercício de cargo público (fl. 54 vs.). Voltando à Lei 8.112/90, consta: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Veja-se que embora a Lei diga que em caso de improbidade administrativa será aplicada a pena de demissão, é certo que em novembro de 2006, quando concluído o Relatório Final da Comissão processante, ainda não havia sido proferida a sentença que a condenou pela improbidade, o que só foi ocorrer em 31/08/2009 (fl. 56 vs.). Assim, a Comissão processante limitou-se a sugerir: Observamos que a penalidade de demissão que corresponderia com a articulação na peça de instrução baseia-se no conjunto probatório imensamente testemunhal o que leva a CPAD a sugerir a aplicação da penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias; (fl. 290). Seja como for, o Relatório Final da Comissão processante foi submetido à análise da consultoria jurídica do Ministério da Previdência Social que expressamente iniciou sua análise mencionando o artigo 168, da Lei 8.112/90. A seguir, dividiu a análise nos dois grupos de indiciados, cinco primeiros com condutas menos graves (às quais a comissão havia sugerido as penas entre advertência e 10 dias de suspensão) e mais graves (às quais a comissão havia sugerido as penas entre suspensão por 90 dias - para a autora - cassação da aposentadoria - do marido da autora - e demissão - para a figura principal do esquema fraudulento - Izildinha Mercaldi). Nesse desiderato, de fato, no parecer o casal foi tratado num único tópico (fls. 26/28): 27. No que pertine aos indiciados ERNESTO ANTONIO PUZZI E MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, constatou-se que estes possuíam escritório de consultoria previdenciária, foram responsáveis pela inclusão de vínculos falsos nas CTPS de alguns segurados e faziam atendimento particular de segurados na cidade de Nova Europa. A servidora MARILEI, quando em atendimento aos segurados que não haviam conseguido a concessão de benefício, orientava-os a procurar seu escritório para que obtivessem os benefícios. O indiciado, por sua vez, sugeria aos segurados que procurassem empresas de conhecidos para serem registrados a fim de completarem o tempo necessário para receberem benefícios previdenciários. Ademais, restou evidenciada a ligação do indiciado com o Sr. Francisco Madaro, ambos unidos para fraudar a previdência. 28. Do depoimento de alguns segurados que tiveram seus benefícios concedidos irregularmente colhe-se que os indiciados ERNESTO e MARILEI tiveram participação decisiva na concessão irregular de benefícios, demonstrando haver um conluio para fraudar o INSS: ORIVAL GRANO (...) na agência do INSS lá dentro eu fui informado que por ter atrasado os treze recolhimentos o salário cairia, e fui informado que teria como aumentar o salário (...) ele o servidor disse que eu poderia recolher da mesma maneira que eu havia recolhido os treze meses e melhoraria o meu salário, o servidor era Ernesto Puzzi. (...) Eu perguntei a ele se poderia fazer as guias para eu recolher, ele me disse que deveria procurar um escritório que a pessoa já estava acostumada a fazer isso, ele indicou um escritório em Ibitinga para que eu procurasse (...) Eu procurei o escritório fui atendido pelo Sr. Francisco e ele disse que faria os cálculos e mandaria me chamar (...) O Sr. Francisco apresentou os cálculos e disse que (deveria ser passado no escritório do Sr. Ernesto. Fui no escritório do Sr. Ernesto, ele disse que eu deveria deixar o cheque e ele faria as guias para serem pagas no banco. (...) Foi deixados

dois cheques, e o restante em dinheiro no valor de R\$ 13.600,00 e nenhum cheques eram nominais, não foi entregue nenhuma guia e o Sr. Ernesto pagaria no banco, e no ato assinei alguns papéis que não tinham nada com as guias. (...) Eu comecei a receber a aposentadoria no valor que o Sr. Francisco disse que corresponderia (...). Eu recebi uma carta da MAGER, solicitando alguns documentos, então procurei o Sr. Francisco e ele disse que estava com o Sr. Ernesto, voltei ao Sr. Francisco e pedi a Carteira Profissional que foi entregue (...) verifiquei que havia um registro da empresa do Sr. Francisco a qual nunca trabalhei, por isso procurei a polícia. LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA (...) PERGUNTA: Foi o próprio depoente que deu entrada no pedido de aposentadoria? RESPOSTA: Não. 2. PERGUNTA: Quais os documentos que o depoente apresentou e se os documentos ficaram retidos na Agência em Itápolis? RESPOSTA: Eram duas carteiras profissionais, e os documentos da firma, era uma mulher de Itápolis que trabalhava no INSS junto com o marido e que atendia em Nova Europa e depois a documentação foi devolvida. AMÉLIA REBELLATI SEISCENTO (...) a depoente a vida toda foi dona de casa, sendo que nunca trabalhou nas empresas J.AUGUSTO S/C LTDA, JAIR MARTINS DA COSTA ME, ANA MARIA DONIZETTI DE LIMA IBITINGA ME e DESMATE DESMATAMENTO E SERV. AGRÍCOLAS S/C LTDA ME (...) que seu marido disse que o Contador FRANCISCO LUIZ informou que a pessoa de nome ERNESTO, que na época era funcionário do INSS de Itápolis/SP, poderia ajudar a depoente a providenciar o benefício previdenciário; que FRANCISCO LUIZ levou a depoente até o escritório de ERNESTO, que funcionava na casa do mesmo, na cidade de Itápolis (...) ERNESTO disse que aposentaria a depoente, pois ele era funcionário do INSS (...) ERNESTO solicitou que a depoente assinasse alguns documentos e que pagasse o INSS (...) o INSS foi pago através de um cheque de R\$ 10.000,00 e outro de R\$ 3.422,00, sendo que FRANCISCO LUIZ se comprometeu a realizar o pagamento, após ter recebido os cheques (...) ERNESTO disse que pelo trabalho cobraria os três primeiros pagamentos do INSS, sendo que o pagamento foi feito através de três cheques de R\$ 945,00 a FRANCISCO LUIZ (...) não tendo autorizado os mesmos a incluir nenhum contrato de trabalho em sua CTPS. APARECIDA ALICE TAMBARUSSI (...) nunca trabalhou nas empresas SIDNEY DA COSTA IBITINGA ME e TSM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA-ME (...) por indicação procurou ERNESTO PUZZI para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...) foi até o escritório de ERNESTO, que ficava na casa do mesmo (...) ERNESTO afirmou que poderia fazer a aposentadoria porém, seria necessário o recolhimento de algumas contribuições atrasadas, o que seria feito no valor máximo à época permitido (...) ERNESTO esclareceu que todo o procedimento seria feito por FRANCISCO MADARO da cidade de Ibitinga/SP, que era pessoa de total confiança de ERNESTO (...) que a declarante deu um cheque para FRANCISCO para o pagamento das contribuições atrasadas e dos serviços prestados por FRANCISCO (...) sabe que foi mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...) entregou sua CTPS a ERNESTO. LEINE BATISTA DULCE (...) que se dirigiu ao protocolo e lá foi atendida pela funcionária MARILEI APARECIDA BELUCCI, que lhe disse que a interrogada poderia procurar ERNESTO PUZZI (...) De mais a mais, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos indiciados, foram apreendidos diversos itens que confirmam a organização para o cometimento das fraudes, tais como carimbos, guias e carnês do INSS, documentos emitidos pelo INSS emitidos para segurados, cartões magnéticos para pagamento de benefícios, documentos com campos em branco assinado por empresa privada, entre outros, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão emitido pela Polícia Federal (fls. 136). Os objetos e documentos encontrados corroboram os depoimentos das testemunhas acima colacionados. Nesse quadro, o parecer acolheu somente em parte a conclusão da Comissão processante e alterou sugestão para que: 47. Seja aplicada a penalidade de DEMISSÃO a servidora MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, (...) por ter praticado a seguinte infração administrativo: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas (fl. 32). De fato, embora o relatório fizesse menção à prova testemunhal, há que se convir que no auto de apreensão consta a localização, carimbos, guias e carnês do INSS, documentos emitidos pelo INSS emitidos para segurados, cartões magnéticos para pagamento de benefícios, documentos com campos em branco assinado por empresa privada, entre outros, que serviram de base para a persecução criminal. Quanto à prova material, por sua vez, verifica-se que embora a autora oficialmente não pudesse tomar parte da concessão dos benefícios de concessão de aposentadoria enquanto trabalhava no setor de benefícios por incapacidade, é certo que constam documentos com carimbos seus nas cartas de concessão de benefícios de MAURO J. V DE FIGUEIREDO JÚNIOR - DER 01/07/1999 (fl. 397 vs. e 398), de AMÉLIA REBELLATI SEISCENTO - DER 08/09/1999 (fls. 820 vs./821), APARECIDA ALICE TAMBARUSSI - DER 12/01/1999 (fls. 916/917) e de FRANCISCO LUIZ MADARO - DER 12/01/1999 (fls. 1071/1072). Nesse ponto, não se pode dizer que a única referência a sua conduta teve relação com a segurada Leine Batista Dulce, fato em relação ao qual foi absolvida na instância penal. Ademais, há que se convir não estava excluída a possibilidade de alguma atuação indevida e desleal à instituição quando trabalhou como distribuidora de senhas (função que exerceu em outro período), como confirmou a prova testemunhal: A testemunha AGNALDO é contador e atuava em Itápolis na área previdenciária. A agência do INSS mudou e trabalhou nas duas agências. Lembra-se da autora no prédio novo - ela distribuía senha na previdência - na agência antiga ela não se lembra. A distribuição de senha era para a agência toda e não só para benefícios. Atua como procurador de segurados e nunca tratou com a autora nem outras pessoas. Isildinha trabalhava com a concessão de benefícios e quando a senha caía com ela, tratava com ela. A autora é casada com

o Sr. Ernesto que tem um escritório de contabilidade e atuava em diversos ramos, inclusive previdenciário. Nenhuma vez soube de a autora ter trabalhado com o marido. A testemunha SUELI trabalhou com ela de 1984 a 1997 no INSS - depois continuaram no mesmo local de trabalho até a suspensão de Marilei. Ela montava processo para auxílio-doença e depois passou a trabalhar na recepção e distribuição de senhas para a agência toda. Ela nunca trabalhou na concessão de benefícios. Ela é casada com Ernesto. Não conhece o escritório dela. Isildinha trabalhou com elas no mesmo prédio. Ela trabalhou na concessão de benefícios. Não sabe se Marilei trabalhou com o marido. Não sabe se Isildinha trabalhou fora do INSS. Marilei nunca sofreu pena disciplinar no setor em que trabalhou. A testemunha ODISSEIA era de Ribeirão, mas foi pra Itápolis em 05/10/1998 e a partir daí teve contato com a Marilei. Trabalhava na aposentadoria. Marilei montava processo em outra sala com auxílio-doença. Quando se mudaram Marilei passou a atender o público, distribuindo senha. Marilei nunca trabalhou na concessão de aposentadoria. Trabalhava de manhã e ela a tarde. Sabe que ela é casada com um servidor que trabalhava no setor de perícia. Questionada pelo INSS: não sabe o motivo específico da demissão da autora. Só ouviu comentários que houve problema na aposentadoria. A testemunha ANGELA a conhece há uns 27 anos e ela é casada com Ernesto. Sabe que ela trabalha no INPS e sabe que fora disso ela trabalhava com bordado para ter um dinheiro a mais na renda. Não sabe de ela trabalhar com o marido. A ensinou a costurar. Não sabe o que Ernesto fazia. Ela trabalhava no INPS. De fato, sua conduta foi analisada em conjunto com a do marido, como sói acontecer, sendo de se presumir a cumplicidade do casal e não o contrário (que a autora não provou). Lembre-se, também, da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados da autora, o que torna dispensável a prova inequívoca de que encaminhasse os segurados para o escritório do marido. Sopesado isso, é razoável concluir que a autora tinha plena ciência e participação nas ações do marido e no que ocorria dentro de sua casa, de forma que não me parece que tenha havido, ofensa ao princípio da individualização da pena ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em ofensa ao artigo 128, do regime jurídico dos servidores federais (Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Batista Moreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum os períodos entre 01/11/1982 e 24/01/1983, 09/05/1983 e 18/10/1984, 10/12/1984 e 24/02/1986, 10/06/1986 e 16/02/1995, 05/10/1995 e 30/09/1998 e entre 18/12/1998 e 28/05/2010. Intimado a apresentar formulários, laudo ou PPP dos períodos laborados nas empresas Azzolino e Helfont, o autor juntou decisões judiciais e requereu a intimação das empresas para apresentar os documentos, bem como a produção de prova pericial (fls. 83/93). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls. 97/112). Houve réplica (fls. 119/129). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu perícia técnica, juntada do procedimento administrativo e prova oral (fls. 117) e o INSS não se manifestou (fl. 130). As empresas Azzolino & Cia Ltda e Helfont Produtos Elétricos foram oficiadas para apresentarem LTCAT (fl. 131). O antigo sócio da empresa Azzolino informou que a empresa encerrou suas atividades em 2012 e que não possui o LTCAT (fls. 134/136). A empresa Helfont (atual Philips) e o autor juntaram cópias do LTCAT e PPP (fls. 141/150 e 153/177). À vista dos documentos juntados, o autor pediu perícia indireta da empresa Azzolino e juntou documentos (fls. 153/177), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 178). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Igualmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Com efeito, não se nega a possibilidade de realização de prova pericial por similaridade em casos excepcionais. Acontece que no caso concreto a prova em questão seria impraticável. Primeiro, porque não há qualquer parâmetro para o perito seguir no que toca aos possíveis agentes agressivos aos quais o autor

estaria exposto no exercício de suas funções - aliás, sequer mencionou na inicial quais seriam eles. O fato de o autor ter exercido suas atividades como auxiliar de colagem em fábrica de móveis (CTPS - fl. 55) não tem o condão, por si só, de fixar parâmetros objetivos para que o perito possa aferir eventual atividade insalubre. Segundo, porque a prestação do serviço se deu há duas décadas de modo que dificilmente se conseguiria reproduzir ambiente similar o que é de suma importância buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Não sendo isso possível, a prova pericial por similaridade já seria, por isso mesmo, um tiro no escuro. Terceiro, porque o autor também não apresentou uma empresa com objeto social similar à empresa em questão para a realização da perícia ratificando a suspeita de que a perícia seria inviável. Assim, tenho como impraticável a prova pericial requerida. Quanto à prova testemunhal, não tem aptidão legal para comprovar a exposição e o nível de agressividade dos agentes nocivos. Superadas as prefaciais passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com

base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A

conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/11/1982 a 24/01/1983 Ctps - fl. 55 Auxiliar de colagem Azzolino09/05/1983 a 18/10/1984 Ctps - fl. 55 Ajudante de serviços gerais PPP - fl. 41/42Ruído 75/85 dBAgentes químicos York10/12/1984 a 24/02/1986 Ctps - fl. 55 Ajudante de prensista LTCAT - fls.157/164PPP - fls. 148/149Ruído 93 dB Helfont(Philips)10/06/1986 a 28/02/1991 Ctps - fl. 56 Vigia PPP - fl. 48/49bactérias Novartis01/03/1991 a 16/02/1995 Ctps - fl. 56 Porteiro Líder PPP - fl. 48/49-----05/10/1995 a 30/09/1998 Ctps - fl. 56 Vigilante PPP - fl. 50/51----- Confiança18/12/1998 a 28/05/2010 Ctps - fl. 56 Agente de Segurança/vigilante líder PPP - fl. 52/53 CutraleQuanto ao período de 01/11/1982 a 24/01/1983, o autor não juntou laudo ou PPP que comprovasse a exposição aos agentes nocivos, tão pouco indicou o fator de risco a que estava exposto. Demais disso, cabe anotar que a atividade de auxiliar de colagem não está prevista no anexo do Decreto n. 83.080/79 e, em se tratando de fábrica de móveis, presume-se que a cola utilizada pelo autor fosse a de madeira, que é a base de água, ou seja, não possui solventes tóxicos como o benzol, toluol ou xilol em sua composição.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer esse período como especial.Quanto ao período de 09/05/1983 a 18/10/1984, o PPP de fls. 41/42 aponta a existência de ruído variável de 75 a 85 dB. Conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, contudo, o PPP indica que em determinados períodos o autor estava exposto a ruídos acima dos limites estabelecidos pela lei e em outros abaixo dos limites de tolerância. Portanto, pela falta de permanência e habitualidade da exposição a ruído superior a 80 dB, não cabe enquadramento do período.Observe, ainda, que o PPP também indica fator de risco químico. No entanto não especifica o tipo do agente químico nem sua concentração, inviabilizando a aferição de eventual nocividade da substância. Pela descrição das atividades - executar serviços gerais de limpeza, limpar os equipamentos do setor - até seria possível inferir que se tratam de produtos de limpeza. De toda forma, não caberia enquadramento por falta de previsão no Decreto 83.080/79. De outra parte, no período de 10/12/1984 a 24/02/1986 o autor estava exposto a ruído de 93 dB, portanto, conforme fundamentação retro, cabe enquadramento por exposição a ruído superior ao limite previsto para o período. Ademais, a atividade do prensista (prensador) é expressamente prevista no anexo ao Decreto n. 83.080/79 (item 2.5.2 - Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria - prensadores). No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.Assim, cabe enquadramento da atividade de vigia de 10/06/1986 a 28/02/1991, pois é anterior a Lei 9.032/1995.No período imediatamente posterior, de 01/03/1991 a 16/02/1995, o autor passou a exercer a função de porteiro líder, sem exposição a qualquer fator de risco, já que suas atividades eram predominantemente administrativas (fls. 48/49).Com relação aos períodos de 05/10/1995 a 30/09/1998 e de 18/12/1998 a 28/05/2010, a contrario sensu da argumentação supra, não cabe enquadramento pela função de vigilante e de agente de segurança, já que os períodos são posteriores à Lei 9.032/1995. Vale destacar que o PPP de fls. 50/51 menciona ausência de riscos por falta de exposição a qualquer agente nocivo ou associação de agentes. No mais, cabe lembrar que o enquadramento para fins de aposentadoria leva em conta a insalubridade e não a periculosidade do serviço, que é compensado como pagamento de adicional.Logo, somente cabe enquadramento dos períodos entre 10/12/1984 e 24/02/1986 e entre 10/06/1986 e 28/02/1991. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos especiais de 10/12/1984 a 24/02/1986 e de 10/06/1986 a 28/02/1991 resulta em 5 anos, 11 meses e 6 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos). A conversão do período especial ora reconhecido em comum resulta um acréscimo de 2 anos, 4 meses e 14 dias, que somado ao tempo de serviço apurado pelo INSS (fl. 58) com o tempo de atividade comum até a data desta sentença resulta em 32 anos, 2 meses

e 23 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 10/12/1984 a 24/02/1986 e de 10/06/1986 a 28/02/1991. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-92.2012.403.6120 - JOSE MARIA MAJELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 174/178 alegando omissão quanto à previsão de enquadramento da atividade de vigilante como especial no Decreto n. 53.831/64. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho considerando que não há a alegada omissão. Com efeito, a sentença expressamente consigna que Com relação à atividade de VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que se aplica o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7) - fl. 177. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA DE FÁTIMA CLEMENTE em face da UNIÃO FEDERAL e de MAFALDA DE FÁTIMA CLEMENTE GALVÃO visando a concessão de cota parte de pensão especial por morte de ex-combatente, seu ex-marido, ocorrida em 27/06/2004, desde o indeferimento do requerimento administrativo (11/06/2007), com fundamento no art. 53 do ADCT e na Lei n. 8.059/90. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araraquara. Citada, a União apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando que não preenche as condições necessárias para a concessão de pensão especial e caso fizesse jus ao benefício teria direito ao mesmo valor que recebia em vida a título de pensão alimentícia cujo pagamento, de toda forma, não foi comprovado. A corré Mafalda aduziu em sua defesa que a autora não dependia economicamente do ex-marido, que não houve pedido de alimentos por ocasião da separação e requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário à autora. Pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/59). Juntou documentos (fls. 61/69). Intimadas, as rés juntaram extratos de pagamento e ficha financeira indicando o valor pago a título de pensão especial (fls. 77/81). Declarada a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara (fls. 82/84). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 88/89). A autora pediu a reconsideração da decisão e juntou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94/99, 101/102). A ré Mafalda pediu prova testemunhal (fl. 103), decorrendo o prazo para a União (fl. 107). As testemunhas da corré Mafalda foram ouvidas por carta precatória na Subseção de São Carlos (fls. 119/134). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e da corré Mafalda, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando-se informações e cópia dos processos administrativos de concessão da pensão por morte deferida à autora e à corré (fls. 135/137). A autora juntou documentos (fls. 139/146 e 148/149). O INSS juntou cópia dos processos de concessão (fls. 152/168 e 209/235) e documentos do CNIS em nome da autora (fls. 203/207). Memoriais pela autora e pela ré Mafalda, que arguiu preliminar de cerceamento de defesa (fls. 183/187 e 188/201). Foi acostada cópia de decisão rejeitando impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita pela ré Mafalda (fl. 240). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a alegação preliminar feita pela ré Mafalda de cerceamento de defesa e nulidade processual. Alega a ré Mafalda que a parte autora fundamentou o pedido feito na inicial somente com base em declaração que teria sido assinada pelo falecido, deixando de juntar a sentença homologatória de separação que fixou alimentos. Além disso, tal documento foi juntado depois da contestação (fl. 96) não sendo oportunizada vista às rés, o que lhe causou prejuízo eis que caso a requerida tivesse conhecimento do termo de fls. 96 na ocasião da audiência de instrução, o deslinde da oitiva das partes seria distinto (fl. 189). Não se nega que houve omissão do juízo em proceder à intimação da parte ré para vista dos documentos juntados pela autora antes da audiência de instrução (veja-se que a advogada da ré Mafalda fez carga dos autos, tendo ciência do documento, somente depois da audiência - fl. 174), porém, daí não se segue a conclusão de que houve prejuízo à defesa. Primeiro, porque eventual

prova testemunhal não teria o condão de questionar a sentença homologatória de separação judicial que fixou alimentos, acobertada pelo manto da coisa julgada. Segundo, porque os extratos de pagamento de aposentadoria do falecido (conforme cópia do processo administrativo de concessão de pensão da própria ré Mafalda) dão conta do desconto de pensão alimentícia (fl. 230/232). Em outras palavras, qualquer coisa que fosse dita pela autora ou pelas testemunhas em juízo não seria o suficiente para fazer frente à prova documental - seja a sentença, seja os extratos de pagamento. Ademais, os descontos de pensão alimentícia na aposentadoria do falecido tiveram início no ano de 2000 e constava expressamente dos extratos de pagamento (fl. 232 e extratos anexos) tornando o fato incontroverso. No mais, a alegação de que a autora estaria convivendo com alguém de nome Moisés não passam do campo das alegações já que, levantada a questão somente em audiência, a parte ré não apresentou qualquer indício razoável do fato alegado que justificasse a reabertura da fase de instrução. Dito isso, passo à análise do pedido. A autora pleiteia a concessão de cota parte de pensão especial por morte de ex-combatente, seu ex-marido, ocorrida em 27/06/2004, alegando que era sua dependente. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003), no caso, a Lei n. 8.059/90, que prevê: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...) IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. (...) Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa. 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias. Para a prova do direito alegado, a parte autora juntou com a inicial declaração assinada pelo falecido em 08/02/1999 instituindo para JANDIRA DE FÁTIMA CLEMENTE GALVÃO uma pensão mensal de R\$ 500,00 para sua manutenção, tendo em vista que sou seu marido (fl. 22). Como bem apontado na decisão que indeferiu a tutela, a declaração de fls. 22 não tem a força probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado (Art. 368, parágrafo único, CPC), sendo imprescindível a instrução do feito. Além disso, referida declaração foi firmada antes da homologação da separação entre o casal, em 11/1999 (fl. 96). Posteriormente, a parte autora juntou sentença homologatória prolatada em 13/11/1999 de acordo de separação consensual que estabeleceu: o requerido se compromete a pagar a título de pensão alimentícia à requerente, a quantia equivalente a 3,67 salários mínimos mensais, a ser descontado diretamente do benefício recebido pelo requerido junto ao INSS (fl. 96). Os descontos começaram a ocorrer a partir da competência de 02/2000 (extratos anexos) e seguiram até o óbito do segurado. A propósito, observo que conquanto a parte autora tenha alegado em audiência que deixou de receber a pensão alimentícia depois que o falecido casou-se com Mafalda, os extratos anexos comprovam que os valores descontados da aposentadoria do falecido eram depositados na conta corrente da autora (conta, aliás, utilizada para o pagamento do benefício de pensão por morte pelo INSS). Assim, a autora recebeu pensão alimentícia fixado em acordo de separação entre 01/2000 e 03/08/2004. No mais, a autora é separada do falecido com sentença transitada em julgado e não contraiu novas núpcias após o divórcio (fl. 140) e, nesse ponto, a ré Mafalda não apresentou qualquer indício que amparasse sua declaração de que a autora teria passado a conviver com outra pessoa depois do óbito do segurado. Quanto à prova testemunhal nada acrescentou que pudesse afastar o direito da autora, provado por meio de prova documental robusta. Logo, a autora faz jus à pensão de ex-combatente do falecido nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.059/90. Entretanto, apesar de a parte autora insistir não ter exercido qualquer atividade remunerada para a Secretaria de Educação do Estado, os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 90/91, 203/207) comprovam que a autora não tem homônima e trabalhou como inspetora de alunos de escola (fl. 206) como empregada sob o regime geral de previdência no período entre 10/08/2012 e 10/08/2013. Assim, no período em questão, não fará jus ao pagamento da pensão (art. 4º), devida desde o requerimento administrativo (11/06/2007). Quanto ao percentual devido a título de pensão, dispõe o art. 9º da Lei n. 8.059/90 que até o valor

de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. Assim, a autora fará jus a pensão no valor de 3,67 salários mínimos do valor pago à corrê Mafalda a título de pensão especial de ex-combatente, e não 50% do benefício pago à corrê Mafalda (fl. 78), eis que esta era a quantia paga pelo segurado falecido a título de pensão alimentícia até o seu óbito, conforme comprovam os extratos de pagamento juntados aos autos (R\$ 954,20 em 08/2004 = 3,67 salários mínimos vigentes na época - R\$ 260,00 - Lei n. 10.888, de 24.06.2004). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a conceder em favor da parte autora pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.059/90 no valor de 3,67 salários mínimos, desde o requerimento administrativo (11/06/2007). Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para que a União Federal proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício de pensão especial de ex-combatente no valor de 3,67 salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários e custas, lembrando que a União é isenta das custas. Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2007 resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se à Organização Militar de Vinculação (órgão pagador) 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Unidade 070722 com cópia desta sentença, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 1º/11/2014 e que os valores compreendidos entre a concessão (11/06/2007) e a data do pagamento serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Marcelo das Chagas Azevedo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Dirceu Quitério em face da União Federal objetivando a anulação de débito fiscal de IRRF ano-calendário 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 36.928,92, inscrito em dívida ativa em 19/08/2011 (CDA n. 80111077237-69 e PA n. 13851.600764/2011-91) considerando que se trata de valor pago, de uma só vez, a título de diferenças devidas de benefício previdenciário concedido judicialmente, além dos juros e correção incidentes sobre ele. Alternativamente, no caso de não ser anulado o débito, pede que seja reconhecido o direito de isenção do IRPF, nos termos da Lei n. 7.713/88 em razão de ter tido um AVC em 07/06/2006 em razão do quê passou necessitar de tratamento e acompanhamento médico para controle da doença fazendo uso de medicamento de alto custo. Argumenta que a apuração do imposto de renda deve observar os rendimentos, as tabelas e as alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, mês a mês, o que colocaria o autor na faixa de isenção, e não o valor total acumulado no momento do pagamento. Impugnou a incidência do tributo sobre juros moratórios e correção monetária, defendendo sua natureza indenizatória. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a inicial (fls. 69/71). Em contestação, a União informou a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1/2009, defendeu a legalidade da cobrança sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, salientando a necessidade de o contribuinte lançar tais valores na declaração de ajuste anual. Argumenta, ainda, que os juros moratórios são verbas acessórias que devem ser tributadas por seguirem a mesma sorte da principal. Por fim, argumentou que o AVC não está arrolado dentre as doenças que dão direito à isenção, nos termos da Lei n. 7.713/88 (fls. 75/84). Juntou documentos (fls. 85/93). O autor impugnou a contestação (fls. 96/104). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se perícia médica em razão do pedido alternativo de isenção do IRPF, nos termos da Lei n. 7.713/88 (fl. 105). A união apresentou quesitos (fl. 107). A vista do laudo pericial (fls. 109/115) as partes se manifestaram (fls. 119/120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor informa que ingressou com

ação judicial para concessão de benefício previdenciário (autos n. 1032/1999, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Araraquara/SP). Informa que recebeu de atrasados a quantia de R\$ 214.514,25 com retenção de IRPF na fonte de R\$ 6.435,43. Não obstante, foi notificado de que havia caído na malha fina sendo lançado débito no valor de R\$ 36.928,92 a título de imposto de renda suplementar, multa e juros moratórios. Sustenta, porém, que o imposto é indevido porque incidiu sobre os valores atrasados recebidos acumuladamente e de caráter indenizatório. De partida cumpre anotar que a questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios e da correção monetária para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente que pode ser aplicada por analogia segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. No caso concreto, tenho que os valores recebidos de forma acumulada não possuem natureza indenizatória, pois as diferenças devidas a

título de benefício previdenciário se destinam a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Dessa forma, se as verbas recebidas em atraso têm natureza salarial, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre elas possuem a mesma natureza jurídica remuneratória. Logo, concluo ser devida a retenção do IRPF sobre o valor pago ao autor a título de juros moratórios e correção monetária. No mais, quanto às prestações recebidas acumuladamente, é importante ressaltar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA

RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.É como voto.É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Cumprido observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (RE 614406), fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010.Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada

mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Alternativamente, o autor pede que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11.052/2004, que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Determinada perícia médica, o expert do juízo conclui que o autor é portador de pequena seqüela motora de acidente vascular cerebral isquêmico: andar claudicante (fl. 112 e 113) em razão do quê apresenta força muscular discretamente diminuída à direita (fl. 111). Como é cediço, a propósito da isenção tributária, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 111, que a norma que a concede deve ser interpretada literalmente. E, no caso, a seqüela resultado do AVC sofrido em 2006 não está no rol de doenças que justificariam a isenção, falecendo ao pedido do autor amparo legal. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, caberá restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Por último, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob n. 80.1.11.077237-69 (fl. 62), observo que na execução fiscal n. 0000148-42.2012.4.03.6120 houve penhora de veículo do executado e penhora on-line de valor em conta bancária, seguidas de pedido da Fazenda Nacional para designação de leilão do bem e transferência definitiva do valor bloqueado (fls. 15/48). Nesse quadro, conquanto a parte autora não tenha pedido tutela nesse sentido, entendo razoável suspender os atos executórios sobre os bens penhorados até decisão definitiva sobre a existência, ou não do débito, ora reconhecido parcialmente indevido havendo reais possibilidades de prejuízo ao autor se a execução prosseguir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão da sentença proferida nos autos n. 1032/99 da 4ª Vara Cível de Araraquara/SP e execução ocorrida nos autos n. 2000.03.99.032022-2 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses em que a renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário controvertido é superior a 60 salários mínimos (art.

475, I, do CPC). Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que a União é isenta e que ao autor foi concedida AJG. Determino a suspensão dos atos executórios sobre os bens penhorados na execução fiscal n. 0000148-42.2012.4.03.6120 pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos da execução acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA) Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ALCOOL visando a condenação do réu no ressarcimento da autarquia de todos os valores que teve que pagar ao segurado PEDRO DONIZETE RAMOS em decorrência de auxílio doença por acidente de trabalho e pagamentos futuros do benefícios (pensão por morte acidente do trabalho, no total de R\$ 74.478,26 (em 06/2013). A ré apresentou contestação alegando que a Constituição prevê o recolhimento do SAT e a indenização, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, mas não deu legitimidade para o INSS postular tal indenização, mas somente o próprio trabalhador, entendendo inconstitucional os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91. Alega que o ônus da prova é do INSS, que não agiu com negligência e que não há nexo de causalidade (fls. 223/232). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 249), o INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 250) e a Usina pediu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 251). O MPF disse não ter provas a produzir (fl. 254). A ré foi intimada a regularizar sua representação processual e foi designada audiência (fl. 255). A usina arrolou três testemunhas e juntou outra procuração (fls. 256/261). O MPF disse não haver razão para sua intervenção no feito (fls. 263/265). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a ré desistiu da oitiva da terceira (fls. 268/271). As partes apresentaram alegações finais (fls. 273/278 e 279/284). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário. A demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho e que não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por outro lado, o seguro contra acidentes de trabalho tem natureza tributária. A propósito, cito a análise feita no voto da Apelação/Reexame necessário nº 5000164-89.2010.404.7012/PR, Relatório do Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, assinado eletronicamente em 23/04/2013. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isto porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, Argüição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002) Em julgados mais atuais, a Corte Regional continua aplicando o artigo 120 da Lei de Benefícios: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. 1. Consoante já decidiu a Corte Especial deste Tribunal, incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá

ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. - Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC, processo 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, relator Maria de Fátima Freitas Labarre, publicado em 13/11/2002).2. É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas. (TRF4, AC 1998.71.00.017005-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010)O TRF da 1ª Região igualmente afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS:PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.5. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...).III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)Assim, é constitucional o artigo 120 da Lei n 8.213/1991.Dito isso, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Pois bem.Ao que consta dos autos, o INSS pagou ao segurado PEDRO DONIZETE RAMOS o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho desde 25/08/2010 até o óbito (fl. 31) e paga à sua viúva MARLENE GARCIA RAMOS a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho desde 11/09/2010 (fl. 48).O INSS juntou aos autos o - cópia de ação de indenização proposta pela esposa e filhos (fls. 50/58);- Certificado de conclusão pela vítima do curso de Operador de Equipamentos Hidráulicos - Guindauto, ministrado pela Unidade SEST/SENAT - Araraquara, no período de 1/4/2006 a 2/4/2006 (fl. 59);- Cópias extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista 0000572-88.2010.515.0154 entre as quais um ofício do SEST SENAT dizendo que a vítima frequentou o curso dará operador de pá carregadeira ministrado em 18 e 19/03/2006, mas foi reprovado já que não atingiu a nota sete, mínima necessária para aprovação tanto na avaliação teórica quanto no teste prático de operação A Empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool foi informada do resultado do curso por ocasião do encaminhamento dos certificados acompanhados da listagem dos alunos aprovados em 24/03/2006 - fl. 63 (fls. 60/66);- Relatório de Análise de acidente do trabalho feito pela Gerência Regional do Trabalho de Araraquara/SP constando a observação de que não foi comprovada a capacitação para operação de pá carregadeira (fl. 72); Solicitado laudo técnico de garantia

dos limites de segurança e estabilidade do depósito, considerando a atividade de máquinas pesadas que movimentam o material e o trânsito de pessoas e máquinas nos seus arredores, a empresa não comprovou que a condição de armazenamento oferecia as condições de segurança necessárias (fls. 75/76); A empresa não possui procedimento de trabalho formalizado para orientação dos trabalhadores quanto à operação segura dos equipamentos operados pelo trabalhador acidentado (fl. 76); Solicitada a comprovação de habilitação para operação de máquinas, a empregadora apresentou apenas certificado de treinamento, realizado em abril de 2006, para operação de guindauto (munck), função para a qual era registrado, não havendo registro de treinamento de operador de pá carregadeira. Ressalte-se que o texto do item 11.1.5 da NR-11 determina que o operador deverá receber um treinamento específico, dado pela empresa, que habilitará nessa função (fl. 76); lavratura de autos de infração: 1. AI nº 02398298-5: deixar de observar a periodicidade para realização de exames médicos complementares; AI nº 02398300-0: desobedecer os requisitos de segurança especiais do material armazenado; AI nº 02398299-3: deixar de submeter o operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico. (fl. 76); Conclusões relacionadas ao conceito de análise de barreiras: Foi identificada a ausência de barreiras no sistema que pudessem evitar ou minimizar as consequências do acidente. No acidente ora analisado a ausência de adoção de medidas técnicas de prevenção, como a identificação dos riscos da atividade e consequente armazenamento obedecendo aos requisitos de segurança especiais ao tipo de material; de medidas administrativas, como implementação de procedimentos formais para trabalho realizado; e de medidas pessoais, como capacitação dos trabalhadores envolvidos, direta ou indiretamente com a atividade, podem ser considerados como barreiras que estavam ausentes e que permitiram que o fluxo de energia atingisse o trabalhador, resultando no acidente (fl. 77).- cópias do feito criminal processado no JECrim de Américo Brasiliense (Proc. 020.01.2010.003864-4/00000-000), incluindo:- o Boletim de Ocorrência noticiado pelo filho do segurado Tiago Garcia Ramos, dizendo que a vítima estava trabalhando como operador de máquina no dia 09/08/2010 no Pátio de bagaços da Usina Santa Cruz, quando por volta das 4:30 horas acabou acidentando-se ao tombar a máquina, uma pá mecânica da marca Caterpillar, modelo 966. A vítima sofreu ferimentos na cabeça e na região cervical. Foi socorrida no Hospital São Paulo de Araraquara, onde foi submetida à cirurgia e ficou internada para recuperação. Na data de hoje, quando estava prestes a receber alta hospitalar, faleceu por volta das 11:20 horas. ... (fl. 80);- depoimento do filho do segurado no IP dizendo que seu pai trabalhava há dez anos na Usina e que estava fazendo horário da meia-noite às sete. Que seu pai fez uma cirurgia na coluna cervical (fl. 91/92)- Laudos de exame de corpo de delito onde consta que de acordo com relatório médico fornecido pela Dra. Márcia Valéria Hortellani - CRM 68222 Internação 09/08/10. Paciente internado na UTI do Hospital São Paulo de Araraquara, pós queda de automóvel com trauma raqui-medular a nível de coluna cervical com tetraplegia. Submetido à fixação de coluna, evoluiu com tetraplegia mantida e hoje retornou da enfermaria pós PCR, rebatida com evolução com choque hipotenso e com assistolia às 11:20 hs. Constatado óbito 11:20 hs (11/09/10) (fls. 88);- Laudo pericial onde consta que a vítima era operador de máquina e sua função era subir com a pá carregadeira no monte de bagaços e voltar pelo mesmo trajeto em marcha ré, ou seja, pelo mesmo caminho que tinha subido. Que durante a volta em ré existe uma curva e por motivos não determinados a vítima não fez tal curva e o trator passou reto, com isso se desestabilizando e projetando a vítima do interior do mesmo. Que em seguida o trator veio a tombar, porém não atingiu a vítima; que a vítima ao ser projetada do trator bateu a cabeça no bagaço compactado (fls. 119/134).- proposta de transação penal em relação à contravenção penal prevista no artigo 19, 2º, da Lei 8.213/91 (2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho) (fl. 176/177) e homologação da transação penal (fl.193);No inquérito policial, EMÍLIO CARLOS FORTE declarou que era engenheiro de segurança da Usina e ficou sabendo do acidente ocorrido de madrugada (soube por telefone por volta das 4h30). Que soube que vítima estava empurrando com a pá mecânica, os bagaços de cana-de-açúcar e, em uma das vezes que retornou de ré, a referida máquina inclinou inicialmente para a esquerda e, ato contínuo acabou tombando para o lado direito.Neste juízo, EMÍLIO não foi ouvido (desistência).Neste juízo, LOURIVAL PRADO declarou que trabalha para a ré desde março de 1982 sendo, hoje, operador de guindaste. Trabalhou com a vítima, acha que ele entrou na empresa por volta de 2002. Disse que quando ele entrou era ajudante geral, depois operador de operador de munk e depois operador de munk e bagaço. O depoente trabalha com a pá carregadeira atualmente. A empresa dava o treinamento e hoje, a cada cinco anos, há reciclagem em dois dias de curso teórico e prático. Diz que a vítima fez com ele o curso, mas não sabe se ele foi reprovado. A vítima trabalhava mais com o munk (transporta peças) e somente eventualmente usava a pá carregadeira. O turno da madrugada é feito durante a safra e naquela safra a vítima trabalhou nesse turno. Não sabe detalhes do acidente porque estava de folga. Pelo que ficou sabendo, para trabalhar eles têm uma rota a seguir voltam pelo mesmo trajeto - pelo que soube ele saiu fora da rota na volta. Não dá para fazer outro caminho porque fora dali há o monte de bagaço. A vítima, na volta, saiu fora da rota. Depois do acidente, implantaram uma maneira diferente para trabalhar: diminuíram as rampas e fizeram saída de fundo. Também estão fazendo os montes mais baixos. O bagaço sai da caldeira e precisa ser espalhado em montes e compactando o material. Neste juízo, JOSÉ HENRIQUE declarou que trabalha na empresa ré desde fevereiro de 2003 sendo gerente industrial atualmente. Trabalhou com a vítima. Disse que a vítima trabalhou como auxiliar, depois foi promovido a operador de munk e depois também operador de pá carregadeira (isto a partir de 2007, pelo que se lembra). Não sabe se ele

tinha habilitação para trabalhar como operador de carregadeira. Não sabe se ele costumava fazer turno da madrugada em outras safras, embora haja rotatividade. O turno da madrugada continua a ocorrer. Não estava presente no momento do acidente, mas sabe que ele estava deveria fazer um percurso de meia lua, mas na volta ele voltou reto e tombou a máquina neste momento. Foi o que verificaram pelas marcas no monte. Disse que a vítima participou de treinamento antes da mudança de cargo. Disse que ele exercia essa função (operar tal máquina) desde 2007. Não houve acidentes semelhantes na empresa. Pois bem. Conforme a Lei de Benefícios: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Basicamente, pode-se destacar como normas padrão de segurança do trabalho de transporte a Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, D.O.U. 06/07/78, ou Norma Regulamentadora nº 11, que diz: NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS 11.1 Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras. 11.1.5 Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função. Com efeito, embora a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público responda objetivamente pelos danos que causarem a terceiros (art. 37, 6º, CF), a Lei de Benefícios prevê o direito de regresso na hipótese de negligência, o que configura, repito, responsabilidade subjetiva. De outra parte, quanto ao ônus da prova, se é certo o INSS não tem como provar fatos negativos, isto é, a negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, cabe a este provar que cumpriu todas as normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva. Ora, ao que consta dos autos, embora a vítima tenha frequentado o treinamento para operar a pá carregadeira, não foi aprovado no mesmo e a empresa foi informada disso. Logo, não poderia permitir que a vítima exercesse aquela atividade nem eventualmente, como afirmou a testemunha. De resto, observo que não se pode falar em culpa exclusiva da vítima já que a empregadora vinha colocando o empregado na situação de risco até o dia em que o risco deixou de ser risco para se concretizar no acidente de trabalho. Ao revés, ficou comprovada a negligência da ré na designação da tarefa para a qual a vítima não tinha capacitação adequada, motivo pelo qual deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando a SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ALCOOL a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os valores já despendidos por este no pagamento do NB 91/542.353.396-8 e no valores já despendidos e que despenderá no pagamento do 93/153.421.594-5. Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, fica a ré condenada a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Custas ex lege. P.R.I.

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de ressarcimento de dano ao erário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO DE CARVALHO postulando a condenação do réu em restituir os valores relativos ao benefício de pensão por morte pagos após o óbito da segurada Benedita de Oliveira ocorrido em 2004/2006 no valor de R\$ 57.317,67 atualizado até junho de 2013. Aduz que o réu era procurador habilitado da segurada e responsável pelo recebimento do benefício após o óbito do titular (fl. 18 PA). Instrui a inicial com cópia, em CD, do processo administrativo de concessão do benefício e de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício após a morte da titular (fls. 20). Citado o réu (fl. 23), decorreu prazo para apresentação de contestação assim como prazo para as partes especificarem provas (fl. 14). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide tendo em vista a ocorrência da revelia (art. 330, II, CPC). Com efeito, conquanto que aberto o prazo para especificação de provas, de fato, não tendo o réu contestado a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Seja como for, está comprovado nos autos o óbito da titular do benefício em 31/03/2004 (fl. 4, PA), a convocação para atualização de dados cadastrais em novembro de 2007 (fl. 19, do PA), confissão do réu de que recebeu indevidamente o benefício (fls. 20 e 50, do PA) assim como o pagamento do benefício até 04/2007 (fl. 08 do PA). A propósito, porém, o INSS informa que os valores sacados compreendidos entre 11/2006 e 04/2007 foram ressarcidos pelo órgão pagador (Banco HSBC), como se observa de fls. 24 a 27, 31 e 34 do PA), vez que à época em que o Banco procedeu à renovação da senha do cartão magnético utilizado para recebimento do benefício (05/12/2006), a procuração do réu não estava mais ativa (fl. 03). Daí a ação de ressarcimento restringir-se ao período entre 04/2004 e 10/2006. Ora, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a

repará-lo.No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação condenando o réu ao pagamento ao INSS do valor de R\$ 57.317,67 (06/2013).Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução n. 134/10 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (condenatórias em geral), ou seja, pela taxa SELIC que engloba juros e correção monetária (art. 37-A, Lei 10.522/02).Condeno o réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege.P.R.I.

0008390-58.2013.403.6183 - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MILTON SANTORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Foi deferida a prioridade na tramitação, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, tendo em vista o domicílio do autor em Araraquara, foi o mesmo intimado a justificar o ajuizamento na Capital (fl. 186).A parte autora justificou a opção (fls. 187/190), mas aquele juízo declinou da competência para este juízo (fls. 191/195).Redistribuído o feito, o réu apresentou contestação alegando decadência, falta de interesse de agir e que o autor não faz jus à revisão juntando documentos (fls. 201/222).Houve réplica (fls. 226/244).É o relatório.DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS eis se confunde com o mérito.No mérito, anoto que a tese arguida pelo réu quanto ao prazo decadencial não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Logo, o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/09/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (08/12/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma.Na DIB (09/1990), o teto máximo dos benefícios era de R\$ 45.287,76, de forma que a RMI de R\$ 34.418,69, além da aplicação do coeficiente de 76% (fls. 37/38), foi limitada no teto.Ademais, em maio de 1992, quando houve a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/91, o teto máximo dos benefícios era de R\$ 2.126.842,49, de forma que a renda revista de R\$ 2.562.929,21 também atingiu o teto.O cálculo anexo (evolução pleiteada pelo autor), assim como o que instruiu a inicial (fl. 41), demonstram que se não houvesse a limitação de 1992, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.250,00 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.947,87 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00.Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998.Não obstante, verifica-se que a conta que instruiu a inicial (fls. 41/43) incorre em erro ao evoluir a renda mensal a partir da emenda 20/98 como se o benefício não estivesse submetido a teto algum.A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:...não

ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deve ser aplicado. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. De resto, vale observar que embora o cálculo que instruiu a inicial seja equivocado por ignorar o teto constitucional de R\$ 1.200,00 válido a partir da EC 20/98, tal circunstância enseja sucumbência mínima, não se podendo, a teor da literalidade do pedido (ilíquido), que haja parcial procedência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de MILTON SANTORO DE OLIVEIRA (NB 086.016.894-8) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de período de atividade especial entre 06/03/1997 e 20/02/2013 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/02/2013). A inicial foi emendada, com a inclusão de pedido de danos morais e retificação do valor da causa (fl. 79/85). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 86). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 89/98). A parte autora juntou documento, apresentou réplica e requereu expedição de ofício às empresas empregadoras ou produção de prova pericial (fls. 101/109). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 110). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de ofício às empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do mérito começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), eis que o benefício foi requerido em 20/02/2013 e a ação foi ajuizada em 04/04/2014. É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria

feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a

existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP06/03/1997 a 20/02/2013* Mecânico de manutenção especializado Ruído 89 dB e frio (-12°C / -18°C) Fls. 37 e 42 Fls. 32/34 *Data do PPP: 10/01/2013 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, eis que o PPP menciona EPI eficaz. No que diz respeito ao fator de risco frio por exposição à temperatura de -12°C a -18°C (fl. 33), acrescento que o Decreto 2.172/1997 faz remissão aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78, cujo Anexo n. 9 diz que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. No caso, é notório que como mecânico de manutenção de uma agroindústria o segurado não ficaria dentro de câmaras frias por tempo excessivo a lhe causar prejuízos, até mesmo porque pela descrição das atividades sequer há indícios de que seu trabalho fosse realizado no interior de máquinas de refrigeração, já que executava trabalhos de manutenção mecânica preventiva, corretiva e preditiva de maior complexidade em máquinas e equipamentos. Efetua a calibragem e regulagem de componentes, opera máquinas operatrizes como tornos, frezas, etc. (fl. 32). Ademais, o PPP informa uso de EPI eficaz e não traz informações sobre o tempo de exposição, não caracterizando a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento do período. Nesse cenário, conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 160/164 aduzindo erro no cálculo do tempo de serviço especial. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, contudo, não os acolho. Alega o embargante que o período reconhecido pelo INSS de 01/07/1998 a 02/12/1998 não teria sido computado como especial por este juízo, resultando numa diferença de 5 meses e 2 dias a menor. No entanto, percebe-se que esse período foi computado na planilha de fl. 165 justamente porque reconhecido na via administrativa como tempo especial. Note-se que naquela planilha não existem períodos comuns, pois somente foram lançados os períodos especiais reconhecidos pela autarquia e os declarados na sentença. Logo, não assiste razão ao embargante. Por outro lado, melhor analisando a contagem observo que, de fato, houve erro material quanto ao período de 01/09/2008 a 13/05/2009. Ocorre que, a despeito de a sentença ter expressamente enquadrado tal período pelo ruído, não foi incluído na contagem como tempo especial (fl. 165). Dessa forma, reconheço de ofício o erro material para retificar o cálculo do tempo especial diante do que se conclui que o autor, na verdade, somava 25 anos, 3 meses e 23 dias no dia em que protocolou a revisão do benefício (25/03/2014), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme cálculo anexo. Sem prejuízo, como o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição e trabalhando, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Destarte, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 15/06/1979 a 06/12/1979, 31/01/1980 a 08/07/1980, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/10/2005, e de 01/09/2008 a 13/05/2009 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.767.866-2 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 25/03/2014. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame tendo em vista que a condenação não excederá 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NIT: 1.074.058.725-8NB: 148.767.866-2 (conversão em espécie 46) Nome do segurado: Gervazio Alves Norberto Nome da mãe: Maura Alves da Conceição RG: M-1.329.203 SSP/MG CPF: 029.612.468-06 Data de Nascimento: 19/11/1957 Endereço: Rua Margarete Coelho de Carvalho, 96, Nova Cidade, Matão/SP DIB: 25/03/2014 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Tempo a enquadrar: 15/06/1979 a 06/12/1979, 31/01/1980 a 08/07/1980, 03/09/1987 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 24/07/1989, 03/12/1998 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/10/2005, e de 01/09/2008 a 13/05/2009 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870

- CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/05/2009), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/10/1987 a 07/11/1990, 19/06/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 15/12/1998, e de 23/08/1999 a 28/02/2004. Alternativamente, requereu a revisão do benefício atual. A parte autora emendou a inicial juntando declaração de hipossuficiência (fls. 79/80). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 84/99). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 100/109). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, requereu perícia técnica e juntou documentos (fls. 112/129), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 130). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 07/05/2009 e a ação foi ajuizada em 25/04/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício atual mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÐO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para

enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos que a instruem, o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/formulário 01/10/1987 a 07/11/1990 Auxiliar de mecânico Ruído 87 dB Produtos químicos Fl. 57 Fls. 47/48 19/06/1991 a 31/01/1995 Serviços gerais/auxiliar de produção Ruído acima 85 dB Poeira e fumos metálicos Postura/risco de quedas Fl. 67 Fls. 41/42, 46, 50/51 01/02/1995 a 15/12/1998 Operador Máquina Lv. Madeira Ruído acima 85 dB Poeira e fumos metálicos Postura/risco de quedas Fls. 67 e 72 Fls. 43/44, 46, 50/51 23/08/1999 a 28/02/2004 Serviços gerais Ruído 96,9 dB Óleo e graxa Fl. 67 Fls. 52/54, 124/128 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de todos os períodos, ou seja, de 01/10/1987 a 07/11/1990, 19/06/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 04/03/97 e de 23/08/1999 a 28/02/2004, pois o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto para os períodos. Vale observar que consta dos autos o laudo dizendo que as máquinas utilizadas pelo autor (tupia, furadeira e desengrossadeira) ficam funcionando praticamente durante todo o período de trabalho, gerando em conjunto um ruído variável entre 80 e 99 dB, com índice médio equivalente superior a 94 dB (A) (fls. 50/51). Dessa forma, somando o enquadramento dos períodos de 01/10/1987 a 07/11/1990, 19/06/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 15/12/1998, e de 23/08/1999 a 28/02/2004 com o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 55 e 47 da cópia do PA em apenso), conclui-se que o autor soma 27 anos, 6 meses e 1 dia, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Quanto à data de início do benefício, o autor requer que seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 07/05/2009), ou dos pedidos administrativos subsequentes. Ocorre que, pela cópia dos processos administrativos em apenso, observo que nos três pedidos formulados antes do deferimento do atual benefício (NB 143.124.494-2 - DER 07/05/2009; NB 151.280.543-0 - DER 23/11/2010; e NB 152.016.694-7 - DER 21/03/2011), o período controvertido de atividade especial se limitava a 15/12/1998. Somente no quarto e último requerimento o autor juntou cópia de PPP do período posterior a 1999, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse quadro, tenho que o período posterior a 1999 é imprescindível para o cômputo do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial (25 anos). Dessa forma, considerando que o autor somente juntou novos documentos no último requerimento administrativo (03/04/2012), essa deve ser a data de início da aposentadoria especial, pois somente a partir desse momento o INSS tinha elementos para deferir ou não o benefício. Sem prejuízo, como o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob

pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/10/1987 a 07/11/1990, 19/06/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 15/12/1998, e de 23/08/1999 a 28/02/2004, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.353.570-7 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 03/04/2012. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.200.643.271-2NB: 156.353.570-0 (conversão em espécie 46) Nome do segurado: Paulo Roberto Ribeiro Nome da mãe: Nair da Costa Ribeiro RG: 16.691.542 SSP/SPCPF: 058.965.378-40 Data de Nascimento: 09/05/1964 Endereço: Rua Vitório Pinotti, 1090, Senhor Bom Jesus, Matão/SPDIB: 03/04/2012 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Tempo a enquadrar: 01/10/1987 a 07/11/1990, 19/06/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 15/12/1998, e de 23/08/1999 a 28/02/2004 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0004076-30.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP (SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP visando à condenação do réu no ressarcimento da autarquia de todos os valores pagos ao segurado ROBÉRIO ALVES DOS SANTOS por auxílio-doença acidentário, além das parcelas vincendas deste benefício ou de outros benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez) em que eventualmente seja convertido. O réu apresentou contestação alegando culpa exclusiva da vítima (fls. 180/186). Juntou documentos (fls. 187/240). Houve réplica (fls. 247/250). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 251), decorreu prazo para manifestação da ré (fl. 251 vs.) e o INSS pediu julgamento antecipado (fl. 252). Não obstante, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fl. 253). Em audiência, a ré desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e as partes apresentaram suas alegações finais (fl. 256). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário. A demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. NO CASO, auxílio-doença acidentário vem sendo pago desde o dia do acidente, 08 de março de 2013 (fl. 14). Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Pois bem. Ao que consta dos autos, desde 08/03/2013 o INSS paga ao segurado ROBÉRIO ALVES DOS SANTOS, auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 14). O acidente, em resumo, ocorreu na sede da ré, empresa dedicada à reciclagem de materiais plásticos, onde a vítima colocou o braço esquerdo no interior de tubo de uma máquina contendo sistema de elevação - transporte - de materiais de rosca sem fim (foto - fl. 59) e restou por ter o braço mutilado. Conforme a Lei de Benefícios: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os

responsáveis. Ao que se pode concluir, contrário senso, pelas atuações pela diligente Gerência Regional do Trabalho de Araraquara, não há NORMA PADRÃO DE SEGURANÇA específica para o caso. O INSS instruiu o pedido com: - cópias de acordo em ação indenizatória movida pela vítima na Justiça do Trabalho (fl. 16) e outras peças da demanda (fls. 123/159); - cópias relatório da investigação pela Gerência Regional do Trabalho (fls. 18/60) contendo análise do acidente de trabalho (fls. 19/23), contrato de trabalho (fl. 27), CAT (fls. 33/34), notificação para apresentação de documentos -NAD (fls. 35/36), termo de interdição (fl. 37), relatório técnico (fl. 38) e quatro Autos de Infração: 200.120.182 (deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados), 200.120.174 (deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção), 200.196.278 (deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos) e 200.196.286 (deixar de manter lavatórios ou manter lavatórios em desacordo com o disposto na NR-24) (fls. 41/60). - cópias do termo circunstanciado 900060/2013 (fls. 64/82) contendo laudo de exame de corpo de delito (fl. 73, 80), declarações da vítima e do empregador (fls. 74 e 78) e informação de arquivamento em 30/10/2013 (fl. 84); - cópias de inquérito civil arquivado (fls. 86/122) contendo certidão do Corpo de Bombeiros (fl. 106); - textos de Normas Regulamentadoras (fls. 160/169); - soma das parcelas pagas pelo benefício (fls. 172/176). A empresa ré, por sua vez, juntou aos autos: - boletim de ocorrência e peças do IP arquivado (fls. 187/199); - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional 2013 (fls. 200/210) - PPR 2014 (fls. 212/240). Ao que consta dos autos, a vítima foi contratada como ajudante de produção em fevereiro de 2013 (fl. 27) e lhe incumbia a atividade de preparar, separar e abastecer com materiais a lavadora e organizar a área de serviço (fl. 224). No tocante à prova oral, no inquérito policial, ROBÉRIO declarou que trabalhava colocando material reciclável dentro dos moinhos e também fazia manutenção dos moinhos. No dia dos fatos o declarante foi até uma das roscas (um tubo de metal com um espiral de metal que puxa o material já moído e o leva até um funil que joga o material reciclado dentro de big bag (bolsas grandes). Foi nesse tubo onde existe a espiral que o declarante foi verificar se havia algum objeto enroscado quando seu braço esquerdo foi puxado pela rosca. O declarante tentou desligar a máquina mas seu outro braço não alcançou o disjuntor, foi então que o declarante passou a gritar mas mesmo assim tomou a iniciativa de puxar o braço que já havia sido quebrado os ossos e somente estava preso pela pele do braço, e aí foi que outras pessoas chegaram pois não haviam ouvido devido ao barulho e também por usarem proteção nos ouvidos (fl. 74). Na promoção de arquivamento do Inquérito Civil pelo Procurador do Trabalho constou que de acordo com relatório do MTE, todos os problemas que possibilitaram a ocorrência do acidente já foram solucionados, com a instalação de medidas de proteção coletiva (fl. 118). O Auditor do Trabalho, por sua vez, disse que dentre as medidas tomadas pela empresa, houve instalação de proteção nas partes girantes das máquinas (fl. 197). No relatório técnico de interdição da empresa ocorrida em 11/03/2013 em razão da constatação de situação de grave e iminente risco constou que a rosca sem fim do transportador acoplado à trituradora estava exposta (fl. 38). Dias depois, a interdição foi suspensa porque o empregador instalou proteções fixas nas transmissões de força do conjunto trituradora de plástico acoplado ao transportador a rosca sem fim, atendendo o item 12.47 da NR 12 da Portaria 197 de 2010 de forma que esta máquina não oferece mais risco de contato com suas partes móveis (fl. 40). Pois bem. A referida NR 12.47, não trata de segurança em máquina transportadora já que consigna que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados. Existe regra para segurança em máquinas transportadoras que diz que as correias transportadoras devem possuir sistema de proteção contra quedas de materiais, quando oferecer risco de acidentes aos trabalhadores que operem ou circulem em seu entorno (NR 31 - 31.12.73), mas veja-se que aí se fala em queda. A situação de o empregado colocar o braço dentro da máquina, não se equipara à queda de materiais (ainda que se considere a parte do corpo humano como não excluída do conceito de materiais). Por outro lado, a foto da máquina (fl. 59) demonstra que a rosca estava mesmo exposta, mas a abertura fica no alto e não havia fácil acesso à rosca já que isso dependia, como anotado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que há risco na operação do moinho caso o operador venha a colocar a mão dentro da máquina (fl. 220). Destarte, ainda que a empresa tenha sido autuada em razão de quatro irregularidades e ainda que tenha ficado interditada nos dias que se seguiram ao acidente, de fato nenhuma das atuações dizia respeito a alguma negligência da empregadora que pudesse ter propiciado a colocação do braço dentro tubo onde se localiza a rosca que transporta o material triturado para o recipiente seguinte. Nesse quadro, entendo que se deva acolher a defesa da ré de que houve culpa exclusiva da vítima. Por tais razões, concluo que NÃO ficou comprovada a negligência da ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, motivo pelo qual NÃO TEM DEVER ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta do acidente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004081-52.2014.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu aplicar os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste) A inicial foi emendada (fls. 53/55).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 56).O réu apresentou contestação alegando prescrição pedindo a improcedência e juntou documentos (fls. 60/77).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, de forma a se revisar as parcelas vencidas e vincendas de seu benefício com DIB em 19/05/2005 desde o primeiro reajuste.Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Assim, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido DEPOIS do advento das duas Emendas Constitucionais.Assim é que o índice de 10,96% (diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 - R\$ 1.081,50 - e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98) e os índices de 0,91%, e 27,23% (diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 - R\$ 1.886,46 - e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03), foram aplicados na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do seu benefício.Todavia, não há amparo legal para tais índices também sejam aplicados ao salário-de-benefício ou sobre a renda mensal do benefício do autor embora o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Ocorre que, diferentemente do que pretende a parte autora, não existe tal reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Em suma, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004392-43.2014.403.6120 - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por OMAR LOPES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGUROS S/A visando remuneração dos valores aplicados pelo autor de acordo com as variações do IPCA anual durante todo o período da aplicação.Custas recolhidas (fl. 14).Citada, a CEF alegou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e fez defesa de mérito (fls. 40/109).Citada, a CAIXA SEGUROS alegou ilegitimidade passiva pedindo sua exclusão do feito e inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A, carência de ação e fez defesa de mérito (fls. 110/177). A parte autora apresentou

réplica (fls. 180/182). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Razão assiste à Caixa Econômica Federal eis que, efetivamente, não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. O autor veio a juízo discutir contrato firmado com a Caixa Vida e Previdência S/A cujo cumprimento entende não estar sendo devidamente realizado e, apesar disso, ajuizou a presente ação em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, pessoas jurídicas distintas daquela que firmou o contrato. Veja-se, ademais, que nas duas contestações apresentadas houve preliminares de ilegitimidade pelas rés e foi apontada a pessoa jurídica legitimada a responder pela demanda. Logo, cabia ao autor, na réplica, manifestar-se sobre a ilegitimidade e adequar o pedido direcionando devidamente a demanda, o que não fez. Por outro lado, conquanto o art. 327, do CPC determine que, havendo irregularidades ou nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las em até 30 dias, o fato é que sendo a parte legitimada pessoa jurídica de direito privado, que não consta da relação do art. 109, I, da Constituição Federal, eventual correção do polo passivo não supriria a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. No mais, não se pode sequer falar em litisconsórcio passivo necessário já que o pedido limita-se ao cumprimento do contrato que, de fato, não foi firmado por nenhuma das pessoas jurídicas incluída pelo autor no polo passivo. Dessa forma, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Considerando que não há outro legitimado passivo, o autor é carecedor da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus no valor de R\$ 500,00 para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS LORENCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER (13/01/2014) mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 18/07/1995, 09/02/1998 a 30/07/1998, 01/08/1998 a 11/08/1999, 13/09/1999 a 20/01/2006, 01/02/2006 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 13/01/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição de documentos às empregadoras e ao INSS e negada a antecipação da tutela (fl. 65). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 68/71). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 74/131). A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras ou a produção de prova pericial (fl. 134/139). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados, requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 140). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de ofício às empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do mérito começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), eis que o benefício foi requerido em 13/01/2014 e a ação foi ajuizada em 09/05/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF),

permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1

ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de

28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto n.º 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem

adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, seja qual for o agente nocivo, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS - CD fl. 63 PPP01/02/1985 a 31/12/1986 Aprendiz ajustador mecânico - Ruído 82,2 dB Fls. 13 e 21 do PA Fls. 30/3101/01/1987 a 18/07/1995 Ajustador Mecânico - Ruído 90,7 dB Fl. 21 do PA Fls. 30/3109/02/1998 a 30/07/1998 Mecânico de Manutenção I - Ruído 86,8 dB Fl. 21 do PA Fls. 32/3401/08/1998 a 11/08/1999 Mecânico de Manutenção II - Ruído 86,8 dB Fl. 21 do PA Fls. 32/3413/09/1999 a 20/01/2006 Mecânico de Manutenção Jr - Ruído 91 dB Fl. 21 do PA Fls. 35/3601/02/2006 a 30/09/2009 Mecânico de Embalagem Jr - Ruído 91 dB Óleos e Graxas de base mineral Fl. 22 do PA Fls. 37/3901/10/2009 a 13/01/2014* Eletromecânico Jr - Ruído 91,5 dB Óleos e Graxas de base mineral Fls. 22 e 28 do PA Fls. 37/39 Fls. 49/51 do PA (laudo)* Data do PPP - 28/03/2013 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 18/07/1995, 13/09/1999 a 20/01/2006, 01/02/2006 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 28/03/2013 (data do PPP), em razão de o PPP informar a existência de EPI eficaz. Por outro lado, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/02/1998 a 30/07/1998 e 01/08/1998 a 11/08/1999, pois o autor estava exposto a ruído de 86,8 dB, inferior ao limite estabelecido pela lei. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/12/2013) mediante o cômputo como especial dos períodos de 04/02/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 22/09/1988, 19/09/1990 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 07/07/1995, 03/04/1996 a 22/02/2001, 03/09/2001 a 29/06/2004, 05/07/2004 a 29/05/2007 e 01/06/2007 a 23/12/2013. Pedes, também, a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 01/04/1985 a 25/06/1985, 15/07/1985 a 21/08/1985, 01/09/1985 a 31/10/1986, 09/01/1987 a 29/01/1987, 04/11/1988 a 03/12/1988, 13/03/1989 a 24/06/1989, 17/07/1989 a 21/02/1990 e 01/06/1990 a 23/06/1990, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação da tutela, de requerimento do processo administrativo e de requisição de documentos às empregadoras (fl. 76). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 79/83). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 84/95). Juntou documentos (fls. 96/98). Houve réplica (fls. 101/116). Intimados a especificar provas ou apresentar alegações finais, o autor requereu perícia, juntou quesitos e reiterou pedido de tutela (fls. 117/120) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 121). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a parte autora reitera pedido de expedição de ofício/notificação às empresas empregadoras para juntada de

laudo e para realização de prova pericial (fls. 119). Observo, porém, que tais pedidos já foram analisados e indeferidos (fl. 76) e, interposto agravo retido nos autos, a decisão foi mantida (fl. 79/82 e 83). Seja como for, o autor não apresentou argumentos diversos daqueles constantes do agravo a ensejar a reconsideração da decisão no presente momento. No mais, a tese de que algumas decisões judiciais têm exigido a juntada de laudo pericial aos autos do processo, com base no argumento de que o PPP não o substitui para fins de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, contraria decisão proferida pelo STJ em 06/11/2013 na qual o Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo agravo regimental do INSS como embargos de declaração, acresceu fundamentação relativa à comprovação do agente insalubre ruído no sentido de que o PPP é suficiente para fazer prova do tempo especial do ruído, seja do tempo laborado antes de 31/12/2003 como o posterior, não sendo exigível a apresentação de outros documentos ou do laudo (AgRg no AREsp n. 265.201). No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/12/2013 e a ação ajuizada em 09/05/2014. Dito isso, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela

apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço

apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA

DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:04/02/1987 a 31/03/1987 CTPS - Pág. 14 do CD - fl. 74 Delta Serviços Rurais S/C LTDA PPP - fls. 36/37Ruído 88,8 dB01/04/1987 a 31/05/1988 CTPS - Pág. 14 do CD - fl. 74 Delta Serviços Rurais S/C LTDA PPP - fls. 36/37Ruído 88,7 dB01/06/1988 a 22/09/1988 CTPS - Pág. 14 do CD - fl. 74 Delta Serviços Rurais S/C LTDA PPP - fls. 36/37Ruído 90,3 dB19/09/1990 a 31/12/1994 CTPS - Pág. 25 do CD - fl. 74 Metalbam - Metalúrgica Bambozzi LTDA PPP. Fls. 34/35Ruído 87,6 dB01/01/1995 a 07/07/1995 CTPS - Pág. 25 do CD - fl. 74 Metalbam - Metalúrgica Bambozzi LTDA PPP. Fls. 34/35Ruído 87,6 dB03/04/1996 a 22/02/2001 CTPS - Pág. 26 do CD - fl. 74 Vent-lar Indústria e Comércio LTDA PPP - fls. 36/37Ruído 88,8 dB03/09/2001 a 29/06/2004 CTPS - Pág. 26 do CD - fl. 74 Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas LTDA PPP - fls. 38/40Ruído 94,76 dB05/07/2004 a 29/05/2007 CTPS - Pág. 46 do CD - fl. 74 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas tatu S.A. PPP - fls. 41/43Ruído 87 dB01/06/2007 a 29/02/2008 CTPS - Pág. 46 do CD - fl. 74 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA PPP - fls. 44/46Ruído 97 dB01/03/2008 a 31/12/2010 CTPS - Pág. 46 do CD - fl. 74 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA PPP - fls. 44/46Ruído 91 dB01/01/2011 a 23/12/2013 CTPS - Pág. 46 do CD - fl. 74 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA PPP - fls. 44/46Ruído 92,7 dBExaminando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos acima o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que aponta que o segurado trabalhou exposto a ruídos de 88,8, 88,7, 90,3, 87,6, 87,6, 88,8, 94,76, 87, 97, 91 e 92,7 decibéis, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados.Além disso, o autor também pleiteia a conversão de tempo comum para tempo especial dos seguintes períodos:01/04/1985 a 25/06/198515/07/1985 a 21/08/198501/09/1985 a 31/10/198609/01/1987 a 29/01/198704/11/1988 a 03/12/198813/03/1989 a 24/06/198917/07/1989 a 21/02/199001/06/1990 a 23/06/1990Com efeito, com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Não obstante, com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem se manifestado no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância do princípio do tempus regit actum ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço (AgRg no AREsp 510.536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.746/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)Portanto, admite-se a conversão de comum para especial dos períodos de 01/04/1985 a 25/06/1985, 15/07/1985 a 21/08/1985, 01/09/1985 a 31/10/1986, 09/01/1987 a 29/01/1987, 04/11/1988 a 03/12/1988, 13/03/1989 a 24/06/1989, 17/07/1989 a 21/02/1990, 01/06/1990 a 23/06/1990, mediante a aplicação do multiplicador 0,71. A soma disso com os períodos especiais (04/02/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 22/09/1988, 19/09/1990 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 07/07/1995, 03/04/1996 a 22/02/2001, 03/09/2001 a 29/06/2004, 05/07/2004 a 29/05/2007 e 01/06/2007 a 23/12/2013) resulta em 25 anos, 5 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1) converter em especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71 os seguintes períodos comuns: 01/04/1985 a 25/06/1985, 15/07/1985 a 21/08/1985, 01/09/1985 a 31/10/1986, 09/01/1987 a 29/01/1987, 04/11/1988 a 03/12/1988, 13/03/1989 a 24/06/1989, 17/07/1989 a 21/02/1990 e 01/06/1990 a 23/06/1990; 2) averbar como especial os seguintes períodos: 04/02/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 22/09/1988, 19/09/1990 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 07/07/1995, 03/04/1996 a 22/02/2001, 03/09/2001 a 29/06/2004, 05/07/2004 a 29/05/2007 e 01/06/2007 a 23/12/2013; 3) com base nisso, conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.006.129-3), desde a data do requerimento administrativo (23/12/2013).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que, em relação às custas, a cobrança fica suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita ao autor e que o INSS é isento do recolhimento.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento n.º 71/2006NB: 166.006.129-3NIT: 1.214.417.992-3Nome do segurado: Antonio Carlos Soares RibeiroNome da mãe: Aparecida Quintana RibeiroRG: 22.319.684 SSP/SPCPF: 101.662.928-18Data de Nascimento: 17/05/1969Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 471, Jardim do Bosque - Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (23/12/2013)Sem tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por DIOMAR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde a DER (26/11/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 11/12/1998 a 23/06/2006 e 14/08/2006 a 26/11/2013 e com a conversão do tempo de atividade comum para especial dos períodos de 03/01/1977 a 20/02/1979, 18/04/1983 a 23/12/1986, 22/06/1987 a 21/10/1987, 08/12/1987 a 15/10/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 18/12/1989 a 09/09/1990, 10/09/1990 a 19/11/1991, 25/11/1991 a 29/11/1992 e 04/01/1993 a 29/12/1994, bem como em indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas e o requerimento ao INSS do processo administrativo (fl. 68). A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 71/74) e a decisão foi mantida (fl. 75). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (fls. 76/89). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofício às empresas e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 92/98). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 99). É o relatório. DECIDO: De início, a parte autora reitera pedido de expedição de ofício/notificação às empresas empregadoras para juntada de laudo e para realização de prova pericial (fls. 92/96). Observo, porém, que tais pedidos já foram analisados e indeferidos (fl. 68) e, interposto agravo retido nos autos, a decisão foi mantida (fl. 71/74 e 75). Seja como for, o autor não apresentou argumentos diversos daqueles constantes do agravo a ensejar a reconsideração da decisão no presente momento. No mais, a tese de que algumas decisões judiciais têm exigido a juntada de laudo pericial aos autos do processo, com base no argumento de que o PPP não o substitui para fins de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, contraria decisão proferida pelo STJ em 06/11/2013 na qual o Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo agravo regimental do INSS como embargos de declaração, acresceu fundamentação relativa à comprovação do agente insalubre ruído no sentido de que o PPP é suficiente para fazer prova do tempo especial do ruído, seja do tempo laborado antes de 31/12/2003 como o posterior, não sendo exigível a apresentação de outros documentos ou do laudo (AgRg no AREsp n. 265.201). Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei

9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98)

não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUI DO EMBORA TENHA APLICADO O DECRETO 72.771, DE 06 DE SETEMBRO DE 1973, QUE FIXAVA O LIMITE DE RUI DO EM 90 DECIBÉIS PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, TENDO EM CONTA QUE A QUESTÃO JÁ FOI OBJETO DE Apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (REsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos especiais controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS - CD fl. 65 PPP 11/12/1998 a 31/12/1998 Rebarbador - Ruído 96 dB e poeira de metal limalha de aço Pág. 37 Fls. 38/4101/01/1999 a 23/06/2006 Rebarbador - Ruído 98,8 dB e poeira de metal limalha de aço Pág. 37/38 Fls. 38/4114/08/2006 a 31/12/2007 Auxiliar Geral - Ruído 98,8 dB e poeira de metal limalha de aço Pág. 38 Fls. 38/4101/01/2008 a 26/11/2013* Auxiliar Geral - Ruído 97 dB e poeira de metal limalha de aço Pág. 38 Fls. 38/41* Data do PPP 27/09/2013

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 11/12/1998 a 23/06/2006 e de 14/08/2006 a 27/09/2013 (data do PPP que comprova a efetiva exposição do autor ao agente agressivo) por exposição a ruído acima do limite estabelecido pela lei, respectivamente 90 e 85 dB. No que toca ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, não se trata de conversibilidade sob o ponto de vista de critério para enquadramento da atividade, mas sim de critério para a concessão de benefício. Logo, conforme fundamentação supra, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). Portanto, NÃO CABE CONVERSÃO EM ESPECIAL dos períodos de 03/01/1977 a 20/02/1979, 18/04/1983 a 23/12/1986, 22/06/1987 a 21/10/1987, 08/12/1987 a 15/10/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989, 18/12/1989 a 09/09/1990, 10/09/1990 a 19/11/1991, 25/11/1991 a 29/11/1992 e 04/01/1993 a 29/12/1994. Assim, considerando o enquadramento como especial dos períodos de 11/12/1998 a 23/06/2006 e de 14/08/2006 a 27/09/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 45) o autor tem soma somente 20 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (46) na DER (26/11/2013) (contagem anexa). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e

187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como tempo especial os períodos de 11/12/1998 a 23/06/2006 e de 14/08/2006 a 27/09/2013. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALDECIR APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/03/2013), mediante o reconhecimento e conversão da atividade especial exercida nos períodos de 09/09/1996 a 14/08/2003 e de 01/09/2003 a 30/04/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documento (fls. 107/120). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 123/124). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 125). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A

seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 09/09/1996 a 14/08/2003 Mecânico Manutenção Industrial Hidrocarbonetos/ Ruído intermitente 85,8 dB Fl. 63 Fl. 7001/09/2003 a 30/04/2011 Mecânico Manutenção Industrial Hidrocarbonetos /Ruído intermitente 85,8 dB Fl. 63 Fl. 71 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 09/09/1996 e 14/08/2003 e entre 01/09/2003 e 30/04/2011 pelo ruído, pois o PPP informa que a exposição era intermitente (fls.

70/71), não havendo a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da atividade especial. Quanto aos hidrocarbonetos, o simples contato ou manuseio da substância não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79 e à aplicação e beneficiamento de misturas asfálticas - código 1.10.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). No mais, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela atividade até 05/03/1997, já que a função de mecânico de manutenção não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, atividade diversa das exercidas pelo autor). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança de ressarcimento de dano ao erário movida pelo INSS em face de JOSÉ GOMES CABRAL postulando a condenação do réu em restituir os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 30.785,87. Citado, o réu apresentou contestação defendendo que os valores pleiteados são irrepetíveis diante da natureza alimentar e da inexistência de má-fé, não tendo concorrido para o equívoco administrativo (fls. 20/32). Juntou documentos (fls. 35/57). Houve réplica (fls. 62/66). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas do réu, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, cabem algumas considerações sobre a prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG no qual segundo o Ministro Relator Teori Zavascki, se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, à ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta-feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. Portanto, como o CASO DOS AUTOS não diz respeito a dano decorrente de ato de improbidade ou ilícito penal, reconheço a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (art. 1º, do Decreto 20.910/32, por isonomia). Aliás, verifica que o próprio autor reconhece a prescrição quinquenal ao anotar a pré-inscrição em dívida ativa no período entre 07/2007 e 07/2012. Acontece que ainda que tenha havido pré-inscrição em 2012, não havendo prova nos autos de outra causa de interrupção da prescrição, como a demanda somente foi ajuizada em 10/06/2014, não foi colhida pela prescrição pretensão de ressarcimento no período entre 10/06/2009 e 31/07/2012 (data da cessação dos pagamentos). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 073.285.932-8, concedido em 01/02/1985 e pago até 31/07/2012. Aduz o INSS que o réu recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/073.285.932-8), com DIB em 01/02/1985, o réu retornou voluntariamente ao trabalho, o que acarretou a cessação do pagamento do benefício em 2012. Instrui a inicial com cópias do CNIS e juntou CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício (fls. 16) que demonstram, inequivocamente o recebimento indevido do benefício a teor do artigo 46, da lei de Benefícios. O réu, todavia, alega estado de necessidade dizendo que retornou à atividade porque a renda recebida pelo benefício era insuficiente, que se estivesse de má-fé não teria ingressado no mercado de trabalho formal. Assim, a informante Severina disse que o réu trabalhava porque precisava. Era doente, mas depois o dinheiro não dava pra

viver e começou a trabalhar. Sabe que o réu se aposentou por estava ruim da cabeça. Ele depende dos parentes, dos filhos, irmãos. Disse que o réu procurou um advogado que lhe disse que poderia voltar a trabalhar, mas não sabe o nome desse advogado. Só sabe que ele não é daqui. O informante José disse que foi criado junto com o réu. Disse que o advogado o orientou pra voltar a trabalhar e ele não tem nada na vida. Não sabe o nome desse advogado que o orientou. Disse que o réu vive da ajuda dos amigos e dos filhos. Não sabe quando o advogado o orientou. Ora, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. Assim é que, o artigo 115, da Lei de Benefícios da Previdência social que pode ser descontado dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Já a Lei 8.429/92, diz que deve haver integral ressarcimento do dano decorrente de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro (art. 5º). No mais, há que observar que o regime jurídico da responsabilidade civil contempla hipóteses excludentes da responsabilidade civil por rompimento no nexo causal ou alteração deste, isto é, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima exclusivo ou concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, a cláusula de não indenizar e a renúncia à indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988, Forense). Pois bem. No que diz respeito à alegada boa-fé, de fato, é verossímil eis que se houvesse dolo do réu em causar o dano ao erário bastaria ingressar no mercado informal de trabalho como centenas ou milhares de brasileiros fazem, em especial, na construção civil e no meio rural, ou seja, exatamente nas atividades exercidas pelo réu (fls. 38/39). Vale observar que, ainda que vedada na hipótese, a atividade laboral essencialmente deve ser considerada em favor do réu de forma que, conquanto que não inequivocamente demonstrado o estado de necessidade, presumindo-se de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à subsistência do devedor e de sua família (art. 164, CC). A boa-fé, todavia, não exclui a culpa do réu consistente na violação do dever de diligência, pois, considerando que o desconhecimento da lei é inexcusável (LINDB - Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), deveria saber que estando aposentado por invalidez, não poderia retornar ao trabalho. Destarte, a boa-fé ora reconhecida deve servir como parâmetro para graduação da culpa do réu. Ocorre que, há que se convir que em hipóteses como as dos presentes autos a vítima concorreu para o evento danoso já que o INSS tinha condições de evitar o dano não fosse a falha do sistema informatizado (DATAPREV) que não cruza dados permitindo que a pessoa afastada por invalidez tenha recolhimentos como empregado ou outro segurado obrigatório. Assim, nos termos do artigo 945 do Código Civil, também deverá ser levada em conta a circunstância de a vítima ter concorrido para o evento danoso. Destarte, a indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. E veja-se que a culpa do autor é bastante grave, pois o réu permaneceu em atividade, não contínua é certo, por vinte e quatro anos entre 1988 e 2012 sem que a autarquia tivesse se dado conta disso. Em outras palavras, em casos como o presente, a parte mais significativa do prejuízo decorreu da falha do próprio INSS, ou seja, um erro administrativo. Não obstante, não se pode afastar a responsabilidade do réu, no mínimo, pelo efeito pedagógico da sentença que não pode ser condescendente com o descumprimento da lei em prejuízo dos cofres da autarquia previdenciária que serve para suprir necessidade de todos os trabalhadores que estão incluídos no regime geral da previdência. Sopesado isso tudo, entendo razoável imputar ao réu o dever de indenizar 30% dos prejuízos causados pelo recebimento indevido da aposentadoria por invalidez, o que poderá ser feito através de desconto sobre benefício de aposentadoria por idade que eventualmente venha a ser requerido pelo réu a partir de maio de 2015, quando completará 65 anos, nos termos do artigo. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. De resto, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o réu ao pagamento ao INSS de trinta por cento dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 073.285.932-8) entre 10/06/2009 e 31/07/2012. Sobre o valor devido incidirá correção e juros de mora pela SELIC desde 10/06/2009 (evento danoso). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0006175-70.2014.403.6120 - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IVAN TEIXEIRA SANTIAGO e IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Dec. Lei 70/66 bem como de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda o imóvel. Alegam na inicial que celebraram contrato de mútuo com obrigações e hipoteca em 22/12/1989 para aquisição do imóvel localizado na Rua Aldo Lupo, n. 487, Vila Harmonia, nesta cidade, objeto da Matrícula 13.367, 1º, CRI. Entretanto, passaram por dificuldades financeiras e ficaram inadimplentes buscando todos os meios possíveis de retomar o compromisso inclusive procurando a ré para efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a CEF promoveu execução extrajudicial, procedimento que é nulo considerando que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, infringindo o art. 30, 2º, do DL n. 70/66, não publicou os editais do leilão em jornais de grande circulação nem houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o art. 31 do mesmo Decreto-lei. Foram acostadas pela secretaria decisões proferidas pelo TRF3 na ação cautelar inominada (n. 1999.61.02.003809-1/SP), mencionada na inicial, e na ação ordinária (n. 1999.61.02.005060-1/SP) indicada no termo de prevenção (fls. 50/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela para suspensão de concorrência pública do bem imóvel já arrematado pela CEF (fls. 54/55). A CEF e a EMGEA (esta última comparecendo espontaneamente nos autos para integrar o polo passivo - fl. 69) apresentaram contestação alegando em preliminar ocorrência de coisa julgada, carência da ação por perda do objeto, pedido juridicamente impossível, aplicação de multa por litigância de má-fé, ilegitimidade passiva e legitimidade ativa da EMGEA. No mérito, informou que o mutuário estava inadimplente desde a parcela n. 101, vencida em 09/10/1997, que houve arrematação do bem pelo credor em 25/05/1999 e que o processo administrativo foi regular e que, por diversas vezes, foi tentado acordo com os autores antes do registro da carta de arrematação (fls. 58/157). Juntou documentos (fls. 158/197). A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada com pedido de efeito suspensivo ao TRF3 (fls. 197/211), sendo mantida a decisão neste juízo (fl. 212). Os autores apresentam réplica a impugnam os documentos juntados pela CEF (fls. 214/223). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil considerando que não há necessidade de prova em audiência sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Antes do mérito, analiso as preliminares arguidas em contestação, iniciando pela ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE DA EMGEA. Com efeito, não se tem dúvidas de que houve cessão dos créditos relativos ao contrato em questão à EMGEA, porém, as obrigações constantes do contrato dentre as quais a de cumprir fielmente os termos do Decreto-lei n. 70/66 na execução extrajudicial da dívida é da CEF. Tanto é assim que o STJ já se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, dizendo que não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 815226 / AM, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02/05/2006 p. 272). Por outro lado, ainda que na eventualidade de o pedido ser julgado procedente, a EMGEA como cessionária do crédito recebido em face da arrematação do bem pela CEF, venha a sofrer os efeitos da decisão não existe litisconsórcio necessário e não houve pedido para sua inclusão no polo passivo pelo demandante. EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO SE PODE CONSIDERAR CITADA A PARTE QUE NÃO FOI CHAMADA PELO AUTOR ESPONTANEAMENTE TAMPOUCO POR IMPOSIÇÃO DO JUÍZO (SE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO HOUVESSE), SIMPLEMENTE PORQUE RESOLVEU PETICIONAR NO FEITO POR CONTA PRÓPRIA. Afasto a preliminar de COISA JULGADA, pois o objeto da ação cautelar e da ação ordinária, movidas pela parte autora em face da CEF, era exclusivamente a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 51/53), não apreciando o juízo, naquelas oportunidades, a questão relativa à regularidade do procedimento em si, vale dizer, no cumprimento do iter procedimental previsto no Decreto Lei. Afasto, ainda, a alegação de CARÊNCIA DA AÇÃO por falta de interesse de agir eis que o encerramento do procedimento de execução extrajudicial não torna a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido de anulação do leilão já que se acolhido, o pedido importaria no desfazimento de todos os atos relacionados a esse procedimento. Quanto ao MÉRITO, a parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial considerando que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, infringindo o art. 30, 2º, do DL n. 70/66, não publicou os editais do leilão em jornais de grande circulação nem houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o art. 31 do mesmo Decreto-lei. No que toca à escolha do agente fiduciário, prescreve o DL n. 70/66: Art. 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o

devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. No caso dos autos, o contrato prevê vinculação às normas do SFH de modo que o agente fiduciário foi aquele indicado pelo próprio DL - o BNH, que foi extinto e posteriormente substituído por outra entidade credenciada junto ao Banco Central do Brasil. Tal é o teor da cláusula trigésima sétima do contrato (fl. 41). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça confirmou, na condição de recurso repetitivo, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, conforme ementa do REsp n. 1.160.435/PE: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.(...).6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011)Relativamente à ausência de publicação dos editais do leilão em jornais de grande circulação nem houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o art. 31 do mesmo Decreto-lei melhor sorte não socorre à parte autora. A propósito, observo que o contrato diz o seguinte:CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda: I - SE OS DEVEDORES a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou que qualquer importância devida em seu vencimento: (...).O Decreto Lei 70/66, por sua vez, dispõe:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Como se vê, ainda que o vencimento antecipado ocorra independentemente de notificação, a CEF deveria comprovar a reclamação do pagamento da dívida para solicitar a adjudicação.NO CASO, conforme informa a CEF houve pagamento de 101 prestações até 09/10/1997. Em 07/12/1998 a CEF solicitou ao agente financeiro a execução da dívida (fl. 94), em 19/01/1999 ocorreu a notificação para purgar o débito (fls. 95/96 e 98/99), seguidas de notificações pelo cartório de título e documentos de leilão em 20/04/1999

(fls. 106/113) e publicação de editais nos jornais da cidade de Araraquara Folha da Cidade em duas oportunidades, três publicações cada uma (fls. 114/122), não sendo, portanto, verdadeira a afirmação de que foram surpreendidos com o leilão em 25/05/1999, até porque a parte autora estava ciente do inadimplemento desde 09/10/1997. Ora, se naturalmente tem consciência do inadimplemento contratual, não se pode levar a sério o argumento de que foi surpreendido com o leilão. Por isso e no mais, reputo regular o procedimento de execução extrajudicial do bem para a CEF, arrematado em 25/05/1999 (fls. 89). Mais que isso, forçoso reconhecer a deslealdade processual do demandante que, depois de anos inadimplente, movimentou o Judiciário postulando pretensões alterando a verdade dos fatos, usando o processo visando conseguir objetivo ilegal e provocando incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC). Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedeno, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor a quem condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 0,4% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

0009330-81.2014.403.6120 - HELIO MOLINARI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/04/1996 e à concessão de nova aposentadoria considerando o período de 17 anos, 7 meses e 2 dias trabalhados após o deferimento do benefício, conforme CTPS (24/11/2013, fl. 23). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem

evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010838-62.2014.403.6120 - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo realizado em 06/07/2010. Conforme termo de prevenção, porém, a autora já postulou em juízo benefício por incapacidade em demanda distribuída em 04/11/2009, sentenciada em 10/01/2011 e cujos autos baixaram com trânsito em julgado da improcedência em abril de 2014 (Proc. 0009886-59.2009.403.6120 - conforme consulta processual). Verifica-se no acórdão (disponível na internet) que a sentença se baseou na perícia judicial realizada em 12/07/2010, ou seja, depois do mencionado requerimento administrativo. Ocorre que em 06/07/2010 não houve requerimento administrativo. Trata-se somente do primeiro dia após a cessação do benefício que a autora vinha recebendo (NB 31/527.817.399-6), que foi objeto de pedido de reconsideração em 29/06/2010 (fl. 30). Vale observar que a causa de pedir vem descrita na inicial de forma genérica sem indicação precisa do problema de saúde que a autora tem, resumindo-se a dizer que tal mal vem desde 2009. É certo que consta dos autos que o último vínculo da autora se encerrou em 05/05/2011 e depois disso somente houve requerimento administrativo em 20/09/2014 (fl. 31). Todavia, a pretensão deduzida na inicial é de receber o benefício desde 06/07/2010 (o que, inclusive, justifica o valor da causa de R\$ 48.000,00 e implica na competência deste juízo, e não do JEF, para julgamento da demanda). Sopesado isso, conclui-se que o problema de saúde referido na inicial é o mesmo que já foi objeto de apreciação judicial no Proc. 0009886-59.2009.403.6120. Portanto, essencialmente, partes, pedido e causa de pedir são idênticas. Daí que, já tendo transitado em julgado aquela demanda, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-31.2012.403.6120 - LUIZ SOARES DE ARAUJO X MARIA HELENA SOARES DE ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO X MARIA JOSE COMELLI CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Intime-se a curadora do autor para as providências pertinentes. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009839-80.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000726-34.2014.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000888-29.2014.403.6120 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001869-58.2014.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à

parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005557-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005557-9) - JOSE ORLANDELI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006471-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006471-5) - APARECIDA DE FATIMA SILVA SUTANI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6) - GENESIO GOMES DA SILVA(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004740-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004740-7) - OSMAR JOSE DA ROCHA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSMAR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE BRUNO WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6) - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA SEVERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005525-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005525-9) - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9) - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a

qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5) - ARGEMIRO PEDROSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002007-93.2012.403.6120 - EDISON RODRIGUES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e

comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000310-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000310-2) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000822-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7) - IVETE OSTROSKI FERRARI X MARIA DE FATIMA FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006063-53.2004.403.6120 (2004.61.20.006063-1) - NELSON LEO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NELSON LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007896-72.2005.403.6120 (2005.61.20.007896-2) - EDUARDO GARCIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7) - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DOMINGAS FRANCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAM ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002331-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002331-0) - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001004-40.2011.403.6120 - JOSE DO CARMO MANCINI X MARIA DE LURDES MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE DO CARMO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA

FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

RELATÓRIOInstadas a apresentarem diligências complementares, as partes se manifestaram nos seguintes termos:Ministério Público FederalO Ministério Público Federal dividiu seus requerimentos de diligências complementares em duas manifestações, protocolizadas ambas na mesma data.Na primeira requer seja trazido aos autos o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), com a respectiva localização geográfica, por meio das quais foi provido o acesso de dados da linha telefônica (65) 96280153, implantada no aparelho BlackBerry utilizado pelo acusado AILTON BARBOSA DA SILVA entre 30/05/2013 e 30/04/2014.Acrescenta que ... na agenda apreendida com EDINEI DE CARVALHO, há anotação de dois telefones de AILTON BARBOSA DA SILVA, 65.8118-3762 (TIM) e 65-9944-0668 (VIVO), além de dois telefones de DIMILTON DE CARVALHO, 65-9978-5293 e 65-9973-7754, ambos da VIVO. Dessa forma, requer seja oficiado às operadoras VIVO e TIM para que seja fornecido o histórico de ERBs das referidas linhas no período de 30/05/2013 a 30/04/2014. Pede que as informações requeridas sejam encaminhadas pelas operadoras diretamente à Polícia Federal de Araraquara, que deverá proceder ... à respectiva análise, sistematizando didaticamente o histórico de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas usadas pelos TCMS acima mencionados.Postula, ainda, que com a chegada da análise esse material seja reproduzido nos autos da ação penal nº 0005602-32.2014.403.6120.Na segunda manifestação requer a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando seja encaminhada a este Juízo três cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião de sua prisão em flagrante; esses materiais estão vinculados à ação penal 0024470-33.2013.8.26.0037 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca. Segundo o MPF, os referidos cadernos conteriam anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que ... a visualização das próprias anotações, o formato empregado, a grafia, eventuais destaques e coloridos, enfim, as características originais das anotações, por certo pode contribuir na avaliação das provas encartadas nestes autos. Alternativamente, caso os materiais solicitados também sejam úteis à instrução e julgamento do feito que tramita na 1ª Vara Criminal de Araraquara, pede que seja solicitada a digitalização de todas as folhas dos cadernos que contenham anotações, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica.Solicita também a realização de diligência complementar que diz respeito ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, consistente na solicitação de remessa a este Juízo de dois aparelhos de celular da linha BlackBerry apreendidos com o acusado MAICO e a pessoa de Christofer Francisco Capellari, quando da prisão em flagrante daquele pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Esclarece que há informações de que um dos aparelhos apreendidos foi interceptado por força de decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120, mas apesar disso não há, nestes autos, laudo formalizando a identificação do PIN ou do IMEI, razão pela qual requer a remessa dos eletrônicos para exames.Contudo, em nova manifestação o MPF informou que conseguiu por meio da Polícia Federal os laudos com o resultado da perícia realizada nos celulares apreendidos quando da prisão do corréu MAICO; - mais que isso: trouxe cópias dos referidos laudos. Em razão disso, o MPF desistiu dos pedidos relacionados ao acusado MAICO.Michael Willian de Oliveira; Marcelo Thiago Viviani; Wellington Luis Facioli.A Defesa dos réus em questão aponta que a medida cautelar de interceptação telemática que trouxe subsídios para a investigação apresenta particularidades que demandam esclarecimentos acerca da operacionalização da diligência. Por conta disso, requer seja expedido ofício à RIM solicitando informações acerca do método empregado para a realização das interceptações telemáticas, ... em especial se as mesmas se deram em solo nacional ou estrangeiro, se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização deste procedimento e [...] quais os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas.Fernando Fernandes RodriguesA Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES requer a realização das seguintes diligências: 1) seja expedido ofício à Polícia Federal para que ... forneçam explicações técnicas a respeito das interceptações telemáticas realizadas nestes autos, fornecendo elementos do local de interceptação, autoridade ou agente interceptadora, etc; 2) expedição de ofício para a ANATEL ou para as operadores de telefonia celular para que informem os dados cadastrais dos proprietário da linha atribuídas ao réu; 3) realização de perícia com a finalidade de comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos; 4) a realização de perícia para constatar que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado.Maico Rodrigo TeixeiraNa linha do requerido pelo MPF, a Defesa do acusado MAICO pede que a Polícia Federal seja instada a apresentar o auto de apreensão e laudo pericial do aparelho celular apreendido com o acusado por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Pede, ainda, que seja solicitado à empresa RIM que informe se o PIN 2a5094ff segue em atividade.Dilson De CarvalhoRequeru cópia integral em mídia digital dos presentes autos e de todos os apensos relacionados à suposta organização criminoso identificada no curso da denominada Operação Escorpião que tinha por base de atuação a Cidade de Araraquara.Os demais acusados não apresentaram requerimentos, de modo que são estas as diligências das partes pendentes de análise.Também devem ser decididos

pedidos formulados pela autoridade policial federal para a utilização cautelar de veículos apreendidos com os acusados Fernando Fernandes Rodrigues, Marcelo Thiago Viviani, Lucas de Goes Barros e Ézio Oriente Neto. Da mesma forma, as certidões de antecedentes de alguns acusados suscitam esclarecimentos por meio de certidões narratórias, tópico que também abordarei nesta decisão. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÕES pedidos do MPF para que seja fornecido o histórico de Estações Rádio Base (ERBs) da linha do aparelho celular cujo uso é imputado ao acusado AILTON BARBOSA DA SILVA deve ser acolhido, assim como o histórico de ERBs das linhas informadas em anotações encontradas na agenda apreendida com o corréu EDNEI PEREIRA CARVALHO, uma vez que tais informações podem trazer subsídios relevantes para a apuração dos fatos. Ademais, trata-se de diligência que pode ser finalizada em curto espaço de tempo. Igualmente merece acolhida o pedido para que sejam trazidos aos autos os cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, ou ao menos cópia digital desses elementos. Embora se tenha notícia que esses cadernos contêm informações relacionadas ao tráfico de drogas, somente o exame do material é que permitirá às partes e ao Juízo concluir se essas informações procedem ou não e (e isso é o mais importante) se essas anotações têm alguma relação com os fatos narrados na denúncia. Quanto às diligências requeridas pela Defesa dos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, MARCELO THIAGO VIVIANI e WELLINGTON LUIS FACIOLI, penso que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Bem pensadas as coisas, não me parece ter relevância saber se os desvios eletrônicos que viabilizaram a interceptação das comunicações telemáticas foram implementados em solo nacional ou estrangeiro. No meu sentir, o que importa é que a diligência foi determinada por autoridade brasileira e executada de acordo com o estabelecido na legislação deste país. Todavia, como a interceptação de comunicações telemáticas por meio da rede BBM constitui uma novidade, talvez para a Defesa essa informação tenha especial relevância, por razões que até aqui me escapam, de modo que acolho o pedido para que seja solicitado à empresa RIM-Brasil que informe se os desvios eletrônicos que interceptam as mensagens dos PINs monitorados são instalados e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, em qual país. Por outro lado, o pedido para que seja informado se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização desse procedimento não merece acolhida. Não se exige que autoridades públicas acompanhem os procedimentos para o cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica ou telemática; o que se exige é que os dados interceptados sejam armazenados pela empresa responsável pelo fluxo das informações e compartilhados em tempo real com a autoridade policial ou com os agentes por ela indicados, diretriz que foi observada no caso da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Também reputo desnecessário que seja informado os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas, uma vez que essa informação está disponível às partes. Neste ponto, o importante é ter em mente que não há nenhum indicativo de algum ciclo de interceptação ultrapassou o prazo de 15 dias, o que pode ser facilmente constatado pela análise dos CDs que acompanham os relatórios de inteligência apresentados por ocasião dos pedidos de prorrogação nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Passo a analisar as diligências requeridas pela Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam fornecidas explicações técnicas a respeito da interceptação telemática deve ser rejeitado. Tirantes as dúvidas eventualmente ocultas no et cetera que finaliza esse requerimento, as informações requeridas pela Defesa são irrelevantes (elementos do local da interceptação) ou dizem respeito a dados informados nos autos; com efeito, está claro que a agente interceptadora foi a empresa RIM-Brasil. O pedido genérico de realização de perícia com a finalidade de ...comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos igualmente deve ser indeferido, uma vez que a medida é desnecessária e inexecutável. É desnecessária porque não está embasada em nenhum indício de irregularidade nos arquivos que justifique a realização da perícia. É inexecutável porque o acervo de mensagens e imagens interceptadas nos oito ciclos de interceptação supera com folga o número de dez mil arquivos, e isso só em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; - estimo que o total de mensagens interceptadas de todos os investigados gira em torno de cento e cinquenta mil arquivos. Da mesma forma, inviável a realização de perícia que comprove que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado, pois essas questões não podem ser aclaradas por meio de exame técnico. Com efeito, o fornecedor ou o destinatário da droga apreendida com MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA é algo que deve ser esclarecido por meio da análise dos elementos e circunstâncias do fato investigado. Por outro lado, acolho o pedido para que seja trazido aos autos os dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Trata-se de diligência de especial pertinência, pois salvo engano de minha parte, em seu interrogatório o réu negou ter relação com o aparelho BlackBerry apreendido pela Polícia Federal por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência. Consta no inquérito policial (fl. 1763) que na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES foram apreendidos dois aparelhos de celular da linha BlackBerry: o de PIN 27ac8121 e IMEI 358139046749762 e o de PIN 2828a6a7 e IMEI 358503042109471; apenas o primeiro celular tinha instalado um cartão SIM, da operadora VIVO, que deverá informar os dados cadastrais do titular dessa linha. Quanto aos requerimentos relacionados ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, penso que a apresentação dos laudos de análise dos aparelhos BlackBerry apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão em flagrante esgotam as diligências requeridas pelo

MPF, bem como em grande extensão aquelas indicadas pela Defesa de MAICO. Subsistiria apenas o pedido da Defesa para que seja informado pela empresa RIM-Brasil se o PIN 2a509ff continua ativo, mas essa diligência está fadada à inutilidade: cada aparelho BlackBerry possui um PIN único, sem correspondência em qualquer outro equipamento da marca fabricado no mundo. Logo, é evidente que a partir da apreensão do BlackBerry de PIN 2a509ff esse aparelho deixou de ser utilizado pelo usuário; é possível que depois da apreensão o terminal tenha recebido mensagens - em vários casos se constatou isso - mas seguramente não serviu mais para a comunicação ativa, salvo depois da eventual restituição, o que é indiferente para a apuração dos fatos narrados na denúncia. Superado o exame das diligências requeridas pelas partes, enfoco agora as diligências que na visão do Juízo devem ser executadas. São poucas e tratam basicamente da complementação de informações acerca dos antecedentes de alguns réus. Por conseguinte, determino sejam solicitadas aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: 1) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; 2) Execução Penal nº 646111 (VI-106), Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; 3) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA. Delibero agora sobre a revogação da prisão preventiva dos réus que respondem apenas pelo delito de associação para o tráfico de drogas. No curso da instrução revoguei a prisão preventiva de três réus antes da prolação da sentença: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA. Em todos os casos, os réus respondem neste Juízo apenas pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.34/2006, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Ademais, os três acusados em questão são tecnicamente primários, de modo que é altamente provável que em caso de condenação a pena aplicada a esses agentes não implicará a fixação do regime fechado para início de cumprimento. Examinando os autos, verifico que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também é tecnicamente primário (embora esteja preso cautelarmente por processo que tramita em outro juízo) e neste Juízo responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas. E justamente por estar na mesma situação dos corréus que tiveram reconhecido o direito de responderem ao processo em liberdade, entendo que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também tem o direito a revogação de sua prisão preventiva. Considerando que o réu está preso preventivamente por conta de ação que tramita na Justiça Estadual, não faz sentido impor-lhe a medida cautelar de apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Todavia, fica o réu intimado que se for colocado em liberdade por conta do processo que tramita na Justiça Estadual, deverá imediatamente apresentar-se neste Juízo, a fim de que atualizar o endereço e, assim como os demais, passar a justificar suas atividades quinzenalmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que o acusado ROBSON MIRANDA TOMPES também responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas neste Juízo. No entanto, há indícios de que o réu em questão conta com condenação com trânsito em julgado, de modo que eventual condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 poderá levar à fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Enfoco agora a cisão dos autos. Na decisão proferida por ocasião do interrogatório dos réus (fls. 144-148) determinei o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. O motivo foi a pendência de uma carta precatória para a oitiva de testemunha referida que dizia respeito apenas aos réus em questão. No entanto, calhou que a precatória foi cumprida antes de realizado o desmembramento, de modo que a medida perdeu a razão de ser. Por conta disso, reconsidero a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. Por outro lado, a realização de diligências complementares relacionadas a alguns réus denota a necessidade de cisão dos autos em relação a outros acusados que não têm relação com essas diligências e, por isso, não podem ter retardado o encerramento da ação penal. Dessa forma, determino a cisão do feito em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Assim que efetuada a cisão, os autos que englobam esses réus devem ser remetidos ao MPF para alegações finais. Passo a deliberar sobre os pedidos de utilização cautelar pela Polícia Federal de alguns veículos apreendidos, adiantando que o pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Como se sabe, a destinação dos bens apreendidos deve ser definida na sentença, admitindo-se a utilização provisória desses bens pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão ao tráfico. Assim, em princípio não haveria óbice ao acolhimento dos pedidos formulados pelas autoridades policiais. No entanto, a ação penal que engloba a apreensão dos bens encaminha-se para o desfecho, ao menos nesta instância; - ou seja, há uma perspectiva concreta de que a questão dos bens seja resolvida por sentença logo adiante, ainda este ano em relação a alguns réus e no começo de 2015 quanto a outros. Dessa forma, é prudente aguardar a prolação da sentença, a fim de que a eventual autorização para uso temporário limite-se aos casos em que vislumbrado pelo juízo de primeiro grau a necessidade de confisco dos bens. Por fim, registro que na última semana a Secretaria atualizou a pasta eletrônica que contém os arquivos da digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Basicamente foram anexadas manifestações do MPF acerca dos pedidos de prorrogação da interceptação (cujo conteúdo está referido nas respectivas decisões que apreciaram esses pedidos de renovação), relatórios da empresa RIM-Brasil a propósito das interceptações (esses

relatórios não contêm mensagens, mas apenas dados técnicos acerca da atividade dos PINs monitorados) e cópias de autos de prisão em flagrante referidos em relatórios de inteligência da Polícia Federal. Esses arquivos estão a disposição das partes para cópia; basta que o interessado apresentem um pen drive. DETERMINAÇÕES 1) Oficie-se à VIVO S/A requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, dos seguintes terminais: A) (65) 96280153; B) (65) 99440688; C) (65) 99755293; D) (65) 99737754. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 2) Oficie-se à operadora TIM requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, do terminal (65) 81183762. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 3) Dê-se ciência à Autoridade Policial Federal acerca das diligências acima mencionadas, a fim de que tão logo recebidas as informações das operadoras, a Polícia Federal proceda, com urgência, à análise das informações, sintetizando de forma clara e inteligível os históricos de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas utilizadas pelos terminais acima mencionados. 4) Oficie-se à operadora VIVO requisitando seja encaminhado a este Juízo, em até dez dias, os dados cadastrais da linha de IMEI 358139046749762. 5) Oficie-se à empresa RIM-Brasil solicitando seja informado, em até dez dias, se os desvios eletrônicos que interceptaram mensagens de PINs monitorados por ordens expedidas na medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 foram instalados (ou comandados) e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, que seja indicado o país. 6) Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando a remessa dos cadernos apreendidos na residência do acusado MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião da sua prisão em flagrante, documentos que estão vinculados à ação penal nº 0024470-33.2013.8.26.0037. Caso a apreensão desse material seja útil ao julgamento do feito que tramita nesta Comarca, solicite-se ao Juízo que digitalize as capas e contracapas dos cadernos, bem como de todas as folhas em que haja qualquer anotação, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica; alternativamente, caso o Juízo requerido não conte com meios para a digitalização da caderneta, poderá encaminhar o material para a extração de cópias, comprometendo-se este Juízo a restituir os documentos em até 72 horas. 7) Solicitem-se aos respectivos juízes certidões narratórias dos seguintes processos: A) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; B) Execução Penal nº 646111 (VI-106), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; C) Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; D) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA. 8) Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado JOSE CARLOS COSMOS JÚNIOR. 9) Desmembre-se o feito, autuando nova ação penal em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Uma vez concluída a cisão, remetam-se os autos ao MPF para apresentar alegações finais em relação a esses acusados. Tendo em vista a complexidade do feito, apenas atenuada por conta do desmembramento, concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais. 10) Oficie-se à autoridade policial, informando o indeferimento, por ora, dos pedidos de utilização temporária de veículos apreendidos. 12) Extraia-se cópia do resultado das diligências deferidas nesta decisão para os autos das ações penais que tratam de fatos específicos e digam respeito aos mesmos réus relacionados a cada diligência. 11) Intimem-se as partes, inclusive da atualização dos arquivos de digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Na mesma oportunidade, dê-se ciência às Defesas dos laudos referentes aos aparelhos de celular apreendido com o réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA.

001124-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A INTIMAR AS DEFESAS DE MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR E ÉZIO ORIENTE NETO, DA R. DECISAO DE FLS. 195/202 PROFERIDA NOS AUTOS DA ACAO PENAL 0005599-77.2014.403.6120, DA QUAL, EM RELACAO AO REFERIDOS ACUSADOS, FOI DESMEMBRADA A PRESENTE ACAO PENAL - N. 001124-40.403.6120): DECISÃO RELATÓRIO Instadas a apresentarem diligências complementares, as partes se manifestaram nos seguintes termos: Ministério Público Federal O Ministério Público Federal dividiu seus requerimentos de diligências complementares em duas manifestações, protocolizadas ambas na mesma data. Na primeira requer seja trazido aos autos o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), com a respectiva localização geográfica, por meio das quais foi provido o acesso de dados da linha telefônica (65) 96280153, implantada no aparelho BlackBerry utilizado pelo acusado AILTON BARBOSA DA SILVA entre 30/05/2013 e 30/04/2014. Acrescenta que ... na agenda apreendida com EDINEI DE CARVALHO, há anotação de

dois telefones de AILTON BARBOSA DA SILVA, 65.8118-3762 (TIM) e 65-9944-0668 (VIVO), além de dois telefones de DIMILTON DE CARVALHO, 65-9978-5293 e 65-9973-7754, ambos da VIVO. Dessa forma, requer seja oficiado às operadoras VIVO e TIM para que seja fornecido o histórico de ERBs das referidas linhas no período de 30/05/2013 a 30/04/2014. Pede que as informações requeridas sejam encaminhadas pelas operadoras diretamente à Polícia Federal de Araraquara, que deverá proceder ... à respectiva análise, sistematizando didaticamente o histórico de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas usadas pelos TCMs acima mencionados. Postula, ainda, que com a chegada da análise esse material seja reproduzido nos autos da ação penal nº 0005602-32.2014.403.6120. Na segunda manifestação requer a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando seja encaminhada a este Juízo três cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião de sua prisão em flagrante; esses materiais estão vinculados à ação penal 0024470-33.2013.8.26.0037 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca. Segundo o MPF, os referidos cadernos conteriam anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que ... a visualização das próprias anotações, o formato empregado, a grafia, eventuais destaques e coloridos, enfim, as características originais das anotações, por certo pode contribuir na avaliação das provas encartadas nestes autos. Alternativamente, caso os materiais solicitados também sejam úteis à instrução e julgamento do feito que tramita na 1ª Vara Criminal de Araraquara, pede que seja solicitada a digitalização de todas as folhas dos cadernos que contenham anotações, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica. Solicita também a realização de diligência complementar que diz respeito ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, consistente na solicitação de remessa a este Juízo de dois aparelhos de celular da linha BlackBerry apreendidos com o acusado MAICO e a pessoa de Christofer Francisco Capellari, quando da prisão em flagrante daquele pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Esclarece que há informações de que um dos aparelhos apreendidos foi interceptado por força de decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120, mas apesar disso não há, nestes autos, laudo formalizando a identificação do PIN ou do IMEI, razão pela qual requer a remessa dos eletrônicos para exames. Contudo, em nova manifestação o MPF informou que conseguiu por meio da Polícia Federal os laudos com o resultado da perícia realizada nos celulares apreendidos quando da prisão do corréu MAICO; - mais que isso: trouxe cópias dos referidos laudos. Em razão disso, o MPF desistiu dos pedidos relacionados ao acusado MAICO. Michael Willian de Oliveira; Marcelo Thiago Viviani; Wellington Luis Facioli. A Defesa dos réus em questão aponta que a medida cautelar de interceptação telemática que trouxe subsídios para a investigação apresenta particularidades que demandam esclarecimentos acerca da operacionalização da diligência. Por conta disso, requer seja expedido ofício à RIM solicitando informações acerca do método empregado para a realização das interceptações telemáticas, ... em especial se as mesmas se deram em solo nacional ou estrangeiro, se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização deste procedimento e [...] quais os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas. Fernando Fernandes Rodrigues A Defesa do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES requer a realização das seguintes diligências: 1) seja expedido ofício à Polícia Federal para que ... forneçam explicações técnicas a respeito das interceptações telemáticas realizadas nestes autos, fornecendo elementos do local de interceptação, autoridade ou agente interceptadora, etc; 2) expedição de ofício para a ANATEL ou para as operadoras de telefonia celular para que informem os dados cadastrais dos proprietário da linha atribuídas ao réu; 3) realização de perícia com a finalidade de comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos; 4) a realização de perícia para constatar que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado. Maico Rodrigo Teixeira Na linha do requerido pelo MPF, a Defesa do acusado MAICO pede que a Polícia Federal seja instada a apresentar o auto de apreensão e laudo pericial do aparelho celular apreendido com o acusado por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Pede, ainda, que seja solicitado à empresa RIM que informe se o PIN 2a5094ff segue em atividade. Dilson De Carvalho Requereu cópia integral em mídia digital dos presentes autos e de todos os apensos relacionados à suposta organização criminosa identificada no curso da denominada Operação Escorpião que tinha por base de atuação a Cidade de Araraquara. Os demais acusados não apresentaram requerimentos, de modo que são estas as diligências das partes pendentes de análise. Também devem ser decididos pedidos formulados pela autoridade policial federal para a utilização cautelar de veículos apreendidos com os acusados Fernando Fernandes Rodrigues, Marcelo Thiago Viviani, Lucas de Goes Barros e Ézio Oriente Neto. Da mesma forma, as certidões de antecedentes de alguns acusados suscitam esclarecimentos por meio de certidões narratórias, tópico que também abordarei nesta decisão. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos do MPF para que seja fornecido o histórico de Estações Rádio Base (ERBs) da linha do aparelho celular cujo uso é imputado ao acusado AILTON BARBOSA DA SILVA deve ser acolhido, assim como o histórico de ERBs das linhas informadas em anotações encontradas na agenda apreendida com o corréu EDNEI PEREIRA CARVALHO, uma vez que tais informações podem trazer subsídios relevantes para a apuração dos fatos. Ademais, trata-se de diligência que pode ser finalizada em curto espaço de tempo. Igualmente merece acolhida o pedido para que sejam trazidos aos autos os cadernos apreendidos na residência do réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, ou ao menos cópia digital desses elementos. Embora se tenha notícia que esses cadernos contêm informações relacionadas ao tráfico de

drogas, somente o exame do material é que permitirá às partes e ao Juízo concluir se essas informações procedem ou não e (e isso é o mais importante) se essas anotações têm alguma relação com os fatos narrados na denúncia. Quanto às diligências requeridas pela Defesa dos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, MARCELO THIAGO VIVIANI e WELLINGTON LUIS FACIOLI, penso que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Bem pensadas as coisas, não me parece ter relevância saber se os desvios eletrônicos que viabilizaram a interceptação das comunicações telemáticas foram implementados em solo nacional ou estrangeiro. No meu sentir, o que importa é que a diligência foi determinada por autoridade brasileira e executada de acordo com o estabelecido na legislação deste país. Todavia, como a interceptação de comunicações telemáticas por meio da rede BBM constitui uma novidade, talvez para a Defesa essa informação tenha especial relevância, por razões que até aqui me escapam, de modo que acolho o pedido para que seja solicitado à empresa RIM-Brasil que informe se os desvios eletrônicos que interceptam as mensagens dos PINs monitorados são instalados e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, em qual país. Por outro lado, o pedido para que seja informado se alguma autoridade brasileira acompanhou diretamente a realização desse procedimento não merece acolhida. Não se exige que autoridades públicas acompanhem os procedimentos para o cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica ou telemática; o que se exige é que os dados interceptados sejam armazenados pela empresa responsável pelo fluxo das informações e compartilhados em tempo real com a autoridade policial ou com os agentes por ela indicados, diretriz que foi observada no caso da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Também reputo desnecessário que seja informado os períodos específicos em que as interceptações foram efetivadas, uma vez que essa informação está disponível às partes. Neste ponto, o importante é ter em mente que não há nenhum indicativo de algum ciclo de interceptação ultrapassou o prazo de 15 dias, o que pode ser facilmente constatado pela análise dos CDs que acompanham os relatórios de inteligência apresentados por ocasião dos pedidos de prorrogação nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Passo a analisar as diligências requeridas pela Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. O pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam fornecidas explicações técnicas a respeito da interceptação telemática deve ser rejeitado. Tirantes as dúvidas eventualmente ocultas no et cetera que finaliza esse requerimento, as informações requeridas pela Defesa são irrelevantes (elementos do local da interceptação) ou dizem respeito a dados informados nos autos; com efeito, está claro que a agente interceptadora foi a empresa RIM-Brasil. O pedido genérico de realização de perícia com a finalidade de ...comprovar a autenticidade dos arquivos digitais, bem como a procedência de toda e qualquer imagem apurada nestes autos igualmente deve ser indeferido, uma vez que a medida é desnecessária e inexequível. É desnecessária porque não está embasada em nenhum indício de irregularidade nos arquivos que justifique a realização da perícia. É inexequível porque o acervo de mensagens e imagens interceptadas nos oito ciclos de interceptação supera com folga o número de dez mil arquivos, e isso só em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; - estimo que o total de mensagens interceptadas de todos os investigados gira em torno de cento e cinquenta mil arquivos. Da mesma forma, inviável a realização de perícia que comprove que ... a droga apreendida em posse do acusado Michael era proveniente de Fernando, fornecendo elementos materiais que indiquem o resultado, pois essas questões não podem ser aclaradas por meio de exame técnico. Com efeito, o fornecedor ou o destinatário da droga apreendida com MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA é algo que deve ser esclarecido por meio da análise dos elementos e circunstâncias do fato investigado. Por outro lado, acolho o pedido para que seja trazido aos autos os dados cadastrais do titular da linha do aparelho celular apreendido na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Trata-se de diligência de especial pertinência, pois salvo engano de minha parte, em seu interrogatório o réu negou ter relação com o aparelho BlackBerry apreendido pela Polícia Federal por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência. Consta no inquérito policial (fl. 1763) que na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES foram apreendidos dois aparelhos de celular da linha BlackBerry: o de PIN 27ac8121 e IMEI 358139046749762 e o de PIN 2828a6a7 e IMEI 358503042109471; apenas o primeiro celular tinha instalado um cartão SIM, da operadora VIVO, que deverá informar os dados cadastrais do titular dessa linha. Quanto aos requerimentos relacionados ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA, penso que a apresentação dos laudos de análise dos aparelhos BlackBerry apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão em flagrante esgotam as diligências requeridas pelo MPF, bem como em grande extensão aquelas indicadas pela Defesa de MAICO. Subsistiria apenas o pedido da Defesa para que seja informado pela empresa RIM-Brasil se o PIN 2a509ff continua ativo, mas essa diligência está fadada à inutilidade: cada aparelho BlackBerry possui um PIN único, sem correspondência em qualquer outro equipamento da marca fabricado no mundo. Logo, é evidente que a partir da apreensão do BlackBerry de PIN 2a509ff esse aparelho deixou de ser utilizado pelo usuário; é possível que depois da apreensão o terminal tenha recebido mensagens - em vários casos se constatou isso - mas seguramente não serviu mais para a comunicação ativa, salvo depois da eventual restituição, o que é indiferente para a apuração dos fatos narrados na denúncia. Superado o exame das diligências requeridas pelas partes, enfoco agora as diligências que na visão do Juízo devem ser executadas. São poucas e tratam basicamente da complementação de informações acerca dos antecedentes de alguns réus. Por conseguinte, determino sejam solicitadas aos respectivos juízos certidões narratórias dos seguintes processos: 1) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; 2)

Execução Penal nº 646111 (VI-106), Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; 3) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA. Delibero agora sobre a revogação da prisão preventiva dos réus que respondem apenas pelo delito de associação para o tráfico de drogas. No curso da instrução revoguei a prisão preventiva de três réus antes da prolação da sentença: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA. Em todos os casos, os réus respondem neste Juízo apenas pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.34/2006, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Ademais, os três acusados em questão são tecnicamente primários, de modo que é altamente provável que em caso de condenação a pena aplicada a esses agentes não implicará a fixação do regime fechado para início de cumprimento. Examinando os autos, verifico que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também é tecnicamente primário (embora esteja preso cautelarmente por processo que tramita em outro juízo) e neste Juízo responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas. E justamente por estar na mesma situação dos corréus que tiveram reconhecido o direito de responderem ao processo em liberdade, entendo que o acusado JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR também tem o direito a revogação de sua prisão preventiva. Considerando que o réu está preso preventivamente por conta de ação que tramita na Justiça Estadual, não faz sentido impor-lhe a medida cautelar de apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Todavia, fica o réu intimado que se for colocado em liberdade por conta do processo que tramita na Justiça Estadual, deverá imediatamente apresentar-se neste Juízo, a fim de que atualizar o endereço e, assim como os demais, passar a justificar suas atividades quinzenalmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que o acusado ROBSON MIRANDA TOMPES também responde apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas neste Juízo. No entanto, há indícios de que o réu em questão conta com condenação com trânsito em julgado, de modo que eventual condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 poderá levar à fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Enfoco agora a cisão dos autos. Na decisão proferida por ocasião do interrogatório dos réus (fls. 144-148) determinei o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. O motivo foi a pendência de uma carta precatória para a oitiva de testemunha referida que dizia respeito apenas aos réus em questão. No entanto, calhou que a precatória foi cumprida antes de realizado o desmembramento, de modo que a medida perdeu a razão de ser. Por conta disso, reconsidero a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVAHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. Por outro lado, a realização de diligências complementares relacionadas a alguns réus denota a necessidade de cisão dos autos em relação a outros acusados que não têm relação com essas diligências e, por isso, não podem ter retardado o encerramento da ação penal. Dessa forma, determino a cisão do feito em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Assim que efetuada a cisão, os autos que englobam esses réus devem ser remetidos ao MPF para alegações finais. Passo a deliberar sobre os pedidos de utilização cautelar pela Polícia Federal de alguns veículos apreendidos, adiantando que o pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Como se sabe, a destinação dos bens apreendidos deve ser definida na sentença, admitindo-se a utilização provisória desses bens pelos órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão ao tráfico. Assim, em princípio não haveria óbice ao acolhimento dos pedidos formulados pelas autoridades policiais. No entanto, a ação penal que engloba a apreensão dos bens encaminha-se para o desfecho, ao menos nesta instância; - ou seja, há uma perspectiva concreta de que a questão dos bens seja resolvida por sentença logo adiante, ainda este ano em relação a alguns réus e no começo de 2015 quanto a outros. Dessa forma, é prudente aguardar a prolação da sentença, a fim de que a eventual autorização para uso temporário limite-se aos casos em que vislumbrado pelo juízo de primeiro grau a necessidade de confisco dos bens. Por fim, registro que na última semana a Secretaria atualizou a pasta eletrônica que contém os arquivos da digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Basicamente foram anexadas manifestações do MPF acerca dos pedidos de prorrogação da interceptação (cujo conteúdo está referido nas respectivas decisões que apreciaram esses pedidos de renovação), relatórios da empresa RIM-Brasil a propósito das interceptações (esses relatórios não contêm mensagens, mas apenas dados técnicos acerca da atividade dos PINs monitorados) e cópias de autos de prisão em flagrante referidos em relatórios de inteligência da Polícia Federal. Esses arquivos estão a disposição das partes para cópia; basta que o interessado apresentem um pen drive. DETERMINAÇÕES 1) Oficie-se à VIVO S/A requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, dos seguintes terminais: A) (65) 96280153; B) (65) 99440688; C) (65) 99755293; D) (65) 99737754. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 2) Oficie-se à operadora TIM requisitando seja encaminhado, em até cinco dias, o histórico de Estações Rádio Base (ERBs), no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, do terminal (65) 81183762. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail dpf.ni.aqa.srsp@dpf.gov.br. 3) Dê-se ciência à Autoridade Policial Federal acerca das diligências acima

mencionadas, a fim de que tão logo recebidas as informações das operadoras, a Polícia Federal proceda, com urgência, à análise das informações, sintetizando de forma clara e inteligível os históricos de ERBs, indicando, inclusive, caso haja, eventual correspondência entre os acessos havidos pelas ERBs da linha IP e aquelas utilizadas pelos terminais acima mencionados.4) Oficie-se à operadora VIVO requisitando seja encaminhado a este Juízo, em até dez dias, os dados cadastrais da linha de IMEI 358139046749762.5) Oficie-se à empresa RIM-Brasil solicitando seja informado, em até dez dias, se os desvios eletrônicos que interceptaram mensagens de PINs monitorados por ordens expedidas na medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 foram instalados (ou comandados) e executados no Brasil ou no exterior, e sendo no exterior, que seja indicado o país.6) Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Araraquara, solicitando a remessa dos cadernos apreendidos na residência do acusado MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA por ocasião da sua prisão em flagrante, documentos que estão vinculados à ação penal nº 0024470-33.2013.8.26.0037. Caso a apreensão desse material seja útil ao julgamento do feito que tramita nesta Comarca, solicite-se ao Juízo que digitalize as capas e contracapas dos cadernos, bem como de todas as folhas em que haja qualquer anotação, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica; alternativamente, caso o Juízo requerido não conte com meios para a digitalização da caderneta, poderá encaminhar o material para a extração de cópias, comprometendo-se este Juízo a restituir os documentos em até 72 horas.7) Solicitem-se aos respectivos juízes certidões narratórias dos seguintes processos: A) Execução Penal nº 857189 (fl. V-193), referente ao acusado LUCAS DE GOES BARROS; B) Execução Penal nº 646111 (VI-106), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES C) Execução Penal nº 62444/2010 (fl. VI-107), referentes ao réu ROBSON MIRANDA TOMPES; D) Execução Penal 83967/2004 fl. (XIII-201), referente ao acusado MAICO RODRIGO TEIXEIRA.8) Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado JOSE CARLOS COSMOS JÚNIOR.9) Desmembre-se o feito, autuando nova ação penal em relação aos acusados MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA, JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, ÉZIO ORIENTE NETO. Uma vez concluída a ação, remetam-se os autos ao MPF para apresentar alegações finais em relação a esses acusados. Tendo em vista a complexidade do feito, apenas atenuada por conta do desmembramento, concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais.10) Oficie-se à autoridade policial, informando o indeferimento, por ora, dos pedidos de utilização temporária de veículos apreendidos.12) Extraia-se cópia do resultado das diligências deferidas nesta decisão para os autos das ações penais que tratam de fatos específicos e digam respeito aos mesmos réus relacionados a cada diligência.11) Intimem-se as partes, inclusive da atualização dos arquivos de digitalização da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120. Na mesma oportunidade, dê-se ciência às Defesas dos laudos referentes aos aparelhos de celular apreendido com o réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA.

Expediente Nº 3630

HABEAS CORPUS

0009851-26.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA LEME IKE X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maria de Fatima Leme Ike (impetrante/paciente) contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. Em resumo, a impetrante/paciente narra que tramita na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara o inquérito policial nº 0112/2013; no último dia 25 a paciente tomou conhecimento de que fora indiciada no referido IPL pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 293 e 171, 3º, ambos do CP. Segundo informado na inicial, a imputação decorre do fato de que a indiciada requereu junto à Caixa Econômica Federal o saque de seu saldo de PIS/PASEP, por motivo de doença. Todavia, por motivos que não estão explicitados na petição de habeas corpus, a CEF teria encaminhado cópia dos documentos apresentados pela requerente à Polícia Federal, a fim de que fosse apurada a ocorrência de eventual crime. Segundo a impetrante/paciente, todavia, os documentos apresentados não são falsos, tampouco houve tentativa de induzir a CEF em erro, de modo que ... o referido indiciamento, diante de queixa referenciada a saque DO PIS/PASEP por motivo de doença demonstra ERRO, FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL e EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO FATO. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito resumida nesta decisão, a impetrante/paciente busca o trancamento do inquérito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 10-11), sendo que a impetrante/paciente não foi encontrada no endereço indicado na inicial para tomar ciência do indeferimento. Em informações (fls. 17-18) a autoridade impetrada fez um resumo do andamento do inquérito, bem como apresentou uma cópia digital desse expediente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao indeferir a liminar, fundamentei a decisão nos seguintes termos: A inicial do habeas corpus ora examinado pode ser dividida em duas partes. Na primeira, que vai do início até metade da quarta lauda 4 (fl. 5), a impetrante discorre sobre os fatos que teriam levado ao seu indiciamento, bem como sobre as razões jurídicas que, na sua visão, justificariam o trancamento do inquérito. Até aí tudo vai bem: os argumentos são expostos de forma inteligente e inteligível, em linguagem escurrita que denota que a subscritora detém certo conhecimento jurídico e sabe manejar muito bem o vernáculo. Já a segunda

parte, que vai da metade da quarta lauda até quase o final, a inicial se debruça sobre fatos que parecem desconectados da realidade, como um delírio: entre outros disparates, a impetrante/paciente refere episódios em que fora dopada, espancada, estuprada e contaminada com vírus e bactérias, um sequestro de que fora vítima aos seis anos de idade, a aplicação de descontos indevidos em sua folha de pagamento no Banco do Brasil que atualmente somam 7 bilhões de reais, o casamento com um homem que usava a identidade de um terceiro que morreu no ataque às Torres Gêmeas e o sequestro de um de seus gêmeos, ainda na sala de parto. A segunda parte da inicial é preocupante, não tanto pelo conteúdo em si, mas pelo que este conteúdo diz a respeito da impetrante/paciente. A propósito disso, duas hipóteses se abrem: a primeira é que a impetrante padece de alguma enfermidade psiquiátrica ou estava sob o efeito de substância psicotrópica quando redigiu a inicial; a segunda é que o tempero de realismo fantástico não é fruto de perturbação psíquica, mas sim empenho da imaginação, posta a funcionar para incutir a ideia de que a indiciada não bate bem da cuca, preparando o terreno para uma defesa que siga por essa vereda. De toda sorte, no que toca ao conteúdo útil do habeas corpus - o pedido de trancamento do inquérito -, tenho que a impetrante/paciente não logrou comprovar a existência de constrangimento ilegal. A impetração sequer está acompanhada das peças que formam o inquérito, em especial da decisão que concluiu pelo indiciamento. Além disso, os estreitos limites cognitivos do habeas corpus não comportam o exame aprofundado do contexto fático-probatório que fundamentou a instauração do inquérito, de modo que não há como, nesta via, examinar se os documentos que instruíram o pedido de saque do saldo de PIS/PASEP são falsos e muito menos se a indiciada tentou induzir a CEF em erro. Como se sabe, o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, de modo que depende da demonstração inequívoca de falta de justa causa para a persecução penal, o que inócorre no presente caso. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade impetrada e pelo exame das peças do inquérito policial. De fato, não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade no andamento do IPL, muito menos em relação ao indiciamento da paciente. Cabe registrar apenas que as peças de informação contidas no IPL reforçam a ideia de que a impetrante/paciente padece de alguma enfermidade de natureza psiquiátrica. Foram juntados naqueles autos cópias de boletins de ocorrência relacionados à impetrante/paciente, nas quais esta relata fatos tão ou mais inusitados (para dizer o mínimo) do que aqueles narrados na inicial deste habeas corpus; além disso, a própria filha da investigada indicou que a mãe sofre de problemas psicológicos. No entanto, como bem observado pela Autoridade Policial Federal no despacho que encaminha o IPL ao Ministério Público Federal, não é possível aferir a lucidez da investigada no âmbito policial. Tudo somado, impõe-se a denegação da ordem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC c/c art. 3º do CPP. Demanda isenta de custas. Sem honorários. Ciência ao MPF e à autoridade impetrada. Como a impetrante não foi encontrada no endereço indicado, deverá ser intimada por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

ovamente, pelas razões já expostas (fl. 212), autorizo a venda dos veículos indicados, conforme as propostas apresentadas. Designo novo leilão para os veículos remanescentes, VW Golf, 1997, placa BJP 4445 e Kasinski 1999, placa CSG 5994, pelos valores da reavaliação, R\$ 1.000,00 e R\$700,00, respectivamente, mantidas as demais condições do edital original, para o dia 27 de novembro de 2014, às 13 horas. Int. e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) Fls. 619/622:- Designo o dia 24 (VINTE E QUATRO) de FEVEREIRO de 2.015, às 14h30 para realização dos interrogatórios dos réus Rubens Bersot da Fonseca e Irineu Aparecido Zorzan. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus para comparecimento, com observância dos endereços informados às fls. 412 e 599. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012237-97.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE

OLIVEIRA) X PATRICIA LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 07/10/2014 (fls. 241):1) Proceda-se ao desmembramento da presente ação penal, mediante extração de cópia integral dos autos e distribuição ao SEDI. A ação penal desmembrada terá como réu Roberto Lau Sampaio, para o qual vige, atualmente, suspensão condicional do processo (fls. 157). Anote-se o número do feito redistribuído nas vias de controle de comparecimento mensal, informando-o a Roberto quando de seu comparecimento em Secretaria, 2) Apresentem as partes os seus memoriais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes cientes e intimados. (Memoriais do MPF apresentados em 28/10/2014, fls. 247/250).

0003884-97.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Encerrados os interrogatórios, a defesa de MARIA CONCEIÇÃO pede a oitiva de duas testemunhas a fim de esclarecer contradições surgidas na instrução: Paulo Benetti e Benedita Benetti. Em primeiro lugar, observo que duas as testemunhas referidas na audiência de ontem, Paulo e Benedita, também foram referidas no inquérito. Enquanto Paulo chegou a ser ouvido (fl. 32) Benedita, ao menos, foi referida pela mãe que disse que ela a havia acompanhado na ida ao INSS (fls. 68/69). A novidade quanto ao fato de que Benedita teria presenciado a conversa entre Aparecida e a ré MARIA CONCEIÇÃO, entretanto, se resume ao que consta dos autos já que MARIA CONCEIÇÃO sempre soube desse fato. Ou seja, sob a ótica da defesa de MARIA CONCEIÇÃO não houve novidade, portanto, se a prova lhe parecia útil a oitiva de Benedita deveria ter requerida na defesa escrita. Por outro lado, nota-se que ao ser ouvido, Paulo disse que nunca separou-se de sua mulher e logo em seguida, depois da intervenção da advogada que o acompanhava, se corrigiu dizendo que sua mulher saiu de casa em determinada época (fl. 32). Ou seja, no mesmo depoimento disse uma coisa e depois disse outra contrária. ISABEL declarou em 2007 que havia se separado do marido e ao ser ouvida em juízo disse o contrário. Aparecida declarou em 2007 que havia se separado do marido e ao ser ouvida na polícia e em juízo disse o contrário. O vai e vem de afirmações, portanto, é a tônica do caso dos autos. Nesse quadro, tenho como improvável que Paulo venha a juízo trazer informações novas que esclareçam qual é a verdadeira das duas versões que apresentou no mesmo depoimento. Aliás, como marido de ISABEL também não seria ouvido sob compromisso. Da mesma forma, é improvável que Benedita venha a juízo para confessar que ela e a mãe enganaram a procuradora (MARIA CONCEIÇÃO). Ocorre que, embora sua mãe não esteja formalmente incluída na denúncia, está diretamente envolvida no fato e, ao que se pode esperar, Benedita teria a tendência de depor em defesa da mãe. Logo, além de o depoimento de Benedita ser suspeito e não totalmente isento corre-se até o risco de prejudicar a defesa da MARIA CONCEIÇÃO. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a prova postulada. Expeça-se carta precatória para oitiva de Paulo e Benedita Rodrigues Lopes. Com o retorno, abra-se vista às defesas para que esclareçam se há necessidade de novo interrogatório ante as novas provas a serem colhidas, no prazo comum de 05 dias. Na negativa, abra-se vista ao MPF para alegações finais (ou para requerer novo interrogatório) e, em seguida, às defesas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Regularizem os Drs. Roberto J. N. Fiore, OAB/SP nº 194.682, ou Marcos Valério Pedrosa, OAB/SP nº 311.998, no prazo de cinco dias, a resposta à acusação apresentada às fls. 161/164, assinando-a. No mais, considerando que não consta dos autos procuração outorgada pela ré Ana Cláudia Marques Fiscarelli (fl. 165) e que a procuração outorgada pelo réu Roberto Leite Nogueira Sepúlveda não dá poderes ao Dr. Marcos Valério Pedrosa (fl. 166), regularizem a representação processual de ambos os réus no mesmo prazo supra. Por fim, após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao procurador do réu Luiz Henrique da Silva para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

ACAO CIVIL PUBLICA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 672/680-verso, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até notícia do julgamento do Recurso Especial n.º 1360536, ou eventual provocação das partes.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Dê-se vista às partes da diligência negativa certificada pela Sra. Oficiala de Justiça (fl.376), assim como do CANCELAMENTO da audiência para a oitiva da testemunha ILÁELCIO RODRIGUES DA SILVA, designada para o dia 25/11/2014.Ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência deste e do despacho de fl. 353.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Fl.43: Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas ante a petição de fl.44, que apresentou novo endereço do réu no Município de Bragança Paulista.Caso reste infrutífera esta diligência, fica desde então autorizada a realização das pesquisas pela serventia, e a expedição do necessário, observando a jurisdição deste Juízo. Intime-se.

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias, notadamente em razão das preliminares arguidas pela ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0002293-78.2005.403.6100 (2005.61.00.002293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Dê-se ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS

A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida.Diante disso, defiro o pedido de fl. 58.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DIANA ALVES LEMOS, CPF nº 285.594.618-25, até o limite de R\$ 35.436,17.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001149-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000861-5) - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0001348-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001348-2) - MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0000601-91.2013.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não recolheu o porte de remessa e retorno (certidão de fl. 118 v.), não recebo a apelação (fl. 112/116) por considerar deserto o recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, vista à União (Fazenda Nacional).

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos. Ante ao trânsito em julgado (fl. 114 v), cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 97/98. Intime-se.

0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Fl. 143: Defiro a prova oral requerida. Afasto as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 161/162, visto que as demandas indicadas tratam de causa de pedir e pedidos diversos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Sem prejuízo, traga a parte autora a qualificação completa, bem como a repartição em que servir, da funcionária pública arrolada como testemunha (artigo 412, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os pedidos constantes na petição inicial, verifico que o pedido de letra h relaciona-se com o contrato de seguro do mútuo habitacional, não tendo, portanto, a CEF, legitimidade para contestá-lo. Nesse passo, determino aos requerentes que, no prazo de 10 dias, aditem a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a seguradora detentora da apólice. Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações no polo passivo. Após, cite-se. Int.

0000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Analisando os pedidos constantes na petição inicial, verifico que o pedido de letra h relaciona-se com o contrato

de seguro do mútuo habitacional, não tendo, portanto, a CEF, legitimidade para contestá-lo. Nesse passo, determino aos requerentes que, no prazo de 10 dias, aditem a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a seguradora detentora da apólice. Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações no polo passivo. Após, cite-se. Int.

0000214-42.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ANA NASCIMENTO LEITE DE FREITAS(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HEBER MOREIRA FERNANDES DE SERRA X JAIR PEREIRA DA COSTA

Compulsando-se os autos, verifica-se a apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega preliminarmente ser a CAIXA CONSÓRCIO S/A parte legítima para responder à presente ação (fls. 210). Ademais, observa-se, também, o comparecimento espontâneo de CAIXA CONSÓRCIO S/A, que apresentou contestação às fls. 112/129, requerendo seu ingresso no feito. Tendo em vista a natureza da relação jurídica entre as partes, e nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, defiro a inclusão de CAIXA CONSÓRCIO S/A no polo passivo da presente contenda, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI. Após, intime-se a ré CAIXA CONSÓRCIO S/A para, no prazo de dez dias da publicação deste despacho, dizer se pretende a produção de outras provas, especificando-as. Feito, retornem-me os autos conclusos.

0000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte a autora para que traga aos autos a via original ou cópia legível do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como de sua homologação pelo Sindicato. Após, venham-me novamente conclusos.

0001141-08.2014.403.6123 - NEIVA DOS SANTOS SILVA(SP058048 - CLEUZA APARECIDA RITTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo adotar as seguintes providências: a) juntar nos autos instrumento de mandato, declaração de pobreza e extratos bancários originais; b) subscrever a petição inicial; c) apresentar contrafé para realização da citação, assim como, indicar o correto endereço da representação jurídica do réu. Após, cite-se expedindo o necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-47.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)) UNIAO FEDERAL X JURACY GONCALVES TINOCO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)

Haja vista a certidão de fl. 68-v., determino a Secretaria que traslade a sentença de fls. 66 para os autos principais, despense e arquite este feito. Cumpra-se.

0000873-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-96.2014.403.6123) JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. A situação fática alegada não trouxe elementos capazes de convencer este Juízo do deferimento de tal benesse, tampouco o aludido extrato do SERASA (fl. 03), cuja juntada não se operou. Indefiro a prova pericial por ser a matéria controvertida exclusivamente de direito. No prazo de dez dias, traga o embargante aos autos o instrumento do contrato que pretende discutir. Após, venha-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-75.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6)) SORAYA CRISTINE AMARA FRE(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para a embargante emendar a inicial nos termos dos artigos 1.050 e 284, ambos do Código de Processo Civil, devendo para tal finalidade: a) juntar neste feito o mencionado Auto de Reforço de Penhora; b) comprovar, nos autos, ser o imóvel em questão bem de família, nos termos da lei 8009/90; c) informar o valor da causa, que deve guardar relação econômica com o imóvel objeto da constrição judicial, porém, limitado ao valor do débito ensejador da ação de execução fiscal; d) requer a citação do embargado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022269-90.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Haja vista a certidão de fl.30-v., determino a Secretaria que traslade a sentença de fls.27/29 para os autos principais, despense e arquite este feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECCOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Haja vista que a tentativa de citação por edital de fl. 280 não atendeu aos requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria, novamente, à referida citação.Expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada, a partir da publicação deste, para os fins do artigo 232, III, do mesmo dispositivo legal.Cumpra-se.

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Ante a manifestação das partes às fls. 39 e 41, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2015, às 15h30.Intimem-se.

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP

Preliminarmente, encaminhe a Secretaria os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a finalidade de incluir o coexecutado José Vicente Pestana Ribela, CPF/MF nº. 519.323.858-00, conforme petição inicial.Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001150-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME X RAFAELLI PIRES X EDIVANE GANDINI PIRES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro. Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Cite-se a executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de

três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliam-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001152-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia. PA 2,10 Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliam-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-30.2014.403.6123 - MONICA CRISTINA MILITAO X FABIANE DE SOUZA MARQUES X JULIANA GONCALVES RODRIGUES SILVA X GIANCARLO SORVILLO VIEIRA X CAMILA ROWE APOLONIO VACCARI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo informar nos autos o valor da causa. No mesmo prazo, indique a parte autora, para os fins dos artigos 6º e 7º da lei 12.016/2009, a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, venham novamente conclusos. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Dê-se ciência da redistribuição. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos da tabela I da resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da terceira Região. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, deverá o requerente: a) apresentar as contrafês para a regular instrução dos mandados e da carta precatória a serem expedidos; b) subscrever a petição inicial; c) juntar nos autos o instrumento de mandato outorgado ao i. causídico, declarações de anuência e anotações de responsabilidade técnica originais. Feito, cite-se, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, os confrontantes Município de Bragança Paulista, Furnas - Centrais Elétricas S/A e o Ministério Público Federal. Manifeste-se o autor acerca da petição da União de fl. 77. Prazo: dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida. Diante disso, defiro o pedido de fl. 119. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LAERCIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 954.421.116-00, até o limite de R\$ 25.737,64. Em caso de bloqueio de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR AUGUSTO HERNANDES
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 88: defiro. Tendo em vista o valor bloqueado

às fls. 84/85, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Após, intime-se pessoalmente o executado da penhora, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000101-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto requerido às fls. 92, devendo trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias à intimação da executada a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 184 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Desentranhe-se o documento de fls. 211, vez que não possui referência com os presentes autos. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser deficiente e hipossuficiente. Foi informado pela parte requerente o falecimento da autora em 23.02.2014 (fls. 162). O requerido pediu a extinção do feito, por ser personalíssimo o pedido veiculado na presente ação, com o que concordou o Ministério Público Federal. Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-

98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 84 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal (104). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000223-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA. X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO X ARNALDO BASTOS DINIZ X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 117). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação,

registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

0000087-07.2014.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA A. DE F. MOREIRA & CIA. LTDA - ME

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.12/13).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-84.2014.403.6123 - FRALI PRODUCOES LTDA - ME(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

FRALI PRODUCOES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, objetivando a sua habilitação em concurso público aberto pelo impetrado, no qual se pretende selecionar projetos de 25 aplicativos e 25 jogos de interesse público. Pelo despacho de fls. 95, foi determinado à impetrante que indicasse a autoridade coatora, sua sede funcional e a pessoa jurídica a que está vinculada, entre outras determinações. A impetrante apresentou a manifestação de fls. 97/109. É o suficiente a relatar. Fundamento e D E C I D O.Recebo a manifestação de fls. 97/109 como emenda à petição inicial.O artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. E, ainda, o artigo 10º da mesma lei acima citada prescreve que:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Analisando a petição inicial, bem como a sua emenda, verifico que não houve a indicação escoreita da autoridade coatora. É certo que o Ministério da Educação não o pode ser.Ademais, a impetrante deixou de comprovar a necessidade da gratuidade processual, visto ser pessoa jurídica.Assim, não pode a petição inicial ser aceita, haja vista a existência de vícios insanáveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 e dos artigos 284, único, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000981-80.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A requerente pretende, em sede de liminar, a sustação/suspensão do protesto de protocolo n. 0078-12/09/2014-43, título de origem 866150, do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título de Atibaia. Oferta, para tanto, caução consistente em 55 caixas de creme dental Freedent Branco 90GR/144 un, de seu estoque rotativo (fls. 03).No executivo fiscal, a Fazenda Nacional tem o direito de se manifestar sobre bens nomeados à penhora, tanto para aquilatar a obediência ao artigo 11 da Lei nº 6.830/80, quanto para o efeito de aferição de sua titularidade e valor.Portanto, antes de se julgar se a pretensão da requerente enseja a sustação ou a suspensão do protesto, deve ser colhida a manifestação da autarquia requerida sobre o bem oferecido em caução.Dada a posição da requerente, confessa quanto ao não pagamento do débito, além do que não comprovou a alegada indisponibilidade do procedimento administrativo, o perigo da demora, por mais significativo que seja, não pode ser oposto ao requerido.Ademais, não se dispôs a requerente em depositar judicialmente em dinheiro o valor do débito.Ante o exposto, cite-se e intime-se o requerido a se manifestar sobre o pedido liminar, em 5 dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 14 de novembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1) - RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001395-89.2011.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001401-96.2011.403.6121 - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003070-87.2011.403.6121 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE

ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte Ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000048-84.2012.403.6121 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000516-48.2012.403.6121 - GABRIEL VINICIUS FRANCO MARCONDES - INCAPAZ(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pelas parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000531-17.2012.403.6121 - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001160-88.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001688-25.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001689-10.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001693-47.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003772-96.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004012-85.2012.403.6121 - WILIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista á parte ré para contrarrazões, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pelas parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERLI

GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Despacho de fls. 299: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, conforme se depreende do despacho de redistribuição constante da fl. 48. Após trâmite e deslinde da presente demanda neste Juízo Federal, cumpre-nos ainda analisar o requerimento da parte autora, às fls. 60/61, que busca o desentranhamento dos recibos de depósito da taxa judiciária recolhida em razão da proposição perante a Justiça Comum Estadual. A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, considerando-se como ato inicial suficiente à sua incidência a mera distribuição da exordial. Assim, não é possível o levantamento do valor recolhido a título de custas iniciais, posto que tal montante é devido em razão do simples ajuizamento da petição inicial, condição, inclusive, para admissão do processo, ainda que tenha sido posteriormente redistribuído ao Juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido. Recebida a apelação, nos termos da parte final da sentença de fls. 271/274, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se.

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001689-73.2013.403.6121 - GISELE DE FATIMA MARIA NOVAIS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003075-41.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003418-37.2013.403.6121 - JOSE LAURO CORREA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0004286-15.2013.403.6121 - WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000151-23.2014.403.6121 - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001690-24.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003071-38.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-

25.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação da parte Impugnada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000283-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-96.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

I - Recebo a apelação da parte Impugnada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000284-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte Impugnante para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-69.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP117351 - GENARO JOSE VICENTE FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000018-5) - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE X CLEUSA MARIA GARCIA MINGORANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data da propositura da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural,

sujeitos a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de trabalho rural, bem assim o exercido em condições especiais, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Foram carreados aos autos documentos destinados à comprovação do afirmado labor em condições especiais. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos em que alega o autor ter laborado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, bem como ao exercício de atividade em condições especiais, cabendo anotar, por necessário, que, no âmbito da justificação administrativa, o INSS já reconheceu parte do afirmado trabalho no meio rural, correspondente ao período de 01.01.1978 a 17.09.1989 (fl. 58). Portanto, no que se refere ao propalado trabalho no meio rural, a controvérsia recai apenas sobre o lapso de 02.09.1971 a 31.12.1977. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 02 de setembro de 1959, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas nas regiões agrícolas de Iacri e Tupã, Estado de São Paulo, labor campesino que se estendeu até o ano de 1989. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 12/33, os quais fazem expressa menção à sua profissão, assim como a de seu genitor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador, demonstrando, ainda, a comercialização de produção agrícola pelo autor, como é o caso das notas fiscais de entrada e de produtor de fls. 27/33. No entanto, apesar do vasto acervo de documentos trazido pelo autor como início de prova material, tenho que, não obstante a afirmativa de que tenha iniciado o labor rural no ano de 1971, fato comum à época, não se mostra possível o reconhecimento do lapso de trabalho rural controvertido - período de 02.09.1971 a 31.12.1977 - uma vez que não se tem a necessária corroboração por testemunhas quanto a referido lapso. De efeito, nenhuma das testemunhas inquiridas - tanto na justificação administrativa, como em juízo - foi capaz de atestar o alegado trabalho rural do autor nas propriedades pertencentes a João Marcuso e Olívio Pinato, senão vejamos. Neuza Francisca Lopes do Nascimento, já falecida (certidão de fl. 142), em declaração prestada na justificação administrativa, disse ter conhecido o autor em 1970, asseverando ser ele pessoa sempre dedicada ao trabalho rural. No entanto, disse que nunca presenciou a prestação de serviço do requerente; apenas, tem conhecimento de que ele trabalhou só em lavoura de café, porque de vez em quando frequentava a residência dele (fl. 56). Ainda no âmbito da justificação administrativa, Justino do Nascimento, apesar de ter afirmado que o autor sempre trabalhou em lavouras de café, recorda-se somente da época em que ele (autor) trabalhou para Valdir Casadei, pessoa que, conforme depois apurado, era o administrador da Fazenda Santo Antônio, pertencente a Palmira Barbizan, local onde o autor efetivamente trabalhou, mas cujo período já foi devidamente reconhecido pelo INSS. Por sua vez, as testemunhas inquiridas em juízo - Antônio Pêgo dos Santos e Paulo Luiz da Silva - nenhum conhecimento possuem acerca do trabalho rural do autor em época anterior ao trabalho na Fazenda Santo Antônio, propriedade onde mantiveram contato com ele pela primeira vez. Nessas condições, considerando a ausência de prova testemunhal apta a corroborar os documentos carreados pelo autor, é de ser rejeitado o pleito

para reconhecimento do labor rural no período controvertido (02.09.1971 a 31.12.1977). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado: Período: 18.09.1989 a 10.11.2011 (citação) Empresa: Norimoto Yabuta e Outros Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura e agentes biológicos (aves mortas) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Pelo que se extrai do formulário PPP, campo 14.2 - Descrição das atividades, é predominante o tempo de contato do autor com as aves vivas, desde o nascimento até o momento de serem encaminhadas para as

gaiolas para engorda ou ovopostura, revelando-se esporádico o manuseio de aves mortas em decorrência do calor ou stress, não se cogitando, pois, de habitualidade e permanência do contato com agentes biológicos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 266 180 0 Contribuição 22 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 11 15 Tempo de Serviço 33 10 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/78 17/09/89 r x Rural sem CTPS (reconhecido pelo INSS) 11 8 17 18/09/89 10/11/11 u c Norimoto Yabuta e Outros (comum) 22 1 24 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a citação (10.11.2011 - fl. 63), 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral. Não tendo havido pleito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deixo de proceder à análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 01.01.1978 a 17.09.1989, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GERALDA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (18.11.10), ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que ensejou no deferimento do benefício pleiteado. Não obstante a concessão administrativa do benefício postulado, a autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito, haja vista discordância em relação à data fixada como de início da benesse. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. A seguir, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal requereu fosse expedido ofício ao INSS, para dirimir dúvida a respeito do alegado requerimento administrativo, efetuado pela autora na data de 18.11.10, o qual aduz não ter sido devidamente comprovado. Em atendimento ao pedido do MPF, determinou-se a expedição de ofício à APS local, a qual informou, com documentação comprobatória (fl. 96), que, apesar do comparecimento da autora à citada agência no dia 18.11.10, seu pedido de benefício assistencial ao idoso não foi protocolado, pelo descumprimento do requisito etário. Seguiu-se manifestação do ente autárquico pela improcedência do pedido e parecer do MPF pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, impertinente, por se tratar de benefício já concedido administrativamente. No mais, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo.(Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais encontram-se implementados, seja por ter completado o requisito etário (fl. 14), seja por ter o estudo socioeconômico (fls. 71-73) evidenciado tratar-se realmente pessoal necessitada (3º do art. 20 da Lei 8.742/93) ou, ainda, por ter o INSS reconhecido administrativamente o direito ao benefício postulado. Resta, pois, fixar a data de início da prestação.No tema, o INSS, ao conceder administrativamente o benefício assistencial - em razão de justificação -, fixou a data de início em 28.07.11 (fl. 86), conquanto alegue a autora fazer jus desde 18.11.10, baseada no documento de fl. 16.Entendo não ter direito a autora à retroação da data de início do benefício em 18.11.10, pois, conforme documentação de fl. 96, na referida data, apesar de seu comparecimento na agência da Previdência Social local (Tupã-SP), seu requerimento de benefício assistencial ao idoso sequer foi protocolado, vez que ainda não havia preenchido o requisito etário legalmente exigido (nascida em 12.01.46 - fl. 14, possuía apenas 64 anos à época).No entanto, como houve determinação para o INSS realizar justificação administrativa (fls. 19-20), tenho que o início da prestação vindicada deva corresponder à ciência pelo Instituto-réu da ordem exarada no mandado de cumprimento de tal justificação, ou seja, 02.05.11 (fl. 21), pois já presentes, nesta data, os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Como a autora já recebe o benefício desde 28.07.11, n. 547.243.447-1 (fl. 86), resta prejudicada análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial (n. 547.243.447-1), no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 02.05.11.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de

controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos - benefício n. 547.243.447-1 -, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JESUS APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, após a instrução probatória, o deferimento de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, a autarquia federal apresentou memoriais, pugnando pela improcedência do pleito inicial. O autor juntou documentos expedidos pela empresa empregadora, alegando impossibilidade de seu retorno ao labor habitual. Converteu-se o julgamento em diligência, com requisição à empresa empregadora de envio de documentação médica em nome do autor, além de esclarecimentos pertinentes, o que se cumpriu. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem do laudo médico judicial (fls. 72-77), de 25.01.13, notadamente do consignado no tópico ANAMNESE, o autor possuía hérnia em região abdominal, a qual foi retirada através de cirurgia. Passado muitos anos, apresentou reincidência. Realizou nova cirurgia, com colocação de tela na região. Passados três meses da intervenção, teve obstrução da vesícula biliar. Operou novamente (colicistectomia). Por fim, formou-se hérnia incisional no local, a qual foi extirpada por nova cirurgia. Segundo o perito, na data da perícia (05.12.12), o autor negou queixas. Em conclusão pericial, assim se manifestou o expert: De acordo com a anamnese, exame físico e os exames complementares, apresentou pós-operatório tardio de hérnia abdominal e hérnia incisional, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. As hérnias foram corrigidas cirurgicamente, não sendo observado recidiva ou seqüela das mesmas. A hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II estão controladas. (...) Portanto, para este perito, após avaliação, foi constatado que não existe incapacidade laborativa. (grifei) Descabe a alegação do autor de que, após o percebimento administrativo dos auxílios-doença nos interregnos de 16.06.12 a 01.09.12 e 21.10.12 a 16.01.13, permaneceu impossibilitado de realizar seu trabalho habitual, pois, em verificação da documentação médica requisitada da empresa empregadora, pude observar que, não obstante a existência das declarações de fls. 117 e 119, datadas de maio e julho/13, de inaptidão do autor para o exercício pleno da ocupação de motorista de caminhão, os exames médicos ocupacionais nele realizados em junho e julho/13 (fls. 110-111 e 115) o consideraram APTO para o desenvolvimento de tal função. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o mal evidenciado não acarreta à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelos períodos de

convalescência da(s) moléstia(a) sofrida(a) pelo autor (fls. 90-92), o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto o autor esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001533-53.2011.403.6122 - CONCEICAO VIEIRA GOMES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a complementação socioeconômica, intime-se a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. No relatório social deverão ser esclarecidos os seguintes quesitos: 1 - A qualificação (estado civil, data de nascimento, profissão, etc) e o nº dos documentos (CPF e RG) dos filhos da autora; 2 - Se o marido da autora ainda é proprietário do imóvel rural denominado Sítio Boa sorte, localizado no município de Arco-Íris. 3 - Em caso positivo, qual a atual finalidade da dita propriedade (lazer ou trabalho); 4 - Anexar cópia da matrícula da propriedade obtida no Cartório de Registro de Imóveis. Paralelamente, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da cópia integral da inicial e da sentença, referente aos autos nº 0010975-38.2008.8.26.0637 em que o cônjuge da autora figurou como parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo, sob argumento de a sentença de fls. 264/266 encerrar contradição em relação ao tema afeto à sucumbência, tida como recíproca, conquanto entenda deva ser considerada mínima. Relatei. Decido. Assiste razão a embargante. Não obstante o auto de infração n. 43714 (fls. 44 e 168), objeto de pedido de nulidade (item d do pedido inicial), aponte anotações em relação à necessidade de registro da pessoa jurídica nos quadros do conselho, bem como de manutenção de responsável técnico (campo infração cometida), na parte dedicada à descrição da ocorrência consta apenas que a entidade foi orientada a fazer seu cadastramento junto ao CREF, o que evidencia somente referir-se o aludido auto, à necessidade de registro da pessoa jurídica nos quadros do conselho. Portanto, não está contido no referido auto de infração, questão afeta à obrigatoriedade de contratação de profissional de Educação Física, tema que também não consta expressamente do pedido inicial, circunstância a influenciar na fixação da sucumbência. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que consta: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo a se inscrever nos quadros do conselho-réu. Condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, unicamente atualizado, desde a distribuição, pela Selic, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Sentença sem reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001686-86.2011.403.6122 - JOAO FIRMINO RIBEIRO (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087

- JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO FIRMINO RIBEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor sugerido de R\$ 50.000,00. Narra o autor, em síntese, ter sido homônimo de seu tio e, em decorrência de tal fato, sofreu restrições em seu nome e bens. Em razão do equívoco, seu veículo Ford/Belina, placas BLB 5663, foi penhorado nos autos de execução fiscal 1596/1995, que o INSS move em face da Massa Falida da Metalúrgica Rimar Ltda. e João Firmino Ribeiro (seu tio). Assim, em 29 de junho de 2006, requereu o levantamento da constrição no juízo competente, alegando a homonímia, inclusive ingressou com ação para retificação do seu nome para evitar futuros erros. Assevera, outrossim, que teve valores em conta bancária bloqueados, bem como o nome inserido no rol de maus pagadores. Deste modo, sob o enfoque do INSS não ter agido com a devida cautela que se espera da Administração Pública, busca o autor a reparação de ordem moral. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o autor carresse aos autos cópia da execução fiscal referida, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 62/93. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu serem incongruentes os fatos relatados pelo autor e os documentos acostados aos autos, bem como asseverou que o veículo penhorado nos autos da execução em epígrafe pertence a pessoa diversa do autor desta ação. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de reparação extrapatrimonial. O autor manifestou-se em réplica. Não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, tenho ser o autor parte legítima na presente ação. Conquanto argui o INSS, trazendo inclusive documento comprobatório para tanto (fls. 100/102), que o veículo constricto (Ford/Belina, placas BLB 5663) não é de propriedade do autor, verifica-se que, à época da penhora (2006), o referido automóvel pertencia a João Firmino Ribeiro, portador do CPF/MF 045.523.638-08, autor desta ação, conforme certificado de licenciamento de fl. 88. Portanto, comprovada está sua legitimidade para o pleito de indenização por danos morais, pois atingido pelo dito ato lesivo. Contudo, a pretensa reparação extrapatrimonial está fulminada pela prescrição. Na forma do art. 219, 5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. In casu, o prolapado dano tem marco temporal, na melhor das hipóteses, em 29 de junho de 2006, conforme afirmado pelo autor na petição inicial (fl. 03, quarto parágrafo) e cópia da petição de fls. 84/85, em que requerido o levantamento da penhora sobre o veículo Ford/Belina, placas BLB 5663. Deste modo, tendo sido a ação distribuída somente em 03 de outubro de 2011, ou seja, quando transpassados mais de 05 (cinco) anos do alegado dano (29 de junho de 2006), sem que se tenha presente causa de suspensão ou interrupção, prescrita está a pretensão - art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrera em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da inequívoca prescrição. 3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 227) E mais. A pretensa reparação, tendo como fato ensejador a indevida inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, embora não comprovada nos autos, mas apenas para esclarecimento, igualmente estaria prescrita, pois a inscrição dos devedores da União no CADIN precede à penhora de bens. Em outras palavras, o ato dito ilícito seria certamente anterior a 29 de junho de 2006. Por fim, acerca do bloqueio de ativos financeiros, segundo documentos de fls. 74, 76 e 79, verifica-se que tais contas pertencem ao coexecutado do executivo fiscal - João Firmino Ribeiro -, porquanto consignado o CPF/MF 116.729.948-53 e não o n. do autor (045.523.638-08). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOÃO FIRMINO RIBEIRO SOBRINHO, conforme documento de fl. 119. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUZINETE BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de

prestação continuada, desde seu requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Oportunizou-se à autarquia federal a apresentação de proposta de acordo, o que se efetivou. Em manifestação, a autora informou não ter interesse na proposta formulada pelo INSS. Em seguida, impugnou o laudo médico judicial, no tocante à fixação da data de início da incapacidade, sem sucesso. As partes apresentaram memoriais, reiterando os termos da exordial e contestação. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pleito, como deferimento da benesse desde 15.03.13 (data do óbito do filho da autora). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca de apresentar a autora impedimentos de longo prazo, vez que, conforme laudo médico judicial (fls. 106-111), apresenta doença degenerativa nos ombros (Síndrome do Impacto), com ruptura de tendões; doença degenerativa na coluna cervical e lombar, além de artrose avançada dos joelhos, com deformidade em ambos, incapacitando-a de forma total e permanente, para qualquer tipo de trabalho.Consigna, ainda, o perito médico a impossibilidade da autora se reabilitar, pois nenhuma das patologias pode ser revertida e as limitações físicas impostas não podem ser eliminadas. São suas palavras: A doença da coluna vertebral só pode ser tratada com medicamentos e com fisioterapias, que podem melhorar os sintomas, mas que não podem melhorar capacidades físicas. Cirurgias não estão indicadas no tratamento da coluna vertebral, visto que as degenerações são difusas. (...) é portadora de artrose nos joelhos, que levou a uma deformidade de ambos, que necessitam cirurgia de artroplastia total. A cirurgia melhora dor, mas não melhora capacidade laborativa. (...) A doença dos ombros da pericianda, no estado em que se encontra, levou a uma limitação funcional severa, que só melhora parcialmente com cirurgias. Como há ruptura total dos tendões principais do ombro direito, o mesmo não poderá recuperar as funções com a cirurgia, servindo a mesma para melhora de dor. (grifei)Por fim, assinala como data de início da incapacidade a data da avaliação pericial (22.05.13 - fl. 106), justificando: Como as doenças causaram a incapacidade em conjunto, e como o quadro clínico é a prova única do grau de comprometimento de cada doença, então a data de início da incapacidade só pode ser fixada na data da avaliação pericial. Os exames de imagem, isoladamente, e nas datas em que foram feitos, não podem comprovar a incapacidade total naquelas datas. (grifei)Avançando, observo do estudo levado a efeito (fls. 88-91) em 24.03.13, que a autora reside sozinha e não auferir renda, o que a faz enquadrada na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de morar em imóvel modesto, sendo as fotos de fls. 92-97 a melhor representação da simplicidade em que vive. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial.Consigne-se que, apesar de às épocas do requerimento administrativo e ajuizamento da presente demanda a autora residir com seu filho, o qual veio a falecer posteriormente (15.03.13, consoante informação da assistente social - fl. 89), a renda da família provinha do benefício assistencial por ele percebido, que, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, exclui-se do cômputo da renda familiar.Quanto à data de início do benefício, entendo deva ser estabelecida na data da realização da perícia médica judicial, em 22.05.13 (fl. 106), pois, conforme bem consignado pelo examinador, não foi comprovado que à época do requerimento administrativo (12.09.12 - fl. 34) a autora estivesse total e permanentemente incapacitada para o trabalho de um modo geral.Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: LUZINETE BATISTA.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.DIB: 22.05.13.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 029.442.818-60.Nome da mãe: Luiza Eva Batista.PIS/NIT: 1.175.737.419-6.Endereço do segurado: Rua Oreste Pagliusi, 456, Jd. São Paulo, Rinópolis-SP.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da realização da perícia médica judicial (22.05.13).Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará

pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCÉLIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Verifico que o despacho de fl. 158 mencionou apenas a CEF para apresentação de contrarrazões, omitindo o corrêu. Assim, vista à empresa JOSÉ AILTON MACHADO LUCÉLIA EPP, para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

0000077-97.2013.403.6122 - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão do Oficial de Justiça às fls. 57 - verso, noticiando que as testemunhas JOSÉ GOMES DA SILVA e ANTONIO BERTOLINO DA SILVA, terão dificuldades para comparecerem na audiência designada nos autos, manifeste-se o causídico a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo laudo judicial realizado por médico ortopedista e traumatologista (fls. 109-115), a autora não apresenta incapacidade laborativa em virtude de portar espondiloartrose, tendinite e bursite. No entanto, o examinador atestou padecer a demandante também de depressão, moléstia que mais a aflige (segundo relatado no tópico ANAMNESE - fl. 110). Assim, tendo em vista que o próprio expert se escusou em se manifestar quanto à limitação de ordem mental da demandante, por não ser psiquiatra (fl. 113), determino avaliação psiquiátrica da parte autora, para a qual nomeio como perita a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguirem apresentados: 1) a autora está acometida de alguma doença de ordem mental? 2) a demandante é portadora de depressão? 3) existe incapacidade laborativa? 4) Se houver incapacidade, é ela parcial ou total? Permanente ou temporária? 5) Qual a data provável do início da

doença? 6) Qual a data provável do início da incapacidade? 7) Há prognóstico de reabilitação profissional? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como proceda à intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues à perita até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

0000190-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000489-28.2013.403.6122 - ALMIR DE JESUS SANTA RITA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALMIR DE JESUS SANTA RITA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à propositura da ação, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais de atividades rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, e de interregnos urbanos devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do ajuizamento da ação, com o cômputo de períodos de trabalho no meio rural, sujeitos a declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho (fls. 24/27), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo o autor, nascido aos 04 de janeiro de 1957 (fl. 23), ter iniciado nas lides rurais ainda criança, em regime de economia familiar, em propriedades agrícolas localizadas nas regiões agrícolas dos municípios de Arco-Íris, Garça, Tupã, Herculândia e Parapuã, todos no Estado de São Paulo, labor rural que se estendeu até o final do ano de 1992, época em passou a exercer, em definitivo, atividade urbana. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a um marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 28/106 e 141/145, dentre os quais devem ser destacados, por guardarem contemporaneidade com período de trabalho rural que busca reconhecer, e por fazerem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador/campeiro, os seguintes (na ordem em que carreados): certificado de dispensa de incorporação (ano de 1976 - fl. 28), antigo título de eleitor (ano de 1976 - fl. 29), certidão de nascimento dos filhos Daiane (ano de 1986 - fl. 141), Anderson (ano de 1987 - fl. 144) e Vanderson (ano de 1989 - fl. 145). Também relevantes são aqueles destinados à comprovação da dedicação do genitor, Agenor Abreu de Santa Rita, ao trabalho rural por vários anos, a exemplo das notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 31/44, 47/78, 79/91, 94/96 e

102/105).No tocante à prova oral, esclareceu o autor, em depoimento judicial, ter iniciado nas lides rurais ainda criança, trabalhando junto dos demais membros da família em diversas propriedades rurais, situação que perdurou até o ano de 1991/92, aproximadamente, época em que se mudou para a cidade de Tupã/SP e passou a se dedicar ao trabalho exclusivamente urbano.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Francisco Sevilha Morente, Fernando Martins Grillo, Natalino Marioti e Manoel Duarte de Souza - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural.Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado pelo autor.Isso porque, não obstante a existência nos autos de documentos abrangentes de todo o período postulado, é de se atentar para o fato de que as três primeiras testemunhas antes nominadas (Francisco Sevilha Morente, Fernando Martins Grillo e Natalino Marioti) somente vieram a conhecê-lo do bairro São Martinho, atestando o trabalho por ele desenvolvido nas propriedades pertencentes a Henriqueta Sevilha Granada e Gregório Martins Lopes. Manoel Duarte de Souza, por sua vez, o conheceu da Fazenda Matsuno, município de Parapuã/SP, local onde ele (autor) morou e trabalhou junto da família. Nessas condições, do confronto dos elementos de prova material trazidos aos autos e depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor nos seguintes períodos: de 01 de janeiro de 1972 até 31 de dezembro de 1983, no bairro São Martinho (propriedades de Henriqueta Sevilha Granada e Gregório Martins Lopes) e de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1992, na Fazenda Matsuno, município de Parapuã/SP, conforme descrito na inicial.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 257 0 0Contribuição 21 5 0Tempo Contr. até 15/12/98 22 10 3Tempo de Serviço 37 2 20admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/72 31/12/83 r x Rural sem CTPS (Bairro São Martinho) 12 0 111/02/85 17/07/85 u c Clube Marajoara 0 5 701/01/88 31/12/92 r x Rural sem CTPS (Fazenda Matsuno) 5 0 204/01/93 11/06/94 u c Clube Marajoara 1 5 801/01/95 02/05/13 u c Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda 18 4 2Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a citação (02.05.2013 - fl. 110), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à citação (02.05.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALMIR DE JESUS SANTA RITA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.257.418-29. Nome da mãe: Maria Percilia de Jesus. PIS/NIT: 1.220.187.000-6. Endereço do segurado: Rua Assur Bittencourt, n. 340 - Parque Bela Vista - Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.05.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização

monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000653-90.2013.403.6122 - SERGIO DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Com a vinda do laudo médico produzido, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, tampouco o habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme se tem do laudo médico (fls. 54/60), conquanto o autor seja portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) não está inapto para o trabalho, tendo o examinador do juízo assim concluído: [...] conclui-se que o AUTOR apresentou as doenças alegadas, que não o incapacitam para as atividades laborativas habituais. De acordo com documento médico presente em fls. 19, datado de 25/03/2013, o AUTOR apresentou, em janeiro de 2013, exame complementar, que quantifica os linfócitos CD4, com valores considerados adequados para pacientes portadores de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. A de se destacar que o mesmo não apresentou, desde então, doenças oportunistas. O quadro depressivo se mostrou estabilizado. - fl. 57, grifo nosso. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-36.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA FERNANDES BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES BOSCOLO, devidamente qualificada nos autos, propôs a

presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurada empregada, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural, bem como o exercido em condições especiais, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos da autora são incontroversos, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho (fls. 161/167), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo a autora, nascida aos 13 de abril de 1963 (fl. 42), ter iniciado nas lides rurais ainda criança, inicialmente na companhia de seus genitores e, após o casamento, junto do esposo e familiares deste, labor rural que se estendeu até o ano de 1991, época em passou a exercer atividade urbana. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 46/157, dentre os quais somente aqueles produzidos em nome do esposo, João Adélcio Boscolo, é que podem ser acolhidos, uma vez que os documentos existentes em nome do genitor, Francisco Fernandes, não guardam contemporaneidade com o período de atividade rural que pretende ver reconhecido. De efeito, a certidão de casamento de fl. 46, conquanto faça menção à profissão do pai como sendo a de lavrador, foi expedida no ano de 1946, sem qualquer relação temporal com o período de trabalho rural afirmado pela autora, mesma conclusão que se pode tirar da cópia da CTPS juntada às fls. 47/49, onde se encontra anotado vínculo de natureza rural do genitor no período de 04.03.1982 a 14.03.1984, época em que ela já era casada e, conforme asseverou, trabalhava junto do marido em propriedade rural pertencente a família deste, não podendo, assim, servir como prova da afirmada atividade rural. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Quanto aos documentos escolares de fls. 51/53, impende observar que este juízo os tem acolhido (cópias de livros, histórico, requerimentos de matrícula etc) apenas quando destinados a complementar outros elementos de prova material existentes nos autos, o que não se verifica no caso presente, em que não se tem um único documento público sequer, contemporâneo ao período de atividade rural anterior ao seu casamento, que faça menção à profissão de seu genitor como sendo a de lavrador. Nessas condições, a pretensão de ver comprovado o trabalho rural no período anterior ao casamento fica restrita aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, situação que confronta com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a

comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. Portanto, no que diz respeito à pretensão de ver reconhecido o trabalho no meio rural, devem ser acolhidos os documentos existentes em nome de seu esposo, João Adélcio Boscolo, especialmente os expedidos após o casamento religioso (em 14.10.1978 - fl. 54), como é o caso da certidão de casamento civil e de nascimento do filho Adélcio Wiliam Boscolo (ano de 1979 - fls. 55 e 61, respectivamente). Em abono aos documentos acima acolhidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório prestaram-se a corroborar o período de trabalho da autora na chácara pertencente à família de seu esposo, localizada no Bairro Jurema, município de Iacri/SP, fato afirmado pela autora e confirmado pelas testemunhas José Carlos Canuto de Souza e Valdelice Aparecida Gasparotto de Souza. No tocante ao termo final do propalado labor campesino, merece também restrição, na medida em que o esposo da autora, no ano de 1984, passou a exercer atividade urbana (fl. 310), o que faz cessar a presunção de que tenha ela dado continuidade ao trabalho rural, porquanto não lhe são extensíveis, para fins de comprovação de trabalho no meio rural, documentos existentes em nome do sogro. Destarte, aliando-se o início de prova material acolhido aos depoimentos prestados em juízo, impõe-se o reconhecimento de parte do afirmado trabalho rural da autora, correspondente ao período de 02 de maio de 1979 (data do casamento civil), até 31 de março de 1984 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho do marido com o empregador Auto Posto Iacri Ltda). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de

prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado:Período: 06.05.1992 a 13.06.2013Empresa: Prefeitura Municipal de IacriFunção/Atividades: Servente (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e Laudo de Insalubridade e PericulosidadeConclusão: Não reconhecido. Formulário de fls. 168/169 não faz nenhuma referência à exposição da autora a agentes agressivos, mesmo porque, as atividades por ela exercidas no período são tipicamente de expediente burocrático, o que pode ser aferido pelas informações lançadas no item 14.2 - descrição das atividades do mencionado formulário.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 264 0 0Contribuição 21 12 0Tempo Contr. até 15/12/98 12 4 30Tempo de Serviço 26 10 28admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias02/05/79 31/03/84 r x Rural sem CTPS(reconh. Judicial) 4 11 002/05/91 20/03/92 u c Prefeitura Municipal de Iacri 0 10 2006/05/92 13/06/13 u c Prefeitura Municipal de Iacri 21 1 8Como se vê, até a citação (13.06.2013), possuía a autora apenas 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, notadamente no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 02.05.1979 a 31.03.1984, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VALDECIR SOARES MALTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, somando-os aos demais interregnos comuns, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividades em condições especiais, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Por força de requisição judicial, vieram aos autos documentos alusivos ao afirmado labor em condições especiais, a respeito dos quais tiveram ciência as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência

de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de atividades exercidas no meio urbano, como segurado empregado, algumas tidas como laboradas em condições especiais, com multiplicador, em tempo comum. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 10/15), a questão maior repousa no afirmado exercício de atividade em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, os períodos de atividades tidos por exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 10.02.1988 a 18.04.1997 Empresa: Frigorífico Sastre Ltda Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário DSS-8030 de fl. 16 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, DSS-8030 e laudo de insalubridade Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, por meio do laudo de fls. 59/64, no setor denominado limpeza de miúdos, exposição aos agentes biológicos mencionados no formulário DSS-8030. Período: 01.11.1999 a 11.09.2000 Empresa: Frigoestrela - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído, vírus e bactérias, umidade e postura inadequada Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP, laudos e PPRAC Conclusão: Reconhecido. Laudos carreados aos autos comprovam a exposição aos agentes agressivos apontados no formulário PPP, ensejando, inclusive, direito à percepção de adicional de insalubridade. Período: 16.06.2004 a 18.02.2013 Empresa: Frigoestrela - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído, vírus e bactérias, umidade e postura inadequada Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP, laudos e PPRAC Conclusão: Reconhecido. Laudos carreados aos autos comprovam a exposição aos agentes agressivos apontados no formulário PPP, ensejando, inclusive, direito à percepção de adicional de insalubridade. Convém apurar todo o tempo de serviço do autor, convertendo-se aqueles ora reconhecidos como especiais e aplicando-se-lhes o multiplicador pertinente, qual seja, 1,4 (um vírgula quatro), a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 331 0 0 Contribuição 27 7 8 Tempo Contr. até 15/12/98 17 9 12 Tempo de Serviço 35 1 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/82 29/02/84 u c Ind. Com. de Móveis Itapuã Ltda 1 10 2901/04/84 30/04/85 u c Claudio dos Santos - Tupã 1 0 3027/01/86 30/11/87 u c Frigorífico Sastre Ltda 1 10 410/02/88 18/04/97 u c Frigorífico Sastre Ltda 12 10 1320/11/98 08/08/99 u c Beka Tupã Ind. Com. de Móveis Ltda 0 8 1901/11/99 11/09/00 u c Frigoestrela - Frigor. Estrela DOeste Ltda 1 2 1514/09/00 20/05/02 u c J. M. Gaspar & Cia Ltda 1 8 717/10/02 01/06/04 u c Beka Tupã Ind. Com. de Móveis Ltda 1 7 1516/06/04 18/02/13 u c Frigoestrela - Frigorífico Estrela DOeste Ltda 12 1 22 Como se observa, somados os períodos de atividades exercidas em condições especiais com os demais lapsos tidos como incontestados, devidamente lançados em CTPS, com o acréscimo do fator multiplicador pertinente ao lapso especial (1.40), têm-se, ao tempo da citação (05.12.2013 - fl. 67), data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, 35 anos, 01 mês e 4 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo formulado (em 13.08.2013 - fls. 336/337), época em que o réu já dispunha de todos os elementos probatórios carreados aos autos, que permitiram concluir pelo efetivo exercício de labor em condições especiais, e já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDECIR SOARES MALTA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.08.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 078.963.948-39. Nome da mãe: Lairce Rodolfi. PIS/NIT: 1.208.561.347-2. Endereço do segurado: Rua Monteiro Lobato, n. 10 - Parque Kennedy - Tupã/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 13.08.2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN

(10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001155-29.2013.403.6122 - MARIA SUELI RUVIO BENEVIDES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SUELI RUVIO BENEVIDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Por fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a tutela antecipatória rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas, além de requisitada cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria do marido da requerente, o que se efetivou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em fevereiro/79, na qual consta a ocupação de seu marido como lavrador (fl. 19); matrícula de imóvel rural, atestando que, em julho/81, a requerente e seu esposo adquiriram a propriedade rural denominada Chácara São João e a ocupação de seu cônjuge como rurícola (fls. 26-27); declaração cadastral de produtor, do ano de 1997 (fl. 28), recibos de entrega de declaração do ITR, relativos aos anos de 1997 e 2001 a 2010 (fls. 31-40 e 42), certificado de cadastro de imóvel rural, de 2010, no qual consta a classificação da propriedade como minifúndio (fl. 41) e notas fiscais de produtor, emitidas nas décadas de 80, 90 e 00 (fls. 43-81), todos em nome de seu esposo. Ressalte-se a desconsideração da declaração sindical de fl. 17-17 verso, vez que desprovida de homologação do INSS. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui

início razoável de prova material da atividade rurícola. Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do marido, apto a entender a qualidade de trabalhador rural à autora, eis que refutados os documentos apresentados. Senão vejamos. Alega a autora, nascida em 29.11.55 (fl. 15), ter trabalhado, em regime de economia familiar, desde 24.07.81 até os dias de hoje, na propriedade rural adquirida juntamente com o esposo, situada no Bairro Barreirão, em Rinópolis-SP. Para a comprovação do trabalho rural, conforme descrito acima, a autora carrou aos autos documentos em nome de seu esposo. Todavia, conforme se tem da cópia integral do processo administrativo carreada aos autos (fls. 178-217), corroborada por pesquisa ao sistema PLENUS por mim realizada, o marido da autora, Ademar Benevides Michelin, aposentou-se por tempo de contribuição, como contribuinte individual, em 20.10.97. Ressalte-se que, na contagem administrativa dos períodos por ele trabalhados (fls. 185-186), verifica-se ter havido reconhecimento de trabalho rural sem registro; no entanto, os interregnos reconhecidos se encerraram no ano de 1975 (muito antes de seu casamento com a demandante - em 1979). De 1975 a 1979 e de 1992 a 1994 o cônjuge teve reconhecido trabalho de natureza especial, na condição de motorista. Ademais, de pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada, verifica-se que o esposo da autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como autônomo - motorista de caminhão, de janeiro/85 até outubro/97, quando se aposentou. E não se pode ignorar, ainda, o fato de no imposto de renda de seu marido (ano 2010 - exercício 2011) constar ser ele proprietário, além de carros de passeio e de motocicleta, de veículo marca Scania, ano 2004 e dois Semi Reboque Bi Trem Graneleiro, ano 2009/2010, além de possuir capital aplicado na empresa Transportadora Benevides Ltda (fls. 104-112). Portanto, ainda que existam documentos em nome marido, que comprovam que ele tenha desenvolvido atividade campesina no período pleiteado pela autora, restou evidenciado que a atividade rural não era a única desenvolvida pelo cônjuge, pois possuía outras fontes de rendimentos, donde provinham, preponderantemente, os recursos financeiros necessários para o sustento do grupo familiar, o que descaracteriza a condição de segurado especial (art. 9º, 8º, I, do Decreto 3.048/99). Deste modo, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída ou estendida à autora idêntica característica. Assim, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos carreados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos apresentados em nome do cônjuge inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Além disso, não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). Frise-se, por oportuno, ter a autora efetuado contribuições à Previdência Social, como autônoma, nas competências de: julho/90 a fevereiro/91 e abril a junho/91 (fls. 156 verso e pesquisa CNIS por mim realizada). Mais. Conforme entrevista rural realizada administrativamente (fls. 82-83), a autora declarou que um dos filhos do casal fez cursinho na cidade de São Paulo. Afirmou, ainda, em depoimento pessoal, que de seus três filhos, dois fizeram faculdade e o caçula está cursando universidade (que apesar de pública, fica no estado do Amapá). Tais relatos estão a indicar que a manutenção da família não advinha nem advém apenas do produzido na propriedade rural, o que descaracteriza o aventado regime de economia familiar. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto. Em

suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcedem os pedidos de aposentadoria por idade rural e de averbação de tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-65.2013.403.6122 - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI (SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZA YUKIKO SAKAGUTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (03.09.71 a 01.08.78), e intervalos de trabalho com registros em carteira profissional, além de recolhimentos realizados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a exordial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas; além disso, oportunizou-se a juntada de comprovantes de recolhimentos efetuados à Previdência Social pela demandante, o que se efetivou. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar (intervalo de 03.09.91 a 01.08.78), bem como atividade campesina desenvolvida com registros em carteira profissional e recolhimentos efetivados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: Afirma a autora, nascida em 03.09.59 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 12 (doze) anos de idade (03.09.71) até 01.08.78, na granja pertencente a seus genitores, situada na Seção Avícola, em Bastos-SP, na produção de ovos e criação de pintinhos. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 03.09.71 a 01.08.78 -: certidão, expedida pelo posto fiscal de Bastos-SP, dando conta da inscrição de seu pai, como produtor rural, desde o ano de 1971 (fls. 15 verso); declarações de contribuinte ao Funrural, referentes aos anos de 1972 a 1975, (fls. 16-16 verso; 22-22 verso; 27-27 verso e 30-30 verso), em nome do genitor; notas fiscais de produtor, em nome de seu pai, relativas aos anos de 1972 a 1974 (fls. 17-19; 23 e 25), e, por fim, declarações de produtor rural, também em nome do genitor, respeitantes à década de 70, as quais trazem a data de novembro/70 como início da atividade campesina, a renda familiar exclusiva do imóvel rural e o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar (fls. 20-21; 24-24 verso; 26-26 verso; 28-29 e 32-33). Presta-se como início de prova material a documentação relatada, seja porque contemporânea ao lapso postulado, seja por atribuir ao seu genitor a condição de lavrador. Além disso, é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL

DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado trabalho no campo por volta de seus 12 anos de idade, na granja de propriedade de seu pai, em Bastos-SP. Afirmou que o imóvel rural em que se situava a granja sempre foi pequeno e que, inicialmente, nele existiam apenas 2 ou 3 barracões. Asseverou que até por volta de 1990, o trabalho se desenvolvia apenas por ela e seu genitores (tinha uma irmã que auxiliou no início das atividades, mas logo saiu de casa), que a produção de ovos era pequena e vendida para a cooperativa da cidade, que referida cooperativa fornecia a ração para as aves e que a família vivia apenas do trabalho campesino. Disse, ainda, que seu pai, falecido no ano de 1994, aposentou-se por idade rural e, após sua morte, sua mãe, que ainda é viva, passou a perceber pensão por morte de trabalhador campesino (dados confirmados através de pesquisa ao sistema PLENUS por mim efetivada). Por fim, assegurou que a contratação de mão-de-obra de terceiro na granja (1 funcionário) se deu apenas nos 5 anos anteriores ao falecimento de seu pai. As testemunhas ouvidas - Júlia Kazuyo Morishita e Mário Akira Inoue (produtores rurais) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao labor campesino da autora no interregno, propriedade e culturas por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 03.09.59 (fl. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 03.09.71, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, em regime de economia familiar, de 03.09.73 (quando completou 14 anos de idade) a 01.08.78. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL ANOTADOS EM CTPS: quanto aos períodos de labor campesino realizados de 02.08.78 a 31.12.87 e 02.05.98 a 30.11.05, tenho-os por indiscutíveis, por constarem das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 13-14) - as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Oportuno consignar que os trabalhadores rurais, antes à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, o lapso de trabalho anotado em CTPS anterior a Lei 8.213/91 (que é o

de 02.08.78 a 31.12.87) será considerado como tempo de serviço, mas não como carência, vez que não comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes. DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: extrai-se da pesquisa ao sistema CNIS carreada aos autos pela autora às fls. 68-71 e 73-74, que a demandante efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio/06 a julho/14, de forma intervalada (mês sim, mês não). Ressalte-se que tais contribuições foram efetivadas na qualidade de segurada facultativa, porém no código 1406 (recolhimento mensal - alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição), motivo pelo qual merecem ser computadas para fins da aposentação pleiteada. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 142 180 38 PERÍODO meios de prova Contribuição 11 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 11 13 Tempo de Serviço 26 1 29 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/09/73 01/08/78 rsx Rural reconhecido 41029 02/08/78 31/12/87 rc Rural com CTPS - sem comprovação de contribuições 943002/05/98 30/11/05 rc Rural com CTPS 7629 Desde maio/06 Até julho/14 (de forma intercalada) e u Recolhimentos facultativa 4 3 1 Além de não possuir os 30 anos exigidos para o deferimento da benesse pleiteada, a autora não completou a carência exigida para a espécie - de 180 meses, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que soma apenas 142 meses de efetiva contribuição. Isso porque, como acima dito, o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, seja sem registro em carteira profissional ou com, é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, a não ser que se comprove o efetivo recolhimento de contribuições, o que não ocorreu in casu. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 03 de setembro de 1973 a 01 de agosto de 1978, exercido na condição de rural, em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001289-56.2013.403.6122 - CREUZA ROSA VELLA CRUZ (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001326-83.2013.403.6122 - WAGNER ROBERTO SACOMAN BUENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WAGNER ROBERTO SACOMAN BUENO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (07.02.2013), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de todos os lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, com o que alega fazer jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a juntada de documentos destinados à comprovação do labor em condições especiais. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 53/68), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 183/184), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Merece observação, ainda, o fato de que o período de trabalho do autor para o empregador Ind. e Com. de Papéis Tipobras Ltda (de 01.09.1979 a 14.01.1988) já foi enquadrado pelo INSS como especial, tal como se pode extrair da cópia do procedimento administrativo anexado aos autos, mais precisamente às fls. 113/115, razão pela qual deve ser reputado como incontroverso nos autos, tal como mencionado na petição inicial. Deste modo, a controvérsia repousa no enquadramento como especiais dos lapsos de 02.05.1988 a 30.09.1997 e de 03.05.2004 a 05.12.2012, trabalhados, respectivamente, para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Central de Álcool Lucélia Ltda. No que se refere ao

enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, conforme já ressaltado, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados na petição inicial: Período: 02.05.1988 a 30.09.1997 Empresa: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: ajudante geral Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (02.05.1988 a 28.04.1995). Período passível de enquadramento até 28.04.1995, no item 2.4.3 do Decreto n. 53.831/64, que contempla os trabalhadores do

transporte ferroviário (maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente). A partir de 29.04.1995, não é possível o reconhecimento, uma vez que não restou demonstrada exposição ao agente agressivo apontado no formulário PPP (ruído), porque exigida aferição por prova técnica. Período: 03.05.2004 a 05.12.2012 Empresa: Bioenergia do Brasil S/A (Central de Álcool Lucélia Ltda) Função/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar de lubrificador Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 90/92 Enquadramento legal: Vide conclusão. Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo acostado aos autos comprova exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância para trabalhadores que desempenham a atividade de auxiliar lubrificador. Quanto à função de motorista, é incluída no rol de atividades perigosas. Necessário se faz a soma dos períodos de trabalho do autor em condições especiais, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria especial reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 287 0 0 Contribuição 23 11 15 Tempo Contr. até 15/12/98 15 4 12 Tempo de Serviço 23 11 15 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/79 14/01/88 u c Ind. e Com. de Papéis Tipobras Ltda (rec. INSS) 8 4 1402/05/88 28/04/95 u c Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (rec. judicial) 6 11 2803/05/04 05/12/12 u c Central de Álcool Lucélia Ltda (rec. judicial) 8 7 3 Como se verifica, computados todos os períodos de atividades exercidas em condições especiais, em conformidade com o que requerido na inicial, reunia o autor, até a data do requerimento administrativo (07.02.2013), 23 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. E, não tendo sido formulado pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais o lapso de trabalho já admitido como tal pelo INSS, qual seja, de 01.09.1979 a 14.01.1988, bem como os períodos de 02.05.1988 a 28.04.1995 e de 03.05.2004 a 05.12.2012, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI (SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILZA TORCANI, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações

legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito à fls. 86-91, através da qual ficou constatado que autora teve tumor ovariano e está realizando tratamento quimioterápico, o que lhe acarreta incapacidade para exercer atividades laborativas habituais e impedimentos de longo prazo, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência (fls. 72-77), a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu marido e um filho menor, corresponde a R\$ 1.076,00, proveniente do trabalho registrado do esposo. O marido recebe, ainda, uma cesta básica da empresa empregadora todo mês. Residem em imóvel alugado por R\$ 350,00 mensais, composto por sete cômodos, localizado no centro da cidade, de tijolos, coberto com telhas e com forro de madeira e em estado regular de conservação. Apesar da autora estar em uso de quatro tipos de medicamentos, todos são fornecidos pela rede pública de saúde na maior parte do tempo. O esposo não tem doença que necessite de medicação regular e, o filho, o qual a demandante alega ser hiperativo, faz acompanhamento por profissionais do ambulatório de saúde mental do município. A família recebe leite, toda semana, da entidade local Casa do Garoto. O IPTU da residência é pago pelo proprietário. Tanto a requerente, quanto o cônjuge possuem aparelho celular pré-pago que, no momento da visita da assistente social, estavam com crédito de R\$ 25,00 cada. Foi observado, ainda, gasto com ração (valor de R\$ 20,00), para alimentação de dois gatos que a família cria. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente

requisito legal, o pedido dever ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001381-34.2013.403.6122 - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. SONIA APARECIDA SCARMANHÃ, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, no importe de R\$ 695,72, e morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Narra a autora, em suma, que, no dia 08 de abril de 2013, enviou duas correspondências, por meio de carta registrada, tendo como destinatárias Maria do Carmo Costa Silva, sua contadora, e a Imobiliária Independência, ambas com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Entretanto, as correspondências não chegaram ao destino. Procurada, a agência dos Correios em Osvaldo Cruz, local da postagem, informou-lhe o extravio das cartas. Sendo assim, alegando que tal fato lhe ocasionou inúmeros transtornos, uma vez que a correspondência continha documentos originais, dentre os quais a Escritura de Compra e Venda de um Apart Hotel, necessários à Declaração de Imposto de Renda, busca a autora reparação material, consistente no valor despendido com a postagem e a importância paga com o deslocamento (passagem de avião) para a cidade do Rio de Janeiro para a entrega dos documentos, totalizando R\$ 695,72; e indenização por danos morais, ao argumento de que os seus dados pessoais e financeiros (havia extratos de contas e aplicações bancárias dentro do envelope) possam estar expostos a terceiros, acarretando-lhe eventuais prejuízos. Recolhidas as custas processuais (fl. 31), citou-se a ECT. Em contestação, arguiu a ré inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, uma vez que a autora não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo em razão do extravio postal ocorrido, até porque o dano ensejador do dever de indenizar, seja material ou moral, deve ser concreto e não hipotético. Sustenta, ademais, que não houve declaração de conteúdo das correspondências, devendo apenas ser ressarcido o valor despendido com a postagem. Por fim, disse não justificar a ida da autora para a cidade do Rio de Janeiro, pois, segundo consta no próprio sítio da Receita Federal, somente foram aceitas Declarações de Renda através da internet ou de disquete. A autora manifestou-se em réplica. Não tendo as partes interesse na produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito, vieram os autos conclusos para julgamento. É o necessário. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com este será analisada. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Nesse sentido aponta a jurisprudência (Informativo STJ n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012): DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO POSTAL CONTRATADO. É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal pela prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da

experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é in re ipsa, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela ré. Colhe-se dos autos ser inequívoco o extravio das correspondências postadas pela autora (Objetos ns. RA617305745BR e RA617305731BR), conforme reconhecido pela ECT em contestação (fls. 48/50). Conquanto não possuam conteúdos declarados, é certo que a autora enviou cartas registradas (fl. 21), pagando um adicional pela postagem, justamente como meio de garantir a chegada aos destinatários, ante a relevância dos documentos em comento. E não tendo sido as correspondências entregues no local de destino, evidenciada está a falha do serviço prestado pela ECT, ensejando o dever de reparação extrapatrimonial. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 1097266, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 23/08/2013, grifo nosso). Nessa linha de raciocínio, no caso, o dano não floresceu pela possibilidade de (a autora) ter prejuízos com todos os seus dados pessoais e financeiros expostos a terceiros, já que ocorrido o extravio das correspondências, as quais continham, segundo afirmado pela autora, extratos de contas e aplicações bancárias, mas da legítima expectativa de entrega das correspondências aos seus destinatários, mas que a ECT, por deficiência óbvia e confessada, deixou de realizar. Evidenciada, pois, a conduta culposa (negligência) da ECT e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não tendo a autora demonstrado nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reprime nova conduta da ECT e não enseja enriquecimento sem causa em favor da postulante. No tocante ao dano material, pleiteia a autora a restituição do valor da postagem (R\$ 14,25) e da importância despendida com o deslocamento para a cidade do Rio Janeiro para entrega dos documentos à sua contadora (R\$ 333,61), que, segundo alega, eram imprescindíveis para a transmissão de sua Declaração de Imposto de Renda - exercício de 2013. De início, importante esclarecer que, para comprovação do dano material, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo em virtude do ato ilícito, ou seja, só se deverá indenizar o dano que decorra diretamente da conduta ilícita do devedor. Trata-se, segundo preleção do Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, de aplicação da teoria dos danos diretos e imediatos, formulada a propósito da relação de causalidade, que deve existir, para que se caracterize a responsabilidade do devedor. Assim, o devedor responde tão só pelos danos que se prendem a seu ato por um vínculo de necessidade, não pelos resultantes de causas estranhas ou remotas. Nesse diapasão, entendo fazer jus a autora somente ao ressarcimento das despesas com a postagem (R\$ 14,25), porquanto houve descumprimento contratual da ré, que não entregou as cartas enviadas. Já o deslocamento da autora à cidade do Rio de Janeiro para entrega de documentos necessários a sua declaração de imposto de renda não pode ser tomado como ato de necessidade em virtude da ilicitude da ré. Explico. Como sabido, a Declaração de Imposto de Renda deve obrigatoriamente ser elaborada com o uso de computador, tablets ou smartphones, conectado à internet, mediante a utilização de programa disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil, não havendo a possibilidade de apresentação em formulário. Logo, tanto a declaração como eventuais comprovantes somente são admitidos em formato eletrônico. Deste modo, in casu, os documentos poderiam ser transmitidos eletronicamente pela autora à sua contadora, até porque não seriam aceitos de outra forma pelo Fisco. Demais disso, sequer trouxe a autora aos autos a referida declaração de imposto de renda, a fim de analisar o domicílio fiscal e de transmissão, além da essencialidade dos documentos extraviados para a formalização do lançamento tributário. Por fim, não se cogite em restituição em dobro do valor da postagem, pois somente cabível quando a importância exigida é indevida (art. 940 do CC/2002), o que não é caso, pois a cobrança pelo envio de correspondências é legítima. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a restituir à autora a quantia de R\$ 14,25 (danos materiais) e a

pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre a atualização do montante fixado, necessárias algumas ponderações. O STF ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, qual seja, IPCA-E, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Deste modo, os valores devidos pelo julgado estão sujeitos à atualização monetária (IPCA-E), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Dívidas Diversas, capítulo 3), cujo termo inicial, para o dano material, corresponderá à data da postagem e, para o dano moral, esta data (Súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora segundo índices legais de poupança, consoante art. 1.º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Condeno, ademais, a ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 10/12/2014 às 16:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0001846-43.2013.403.6122 - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não há qualquer espécie de vício, omissão ou obscuridade no laudo pericial elaborado pela perita médica, que poderia, se fosse o caso, ensejar esclarecimentos da perita. A dúvida suscitada pelo causídico está claramente respondida à fl. 58, quesitos 2 do Juízo, uma vez que a médica ali respondeu que a autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e encontra-se CAPAZ de exercer os atos da vida civil. Indefiro, assim, o pedido formulado pela autora, e, concedo o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar memoriais finais. Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que manifeste-se em alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001917-45.2013.403.6122 - MARIA NEUSA DA CONCEICAO LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o endereço da testemunha ELIO SOARES DE OLIVEIRA, fornecido às fls. 54/55 pelo causídico, corresponde ao mesmo endereço da cartas de intimação (fls. 45) e Precatória (fls. 52), ambas com retornos infrutíferos. Assim, ante a ausência do endereço atualizado, fica consignado que a testemunha ELIO SOARES DE OLIVEIRA deverá comparecer ao ato, independente de intimação. Publique-se.

0001952-05.2013.403.6122 - PEDRO ARAUJO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. PEDRO ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se na obrigação de fazer, consistente na emissão de boleto bancário para quitação antecipada de empréstimo consignado, com o devido abatimento proporcional dos juros (art. 15 da Lei 1.046/50), além de apresentar planilha dos cálculos realizados. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela - fornecimento de boleto para quitação (decisão de fls. 22/23)-, citou-se a CEF. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o autor não formalizou requerimento para quitação dos empréstimos consignados. No mérito, sustentou não ser obrigada a emitir boleto, pois não previsto no contrato celebrado. Trouxe simulação da dívida para liquidação, acostando aos autos cópia da avença contraída. À fl. 49, requereu o autor a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Instada, a CEF não se manifestou acerca do pedido de desistência da ação. Pela CEF foi dito que o contrato, objeto da presente ação, encontra-se ativo (fl. 54). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. In casu, o autor não possui interesse processual. Segundo se extrai da exordial, busca o autor que a ré seja compelida a emitir boleto bancário para quitação de empréstimo consignado em folha de pagamento, com redução dos juros (art. 15 da Lei 1.046/50), ao argumento de que negada a pretensão pela CEF. Contudo, não há prova nos autos de que realizado tal requerimento. Alega o autor que entrou em contato com a instituição financeira, por meio telefônico, pelo serviço de 0800, mas que não logrou êxito em obter o valor da dívida para quitação, em razão do tratamento dispensado pelo banco. Entretanto, não há nos autos qualquer registro do número para o qual o autor ligou tampouco do protocolo de atendimento. Ademais, conforme já exposto na decisão de fls. 22/23, tal manifestação de vontade do autor - quitação do empréstimo - configura causa de extinção do contrato entre as partes, cuja forma vem prevista no art. 473 do CC, in verbis: A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. - grifo nosso. Como sabido, para a formalização do contrato de empréstimo, o mutuário deve comparecer na agência bancária, sendo assim, entendo que a rescisão deve se operar da mesma forma, até porque, no caso, há necessidade de se entabular a data do efetivo pagamento, calcular o deságio e comunicar o conveniente da quitação havida para cessação dos descontos em benefício previdenciário. Mesmo que assim não fosse e se admitisse a rescisão por meio de contato telefônico, no caso, o autor, frise-se, não comprovou ter assim procedido. Deste modo, não havendo prova do requerimento, falta ao autor interesse processual na demanda. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Por fim, nem se cogite de aplicação de inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do CDC), porquanto determinar que a CEF comprove que o autor não pleiteou a quitação do débito é impor incumbência de realização de prova impossível, circunstância desprezada pela jurisprudência pátria. E na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo (STJ, AgRg no Ag. 1181737/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03/011/2009, DJe 30/11/2009). Em outras palavras, o autor afirmou ter solicitado à CEF a quitação do débito, por sua vez, a ré nega o alegado, sendo assim competiria ao postulante comprovar tal fato. E na ausência da prova, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002017-97.2013.403.6122 - ALFREDO TEODORO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALFREDO TEODORO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (09.05.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. A seguir, manifestaram-se as partes em alegações finais, momento em que o autor reiterou o pleito de antecipação de tutela. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 156-157, através da qual ficou constatado ser o autor portador de graves sequelas de acidente vascular cerebral (hemiparesia em dimidio esquerdo e disfasia motora), além de diabetes e hipertensão arterial, que lhe acarretam incapacidade para exercer atividades laborativas de modo total e permanente, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência (fls. 135-141), embora o conjunto familiar do autor (formado por ele, sua esposa e uma neta) não perceba nenhum tipo de renda, todas as despesas do lar são rateadas entre as duas filhas maiores do casal (que não habitam a residência), que possuem trabalho fixo. Os medicamentos de uso pelo demandante e por sua esposa são todos obtidos através da rede pública de saúde. Além disso, apesar de residirem em moradia modesta, trata-se de imóvel cedido pela mãe do requerente, não importando, portanto, em despesas com aluguel, sendo a residência guarnecida com mobiliários e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutença, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, pois, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar (como no presente caso) - não faz jus a benefício assistencial. In casu, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de

tutela reiterado em memoriais pelo autor. Condene o demandante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Referente a patologia ortopédica entendo que o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor. Durante o exame pericial foram analisados todos os documentos médicos trazidos nos autos inerente a tal doença. Não há lacuna no laudo ortopédico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as demais doenças arguidas na inicial e à fl. 80 - Diabetes Melitus e Hipertensão de difícil controle, defiro o pedido para realização de nova perícia. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento administrativo (27.11.12), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, deferimento de antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, arguiu a autarquia federal, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção de nenhum dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Na sequência, deu-se oportunidade ao INSS para formular proposta de acordo. O ente autárquico deixou de apresentar tal proposta e manifestou-se em memoriais pela improcedência do pleito. A autora não apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações colhidas de cópias da CTPS da autora (fls. 08-10) e de pesquisas ao sistema CNIS anexadas aos autos (fls. 07 e 51-51 verso), por meio das quais se vê que ela manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como empregada, com registros em carteira profissional, de 01.07.90 a 02.11.90 e 27.01.12 sem data de saída, além de ter contribuído para a Previdência Social, da competência de fevereiro/12 à de novembro/13. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurador faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados documentos são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurador, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurador (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social:

prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original

In casu, o laudo pericial produzido (fls. 41-45) atesta ser a parte autora portadora de doença reumática grave, que evoluiu para degeneração articular generalizada, e estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de ser reabilitada. Asseverou, ainda, o examinador do juízo que, apesar da doença mais grave ter, possivelmente, se desenvolvido no começo do ano de 2012, a autora ainda conseguiu trabalhar durante o referido ano e o de 2013, o que leva a crer que a piora e, via de consequência, a incapacidade laborativa implantou-se, efetivamente, no final do ano de 2013. Diante do raciocínio apresentado, não pode ser acolhida a alegação do réu, no sentido de que a incapacidade preexistia ao reingresso (janeiro/12) da postulante no RGPS. A meu ver, quando do retorno ao Regime Geral de Previdência, apesar de presente a(s) moléstia(s), não existia ainda a incapacidade laboral, fato social tutelado pelo direito previdenciário - a permanência da requerente no trabalho até novembro/13 é prova disso. Deste modo, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à do segundo requerimento administrativo formulado em 20.11.13 (fl. 53), quando já presente a incapacidade, e autora pleiteou e teve indeferida a prestação vindicada nesta ação. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Aparecida de Moraes Lima. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.11.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 252.552.538-80. Nome da mãe: Maria Lourdes Moraes. PIS/NIT: 1.158.015.542-6. Endereço do segurado: Rua Horácio Gomes da Silva, 340, Vila Abarca - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, retroativa ao segundo requerimento administrativo (20.11.13), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram

expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

000034-29.2014.403.6122 - CELIA REGINA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000290-69.2014.403.6122 - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS FLORÊNCIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (17.05.2013), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, com o que alega fazer jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Facultou-se à parte autora a juntada de outros documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, a respeito dos quais teve ciência ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 66/91), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 153/154), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, considerando que o INSS já reconheceu como efetivamente laborado em condições especiais o período de 11.12.1991 a 05.03.1997 (fls. 125/127), a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 01.02.1977 a 31.12.1978, 02.01.1979 a 05.05.1981, 16.07.1981 a 09.01.1984, 15.03.1985 a 08.07.1985, 02.09.1985 a 20.08.1986, 09.03.1987 a 06.07.1987, 13.07.1987 a 30.01.1988 e de 16.10.1989 a 13.12.1989, bem no enquadramento como especiais dos lapsos de 02.02.1988 a 02.12.1988, 11.01.1989 a 25.09.1989, 11.01.1990 a 04.12.1990, 06.03.1997 a 23.03.2000, 05.04.2000 a 11.11.2000, 13.11.2000 a 09.06.2005, 02.01.2006 a 25.08.2006, 13.09.2006 a 12.05.2008, 19.05.2008 a 30.09.2008 e de 01.10.2008 a 17.05.2013 (DER). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo

Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados na petição inicial: Período: 26.08.1986 a 26.02.1987 Empresa: Destilaria Brasilândia S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: encanador industrial I Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Ausência de laudo técnico comprobatório do nível de ruído apontado no formulário PPP. Períodos: 02.02.1988 a 02.12.1988, 11.01.1989 a 25.09.1989 e de 11.01.1990 a 04.12.1990 Empresa: Destilaria Brasilândia S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: encanador man. industrial I Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecidos. Ausência de laudo técnico comprobatório do nível de ruído apontado no formulário PPP. Período: 06.03.1997 a 23.03.2000 Empresa: Branco Peres Álcool S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: encanador industrial I Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 92/93 e 175/176 Enquadramento

legal: Vide conclusão. Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Ausência de laudo técnico destinado à comprovação dos níveis de ruído e calor apontados no formulário PPP, assim como de exposição aos demais agentes agressivos indicados no referido formulário. Período: 05.04.2000 a 11.11.2000 Empresa: Gavazzi Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: caldeireiro Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 95/96 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. O enquadramento por categoria profissional da atividade de caldeireiro (item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79) perdeu até 28.04.1995, conforme já assentado. Assim, para o período em questão, faz-se necessária apresentação de laudo técnico destinado à comprovação do nível de ruído apontado no formulário PPP, assim como de exposição aos demais agentes agressivos indicados no referido formulário, prova inexistente nos autos. Período: 02.01.2006 a 25.08.2006 Empresa: Construlix Construção, Indústria, Comércio e Serviços Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: caldeireiro Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 98 e 177/178 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. O enquadramento por categoria profissional da atividade de caldeireiro (item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79) perdeu até 28.04.1995, conforme já assentado. Assim, para o período em questão, faz-se necessária apresentação de laudo técnico destinado à comprovação do nível de ruído apontado no formulário PPP, assim como de exposição aos demais agentes agressivos indicados no referido formulário, prova inexistente nos autos. Período: 13.09.2006 a 12.05.2008 Empresa: Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: caldeireiro Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 100/101 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. O enquadramento por categoria profissional da atividade de caldeireiro (item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79) perdeu até 28.04.1995, conforme já assentado. Assim, para o período em questão, faz-se necessária apresentação de laudo técnico destinado à comprovação do nível de ruído apontado no formulário PPP, prova inexistente nos autos. Período: 01.10.2008 a 17.05.2013 (DER) Empresa: Unialco S/A Álcool e Açúcar Função/Atividades: Cf. CTPS: caldeireiro Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e radiação não ionizante do maçarico Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. O enquadramento por categoria profissional da atividade de caldeireiro (item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79) perdeu até 28.04.1995, conforme já assentado. Assim, para o período em questão, faz-se necessária apresentação de laudo técnico destinado à comprovação do nível de ruído apontado no formulário PPP, assim como de exposição ao outro agente agressivo indicado no referido formulário, prova inexistente nos autos. Desta feita, computado o período homologado pelo INSS (de 11.12.1991 a 05.03.1997 - fls. 125/127), tem-se, até a data do requerimento administrativo (17.05.2013), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 5 anos, 2 meses e 25 dias). Pretende o autor, ainda, a conversão de comum para especial dos interregnos de 01.02.1977 a 31.12.1978, 02.01.1979 a 05.05.1981, 16.07.1981 a 09.01.1984, 15.03.1985 a 08.07.1985, 02.09.1985 a 20.08.1986, 09.03.1987 a 06.07.1987, 13.07.1987 a 30.01.1988 e 16.10.1989 a 13.12.1989. Referidos lapsos merecem ser convertidos para especiais, pois se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais, mediante o multiplicador pertinente, de 0,71 (zero vírgula setenta e um). Nada impede, outrossim, a conversão de comum para especial do período de 17.01.1985 a 15.02.1985, ainda que não formulado pedido expresso em tal sentido, assim como dos demais lapsos que não foram aqui reconhecidos como laborados em condições especiais, desenvolvidos até a data da entrada em vigência da Lei 9.032/95, eis prestados sob a égide de legislação que permitia tal manobra. Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 8 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rede Ferroviária Federal S/A ESP 01/02/1977 31/12/1978 - - - 1 11 1 Usiminas Mecânica S/A ESP 02/01/1979 05/05/1981 - - - 2 4 4 Zanini S/A Equipamentos Pesados ESP 16/07/1981 09/01/1984 - - - 2 5 24 Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda ESP 17/01/1985 15/02/1985 - - - - - 29 Boreal S/A Mont. Ind. Constr. ESP 15/03/1985 08/07/1985 - - - - 3 24 Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda ESP 02/09/1985 20/08/1986 - - - - 11 19 Destilaria Brasilândia S/A ESP 26/08/1986 26/02/1987 - - - - 6 1 Lembo & Lopes Ltda ESP 09/03/1987 06/07/1987 - - - - 3 28 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A ESP 13/07/1987 30/01/1988 - - - - 6 18 Destilaria Brasilândia S/A ESP 02/02/1988 02/12/1988 - - - 10 1 Destilaria Brasilândia S/A ESP 11/01/1989 25/09/1989 - - - - 8 15 Destilaria Cachoeira S/A ESP 16/10/1989 13/12/1989 - - - - 1 28 Destilaria Brasilândia S/A ESP 11/01/1990 04/12/1990 - - - - 10 24 Soma: 0 0 0 5 78 216 Correspondente ao número de dias: 0 4.356 Tempo total : 0 0 0 12 1 6 Conversão: 0,71 8 7 3 3.092,760000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 7 3 Como se verifica, computados os períodos de atividades exercidas em condições especiais e, realizada a pretendida conversão de tempo comum em especial, reunia o autor, na data do requerimento administrativo (17.05.2013 - fl. 142), 13 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. E, não tendo sido formulado

pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais o lapso de trabalho já admitido como tal pelo INSS, qual seja, de 11.12.1991 a 05.03.1997, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), bem como à conversão de comum para especial, através do fator de multiplicação 0,71 (zero vírgula setenta e um), dos períodos de 01.02.1977 a 31.12.1978, 02.01.1979 a 05.05.1981, 16.07.1981 a 09.01.1984, 17.01.1985 a 15.02.1985, 15.03.1985 a 08.07.1985, 02.09.1985 a 20.08.1986, 26.08.1986 a 26.02.1987, 09.03.1987 a 06.07.1987, 13.07.1987 a 30.01.1988, 02.02.1988 a 02.12.1988, 11.01.1989 a 25.09.1989, 16.10.1989 a 13.12.1989 e de 11.01.1990 a 04.12.1990, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000368-63.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000616-29.2014.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção de um dos benefícios, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios reivindicados. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Assim passo à análise do primeiro (aposentadoria especial), só conhecendo do último (aposentadoria por tempo de contribuição) se não puder acolher aquele. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua

consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 13.12.1971 a 26.09.1977 Empresa: Frigorífico Jaó Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: desossador Agentes Nocivos: Ruído de 80,6 dB(A), cf. PPP de fl. 37 Enquadramento legal: Item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição a nível de ruído superior ao limite estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.11.1977 a 30.11.1977 Empresa: Frigorífico Barcel Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: desossador Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de desossador sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Não logrou comprovar exposição a agentes agressivos no período. Período: 16.01.1978 a 31.05.1978 Empresa: Frigorífico Jaó Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS:

desossador Agentes Nocivos: Ruído de 80,6 dB(A), cf. PPP de fl. 41 Enquadramento legal: Item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição a nível de ruído superior ao limite estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.06.1978 a 15.04.1982 Empresa: Prod. Charque Jordanésia Ltda Função/Atividades: Nada consta (sem cópia do contrato anotado em CTPS) Agentes Nocivos: Ruído de 80,6 dB(A), cf. PPP de fl. 45 Enquadramento legal: Item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição em nível de ruído superior ao limite estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.01.1984 a 27.02.1991 Empresa: Bemag Serv. Gerais S/C Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista de ônibus Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Período: 19.03.1991 a 24.05.1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Lucélia Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fl. 68 Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 19.03.1991 a 28.04.1995). A partir de 29 de abril de 1995 já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Período: 01.04.2005 a 28.12.2010 Empresa: Oswaldo Fernandes de Souza Junior - EPP Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista carreteiro Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fl. 53 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Laudo acostado aos autos comprova o exercício de atividade insalubre e perigosa, elencadas no anexo IV do Decreto 2.172/97. Resta apurar, então, se perfaz o autor tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 325 0 Contribuição 27 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 3 23 Tempo de Serviço 27 0 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 13/12/71 26/09/77 u c Frigorífico Jaó Ltda 5 9 1416/01/78 31/05/78 u c Frigorífico Jaó Ltda 0 4 1601/06/78 15/04/82 u c Prod. Charque Jordanésia Ltda 3 10 1501/01/84 27/02/91 u c Bemag Serv. Gerais S/C Ltda 7 1 2719/03/91 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Lucélia 4 1 1101/04/05 28/12/10 u c Oswaldo Fernandes de Souza Junior - EPP 5 8 28 Como se verifica, em 10.11.2012, data em que formulou o requerimento administrativo e onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial da aposentadoria especial, totalizava o autor 27 anos e 21 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção, naquela época, da aposentadoria especial reivindicada. A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 10.11.2012, uma vez que, naquela época, já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial, não importando que tenha pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, pois consoante determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito ao benefício de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise dos demais pleitos (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional) Não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando atualmente, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.11.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 876.872.758-53. Nome da mãe: Alzira Maria da Conceição Silva. PIS/NIT: 1.115.728.828-0. Endereço do segurado: Alameda Belo Horizonte, n. 46 - Vila Jamil de Lima - Adamantina/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 10.11.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária,

deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000797-30.2014.403.6122 - SANDILEUZA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001409-65.2014.403.6122 - FUMIE ONO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Diante da natureza tributária da ação cadastre-se no polo passivo da demanda como parte ré a UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o valor da causa é de quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001608-58.2012.403.6122 - ARMANDO FERREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARMANDO FERREIRA PESSOA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (27.08.09), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade campesina, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (de 1968 a 1975 e entre vínculos empregatícios de natureza rural), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiências, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rural, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 09.04.56 (fl. 09), ter trabalhado no meio campesino, sem anotação em carteira profissional, desde seus 12 anos de idade até final de 1975, e entre os registros como trabalhador rural existentes em sua CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 1968 a 1975 e entre vínculos empregatícios -: cópia de certidão de seu casamento, celebrado em dezembro/75 (fl. 17) e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em agosto/80 e fevereiro/86 (fls. 40-41), nos quais consta sua ocupação como lavrador, além de cópias sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios de natureza campesina, nos intervalos de 01.01.76 a 17.03.78, 01.07.82 a 30.06.84, 01.06.91 a 07.08.91, 01.09.92 a 31.10.95 e 01.02.97 sem data de saída (fls. 14-16). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. Ressalte-se a desconsideração do título eleitoral de fl. 18, vez que datado do ano de 1977, época em que o autor se encontrava devidamente registrado em carteira profissional. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais com 12 anos de idade, em propriedade rural denominada Fazenda Guaíra, pertencente ao sr. Gino Turra, situada em Iacri-SP. Trabalhava com seus familiares (pais e irmãos), no cultivo de milho, arroz, amendoim e melancia, por dia e também por empreita. Permaneceram no referido imóvel por volta de 3 anos. Após, foram para a Fazenda Quinze, também em Iacri-SP, cujo proprietário era seu primo Armando Ferreira Pessoa (homônimo). Trabalhava com as mesmas lavouras, juntamente com seus familiares, e recebia por dia. Nesta fazenda o autor se casou. Teve dois registros em carteira profissional na referida propriedade, mas garantiu que entre os vínculos também trabalhou para seu primo, no cultivo de lavoura de café, em regime de parceria. Após, mudou-se para outra propriedade de Armando, denominada Fazenda Bahia, situada em Arco-Íris-SP, e está lá até hoje. Ao ser questionado sobre seu trabalho registrado para o sr. Geraldo Pinatto, asseverou ter sido por pouco tempo e que, assim que o vínculo empregatício se encerrou, voltou a trabalhar para seu primo. Por fim, afirmou que entre os anos de 95 e 97 ficou sem anotação em carteira porque tocava café para Armando, em regime de parceria. A testemunha ouvida - Antonio Deodato (trabalhador rural) - e o informante - Armando Ferreira Pessoa (agricultor) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1968, quando possuía 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Impende dizer, ainda, com relação a reconhecimento de labor campesino, sem anotação em carteira profissional, que o tempo de serviço prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em CTPS, nos intervalos de: 09.04.70 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.75, 18.03.78 a 30.06.82, 01.07.84 a 30.05.91, 08.08.91 a 31.08.91 e de 01.11.95 a 31.01.97. DO TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO: quanto aos períodos de 01.01.76 a 17.03.78, 01.07.82 a 30.06.84, 01.06.91 a 07.08.91, 01.09.92 a 31.10.95 e 01.02.97, sem data de saída, tenho-os por indiscutíveis, por contam das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14-16), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 31 verso e pesquisa por mim efetuada). Conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, referidas anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Oportuno consignar que os trabalhadores campesinos, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho,

salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, tendo em vista a não comprovação de recolhimento de contribuições, os lapsos de trabalho rural anotados em CTPS anteriores à citada lei serão considerados como tempo de serviço, mas não para fins de carência. DA SOMA DOS INTERVALOS Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuições para fins de carência 1612 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 8 11 Tempo de Serviço 38 4 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/04/70 31/12/75 r s x rural reconhecido 5 8 23 01/01/76 17/03/78 r c rural com CTPS 2 2 17 18/03/78 30/06/82 r s x rural reconhecido 4 3 13 01/07/82 30/06/84 r c rural com CTPS 2 0 001/07/84 30/05/91 r s x rural reconhecido 6 11 001/06/91 07/08/91 r c rural com CTPS 0 2 708/08/91 31/08/91 r s x rural reconhecido 0 0 2401/09/92 31/10/95 r c rural com CTPS 3 2 101/11/95 31/01/97 r s x rural reconhecido 1 3 101/02/97 27/08/09 r c rural com CTPS 12 6 27 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontestados (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo da benesse (27.08.09 - fl. 10), 38 anos, 04 meses e 23 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta da aplicação do art. 142 da lei 8.213/91, no caso, é de 168 meses, ou seja, 14 anos, foi devidamente preenchida. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 27.08.09 (fl. 10), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando - conforme próprio depoimento pessoal, da testemunha e do informante, além de confirmação através da pesquisa ao sistema CNIS por mim efetivada -, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ARMANDO FERREIRA PESSOA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.08.09. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 255.583.858-98. Nome da mãe: Maria dos Reis Silva. PIS/NIT: 1.245.477.025-5. Endereço do segurado: Fazenda Bahia, Bairro Cocram, Arco-Íris-SP. Endereço para correspondência: Rua Nicola de Mola, 427, Bairro Bela Vista, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (27.08.09), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única

vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001359-39.2014.403.6122 - CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI X CHEILA H. DEMISCKI - ME(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretendem os autor es reforma da decisão, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de omissão. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão, com o deferimento do pedido anteriormente negado, e não da correção de omissão. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta omissão da decisão em analisar que a anotação da CTPS é oriunda de decisão judicial. Ora, a omissão a que se refere o Código de Processo Civil a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da ausência de análise de um ou mais pedidos formulados e não a dos fundamentos em sua integralidade, até porque não há obrigatoriedade de análise de todos os argumentos trazidos, bastando seja a decisão suficientemente fundamentada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. II - Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada. III - DESNECESSIDADE DE O ACÓRDÃO ANALISAR, EXPLÍCITA E ESPECIFICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE QUANDO SE É POSSÍVEL OBSERVAR QUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS LHE SÃO CONTRÁRIOS. IV- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o que se mostra inadequado nesta via. V - Prescindível a necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios, quando o único propósito é o prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior, notadamente quando ausentes quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. VI - Negado provimento aos Embargos de Declaração. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0035958-47.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013) - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO VIOLA O ART. 535 DO CPC, TAMPOUCO NEGA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE, MESMO SEM TER EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, ADOTA, ENTRETANTO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA, CONFORME OCORREU NO

ACÓRDÃO EM EXAME, NÃO SE PODENDO COGITAR DE SUA NULIDADE. 2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados impossibilita o julgamento do recurso nobre por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A fundamentação do acórdão recorrido em preceitos constitucionais afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. 4. A pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A simples transcrição de ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas não atende aos requisitos estabelecidos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, fato que impossibilita o seguimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1105143/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Na hipótese, o pedido de liminar foi analisado e negado, mercê da ausência de fumaça do bom direito, haja vista não se ter divisado, numa primeira análise, as nulidades apontadas na peça de ingresso. A diferença encontrada entre a avaliação da CEF e aquela pretendida pelas autoras, bem assim a ausência de resposta na íntegra aos requerimentos das autoras não tem o condão de macular o contrato e permitir o deferimento da liminar. Conforme dito às fls. 88, eventual distanciamento entre o valor da venda em leilão e o preço de mercado de imóvel, poderá ser reclamado pelas autoras, em ação autônoma e a ausência dos documentos pode ser sanada em pedido de exibição. No mesmo sentido, o pedido de reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça para a Pessoa Jurídica. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta contrariedade da decisão em face de lei - Lei 1.060/50, não da decisão em face de seus fundamentos propriamente ditos. Tanto é assim que o objetivo maior dos embargos é de reforma do decisum, tradução colhida do pedido final. Desta feita, ausentes os vícios apontados, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.** Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Intime-se.

0001375-90.2014.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, com pedido liminar para que a UNIÃO FEDERAL seja compelida a suspender ou tornar sem efeito a proibição da participação do Município nos programas do Governo Federal, com a autorização para participação e liberação do crédito em favor do Município, com a imediata intimação à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como ao Gerente do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em suas agências centrais. Segundo a inicial, por falhas e deficiência de informações constantes em prestação de contas alusiva ao Convênio n. 715267/2009, realizada na então gestão do anterior Prefeito João Pedro Morandi, firmado em 25.11.2009, e que resultou no repasse de verba no valor de R\$ 200.000,00, foi o Município autor notificado pelo Ministério do Turismo a prestar esclarecimentos, por meio da notificação denominada Norma Técnica de Reanálise n. 143/2014, a qual, dentre outras restrições, resultou na inscrição do Município de Lucélia no rol de inadimplentes do CAUC (Cadastro Único de Convênios), do Governo Federal, o que impedirá o repasse de novos recursos, inclusive já disponibilizados, bem como a celebração outros convênios. Assim, invocando a súmula 230 do TCU e demonstrando já ter ajuizado, na 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP, ação ordinária de ressarcimento de dano ao erário contra o espólio de João Pedro Morandi (Prefeito à época da celebração do convênio questionado), bem como instaurado tomada de contas especial, pleiteia seja a União Federal compelida a reverter os atos. É uma síntese do necessário. Decido. Entrevejo, nesse juízo de cognição sumária, presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da súmula 230 do TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. Por sua vez, prescreve o 2º do art. 5º da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (com a redação pela IN 5/2001), que: [...] Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas

especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.[...] Como se verifica, no plano abstrato, a medida restritiva imposta ao município-requerente não merece censura. Certamente, visa obstar sejam verbas públicas disponibilizadas em favor do mau gestor, instigando-o a atribuir (novamente) destino diverso às sempre parcas dotações orçamentárias. Porém, no caso, a regra perde sentido, pois o Município de Lucélia encontra-se sob nova administração, portanto, o gestor punido pelo Tribunal de Contas da União não terá acesso a eventuais verbas federais. E como o município-requerente demonstrou ter adotado as providências exigíveis na espécie para o resguardo do patrimônio público, quais sejam: instauração da competente Tomada de Contas Especial e ajuizamento de ação de ressarcimento em relação ao espólio do anterior administrador, responsável pelas falhas e deficiência de informações constantes na prestação de contas alusiva ao Convênio n. 715267/2009, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Também se mostra presente o perigo de dano. De efeito, como o município-requerente, por conta de falhas e deficiências na prestação de contas alusiva a convênio celebrado na anterior gestão, encontra-se irregular no CAUC - Cadastro Único de Convênio do Governo Federal -, está impedido de receber repasse de novos recursos, inclusive já disponibilizados (fls. 50/56, este no valor de R\$ 243.750,00). Assim, persistindo a restrição, as verbas já disponibilizadas não poderão ser recebidas pelo município, revertendo ao cofre federal, penalizando em demasia os projetos da localidade. Por fim, observo não haver parâmetro para assegurar a imediata participação ou liberação de créditos em favor do município-requerente, haja vista a necessidade de assegurar ao órgão federal responsável a análise de outros aspectos formais de cada postulação administrativa. Sendo assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à União Federal, como obrigação de fazer, que considere o Município de Lucélia como regular no Cadastro Único de Convênios (CAUC), salvo razão diversa a da prestação de contas alusiva ao convênio n. 715267/2009. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, por não vislumbrar interesse jurídico de sua alçada. Cite-se e intimem-se a União Federal com urgência, expedindo carta precatória, que deverá ser transmitida por fac-símile.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à prestação de contas de contrato bancário. Narra o autor, em suma, que, em maio de 2012, abriu conta-corrente na ré (n. 20.617-8, operação 01, agência 1157-0). Conquanto lhe apresentados os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, não podendo se extrair os elementos e critérios adotados para evolução do débito. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor ou devedor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes. Inicialmente a demanda foi distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do feito e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, disse ser possível ao cliente obter, a qualquer tempo na agência bancária, os extratos da sua conta, desde que ativa. Trouxe, na ocasião, os extratos bancários da conta do autor (fls. 40/50) e os respectivos contratos de relacionamento (fls. 28/39), aduzindo que os lançamentos estão esclarecidos no próprio extrato, sendo que todos foram efetuados segundo as normas do Banco Central do Brasil com supedâneo no contrato firmado pelo autor. Por fim, pugnou para que o pedido seja julgado como cumprido, pois prestadas as contas. Pela decisão de fls. 52/53, reconheceu-se a incompetência do Juízo, vindo os autos para esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP. Redistribuídos os autos e cientificadas as partes, determinou-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, providência cumprida à fl. 60. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto os extratos bancários não são documentos que, por si sós, ostentam liquidez e certeza quanto às operações neles constantes, podendo o interessado postular a respectiva prestação de contas, a fim de verificar os lançamentos efetuados - súmula 259 do STJ. E, se for o caso, impugná-los, obtendo o devido pronunciamento judicial quanto à correção ou não dos apontamentos. Rejeitada, pois, a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação fundada em alegado direito de exigir prestação de contas, nos termos do que dispõe o art. 914, I, do Código de Processo Civil. Nessa espécie, duas são as fases da ação: na primeira, perscruta-se o dever de prestação de contas, na segunda, uma vez reconhecido o direito de exigi-la e o dever de prestá-la, implementa-se o exame e se efetiva a prestação de contas, com a apuração de eventual saldo credor em favor do autor ou do réu (caráter dúplice da ação). Ambas as fases são apreciadas por sentença, da qual cabe recurso de apelação, a ser recebido em duplo efeito (art. 520 do CPC). In casu, a CEF não nega o dever de prestar contas,

contudo alega já o ter realizado com a juntada aos autos dos extratos bancários da conta-corrente do autor (n. 20.617-8) e dos respectivos contratos de relacionamento (abertura de conta e cheque especial). Entendo não assistir razão à ré. A juntada aos autos de simples extrato bancário, acompanhado dos contratos de abertura da conta, não supre o fim almejado com a presente ação, que consiste na discriminação pormenorizada de todos os lançamentos efetivados em conta-corrente (crédito/débito/saldo), indicando não só o valor dos encargos contratuais, mas também os índices e taxas utilizados em cada período, que culminaram na referida importância debitada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Precedentes. 2.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 498.679/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014) Deste modo, não apresentadas satisfatoriamente as contas pela ré, indevida é a aplicação do 1º do artigo 915 do CPC. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da conta-corrente n. 20.617-8, da agência 1157, desde sua abertura (maio/2012), na forma mercantil (créditos/débitos), indicando índices e taxas aplicados em cada lançamento, com o fito de demonstrar a evolução do saldo obtido, conforme determina o art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ademais, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3533

DESAPROPRIACAO

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597-005-00000977-4, em favor de Idalino Comar, CPF 468.190.298-53, e Wanda Dias Comar, CPF 293.129.248-69, na proporção de 50% para cada expropriado. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1252/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITORIA

0000949-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALTRO ROQUE VIVIANI
Autor: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Fernando Maia - OAB/SP 067.217 Réu: DALTRO ROQUE VIVIANI. Diante das informações obtidas pelos oficiais de justiça da Justiça Federal de Campinas (fl. 154) e da Comarca de Pederneiras (fl. 166), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paulínia/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP com a finalidade de Intimação das herdeiras de Daltro Roque Viviani, para que possam, caso queiram, levantar as quantias depositadas às fls. 112 e 114. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO

CARTA PRECATÓRIA Nº 846/2014-SPD JNA endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Paulínia/SP, com endereço na Praça Vinte e Oito de Fevereiro, 180, Centro, CEP 13140-285, Paulínia/SP, a fim de que intime Martha Nakide Viviane (esposa) com endereço na Rua Erasmo Reis de Oliveira, 147, Bairro São José, Paulínia/SP, para que possam, caso queiram, levantar as quantias depositadas às fls. 112 e 114 mediante fornecimento da sua qualificação completa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 847/2014-SPD JNA endereçada ao Juízo Distribuidor 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Cível de São Paulo/SP, com endereço na Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de que intime Silvia Viviani (filha) com endereço na Rua Professor Frontino Guimarães, 63, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, para que possam, caso queiram, levantar as quantias depositadas às fls. 112 e 114 mediante fornecimento da sua qualificação completa. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópia dos depósitos de fls. 112 e 114. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 2624-5900, e-mail: jales_vara01_com@jfsp.jus.br Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de objeto e pé nº 18/2014. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001324-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001324-0) - AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de GRU, cujos códigos foram informados à fl. 121 dos autos, da quantia de R\$ 1351,20, atualizada até 12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos levantamentos efetuados nas Contas nº 612-0, 613-9 e 1040-3 conforme comprovantes de fls. 101/104, esclarecendo se os valores são superiores ao valor devido nos termos do julgado. Na hipótese de levantamento de valor em excesso, determino que a Caixa Econômica Federal indique qual o valor a ser devolvido e o procedimento a ser adotado para efetivação da devolução. Havendo manifestação nesse sentido, fica, desde já, determinada a intimação da parte exequente para que devolva o valor retirado a maior, no prazo de 10 (dez) dias, pelo meio indicado pela CEF, comprovando documentalmente nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 139 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000758-66.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO PERES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao autor da expedição da ATC 21.036.180.2.00428/13-0 informada no ofício acostado à fl. 157. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das

testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de janeiro de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARINÊS DE OLIVEIRA RODRIGUES GONÇALVES, RODRIGO RODRIGUES GONÇALVES, IGOR RODRIGUES GONÇALVES e LAILA LINA RODRIGUES GONÇALVES, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSICLER BARUFFI DA CRUZ e ARILINE DOMINGUES DA CRUZ, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-11.2013.403.6124 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000309-06.2013.403.6124 - NEUSA TORRETTI DE LIMA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promovida a verificação da prevenção em relação ao feito nº 0001301-69.2010.403.6124 (fls. 139/148), foi trazido a estes autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão e trânsito em julgado. Aliada a estas peças, a consulta processual daquele outro feito, cuja juntada ora determino, revela que a perícia médica ocorreu em 26/09/2011, vindo o laudo a ser juntado aos autos em 21/10/2011. Dessa forma, pelos elementos à disposição do Juízo, tenho para mim que não ocorre, no caso dos autos, o fenômeno da coisa julgada, mormente porque pode ter havido agravamento das doenças de que alega ser portadora a parte autora, devendo este feito ter regular prosseguimento. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 77/78. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-55.2013.403.6124 - MARLENE DA CUNHA CARVALHO SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-24.2013.403.6124 - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-91.2013.403.6124 - NEIDE FERNANDES JARDIM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-74.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO PAGANI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de janeiro de 2015, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-02.2013.403.6124 - MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS X ANA CAROLINE PORATO MORAIS X ANA CAMILA PORATO MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 13h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-91.2013.403.6124 - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de janeiro de 2015, às 16h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-26.2013.403.6124 - ADRIANA PAVAO LOPES(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-73.2013.403.6124 - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-55.2014.403.6124 - JUVENAL PEREIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2015, às 16h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-92.2014.403.6124 - MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2015, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-72.2014.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-18.2014.403.6124 - SEVERINO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2015, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001003-38.2014.403.6124 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NEIDE ALVES DE SOUZA PEREIRA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONIDES ALVES DA SILVA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CARREFOUR MAGAZINE(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h40min, para depoimento pessoal de Eronildes Alves da Silva. Intime(m)-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-16.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 79/82 destes autos para os autos do processo principal nº. 0000279-10.2009.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-60.2014.403.6124 - SERGIO ALVES DE AMORIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). ssar e julgar mandado de segurança é o d Fl. 30: recebo como emenda à petição inicial. Assim Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Intime-se. Cumpra-se. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000387-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000387-5) - FRANCISCA DE JESUS SANTOS(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEITE DUARTE Fl. 139: o montante bloqueado afigura-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor

objetivado. Proceda a secretaria ao desbloqueio. Vista ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, valor atualizado da dívida. Com a apresentação dos valores tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

000013-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000013-0) - JOSE GALAN SOBRINHO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fl. 147: defiro como requerido. Às providências através do sistema SIEL para obtenção do endereço atualizado da parte requerida. Cumpra-se.

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Fl. 102: defiro, como requerido. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da requerente. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 311/314: indefiro. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos ulteriores. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, facultando ao requerente formular pedido de nova expedição de mandado, nos exatos termos do decisum, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Fl. 240: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Comparece a CEF aos autos apresentando proposta de acordo, no entanto com validade até 21/08/2014. Assim, inócua a intimação da parte contrária acerca da proposta apresentada, vez que expirada. No entanto ciência à requerida acerca da impossibilidade de aceitação, por parte da CEF, ora requerente, de parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista o teor da Resolução nº 03 do FNDE. No mais e atento ao teor da petição da CEF poderá a requerida comparecer, querendo, na agência detentora do contrato para tentativa de negociação. Sem prejuízo diga a CEF acerca da possibilidade de designação de data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento. Int.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Fl. 176: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fl. 152: indefiro. Não há se falar em conversão enquanto não oportunizada defesa. Os demais pedidos, também indeferidos, já foram objeto de análise por parte deste Juízo, conforme verifica-se às fls. 145 e 146. Assim, tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, acerca das penhoras ocorridas nos autos (fls. 145, 149 e 155) para, querendo, impugná-las no prazo legal. Int.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 115, requerendo o que de direito. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Esclareça a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual pedido deseja ver analisado, se o de fl. 360 ou o de fls. 361/362, indicado o número de matrícula do imóvel de fl. 360, se o caso. De qualquer modo e no mesmo prazo carregue aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato, haja vista a localização dos imóveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Olga Marreiro Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar as prestações de auxílio-doença devidas no período outubro de 2006 a maio de 2007, bem como indenização por danos morais. Alega que lhe foi concedido auxílio-doença, NB 31/560.285.655-9 (fl.45), no período 10.10.2006 a 28.02.2010, mas, ao contrário do que consta da relação de créditos (fls. 26 e 46/47), os pagamentos somente foram feitos a partir de junho de 2007, conforme extratos da conta nº 858.774-4, mantido junto ao Banco Bradesco, agência de Mogi Mirim (fls. 28/31). O INSS assevera que os pagamentos foram feitos de forma correta e, conforme informação da agência do Banco Bradesco em Mogi Mirim, além da conta nº 858.774-4, a autora também manteria outra, nº 858.524-5 (fls. 41/44). O Banco Bradesco informou que não localizou a conta nº 858.524-5 (fls. 64/65) e forneceu os extratos da conta nº 858.774-4 no período janeiro de 2008 a julho de 2010 (fls. 66/76). A autora (fl. 80-verso) e o INSS (fl. 81-verso) se manifestaram. O MM Juízo da 2ª Vara Judicial de Mogi Mirim declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 83/84). Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), o Banco Bradesco informou que a conta nº 858.774-4 não apresentou movimentação no período outubro de 2006 a maio de 2007 (fl. 100). Decido. O art. 70, III do Código de Processo Civil dispõe que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A pretensão do INSS é de que, se vier a ser derrotada na ação que lhe move a autora, possa exercer, no mesmo processo, direito de regresso contra o Banco Bradesco, a quem alega

ter transferido os recursos destinados a pagar o benefício da autora. A denúncia da existência da lide ao Banco Bradesco, requerida pelo INSS, apesar de não ser obrigatória, é salutar, não apenas para permitir o exercício de eventual direito de regresso nos próprios autos, mas também para possibilitar a melhor elucidação do quadro fático, tendo em vista a existência de informações desencontradas nos autos. Ante o exposto, defiro o requerimento de denúncia da lide ao Banco Bradesco, conforme requerido pelo INSS (fl. 44). Promova o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Banco Bradesco, mediante a apresentação de contrafé e endereço do denunciado. Intimem-se. Cite-se.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 112/113: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento da determinação de fls. 110. Int.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 110/111, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002425-73.2013.403.6127 - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lariel Pelegrino da Silva Grama contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, decorrentes da inclusão/manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O MM Juízo da Comarca de Aguai declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 40/41). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 45). A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o nome do autor foi incluído em cadastros de proteção ao crédito pelo fato de a parcela vencida em 05.01.2013 ter sido paga somente em 20.02.2013. A inclusão foi feita em 10.02.2013 e a exclusão em 25.02.2013, apenas 05 (cinco) dias depois do pagamento, não havendo dano moral a ser indenizado (fls. 58/63). Houve réplica (fls. 68/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 59), o que não teria sido feito pela autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré. Consta dos autos que em 13.09.2012 o autor contraiu com a Caixa um empréstimo de crédito consignado, com a previsão de que as parcelas seriam descontadas do salário do autor pelo empregador (Município de Aguai) e repassadas à Caixa (fls. 16/21). Os descontos e respectivos repasses ocorreram normalmente, até que em 19.12.2012 o autor foi dispensado do emprego, conforme TRCT (fls. 26/27), ocasião em que, conforme previsto na Cláusula 13ª do contrato (fl. 20), 30% das verbas rescisórias foram retidas e repassadas para amortização do saldo devedor. As prestações seguintes deveriam ser pagas pelo autor diretamente à Caixa, na

data do vencimento, correspondente ao dia 05 de cada mês, conforme Cláusula 10, caput e 6º do contrato (fl. 18). O autor, em 04.02.2013, efetuou um depósito no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (fl. 30), destinado a quitar a parcela a vencer em 05.02.2013, sem se atentar que a parcela vencida em 05.01.2013 ainda não havia sido quitada. O SCPC, em 11.02.2013 (fl. 33), e o Serasa, em 10.02.2013 (fl. 34), emitiram comunicado ao autor de que no prazo de 10 (dez) dias seu nome seria negativado. Em 20.02.2013 o autor foi à Caixa e pagou as parcelas vencidas em 05.01.2013 e 05.02.2013, no valor total de R\$ 848,34 (oitocentos e quarenta e oito reais, trinta e quatro centavos) (fls. 29, 31/32 e 35). O art. 43, 3º da Lei 8.078/1990 dispõe que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a iniciativa de retirar o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito é do credor, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do pagamento do débito, sob pena de configuração de dano moral indenizável: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.998/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15.08.2012) No caso em tela, observo que a providência foi observada pela Caixa, vez que o pagamento do débito foi feito no dia 20.02.2013 (fl. 31) e a exclusão se deu no dia 25.02.2013 (fl. 64). O autor argumenta que no dia 04.02.2013 já havia saldo na conta corrente, o qual deveria ter sido utilizado pela Caixa para a quitação do débito vencido em 05.01.2013. Porém, independente da boa fé do autor, o fato é que em 05.01.2013, data do vencimento do débito, não havia saldo na conta corrente suficiente para quitar a prestação (fl. 29). Assim, não havendo saldo no dia do vencimento, a responsabilidade por procurar o credor para regularizar a pendência é do devedor, o que somente foi feito no dia 20.02.2013. Quitado o débito, 05 (cinco) dias depois o nome do autor já havia sido excluído do SCPC. Não vislumbro, portanto, nenhuma irregularidade ou ilicitude na conduta da Caixa. Observo, ainda, que o autor sequer chegou a ser negativado no Serasa, vez que a informação estava prevista para ser disponibilizada no dia 26.02.2013, mas antes disso, 24.02.2013, foi dada a baixa no débito (fls. 64 e 37). Quanto ao SCPC, a informação negativa foi disponibilizada a terceiros (fl. 37), sendo que a inclusão foi feita em 11.02.2013 e a exclusão em 25.02.2013 (fl. 64). Ou seja, a despeito do comunicado emitido pelo SCPC, este não aguardou o prazo de 10 (dez) dias, tendo efetuado a negativação do nome do autor no mesmo dia da emissão do comunicado, em 11.02.2013 (fls. 33 e 64). Contudo, não é possível responsabilizar a Caixa por esse ato do SCPC, a qual é exclusiva da referida pessoa jurídica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LOURENCINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/143: indefiro. Não há se falar em produção de provas, tal como requerido pela parte autora, quando nos autos já se encontram elementos suficientes e necessários ao deslinde do feito. Façam-me-os conclusos, pois, para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002182-95.2014.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em produção de provas, tal como requerido pela parte autora, quando nos autos já se encontram elementos suficientes e necessários ao deslinde do feito. Façam-me-os conclusos, pois, para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

VISTOS, ETC.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO OU MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, através de seus postos de Saúde, forneçam à autora três caixas dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL.Pela decisão de fls. 71//73, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo esse juízo que não estava comprovada nos autos a inexistência de outro remédio que, fornecido pela rede pública ou existente no mercado interno, surtisse os mesmos efeitos. Em sua petição de fl. 79/80, a autora junta aos autos declaração médica que explica a necessidade do uso específico dos remédios pleiteados, bem como atesta a inexistência de outro remédio que conclua o tratamento com eficácia.A declaração de fls. 83/85 esclarece que os medicamentos existentes no mercado interno acabam por erradicar apenas 34% do vírus, e pacientes com idade avançada acabam por apresentar muitas reações adversas sérias. Os medicamentos pleiteados erradicam 90% da hepatite, com o mínimo de efeitos adversos.Assim sendo, presentes os requisitos legais, reconsidero a decisão de fls. 71/73 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus, solidariamente, que forneçam à autora três caixas dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o aporte das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo oficie-se ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista/SP, com urgência, solicitando o envio das cópias faltantes do processo (Nº originário 1002973-65.2014.8.26.0568), quais sejam, fls. 25/31, vez que não o acompanharam, haja vista o pedido de tutela formulado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Fls. 236: O bloqueio ocorrido às fls. 205 já se configura penhora. Se a intenção da exequente é ver os bens constritados avaliados, bem como a intimação do executado acerca da penhora e nomeação de depositário, deverá providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando o seu pedido. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

1. Tendo em vista que não há bens passíveis de constrição judicial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3 .Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 418/420v, expeça-se Precatório em benefício do autor, no valor de R\$ 57.848,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.) em nome de seu patrono no valor de R\$ 181,59 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Int. e cumpra-se.

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar como executada, doravante, a empresa INPISA - Industria e Comércio de Embalagens Ltda - EPP, mantendo-se o CNPJ original. Carreie aos autos a requerente, ora executada, instrumento de mandato atualizado e assinado por pessoa com poderes de outorga, haja vista o contrato social acostado às fls. 240/246. Decorrido o prazo dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, sendo que, cumprido o quanto determinado pela executada, acerca do pedido de substituição de bem e, caso contrário, ou seja, sem cumprimento, acerca do prosseguimento, requerendo o que de direito, carreando aos autos demonstrativo do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0001171-65.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BONINI X JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN X SANTO MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos, bem como sobre a petição e documentos de fls. 88/90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7129

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003142-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da contestação de fl. 100/105. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

Expediente Nº 7131

EXECUCAO FISCAL

0002571-51.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fl. 496: Cumpra-se a determinação do E. TRF da 3ª Região, procedendo-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a fl. 407 (Banco Santander). No mais, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado, no arquivo, de forma sobrestada, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

Expediente Nº 7132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 286/287: Defiro a realização de perícia contábil, requerida pela embargante. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Doraci Sergente Maia, devendo ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de perícia documental e patrimonial itens 2, a e 3 a, restam indeferidos, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito. Por outro lado, defiro a juntada de documentos pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7133

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-82.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP em face de execução de verba honorária promovida pela União Federal, ao fundamento de excesso. Sobreveio impugnação (fls. 07/08) e a Contadoria Ju-dicial apresentou informação e cálculo (fls. 22/25), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pela Fazenda Municipal e nem o pretendido pela União cor-responde ao devido, como revela o cálculo judicial (fls. 22/25), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 38.376,39, apurado pela Contadoria Judicial e atualizado até 08.2012 (fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a su-cumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003833-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-36.2011.403.6127) EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eunice de Cassia Praizner Zanette em face de execução movida pela Fazenda Nacional objetivando afastar penhora sobre bem imóvel e sua exclusão do pólo passivo da execução. A Fazenda Nacional concordou em excluir a penhora sobre o imóvel, por se tratar de bem de família, mas discordou da exclusão da sócia do polo passivo da execução (fls. 49/50). Sobreveio réplica (fls. 56/61). Relatado, fundamento e decido. A Fazenda Nacional anuiu ao pedido de afastar a penhora sobre o bem imóvel. Passo, assim, ao julgamento da pretensão restante, a de exclusão da sócia da ação de execução, que improcede. A legitimidade do sócio decorre da lei, não sendo, portanto, o caso de se produzir a prova testemunhal requerida pela embargante (fl. 61). Com efeito, a solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 562276 em repercussão geral. Assim, cabe ao Fisco provar a prática de infração legal ou contratual para incluir o sócio na CDA. A executada Eunice de Cassia é sócia da empresa com mais da metade das cotas (contrato social de fls. 165/169 da execução). A própria executada informou ao Oficial de Justiça que a empresa encerrou suas atividades há vários anos (fl. 87 da execução), fatos que permitem sua responsabilização porque comprovada a prática de atos de gerência no período em que a empresa foi regularmente atuada. Para que se entenda, os débitos estampados nas CDAs que instruem a execução (fls. 02/45 da execução) não foram impugnados. São incontroversos. A empresa encontra-se com suas atividades encerradas há vários anos, como informado pela própria executada (fl. 87 da execução), prova suficiente de que a sócia praticou atos com infração à lei ou ao contrato, como exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Em ordenamento algum é possível conceber a idéia de que inexistam obrigações aos sócios na constituição e direção de empresas. Os contratos sociais estabelecem direitos e, ainda que implicitamente, deveres (trabalhistas, civis, tributários, sociais, ambientais, etc), como os de pagar salários e insumos aos fornecedores, tributos legalmente instituídos, preservar o meio ambiente e respeitar o consumidor, por exemplo. Por isso, quando a empresa deixa de cumprir a qualquer de suas obrigações ocorre atos de gerência (vontade deliberada de seus sócios administradores) e descumprimento aos deveres constituídos, pois não existe estatuto algum, válido, que exima o sócio dos deveres inerentes à atividade

empresarial. Desta forma, restou demonstrado pela exequente de antemão que a sócia da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos executados, sendo, portanto, legítima sua inclusão, na condição de corresponsável, nas Certidões da Dívida Ativa. Isso posto, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, julgo procedente, considerando a anuência da Fazenda Nacional, o pedido de exclusão da penhora sobre o bem imóvel de matrícula 34.473 (fl. 173 da execução) e improcedente a pretensão de exclusão da sócia do polo passivo da execução. Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custa na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 02/45, 87, 165/169 e 173 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003903-19.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000632-0)) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Textil São Joao Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003122-60.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LEMES LEMES TRANSPORTES LTDA
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de Lemes Lemes Transportes Ltda objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.6.94.011605-73 e 80.6.94.011641-37. As ações foram processadas no Juízo Estadual que, a pedido da exequente, declinou da competência (fls. 56/57). Com a redistribuição, a exequente requereu a extinção, por conta do cancelamento das inscrições (fls. 61/63). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, de-claro extintas as execuções 0003122-60.2014.403.6127 e 0003123-45-2014.403.6127, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos 0003123-45.2014.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-38.2010.403.6138 - GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP115693 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

0001735-16.2010.403.6138 - EDIVALDO ROSA SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002784-92.2010.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003104-45.2010.403.6138 - PAULO CESAR MANIESO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001338-20.2011.403.6138 - RODRIGO SENHORINI DA PAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SENHORINI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

0003182-05.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003189-94.2011.403.6138 - JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004877-91.2011.403.6138 - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004908-14.2011.403.6138 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006364-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES SOBRINHO X DALVA APARECIDA UTUARI X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X NORMA BORGES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA UTUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por

pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006801-40.2011.403.6138 - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007476-03.2011.403.6138 - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002178-93.2012.403.6138 - CELSO BARBARA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000896-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA, para reaver o domínio e a posse plena de veículo objeto de alienação fiduciária. Alega que o referido bem foi dado em garantia de empréstimo conforme contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Panamericano, o qual foi objeto de posterior cessão à parte autora. Argumenta que o réu descumpriu a obrigação assumida, sendo constituído em mora por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/25), restando cumprido com a apreensão do bem, consoante certidão de fls. 33 Citado, o réu ficou em silêncio (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. A pretensão merece acolhimento. O contrato de alienação fiduciária consiste na transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário/devedor ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações. Não quitada a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na espécie, pela cláusula 11 do contrato de abertura de crédito firmado em 15/09/2011, o devedor/fiduciante transmitiu à credora a propriedade resolúvel do veículo tipo motociclo, marca HONDA, modelo CB 300-R, cor vermelha ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 421138262, chassi 9C2NC4310BR274499 (fls. 16). No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 17/19 (art. 2º, 2º). O inadimplemento restou evidenciado na medida em que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam. De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citada, a requerida não ofereceu resposta. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 319). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão do veículo tipo motociclo, marca HONDA, modelo CB 300-R, cor vermelha ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 421138262, chassi 9C2NC4310BR274499 (fls. 16), bem como para outorgar o domínio e posse plena e exclusiva do bem à parte autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 24/25. Por fim, exclua-se do sistema a anotação de sigilo de partes. Após o decurso do prazo, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-21.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003576-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com MARCIO MENEZES NETO. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, como garantia, decorrente de contrato de financiamento nº 55518719 (realizado pelo Banco Panamericano S.A.), no valor de R\$ 21.661,51 (fls. 12) - (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), o veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HKH 7642, chassi 9BD17106LB5698192. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 18/19), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira conforme requerido no item a do pedido (fls. 05/06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

0003577-83.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com PEDRO MOREIRA DA CRUZ. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, como garantia, decorrente de contrato de financiamento nº 47473513 (realizado pelo Banco Panamericano S.A.), no valor de R\$ 111.308,33 (fls. 12) - (cento e onze mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), o veículo da marca VOLVO, modelo VM - 310 4X2T, cor branca, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa JQF 8741, chassi 9BVP0F0A86E107703. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 17/18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira conforme requerido no item a do pedido (fls. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se.Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Após, publique-se.

MONITORIA

0009313-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CEZAR DA ROCHA

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

VISTOSTrata-se de ação monitoria visando o recebimento do valor de R\$ 16.572,24 (atualizado à época), referente a contrato da Construcard.Citado, por carta com aviso de recebimento e mão própria (fl. 37), o requerido ficou-se inerte, constituindo, assim, o título executivo judicial.Instada a se manifestar, a autora requereu bloqueio online de valores existentes em conta do executado.Bloqueados os valores de R\$ 1.023,31 (hum mil, vinte e três reais e trinta e um centavo) no Banco do Brasil e R\$ 653,73 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) no Banco Bradesco (fls. 44), o executado requer levantamento da constrição judicial, alegando que recaiu em verbas salariais e poupança (fls. 46/49).Acostou comprovante de pagamento de bolsa de estudo (fls. 56/57) e extrato bancário eletrônico do Banco Bradesco (fls. 52/53), bem como do Banco do Brasil (fl. 54).DECIDO.O salário é verba revestida de impenhorabilidade nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Verifico que a natureza da conta bancária é de conta-corrente. Compulsando o extrato acostado, observo que o executado a utiliza para percepção de parcelas diversas de salário, relaciono, dentre outros:R\$ 47,00 em 01/09;R\$ 20,00 em 01/09;R\$ 9,90 em 02/09;R\$ 29,70 em 03/09;R\$ 4,00 em 03/09;R\$ 280,00 em 03/09;R\$ 579,19 em 03/09;R\$ 9,00 em 09/09;R\$ 11,60 em 09/09;R\$ 16,88 em 11/09Tendo em vista as movimentações acima relacionadas que destoam da utilização da conta bancária apenas para a percepção de salário, indefiro o requerimento de levantamento da constrição judicial na conta do Banco do Brasil.Em relação à alegada conta-poupança, intime-se o executado a comprovar sua natureza, vez que no extrato apresentado às fls. 52/53, o bloqueio aparenta ter sido realizado em conta corrente- seguindo os mesmos parâmetros acima descritos- bem como que o campo Demonstrativos de Saldos e Rendimentos Poupança Fácil encontra-se sem depósito algum.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o decurso de prazo e intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-63.2012.403.6140 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS.Intime-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo, noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 163/168.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

Vistos.Os autos encontram-se devidamente extintos.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002863-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO CAETANO DA FONSECA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 40, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001233-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON ANGELO GARCIA X CAROLINA LOPES GARCIA

VISTOS.Tendo em vista a informação de fl. 43, proceda-se à entrega dos autos à parte autora, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

VISTOS.Fl. 1011: proceda à gravação de cópia do interrogatório do correu MURIEL ROMANINI (fl. 748). Intime-se a defesa a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002101-78.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADIMAR JOSE SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

VISTOS.Recebo a apelação interposta pelo réu ADIMAR JOSÉ DA SILVA.Dê-se vista para contrarrazões.Solicite a devolução da carta precatória expedida à fl.378, independentemente de cumprimento.Após, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X ROSELI ANDREOLI(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI)

VISTOS.Recebo a apelação interposta pelos réus.Vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002202-18.2012.403.6140 - RENAN SANCHES DE MORAES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.Intime-se a parte requerente da liberação da conta para saque.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008268-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-63.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SUZANO PETROQUÍMICA S.A. (posteriormente sucedida pela BRASKEN PETROQUÍMICA S.A.), com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) prescrição do direito de propor a execução fiscal;b) extinção pela compensação;c) legitimidade da compensação do PIS. A inicial veio instruída com documentos.Valor da causa retificado à fl. 280.Recebidos os embargos à fl. 286.A embargada apresentou a

impugnação (fls. 288/299), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Preliminarmente, invocou intempestividade dos embargos. Carreou documentos às fls. 300/506. Manifestação da embargante às fls. 515/528. Suspensão da execução fiscal determinada à fl. 529. Suspensão do processo até julgamento definitivo da lide prejudicial (fl. 557). Foram juntados aos autos documentos que dão notícia sobre o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 95.0038074-9. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, reconheço a conexão destes autos com os embargos à execução nº 0008284-02.2011.403.6140, porquanto cuidam de débitos de PIS do mesmo contribuinte objeto de compensação com crédito de idêntica ação ordinária (nº 95.0038074-9), razão pela qual determino reunião e apensamento dos feitos e, por estarem na mesma fase, passo julgá-los em conjunto nesta oportunidade. Rejeito a preliminar arguida pela União. O prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução inicia-se da juntada aos autos da carta de fiança, nos precisos termos do art. 16, inciso, II, da Lei nº 6.830/80. Os embargos foram opostos em 21/11/2007 e a juntada da carta de fiança ocorreu em 29/10/2007 (fl. 19, autos principais). O reforço ou emenda corretiva da fiança posterior não interfere, em princípio, na contagem do prazo. Ademais, a apresentação da mesma garantia no bojo da Ação Cautelar nº 2007.61.00.008744-7 para a CDA objeto desta execução, com liminar à época deferida, confirma a tempestividade dos embargos. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. O débito cobrado na execução fiscal autos nº 0008267-63.2011.403.6140, CDA nº 80 7 07 004275-40 (Processo Administrativo nº 13817 000343/2004-53), refere-se a contribuições ao PIS do período de 01/2000 a 01/2001. Tais contribuições foram objeto das DCTFs de fls. 196/233, recebidas pela Receita Federal entre 15/05/2000 e 15/05/2001, com compensação em campo próprio com créditos originários do Processo nº 95.0038074-9. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, em 01/10/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o art. 49 (que inseriu o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do art. 150 e parágrafos do CTN. Dessa forma, houve transcurso do lapso decadencial de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a notificação do contribuinte (em 2007, fls. 402/404) ou o despacho de citação em 11/10/2007, razão pela qual resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do CTN e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002.

Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12)A jurisprudência do E. TRF-3ª Região também ampara o pleito da embargante, conforme se verifica de caso análogo:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a autora, amparada pela sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, efetuou a compensação, mediante declaração, de créditos de PIS, decorrentes do recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débito de Cofins, período de apuração novembro/2000, cuja DCTF foi entregue em 15/02/2001. 2. Somente em 16/03/2011 a autora recebeu aviso de cobrança referente ao débito compensado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, cujo ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 4. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 5. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF, e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. Precedentes do STJ. 6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. 8. Resta prejudicada a alegação de compensação indevida, tendo em vista a homologação tácita da compensação, na forma do art. 150, 4º, do CTN. 9. Com efeito, com a reforma da r. sentença que autorizou a compensação do PIS com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, a partir da publicação do v. acórdão em 09/08/2002, cabia à Fazenda Pública, dentro do prazo quinquenal, rejeitar a compensação declarada e lançar o crédito tributário, como assim não procedeu, considera-se homologado o lançamento efetuado pela autora e definitivamente extinto o crédito tributário. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00050226720114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)Ademais, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001, como no caso dos autos. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp. nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 25.08.2010.Por fim, o crédito obtido pela embargante na ação ordinária nº 95.0038074-9 como restituição pode ser utilizado para compensação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executado.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por

cento) sobre o valor da causa emendado à fl. 280, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Anote-se a conexão e apensem-se estes autos com os dos embargos à execução nº 0008284-02.2011.403.6140. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008284-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-17.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUÍMICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP315465 - VITORIA AKEMI GUSHIKEN E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SUZANO PETROQUÍMICA S.A. (posteriormente sucedida pela BRASKEN PETROQUÍMICA S.A.), com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) conexão com a execução fiscal nº 348.01.2007.017891-0;b) prescrição do direito de propor a execução fiscal;c) extinção pela compensação;d) legitimidade da compensação do PIS. A inicial veio instruída com documentos. Valor da causa retificado à fl. 334. Recebidos os embargos à fl. 338, com suspensão da execução deferida à fl. 386. A embargada apresentou a impugnação (fls. 390/400), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Preliminarmente, invocou intempestividade dos embargos e irregularidade da garantia do juízo. Manifestação da embargante às fls. 422/435 e 456/457. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. De início, reconheço a conexão destes autos com os embargos à execução nº 0008268-48.2011.403.6140, porquanto cuidam de débitos de PIS do mesmo contribuinte objeto de compensação com crédito de idêntica ação ordinária (nº 95.0038074-9), razão pela qual determino reunião e apensamento dos feitos e, por estarem na mesma fase, passo julgá-los em conjunto nesta oportunidade. Rejeito as preliminares arguidas pela União. O prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução inicia-se da juntada aos autos da carta de fiança, nos precisos termos do art. 16, inciso, II, da Lei nº 6.830/80. Os embargos foram opostos em 03/01/2008 e a juntada da carta de fiança ocorreu em 16/01/2008 (fl. 27, autos principais), por petição despachada em 10/12/2007. O reforço ou emenda corretiva da fiança posterior não interfere, em princípio, na contagem do prazo. Ademais, a apresentação da mesma garantia no bojo da Ação Cautelar nº 2007.61.00.008744-7 para a CDA objeto desta execução, com liminar à época deferida, confirma a tempestividade dos embargos. Em relação à irregularidade da carta de fiança nº 2.023.609-4, emitida pelo Banco Bradesco, restou devidamente superada (fls. 436/442). No mérito, os embargos devem ser acolhidos. O débito cobrado na execução fiscal autos nº 0008283-17.2011.403.6140, CDA nº 80 7 07 004274-60 (Processo Administrativo nº 13817 000145/2005-71), refere-se a contribuições ao PIS do período de 06/1999 a 12/1999. Tais contribuições foram objeto das DCTFs de fls. 292/309, recebidas pela Receita Federal entre 13/08/1999 e 16/02/2000, com compensação em campo próprio com créditos originários do Processo nº 95.0038074-9. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, em 01/10/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o art. 49 (que inseriu o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do art. 150 e parágrafos do CTN. Dessa forma, houve transcurso do lapso decadencial de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a notificação do contribuinte (em 2007) ou o despacho de citação em 11/10/2007, razão pela qual resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do CTN e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de

modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12) A jurisprudência do E. TRF-3ª Região também ampara o pleito da embargante, conforme se verifica de caso análogo: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a autora, amparada pela sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, efetuou a compensação, mediante declaração, de créditos de PIS, decorrentes do recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débito de Cofins, período de apuração novembro/2000, cuja DCTF foi entregue em 15/02/2001. 2. Somente em 16/03/2011 a autora recebeu aviso de cobrança referente ao débito compensado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, cujo ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 4. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 5. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF, e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. Precedentes do STJ. 6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. 8. Resta prejudicada a alegação de compensação indevida, tendo em vista a homologação tácita da compensação, na forma do art. 150, 4º, do CTN. 9. Com efeito, com a reforma da r. sentença que autorizou a compensação do PIS com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, a partir da publicação do v. acórdão em 09/08/2002, cabia à Fazenda Pública, dentro do prazo quinquenal, rejeitar a compensação declarada e lançar o crédito tributário, como assim não procedeu, considera-se homologado o lançamento efetuado pela autora e definitivamente extinto o crédito tributário. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00050226720114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto

não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)Ademais, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001, como no caso dos autos. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp. nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010.Por fim, o crédito obtido pela embargante na ação ordinária nº 95.0038074-9 como restituição pode ser utilizado para compensação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executado.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa emendado à fl. 334, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Anote-se a conexão e apensem-se estes autos com os dos embargos à execução nº 0008268-48.2011.403.6140.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 83, por meio de mandado ou carta precatória eplo endereço constante do sistema PLENUS.Reconsidero a decisão de fl. 54 - item 2, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2015, às 14:30 hs, para oitiva da curadora da menor Ana Paula como testemunha do Juízo, facultando ao autor trazer outras testemunhas que possam confirmar a união estável, independentemente de intimação e juntando o rol no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000677-35.2011.403.6140 - MONIQUE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDEVAN SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 177, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/11/2014 às 10h30min no Juízo Deprecado.

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.2) Após, intime-se o exequente para manifestação acerca dos cálculos da Autarquia, pelo prazo de 15 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos. 3) Oportunamente, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para o exequente. 4) Decorrido o prazo do INSS sem a oposição de embargos, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se os ofícios requisitórios. 5) Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado

ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 10) Intime-se.

0001753-60.2012.403.6140 - PEDRO TORRES FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a sugestão do perito às fls. 136 e designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o alegado pelo perito às fls. 56, razão pela qual redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se, COM URGÊNCIA, o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a senhora perita social nomeada às fls. 16 não mais atua perante este Juízo, nomeio em substituição como perita social a senhora MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Intime-se a perita com urgência para apresentação de laudo social, que deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais

como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação da perita. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo pericial dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, intime-se o MPF. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0001557-22.2014.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o aditamento de fls. 35/36. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001994-63.2014.403.6140 - GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o aditamento de fls. 42/44. Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002368-79.2014.403.6140 - MILTON VARGAS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 21. Int.

0002683-10.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento de fls. 197/198. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa de fls. 31. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003018-29.2014.403.6140 - ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003218-36.2014.403.6140 - KLEBER JUNIOR DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003220-06.2014.403.6140 - CICERO LIMA DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, dos(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fls. 28 (Processo n. 0002452-05.2012.403.6317 - JEF/Santo André). Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das

Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003296-30.2014.403.6140 - ADENILTO DA SILVA ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste

Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003441-86.2014.403.6140 - MARCOS ANDRADE GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003490-30.2014.403.6140 - VITOR VINICIUS ASSUMPCAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de que o pedido administrativo de benefício previdenciário foi cessado ou negado pela Autarquia. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera

judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício cessado ou indeferido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0003491-15.2014.403.6140 - VALMIR FABIANO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003493-82.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E.

de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003528-42.2014.403.6140 - FIDEL LUIZ RAMOS DIAS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003530-12.2014.403.6140 - LUCIANO RIBEIRO SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003531-94.2014.403.6140 - EDNALVA BATISTA DOS ANJOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003558-77.2014.403.6140 - JOAO PAULO DE GOIS SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às

partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003591-67.2014.403.6140 - VALDECIR DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003595-07.2014.403.6140 - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003599-44.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003600-29.2014.403.6140 - VALDEMIR BORGES DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003601-14.2014.403.6140 - JOSE TORRES DE LIMA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003603-81.2014.403.6140 - ERIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003606-36.2014.403.6140 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003612-43.2014.403.6140 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003639-26.2014.403.6140 - ROBERTO FLORINDO CAPUCCI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003655-77.2014.403.6140 - JOSE MARCHIOLI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003659-17.2014.403.6140 - DORIVAL MALAVAZE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003664-39.2014.403.6140 - JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003668-76.2014.403.6140 - MARIA ALICE ELIAS DA SILVA GONCALVES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000604-58.2014.403.6140 - CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000605-43.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-58.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Traslade-se a cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-18.2013.403.6140 - MANOEL GALDENCIO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito,

a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 1 Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-92.2011.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000008-74.2014.403.6140 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 41/45. Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às

partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003219-21.2014.403.6140 - JONATHAS MICAEL NUNES LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003281-61.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES DE SOUSA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E.

de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003284-16.2014.403.6140 - LEONILCE APARECIDA CAMILO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003294-60.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003295-45.2014.403.6140 - RODRIGO LANZZETTI AZZI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003297-15.2014.403.6140 - HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e

oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003439-19.2014.403.6140 - GEOVANI ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003444-41.2014.403.6140 - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de que o pedido administrativo de benefício previdenciário foi cessado ou negado pela Autarquia. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a

propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício cessado ou indeferido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0003489-45.2014.403.6140 - THIAGO SOUSA DE BARROS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003525-87.2014.403.6140 - JOSE LUIS DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003529-27.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o

r u para contestar, momento em que dever  esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contesta o, d -se vista   parte autora para manifesta o, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, d -se vista ao r u para manifesta o sobre o laudo pericial. Ap s, tornem conclusos. Int.

0003554-40.2014.403.6140 - WILLIAM SOUZA NUNES DE MACEDO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Designo per cia m dica para o dia 30/01/2015,  s 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora dever , na data indicada, comparecer na nova sede deste Ju zo, que se situar  na Avenida Capit o Jo o, 2301, Bairro Matriz, Mau /SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes m dicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunic -la sobre o teor da presente decis o. Faculto a parte autora a indica o de assistente t cnico, que dever  comparecer na data e local designados independente de intima o, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Al m de eventuais quesitos da parte autora, dever  o Senhor Perito responder aos quesitos do Ju zo e do R u, fixados na Portaria 12/2013, deste Ju zo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subse oes Judici rias do Interior do Estado de S o Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honor rios periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tr s centavos), nos termos do previsto na Resolu o 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo m ximo de 30 dias a contar da data da realiza o da per cia judicial. Ressalto que a aus ncia da entrega no prazo determinado importar  no preju zo do pagamento dos honor rios periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarec -los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, d -se nova vista   partes. O n o comparecimento, injustificado, ensejar  a extin o do processo sem julgamento do m rito. Cite-se o r u para contestar, momento em que dever  esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contesta o, d -se vista   parte autora para manifesta o, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, d -se vista ao r u para manifesta o sobre o laudo pericial. Ap s, tornem conclusos. Int.

0003556-10.2014.403.6140 - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprova o de que o pedido administrativo de benef cio previdenci rio foi cessado ou negado pela Autarquia. N o se trata de nega o de acesso ao Poder Judici rio, como direito fundamental inscrito no artigo 5  da Constitui o Federal, mas, sim, de n o reconhecimento de condi o necess ria para a pr pria exist ncia da demanda.   bem verdade que n o se exige o esgotamento da via administrativa para que seja poss vel o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento n o est  sendo exigido no presente caso concreto. No entanto,   preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca   demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal n  3.048/1999, prev  um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo j  bastaria para a caracteriza o do interesse de agir, indispens vel para a propositura da demanda judicial. Outrossim,   certo tamb m que o artigo 105 da Lei federal n  8.213/1991 confere   parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS n o seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor p blico quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, at  mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunst ncias f ticas. Por fim, deve-se atentar para a circunst ncia de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a aprecia o de qualquer requerimento administrativo, em qualquer  rg o da Administra o P blica direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n  8.906/1994 (artigo 7 , incisos I, VI - al nea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condi o da a o implicaria em tratamento desigual em rela o aos demais segurados que procuram inicialmente a solu o na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cogni o na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princ pio constitucional da igualdade (artigo 5 , caput, da Constitui o da Rep blica). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benef cio cessado ou indeferido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extin o do feito sem aprecia o do m rito.

0003557-92.2014.403.6140 - MICHAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Designo per cia m dica para o dia 30/01/2015,  s 12:20 horas, a

ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003589-97.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-22.2014.403.6140 - OSVALDO MANGILI(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003596-89.2014.403.6140 - DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003597-74.2014.403.6140 - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu e sua qualificação, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Esclareço que a folha inicial dos autos, bem como da contrafé apresentada, é estranha a ação proposta. Int.

0003598-59.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO DE FREITAS SOBRINHO(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003607-21.2014.403.6140 - ANTONIO BERNARDINO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0003613-28.2014.403.6140 - SEBASTIAO CALIXTO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003615-95.2014.403.6140 - JAKSON ROBERTO DE FARIA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003616-80.2014.403.6140 - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003620-20.2014.403.6140 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003660-02.2014.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003662-69.2014.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003665-24.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003666-09.2014.403.6140 - LUIZ JOAO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-98.2011.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 09/19). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/33, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/37. Decisão saneadora às fls. 38. Relatório social às fls. 47. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 56/60. As partes manifestaram-se às fls. 64, fls. 66/67 e fls. 71/73. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 74). Determinada a realização de novas provas periciais (fls. 84/85), as quais foram coligidas às fls. 87/93 e fls. 97/104. As partes manifestaram-se às fls. 110. Parecer do MPF às fls. 113/114. O feito foi convertido em diligência. O INSS manifestou-se às fls. 117. Às fls. 118/119, foi noticiado o óbito do demandante. Determinada a habilitação de herdeiros (fls. 120). Petição da parte autora às fls. 121/128. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 121/128, devolvendo-a ao advogado subscritor, porquanto estranha à lide. Diante da notícia do óbito da parte autora (fls. 118/119), sem que tenha sido providenciada a habilitação dos herdeiros, embora devidamente intimado o patrono constituído nos autos (fls. 120), ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça então concedida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 92/93-verso, bem como as decisões de fls. 105, 107 e 112. Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada de documentos. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 68/69-verso, bem como as decisões de fls. 77 e 83. Tendo em vista que as petições mencionadas na decisão de fl. 83 ainda não foram retiradas, determino suas juntadas. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a certidão de fl. 108, permaneçam os documentos que acompanharam a petição de fl. 107 em secretaria, aguardando carga do médico perito. Após a vista e devolução pelo perito, retire a parte autora tais documentos. Fls. 104/107: Ante a ausência de respostas aos quesitos do autor (fl. 95), bem como a existência de raios-x, abra-se nova vista ao médico perito para complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas às partes no prazo de cinco dias, sucessivamente. Intime-se.

0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 55/56-verso, bem como as decisões de fls. 64 e 68. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 35/36, bem como as decisões de fls. 46 e 48. Prossiga-se nos seus ulteriores termos, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 54/55-verso, bem como as decisões de fls. 63 e 67. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA NANJI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos artigos 285-A, parágrafo 1º, 296 e 126 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 96/97-verso, bem como as decisões de fls. 105 e 109. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 04, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de extinção do processo (CPC, Art. 284). Int.

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 04, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002553-23.2014.403.6139 - MARIA HELENA MOREIRA GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando atestados médicos que comprovem ser portadora das doenças apontadas na causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo

prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e citação do INSS.Int.

0002559-30.2014.403.6139 - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, visto que, embora não assinada a declaração de fl. 07, verifica-se tal pedido na inicial (fl. 05).Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo qual a relação dos documentos de fls. 13/25 com a causa;b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de agendamento permite a compreensão da causa.Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 28), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Intime-se.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento, para esclarecer:a) o endereço do falecido por ocasião do óbito;b) o endereço da autora na mesma época;c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas;d) a ocupação e renda do falecido;e) a ocupação da autora;f) em que consistia a dependência econômica da autora com o falecido;Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0002595-72.2014.403.6139 - SALETE RIBEIRO DE ALMEIDA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0002621-70.2014.403.6139 - LAURINDO ANTONIO ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LAURINDO ANTONIO ALVES, CPF 331.941.229-91, Rua México, 73, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado

(CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002689-20.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA, CPF 160.160.818-76, Rua José Gonçalves de Almeida, 140, Distrito do Guarizinho, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0002691-87.2014.403.6139 - ALICIO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ALICIO DE ALMEIDA, CPF 202.504.738-01, Rua 8, 33, Jardim Kantian, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): URIEL MARMO DA SILVA, CPF 796.325.138-00,

Bairro Coimbra (anteriormente Rio Apiaí), Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002701-34.2014.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LIVINO DE JESUS BATISTA, CPF 122.833.768-31, Rua Mauri Mancebo Vanni, 324, Jardim Virginia, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002723-92.2014.403.6139 - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002727-32.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): APARECIDA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF 160.151.878-16, Rua José Sapos Filho, 168, Jardim Santa Marina, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 002.907.378-26, Rua José Sipos Filho, 168, Jardim Santa Marina, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002738-61.2014.403.6139 - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CALIL ALVES CORDEIRO, CPF 034.928.298-64, Rua Liberdade, 25, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LUIZA DA CRUZ, CPF 198.231.068-51, Fazenda Barreira, Bairro Cambará, s/nº, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Esmael da Silva, Fazenda Barreira, Bairro

Cambará, s/nº, Itaberá/SP; 2. Pedro Francisco Barreira, Rua Cel. Acácio Piedade, 150, centro, Itaberá/SP; 3. Célia Lopes S. Oliveira, Fazenda Barreira, Bairro Cambará, s/nº, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002784-50.2014.403.6139 - ROBERTO PAULO X ROSA MARIA MODESTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ROBERTO PAULO, CPF 122.929.578-09 e ROSA MARIA MODESTA, CPF 122.835.948-20, ambos residentes e domiciliados no Bairro Formigas, Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 10, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002786-20.2014.403.6139 - AMADEU BUENO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): AMADEU BUENO DA SILVA, CPF 021.172.688-54, Bairro São Roque, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 07. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20

(vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002787-05.2014.403.6139 - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NORMA DO NASCIMENTO TAVARES, CPF 229.160.698-01, Rua Maria de Lima, 65, Jardim Grajaú, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002789-72.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ BENEDITO TAVARES DE LIMA, CPF 027.081.148-67, Rua Maria de Lima, 65, Jardim Grajaú, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 04, nos termos do art. 286 do CPC, bem como, nos termos do Art. 284 do CPC, indicar a qualificação das pessoas que compõem o núcleo familiar, especificando a renda de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de perícia, estudo social e citação do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002459-75.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA CARVALHO MELO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emendar, nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento, para esclarecer:a) o endereço do falecido por ocasião do óbito;b) o endereço da autora na mesma época;c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas;d) a ocupação e renda do falecido;e) a ocupação da autora;f) em que consistia a dependência econômica da autora com o falecido;Emende o(a) autor(a) a petição inicial, ainda, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada, tornem os autos conclusos.Int.

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer que benefício pretende obter, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento.Emendada, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.Intimem-se.

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 06, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento.Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para designação de estudo social e citação do INSS.Intime-se.

0002620-85.2014.403.6139 - ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS, CPF 281.190.978-82, Fazenda Progresso, Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: não arroladasDesta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 22, consoante teor de certidão e documentos de fls. 23/25.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSENILDA MOREIRA CASTRO, CPF 218.788.018-48, Bairro Pacova, s/n, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: não arroladasDesta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo

proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002628-62.2014.403.6139 - SILMARA FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0002633-84.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA BENEDITA DOS SANTOS, CPF 371.979.688-44, Rua João Batista Siqueira Filho, 110, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Francisco Cesar Rodrigues, Bairro Aquinos, Itaberá/SP; 2. José Leocadio de Proença, Bairro Aquinos, Itaberá/SP; 3. José Maria Mariano de Camargo, Bairro Aquinos, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a ausência de assinatura da parte autora no documento de fl. 09, sob pena de indeferimento da inicial. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 12), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Intime-se.

0002716-03.2014.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 18, consoante teor de certidão e documentos de fls. 20/21. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOSEANE MORATO DE ALMEIDA, CPF 329.462.388-73, Bairro Apiaí, s/n, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Odete Aparecida Rodrigues de Almeida, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 2. Erica de Lima Gonçalves, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 3. Luciana dos Santos, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por

economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 18, consoante teor de certidão e documentos de fls. 20/21. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JUCIMARA ROSA DA SILVA, CPF 403.842.278-05, Rua Principal, s/n, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Carlos Dias, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 2. Gidião dos Santos Leal, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002733-39.2014.403.6139 - NICE LEME DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NICE LEME DE CAMARGO, CPF 144.835.028-08, Rua do Pomar, Bairro Alto da Brancal, zona rural, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002790-57.2014.403.6139 - ANALIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o motivo do encerramento do contrato de trabalho com a empresa Auto Posto Trevo de Itaberá Ltda.; b) juntando cópia do TRCT com a empresa Auto Posto Trevo de Itaberá Ltda. Int.

0002791-42.2014.403.6139 - VANI NUNES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VANI NUNES PEREIRA, CPF 198.098.228-71, Rua Angelo Valczara, 372, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Ezequiel Prestes, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP; 2. José Antonio de Barros, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP; 3. José Maria de Barros, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SEBASTIÃO GOES, CPF 020.995.158-32, Rua Angelo Valczara, 372, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Ezequiel Prestes, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP; 2. José Antonio de Barros, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP; 3. José Maria de Barros, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002799-19.2014.403.6139 - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando certificado atual de permanência do recolhimento prisional; b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002828-69.2014.403.6139 - ONDINA GOMES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ONDINA GOMES MACHADO, CPF 197.324.788-70, Rua João Português, 55, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ovidio dos Santos, Rua João Português, 79, Jardim Santa Inês, I, Itaberá/SP; 2. José Carlos da Silva, Rua Marina Geralda Gonzales, 52, Jardim Rossi, Itaberá/SP; 3. Gentil Rodrigues de Campos, Rua Tonico Saturnino, 14, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): IANI NUNES PEREIRA, CPF 247.494.548-26, Rua 23 de maio, 104, centro, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Beatriz Leandro Costa, Rua 23 de Maio, 88, centro, Itaberá/SP; 2. Leila Ferreira dos Santos, Rua Anhanguera, 76, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 3. Marlene Rodrigues de Almeida, Rua Leopoldo Silva, 45, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 4. Maria de Lourdes Godoi Lima, Rua Leopoldo Silva, 180, Jardim Lúcia, Itaberá. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA INES ANTONIO RODRIGUES, CPF 333.834.508-99, Rua Amador Veiga, 141, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Carlos Rodrigues, Rua Tiradentes, 178, Jardim Lucia, Itaberá/SP; 2. Benedito Ferreira dos Santos, Rua Leopoldo Silva, 95, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP; 3. Roseli Luciano de Oliveira, Rua Isaque Moura Campos, 10, Itaberá/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002884-05.2014.403.6139 - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ante o comprovante de agendamento de requerimento administrativo perante a Previdência Social, aguarde-se sua resposta, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA

RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emenda o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 18), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Intime-se.

0002888-42.2014.403.6139 - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emenda o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 11), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-15.2011.403.6139 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Madalena Teixeira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/08). Pelo despacho de fl. 09 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 09), o INSS apresentou contestação (fls. 11/14), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 15/24. Réplica às fls. 27/29. Sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 32), a autora manifestou-se às fls. 35/36. Às fls. 37/39, juntou novos documentos. O despacho de fl. 40 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 32. Foi realizada audiência, em 01/07/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais (fls. 45/47). O INSS apresentou alegações finais à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora os documentos de fls. 08 e 38. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Lídia Belchior dos Santos disse que conhece a autora desde menina, pois moravam em sítios próximos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura. Relatou que trabalharam juntas na lavoura e que a autora também trabalhou em seu sítio, no plantio de feijão, milho e arroz. Disse que a autora parou de trabalhar há cerca de 7 anos e que ela nunca exerceu outra atividade que não fosse a rurícola. A testemunha compromissada, José Maria de Almeida disse que conhece a autora desde 1987. Relata que a autora sempre trabalhou como boia-fria e que ela trabalhou para ele na colheita de tomate e no plantio de cebola. Disse não saber se ela continua trabalhando, relatando que a última vez que soube que ela estava trabalhando foi há 4 anos. Relatou que o marido da autora é aposentado e que ele trabalhava como motorista de ônibus. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua CTPS, sem registros de contratos de trabalho e sem menção da profissão desempenhada pela autora (fl. 08) e um contrato de arrendamento, assinado em 03/03/2006, onde a autora figura como arrendatária de um imóvel rural, vigente entre 03/03/2006 a 03/03/2013. A CTPS, como já foi dito, não mencionada a atividade laborativa desempenhada pela autora na época de sua emissão, não servindo como início de prova material. O contrato de arrendamento, por sua vez, não serve como início de prova do alegado labor rural desempenhado pela autora, pois é documento particular sem registro em cartório ou reconhecimento de firma. A prova testemunhal, por seu turno, revelou-se frágil, tendo as testemunhas se limitado a afirmar, genericamente, que a autora desempenhou atividade rurícola, sem, contudo, precisar os períodos em que isso teria ocorrido. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que já há alguns anos a autora não desempenha atividade rural, o que vai de encontro

com as informações constantes no contrato de arrendamento apresentado pela autora, de desempenho de atividade rural até o ano de 2013. Ademais, verifica-se pelo CNIS juntado pelo INSS à fl. 18, que o marido da autora, Noel Antonio de Carvalho, sempre desempenhou atividade urbana, estando, atualmente, aposentado por tempo de contribuição (fl. 19). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001936-68.2011.403.6139 - SHEILA TAINARA DA COSTA RAMOS - INCAPAZ X VERONICA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o valor depositado em favor da parte exequente foi integralmente levantado, fl. 146, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 132.Int.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/143. Indefiro o pedido do autor para a realização de nova perícia médica por especialista em cardiologia, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa, bem como rejeito a impugnação no que se refere à segunda perícia ter sido realizado pelo mesmo perito da primeira, uma vez que, por ocasião da nomeação do Sr. Perito às fls. 105/106, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, o perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, fl. 37, dando conta do falecimento da autora Isabel e da não localização da autora Elisabete, cancelo a audiência designada para 03.12.2014 às 15h20min. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntada aos autos cópia da certidão de óbito da autora Isabel, bem como para que sejam habilitados eventuais herdeiros, e para que seja informado o endereço correto da autora Elisabete, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III)Int.

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Taina Barbosa dos Santos, representada por seu genitor José Claudio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 38 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Apresentou quesitos à fl. 55 e juntou documentos às fls. 56/58. Às fls. 59/61 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. A réplica foi apresentada às fls. 69/75. O estudo social foi apresentado às fls. 78/81, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 83/85. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 92/96, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 99/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/107 pela procedência da demanda. O INSS, intimado, manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na

garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende

receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/10/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO perda auditiva requer inclusão social e chama à atenção à parte autora frequentar a ensino regular sem o auxílio de interpretes. Haverá restrição para as atividades que exijam a audição, porém, não se pode falar que a pericianda é incapaz para exercer atividades futuras que lhe garantam a subsistência assim como não há necessidade de assistência de terceiros para a vida independente, haja vista que não há retardo mental. (fl. 93). Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Embora a perícia tenha se orientado no sentido de que a autora não seja incapacitada para o trabalho, constatou-se ali que ela é surda perda auditiva neurosensorial profunda, o que, evidentemente, constitui barreira ao seu pleno desenvolvimento. Esse impedimento é de longo prazo porque, conforme se verifica no laudo (fl. 93) os aparelhos de surdez são insuficientes para o desenvolvimento da linguagem da autora. Quanto ao requisito de miserabilidade, segundo o estudo socioeconômico, a renda per capita da família da autora supera, em R\$ 10,00, o limite legal, o que, todavia, não significa que a autora não tenha direito ao benefício. Com efeito, na casa da autora só o pai dela trabalha, sua mãe é enferma e ela ainda tem um irmão deficiente que nada recebe. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da citação (12/11/2010, fl. 45). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação, em (12/11/2010, fl. 45). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pensão por morte Autor(es): Raul Antunes Correa, Davi Matheus Antunes Oliveira e Débora Vitória Oliveira, todos com endereço na Rua Carlos Rocha Amorim, 509, Vila Aparecida, Itapeva-SP. Ante a certidão retro, cancelo a audiência designada para 02 de dezembro de 2014 e determino a intimação pessoal da parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas arrole novas testemunhas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado. Int.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98. Ante o comprovante de agendamento de perícia médica perante o INSS para 26.11.2014, cancelo a audiência designada para 25.11.2014 e determino o sobrestamento do feito até a juntada do comunicado de decisão. Fica o advogado da parte autora incumbido de comunicá-la do cancelamento. Int.

0002103-51.2012.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Jesus Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/68). Pelo despacho de fl. 70 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/77), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 78/83. A autora apresentou réplica às fls. 85/97. Foi realizada audiência, em 25/06/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais (fls. 102/105). O INSS apresentou alegações finais à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência,

consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 21/64 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/10/2011 (fl. 20). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Benedicto Daniel Filho relatou que conhece a autora há mais de 20 anos, afirmando que, quando a conheceu, ela ainda era solteira e já trabalhava na lavoura. Disse que trabalharam juntos na fazenda Ipê Roxo. Relatou que, após trabalharem juntos, a autora foi trabalhar no sítio dela. Disse que não sabe onde fica o sítio da autora, nem que lavoura ela planta, pois nunca foi até lá. Afirmou que o marido da autora trabalha no sítio e que ele não trabalhou na cidade. A testemunha compromissada Zaqueu Valério da Silva disse que conhece a autora há mais de 30 anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Relatou que, antes de se casar, a autora trabalhava na lavoura com os pais dela e, após o casamento, exerceu trabalho rural para outras pessoas. Afirmou que o marido dela foi exercer outra atividade, mas que a autora continuou trabalhando como rurícola. Disse que ela trabalhou em várias fazendas, dentre elas a Fazenda Ipê Roxo. Afirmou que atualmente a autora trabalha no sítio dela, plantando lavoura de feijão, milho e arroz para consumo próprio. Relatou que o sítio da autora mede cerca de de alqueire e está situado no Bairro Guarizinho. Disse que a autora não tem empregados e nem maquinário. Relatou que o marido da autora trabalha numa indústria de álcool há aproximadamente 10 a 15 anos. Por fim, a testemunha Sidney Fogaça da Silva relatou que conhece a autora há 38 anos e que ela sempre exerceu labor rurícola. Disse que ela trabalhou na lavoura de milho e feijão para o seu Antonio. Relatou que possuía um sítio vizinho ao local onde a autora trabalhou. Relatou que a autora comprou

uma chácara no Bairro Guarizinho, onde planta feijão e milho. Disse que o marido da autora trabalhava na lavoura, mas há uns 15 anos passou a trabalhar numa usina de cana. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 21/64, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, Pedro Gomes de Oliveira, encontra-se qualificado como trabalhador rural. Ocorre todavia que, segundo os extratos CNIS de fls. 82 e 110, desde 2001 o marido da autora, embora conste registro em CTPS como trabalhador rural (fl. 64), trabalhou em empresa agrícola, ora como motorista (fl. 83), ora como apontador ou conferente (fl. 111), tarefas urbanas, portanto. E o trabalho urbano do marido descaracteriza o regime de economia familiar alegado pela autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): BENEDITA APARECIDA DA SILVA, CPF 092.373.208-09, Sítio Ribeirão Bonito, Bairro Comum, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparício José de Jesus, Bairro Comum, Itaberá-SP; 2. Antonio Cesar Gonçalves, Bairro Bernardos, Itaberá-SP; 3. Sandra Aparecida da Silva, Bairro Comum, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Autora: Helena Maria de Oliveira Santos, Bairro das Formigas, Itapeva-SP. Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15.04.2015. Cientifique-se o defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Autor: Roseli de Fatima Almeida, CPF 139.083.738-67, Rua Bananal, 125, Bairro das Pedras, Itapeva-SP. Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15.04.2015. Cientifique-se o defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 95/97. Retornem os autos ao perito para que complemente o laudo médico, manifestando-se acerca das demais enfermidades de que a autora alega ser portadora, fls. 05/06 e 96. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001847-74.2013.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Autor(a): Nelci Rodrigues Ferreira, CPF 167.022.348-56, Bairro Caçador

de Cima, Ribeirão Branco-SP. Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15.04.2015. Cientifique-se o defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que são recorrentes as ocorrências de omissões nos laudos médicos apresentados pela perita nomeada às fls. 128/129 e que mesmo após a complementação, fl. 157, resta inconclusivo, revejo o valor dos honorários fixados em seu favor para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Promova a parte autora a juntada aos autos de uma nova ressonância magnética. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, agende a Secretaria perícia médica com neurologista. Int.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor(a): Nerci Lopes de Almeida, CPF 110.401.798-94, Rua Liberdade, 190, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15.04.2015. Cientifique-se o defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção, fl. 64, por serem os objetos distintos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar cópia integral do processo administrativo, NB 147.635.790-8; b) especificar os períodos em que entende que trabalhou sob condições especiais e os agentes nocivos a que esteve exposto; c) apresentar laudo técnico e/ou os formulários padrões do INSS (SB 40, DSS 8030 e PPP), relativos aos períodos que pretende ter reconhecido como especial. Int.

0002785-35.2014.403.6139 - NELSON LARA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nelson Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06.10.2008. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 17/51. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 52, ante os documentos juntados às fls. 53/57. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 06/10/2008, quando contava com 33 anos, 06 meses e 11

dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e

repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ana Rosa Martins Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora das seguintes enfermidades: coluna, ossos, artrose, osteoporose, depressão e outros males, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, exponha a causa de pedir e o pedido de cada ação que cumula, demonstrando, também, que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento da demanda. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº

8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 02 de dezembro de 2014, às 17h30min para sua realização na sala de perícias desta Vara Federal. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se e cite-se o réu.

0003069-43.2014.403.6139 - VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Valdete Fogaça de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, ter trabalhado em serviços gerais e da roça, e ser portadora de diabetes, coluna, ossos, depressão grave, depressão e outros males - CID E 14 e outros, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a

cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prol da celeridade, e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Faculto à parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 02 de dezembro de 2014, às 18h30min para sua realização na sala de perícias desta Vara Federal. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está

incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emenda a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-62.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA DA ROSA ESCOCEL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por Idade Rural Autor(es): Neide Aparecida da Rosa Escocel, CPF 983.901.048-49, Avenida Carlos Rodrigues dos Santos, 378, fundos, Itaberá-SP. Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal da parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado. Int.

0002104-65.2014.403.6139 - DANIELA PIRES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salário Maternidade Autor(es): Daniela Pires Ferreira, CPF 337.092.598-27, Fazenda Capelinha, LT n. 25, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP. Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal da parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado. Int.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salário Maternidade Autor(es): Jéssica Rosa Rueda, Rua Honorato Gonçalves, 1500, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal da parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado. Int.

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por Idade Rural Autor(es): Antonio de Oliveira Costa, CPF 793.707.138-91, Bairro Pacova, Itapeva-SP. Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal da parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado. Int.

Expediente Nº 1548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO FONSECA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 127/128.

0000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 81/82.

0000068-55.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 110/111.

0000746-70.2011.403.6139 - JOSEMARE GOMES RODRIGUES MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 65/66.

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALINE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 96/97.

0002232-90.2011.403.6139 - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES X JESSE JHONATAN RAAB RODRIGUES X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 153/156.

0002345-44.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NELSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 108/109.

0002891-02.2011.403.6139 - MONICA DA SILVA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MONICA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 91/92.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento às fls. 118/119.

0003264-33.2011.403.6139 - LIRA ALVINA ANTONIA CUNHA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls.63/64.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 65/66.

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LUCIA MANCIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 164/165.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 116/117.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JAIR CAMARGO VEIGA X JOVIR VEIGA RODRIGUES X OSNI DE CAMARGO VEIGA X JAMIL CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JAIR CAMARGO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166/170.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 122/123.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALIENE AMARAL TORRES SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 89/90.

0006023-67.2011.403.6139 - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X INACIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento às fls. 60/61.

0006953-85.2011.403.6139 - SANDRA GALVAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 117/118.

0009588-39.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 116/117.

0009835-20.2011.403.6139 - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 308/309.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 82/83.

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELZA ROSA BEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 83/84.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 181/182.

0012068-87.2011.403.6139 - JOELMA LEITE DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 79/80.

0012546-95.2011.403.6139 - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 159/160.

0000144-45.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 52/53.

0000150-52.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 50/51.

0000684-59.2013.403.6139 - ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 87/88.

0000685-44.2013.403.6139 - SALIM DONIZETI SANTANA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 154/155.

0000756-46.2013.403.6139 - JACIRA DE FATIMA LEME(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JACIRA DE FATIMA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 125/126.

0000816-19.2013.403.6139 - MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 116/117.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 899/902 e 906/907: a dilação probatória nos presentes autos é desnecessária tendo em vista tratar-se apenas de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019726-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-10.2011.403.6130) ISOLEV ANEMOTERMICA SA X IAPAS/BNH

Vistos. Considerando o julgamento conjunto nos autos dos embargos nº 0019722-55.2011.403.6130, já trasladado para os autos principais (0019721-70.2011.403.6130), arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0008693-08.2011.403.6130, ajuizada para a cobrança de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa. À fl. 138 sobreveio cópia da decisão que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. A Execução Fiscal nº 0008693-08.2011.403.6130 foi extinta em virtude do pagamento da dívida. Assim, de rigor a extinção deste feito, por carência superveniente da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 02/12/2013 (fl. 116), isto é, após a oposição dos embargos, requerendo, inclusive, a desistência destes após a impugnação apresentada pela embargada às fls. 85/111, CONDENO a embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004857-90.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-82.2012.403.6130) FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, não há necessidade de dilação probatória. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002547-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARISA APARECIDA BARTHOLOMEU

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003417-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO DE AZEDIA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003595-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA ROBERTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 52). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 59/60, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 34-v/33. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003751-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE FREITAS MARTINS SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004002-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X LUCIA APARECIDA REBECA DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Manifeste-se o conselho exequente tendo em vista o valor bloqueados nos autos. No silêncio os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004398-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ERMELINDO DONIZETI MARTINS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004450-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito.Int.

0004713-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROBSON JOSE DA SILVA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004745-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA ROBERTA DO ROSARIO LIMA SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 19/20).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004776-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA NAZARO BARBOSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou

eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004799-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 43).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004976-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005069-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINEIA NASCIMENTO SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 49).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005237-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILEINE REGINA PINHO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005284-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE PATOLOGIA LTDA
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado foi certificado por engano, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 39/71.Assim sendo, determino o cancelamento da fase lançada no sistema de acompanhamento processual em 20/11/13 (sequência 20).No mais, considerando o pedido de desistência de fls. 74/75 certifique-se - agora sim - o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37.Int.

0005366-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA IRENE DE MORAES SOARES(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se. Proceda-se ao desbloqueio efetuado na Caixa Econômica Federal (fls. 53).

0005659-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSOR CANDIDO OLDE OLIVV
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 101/103).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005672-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO LTDA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)
Vistos.Petição de fls. 126/128: nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 83.Int. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005806-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GUVI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
Petição de fls. 110: nada a deliberar, tendo em vista a extinção do feito nos termos da r. sentença de fls. 108.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos em definitivo.Cumpra-se.

0007735-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS ANTUNES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 13).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007757-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GOMES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008401-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA PEREIRA DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008693-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DALTRO LEMOS DA ROSA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 18/19).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0002211-10.2012.403.6130.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009605-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA COUTINHO COSTA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 45).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009617-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GESSY ARAUJO VIANA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 23).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010325-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 55.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010661-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACERVO DISCOS E FITAS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 47/49).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010797-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 108/109).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012067-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VALTER PONCIANO NOVAES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 35/36).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012509-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSINEIDE ANDRE SILVA MORI ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013920-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014821-44.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AUTO POSTO PARATI LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 20/22). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017234-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA objetivando a cobrança de crédito tributário constante na certidão de dívida ativa de nº 80.6.96.054934-06, concernente à COFINS, ajuizada em 14/04/1997, preliminarmente, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Consta que o valor atualizado do crédito à fl. 146, em 13/03/2014, encontra-se no montante de R\$ 1.413.508,64 (Hum milhão, quatrocentos e treze mil, quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). Regularmente citada (10/12/1997) à fl. 37, a executada ofereceu vários bens à penhora, tratando-se de caminhões de sua propriedade, conforme relação às fls. 14/15. Logo em seguida, em 06/11/1998, a parte executada informou que o débito em cobro foi parcelado junto à exequente (fl. 45), informação confirmada pela exequente (fl. 56). Em 11/09/2002, a exequente informou que a executada não cumpriu o acordo de parcelamento e requereu o prosseguimento do feito (fls. 66/69). Com a inauguração das varas federais nesta Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta vara federal em 29/08/2011. Conforme petição às fls. 116/118, a parte exequente alega que houve a dissolução irregular da empresa executada, através do esvaziamento patrimonial, somando-se a este fato a anterior alteração da Razão Social, para, BELA VISTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, assumindo atividade diversa da original consistente na distribuição de bebidas, passando a atividade anterior, para outra empresa denominada NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (antiga POMPÊIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA), todas em nome do mesmo responsável tributário, sócio-gerente JOÃO NICOLAU AL BEHY, requerendo, ao final, a inclusão no polo passivo da execução, da empresa sucessora NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 43.380.013/0001-46, em face da caracterização de GRUPO ECONÔMICO das empresas mencionadas. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de decretação de grupo econômico formulado pela exequente, cumpre tecer algumas considerações. O Código Comercial ao disciplinar o regime das sociedades comerciais adotava a teoria dos atos de comércio como elemento de distinção entre estas e as sociedades simples. Esse antigo conceito de comerciante representava um critério útil para uma sociedade rudimentar como a do século XIX, no início do Capitalismo. Com o passar do tempo, as sociedades comerciais romperam a barreira dos Estados Nacionais, e seu funcionamento em uma gama de países trouxe para a rotina operacional dessas sociedades atos diversos aos comerciais propriamente ditos envolvendo a utilização de matéria-prima, insumos, produção e a própria comercialização, além de atos de gestão e operações societárias, surgindo na doutrina comercial a teoria da empresa, desenvolvida pelo jurista italiano Tullio Ascarelli e adotada pelo Código Civil de 2002. Além de adotar a teoria da empresa a legislação civil passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei 8212/91). De acordo com o Enunciado nº 37 do Conselho da Justiça Federal a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta. Cabe, neste caso, a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, que regulamenta a responsabilidade pessoal dos sócios administradores ou representantes da empresa pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Deve ser analisado, no entanto, o disposto no art. 124, do CTN, que assim dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Na lição de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira no seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras, ou agrupadas - o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses agrupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores (apud Mônica Gusmão, Curso de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, p. 108/109). O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato. No vertente caso, a unidade de direção está de fato presente nos atos constitutivos das empresas do grupo, conforme documentos acostados aos autos. Nesse sentido, veja-se que JOÃO NICOLAU AL-BEHY, CPF nº 010.675.168-91, pertence ao quadro social de BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Bela Vista Locadora de Veículos Ltda), CNPJ nº 45.251.980/0001-33 (fl. 119) e NORTH BEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Pompéia Distribuidora de Bebidas Ltda) CNPJ nº 43.380.013/0001-46 (fl. 123), reforçando esta informação o relatório de fl. 131. A executada BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 45.251.980/0001-33) é a atual denominação de BELA VISTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fl. 121) antes chamada de BELA VISTA TRANSPOTADORA LTDA (fl. 121), alterando o objeto social de distribuidora de bebidas, para transporte rodoviário de carga, por fim, locadora de automóveis sem condutor. Já a empresa NORTH BEER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 43.380.013/0001-46) anteriormente denominada POMPEIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, tem como objeto social a representação comercial e agência do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (fl. 123), tanto a empresa Bela Vista, quanto a North Beer possuem como sócio administrador o Sr. João Nicolau Al Behy, CPF nº 010.675.168-91 (fl. 131). Além do presente, constam vários outros débitos junto à Fazenda Nacional (fls. 132/136) concernentes à empresa executada que somam o valor de R\$ 79.625.345,24, atualizado em 08/01/2013. Corroborando com a tese da exequente quanto à inclusão no polo passivo deste feito da pessoa jurídica North-Beer - Distribuidora de Bebidas Ltda, somam-se as informações trazidas, com documentos, ao presente feito por terceira pessoa às fls. 71/89; bem como a instauração do inquérito policial nº 0008709-47.2004.403.6181, contra a empresa executada com base na CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PENAL, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal da Capital. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo da presente execução de: NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 43.380.013/0001-46. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão da referida empresa no polo passivo do feito. Expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017969-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SI JOTEL TELECOMUNICACOES E SERVICOS DIVERSOS S/C LT-ME X SILVIO RAIMUNDO DE FREITAS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 120/127).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018203-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X AUTO MECANICA WILLY LTDA ME
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 194/200).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018727-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X VIACAO NACIONAL S/A(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA ALBERTINA SOARES BATISTA DOS SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 304/305).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018755-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa.A exeçüente requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa do débito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 112).É o breve relatório. Decido.A exeçüente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021119-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELISANGELA SEMEAO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 22/23).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0022249-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA DE ARAUJO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da executada (fls. 16/17).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001099-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 140/141.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001491-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DE FIORI

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 28).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001593-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RUTE ALVES DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003110-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito.Int.

0003427-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANATOLI PATRICK DMITRUK

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 21).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003433-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO RIBEIRO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 23).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004011-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X EVANDRO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 19).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004109-58.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 59/60).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005179-13.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 40/55: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 42 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005727-38.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 12).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000405-03.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BANCO FINASA S/A

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 25).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000469-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZILDINHA DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 34).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001065-94.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAM MARIA DE AZEVEDO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 25).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001115-23.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL CARLOS MOREIRA DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 19).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002645-62.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)
Fls. 27/42: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 29 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003835-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)
Fls. 32/47: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 34 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004590-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004593-39.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CICERO MARTINS DOS ANJOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 34).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004630-66.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004632-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA SANTOS BARBOSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005303-59.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 31/46: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 33 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000280-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000286-08.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO MARCOLINO LIMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000294-82.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GILDETE ALVES DE SANTA ROSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000820-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO MACHADO MOTOYAMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão

em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000826-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE SANTA RITA DE SOUZA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001142-69.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILA DE SOUZA HONORATO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001243-09.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO - ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 26/35). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003171-92.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 15/30: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 17 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003271-47.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 13/14). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA

OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o pedido do embargante. Intime-se a Embargada para que apresente cópia integral do Processo Administrativo registrado sob o nº 10882.522106/2006-39, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013623-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-84.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o andamento do processo n. 0006484-98.2007.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Cível de SP, aguarde-se no arquivo sobrestado (em secretaria) decisão final, devendo haver provocação do embargante para prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0001095-95.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-17.2011.403.6130) OFICINA MECANICA ONO YOSHIMATSA LIMITADA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003937-48.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-80.2011.403.6130) PRYMUS BEGNINI COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 0006399-80.2011.403.6130. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000626-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA

Indefiro o requerido tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS PENHORÁVEIS. RENAJUD. INDEFERIMENTO. 1. A decisão agravada indeferiu a utilização do RENAJUD para localizar bens do devedor, fundada em que cabe à parte diligenciar por conta própria sua existência. 2. A orientação prevalente neste Tribunal é de que o RENAJUD, sistema de restrição judicial de veículos, que interliga o Judiciário ao DENATRAN, permitindo consultas à base de dados do RENAVAM, concretizando ordens de bloqueio, não serve para buscar veículos de propriedade do devedor. As informações, não protegidas por sigilo, devem ser obtidas no próprio órgão pelo credor e somente após, comprovada a existência de veículos do devedor, poderá requerer o bloqueio ao Juízo da execução.... Agravo de Instrumento desprovido. TRF2 - 6ª Turma. Relatora: Desembargadora NIZETE LOBATO CARMO. AG 201202010178701 - Agravo de Instrumento 221838. Data da decisão: 10/04/2013. Data da publicação 29/04/2013) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002508-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABIANA NASTACIO BORGES (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de

valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002597-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0003420-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não

havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004470-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X SALVADOR MARCOS PELEGRINO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004556-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o

valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0007965-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS CARNES - ME(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0011062-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PABLO HORACIO CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da

executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0011093-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERGEL-CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA X ANA LUCIA BRITO ROBLES(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 11.188,32 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme CDA nº 80.2.02.015510-45, relativa ao IRPJ, período de apuração ano base/exercício 1997/1998. 2. Ação foi ajuizada, preliminarmente, em 18/12/2002 (fl. 02), perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho determinando a citação em 27/12/2002 (fl. 02).3. A empresa executada não foi citada, devido a não localização no endereço indicado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10) em 22/08/2003.4. A parte exequente requereu (fl. 11), em 12/05/2004, a inclusão no polo passivo da ação de execução da sócia da empresa ANA LÚCIA BRITO ROBLES, CPF nº 048.119.128-37. Pedido deferido (fl. 15).5. A citação da coexecutada ocorreu, via postal (fl. 18) no endereço da Rua da Consolação, 3597, ap. 42, Cerqueira César, SP, após, houve a tentativa de penhora de bens que restou prejudicada, com informação que a coexecutada mudou-se para a cidade de Italva, RJ (fl. 106).6. A carta precatória para o Estado do Rio de Janeiro foi devolvida sem cumprimento (fl. 116).7. Ocorreu a tentativa, sem sucesso, da penhora on-line (BACENJUD) em nome da empresa executada (fls. 23/25). Com relação à coexecutada, Ana Lúcia Brito Robles, o bloqueio deu-se somente no valor de R\$ 4,26 (quatro reais e vinte seis centavos).8. A coexecutada ANA LÚCIA BRITO ROBLES (fls. 73/75) opôs exceção de pré-executividade, protocolada em 06/10/2010, alegando i) a indevida inclusão no polo passivo da ação; ii) a prescrição do débito exequendo.9. Com a inauguração das varas federais nesta 30ª subseção judiciária, o presente feito foi redistribuído para esta 1ª vara federal, em 15/06/2011.10. A parte exequente impugnou (fls. 117/121) a exceção de pré-executividade alegando que os créditos não estão prescritos. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).INCLUSÃO NO POLO PASSIVO A coexecutada alega que a inclusão no polo passivo da ação ocorreu sem qualquer fundamento plausível. Sem razão, pois a dissolução irregular da empresa executada ficou demonstrada na certidão do oficial de justiça (fl. 10), fato que legitima o redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ. Embora nos autos não haja documentação suficiente para justificar sua inclusão à época que os autos ainda tramitavam no Juízo Estadual, a própria excipiente juntou cópia do contrato social (fls. 76/78), documento que comprova que a sócia da empresa exercia o cargo de administradora da sociedade, bem como através da juntada, pela excipiente, da Ficha Cadastral atualizada da Jucesp às fls. 124/125, que igualmente comprova a responsabilidade tributária da excipiente. Portanto, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da presente execução fiscal.PRESCRIÇÃO No presente caso, a alegação que o débito exequendo está prescrito com relação à parte coexecutada não merece acolhida. Conforme informação da exequente à fl. 122, entre a data da entrega da declaração da empresa, referente ao IRPJ, período de apuração 1997/1998, ocorrida em 27/05/1998, e o ajuizamento da presente ação de execução em 18/12/2002, não houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal. O pedido de redirecionamento da execução ocorreu após tentativa frustrada (fl. 10) de citação da pessoa jurídica, assim não está caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente o processo. Com efeito, após a tentativa de citação da empresa, houve requerimento de inclusão da coexecutada no polo passivo da ação (fls. 11/14), pedido deferido (fl. 15); o requerimento de penhora sobre numerários por meio do sistema BACENJUD (fls. 19/20), medida deferida pelo Juízo, mas que restou negativa (fls. 23/25); após a devolução do AR da citação via postal (fl. 18) houve requerimento de penhora livre dos bens da coexecutada por meio de carta precatória (fl. 31); novo requerimento de penhora da parte ideal de bem imóvel indicado pela exequente, de propriedade da coexecutada (fl.46), por meio de carta precatória, sem que a coexecutada fosse localizada no endereço da Rua da Consolação em São Paulo, deste modo em caráter itinerante a ordem seguiu para o novo domicílio informado no local, qual seja, a Comarca de Italva no Rio de Janeiro na qual a carta precatória foi devolvida pela falta de pagamento de custas judiciais. Também houve pesquisas nos cartórios de registros de imóveis (fls. 31/64), com juntada de certidões na tentativa de encontrar bens penhoráveis em nome da coexecutada. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão da sócia no polo passivo sobreveio no curso da execução, somente após constatada a dissolução irregular

da empresa e a ausência de bens para garantia do débito executado. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como reconhecê-la em relação à excipiente. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 73/75. Prossiga-se a presente execução. Indefiro o requerimento de ofício ao 13º CRI da Capital para obtenção de informações atualizadas da matrícula 57.924, conforme requerimento da exequente às fls. 117/121, diligência que deverá ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se.

0012173-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. Trata-se de execução fiscal (autos principais), objetivando a cobrança de R\$ 5.792,79 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme CDA nº 80.6.01.023018-13, relativa à COFINS, período de apuração ano base/exercício: 03/1993 - 06/1993 e 02/1994 - 12/1994. Ação ajuizada em 18/02/2002 perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. 2. Autos apensos nº 0012174-76.2011.403.6130, objetivando a cobrança de R\$ 3.367,60 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme CDA nº 80.2.01.011020-52, relativa ao IRPJ, período de apuração ano base/exercício: 03/1996 - 05/1996. Ação ajuizada em 20/02/2002. 3. Autos apensos nº 0011357-12.2011.403.6130, objetivando a cobrança de R\$ 3.946,89 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme CDA nº 80.4.02.027406-10, relativa ao SIMPLES, período de apuração ano base/exercício: 1999/2000. Ação ajuizada em 17/10/2002. 4. A executada foi citada, via postal, em 11/07/2006, à fl. 24 (autos principais); autos apensos nº 0012174-76.2011.403.6130 a citação restou prejudicada em face da impossibilidade de localização da executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 08-v.); da mesma forma nos autos apensos nº 0011357-12.2011.403.6130 (fl. 09), não ocorreu a citação. 5. Com a inauguração das varas federais nesta subseção judiciária os feitos foram redistribuídos para esta 1ª vara federal no ano de 2011. 6. Consta à fl. 51 (autos principais) a determinação do apensamento dos feitos nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. 7. À fl. 53 a exequente requereu o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 130 de 19/04/2012. Pedido deferido à fl. 60. 8. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 62/74), requerendo o reconhecimento da prescrição do débito, relativo à CDA nº 80.6.01.055871-30, concernente à COFINS, período 04/1994 a 12/1994, com pedido de liminar, em face do prejuízo causado pelo débito em cobro, com risco de falência e restrições ao crédito bancário à executada. 9. A parte executada não se insurgiu com relação aos demais débitos que compõem a execução fiscal principal e autos apensos. 10. A parte exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 86/87) requerendo o sobrestamento dos feitos diante do valor consolidado dos débitos serem inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012 c/c único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do D.L. nº 1.567/77. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Em face das alegações da excipiente, não há razão para o deferimento do pedido de liminar. O pleito da excipiente objetivando a extinção da execução fiscal, com reconhecimento imediato da prescrição da dívida, pois o prolongamento do executivo fiscal, segundo afirma, acarreta-lhe prejuízos, como a possível falência e bloqueios no crédito bancário, por si só, não é motivo para que o pedido liminar seja deferido, não se justificando o reconhecimento da prescrição alegada, como a seguir será demonstrado. PRESCRIÇÃOAs CDAs que instruem as iniciais dos autos principais e apensos tratam: i) 80.6.01.023018-13 relativa à COFINS, período de apuração ano base/exercício 03/1993 - 12/1994; ii) 80.2.01.011020-52 relativa ao IRPJ, período de apuração ano base/exercício 03/1996 - 05/1996; iii) 80.4.02.027406-10 relativa ao SIMPLES, período de apuração ano base/exercício 1999/2000. Pela documentação acostada pela excipiente às fls. 75/79, a CDA nº 80.6.01.055871-30 representa o desdobramento da CDA nº 80.6.01.023018-13, que instruiu a inicial nos autos principais. A excipiente não juntou documentação suficiente para comprovação da alegada prescrição do débito relativo à CDA nº 80.6.01.055871-30, e sequer há menção pela excepta quanto ao referido desdobramento da CDA nº 80.6.01.023018-13. A excepta não informou ainda, de forma concreta, se ocorreu alguma causa interruptiva do seu lapso prescricional (único do art. 174 do CTN). A prescrição pode reconhecida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no presente caso, pois a comprovação das alegações da excipiente dependem de análise provas e são incabíveis através da via eleita. Considerando a carência de informações trazida pelas partes para análise da presente exceção de pré-executividade, resta prejudicada a decisão da alegada prescrição do crédito tributário em cobro. Assim, não se encontrando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 62/74. Em face do requerimento da exequente (fls. 66/67) remetam-se os autos principais e apensos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0013220-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SEVERINO DAVI DA SILVA

Vistos. Vista ao exequente, por 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015134-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0015278-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITOUNIAN X CHIMAVON JORGE KHATOUNIAN X JORGE ZEITOUNIAN X NELSON KHATOURIAN - ESPOLIO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à

disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento e a comprovação de ação de inventário em nome de Nelson Khatourian remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e confecção de AR, fazendo constar Nelson Khatourian - ESPÓLIO e procedendo-se a citação na pessoa de sua representante legal Rafaela Batista Khatourian Filiputti. Cumpra-se. Int.

0017761-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MULTIPLA COML LTDA

Vistos.Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0018116-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0018918-87.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X INES APARECIDA RUBO DE MELO X ADELINO LUIZ DE MELO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-

se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0019585-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0021266-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCUS COELHO(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso,

da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0021404-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0000767-39.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s)

executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0000867-91.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002956-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0003101-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEVistos.1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 360.423,31 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte três reais e trinta e um centavos), conforme CDAs (fl. 02), relativas ao IRPJ, COFINS e PIS inscritos no ano de 2011. 2. A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 71/78) alegando que os débitos em comento foram objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, juntando documentos às fls. 79/163. 3. A exequente (fls. 165/166) manifestou-se pela improcedência da exceção, em face dos débitos objeto do referido parcelamento terem sido efetivados tão-somente no âmbito da Receita Federal do Brasil, não incluindo os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os comprovantes juntados pela excipiente, especialmente os recibos de consolidação de parcelamento de débitos (fls. 98/99 e 138/140), referem-se aos débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil, tratando-se de débitos previdenciários.Na presente execução fiscal, a cobrança é concernente ao IRPJ, COFINS e PIS, com situação ATIVA AJUIZADA, conforme documentos juntados pela excepta às fls. 167/172.No presente caso, a excipiente alega parcelamento (Lei nº 11.941/2009) e a excepta afirma que os débitos em cobro não foram incluídos no referido parcelamento.A regularidade do parcelamento, bem como da imputação dos valores eventualmente pagos, não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000596593Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 25/4/2006Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIASementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.II. Embora os débitos aqui discutidos, multa aplicada por suposto superfaturamento na importação de equipamentos eletrônicos, possam, em tese, ser incluídos no parcelamento alternativo ao REFIS, não constam dos autos elementos que, de plano, conduzam a um juízo no sentido de insucesso da execução.III. Havendo necessidade de dilação probatória quanto aos requisitos exigidos pelos art. 12 e 13 da Lei nº 9.964/2000, mostra-se incabível a exceção de pré-executividade.IV. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298778Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 29/08/2007Relator(a) JUIZ NERY JUNIOREmentA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARCELAMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.2 - Ademais, o parcelamento não retira a certeza e liquidez do título, tendo que em vista que simples cálculo aritmético pode informar o quantum ainda é exigível. 3 - Mas não somente, verifico que a extensão da discussão por si só desvirtua a finalidade do incidente de pré-executividade, devendo ser levada a efeito no bojo próprio de ação autônoma, em respeito à dilação probatória e ao exercício do contraditório.4 - Outrossim, e, somente para argumentar, observo que o parcelamento produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. Portanto, entendo que o parcelamento somente poderá ser argüido em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa.5 - Agravo de instrumento não provido.Logo, é negável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do alegado parcelamento dos débitos em cobro neste feito, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinado o regular prosseguimento deste feito executivo, devendo a excipiente indicar bens passíveis de penhora com a respectiva avaliação, conforme requerido pela excepta às fls. 165/166. Intime-se.

0004737-47.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA

Aceito a conclusão nesta data. Ante à devolução do mandado negativo, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias. Int.

0004585-62.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004661-86.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JASON DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000229-87.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Chamo o feito à ordem. Decisão. 1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 857.247,87 (oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme CDA nº 80.6.13.023543-15, relativa à COFINS, período de apuração ano base/exercício 01/12/2001 a 01/12/2004. 2. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 86/98) alegando que os débitos em comento estão com a exigibilidade suspensa diante da decisão no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.031513-2, pela 11ª Vara Federal de São Paulo, obtido pela empresa BABIÉ PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa incorporada pela executada. 3. A parte exequente manifestou-se (fls. 456/466) pela improcedência da exceção de pré-executividade, pleiteando ainda a penhora no rosto dos autos na ação 2003.61.00.002347-6 (0002347-15.2003.403.6100) que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo, para garantia da presente execução fiscal. 4. A exequente obteve (fls. 503/504), neste Juízo, o deferimento da penhora no rosto dos autos no mandado de segurança nº 0002347-15.2003.403.6100 que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo, extensivo ao Cumprimento de Sentença nº 0015556-02.2013.403.6100, no valor de R\$ 158.724,43 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos). 5. A parte executada noticiou (fls. 514/533) a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015023-73.2014.4.03.0000, perante o TRF3, distribuído para a 3ª Turma, em face da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos. 6. Logo em seguida, em 07/07/2014, a executada protocolou embargos à execução fiscal nº 0003081-84.2014.403.6130, diante da penhora no rosto dos autos, insurgindo-se contra a presente execução fiscal, requerendo o sobrestamento dos embargos à execução até a decisão da exceção de pré-executividade (fls. 86/89) bem como do agravo de instrumento noticiado às fls. 514/533. 7. A parte executada ofereceu (fls. 543/560) como garantia à execução, Apólice de Seguro Garantia nº 024372014000107750000511, pela Seguradora BTG PACTUAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 883.688,36, com base no valor atualizado do débito exequendo até 09/2014, requerendo o levantamento da penhora no rosto dos autos, supramencionada. 8. A parte exequente manifestou-se (fls. 562/564) alegando irregularidades com relação à garantia apresentada (seguro garantia) como segue: i) insuficiência do valor da garantia; ii) não houve apresentação do comprovante de registro da apólice junto à SUSEP; iii) a cláusula 4.5 das condições especiais condiciona a atualização monetária do débito pelo índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU ao endosso, o que é vedado pelo art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria, por constituir cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; iv) a cláusula 7.1 das condições especiais está incompleta (art. 11, I, da Portaria 164/2014). 9. A parte executada esclareceu às fls. 567/572 que o seguro garantia apresentado atende a todos os requisitos da Portaria da PGFN nº 164/2014, contrapondo-se aos itens mencionados como irregulares pela exequente. É o relatório. Decido. **GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL** Devido à manifestação contrária pela parte exequente (fls. 562/564) quanto a garantia à execução fiscal apresentada pela parte executada, através da apólice seguro garantia às fls. 544/55, verifica-se que esta cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, como segue: i) o valor da garantia expresso na apólice está de acordo com o inciso I, do art. 3º da portaria da PGFN nº 164, de 27/02/2014; ii) embora a parte executada, até este momento, não tenha juntado o comprovante de registro da referida apólice junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, em consulta por este Juízo no site do

referido órgão, verifica-se que consta o registro do produto sob nº 15414.900407/2014-58; iii) pela análise do item 4.5 das condições especiais da apólice, estes, não são contrários ao disposto no 3º do art. 3º da Portaria 164/2014 da PGFN, pois a cláusula contestada não trata de desobrigações; e iv) o item 7.1 das condições especiais da apólice preenche todos o requisitos do inciso I do art. 11 da Port. 164/2014, portanto, este não está incompleto. Posto isto, não procedem as restrições apresentadas pela exequente à garantia expressa pela apólice de fls. 544/558. LEVANTAMENTO DA PENHORA parte executada requer o levantamento da penhora no rosto dos autos, ocorrida em seu desfavor, nas ações nº 002347-15.2003.403.6100 e nº 0015556-02.2013.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível da Capital, no valor de R\$ 158.724,43 conforme decisão às fls. 503/504 e 509. Diante da garantia sobre a totalidade do débito exequendo, atualizado em R\$ 883.688,36 até setembro de 2014, por meio do seguro garantia, não há razão para manutenção da constrição anterior, devendo ocorrer seu levantamento, de modo a não configurar excesso de penhora hipótese somente viável caso tivesse a exequente pleiteado aproveitamento da referida penhora em outras execuções fiscais ajuizadas contra a mesma parte executada, o que não ocorreu na manifestação às fls. 562/564. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 86/98, em face da oposição de embargos à execução nº 0003081-84.2014.403.6130, supervenientemente à oposição da exceção de pré-executividade, o que induz a perda de objeto dessa, porque não é dado a parte se utilizar de mais de uma via para a defesa do mesmo direito. A posterior oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. EMBARGOS À EXECUÇÃO Ante a garantia total do feito, recebo os embargos à execução nº 0003081-84.2014.403.6130 para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Certifique-se a oposição dos embargos, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000229-87.2014.403.6130. Comunique-se à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo do levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 503/504 e fl. 509. Comunique-se o TRF3, 3ª Turma, da presente decisão em face da interposição pela executada do Agravo de Instrumento nº 0015023-73.2014.4.03.0000, que determinou a penhora no rosto dos autos, ora liberada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int. Cumpra-se.

0000295-67.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GRAZIELEN DINATO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000563-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREZZA AGOPIAN ASSADOUR

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004858-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 339/352: Com razão a requerente, tratando-se de cautelar fiscal incidental instaurada após a constituição do crédito, inclusive no curso das execuções judiciais da Dívida Ativa da União, nos termos da art. 1º da Lei 8.397 de 6 de janeiro de 1992, não há necessidade da comprovação determinada à fl. 329. Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0003252-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA

Fls. 95: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Com a devolução dos autos, intime-se a exequente para informar se houve o parcelamento do débito. Cumpra-se e intime-se.

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 113: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Com a devolução dos autos, intime-se a exequente para informar se houve o parcelamento do débito. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Verifico que a defesa à fl. 457 e em audiência apresentou apelação e pleiteou arrazoar na superior instância e que às fls. 462/468 apresentou contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Assim, considerando que a defesa técnica quando apresentada se sobrepõe à eventual renúncia do réu, pela aplicação do princípio da ampla defesa determino que, após a juntada da precatória cumprida para intimação do réu da sentença proferida sejam estes autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aplicação das disposições contidas no 4º do art. 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido pela defesa. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após e em termos, ao e. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENECIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0003060-02.2014.403.6133 - TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS-MENOR X CAIO YURI DA SILVA SANTOS- MENOR X LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS - MENOR X TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS - MENOR X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS E

OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pretendem obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu pai, MARCOS DA SILVA SANTOS, ocorrido em 21.03.2013. Alegam terem formulado pedido na via administrativa, o qual restou indeferido sob o argumento de ter sido o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a concessão da tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer seja a providência de natureza cautelar e deve conter: o requerimento formulado pelo autor; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. É cediço que em se tratando de pensão por morte, a concessão do benefício requer o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pelo menos neste exame superficial que esta fase processual exige, uma vez que não comprovou o valor do salário de contribuição do recluso abaixo do teto previsto pela legislação. Isso porque, conforme se observa da Carteira de Trabalho de fls. 18/19, o recluso possuía um vínculo empregatício com data de admissão em 14.10.2010 na empresa Eltec Engenharia e Comércio Ltda EPP, onde percebia o valor de R\$ 9,00 (nove reais) por hora. Em consulta realizada junto ao Sistema interno do INSS, verifica-se que o valor do último salário de contribuição do recluso foi em dezembro de 2013, no valor de R\$ 2.336,40 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), o que supera o limite estabelecido em lei. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado.

0003202-06.2014.403.6133 - ALEXANDRE ORLANDO(SP337798 - HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE ORLANDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer seja a ré condenada ao pagamento de danos morais e materiais, dando o valor à causa de R\$ 20.198,17 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e dezessete centavos). É o relatório. Decido. A autora requer a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no pagamento de danos morais e materiais. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003245-40.2014.403.6133 - RENATO SANTO PEREIRA(SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES E SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por RENATO SANTO PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a reversão de sua desclassificação no concurso público para o cargo de técnico em informática. Fundamentando, alega ter sido aprovado em 1º lugar no certame, mas, ao apresentar a

documentação, foi desclassificado sob o argumento de que o curso superior que cursara não o habilitava para o exercício da função. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido antecipatório, senão vejamos. Com efeito, a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Quando o tema se refere a concurso público, o edital é a lei que o rege, devendo ser então rigorosamente observado. Nessa seara, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Na espécie, consta à fl. 15 ter sido o autor desclassificado por (...) não atender os termos da tabela nº 01, do Edital 2013, que exigia a formação em curso técnico em informática, com ênfase em manutenção e suporte, e experiência comprovada de 06 meses na área de formação. Esclarecemos que fora entregue à Gerência de Gestão de Pessoas tão somente o atestado de conclusão em curso superior em tecnologia e análise e desenvolvimento de sistemas, com respectivo histórico escolar, o que o habilita para o exercício de função de analista de sistemas com ênfase na área gerencial. Sob o ponto de vista formal, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida decisão, pois o documento de fl. 19 de fato atesta ter o autor frequentado curso de Análise de Sistemas, sendo que, os demais documentos acostados não permitem vislumbrar se há identidade, de acordo com o Ministério da Educação ou Órgãos Habilitados Competentes, entre o analista de sistemas e o técnico em informática. Aliás, o procedimento de análise do documento apresentado à comissão de concurso pelo autor, no sentido de cumprir as regras edilícias, diz respeito a mérito administrativo, âmbito que o Poder Judiciário não pode adentrar. Nesse sentido, entendendo que o ato administrativo aqui questionado apenas revelou a estrita observância do princípio da legalidade, neste caso, do edital, não se verificando de plano a plausibilidade do direito alegado. Ademais, insta ressaltar estar ausente o periculum in ora. Isso porque a referida declaração emitida pela Comissão está datada de 29.07.2014, tendo sido recebida pelo autor em 06.08.2014, ou seja, há quase quatro meses. O autor alega ter recorrido administrativamente de tal decisão, mas não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de tal fato. Aliás, não informou sequer o autor se o concurso já se encerrou. Assim, diante do lapso temporal entre o recebimento da Certidão e o ajuizamento da presente ação, verifico não restar preenchido o requisito da urgência da demanda, a fim de ser deferida a tutela. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Conselho Regional de Enfermagem COREN/SP, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-96.2014.403.6133 - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 31. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.MACIEL JUREMA PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-51.2014.403.6133 - RIDER RODOLFO TUSSING(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.RIDER RODOLFO TUSSING propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-50.2014.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.ANTONIO MARCOS DE SOUSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do

essencial. DECIDO. A concessão in totum da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1074

USUCAPIAO

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL
Visto. Fl. 143: Manifeste-se a parte ré a respeito do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int..

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP13679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Avenida Padre Anchieta, nº. 77, no município de Caraguatatuba/SP. Alegam que adquiriram um apartamento localizado no 4º andar do bloco III do condomínio Caraguatatuba - Residencial Park, que está cadastrado na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba sob nº. 01.032.215 e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 18.297. O processo foi distribuído originariamente, em 05/02/2010, perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba. Naquela d. Juízo foi determinada expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 45), que apresentou manifestação indicando necessidade de apresentação de documentos (fls. 46/47). A parte autora apresentou petição de fl. 50 juntando certidão de casamento dos autores (fls. 50/51). Pelo Juízo estadual foi determinada a citação dos réus, confinantes, confrontantes e das fazendas municipal, estadual e federal (fl. 52). Edital de citação (fls. 53, 64 e 65). A União Federal apresentou contestação às fls. 67/81. A Municipalidade de Caraguatatuba manifestou-se à fl. 106 informando ausência de interesse no processo. Intimada para manifestação em relação aos ARs. devolvidos (fl. 104), referentes às correspondências expedidas para citação dos corréus, a parte autora requereu, em 12/01/2012, o sobrestamento do feito. Tal requerimento foi indeferido pelo Juízo estadual (fl. 112), que determinou o andamento do feito. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 114) informando ausência de interesse no processo. À fl. 118 foi certificado

pela serventia o decurso do prazo para dar andamento ao feito, sendo expedida carta de intimação pessoal aos autores para promoverem o andamento processual. Por petição de fls. 122/128 a parte autora apresentou manifestação em relação à contestação da União Federal no que tange a afirmação de que o imóvel estaria em terreno de marinha. Não se manifestou sobre os ARs. Negativos das correspondência expedidas para citação dos corréus. Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fl. 129), sendo os autos remetidos a este Juízo em 17/09/2013. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a re-messa dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação (fls. 138/139-verso) requerendo a intimação da parte autora para tomada de providências necessárias ao regular andamento e instrução do feito, que foi deferido (fl. 141). A parte autora apresentou manifestação de fls. 143/157, com as seguintes providências:- indicou endereço para citação dos corréus Júlio, Silvia e espólio de Jorge Luis;- juntou cópia do IPTU de 2010 e 2011;- retificou o valor da causa;- juntou cópia do contrato de venda e compra do imóvel, memorial descritivo do condomínio, localização das garagens, planta interna do apartamento, e croqui sem escalas da configuração do condomínio Caraguatutuba Residencial Park; e- juntou guia de recolhimento das custas devidas. Requereu, também, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de planta e memorial descritivo do imóvel, o que foi deferido (fl. 158). Por petição de fls. 159/161 foi requerida a dispensa na apresentação de planta e memorial descritivo do imóvel. Tal requerimento foi indeferido em 10/09/2013, sendo concedido prazo último de 10 (dez) dias para tal apresentação (fl. 162). Foi interposto agravo de instrumento face a decisão de fl. 162 (fls. 164/173). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/179) foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Mais uma vez foi facultado à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações de fls. 141, 158 e 162, conforme decisão de fl. 182. Devidamente intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 183). Em face do ocorrido, foi determinada intimação pessoal dos autores para dar cumprimento da decisão proferida por este Juízo (fl. 184). Às fls. 196/203 sobreveio cópia de acórdão em agravo legal em agravo de instrumento, que foi negado pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Embora devidamente pessoalmente intimados (fls. 207 e 209) em 13/06/2014 da referida decisão, os autores não se manifestaram no prazo concedido conforme certidão de fl. 211. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a dar regular andamento ao feito, dando cumprimento a expressa determinação judicial, ficou-se inerte seguidas vezes nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em fevereiro de 2010, até a presente data não foi apresentada documento essencial (planta e memorial descritivo do imóvel) para aferição do interesse da União Federal no feito a atrair a competência da Justiça Federal, e, apesar de reiteradamente intimada a fazê-lo, não o fez, ficando caracterizado o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa indicado à fl. 144 (R\$ 45.451,94), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BATISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 165: ante a notícia de falecimento do marido da autora, impõe-se a suspensão do feito pela necessidade da habilitação do espólio ou sucessores (art. 265, I, c/c os artigos 43 e 1055, todos do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo requerido para juntada do atestado de óbito, bem ainda para que promova a sucessão processual do falecido, inclusive juntando as certidões negativas em nome dos eventuais herdeiros, onforme determinado, assumindo o ônus processual de sua inércia. Após, abra-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. pInt..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

A questão relativa a determinação da perícia encontra-se preclusa. Sem prejuízo da comprovação do endereço atualizado da autora e diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença, conforme o estado do processo, diante do ônus assumido pela autora com a sua inércia em recolher os honorários periciais.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 210.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

FLS 214 - Determino e nomeio a I. Perita Judicial DRA DEBORA LETÍCIA TRECENTE OLIVEIRA, CRP 101363, na especialidade de Psicologa, para a realização do exame psicológico pericial judicial da menor impúbere EVISLEY ARAUJO BERTOLEZA., Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2014, às 17:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatutuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame psicológico pericial judicial. As partes deverão comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, e de todos os documentos que possuir. Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos), à cada Pericia Judicial. Determino o dia 25 de fevereiro de 2015 às 14:30 horas, para Audiência nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatutuba/SP, telefone: 3897-3633. FLS 214 - Considerando o requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ... a oitiva de Ivanete Brito Silva ..., expeça-se a Secretaria o Mandado de Intimação para a Senhora IVANETE BRITO SILVA: casada, portadora do RG nr 43.317.241-1, inscrita no CPF nr 330.784.568-38, residente e domiciliada na Rua Três, nr 93, Bairro Jardim Porto Novo, Caraguatutuba/SP, CEP 11667-420, para que compareça na Audiência no dia 25 de fevereiro de 2015 às 14:30 horas, para Audiência nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatutuba/SP, telefone: 3897-3633. Intimem-se.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)

Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da execução no valor de R\$ 1.618,69 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), válido para o mês de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Sem prejuízo da necessidade de juntada da declaração de IR da empresa, preliminarmente, sob as penas da lei, providencie a autora o reconhecimento de firma do contador da empresa. Outrossim, cumpra ainda integralmente a decisão de fl. 30, juntando declaração da eventual distribuição de dividendos aos sócios e contrato social atualizado, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-44.2014.403.6135 - DANIELLY ROSA DA SILVA(SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ser restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 133.626.948-8 titularizado pela impetrante até que se complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de seu curso universitário. Alega, em síntese, a necessidade de se levar em conta a situação da impetrante, estudante universitária do Curso de Enfermagem, para mantê-la na condição de dependente para fins previdenciários até os 24 anos, como incentivo à educação. Sustenta, ainda, que a jurisprudência vem se posicionado neste sentido. Liminar indeferida (fls. 35/37). Em suas informações (fls. 43/45), a autoridade coatora informou que em 13/04/2014 a pensão por morte foi cessada pois a impetrante completou 21 anos e deixou de ser dependente do instituidor falecido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 48/49) pela inexistência de interesse público que justificasse sua no feito. Não houve manifestação da Procuradoria Geral Federal, embora devidamente cientificada nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09 (fls. 51/53). É o relato do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público que justifique sua

intervenção nos autos, visto tratar de demanda envolvendo particulares e capazes nos termos da Lei Civil. A impetrante, nascida em 13/04/1993, foi beneficiária, até completar 21 anos, de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai Carlos Eduardo da Silva em 16/07/2007. Ingressou em fevereiro de 2014 em curso de enfermagem em instituição de ensino privado (fl. 14), com previsão de término em dezembro de 2017, e que necessita do recebimento do benefício previdenciário para continuar seus estudos. Por tal motivo, requereu o imediato restabelecimento do benefício pensão por morte e sua manutenção até o fim do seu curso universitário ou quando completar 24 anos. A Constituição Federal prevê o direito à pensão por morte ao dependente do segurado falecido (art. 201, V do C.F.). O legislador pátrio deu concretude ao disposto na Carta Maior estabelecendo, no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o rol dos dependentes habilitados para fins de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ... (Grifou-se). Apesar das alegações apresentadas pela impetrante, em especial a necessidade da manutenção da pensão a fim de garantir a continuidade do curso superior no qual está matriculada, tal comprovação necessita de regular dilação probatória, para verificação de eventual situação excepcional justificadora da manutenção do benefício. No entanto, conforme já asseverado na decisão de indeferiu o pedido liminar, tal dilação é absolutamente incabível na via estreita do mandado de segurança. A autoridade impetrada apenas cumpriu seu dever de ofício ao cessar o benefício, em estrita obediência a disposição expressa em lei, que definiu o elenco de dependentes da pensão por morte, dentre eles o filho menor de vinte e um anos. Assim, ao completar vinte e um anos tem cessado o seu direito ao benefício mesmo que matriculada em curso superior. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão foi pacificada com o Enunciado nº 37 da Turma Uniformização Nacional, assim redigido: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando a impetrante nas custas, com isenção de pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se ao SUDP para retificação do polo passivo para constar gerente da agência do INSS em Ubatuba. P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0000869-75.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, ajuizada por ANTONIO YUZI E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à Sustação/Alteração de Leilão Extrajudicial. Liminar indeferida por decisão de fls. 91/92-verso. Por petição de fl. 94 a parte autora apresentou manifestação pela desistência da presente ação por perda do interesse no prosseguimento do feito. Não houve citação do réu, sendo desnecessário sua manifestação em relação ao pedido de desistência. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000085-69.2012.403.6135 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X ANTONIO DIAS ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO 1.º ? Intime-se o autor, Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, para que diga se tem interesse na produção de prova testemunhal, tal como anteriormente requerido a fls. 64, v., justificando a necessidade dessa modalidade de prova, caso haja interesse. Intimem-se os réus, para ciência. 2.º ? Vistas ao Ministério Público Federal e à União Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1075

MONITORIA

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela parte autora (fl. 143), bem como que o réu foi citado por hora certa (fl. 114), com nomeação de defensor dativo que apresentou embargos a ação monitoria (fls. 119/1124), em baixa em diligência, determino a intimação da CEF para que apresente o acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao i. advogado dativo nomeado para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005850-81.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-50.2013.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 237 da execução fiscal piloto nº 0004788-06.2013.403.6136). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 139. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004788-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 237).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 58. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0005369-21.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X CONSTRUCENTER HELMAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CONSTRUCENTER HELMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à fl. 184, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Independentemente de a executada ter sido citada antes da extinção do crédito tributário, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). É que com a informação passada pela União, às fls. 184/186, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 130. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006434-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 237 da execução fiscal piloto nº 0004788-06.2013.403.6136).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 103/107. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença,

levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006871-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO BELA VISTA CATANDUVA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO BELA VISTA CATANDUVA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 55).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007338-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FRANCISCO MORENO & CIA LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO MORENO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à fl. 53, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Independentemente de a executada ter ou não sido citada antes da extinção do crédito tributário, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). É que com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 53/55, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o termo de nomeação de bens à penhora de fl. 22, anoto que fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, sem, porém, necessidade de se dar ciência ao fiel depositário, ante o seu óbito noticiado às fls. 31/32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-07.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Igor Pereira Borges e outro.DESPACHOFls. 266. Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado do réu Nelson Correia Júnior, ao argumento de figurar como procurador em processo que tramita por outro juízo, onde houve designação de audiência para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. Em cotejo, a certidão de intimação de fls. 254 e os documentos juntados pelo advogado às fls. 267/271, verifica-se que a intimação do réu Nelson Correia Júnior para a audiência designada neste Juízo ocorreu em data anterior (23/09/2014) à audiência designada na Vara do Trabalho (25/09/2014).Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier. Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo. Intime-se.

Expediente Nº 702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Valdemar Gobatto e outros. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOTendo em vista a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa do réu Valdemar Gobatto, designo o dia 27 de fevereiro de 2015, às 14h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus VALDEMAR GOBATTO, JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA E CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR para intimação do réu Valdemar Gobatto para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, no dia 27 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para ser interrogado. CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. 177/2014, para a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR para intimação do réu VALDEMAR GOBATTO, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Carmo Gobatto e Maria Terezinha Gobatto, natural de Vitorino-PR, portador do RG nº 5.754.168-7-SESP-PR e do CPF nº 881.480.099-53, residente na Rua Leman, n. 43, centro, Vitorino-PR, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, no dia 27 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para ser interrogado. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e para a comarca de Aquidauana/MS para a intimação dos réus da designação da audiência de interrogatório e para as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e de Campo Grande/MS para que disponibilizem a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 27 de fevereiro de 2015, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam ser interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 178/2014, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que: 1) Disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 27 de fevereiro de 2015, das 14 às 19 horas, para que o réu JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. 2) Intime o réu JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador do CPF 325.007.418-77, RG 40.533.134-SSP/SP, nascido aos 06.02.1984, natural de Jales/SP, filho de Sebastião Moreira e Dolores Ruiz Moreira, atualmente preso na Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por videoconferência, que será presidida pelo Juízo de Catanduva em 27 de fevereiro de 2015, a partir das 14 horas. O acusado será escoltado e acompanharão a mencionada audiência no Fórum da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. 3) Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 179/2014, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 27 de fevereiro de 2015, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que o réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador do CPF 088.014.228-65, RG 18.963.878-SSP/SP, nascido aos 23.10.1965, natural de São Paulo/SP, filho de Matusalém de Paulo Camargo Junior e Maria Lucia Pimentel Camargo, atualmente preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 180/2014, à Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para que intimação do réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador do CPF 088.014.228-65, RG 18.963.878-SSP/SP, nascido aos 23.10.1965, natural de São Paulo/SP, filho de Matusalem de Paulo Camargo Junior e Maria Lucia Pimentel Camargo, atualmente preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por videoconferência, que será presidida pelo Juízo de Catanduva em 27 de fevereiro de 2015, a partir das 14 horas (horário de Brasília - 13 horas Mato Grosso do Sul). O acusado será escoltado e acompanhará a mencionada audiência no Fórum Criminal da Justiça Federal localizado na cidade de Campo Grande/MS. Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA E CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO para as Subseções da Justiça Federal de São José do Rio Preto e Campo Grande/MS, respectivamente, para que sejam interrogados na audiência que será realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, às 14 horas (horário de Brasília - 13 horas Mato Grosso do Sul). Oficie-se para os Diretores do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto e da Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS para que os presos João Fabrício Ruiz Moreira e Cláudio Ari Pimentel Camargo não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta

Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que os acusados serão retirados da mencionada unidade prisional e escoltados por agentes da Polícia Federal no dia 27 de fevereiro de 2015 até as Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e Campo Grande/MS, respectivamente, onde serão interrogados, requisitando para que sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos mencionados presos para participação na audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.682/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.683/2014 ao Diretor da Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

DESPACHO DO DIA 10.11.2014 - FLS. 115 Considerando que o executado se manifestou em concordância com a proposta apresentada pela CEF às fls. 111, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Ante a proximidade do prazo, defiro desde já a comunicação a exequente por meio eletrônico. DESPACHO DO DIA 17.11.2014 - FLS. 118 Intime-se o executado para que se manifeste quanto as informações da CEF às fls. 117 no prazo de 48 horas, sob pena de prejuízo do acordo.

Expediente Nº 688

EXECUCAO FISCAL

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO TIPO: MVistos. A executada opôs os embargos de declaração de fls. 112/113 em face da sentença de fls. 109 que extinguiu a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois a extinção deveria ter por base o art. 267, VI, do CPC e deveriam ter sido fixados honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. No mérito os acolho para integrar a sentença de fls. 143, constando a extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a embargante constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade (fls. 34/39), acolho os embargos de declaração para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo

ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)No mais, mantenho o decidido às fls. 109.Intimem-se.

0004210-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO TIPO: MVistos.A executada opôs os embargos de declaração de fls. 146/154 em face da sentença de fls. 143 que extinguiu a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois a extinção deveria ter por base o art. 267, VI, do CPC e deveriam ter sido fixados honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.No mérito os acolho para integrar a sentença de fls. 143, constando a extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a embargante constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade (fls. 19/21), acolho os embargos de declaração para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)No mais, mantenho o decidido às fls. 143.Intimem-se.

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 352, PROFERIDO EM 10/10/2014:Dê-se vista com urgência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da opção pelo benefício concedido nestes autos, formulada pela autora Eudineide de Fátima Lourenço Graciano à fl. 350, a fim de que tome as providências imediatas à implantação da pensão por morte, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 328/332.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, devidamente recebido pela decisão de fl. 340.Int.Informação de Secretaria para intimação da parte autora:Fica a parte autora intimada para tomar ciência da manifestação do INSS de fl. 354 em que informa que foram tomadas as providências para a implantação do benefício concedido nos autos.

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdir Moreno, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos períodos de 01/09/1984 a 15/03/1987, 16/03/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 05/07/1999, 14/07/1999 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 02/08/2011, bem como a condenação do I.N.S.S. ao pagamento dos valores devidos

desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/84. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 90/91). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e a prescrição, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 92/97). Laudo contábil às fls. 114/125. A parte autora manifestou-se com relação ao laudo às fls. 128. O Juizado Especial Federal de Botucatu reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da lide, sendo os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 157). Réplica à Contestação às fls. 164/172. Pelo requerido houve o requerimento genérico para a produção de prova pericial e a requisição integral do processo administrativo (fls. 173), que foi indeferido às fls. 174. INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 175/244. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, que consiste na consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor, sob os agentes agressivos eletricidade e ruído. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II) Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.

198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogenicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo.No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em condições especiais de 29/08/1981 a 05/07/1999, em que laborou na Fepasa - Ferrovia Paulista S.A, ao fundamento de exposição ao fator de risco físico em questão, sendo que o INSS não reconheceu o período postulado. O autor apresentou às fls. 50/55 o SB 40 da empregadora Fepasa, bem como o laudo técnico (fls. 55) atestando que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica na ordem de 250 a 88.000 volts, de forma habitual e permanente. O laudo técnico consigna que o requerente desenvolvia as atividades de manutenção corretiva e preventiva de subseções, equipamentos out door e equipamentos in-door, manutenção de grupos retificadores de corrente elétrica, painéis de comando e manutenção de equipamentos auxiliares. O laudo técnico atesta que referidas atividades foram desenvolvidas no período de 01/09/1984 ate a sua expedição (22/05/1997). No entanto, o documento de fls. 62, atesta que referidas atividades foram realizadas até 30/06/1999, data de sua expedição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a função de técnico em eletrotécnica como atividade especial, que desempenha atividades semelhantes a do autor: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA EXTRA-PETITA INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - As causas de pedir próxima e remota, bem como o pedido contidos na exordial, não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ. 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 4 - O formulário DISES.BE-5235 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do

Trabalho, mencionando que nos períodos indicados o autor exerceu as funções de Técnico em Eletrotécnica de modo habitual e permanente sujeito à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação. 6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 822711; Processo:0003772-98.1999.4.03.6106 ; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 29/06/2009; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1091; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES_ Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DESENHISTA I, DESENHISTA COPISTA, DESENHISTA, DESENHISTA DETALHISTA, DESENHISTA TÉCNICO, DESENHISTA TÉCNICO SÊNIOR I, DESENHISTA SÊNIOR II, PROJETISTA PLENO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JÚNIOR. EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE SUPERIOR A 250 VOLTS. Não há que se falar em idade mínima para a aposentadoria proporcional se os respectivos requisitos foram implementados antes do advento da EC 20/98, por tratar-se de direito adquirido. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apelação e Recurso de ofício aos quais se nega provimento. (AC 00138138520034036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216737; Relator(a)JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJU DATA:09/01/2008) Portanto, é devido o reconhecimento do período de 01/09/1984 a 30/06/1999, laborado na Fepasa - Ferrovia Paulista como especial. III - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído junto a empresa Duratex S.A no período de 14/07/1999 a 22/07/2011, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto Duratex S.A (fls. 33), bem como apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pela análise dos documentos 63/64, o autor laborou de 14/07/1999 até 22/07/2011 (data do PPP)

sob ruído de 94,3 dba e de 90,90 dba, na função de técnico de segurança do trabalho. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir do perfil profissiográfico e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, sob o agente agressivo ruído de 14/07/1999 a 22/07/2011 Assim, somando os períodos de atividade especial (eletricidade e ruído), o autor perfaz o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, conforme tabela de contagem de tempo de atividade de fls. 116. Cabe consignar, que a somatória do tempo de atividade realizado pelo R. Juizado Especial Federal está de acordo com a fundamentação desta sentença. Assim, pelo princípio da economia processual, acolho apenas a planilha de somatória do tempo de atividade em condições especiais de fls. 116, sendo que os valores referentes ao benefício em questão serão apurados na fase de cumprimento da sentença. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 02/08/2011 foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 13/10/2011 (fls.88).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 13/10/2011, bem como bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0003193-75.2012.403.6307 - WALDEMAR FERREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, afirmando que preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 15/47)O feito foi proposto no Juizado Especial Federal de Botucatu.À fls. 54/57 o autor foi intimado a se manifestar se renunciava ao montante que eventualmente viesse a exceder o teto de alçadas dos Juizados Especiais Federais.Em manifestação do autor à fls.60/62 este declarou que havia juntado provas que comprovavam o efetivo exercício de atividade laborativa como lavrador no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1980.Em decisão proferida pelo E. Juizado Especial Federal à fls. 64/65 foi esclarecido que feita intimação ao autor para que se manifestasse sobre a renúncia do eventual montante que viesse a exceder o limite de alçada dos Juizados na data da propositura da ação esse restou inerte.Não existindo renúncia tácita, o Juízo deu-se por incompetente. (fls.64/65).O feito foi encaminhado a essa Vara Federal, sendo saneado e readequado ao rito comum, conforme despacho de fls. 72.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 77/94, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação ofertada, bem como manifestação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.Deferida a gratuidade processual. (fls 116).Deferia a oitiva de testemunha e agendada a realização de audiência (fls.119).Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo autor na cidade de Lençóis Paulista. (fls 122/166).O autor juntou documento . (fls 169/218).Intimado a se manifestar o INSS afirmou estar ciente da documentação juntada à fls 169/218. (fls 219/220)..É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo à fls.60/62 que a parte autora propõe, nesta oportunidade, verdadeiro aditamento da petição inicial, portanto veicula pretensão de reconhecimento de tempo laborado em atividade campesina não englobada pelos pedidos iniciais deduzidos. Nada obstante, entretanto que, no caso corrente, é possível o conhecimento da matéria ali deduzida, na medida em que se oportunizou ao réu plena possibilidade de, sobre ela, se manifestar, consoante se depreende da decisão de fls.72, que, em seu item C devolveu prazo ao requerido para apresentação de resposta. Daí porque, garantida a ampla defesa do réu, é possível a liberação acerca deste pedido realizado pela parte.A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 22, dando conta de que a autora completou 65 anos de idade em 08/04/2008. Quanto à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2008 é de 162 contribuições.Somadas as contribuições vertidas ao Instituto

r u o autor possui 11 (anos) 3 (tr s) meses e e(tr s) dias, o que corresponde a 140 car ncias. (conforme tabela anexa a esta senten a)Para implementar o numero de car ncias exigido para a concess o do benef cio aqui objetivado, o autor pretende comprovar o efetivo exerc cio de atividade laborativa campesina no per odo compreendido entre: 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980.Juntou aos autos as seguintes provas:a) CTPS do autor; (fls 25/31)b) Contrato arrendamento de terras no per odo de 14/07/1974 a 14/07/1977 (fls32);c) Notas Fiscais compra e venda de cereais agr colas referentes aos anos de 1974,1975, 1976,1977, 1978, 1979,1980 em nome do autor; (fls 33/38 e 172/217). Al m das provas documentais, que comprovam a atividade campesina do autor, tamb m foram produzidas as provas testemunhais. A testemunha Jos  Manoel afirmou que trabalhou com lavrora de algod o, milho feij o, arroz, de 1974 a 1980, na cidade de Corn lia no Paran . Disse que o autor arrenda mais ou menos tr s alqueires e meio. O s tio pertencia ao sr. Waldemar, conhecido como ga cho. O autor trabalhava com sua esposa e seus filhos no cultivo da terra. A testemunha trabalhou em propriedade rural vizinha a do autor, na cidade de Corn lia. A testemunha trabalhou em Corn lia at  1979. O autor permaneceu na lavoura at  1980. Depois, o autor veio para a cidade de Len ois Paulista trabalhar com o corte e transporte de madeira, permanecendo nessa atividade por cerca de sete anos. Ap s o autor se mudou para a cidade de Botucatu, desde ent o a testemunhas n o tem mais contato com o autor.Ante as provas apresentadas reconhe o, para todos os fins previdenci rios, como efetivamente laborado pelo autor o per odo compreendido entre: 01/01/1974 a 31/12/1980.Somando-se os per odos reconhecidos administrativamente ao per odo reconhecido por esta senten a o autor implementa 25 a(vinte e quatro) nos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, o que corresponde a 312 car ncias, o que supera o numero de car ncias exigido para o ano em que implementou a idade.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a implanta o da aposentadoria por idade ao autor, Waldemar Ferreira de Lima, a partir da data da cita o (15/10/2012 - fls 52),com renda mensal a ser calculada pelo r u, bem como a pagar-lhe as presta es vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a cita o, observada a prescri o quinquenal. A corre o monet ria dever  ser calculada nos termos do Manual de C culos Justi a Federal, aplicando-se a Resolu o 134/2010 com as altera es da Resolu o 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do C digo Civil, combinado com o artigo 161, 1  da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honor rios de advogado, que nos termos do artigo 21, par grafo  nico, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das presta es vencidas at  a data desta senten a (S mula n  111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Ante as conclus es acima, entendo ser o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urg ncia deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combina o dos artigos 273 e 461, ambos do C digo de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de of cio em casos dessa natureza.Oficie-se o INSS (ADJ-Bauru) para cumprimento da decis o que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com c pia dos documentos necess rios.Sem condena o em custas, nos termos do disposto no art. 8 , 1. , da Lei n.  8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em senten a. Trata-se de a o de conhecimento, procedimento ordin rio, originariamente proposta perante a Justi a Estadual desta Comarca, em que a parte autora postula a concess o de benef cio de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada s ntese, ser portador de esquizofrenia cr nica. Juntou procura o e documentos (fls. 19/129).Em contesta o o Instituto r u sustenta que o autor teria perdido a qualidade de segurado e em raz o disso n o faz jus a concess o do benef cio.R plica   fls. 157/162.As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir. (fls. 163). A parte autora se manifestou sustentando j  ter apresentado todas as provas necess rias ao deslinde do feito (fls. 166). O INSS requereu a produ o de prova pericial, depoimento pessoal e requisia o de exames. (fls. 167).Considerando a instala o da 1  Vara Federal nesta Subse o Judici ria, o feito foi remetido a este Ju zo.Em despacho proferido a fls. 196, foi indeferida a realiza o de pericia m dica, considerando ter o autor comprovado estar interditado, (fls. 75/76), tendo sido fixada a parte controversa da presente a o apenas a qualidade de segurado do autor.Intimado a se manifestar o MPF requereu a proced ncia da a o indicando que o autor preenche os requisitos necess rio para a obten o do benef cio de aposentadoria por invalidez.(199/201). Determinada a adequa o do valor atribuído   causa, por meio da decis o de fls. 32/v , a dilig ncia foi cumprida atrav s da peti o de fls. 33, com a documenta o de fls. 34/37.   o relat rio. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o. Feito bem processado, contradit rio preservado, partes leg timas e bem representadas, n o h  preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A quest o relativa ao requerimento de provas efetuado pelo r u j  est  definitivamente assentada nos autos, tendo em vista que a decis o de fls. 196, a tanto respeitante, se encontra, atualmente, recoberta pela preclus o processual. Passo ao julgamento.An lise dos laudos e da documenta o m dica encartada pelas partes aos autos do presente processo efetivamente   capaz de demonstrar que, de fato, existe situa o de incapacidade

laborativa a acometer o autor da demanda, o que, na linha, até do que já constou na decisão de fls. 196, torna desnecessária a realização de nova perícia médica, na medida em que o requerente já se acha até mesmo interdito (fls. 75/76). Entretanto, nem assim é de se lhe reconhecer o direito à aposentadoria aqui pretendida. É que a hipótese versa exclusão da cobertura securitária, na medida em que, ao que as provas estão a indicar, o segurado já ingressou no sistema previdenciário portador da doença em função da qual, agora, pretende se aposentar. Situação de pré-existência, portanto, da moléstia incapacitante, a impedir a concessão do benefício nos termos do art. 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Senão, vejamos. Observe-se da documentação encartada ao processo pelo próprio autor, que existe parecer médico, subscrito pelo renomado psiquiatra forense Dr. GUIDO ARTURO PALOMBA (fls. 31/38), que conclui o seguinte, verbis (fls. 37): Em suma, o periciando padece de quadro psicótico (Epilepsia forma Psicótica), não apresentando condições necessárias para que possa gerir a sua própria pessoa e administrar seus bens. Quanto ao início da doença, não se pode, por ora, precisar com segurança quando começaram a ocorrer os principais sintomas mórbidos, mas certamente eles não iniciaram agora, no mínimo já existiam pouco mais ou menos exacerbados, quando da internação na clínica psiquiátrica, em que pese a natureza do mal de que padece, a história pregressa da moléstia atual e a própria internação (g.n.). No laudo pericial realizado no âmbito da instrução da ação civil que redundou na interdição do requerente (fls. 64/71), reforça-se o caráter congênito ou constitucional da moléstia que afeta o segurado (cf. item, [2], fls. 65; resposta ao quesito [3], fls. 69), ficando consignado, naquilo que se refere ao histórico laborativo do requerente que, em função justamente dessas alterações psíquicas, o autor nunca conseguiu sustentar vínculos laborativos com mínima estabilidade. Extraio do parecer então elaborado por perito do IMESC (fls. 66//67): (...) Desistiu dos estudos. Aos 15 anos de idade, começou a fazer uso de etílicos. Chegou a experimentar crack e maconha, mas não tornou-se dependente. Aos 16 ou 17 anos de idade, começou a apresentar alterações do comportamento repetindo-se muito em seu discurso. Iniciou tratamento psiquiátrico que se mantém, até hoje. (...) Há 5 anos atrás fora internado no Hospital Psiquiátrico de Guarapiranga, por alcoolismo. Tem atualmente comportamento agressivo e com teimosia. É irresponsável, anda de motocicleta, mesmo alcoolizado. Sai de casa e volta bêbado, segundo seu pai. Nega crises convulsivas em sua vida. Atualmente está fazendo uso de Tegretol e Neozine, mas não é regular em seu tratamento. O pai se queixa que o periciando nunca termina os serviços que começa. Periciando refere ser mulhengo, nunca trabalhou registrado e atualmente não exerce nenhuma atividade (g.n.). Situação que, de certa forma, também se reflete no histórico de contribuições desse segurado específico, na medida em que, daquilo que consta da documentação que segue acostada a esta sentença, os vínculos laborais do autor sempre se deram sempre de forma muito curta e esparsa, por vezes em empreendimentos vinculados à sua própria família, ou, quando não, na condição de contribuinte individual, sendo que os períodos a tanto relativos denotam que o requerente realmente não tinha condições de demonstrar ritmo e carga de trabalho, de sorte a poder ser enquadrado como segurado apto à filiação ao regime previdenciário. Daí porque, a despeito de haver sido formalmente interdito apenas aos 25/06/1993, o autor, em verdade, já revelava contornos indeléveis da incapacidade que o acomete desde muito antes dessa data, até porque, quanto a esse aspecto, a sentença de interdição tem natureza meramente declaratória, simplesmente reconhecendo, para os efeitos legais, uma incapacidade que se originou em época anterior. Em razão de tais constatações, a prova aqui amealhada convence de que o autor, efetivamente, se enquadra na situação de exclusão de cobertura a que alude a legislação previdenciária nos arts. 42, 2º e 59, único do Plano de Benefícios. É que se o autor trabalhou, vertendo ou não contribuições ao sistema, não estava incapaz. Se estava, não poderia ter trabalhado. Não é por outro motivo que a lei exclui a cobertura nos casos de incapacidade prévia, como, aliás, bem reconhece a doutrina: A lei veda a proteção previdenciária ao segurado que ingressa no sistema já incapacitado, porém lhe concede proteção nos casos da existência da doença ou lesão preexistente à filiação, desde que a incapacidade tenha sobrevivido por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, como v.g., no caso de segurado já hipertenso que se filiou à previdência social, mas que, no entanto, ainda estava apto para o trabalho. Isto que a hipertensão é doença progressiva que, com o tempo, pode levar à incapacidade laboral. Sobre o tema, Wladimir Novaes Martinez levanta alguns pontos interessantes, que transcrevo: Discute-se se o segurado portador de incapacidade, tendo prestado serviços e contribuído, não teria direito ao benefício (fora das hipóteses legais de progressão ou agravamento). Há aí um silogismo: se trabalhou não estava incapaz, não podendo, então alegar essa incapacidade para obter o benefício. Na verdade, muitos portadores de pequenas deficiências físicas ou doenças e enfermidades, conseguem desenvolver suas atividades profissionais com redução da capacidade (...) Assim, como doença não se confunde com lesão, progressão não se identifica com o agravamento. Um resfriado pode transformar-se numa gripe, esta em pneumonia e, finalmente, avançar para uma tuberculose. Em princípio, agravadas e, ainda, enquanto enfermidades individualizadas, uma gripe, uma pneumonia ou uma tuberculose podem ser fatais (g.n.). [MIGUEL HORVATH JÚNIOR, Direito Previdenciário, 5ª ed., at., São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.194/195] A ação é improcedente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 132). Arcará o autor, vencido, com a honorária de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Ciência ao MPF.P.R.I.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Preliminarmente à expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes na Comarca de São Manuel, conforme deferido à fl. 423, faz-se necessário o recolhimento das custas referentes à instrumentalização da Carta Precatória. Ante o exposto, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos os recolhimentos das custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória pelo juízo estadual deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de São Manuel para cumprimento da determinação de fl. 423. Int.

0005374-58.2013.403.6131 - JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência à parte autora do ofício de fl. 389 em que informa que sobrestou o atendimento da ordem de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor é titular de aposentadoria por invalidez administrativa. Fica, ainda, a parte autora intimada para manifestar opção por qual benefício pretende receber, conforme petição do INSS de fl. 390. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007185-53.2013.403.6131 - ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Acacia Francisco de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. A autora alegou, em síntese, ser portadora de depressão grave e hipertensão arterial, estando em tratamento médico contínuo e fazendo uso de medicação. Juntou documentos às fls. 24/51. Em razão da parte autora não ter realizado prévio requerimento administrativo, os autos foram extintos sem resolução do mérito (fls. 78/81). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 84/98). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o regular processamento do feito, conforme acórdão de fls. 121/122. Os autos retornaram ao r. Juízo de Origem, que declinou da competência em razão da cessação a competência delegada (fls. 125/128). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 140/141). Apresentou quesitos às fls. 45. A parte autora apresentou réplica (fls. 148/153) e requereu a realização de prova pericial (fls. 147). O INSS requereu a realização das perícias médica e sócio econômica. Estudo sócio-econômico às fls. 164/183. Laudo médico pericial às fls. 184/198. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 201/206. O INSS apresentou manifestação às fls. 207. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS a prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previstos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.435, de 2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer

outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência. Informa que vive apenas com o valor de um salário mínimo recebido pelo seu marido, que também é beneficiário de um benefício assistencial. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 184/198 concluiu que a autora não padece de nenhuma enfermidade mental incapacitante. Afirma ainda, que a autora há tendência em hipervalorização de sintomas. Destaca-se, ainda, que o médico perito afirmou no documento médico junto ao processo, há relatório da clínica Dra. Ana Cristina Mota (CRM/SP 84.515), datado de 12/08/2010, indicando por extenso o diagnóstico de depressão moderada, apesar de ter colocado o código F 32.2, que na CID 10 refere-se ao quadro de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos. Se tal quadro acometia a autora naquela época, presume-se que tenha havido remissão dos sintomas após instituição do tratamento farmacológico, como é de se esperar na doença mental depressão. Portanto, observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao atestar que a autora não apresenta doença incapacitante; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 164/183) a autora reside com o marido, uma filha de 21 anos e dois netos menores incapazes, em imóvel próprio, de alvenaria, com boa estrutura, apesar de ser simples. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Observa-se pelo laudo social, que a autora, além do marido possui cinco filhos, que não residem com ela, sendo todos maiores e com atividade laboral. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; possui imóvel próprio e conta com a ajuda de seu filho, restando claro, portanto, que a família tem toda a condição de ajuda-la, como já vem acontecendo; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-16.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HIDROPLAS S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pelo segurado Dussenilso dos Reis Soares a partir 15/07/2008, que o levou a ficar total e temporariamente incapaz, efetuou o pagamento do benefício de auxílio doença de 15/07/2008 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 30/09/2012. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré não ter proporcionado um posto de trabalho ergonomicamente adequado para o segurado desempenhar a função de jatear spoler e ferro. O autor aduz que tais fatos restaram comprovados nos autos da ação trabalhista nº 1259/2006 da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP e da ação acidentária nr 089.01.2008.008325-1, que tramitou perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, movidas pelo autor em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 11/145. Citada a ré, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 154. É o relatório. Decido. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 I e II do Código de Processo Civil. Apesar da

requerida não ter apresentado contestação, tornando-se revel, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia, considerando que o caso em tela há questão preliminar de mérito a ser aplicada, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo, mesmo sem a alegação da requerida. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional

de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - auxílio doença acidentário) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de benefício de auxílio doença (concedido de 15/07/2004 a 18/02/2011), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, Apel Reex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013; Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador

Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não demonstrou na sua exordial a ocorrência de tais causas. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, Hidroplás S/A, relativos aos pagamentos do benefício de auxílio doença acidentário (NB 539.555.586-9) em decorrência das sequelas do acidente com DIB em 15/07/2008, conforme comprova o documento de fls. 136 É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS ao segurado Dussenilso dos Reis Soares a título de benefício de auxílio doença acidentário, nos períodos discriminados na inicial. Deixo de condenar o requerente no pagamento dos honorários sucumbências, em razão da inexistência de defesa da empresa requerida. Custas e despesas processuais na forma da lei. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

0001635-43.2014.403.6131 - JORGE SOBRINHO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos morais e materiais. Sustenta a parte autora que efetuou um contrato de empréstimo junto à requerida (contrato nº 240292110001252891), constante em parcelas fixas de R\$ 354,82, a serem descontadas diretamente de seu benefício previdenciário. Alega o autor que, em dezembro/2012, foi surpreendido com dois comunicados do SERASA informando que seu nome havia sido inserido no cadastro de maus pagadores, relativamente ao valor de R\$ 4.020,61 (débito relativo a 07/03/2012), e posteriormente, recebeu uma nova comunicação de inserção de seu nome nos cadastros do SERASA, relativamente ao valor de R\$ 1.885,99 (débito relativo também a 07/03/2012). Alega o autor que seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores indevidamente, por culpa da requerida. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré exclua o seu nome dos arquivos do serviço de proteção ao crédito, caso ainda conste, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial estima um dano moral de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais), atribuindo à causa este valor. É o relatório. Decido. A importância sugerida pela parte autora a título de danos morais é cerca de 8 vezes o valor do prejuízo material supostamente experimentado. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida

pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita, que não foi expressamente requerida, entretanto, consta a Declaração de Pobreza assinada pelo autor à fl. 19, e, ainda, está ausente o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme certidão de fl. 35. Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 11.813,20. Daí, somados aos danos materiais já estimados pela autora (R\$ 5.906,60), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 17.719,80, que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide.

DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo,

ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 17.719,80; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001637-13.2014.403.6131 - RAQUEL PEIXOTO(SP310097 - ADRIANO SPADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Raquel Peixoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data de cessação do NB 545.486.299-8. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (cinquenta mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal, nem mesmo dar a causa valor aleatório. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular o valor do benefício a ser eventualmente recebido, e, conseqüentemente, o valor da causa. A autora aduz que seu benefício anterior foi cessado em 03/10/2014, no valor de um salário mínimo. A ação foi ajuizada em 04/11/2014. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vencidas do benefício pleiteado (concessão de auxílio doença) e somá-las com a parcela vencida, desde a data da cessação do NB 545.486.299-8, em 17/10/2014, conforme pesquisa ao Sistema Plenus em anexo. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, a parcela vencidas seria de R\$ 340,84, somadas às 12 vincendas (R\$ 4.090,08) totalizaria um valor de R\$ 4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos) conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001638-95.2014.403.6131 - ELENA DE JESUS MARCONDES(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Elena de Jesus Marcondes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão de pensão por morte do seu cônjuge, José

Casturino Marcondes. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (cinquenta mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.O cônjuge da requerente faleceu em 14/08/2014. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas e somá-las com as vencidas em 01/09/2014 e 01/10/2014. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 1.168,56, somadas às 12 vincendas (R\$ 12.107,28) totalizaria um valor de R\$ 13.721,53 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 13.721,53 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

CARTA PRECATORIA

0000674-05.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Diante do teor da certidão retro, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do perito dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a fim de que proceda à entrega, em secretaria ou mediante protocolo, do laudo pericial referente a estes autos de Carta Precatória no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-05.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-20.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Daniela Cristina Luiz, devidamente representada por sua genitora. Insurge-se o embargante contra o cálculo

apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo o título executivo não determinou a condenação em honorários advocatícios, bem como não houve determinação de que a DIB seria corresponda à data do cálculo da Embargada. Assim, apresenta o valor de R\$ 2.190,03 para 08/2012 como sendo os valores corretos. Em decorrência da divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos a contadoria deste Juízo, que apresentou o parecer às fls. 43/510 INSS, às fls. 59, concordou com a DIB utilizada pela contadoria do Juízo, mas impugnou os índices de correção monetária. Apresentou um novo valor para a liquidação de sentença, ou seja, R\$ 45.867,74 para 02/2013. Ante a impugnação do Embargante, os autos foram novamente encaminhados a Contadoria do Juízo, que ratificou o parecer anterior (fls. 64). A parte autora requereu a prioridade de tramitação processual, que foi deferida às fls.83. As partes foram intimadas para apresentarem manifestações novamente sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls.84), como a Embargada (às fls.79) concordaram com os cálculos da MD Contadoria Adjunta. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos são improcedentes. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, bem como os índices de correção monetária. A MD Contadoria Adjunta ao elaborar o parecer contábil consignou que verificamos as contas das partes e constatamos que a embargada não considerou os juros de forma global para as parcelas anteriores à citação, bem como aplicou correção monetária em desacordo com o r. julgado, enquanto o embargante considerou a data da citação (10/10/2005) como início do benefício e não a data determinada do v. acórdão. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram elaborados nos exatos termos do determinado no título executivo judicial, sem modificá-los ou alterá-los, conforme fundamentos às fls. 64 e 76. O Embargante/executado confessa às fls. 59 que utilizou data inicial do benefício de forma errônea, ensejando uma grande diferença entre o valor inicialmente alegado como correto (R\$ 2.190,03) e, posteriormente, reconhecido (R\$ 45.867,74 para 02/2013 - fls. 59/61). Assim, os valores apurados como corretos são os elaborados pela MD Contadoria Adjunta. O único senão que se aponta com relação ao cálculo da Contadoria Judicial está em que acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 50.427,96, cf. fls. 44) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 32.048,12, cf. fls.29), ambos atualizados para a competência de 08/2012. Bem a rigor, esse valor total em aporou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.)(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 32.048,12, atualizado para a competência de 08/2012 cf. fls. 32. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 32.048,12 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e doze centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2012 (cf. fls.43/44) Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000005-20.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.

0000098-80.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-95.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 165-verso, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000253-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ante o trânsito em julgado e já tendo sido feito o traslado das principais peças para a ação principal, conforme certidão de fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000304-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTINA VADILETI SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO referente aos honorários sucumbenciais, que o INSS moveu em face de Vicentina Vadileti Silva, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-95.2012.403.6131 - JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000098-80.2012.403.6131 (apenso), transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 203.234,29 para 02/2012 (cf. fls. 162-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000399-27.2012.403.6131 - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000398-42.2012.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 102.814,36 para 08/2011 (cf. cópias de fls. 320/333). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, conforme requerido às fls. 253/256, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 310. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos

em secretaria.Int.

0000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 328/334: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000253-49.2013.403.6131, cópia à fl. 344 (cópia dos cálculos juntada às fls. 338/343 destes autos).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 298 foi expedido ofício requisitório para pagamento do valor principal devido ao autor. Esta requisição foi cancelada, conforme ofício de fl. 306, em virtude de existir uma requisição protocolizada sob o número 20060001834, referente ao processo originário nº 200563070026625.Intimada para se manifestar, a parte autora informou que o processo suprarreferido refere-se a ação de aposentadoria por invalidez, cancelada para a implantação da aposentadoria obtida nestes autos e que o ofício requisitório expedido nela, no valor de R\$ 406,33, refere-se aos valores atrasados. O INSS manifestou-se requerendo o desconto do valor mencionado no parágrafo anterior, fl. 327.Por fim, ante a manifestação do INSS, a parte autora requereu a reexpedição do ofício com o desconto da quantia de R\$ 406,33.Preliminarmente a reexpedição do ofício requisitório, tendo-se em vista que a conta referente ao ofício requisitório de fl. 298, referente a estes autos, é de 31/08/2011, e a referente ao processo nº 200563070026625, no valor de R\$ 406,33 é de 01/11/2005, conforme documento de fl. 305, é necessário que sejam feitas as devidas atualizações para posterior desconto.Ante o exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o cálculo do valor devido com o desconto do valor de R\$ 406,33 atualizado até 31/08/2011, data do cálculo referente a estes autos.Com a juntada dos cálculos do INSS, determino a reexpedição do ofício requisitório de fl. 298, devendo a Secretaria fazer constar no campo observação que a requisição mencionada no primeiro parágrafo deste despacho refere-se a valores atrasados, concedidos em aposentaria por invalidez, cancelada para a implantação da aposentadoria concedida nestes autos, e cujo valor foi descontado.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000303-75.2013.403.6131 - VICENTINA VADILETI SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE

PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 208: Diante da concordância do executado/INSS com as contas apresentadas pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 190/201, para que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001081-45.2013.403.6131 - ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 74 dos embargos à execução nº 0001082-30.2013.403.6131 (cf. cópia de fl. 334-verso), expedindo-se os ofícios requisitórios com base na conta do INSS de fls. 62/63 dos embargos, a qual foi homologada pela decisão referida, sendo que as cópias dos referidos cálculos encontram-se às fls. 330/332. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0003612-07.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do executado/INSS, fl. 246, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 225/243. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada, no valor de R\$ 226.258,24, para 03/2014. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0005810-17.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA LEME(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 309/311 para que a regularize, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Int.

0007635-93.2013.403.6131 - CARLOS SIMOES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.O r. acórdão transitado em julgado, prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(fls. 243/245), deu parcial provimento a apelação do INSS, para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, reconhecendo o direito do Autor em ter os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, que fizeram parte de seu período base de cálculo, corrigido pela ORTN/OTN. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado informou que o exequente já havia recebido os valores pleiteados nesta ação, nos autos do processo nº 0001045-38.2005.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. O exequente ratificou que recebeu os valores pleiteados neste processo (fls. 275). Por esta razão, não há valores devidos ao exequente em razão da caracterização da coisa julgada. Ante todo o exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P. R. I.C.

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-66.2013.403.6131 - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos verifico que não houve o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo juntado às fls. 93/99 e do estudo socioeconômico cujo laudo foi juntado às fls. 101/139. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Arthur Oscar Schelp, CRM nº 30869, e de Cláudia Beatriz Aria, Cress nº 31663, que fixo para ambos no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fls. 166/223: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 162/164. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009197-40.2013.403.6131 - JOAO JOSE SERAFIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/56: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como tomar ciência da sentença de fls. 39/41. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001132-22.2014.403.6131 - HUMBERTO MARTIN(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 132/161: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001291-62.2014.403.6131 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FLS. 132/137, PROFERIDA EM 13/10/2014: Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi servidor civil, tendo sido guindado ao RJU, por força de disposição constitucional. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, ingressou com reclamação trabalhista, para incorporação de parcelas de adiantamento de PCCS, no que se sagrou vitorioso. Com o advento do Texto Constitucional, a parcela respectiva deixou de ser paga por um determinado lapso temporal, voltando à folha de pagamento, através de rubrica separada, a partir de janeiro de 1995, tendo sido solvida pela autarquia ré até julho de 2012, quando foi cortada e o requerente foi notificado de que os valores correspondentes seriam compensados, via dedução em seu contra-cheque. Há postulação de antecipação de efeitos da tutela para a finalidade de determinar ao réu que se abstenha de proceder aos descontos junto à folha de pagamento. Em razão de certificação positiva com relação à prevenção (fls. 111/112), a parte autora foi instada a justificá-la (fls. 114), o que foi cumprido às fls. 116/118 (com documentação às fls. 119/130). Justifica o requerente que a ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu tem origem nos mesmos fatos, mas, naqueles autos se pretende a condenação do réu a reincorporar, aos vencimentos do requerente, as parcelas relativas ao PCCS. Nestes autos,

pretende-se a declaração de inexistência de débito, com condenação do réu em danos morais. Por tal razão não há litispendência. Vieram os autos para o pedido de antecipação de tutela. Em apenso, foi distribuída uma medida cautelar incidental, em que figura como requerente o autor da principal, noticiando o fato de que o réu deu início ao procedimento de compensação do débito, procedendo aos descontos junto à folha de pagamento. Pediu-se medida liminar, para a finalidade de fazer cessar os descontos em tela. É o relatório. Decido. Preliminarmente à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, mister se faz um esboço adequado da situação funcional do requerente, de molde a proceder a um acerto das premissas de fato que condicionam o provimento jurisdicional aqui invocado. O autor, atualmente aposentado, foi servidor civil dos quadros administrativos ligados à ré, contratado inicialmente ainda sob a égide de contrato individual de trabalho, regido pela CLT, com base em regime anterior à Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Magna Carta, de certo por fazer jus aos requisitos nela estabelecidos, passou à estabilidade, havendo sido guindado, por força de dispositivo constitucional transitório, ao RJU. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, o requerente ingressou com reclamação trabalhista, como forma de obter incorporação de parcelas pagas a título de adiantamento de PCCS aos seus vencimentos, direito que lhe restou reconhecido por decisão da Justiça Obreira. Com a unificação dos regimes administrativos, o que se operou por força do advento do Texto Constitucional, a parcela a tanto correspondente acabou por se incorporar ao patrimônio do servidor, nos exatos termos da Lei n. 8.460/92. Daí, e exatamente por isso, é que se mostra mais ou menos evidente que, a partir dessa data, de promulgação da Lei n. 8.460, em 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário determinado pela decisão oriunda da reclamatória passou a incorporar o corpo da remuneração do servidor, não se justificando, quer o pagamento mediante rubrica em destaque, quer pagamento duplicado. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A SETEMBRO DE 1992. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão que reconheceu a prescrição do direito da autora de receber as diferenças do chamado adiantamento do PCCS. A autora alega violação aos art. 219, do CPC e art. 1º, do Decreto-lei 20.910/32 e requer a desconstituição da decisão rescindenda para que lhe seja deferida as diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, correspondente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993. 2. Considerando que a ação perante a Justiça Federal foi ajuizada em 31/05/06, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em outubro de 2004, há que se afastar a ocorrência de prescrição. 3. Violação a dispositivo literal do art. 219, do CPC configurada, na medida em que o acórdão rescindendo não considerou a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida ocorrida no âmbito de ação com mesmo objeto proposta na Justiça do Trabalho no ano de 1989. 4. À época do acórdão rescindendo, a jurisprudência do STJ e desta Corte eram pacíficas no sentido de considerar o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho como o marco inicial para (re)contagem do prazo prescricional (REsp 865.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010; PROCESSO: AC506916/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012; PROCESSO: AC537659/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/05/2013; PROCESSO: AC428968/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/10/2011). 5. A autora obtivera na Justiça Trabalhista a condenação do réu ao pagamento de citada vantagem até sua implementação em seus vencimentos. Contudo, em virtude da Lei 8.112/90 ter instituído o regime jurídico único aos servidores públicos federais, a execução foi limitada às parcelas vencidas até a edição de referida lei. 6. O adiantamento pecuniário PCCS, instituído pela MP 20/88, posteriormente convertida na Lei 7.686/88, era devido até sua incorporação ao vencimento dos servidores com a vigência da Lei 8.460/92. 7. É devido o pagamento das diferenças salariais devidas a título de adiantamento do PCCS no período compreendido entre a instituição do regime jurídico único (01 de janeiro de 1991) e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores, com a entrada em vigor da Lei 8.460/92 (17 de setembro de 1992), montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). 8. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: AR6951/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/06/2013; PROCESSO: AC401802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2009. 9. Ação rescisória procedente para rescindir o julgado proferido nos autos do processo nº 2006.83.00.007368-6 e, em novo julgamento, determinar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais advindas do adiantamento de PCCS entre 01 de janeiro de 1991 a 17 de setembro de 1992, montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). Sucumbência recíproca (g.n.).(AR 00150917120114050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Pleno, DJE - Data::09/04/2014 - Página::44.) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA

TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Em se tratando de demanda em que se postula o pagamento de diferenças salariais mensais, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, consoante a Súmula nº 85/STJ. 2. A decisão proferida na jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A eventual exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF) (g.n.).(AC 200371000394070, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.) Idem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS. 2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependeria, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal. 3. Em relação à preliminar suscitada pelo INSS, requerendo o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a mais de cinco anos decorridos desde a vigência da Lei nº 8.460/92 e a propositura da ação em 13.09.2002, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 20.910/32. Há de ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do trânsito em julgado do Agravo de Petição, em 13 de março de 2002, visto que a decisão proferida naquele instrumento recursal restringiu a exequibilidade do título executivo laboral, cujo efeito motivou a propositura da presente ação ordinária. 4. Com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário (Lei n 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis, ocorrendo a incorporação respectiva tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de abril de 1991 a setembro de 1992. 5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, evidencia-se a sucumbência recíproca, não restando totalmente vencedora a parte autora, visto que o reconhecimento do direito almejado foi limitado até meados do ano de 1992, enquanto se pretendia o pagamento até o ano de 1993. Resta devida, portanto, a aplicação do art. 21 do CPC. 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (g.n.).(AC 200283000086468, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::17/06/2009 - Página::207 - Nº::113.) Por fim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. EXEGESE DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JAN/91 A SET/92. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 329/333, da lavra do MM Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, da 6ª Vara/PE, que julgou procedente a demanda, determinando o pagamento aos autores das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, compreendidas entre o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, relativas às parcelas não albergadas pela decisão de mérito, proferida pela Justiça do Trabalho, a qual teve sua execução limitada pelo TRT ao período anterior a transformação para o Regime Jurídico Único. 2. Quanto à prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida a decisão de mérito na Justiça do Trabalho em 19 de novembro de 2000 (a reclamação, naquela Justiça especializada, fora proposta em 23/06/89) e tendo sido a presente ação ajuizada em 09 de setembro de 2004, não há que se falar em prescrição na hipótese. 3. Preliminar de incompetência do juízo e de coisa julgada rejeitadas, vez que o citado título trabalhista não abarcou as parcelas do PCCS devidas após a transformação para o regime jurídico único, inexistindo, portanto, coisa julgada em relação a tais verbas, o que acarreta a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. 4. Ademais, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta pelo sindicato, no uso da legitimidade extraordinária que a lei lhe confere, não existe identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a lide ajuizada na Justiça Laboral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 5. Sabe-se que, com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de

setembro de 1992, o chamado adiantamento pecuniário (Lei n. 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis. 6. Ademais, da análise dos contra-cheques juntados aos autos, verifica-se constar dos mesmos o pagamento da verba parcela incorporada (Lei n.º 6.732). 7. Entretanto, ocorrendo a incorporação tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de janeiro de 1991 a setembro de 1992, ou seja, as parcelas compreendidas entre a transformação para o RJU e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para restringir o pagamento das parcelas relativas ao PCCS ao período compreendido entre janeiro de 1991 a setembro de 1992 (g.n.). (AC 200483000190335, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/12/2007 - Página::101 - Nº::247.) Ora. A partir da documentação que consta destes autos, verifica-se que a Administração, que vinha cumprindo os termos da decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, deixou de pagar a parcela correspondente à condenação (ao menos deixou de fazê-lo em parcelas destacadas), consoante se colhe de fls. 44/47, voltando ao pagamento da parcela, de forma destacada, a partir de janeiro de 1995 [cf. fls. 48, sob as rubricas: AD. PCCS RT 1571/89 INSS/ SP AT (fls. 48) e VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUDI (fls. 49/58)], pagamento este que cessa a partir de agosto de 2012 (fls. 59). Bem delimitado o quadro que permeia a situação do autor, parece relativamente claro - ao menos na análise prefacial da questão que se faz nesse momento procedimental - que o servidor efetivamente não faz jus à percepção (para além da massa de remuneração que já recebe), também dos valores de relativos ao denominado adiantamento de PCCS, uma vez que esta rubrica já se incorporou à massa total de seus vencimentos. Mesmo porque, não há, nesse momento procedimental, nenhuma prova de que a Administração não haja procedido à devida incorporação desses valores junto à massa salarial do autor, de sorte a caracterizar, apenas com relação a ele, algum tipo de equívoco com relação ao cálculo de sua remuneração. Por tal razão, e ao menos para os efeitos da decisão liminar que aqui se profere, tudo está mesmo a indicar que os pagamentos efetivados ao autor, após a edição da Lei n. 8.460/92, através de rubrica individualizada, por efeito da reclamação trabalhista n. 1571/89, em que o requerente foi autor, foram feitos de forma indevida (o que abrange os valores pagos desde janeiro de 1995 até julho de 2012, consoante documentação juntada aos autos principais às fls. 48/58), porque as parcelas a tanto correspondentes foram - ou deveriam ter sido - incorporadas à massa remuneratória desse servidor, não cabendo adimplemento concomitante. Daí que, ao menos em linha de princípio, não há como, d.m.v., chancelar a tese de que as referidas parcelas devessem voltar a integrar a remuneração do requerente. Ocorre, entretanto, que a compensação, por meio de dedução, dos proventos de aposentadoria do autor, dos valores relativos às parcelas supostas por ele percebidas a maior parece não ostentar foros de juridicidade, no que não observa aos termos da legislação hoje vigente acerca do tema. A retomada do pagamento da rubrica, em destaque, de que aqui se cuida, em favor do autor, de forma acertada ou não, foi realizada por força de ato praticado pela própria Administração, não podendo o servidor ser punido pelo equívoco administrativo decorrente da errônea interpretação da eficácia ou extensão dos efeitos da decisão proferida em reclamação trabalhista. Aqui, é o caso de se prestigiar, ao menos em linha de princípio, a boa fé do servidor, que não tem condições de decidir sobre os critérios e a forma pela qual os vencimentos de sua remuneração serão pagos, sendo justo que, ao percebê-los, presuma que estão em conformidade, uma vez que espontaneamente solvidos pelo ente pagador. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, que versa questão idêntica (adiantamento do PCCS): ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS A TÍTULO DE PCCS, ADVINDOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS A ESSE TÍTULO. 1. Subscrição dos argumentos expostos na r. sentença: ...não houve afronta ao direito adquirido, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico. Também não se vislumbra afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, pois, após a Lei n. 8.460/92, não restou demonstrado que houve redução global dos vencimentos das autoras. 2. Ademais, a sentença trabalhista que reconheceu a natureza salarial da vantagem denominada PCCS só teve alcance até o advento da Lei n. 8.460/92, razão pela qual a supressão da referida vantagem não importou em ofensa à coisa julgada material, f. 852. 3. Não se impõe a reposição das quantias recebidas pelas demandantes a título de PCCS em virtude de erro administrativo. Em que pese o art. 46, da Lei 8.112/90, não é cabível a devolução das parcelas percebidas de boa-fé por parte do agente público, pois se afigura injusto que este seja prejudicado por um erro da Administração, principalmente no caso do servidor, cuja remuneração tem caráter nitidamente alimentar. 4. Apelações e remessa oficial improvidas (g.n.). (APELREEX 00003765920114058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::507.) Daí porque, ao menos para a finalidade de fazer sustar os descontos que vem, ou se encontram em vias de acontecer sobre os proventos de inatividade do autor, deve mesmo ser acatado o provimento de urgência aqui invocado, mesmo porque, presentes, com relação a este aspecto da controvérsia, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC. Com essa conclusão, fica totalmente esvaziado o conteúdo da cautelar incidental manejada pelo requerente. A decisão acerca da antecipação de tutela nesses autos retira o interesse para a discussão da questão no âmbito cautelar, mesmo porque, a partir de agora, qualquer dissenso das partes com relação ao deferimento ou à extensão da medida aqui adotada, haverá de se sujeitar aos recursos previstos na legislação processual. Daí porque, por absoluta perda de objeto, é de ser extinta a cautelar movimentada no

apenso, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade (art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC). Por fim, insta dizer que aparenta, com uma certa clareza, relação de conexão entre a ação principal aqui em curso e a ação condenatória movimentada junto ao E. Juizado Especial Federal, até porque o eventual reconhecimento do direito que ali se pretende afetaria, de forma mais ou menos direta, o resultado da lide aqui proposta, sendo recomendável, neste particular, colher, com o máximo respeito e o devido acatamento, a manifestação do MM. Juiz condutor do feito junto ao JEF de Botucatu, para que delibere acerca de sua própria competência para presidir o feito que por ali tramita, em face da decisão que ora se profere. Com tais considerações, determino que se oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, sob cuja competência tramita o feito em questão, notificando-o da presente decisão. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar ao réu que se abstenha de efetuar, até a superveniência de sentença nos autos, ou ordem expressa em sentido contrário, quaisquer descontos, deduções ou abatimentos junto aos proventos de inatividade do autor como decorrência de compensação por valores recebidos a título de adiantamento de PCCS; e, (2) INDEFIRO, LIMINARMENTE, A PETIÇÃO INICIAL da medida cautelar incidental distribuída no apenso, e o faço para reconhecer a ausência de interesse processual/ necessidade para o manejo da medida ante a antecipação de tutela aqui deferida, e, assim, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se Cite-se o réu, comunicando-lhe do teor desta decisão, por meio de ofício. Oficie-se ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos do processo cautelar, em apenso (Processo n. 0001464-86.2014.403.6131). P.R.I.Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001475-18.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-33.2014.403.6131) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 27/28, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Preliminarmente, diga-se ser totalmente impertinente o argumento deduzido pelo embargante no que sustenta que o valor da causa não pode ser aferido desde logo pelo recorrente. Conforme deixei assente na decisão aqui embargada, verbis (fls. 27-vº): (...) o valor dos créditos tributários que o contribuinte impugnado põe em questão alça ao importe de R\$ 266.128,45, não havendo por onde reconhecer que se trate de demanda com conteúdo inestimável. Absurdo, por outro lado, pretender que se aguarde até o momento da liquidação de sentença para a determinação do valor da causa, quando, cedo, esse é requisito de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, IV do CPC), não se concebendo que o processo tramite até essa fase sem a solução dessa pendenga. Demais disso, mostra-se escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo simplesmente para que se venha a referendar entendimento jurídico a ele mais favorável. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. Mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Por fim, insta salientar que o requerimento atravessado ao final das razões dos embargos para que o juízo, verbis (fls. 38): mande suspender o andamento da execução, e, em seguida, a extinga, na forma da lei, não pode sequer ser conhecido, porquanto a ação aqui vertente versa uma lide declaratória ajuizada pelo embargante em face da embargada. Qualquer questão envolvendo execução pendente entre as partes, deverá ser provocada pelos interessados, no âmbito do processo específico, nada havendo a deliberar nestes autos, ainda mais em sede de embargos de declaração. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011705-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da(s) diligência(s) do(s) oficial(is) de justiça certificada(s) nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0003172-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO XAVIER

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69,

pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora em operação de financiamento que tem por objeto um veículo GM/MERIVA MAXX, Renavam 00364901551, placa EWK-0503, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BGXH75XOCC163246. Narra a inicial que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo GM/MERIVA MAXX, Renavam 00364901551, placa EWK-0503, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BGXH75XOCC163246, que será entregue em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000725-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X

ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI

Defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos réus.Fica a autora intimada a comparecer em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Para tanto, autorizo desde logo o desentranhamento das guias recolhidas para tal fim.Cumpra-se. Intime-se.

0012344-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIO MIWA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0016048-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0019636-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora.Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos.Intime-se.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora.Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos.Intime-se.

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora.Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos.Intime-se.

0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora.Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos.Intime-se.

0000565-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS TELLES

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fls. 384: Considerando que já existe mandado expedido para citação da corrê Galvanoplastia Pockel e Prado Ltda para o endereço informado e que a corrê Gertrudes Pockel Prado já fora citada por carta precatória (fls. 379/383), nada há a deferir.Defiro o prazo requerido para que a autora traga aos autos dados da corrê Marci Vera Aparecida.Intime-se.

0001719-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANO HENRIQUE DINIZ

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da(s) diligência(s) do(s) oficial(is) de justiça certificada(s) nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Acerca da satisfação da condenação apresentada pela ré, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, no silêncio, se presumir integralmente cumprida a obrigação imposta na sentença. Intime-se.

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do trânsito em julgado. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do trânsito em julgado. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004986-22.2013.403.6143 - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do trânsito em julgado. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005777-88.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, co pedido de isenção e antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende, liminarmente, a cessação da cobrança do IRPF 2007/2008, e ao fim a declaração de isenção ao pagamento do tributo em virtude de acometimento de cardiopatia grave. Afirma que recebeu aposentadoria de forma acumulada em 2007 e que tal fato gerou imposto de renda pessoa física, quando entregou sua declaração retificadora em 2011. Diz que, além de não possuir condições de arcar com a cobrança, é portador de cardiopatia grave, doença enquadrada dentre aquelas que o isentam de tal pagamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/50. Antecipação de tutela indeferida à fl. 53. Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/62, alegando não preenchimento dos requisitos necessários. Réplica às fls. 66/70. À fl. 72, a viúva do autor requereu a habilitação do espólio, diante do falecimento do autor em 02/12/2013. À fl. 79, foi determinada a regularização da representação do espólio, uma vez que não comprovado a abertura de inventário e inexistência de procuração em nome do espólio, que não foi cumprida. É o relatório. Decido. A despeito de ter sido regularmente intimada, a viúva do autor, que pleiteava a habilitação do espólio, não promoveu a regularização processual determinada. Assim, configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o que leva à extinção do processo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. MORTE DE AUTORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESINTERESSE. DESÍDIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE TODOS OS AUTORES. 1. Não havendo habilitação dos sucessores de autores falecidos para regularizar a representação processual, uma vez configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o processo de execução deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Prosseguimento do processo de execução em relação a autores não pagos nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e que possuam representação processual regular. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 36549 SP 92.03.036549-4, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2009, NONA TURMA) Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória negativa de débito c/c condenação por morais, com pedido de antecipação de tutela que EDSON SANTOS OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Relata o autor, em síntese, que possui conta poupança com a ré e requereu um cartão de crédito no estabelecimento bancários, mas que nunca o desbloqueou. Alega que apesar de nunca o ter utilizado começou a receber cobranças de cartão de crédito em setembro de 2012. Alega que perdeu oportunidades de negócio em razão da negativação de seu nome, a qual não deu causa. Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido; e o mérito, se defendeu alegando que o cartão foi entregue no endereço informado pelo autor na inicial, juntando Ar para comprovar a alegação, e que o mesmo foi desbloqueado por telefone, número(19) 88007507, em 22/05/2012 e utilizado em 03/10/2012. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. De início afastado a preliminar suscitada pela ré, vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento, o que não se nota no caso em tela. No mérito a ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o cartão foi solicitado pelo autor e entregue em sua residência, como comprova o AR e o endereço informado na prefacial, sendo desbloqueado por telefone que não consta na lista de telefones fraudulentos e não sendo tal número rebatido pelo autor na réplica. Além disso, as operações realizadas ocorreram após quatro meses do desbloqueio, o que causa estranheza ao se pensar em desbloqueio por um estranho, já que tais fraudatários normalmente não esperam tanto tempo para utilizar os cartões. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que o autor limitou-se a alegar que não desbloqueou o cartão de crédito, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, como, por exemplo, que não recebeu o cartão de crédito em sua residência, ou que desconhece a pessoa que assinou o AR ou o número que desbloqueou o cartão. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem a utilização de todo o limite. No caso dos autos, observa-se que as compras foram de valor baixo e após 04 meses do desbloqueio. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão ou o desbloqueio por terceiro; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidas as compras impugnadas pela parte autora. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu a parte autora inerte, embora devidamente intimada (fl. 82). Deveria o demandante comprovar que as compras em seu cartão não foram realizadas por ele, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a prova documental produzida nos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Diante de tal quadro probatório, teria o autor de produzir provas que demonstrassem a plausibilidade na alegação de que teria sido vítima de clonagem/fraude. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) a serem devidamente atualizados observando-se o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo legal. Indefiro o requerimento de arbitramento de honorários periciais provisórios, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que afasta a possibilidade de adiantar parcela do pagamento. Indefiro também o pedido para que a CEF junte documentos originais, pois a controvérsia reside apenas no padrão grafotécnico da autora. Intime-se.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação de indenização por perdas e danos, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos materiais e morais advindos da demora na entrega de produtos por meio do serviço SEDEX 10. Segundo o relato da petição inicial, a autora tem comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos e adquiriu junto à outra empresa - Artiara Comércio de Bijuterias em Geral Ltda, 3000 peças, totalizando o valor de R\$ 490,20. Afirma que, a empresa que lhe vendeu o produto postou a mercadoria na AGF Boa Vista, em São Paulo, pelo SEDEX 10 e que por isso deveria receber a encomenda no dia 02/04/2013 até as 10:00 horas da manhã do dia seguinte, mas a recebeu apenas no dia 03/04/2013 às 18:00, inviabilizando a confecção e a entrega de peças encomendas, dando azo ao cancelamento do negócio, o que lhe teria causado prejuízo. A ré, citada, apresentou contestação às fls. 34/58, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo pelo valor da causa, a ilegitimidade ativa da autora, por não ter sido a contratante do serviço de entrega e a aplicação das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. No mérito pugna pela improcedência total dos pedidos, alegando que houve o cumprimento do prazo de entrega do objeto, pois contratado o SEDEX ANOREG (convencional) e não o SEDEX 10, e que por ter sido postado após o horário limite, o prazo para a entrega iniciou-se no dia seguinte. Argumenta por fim, que não há como se aferir o dano visto a inexistência de declaração de valor. Réplica apresentada pela autora às fls. 61/65. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e a autora requereu seu próprio depoimento pessoal. É o relatório. DECIDO. De início, revejo a decisão de fl. 21 acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recolheu custas, como se comprova às fls. 20, o que afasta a alegada hipossuficiência econômica. No que se refere ao pedido formulado pela autora, acerca de seu próprio depoimento pessoal, tem-se por certo que depende de pedido da parte contrária tal requerimento, pois o objetivo é obter a confissão. Assim, indefiro. De seu turno a parte ré requer o reconhecimento, em seu favor, de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, e intimação pessoal. A este respeito observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ...quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal. As preliminares apresentadas pela ré devem ser afastadas. Nos termos do art. 25 da lei 10.259/2001 e do provimento CJF3R 399/2012, ao Juizado Especial Federal compete o julgamento de demandas ajuizadas em momento posterior à sua criação. Assim, a despeito do valor da causa, o presente feito é de competência deste juízo, visto que, proposto antes do advento do Juizado Especial nesta subseção judiciária. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto não tenha a autora contratado o serviço, a sua prestação inadequada, pode, em tese, ter lhe causado prejuízo, o que a coloca na condição de consumidora por equiparação. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor traz regra acerca do tema: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Superadas as preliminares, a análise do mérito é medida que se impõe. É assente na doutrina e jurisprudência que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no que se refere aos serviços oferecidos se aplica as regras da lei 8.078/90, pois considerada fornecedora. Por este motivo é que se reconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em relação à responsabilidade, ressalto que, ainda que objetiva (independe da prova de dolo ou culpa, mas apenas do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado) pode ser elidida se demonstrado que, conquanto tenha prestado o serviço, seu defeito inexistir; ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela, o direito à indenização tem como fundamento a prestação de serviço defeituoso, qual seja: a entrega de encomenda via SEDEX 10 após as 10 horas do dia seguinte à postagem e a perda da oportunidade, consubstanciada no cancelamento de negócio vinculado ao recebimento da encomenda. De fato, em consulta ao sítio da empresa ré, estão expressos os termos e as condições para a utilização do SEDEX 10, dentre elas a entrega da encomenda até as 10 horas do dia seguinte, desde que observado o horário limite da postagem a ser informado na unidade de atendimento. Sem perquirir acerca da existência do dano material, ante a ausência, no conjunto probatório carreado, de declaração do valor do material postado, bem como do dano moral eventualmente sofrido, observo que o serviço/produto contratado, de fato, não fora o SEDEX 10, mas sim outra modalidade de SEDEX, o anoreg, cuja sigla é SA (fls. 18), que possui termos e condições próprios. Com efeito, se o pedido tem como causa de pedir o defeito na prestação do serviço, e uma vez demonstrado que o

serviço/produto contratado, não é o qual se reputa defeituoso, de rigor a improcedência dos pedidos. Ressalto, por fim, que a autora narra que perdeu a oportunidade de negócio em razão de a encomenda ter sido entregue depois das 10 horas do dia seguinte à postagem, e, como não fora contratado o SEDEX 10, de toda sorte, qualquer outro horário de entrega, ainda que dentro das 24 horas após a postagem já não teria mais utilidade para os fins declarados na exordial, o que afasta a necessidade de se perscrutar acerca do defeito no produto, de fato contratado (SEDEX ANOREG). POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora às custas e ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008255-69.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do trânsito em julgado. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008831-62.2013.403.6143 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Justiça Estadual, mediante a decisão de fl. 195, declinou de sua competência para esta Federal, ao fundamento de pertencer, o produto da contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei 4.048/82, à União. A ação de cobrança da aludida contribuição foi proposta pelo SENAI, pessoa jurídica de direito privado, em face de empresa que igualmente ostenta a mesma natureza jurídica. Entendo que não se há de se cogitar se a parte ativa é a União ou o SENAI, sendo despiciendo tal exame neste momento, uma vez que: 1) caso seja, de fato, a União, mister que se reconheça a ilegitimidade ativa do SENAI, com a extinção do feito, uma vez que 2) não se afigura juridicamente possível determinar que a União integre o pólo ativo, porquanto ninguém é obrigado a litigar ativamente. Tampouco entendo cabível a colocação da União no pólo passivo, em litisconsórcio com a ré, uma vez que, se tal se dá em razão do entendimento de que o produto do tributo é a ela, União, destinado, não faz sentido que se localize no pólo passivo de uma cobrança que a ela beneficiaria. Mais: a própria União, à fl. 228, requer seja excluída da lide, ante sua ilegitimidade, sequer manifestando desejo de ocupar o pólo ativo ao lado do SENAI. Dizendo mais claramente: diante da impossibilidade de se trazer a União à lide em tela, de forma forçada, restam, apenas, duas possibilidades: 1) ou se entende pela legitimação ativa do Senai, com o regular prosseguimento da ação; 2) ou se entende por sua ilegitimidade, com a extinção do feito. Tanto em um caso como em outro, por ser pessoa jurídica de direito privado, a competência é da Justiça Estadual. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fl. 213, excluo a União do pólo passivo do feito e determino a restituição dos autos à Vara de origem, nos termos da Súmula 224 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos legais. 2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do trânsito em julgado. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011479-15.2013.403.6143 - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011621-19.2013.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda por moléstia grave cumulada com repetição de indébito. À fl. 200, foi noticiado o falecimento do autor em 15/11/2013 e requerido a suspensão do processo com base no art. 265, I do CPC. Determinada a suspensão, foi concedido prazo de 60 dias para habilitação de possíveis sucessores, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Apesar da regular intimação, não fora providenciada a habilitação dos sucessores. Assim, configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o que leva à inexorável extinção do processo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. MORTE DE AUTORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESINTERESSE. DESÍDIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE TODOS OS AUTORES. 1. Não havendo habilitação dos sucessores de autores falecidos para regularizar a representação processual, uma vez configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o processo de execução deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Prosseguimento do processo de execução em relação a autores não pagos nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e que possuam representação processual regular. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 36549 SP 92.03.036549-4, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2009, NONA TURMA) Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, em correição. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos que MARCIO ANTONIO DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o ressarcimento do cheque no valor de R\$ 1.000,00 e pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor, em síntese, que é correntista da CEF, em que em 16/07/2012, verificando o extrato bancário teria tomado conhecimento que a folha de cheque nº 900072 havia sido depositada e compensada, no valor de R\$ 1.000,00, o que causou estranheza, verificou então o talonário de cheques e constatou que a referida folha de cheque era inexistente. Assim, teria noticiado ao requerido e registrado Boletim de ocorrência. Alega que ao tentar resolver a situação com o banco réu, enfrentou constrangimento, pois o banco informou que abriria um processo para averiguar e somente após iria reembolsar o valor, sendo exigido do autor, que assinasse vários documentos para verificação, fazendo com se sentisse como fraudador do cheque. Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido; e o mérito, se defendeu alegando que o autor não fez pedido administrativo para análise da situação e não comprovou a existência de dano moral. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Foi realizada audiência, sendo ouvida a testemunha da ré Frida Helena Cassarotti, e deferida a suspensão do feito em vista da possível composição entre as partes. À fl. 80 o autor se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, diante da proposta da ré de devolução do dinheiro mediante procedimento administrativo para análise da situação de fraude, requerendo por fim a realização de perícia a fim de constatar a suposta fraude na cártula. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar suscitada pela ré, a mesma merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Rejeito-a, portanto. No mérito a ação é parcialmente procedente. Ressalto de início, que a diante da ausência da cártula a produção de prova requerida tornou-se prejudicada. Quanto ao pedido de ressarcimento do valor debitado referente ao cheque em discussão, entendo que, in casu, não logrou a ré provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, sendo consabido que meios fraudulentos assumem, nos dias que correm, elevado índice de incidência, já não gravitando na órbita do imprevisível. Frise-se que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. À luz de tal quadro é que exsurge desprovido de qualquer razão o argumento, trazido pela CEF, de que agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada, já que nem mesmo demonstrou a existência do cheque em discussão, o

que lhe seria possível, diante do controle das folhas de cheque emitidas em cada talonário. Nessa esteira de entendimento, já decidiu o Colendo STJ, verbis: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (STJ, Resp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi). Entretanto, quanto ao dano moral, entendo não assistir razão ao autor, isso porque para análise da ocorrência da fraude, de fato, há procedimentos administrativos que fazem parte de protocolos, que se prestam tanto para a correta apuração dos fatos, quanto para a segurança da empresa. Além do mais, da narrativa dos fatos não se extrai que a situação a que supostamente submetida o autor, embora indesejável, tenha excedido os limites da normalidade: do quanto se lê na exordial, denota-se a submissão da parte a mero dissabor e aborrecimento que, como dito acima, compõem o cenário em que inserida a vida hodierna. A instauração de processo administrativo, como já mencionado, é situação corriqueira, que não deve ser encarada como uma acusação, mas como mera forma de se chegar à verdade dos fatos. A respeito da situação narrada nos autos e a ausência de dano moral, colaciono os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES FRAUDADOS.

RESSARCIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). 2. O fato de ter a vítima sofrido transtornos e aborrecimentos com a compensação de cheques fraudados em sua conta bancária não implica tenha havido efetivo dano moral, para cuja caracterização se exige necessário abalo psíquico, o qual não se infere da mera comprovação do prejuízo material. 3. O prazo de seis meses para a conclusão do processo administrativo instaurado pela CEF se revela absolutamente razoável diante da necessária apuração dos fatos, que exigiram, inclusive, a realização de perícia grafotécnica, restando descaracterizada, por conseguinte, a desídia na condução do procedimento. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 393191 RJ 2006.51.01.009320-5, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 12/08/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 20/08/2008 - Página: 143) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO.

RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -1613137, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, jul. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011) Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor descontado referente a folha de cheque nº 900072, no valor de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em Secretaria eventual provocação do interessado pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo assinalado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012460-44.2013.403.6143 - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAFAELLA RIPPI X CARLOS ROBERTO RIPPI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Compulsando os autos verifico que o advogado peticionante às fls. 67/71 trata-se de procurador nomeado para defender os interesses de corrê, cuja inclusão no polo passivo foi determinada pela decisão de fl. 16, a qual, todavia, ainda não consta do cadastro processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do processo, com inclusão da corrê RAFAELA RIPP, representada por Carlos Roberto Rippi. Considerando o equívoco supra mencionado, torno sem efeito o segundo o segundo parágrafo do despacho de fl. 72, logo, intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, eventual pagamento de honorários aos advogados nomeados pela Justiça Estadual através do Convênio com a OAB/SP será apreciada oportunamente, se reiterado requerimento perante este Juízo e com regularização da condição cadastral dos patronos perante a Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES

Indefiro, neste momento processual, a expedição de ofícios a órgãos público visando pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0018772-36.2013.403.6143 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc... Busca a autora, na presente ação, a condenação da ré ao pagamento de danos morais que teriam sido gerados por sua parada em porta giratória de uma das agências da CEF, o que teria lhe submetido a vexame perante os demais clientes da aludida instituição financeira. A CEF contestou a ação, propugnando a improcedência do pedido, uma vez que nenhuma ilegalidade representaria dito sistema de segurança. As partes, instadas à produção de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. De início, importante destacar que as portas giratórias, detectoras de metais, representam expressão dos tempos hodiernos, em que a segurança de todos quantos transitam pelas agências bancárias do país encontra-se em constante desafio. Tratam, tais instrumentos de segurança, de meios que, inobstante indesejáveis, afiguram-se necessários. Tal não significa, todavia, que, diante da situação concreta, os desdobramentos do travamento daquele sistema de segurança não possam conferir direito à reparação por danos morais. Algumas vezes ocorre que, para além do simples travamento, é submetido o cliente a situações extremamente vexatórias, normalmente fruto da insensibilidade e despreparo dos funcionários das agências bancárias. Situações de tal jaez, entretanto, representam o extraordinário, a exceção. No caso em tela, não há comprovação da ocorrência do fato, não há qualquer indicação de testemunha, vídeo, ou qualquer outro tipo de prova, que demonstre a veracidade das alegações. Além do mais, da narrativa dos fatos não se extrai que a situação a que supostamente submetida a autora, embora indesejável, tenha excedido os lindes da normalidade: do quanto se lê na exordial, denota-se a submissão da parte a mero dissabor e aborrecimento que, como dito acima, compõem o cenário em que inserida a vida hodierna. Na esteira de tal raciocínio, vem decidindo o colendo STJ: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7?STJ.I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o

enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento (STJ, AgRg no AI 524.457 - RJ, Rel. Min. Castro Filho. Grifos nossos). RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. 2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaído da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação. 3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos. 4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (STJ, Resp 983.016 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Grifo nosso). POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o presente feito, e extingo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora às custas e ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1) A contestação não é intempestiva, visto que o prazo de quinze dias só começou a fluir com a juntada aos autos da carta precatória de fls. 77/79, o que ocorreu em 14/05/2014. 2) Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 114/124. 3) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No caso do autor, que já juntou rol de testemunhas às fls. 112/113, sem prejuízo de dizer se tem interesse em outras provas, esclareça os fatos que pretende comprovar com os depoimentos, cabendo lembrar que cada fato só poderá ser demonstrado por até três testemunhas. No silêncio, a prova oral será indeferida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL (SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta omissão na sentença de fl. 218/220, quanto a antecipação da tutela, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a exclusão de descontos ABERT CROT, ADEP/EXCES, DEB CESTA, CX SEGUROS, a data inicial dos juros e correção monetários dos danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Verifico assistir parcial razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, a sentença foi omissa em alguns pontos aventados. Quanto à antecipação de tutela, entendo subsistir razão ao embargante, devendo a ré cumprir com a obrigação de fazer: proceda ao recálculo do saldo da conta corrente, restituindo a quantia sacada e debitada indevidamente de sua conta corrente (Deb Auto, Caixa Program e Caixa 24h), bem como os desdobramentos destes descontos (cobrança de juros, adiantamento depositante, IOF, CPMF e etc.) e descontando as parcelas devidas, ao tempo que deveria ter ocorrido cada lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Quanto à exclusão dos descontos ABERT CROT, ADEP/EXCES, DEB CESTA, não houve omissão, a sentença foi clara ao informar que não havia provas da venda casada e assim subsistia a existência do contrato de abertura de conta: não é extraível dos autos o vício de consentimento. Isto porque, milita contra a versão autoral o fato de, além de ter aderido à abertura de conta corrente - o que, ordinariamente, presume-se seja ato pautado na voluntariedade (afastada diante da presença de elementos que com esta se inimizem) -, não pleiteou, nos autos, sua anulação, o que conduz à ilação de que não se opõe, de fato, aos seus termos, o que elide a pretensão reparatória. Além disso, infere-se dos depósitos que o valor depositado era sempre suficiente para arcar com essa despesa, o que demonstra a concordância do autor com o pagamento. Assim sendo, tais descontos consequência da abertura de conta, não devem ser excluídos. Quanto ao desconto CX SEGUROS, o autor, novamente, não pleiteou, nos autos, sua anulação, o que conduz à ilação de que não se opõe, de fato, aos seus termos, não sendo acolhido o pedido de exclusão da conta corrente. Quanto à data de início dos juros e

correção monetária da indenização de dano moral, não verifico a presença da omissão em comento, a sentença é clara ao apontar a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração dos cálculos de liquidação. Posto isso, CONHEÇO dos embargos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, antecipar a tutela, sob pena diária, no caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00, no mais, em seus exatos termos.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências que lhe competem para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima, se não promovido o efetivo andamento, intime-se a autora pessoalmente a realizá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do 1º do art. 267, do CPC. Intimem-se.

0000324-78.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Baixo os autos em diligências, nos termos do art. 130 do CPC, para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua CTPS, bem como documento do INSS que declare não ser ele aposentado. Intime-se. Publique-se

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspensa da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que a cobrança da contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 no RE 595.838. Requer seja concedida tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91, tendo em vista o depósito integral do montante cobrado, e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls.31/85. A tutela antecipada restou indeferida à fl. 148, sob o fundamento de que, uma vez realizado o depósito integral pela autora, a suspensão da exigibilidade do crédito opera-se de imediato, ex vi legis. A ré apresentou contestação, alegando a legalidade da cobrança, às fls. 150/156. Réplica às fls. 164/166. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2)

extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nula a cobrança objeto do processo administrativo nº 10865.721.286/2012-96, em razão da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000775-06.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não obstante o transcurso in albis do prazo para resposta, considerando não ser aplicável ao réu os efeitos da revelia, especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Vistos em correição. Ante a inexistência de contrafé para a instrução do mandado de citação da CEF, intimem-se os autores a apresentar cópia da petição inicial e a ré cópia da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001258-36.2014.403.6143 - NORPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Indefiro o depoimento pessoal da ré. Esse tipo de prova visa a provocar a confissão de quem depõe. Ocorre que, no caso da União, essa pena não se aplica, de modo que se torna inócua a sua oitiva em juízo. Por outro lado, a dúvida levantada pela autora pode ser sanada pela ré por escrito, sem que isso lhe cause algum tipo de prejuízo. Por isso, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal de Limeira para que ela informe o modo como é realizada a pesquisa nominal das pessoas jurídicas para fins de fiscalização (se pelo número do CNPJ, pelo nome fantasia, pelo nome empresarial etc.). Em relação aos outros dois requerimentos formulados na mesma petição, defiro-os também. Considerando que o Banestado foi privatizado, o ofício deverá ser encaminhado ao Banco Itaú. O prazo para resposta para todas as entidades oficiadas é de trinta dias. Após a expedição dos ofícios, dê-se ciência à autora do documento de fls. 191/192. Intime-se.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Como já assinalado na decisão de fl. 1151, o depósito judicial, desde que integral e em dinheiro, suspende, per si a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado, dê-se ciência à ré, juntamente com sua citação. Intime-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002012-75.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em correição. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10
Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002610-29.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS RAMPAZZO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS RAMPAZZO, residente na cidade de Mogi Mirim - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex officio. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) O município de Mogi Mirim onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em São João da Boa Vista, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-14.2014.403.6143 - SILVIO DE MACEDO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO DE MACEDO, residente na cidade de Mogi Mirim - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex officio. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos,

ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)O município de Mogi Mirim onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em São João da Boa Vista, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002820-80.2014.403.6143 - ABDO JORGE CHAVES KASSISSE(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ABDO JORGE CHAVES KASSISSE, residente na cidade de Campinas - SP.Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex officio.Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)O município de Campinas onde é domiciliado o autor é sde de Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição para a uma das Vara Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo para que a autora cumpra a determinação de fl. 66 por adicionais 30 (trinta) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

0003088-37.2014.403.6143 - ADRIANO FONTES DOS SANTOS X PRISCILA ROSA DE FREITAS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando os autores, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na rua Onésimo Simões Silva, 50, Jardim Nova Europa, Limeira-SP.Afirmam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando o imóvel acima referido como garantia. Dizem que deixaram de pagar seis parcelas do financiamento, tendo a ré, em face do inadimplemento, iniciado procedimento de execução extrajudicial do bem, notificando-os para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da fiduciante.Os demandantes afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, argumentando que: 1) a ré não tem legitimidade para promover execução sem socorrer-se do Poder Judiciário; 2) as cláusulas 12ª e 13ª são abusivas; 3) o montante cobrado é excessivo, não havendo transparência quanto à discriminação dos débitos e encargos incidentes; 4) o procedimento de execução extrajudicial não respeita o princípio do devido processo legal; 5) os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 são inconstitucionais; 6) que a cláusula 18ª é nula; 7) a relação entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor; 8) a ré não dispôs sobre a devolução dos valores já pagos pelo mútuo (24 das 360 parcelas mensais

pactuadas), contrariando o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; 9) o prazo para purgação da mora é de 30 dias e não de 15, como constou na notificação extrajudicial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/80. É o relatório. Decido. Num juízo de cognição ainda sumário do caso trazido à apreciação judicial, não se constata vícios formais ou substanciais que possam afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. As normas que regulam a execução extrajudicial na Lei nº 9.514/1997 (artigos 26 e 27), assim como as do Decreto nº 70/1966, não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito sobre o Decreto nº 70/1966: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Já em relação à Lei nº 9.514/1997, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, consituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000. REL. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da consolidação da propriedade do imóvel em prol da ré, pois se trata de ônus real do qual tem prévio conhecimento o mutuário. Assim, se ele firma obrigação com a instituição financeira com tal cláusula de alienação fiduciária em garantia, está assumindo o risco de perder a propriedade do bem em caso de inadimplemento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real,

razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00014590220114036121. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) Quanto à alegação de abusividade de cláusulas contratuais, destaca-se que: a) em relação à cláusula 12ª, os consectários nela constantes, decorrentes do inadimplemento, não transbordam, à primeira vista, os limites legais ou jurisprudenciais reconhecidos para a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória; b) no que se refere à cláusula 13ª, há apenas a regulamentação contratual da consolidação da propriedade fiduciária, já tendo acima sido definida a constitucionalidade desse tipo de garantia real. A tese acerca falta de transparência sobre os valores cobrados e a abusividade do montante devido não pode ser enfrentada num juízo de cognição sumária de modo aprofundado, à falta de prova técnico-judicial para dirimir todas as questões levantadas. De todo modo, há que se considerar que a cobrança de juros compostos em contratos regidos pelo Sistema Financeira da Habitação (SFH) não é proibida pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela tr, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos con tr atantes, nem mal tr ato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. 10. Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n 8.100/90 e n 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964). 11. Decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. 12. O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 13. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 14. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano. 15. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 16. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 17. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00258367120094036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 483). Outrossim, a notificação extrajudicial de fl. 20, conquanto não demonstre a evolução do débito, esclarece a contento dados básicos da dívida (valor do principal, da multa, dos juros

moratórios, da prestação mensal e do montante devido), o que afastaria, à primeira vista, a alegação de falta de transparência da ré. Quanto à afirmação de que o prazo para purgação da mora constante na notificação de fl. 20 está errado, enganam-se os autores, já que os quinze dias nela mencionados estão previstos no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. O prazo de trinta dias diz respeito não à purga da mora, mas sim ao tempo para realização do leilão após a consolidação da propriedade do imóvel - artigo 27, caput, da mesma lei. Como as disposições da cláusula 18ª (fls. 47/48) espelham as do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, não há que se falar em nulidade. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se por esse diploma legal, conforme se infere do disposto no seu artigo 3º, 2º, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não bastasse a clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesmo assim, no que toca à devolução dos valores pagos pelos autores, não se aplica o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza: Nos contratos de compra e venda de móveis e imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Isso porque a jurisprudência tem entendido que, no caso dos contratos de financiamento imobiliário com garantia fiduciária, não há a venda de imóvel pela instituição financeira ao mutuário: existe, na verdade, a entrega de dinheiro, cuja contrapartida é o pagamento em espécie com acréscimos contratuais (juros remuneratórios, correção monetária, etc.). Em outras palavras, o dispositivo visa a impedir o locupletamento sem causa na venda direta de imóveis, já que a retomada do bem pelo vendedor sem a devolução das parcelas pagas ao comprador geraria ao primeiro um ganho injustificável. Corroborando esse entendimento: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorria quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 00051399820064036111. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 200) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU REVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO. - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). - Ausência do prequestionamento no tocante à alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356-STF. - Fundamento expendido pela decisão recorrida não atacado. Devolução das parcelas pagas incabível. Além disso, no contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp n. 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido. (RESP 200100025536. REL. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00282) Ausente, numa primeira análise, a verossimilhança das alegações, despicando-se torna examinar a presença do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Int.

0003168-98.2014.403.6143 - MERCEARIA DO BRZ DE MOCOCA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A autora intenta a presente ação em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, entretanto o órgão requerido não ostenta personalidade jurídica, integrando a UNIÃO FEDERAL. Deste modo, promova a autora a

emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0003171-53.2014.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLEX DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/30. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar,

quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra

qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de

todas essas razões, reputo ausente, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003147-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-49.2014.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES

Vistos em correição. Recebo a presente exceção de incompetência. PA 1,10 Apense-se aos autos principais. Suspendo o processo principal até o julgamento desta exceção. Manifeste-se o excepto, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Vistos em correição. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000599-27.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Homologo a desistência da exequente (fls. 63) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da(s) diligência(s) do(s) oficial(is) de justiça certificada(s) nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Aguaí-SP. O município de Aguaí encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Regularize a parte autora a petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000404-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SILVA DAS DORES FONSECA DE OLIVEIRA

Vistos em correição. Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Ante a informação constante na certidão de fl. 50 de que o imóvel objeto da demanda já fora levado a leilão, manifeste-se especificamente a exequente. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003235-63.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP350882 - ROBERTA SAVIO DALL EST) X LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, onde pleiteia o autor a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais por ele sofridos, além da exibição de documentos que não especifica. Da simples leitura da exordial depreende-se que o nome dado à ação não guarda qualquer isomorfia com o quanto nela é pleiteado, uma vez que: 1) o que postula o autor é provimento de natureza condenatória; e 2) a exibição de documentos, tal como posta, não revela natureza cautelar, constituindo-se em simples meio de prova sistematizado nos termos do art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Com efeito, há de se levar mais em conta a real natureza da demanda, com base em seu pedido e causa de pedir, do que no nome que lhe confere a parte, nem sempre identificado com seu verdadeiro conteúdo. Observo, outrossim, que o valor dado à causa atrai a competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, o que torna incompetente esse Juízo. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta subseção de Limeira. Procedam-se aos procedimentos necessários à digitalização e redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011107-66.2013.403.6143 - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos cópia do documento protocolizado em 20/09/2014, se o protocolo referido na certidão supra tratar-se de manifestação promovida por elas. Após, tornem conclusos, ou, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em correição. Fl. 54: Indefiro a expedição de carta precatória uma vez que já deferido e expedido mandado para cumprimento da medida liminar deferida. Aguarde-se a devolução do mandado. Intime-se.

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora em operação de financiamento que tem por objeto um guindaste hidráulico marca Rodomaq, modelo GHR-12.000, fabricado em 2012, com duas lanças hidráulicas, duas mecânicas, giro de 360 graus duplo, duas patolas, comando hidráulico com acionamento bilateral, válvula de segurança, válvula de momento de carga, óleo hidráulico e kit de montagem. Narra a inicial que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do guindaste hidráulico marca Rodomaq, modelo GHR-12.000, fabricado em 2012, com duas lanças hidráulicas, duas mecânicas, giro de 360 graus duplo, duas patolas, comando hidráulico com acionamento bilateral, válvula de segurança, válvula de momento de carga, óleo hidráulico e kit de montagem, que será entregue em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002978-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora em operação de financiamento que tem por objeto um veículo marca Fiat, modelo Uno Vivace 1.0, Renavam 490446159, placa EVE-0258, cor azul, ano/modelo 2012/2013. Narra a inicial que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda

que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Vivace 1.0, Renavam 490446159, placa EVE-0258, cor azul, ano/modelo 2012/2013, que será entregue em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-39.2013.403.6143 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL X ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição. Citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Após, expeça-se ofício Requisitório em nome do exequente. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intime-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005667-31.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA (RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Fls. 513/518: O requerimento de penhora de ativos financeiros em nome da filial da empresa executada já fora apreciado à fl. 508, restando à parte interessada, se com ele não se conformar, valer-se dos meios processuais de impugnação cabíveis. Defiro a tentativa de bloqueio de licenciamento de veículos registrados em nome da executada por meio do Sistema Renajud. Providencie a Secretaria a pesquisa e registro de bloqueio em eventuais veículos localizados no sistema mencionado. Após, intime-se a EXECUTADA, acerca do bloqueio de valores realizado, a fim de que querendo complemente a garantia do juízo, que lhe habilitará a oferecer eventual impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, ficando ciente de que, na hipótese de quedar-se silente, presumir-se-á cumprida a

determinação de desocupação do imóvel contida na sentença. Após, tornem conclusos para recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0000729-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BERALDO
Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 899

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14h20. Intimem-se as partes.

0005412-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOISES BERNARDO DE ASSIS
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 16h00. Intimem-se as partes.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 16h00. Intimem-se as partes.

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 15h20. Intimem-se as partes.

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 14h40. Intimem-se as partes.

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 15h20. Intimem-se as partes.

0020072-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 14h20. Intimem-se as partes.

0020074-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA
Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 15h00. Intimem-se as partes.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da(s) diligência(s) do(s) oficial(is) de justiça certificada(s) nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 15h00. Intimem-se as partes.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 14h00. Intimem-se as partes

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14h40. Intimem-se as partes.

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014, às 15h40. Intimem-se as partes.

0000567-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL STOCCO

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 15h40. Intimem-se as partes.

0000596-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL JOSE DA SILVA X RAPHAELLA CAPITONI MASCARINI DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da(s) diligência(s) do(s) oficial(is) de justiça certificada(s) nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI

Considerando a possibilidade de solução da presente lide por meio da composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14h00. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-92.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação de indenização por perdas e danos, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos materiais e morais advindos da demora na entrega de produtos por meio do serviço SEDEX 10. Segundo o relato da petição inicial, a autora tem comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos e adquiriu junto à outra empresa - Pandi Com. E Imp. De Bijuterias e Acessórios Ltda, 4 pacotes de 500 peças cada de madrepérola, totalizando o valor de R\$ 72,00. Afirma que a empresa que lhe vendeu o produto, postou a mercadoria na AC Florencio de Abreu em São Paulo, pelo SEDEX 10 em 13/03/2013 e que por isso deveria ter recebido a encomenda no dia 14/03/2013 até as 10:00 horas da manhã, mas a recebeu apenas no dia 15/03/2013 às 9:22, o que ocasionou a impossibilidade de arcar com um compromisso de entregar peças encomendadas, vindo a desfazer negócio. A ré, citada, apresentou contestação às fls. 36/55, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo pelo valor da causa, a ilegitimidade ativa da autora, por não ter sido a contratante do serviço de entrega e a aplicação das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. No mérito pugna pela improcedência total dos pedidos, alegando que houve o cumprimento do prazo de entrega da encomenda, pois, como a postagem se deu após o horário limite, o prazo para a entrega iniciou-se no dia útil seguinte. Argumenta por fim, que não há como se aferir o dano visto a inexistência de declaração de valor da mercadoria. Réplica apresentada pela autora às fls. 58/61. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e a autora requereu seu próprio depoimento pessoal. É o relatório. DECIDO. De início, revejo a decisão de fl. 22 acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recolheu custas, como se comprova às fls. 20, o que afasta a alegada

hipossuficiência econômica.No que se refere ao pedido formulado pela autora, acerca de seu próprio depoimento pessoal, tem-se por certo que depende de pedido da parte contrária tal requerimento (art.343 do CPC), pois o objetivo é obter a confissão e não apenas a confirmação dos fatos, que, por óbvio, devem constar da petição inicial. Assim, indefiro.De seu turno a parte ré requer o reconhecimento, em seu favor, de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, e intimação pessoal. A este respeito observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ...quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal.As preliminares apresentadas pela ré devem ser afastadas.Nos termos do art. 25 da lei 10.259/2001 e do provimento CJP3R 399/2012, ao Juizado Especial Federal compete o julgamento demandas ajuizadas em momento posterior à sua criação. Assim, a despeito do valor da causa, o presente feito é de competência deste juízo, visto que, proposto antes da instalação do Juizado Especial nesta subseção judiciária.Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto não tenha a autora contratado o serviço, a sua prestação inadequada, pode, em tese, ter lhe causado prejuízo, o que a coloca na condição de consumidora por equiparação. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor traz regra acerca do tema:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Superadas as preliminares, a análise do mérito é medida que se impõe. É assente na doutrina e jurisprudência que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no que se refere aos serviços oferecidos, se aplica as regras da lei 8.078/90, pois considerada fornecedora e de sua relação com o contratante de seus serviços, emerge uma relação de consumo. Por este motivo é que se reconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova.Em relação à responsabilidade, ressalto que, ainda que objetiva (independe da prova de dolo ou culpa, mas apenas do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado) pode ser elidida se demonstrado que, conquanto tenha prestado o serviço, seu defeito inexistiu; ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.No caso em tela, o direito à indenização tem como fundamento a prestação de serviço defeituoso, qual seja: a entrega de encomenda via SEDEX 10 após as 10 horas do dia seguinte à postagem e a perda da chance, consubstanciada no cancelamento de negócio vinculado ao recebimento da encomenda.De fato, em consulta ao sítio da empresa ré, estão expressos os termos e as condições para a utilização do SEDEX 10, dentre elas a entrega da encomenda até as 10 horas do dia seguinte, desde que observado o horário limite da postagem a ser informado na unidade de atendimento.Na hipótese, a ré alega que o objeto fora postado após o horário limite, notadamente às 16 horas e 53 minutos do dia 13/03/2013, o que elidiria eventual falha no serviço, pois o prazo para a entrega só se iniciaria no dia útil seguinte, e se encerraria apenas no dia 15/03/2013 as 10h00 horas da manhã.No entanto, não há evidências de que era de conhecimento dos clientes o horário limite de postagem a propiciar a entrega da correspondência ao destinatário até as 10:00 horas do dia seguinte, principal motivo para a contratação do serviço/produto SEDEX 10.Neste aspecto, o serviço/produto se revela defeituoso.De outro lado, a despeito do sobredito defeito, ainda que não inerente ao serviço, mas à informação sobre ele, cabe perquirir, se tal evento, por si só impõe a condenação, tal como requerida.Tenho que não.Não há elementos nos autos que revelem os danos materiais e morais sofridos.Da análise da exordial, tem-se que a correspondência não fora extraviada, mas sim que sua entrega se deu após o prazo estabelecido pela ré para o serviço/produto SEDEX 10, com efeito, não houve prejuízo relacionado ao valor dos produtos comprados, se de fato comprados, pois entregues à autora (fls.19).Consigno que a autora não carrou aos autos documentos que demonstrem os prejuízos materiais ou morais por ventura sofridos decorrentes do atraso na entrega dos produtos, ora mencionados, tal como a perda da oportunidade de concretizar contrato com terceiros, bem como o abalo moral e psicológico.Neste sentido são os julgados que colaciono:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ECT. SEDEX 10. DOCUMENTO ENTREGUE ALÉM DO HORÁRIO PROMETIDO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO FRUSTRADA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.. Não há dúvida quanto ao cabimento de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica, entendimento cristalizado na Súmula nº 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Contudo, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial por algum ato ilícito. Os transtornos ocasionados pelo atraso na entrega da correspondência não representam fato passível de repercussão em verba de dano moral à pessoa jurídica, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial. Quando se trata de pessoa jurídica, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva. Do contrário, não há falar em dano moral. No caso dos autos, há comprovação, apenas, do descumprimento do prazo a que se comprometeu a ECT e a impossibilidade da autora de participar do certame licitatório, que não reflete na reputação da empresa, no seu nome e na sua imagem perante a sociedade. Embargos infringentes providos.(TRF3; EI 00118154820044036106 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1399383; DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; SEGUNDA SEÇÃO; 05/06/2012; 14/06/2012)g.n. nossoEmenta AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AC 00023398720074036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349; DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; 10/01/2014)g.n. nossoDestaco, por fim, que, malgrado a inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbe de demonstrar o nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos que alega ter sofrido, especialmente com o cancelamento do negócio vinculado ao recebimento da encomenda.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora às custas e ao pagamento de honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Homologo, por sentença, o acordo de fls. 202/203 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a renúncia à faculdade recursal.As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, motivo pelo qual deixo de fixá-lo.Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Não feito o pagamento do valor acordado em dez dias (por depósito judicial ou, de preferência, diretamente à parte ou ao advogado dela), poderá a autora requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso seja feito o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. Com o levantamento do dinheiro depositado em juízo ou com a juntada do recibo de pagamento feito diretamente, arquivem-se os autos.Cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2014.P.R.I.

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, promovida por Rafael Netto M. Garcia ME contra a União, na qual se pleiteia a anulação do auto de infração nº 002/1963/SP/2012, a liberação dos produtos apreendidos, a desinterdição do seu estabelecimento comercial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega que produz e comercializa fertilizantes, corretivos de solo, máquinas e equipamentos agrícolas, medicamentos para uso veterinário, inseticidas, herbicidas e fungicidas biológicos. Em 2009, procurando vender um repelente natural de insetos, destinado à agricultura orgânica, protocolou no Ministério da Agricultura pedido de registro do produto Nim-I-Go. Diz que não há norma regulamentando a comercialização de produtos fitossanitários, de modo que o registro requerido é voltado a agrotóxicos, com regulação própria pela Lei nº 7.802/1989 e pelo Decreto nº 4.074/2002.Conta que, em 08/03/2012, foi autuado por fiscais agropecuários por suposta infração à lei e ao decreto acima indicados, tendo ainda sido apreendidas unidades do produto Nim-I-Go e interditado o estabelecimento comercial. Defende que a autuação é ilegal, já que o produto apreendido não se classifica como agrotóxico. Em razão da apreensão do produto e da interdição do estabelecimento, garante que está a sofrer danos materiais e morais.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/132.Foi antecipada parcialmente a tutela apenas para determinar que a ré abstenha-se de destruir os produtos apreendidos durante a fiscalização agropecuária (fl. 142).Na contestação de fls. 151/155, a ré defende a regularidade da autuação, aduzindo que o produto Nim-I-Go é classificado como agrotóxico, já que seu princípio ativo, a azadiractina, também o é do produto Azamax, já registrado no Ministério da Agricultura como tal. A União acrescenta que existem trabalhos científicos comprovando a toxicidade da azadiractina e que, com o advento do Decreto nº 6.913/2009, foi criada uma nova categoria de agrotóxico denominada produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica, na qual se encaixa o produto apreendido no estabelecimento comercial do autor.A contestação está instruída com os documentos de fls. 156/188.Houve réplica (fls. 191/194), na qual o autor requer a tradução do artigo científico juntado pela ré às fls.

169/186.É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao autor quanto ao requerido em réplica. De acordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil, só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhada de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. A jurisprudência mitiga o rigor do dispositivo apenas no que tange à exigência de nomeação de tradutor juramentado, conforme se verifica no julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES. 1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC). 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC). Precedentes. 3. A exigência de apresentação de tradução de documento estrangeiro, consubstanciada no art. 157 do CPC, deve ser, na medida do possível, conjugada com a regra do art. 284 da mesma lei adjetiva, de sorte que se ainda na fase instrutória da ação ordinária é detectada a falta, deve ser oportunizada à parte a sanção do vício, ao invés de simplesmente extinguir-se o processo, obrigando à sua repetição (REsp 434.908/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(RESP 201002253023. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/10/2013)Portanto, o artigo científico juntado pela ré deverá ser traduzido; dispensável no caso concreto, todavia, a nomeação de tradutor juramentado, já que não há motivo para acreditar que a ré - pessoa jurídica de direito público - faltará com o dever de traduzir o texto fielmente. Afora isso, não há vícios a reconhecer nem irregularidades a sanar. Desse modo, passo à fixação dos pontos controvertidos, deixando de designar audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil) pelo fato de os direitos envolvidos no processo não serem transacionáveis. A discussão entre as partes estrutura-se: 1) na correta classificação do princípio ativo do produto Nim-I-Go (a azadiractina): segundo o autor, trata-se de composto atóxico, permitindo que o Nim-I-Go enquadre-se no conceito de produto fitossanitário, podendo ser utilizado na agricultura orgânica por atuar como mero repelente de insetos. Já de acordo com a ré, o princípio ativo é altamente tóxico, servindo também de base para outro produto agropecuário já registrado no Ministério da Agricultura como agrotóxico; 2) na necessidade de registro do produto Nim-I-Go no Ministério da Agricultura: o autor defende que, por se tratar de produto fitossanitário, dispensa-se o registro no órgão federal. A União, de seu turno, alega que, com a entrada em vigor do Decreto nº 6.913/2009, passou-se a enquadrar o produto fitossanitário para uso em agricultura orgânica como agrotóxico, exigindo-se o registro nos termos da Lei nº 7.802/1989 e do Decreto nº 4.074/2002; 3) na efetiva ocorrência de danos materiais e morais: aduz o autor que a apreensão de unidades do produto Nim-I-Go e a interdição do estabelecimento comercial acarretaram e ainda acarretam danos morais e materiais. A ré nega ter praticado ato ilícito, o que afastaria a responsabilidade que lhe está sendo imputada pela parte adversa. Para dirimir o conflito no tocante ao item 1, é necessário produzir prova pericial, a fim de definir se o produto Nim-I-Go pode ser classificado como repelente, produto fitossanitário ou agrotóxico; em relação ao item 2, a solução da controvérsia não exige a produção de provas, já que se trata de matéria exclusivamente de direito; quanto ao item 3, exige-se apenas a produção de prova documental, que só será examinada se for reconhecida a responsabilidade civil da ré. À vista de tudo isso, defiro a prova pericial requerida pelo autor. Considerando a especialidade exigida para o trabalho técnico, nomeio perito o sr. Eduardo Bassinello, engenheiro agrônomo, que deverá ser intimado para estipular seus honorários, ficando ciente de que deverá entregar o laudo no prazo máximo de 30 dias. Com a estimativa dos honorários nos autos, intemem-se as partes para se manifestar e para formular quesitos e indicar assistentes técnicos em cinco dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Seguem abaixo os quesitos do Juízo, que deverão ser reproduzidos no laudo pericial, a fim de facilitar a compreensão do trabalho: a) a azadiractina é composto tóxico? Em caso positivo, existe alguma quantidade máxima que permita seu uso sem manifestação de toxicidade? b) qual é a porcentagem do princípio ativo azadiractina na composição do produto Nim-I-Go? c) o repelente de insetos pode ser classificado como produto fitossanitário? d) qual a classificação do produto Nim-I-Go: produto fitossanitário, repelente ou agrotóxico? e) como o produto Nim-I-Go age nos insetos (mata-os, inibe seu desenvolvimento, espanta-os etc.)? Que efeitos esse produto pode causar ao meio ambiente, se utilizado na quantidade e da forma recomendadas pelo fabricante? f) o produto Nim-I-Go pode ser utilizado na agricultura orgânica? A ré deverá ser intimada para fornecer ao perito amostra do produto Nim-I-Go, acompanhada da embalagem comercializada pelo autor, cabendo ao experto, após as devidas análises, devolver as sobras dos materiais pesquisados ao órgão responsável da ré. Int.

0011766-75.2013.403.6143 - JOSE LAZARO TONETTO X MARIA APARECIDA TONETTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs do período do Plano Collor II. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 26/32). Réplica às fls. 37/43. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal por ser o autor José Lázaro Tonetto interdito, sobreveio o parecer de fls. 45/46, no qual se opina pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Primeiramente, ressalta-se que a representação processual do autor José Lázaro está regular, pois não se exige procuração por instrumento público de totalmente incapaz, que se encontra representado por curador no pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. CURADOR. DESNECESSIDADE. 1. Evidenciadas a verossimilhança da alegação, haja vista comprovação nos autos de que o agravado é filho do segurado e teve sua interdição por esquizofrenia decretada anteriormente ao óbito deste, bem como o fundado receio de dano irreparável, caracterizado pelo fato de a parte autora necessitar do benefício para a manutenção, não merece censura a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. A exigência de instrumento público de mandato não alcança o curador - plenamente capaz para os atos da vida civil -, sendo aplicável tão-somente ao outorgante relativamente incapaz. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200404010538830. REL. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. TRF 4. 6ª TURMA. DJ 31/08/2005 PÁGINA: 718) Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Apesar de definir-se o prazo maior como aquele que deve nortear o cômputo da prescrição no caso concreto, o prazo extintivo já alcançou seu termo final, considerando que os períodos impugnados no Plano Collor II são os meses de janeiro e fevereiro de 1991. Ao contrário do que defendem os autores, o Superior Tribunal de Justiça não estendeu a data limite para ajuizamento de ações deste tipo, até porque, sendo o prazo prescricional peremptório, não existe a possibilidade de dilatá-lo ou reduzi-lo. A própria corte, em julgado recente, nada tratou a respeito. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Quanto ao pleito de suspensão do processo, anoto que o processo foi suspenso pelo prazo de um ano diante da repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário número 626.307/SP. Não tendo havido, contudo, até a presente data, manifestação da Suprema Corte acerca do tema, escoado o prazo anual de suspensão assinado, prossigo no julgamento do presente recurso especial, em atenção ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88). Oportunamente, havendo recurso extraordinário de qualquer das partes, o processo ficará suspenso na Presidência desta Corte. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima

nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 4. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.(EDRESP 201101927116. REL. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:26/09/2014)Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pelos autores e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. A execução das verbas sucumbenciais deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Decorridos 30 dias do trânsito em julgado sem manifestação em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018760-22.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure percepção de gratificação de desempenho de atividades do seguro social (GDASS) em seus proventos, em percentual igual ao da última remuneração ou em paridade entre ativos. Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal consoante as regras do art. 3º da EC 41/03 e por isso, tem direito ao recebimento de aposentadoria voluntária de forma integral e paritária, de forma que seus proventos correspondam à última remuneração percebida quando ativa. Citada, a ré contestou o feito, alegando que a GDASS constitui-se em gratificação devida aos servidores em razão do efetivo exercício do cargo e que o autor teve sua aposentadoria concedida em data posterior ao início das avaliações de desempenho, quando deixou de ter aspecto genérico. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados do INSS teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de atividades do seguro social (GDASS) com a mesma pontuação constante em sua última remuneração percebida ou prevista para os servidores em atividade. A gratificação pretendida pelo autor está prevista no art. 16 da Lei n.º 10855/2004, da seguinte forma: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 16, inciso I e II, alíneas b e a, da Lei n.º 10855/2004, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 50 pontos, para aposentadorias instituídas após 19 de fevereiro de 2004. Sendo assim, não se aplica a regra de paridade, que vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade, enquanto de caráter genérico. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. Com efeito, extrai-se do voto que a possibilidade de pagamento da GDASS aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Por outro lado, em maio de 2009 teve

início o ciclo de avaliações da GDASS, nos termos da Portaria 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A este respeito colaciono ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. ART.40, 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012. O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. A partir da publicação da portaria, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. (Processo: RE 745520 RS;Min. ROSA WEBER ;12/08/2014; Primeira Turma; DJe-171; PUBLIC 04-09-2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CENTURION CARGO

Regularize a corrê AZUL sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o original do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Intime-se.

0000496-20.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 189. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001716-53.2014.403.6143 - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documento comprobatório de saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS no período de 01/04/1987 a 21/12/1988. O autor alega que não se recorda de ter efetuado o levantamento de valores de sua conta corrente, que foi constatado posteriormente. Em razão disso, aduz ter solicitado à requerida cópia do recibo de saque, sem, contudo, obter qualquer resposta da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. Citada, a requerida apresentou contestação e a documentação solicitada (fls. 44/47 e 51). O requerente se manifestou às fls. 54/55 e informou que a requerida apresentou todos os esclarecimentos e forneceu todos os documentos solicitados necessários, mas apenas judicialmente e que notificada de forma extrajudicial não o fez. É o relatório. DECIDO. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente se mostra plausível, não havendo dúvida quanto sua legitimidade e interesse. Em sua contestação a requerida prestou os esclarecimentos requeridos pela demandante e apresentou os documentos solicitados na petição inicial. Atendido o pleito inicial pela requerida, com a exibição dos documentos requeridos, exaurida está a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Os documentos, cuja exibição foi solicitada, foram juntados pela ré na contestação, operando um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e conseqüentemente a sua automática procedência, constituindo-se, assim, em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. O reconhecimento do pedido implica em julgamento com mérito, conforme disposto no art. 26 do CPC. 2. Mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido de obtenção da exibição dos documentos solicitados pelo autor. 3.

Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação improvida.(TRF-1 - AC: 35537 BA 0035537-92.2000.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/10/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.528 de 12/11/2010)Observe, ainda, que ficou caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada no plano extrajudicial (fl. 35) e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos.POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o presente, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.Após, remeta-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, tendo em vista constar como procedimento ordinário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001794-47.2014.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A despeito de o processo ter tramitado por longo tempo - inclusive passando pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual antes de chegar a esta Vara Federal -, ele precisa ser extinto em virtude da inépcia da petição inicial.De acordo com o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso concreto, a inépcia amolda-se à situação prevista nos incisos I e II.A narrativa dos fatos promovida pela autora é confusa a ponto de impedir a compreensão do texto, ainda que minimamente. A parte não se detém a esclarecer, por exemplo: o que é saldamento, REG/REPLAN e o aludido incentivo de R\$ 1.350,00; a que se refere e em que consiste o outro benefício, mencionado genericamente; o que é reserva matemática, benefício saldado e variação no índice do plano; qual a relação entre a unificação do plano de cargos e salários com os demais fatos.Já os pedidos, além de confusos, também são nulos de pleno direito, já que estruturados de modo condicional.Com todos esses defeitos, qualquer sentença de mérito que se profira estará fadada à nulidade, pois imporá a interpretação não do direito e dos fatos ocorridos para aplicação ao caso concreto, mas sim da intenção que se quis imprimir ao texto da inicial. E dessa interpretação podem resultar diversas conclusões, a depender da cada um que leia a petição (a autora, os réus, o juiz, o desembargador etc.), o que impossibilita que o magistrado cumpra seu mister à luz do princípio da congruência.Posto isso, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, XI, e 295, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, a serem repartidos entre as rés à razão de 50%. A execução das verbas sucumbenciais deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Transitada em julgado a sentença e decorridos trinta dias sem prova de melhoria da condição financeira da autora para início da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002160-86.2014.403.6143 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 106/108: Ciente.Fl. 109/192: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO dos termos da

sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001200-33.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0002014-45.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Ressalto que as informações juntadas em nada alteram as razões de decidir ou o resultado do julgamento contidos na sentença prolatada nos autos. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0002879-68.2014.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Como já assinalado na decisão de fl. 441, o depósito judicial, desde que integral e em dinheiro, suspende, per si a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da ré, juntamente com sua intimação já determinada. Intime-se.

0003051-10.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Acato a emenda à petição inicial de fls. 49/50. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 48. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003082-30.2014.403.6143 - MACK TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a emenda à inicial realizada à fl. 35. Não obstante, verifico que o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 -, não corresponde ao proveito econômico buscado na ação, consoante se depreende dos valores declinados à fl. 03. A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00278494420084030000, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce). Frise-se que, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte contrária não impugne o valor atribuído à causa, pode o magistrado determinar sua correção de ofício, consoante extrai-se dos seguintes precedentes, aos quais adiro: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211?STJ E 282?STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280?STF.[...]3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.[...] (STJ, REsp 1.257.605 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL.

OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284?STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83?STJ.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83?STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 1.234.002?RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 17?03?2011). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182?STJ. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO COMPROVADA NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182?STJ.2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182?STJ, apenas para esclarecimentos, o recurso não lograria êxito, porquanto a jurisprudência do STJ determina que aos sindicatos não cabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício, por terem revestidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas dos associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.3. Cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Resp 1.224.210?SC, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 04?03?2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425?MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. No mesmo sentido: REsp 910.226?SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010). 2. omissis3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7?STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 1.171.080?, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 10?03?2011). AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. (STJ, AgRgAg 711517?MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 16?11?2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ.3. Recurso especial provido (art. 557, 1º-A, do CPC). (STJ, REsp 642.365?PE Rel. Min. LUIZ FUX, 22?10?2004). VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536?PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638?RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355?MG, DJU 14.12.98. (...) 13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 876.812?RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008). O (correto) valor da causa constitui-se, à luz do inciso V do art. 282 do CPC, em requisito da petição inicial, cuja falta ou incorreção implica, à luz do art. 284 e parágrafo único do mesmo diploma legal, determinação, pelo juiz, para que a parte a emende, sob pena de extinção do feito. Isso posto, providencie a autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado com a medida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000076-54.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MAICON

WILLIAM FERREIRA X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça certificada nos autos e sobre contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000077-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO X TEREZA JOSEFA MARTINS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça certificada nos autos e sobre contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça certificada nos autos e sobre contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Não obstante comprovado a destempo o recolhimento das custas processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando a não ocorrência de prejuízo para a parte ré, dada a possibilidade de imediata repositura da ação se este processo fosse extinto, hei por bem acatar a emenda à inicial e determinar o cumprimento da medida deferida às fls. 33/36.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 900

CARTA PRECATORIA

0002347-94.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO E OUTRO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Ante certidão retro e à minguada de prazo razoável para cumprimento de novas diligências, cancelo o agendamento da audiência.Informe-se, por e-mail, o MM. Juízo Deprecante com cópia digitalizada da r. certidão e deste despacho.Ciência ao MPF.Ato contínuo, devolvam-se com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-34.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de tendinite em membro superior e cisto sinovial em punho esquerdo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/66). Foi deferida a gratuidade processual e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 68/69).Petição da autora juntando novos documentos (fls. 73/76). Regularmente citado,

o réu ofereceu contestação (fls. 81/88-v), e juntou documentos (fls. 89/100). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Juntado ofício do INSS com quesitos (fls. 108/115). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/120). As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca do laudo médico pericial (fls. 129 e 146). Parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 132/139) e juntou documentos (fls. 140/145). Instituto réu manifestou-se (fl. 146). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. A parte autora requereu a juntada da ficha de atendimento ambulatorial e reiterou requerimento de antecipação de tutela (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 117/120), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000910-52.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças descritas nas fls. 03/05, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/66). Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/77-v). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 81/87). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 89/90-v) e juntou documentos (fls. 91/96). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 97). Foi apresentada petição com réplica (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da

aposentadoria por in-idade e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 76/77-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03/05, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000971-10.2013.403.6143 - GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GILDA DOURADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 143/144, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-24.2013.403.6143 - CORINA MARTINS RICARDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elencadas às fls. 03/04 dos autos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/39). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização do laudo pericial (fls. 44/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 48/49-v). Petição da parte autora juntando novos exames médicos (fls. 63/70). Autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 73/79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 81/85), e juntou documentos (fls. 86/88). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira. A parte autora apresentou réplica (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por in-idade e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 48/49-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03/04, não constatou

incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a conceder em seu favor o benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 664. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 666/676-v, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 677/683. A parte autora foi intimada à fl. 687 para manifestar-se acerca da contestação. Petição da parte autora de réplica juntada às fls. 690/694. Petição do autor arrolando testemunhas às fls. 697/698. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-60.2013.403.6143 - MOZART BALBINO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a conceder em seu favor o benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 148). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da

decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/163).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003091-26.2013.403.6143 - LEONILDA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LEONILDA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício amparo social ao idoso.Às fls. 41 a autora manifestou a desistência da ação, contra a qual o INSS (fls. 41) e o Ministério Público Federal não se insurgiram (fls. 44).É o sintético relatório.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e em conse-quência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. À fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/30-v, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 31/39.A parte autora, instada a apresentar réplica e a espe-cificar provas, manifestou-se às fls. 43/48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso

ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresentase caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a conceder em seu favor o benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/37-v, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/45. A parte autora foi intimada à fl. 47 para manifestar-se acerca da contestação e para especificar provas. Petição da parte autora de réplica e especificação de provas juntada às fls. 48/53. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO

CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006323-46.2013.403.6143 - NIVALDO RODRIGUES ALVES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de doença diverticular do intestino delgado sem perfuração ou abscesso, escoliose não especificada, transtornos das raízes torácicas, anormalidade dos leucócitos, artrite reumatóide soro positiva, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/59). Foi deferida a gratuidade processual e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 61-v). Juntado ofício do INSS com quesitos (fls. 64/65-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 66/73). Petição da autora reapresentando quesitos (fls. 75/76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/84). Parte autora foi intimada a apresentar réplica e a especificar provas. Autarquia ré foi intimada a especificar provas (fl. 86). Parte autora manifestou-se sobre a contestação e laudo médico pericial (fls. 89/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 66/73), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças à fl. 03/04, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a conceder em seu favor o benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/74, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 75/81. As partes foram intimadas para especificar provas à fl. 82. Apenas a parte autora manifestou-se (fl. 83). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89 do STJ e 213 do STF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002063-86.2014.403.6143 - RAMON VINICIOS LOPES DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA LOPES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente,

para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002356-56.2014.403.6143 - ROSANGELA BARBOSA FRANCO (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-53.2013.403.6143 - IZABEL IGNACIO DE FARIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL IGNACIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IZABEL IGNACIO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o documento de fls. 232/234, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta sua obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-11.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SIDNEY DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 277/278, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-93.2013.403.6143 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SINVALDO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 144/145, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001160-85.2013.403.6143 - SERGIO DA SILVA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SERGIO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SERGIO DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 241/242, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 114/115, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-23.2013.403.6143 - EDITE MATAVELI DONATI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MATAVELI DONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDITE MATAVELI DONATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 135, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-11.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVIA HELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 245, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-33.2013.403.6143 - ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADÃO BATISTA DONIZETTI SILONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 196/197, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002806-33.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSALINA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 277/278, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-39.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA COELHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEUSA APARECIDA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 120/122, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-40.2013.403.6143 - LUIS JOAO LOPES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIS JOÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 121, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005102-28.2013.403.6143 - CLAUDINEI ZANELATO SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ZANELATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDINEI ZANELATO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 115/116, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-13.2013.403.6143 - VILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 86/87, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005461-75.2013.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 230, informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OLINDA GARCIA BOA SORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 166, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018335-92.2013.403.6143 - JOAQUIM VICENTE FELIX(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VICENTE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAQUIM VICENTE FÉLIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o documento de fls. 201, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, e às fls. 205, o pagamento ao patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta sua obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-95.2013.403.6143 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193: Indefiro, tendo em vista que a DIP é do 01/08/2014 e a execução do julgado deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0001377-31.2013.403.6143 - GILSON DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Desentranhe-se o documento de fls. 138, entregando-se-o ao peticionário mediante recibo e certidão nos autos, vez que se trata de protocolo de petição. II. Em seguida, tendo em vista o certificado pela Serventia às fls. 140, no sentido de que o valor a ser liquidado ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, SUBAM os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Int.

0002103-05.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO FIORE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114: Prejudicado o requerimento de devolução de prazo da parte autora, tendo em vista que trata-se de contrarrazões do INSS, nos termos do despacho de fl. 94. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200 e 202: Indefiro. Não houve reconhecimento do pedido pelo réu, mas sim cumprimento de tutela antecipada (fls. 185 e 193). Aguarde-se a perícia e, após, conclusos. Int.

0006208-25.2013.403.6143 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
a inicial e dos documentos insertos às fls. 14/17 dos autos, verifica-se que a presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário percebido em decorrência de acidente de trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição

Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, bem como suas revisões ou reajustes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). (grifo nosso) Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006372-87.2013.403.6143 - GENI ALVES CARRASCOSA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Observo que a averbação do tempo de atividade rural reconhecida pelo v. acórdão de fls. 212/212vº já foi providenciada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 213/215). Verifico, também, que consoante a r. sentença de fls. 203/204, em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, o que não foi modificado naquela decisão. II. Assim, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

0008655-83.2013.403.6143 - IZILDINHA DE JESUS GOBETTI (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e contestação.

0018850-30.2013.403.6143 - MARIA AUGUSTA GIACON OLIVEIRA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 103 e 108/110: Verifico que a averbação do tempo de atividade especial rural reconhecida nos presentes autos perante o INSS já foi providenciada (fls. 100). II. Outrossim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de eventuais parcelas em atraso, devem ser requeridos administrativamente junto àquela autarquia federal, pois tais pedidos fogem do objeto desta lide. II. Assim, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-68.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Do ofício de fls. 125 infere-se que não há valores em atraso a serem executados. Nestes termos, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de execução da verba sucumbencial, consoante os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 122/124. III. No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes. Int.

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-51.2013.403.6143 - SONIA KOMEZO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000668-93.2013.403.6143 - JOSE NATALINO DA COSTA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001083-76.2013.403.6143 - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001182-46.2013.403.6143 - MARINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001392-97.2013.403.6143 - MAURILIO DE ANDRADE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo.II. Às contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002186-21.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA PAULINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002850-52.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BONADIMAN(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002862-66.2013.403.6143 - JOAO ARAUJO DO OURO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002903-33.2013.403.6143 - ALVINA MODESTO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002944-97.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA MENDES(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002961-36.2013.403.6143 - ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003137-15.2013.403.6143 - VICENTE JACOB RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004396-45.2013.403.6143 - BENEDITO REINALDO BARBOSA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004458-85.2013.403.6143 - VANTUIL MOREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do

apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004928-19.2013.403.6143 - TEREZINHA SILVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005417-56.2013.403.6143 - IRACEMA RIBEIRO CAMILO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006679-41.2013.403.6143 - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007577-54.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007856-40.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001721-75.2014.403.6143 - CARLOS DONIZETE NOVAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001844-73.2014.403.6143 - VANDERLEI GUILHER PADILHA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002958-47.2014.403.6143 - MAURO PIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002959-32.2014.403.6143 - CELSO ORLANDO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEITE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 57, por ser intempestivo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

CARTA PRECATORIA

0002429-28.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Fls. 26/35: ciente. Aguarde-se a audiência designada a fls. 23. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-96.2014.403.6143 - LEONARDO NAZARETH DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

MONITORIA

0002202-65.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 26/09.2014 (feito nº 0002784-80.2013.403.6108), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP. Em tempo, intemem-se as partes para apresentar contestação.

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 155/162), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Mais bem analisando os presentes autos, verifico ser necessário devolver o valor do precatório nº 20120091201, que ainda se encontra depositado em juízo (fl. 399). No caso em tela, foram expedidos, ainda na Justiça Estadual, dois ofícios requisitórios, sendo um destinado à BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI e o outro à KEYLA ANTONIASSI, respectivamente viúva e filha do falecido autor da ação. Após, quando o feito já tramitava por este juízo, foi decidido à fl. 351 que somente deveria constar do polo ativo a viúva, Sra. BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI como autora, excluindo os demais herdeiros, sendo determinado, ainda, a expedição de ofício ao E. TRF-3 para cancelamento do PRC cadastrado sob nº 20120091201 em nome de Keyla Antonias. Em razão da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo-lhe negado provimento, conforme decisão acostada aos autos (fls. 376/378). Foi expedido novo ofício requisitório em nome de BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI à fl. 390 (ofício número 20140000091). Em 01/07/2014, foi expedido o ofício 28/2014-GAB ao TRF, a fim de aditar o ofício 20140000091 para alterar o campo identificação da requisição, bem como para cancelar o precatório 20120091201. De acordo com o expediente acostado aos autos em 15/07/2014, originário da Presidência do Tribunal (fl. 400), o ofício 20140000091 (PRC 2014011578) foi cancelado, não sendo recebido o Ofício 28/2014-GAB. Assim, nada obstante o precatório 20120091201 não ter sido cancelado, foi expedido em nome de KEYLA ANTONIASSI, razão pela qual eventual expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome de BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI, poderia incidir, em princípio, na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do art. 100, da Constituição da República. Posto isso, determino a devolução dos valores depositados em razão do precatório 20120091201 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário para tanto. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 414. Intimem-se.

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI X MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA X MAURI JOSE MATAI X FELIPE FERNANDES MATAI X DANIEL FERNANDES MATAI X RAFAEL MOREIRA PILLAR X MARIA PAULA MOREIRA PILLAR X CAMILLA MOREIRA PILLAR X PAULO ROBERTO MOREIRA PILLAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 168), homologo os cálculos apresentados. Do compulsar dos autos, verifico que MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA, MAURI JOSE MATAI, FELIPE FERNANDES MATAI, DANIEL FERNANDES MATAI, RAFAEL MOREIRA PILLAS, MARIA PAULA MOREIRA PILLAR, CAMILLA MOREIRA PILLAR e PAULO ROBERTO PILLAR são sucessores habilitados neste processo, em razão do falecimento da parte autora, MARIA JOSE GALLO MATAI ocorrido em 19/01/2011 (fl. 114). Registro, nesse ponto, que o marido da autora, JOSE MATAI, faleceu em 09/06/2013, razão pela qual, considerando a ausência de filhos menores, conforme documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de óbito da falecida autora, em atenção a regra do art. 112 da Lei 8.213/1991, foram habilitados os sucessores nos termos da lei civil. De qualquer sorte, em razão do princípio da saisine os valores devidos seriam transmitidos aos herdeiros. Denoto das certidões de óbito apresentadas (fls. 118 a 155) que ao tempo do óbito da autora já havia dois filhos falecidos, ou seja, pré-mortos, chamados MILTON ROBERTO MATAI e MARIUZA MATAI PILLAR. O primeiro deixou dois filhos (FELIPE FERNANDES MATAI e DANIEL FERNANDES MATAI), e a segunda deixou viúvo (PAULO ROBERTO PILLAR), com o qual era casada no regime de comunhão universal, e três filhos (RAFAEL MOREIRA PILLAS, MARIA PAULA MOREIRA PILLAR e CAMILLA MOREIRA PILLAR). Em relação a PAULO ROBERTO PILLAR, todavia, revela-se consentâneo chamar o feito à ordem, pois, em verdade, não pode suceder à mãe de sua falecida esposa, pois a concorrência estabelecida no art. 1.829 do Código Civil ocorre somente quanto ao cônjuge sobrevivente daquele cuja herança se discute, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a título de argumentação, não se pode falar em direito à meação, pois a autora da herança faleceu em momento posterior ao falecimento de sua esposa. Assim, os netos da falecida autora, em atenção às regras sucessórias estampadas no Código Civil, receberão o valor devido em quinhão proporcional ao

que seus pais receberiam (sucessão por estirpe). Por sua vez, os filhos vivos MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA e MAURIJOSE MATAI receberão o valor devido em quinhão proporcional a um quarto da quantia homologada (sucessão por cabeça). Posto isso, a quantia homologada de R\$ 12.262,21 deverá ser dividida na seguinte proporção: a) R\$3.065,55 (um quarto do total) a MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA; b) R\$3.065,55 (um quarto do total) a MAURI JOSE MATAI; c) R\$1.532,77 a FELIPE FERNANDES MATAI e R\$1.532,77 a DANIEL FERNANDES MATAI, filhos de do falecido MILTON ROBERTO MATAI; e d) R\$ 1.021,85 a RAFAEL MOREIRA PILLAS, R\$ 1.021,85 MARIA PAULA MOREIRA PILLAR e R\$ 1.021,85 CAMILLA MOREIRA PILLAR, filhos da falecida MARIUZA MATAI PILLAR. Determino, também, a exclusão do pólo ativo da presente ação o Sr. PAULO ROBERTO PILLAR, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a regularidade dos cadastros de pessoas físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil e se são portadoras de doenças graves. Ainda, no mesmo prazo, informem se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Em remate, considerando que DANIEL FERNANDES MATAI é menor, dê-se vista ao MPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário, inclusive do montante de R\$ 688,79, referente aos honorários sucumbenciais, e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo (fls. 57/76). Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015416-60.2013.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA)

Mais bem analisando os autos, revela-se consentâneo retificar o ofício requisitório expedido para pagamento de honorários sucumbenciais, pois embora conste o nome da advogada CRISTINA CAETANO DA COSTA, como requerido na petição de fl. 442, tal pedido não foi deferido pelo Juízo, razão pela qual o apreciarei neste momento. Com efeito, a despeito da juntada de substabelecimento à fl. 443, em nome da Dra. CRISTINA CAETANO DA COSTA, verifico que ela não atuou desde o início do processo, não podendo aquele documento (substabelecimento) servir como cessão de crédito, cabendo os honorários sucumbenciais ao advogado que atuou efetivamente no processo. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de requisição de honorários em nome da Dra. CRISTINA CAETANO DA COSTA, devendo o mencionado requisitório ser expedido em nome do Dr. DIRCEU DA COSTA, advogado que assinou a petição inicial e primeiro patrono indicado na procuração de fl. 08. Por conseguinte, retifique-se o ofício de fl. 453, nos termos da fundamentação supra. Após, voltem-me os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 331. Acerca da discussão travada a fls. 332/337 e 340/343, razão assiste ao INSS, uma vez que recuperada a capacidade de trabalho não haveria mais motivos para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Destaco, nesse ponto, que malgrado o teor do art. 62 da Lei nº 8.213, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto pelo INSS, de acordo com o art. 47 da referida Lei, o que não impede o retorno da discussão em nova demanda. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 332/334. Intime-se.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME (SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a requerida para se manifestar quanto às informações do juízo deprecado (fls. 125/126), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será considerada a desistência da oitiva da testemunha Daniela Silva Pinto do Nascimento, devendo a Secretaria solicitar a devolução da carta precatória sem cumprimento e intimar as partes para apresentarem alegações finais, conforme determinação fl. 143.Intime-se.

0000614-23.2014.403.6134 - ANTONIO MANOEL PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001115-74.2014.403.6134 - ELISANGELA ROSA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 260), providencie a Secretaria remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001116-59.2014.403.6134 - ERICSSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 311), providencie a Secretaria remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-24.2014.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS (FLS. 308/311).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002082-22.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002244-17.2014.403.6134 - LUIS MARCELO SUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002247-69.2014.403.6134 - JOSE LUCIO BERARDI(SP287344 - JAIR JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e

vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 21.476,64) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002248-54.2014.403.6134 - IZIDIO PORTILHO COELHO(SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 41.144,56) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002249-39.2014.403.6134 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA(SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.621,67) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002250-24.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO BERNARDINE(SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante,

devido, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 11.926,45) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002306-57.2014.403.6134 - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 186: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0002329-03.2014.403.6134 - JITRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de custas que se encontram na contracapa dos autos.Tendo em vista o retorno da carta precatória (fl. 98), expeça-se nova carta, conforme despacho de fl. 77. Fica desde já a exequente autorizada a comparecer em Secretaria para retirar os comprovantes de fls. 63, 69, 71/73 e os que serão juntados conforme determinado acima, a fim de comprovar o pagamento de custas e taxa de diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se com urgência a decisão do E. TRF 3 (fls. 46/48).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, nos embargos à execução, já transitados em julgado, o total de R\$ 65.381,71 foi fixado como devido, dos quais R\$62.052,54 cabe à parte autora e R\$3.329,17 a título de honorários sucumbenciais. Observo que na sentença dos embargos a parte embargada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais à parte embargante da seguinte forma: condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que será compensada com o montante devido a título de honorários advocatícios devidos pelo réu embargante nos autos principais (0001150-68.2013.403.6134) ao autor-embargado.às fls. 285/286 foram expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 55.847,29 e R\$ 3.329,17 em favor da parte autora e do seu advogado, respectivamente. Verifica-se que, no primeiro ofício, houve a compensação de R\$ 6.205,25, o que corresponde a

10% do valor da devido à parte autora na execução. As partes foram intimadas dos referidos ofícios (fl. 297). O INSS não se opôs ao requisitório referente aos honorários sucumbenciais, todavia não concordou com o ofício requisitório da parte autora, alegando que, neste ofício, deveria ter sido compensado o valor de R\$ 13.041,84 (fls. 288/289), ou seja, 10% do valor total inicialmente cobrado pela parte autora na execução (R\$ 130.418,49) do valor principal, o resultaria no valor final de R\$ 49.010,70. Instada a se manifestar quanto ao alegado pelo INSS, a parte autora requereu a retificação do ofício precatório da parte autora, alegando que sua condenação em honorários sucumbenciais (R\$ 6.836,59), equivale a 10% do valor da diferença cobrada em excesso (R\$ 68.365,95), devendo ser descontado do ofício requisitório da parte autora (fls. 291/292), o que resultaria em um precatório no valor de R\$ 55.515,95. Por fim, acaso não seja acolhida sua argumentação, requer seja dada opção pela renúncia ao valor que exceder sessenta salários mínimos para que possa receber por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. A sentença dos embargos condenou a embargada em honorários advocatícios em 10% do valor cobrado inicialmente em excesso, o que equivale a R\$ 13.041,84, e mencionou expressamente que tal valor deveria ser compensado do montante a título de honorários sucumbenciais devidos pelo embargante nos autos da ação principal (R\$ 3.329,17). Desse modo, operou-se a compensação dos honorários sucumbências fixados na execução com os fixados nos embargos, não sendo possível destacar eventual diferença do montante devido à parte autora a título principal, já que tal comando não constou na sentença proferida nos embargos à execução. Impõe-se observar os comandos constantes das sentenças. Posto isso, determino sejam cancelados os ofícios requisitórios de fls. 285/286, devendo ser expedido um novo ofício à parte autora no valor de R\$ 62.052,54. Quanto ao requerimento referente à opção pela renúncia ao valor que exceder sessenta salários mínimos, poderá a parte fazer tal pleito, momento a partir do qual será verificada por este Juízo a possibilidade de referida renúncia em feito não pertencente ao Juizado Especial Federal. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Intimem-se.

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/42 - Não conheço dos embargos, uma vez que não há nos autos certidão de objeto e pé da ação civil pública em questão. Intime-se o exequente para cumprir a determinação retro, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002005-13.2014.403.6134 - ZILDA APARECIDA MOLLON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33 - Não conheço dos embargos, uma vez que não há nos autos certidão de objeto e pé da ação civil pública em questão. Intime-se o exequente para cumprir a determinação retro no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014627-61.2013.403.6134 - SILVANA APARECIDA MORETTO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 645/651 e fls. 652/661) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014836-30.2013.403.6134 - JOAO NEGRI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 128/140 e fls. 141/162) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do

inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015027-75.2013.403.6134 - DURVALINO SANGALLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Gomes move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os intervalos trabalhados em condições especiais. Pede o enquadramento de 16/09/1981 a 22/09/1983, de 01/03/1999 a 30/12/2003 e de 01/02/2005 a 11/04/2005, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 103/114). A parte autora apresentou réplica a fls. 117/131. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 138/140). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei

8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 32 anos, 11 meses e 23 dias, conforme fls. 94, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 16/09/1981 a 22/09/1983, de 01/03/1999 a 30/12/2003 e de 01/02/2005 a 11/04/2005, alegadamente laborados em condições insalubres. Para o intervalo de 16/09/1981 a 22/09/1983, o requerente apresentou formulário DIRBEN8030 a fls. 49, comprovando que desempenhava a função de eletricitista na empresa Techint S/A, exposto a tensões superiores a 250V. No entanto, tal documento informa a ausência de laudo pericial e este, nos termos da fundamentação supra, se faz mister, mesmo em se tratando de período anterior a 1995. Com relação ao período de 01/03/1999 a 30/12/2003, em que laborou na empresa Têxtil Canatiba Ltda., instruiu o autor seu pleito com formulários DSS8030 a fls. 53, documentos que informam que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância. Acerca da permanência da exposição a ruídos nessa época, foi ouvida a testemunha Ademário Minervino da Silva, que confirmou que o autor percorria todos os setores da empresa e que as máquinas precisavam diariamente de manutenção e reparos. Além disso, a empregadora prestou informações, através do ofício de fls. 143, confirmando que a exposição a ruídos de 98 dB dava-se de forma habitual e permanente, devendo, portanto, aquele intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por fim, em relação ao período de 01/02/2005 a 11/04/2005, foi apresentado PPP a fls. 54 e laudo pericial a fls. 56/74, comprovando a exposição a ruídos de 98 dB, acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual também merece ser reconhecido como especial. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 01/03/1999 a 30/12/2003 e de 01/02/2005 a 11/04/2005, como exercidos em condições especiais e, somando-se ao tempo especial reconhecido administrativamente, de 03/02/1988 a 28/10/1997 (fls. 85/86), emerge-se que o autor possui tempo de serviço, na segunda DER, em 19/07/2012, 39 anos, 9 meses e 28 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Francisco Gomes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1999 a 30/12/2003 e de 01/02/2005 a 11/04/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 19/07/2012, com o tempo de 39 anos, 9 meses e 28 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 343/347) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000500-84.2014.403.6134 - JOSE DE JESUS BORTOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 194/208 e fls. 209/220) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENAIDE POLETTI FALCADE move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que a Autarquia-ré indeferiu o seu pedido, alegando falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Afirma que não foram reconhecidos administrativamente os períodos exercidos em regime de economia familiar, de 1958 a 1970 e de

1992 aos dias atuais. Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 116/136). Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 264/268). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O pedido não procede. Não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício ora vindicado, conforme exige o artigo 142 da Lei 8.213/1991. O artigo 11, VII, da LBPS define como segurado especial a pessoa física que reside no imóvel rural de até quatro módulos fiscais de extensão e que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária. Este mesmo artigo dispõe que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nesta demanda, foram apresentados os seguintes documentos visando comprovar a qualidade de segurado especial: a) Fls. 21: certidão de casamento; b) Fls. 28/29: declaração de exercício de atividade rural; c) Fls. 30/39: matrícula de imóvel; d) Fls. 40/41: certificado de cadastro de imóvel rural; e) Fls. 42: certidão de nascimento da filha da autora; f) Fls. 43/49: ficha de inscrição e declaração cadastral; g) Fls. 50/64: notas fiscais de entrada; h) Fls. 65/70: declarações de ITR; i) Fls. 243: certificado de reservista do esposo. A autora alega ter trabalhado como lavradora com seu pai, desde 1958 e, após seu casamento, em 1967, com seu marido. Dos documentos apresentados, denoto que não se é possível vislumbrar com segurança a aventada atividade rural, mormente em regime de economia familiar. Não há nos autos documento com força probante suficiente para, de per se, isoladamente, demonstrar a assertiva de labor rural pelo período suscitado. Necessário para o reconhecimento do período início de prova material, não bastando prova testemunhal, ou apenas o depoimento pessoal. A despeito do assunto o STJ editou a Súmula nº 149, que diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, de fls. 28/29, não está homologada pelo INSS. Além disso, tal documento é de 24/03/2009, não contemporâneo aos períodos alegados. Por sua vez, a certidão de matrícula de imóvel de fls. 30/39 não demonstra o exercício de atividade rural, seja pela autora ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. Além disso, o certificado de cadastro de imóvel rural, a fls. 40/41, demonstra que se tratava de imóvel de tamanho médio, de 10 módulos fiscais, superando aquele descrito pelo citado artigo 11. Segundo seu próprio depoimento, as atividades na plantação de cana eram desempenhadas com auxílio de um caminhão e de um trator, o que atesta a extensão da propriedade. A certidão de casamento da parte autora faz menção à atividade do marido como sendo lavrador (fls. 21). Há forte tendência na doutrina e jurisprudência em estender a condição de rurícola ostentada pelo marido a sua esposa quando demonstrada a residência na zona rural, visto que a mulher em regra auxilia o marido no trabalho na lavoura, fazendo toda a sorte de serviços e também, por vezes, cuidando da casa devendo por isso também ser considerada trabalhadora rural. No entanto, esse documento, por si só, não possui o condão de deixar assente todo o período de labor rural asseverado na inicial. Malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que, entretanto, não ocorre no caso em tela. A certidão de nascimento da filha da autora, em 10/08/1968, não contém informação acerca da profissão dos pais, não servindo, também, como início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos, ainda, provas relacionadas a períodos posteriores a seu casamento, em que consta que seu irmão era lavrador. A princípio, existem elementos acerca da atividade rural dele, como denoto da declaração cadastral de produtor (fls. 44/49), das notas fiscais de entrada (fls. 50/64) e das declarações de ITR (fls. 65/70). Entretanto, não se depreende que tais documentos, todos em nome do irmão, sirvam como início de prova material quanto à autora. Denoto que a autora há tempos já não mais reside no campo. Além disso, quanto ao período posterior a seu casamento, tanto pelo CNIS de seu esposo quanto pelo depoimento pessoal, restou provada a prestação de atividades urbanas. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que passou a residir na cidade por volta do ano de 1970, quando seu marido teve um estabelecimento comercial. Disse que ajudava o marido e que continuaram trabalhando na lavoura, mas não diariamente. Acerca do tema: EMENTA: IDADE RURAL. MARIDO TRABALHADOR URBANO. DESCARACTERIZA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDIVIDUALMENTE. A atividade urbana do marido descaracteriza o regime de economia familiar, por não se enquadrar na definição oferecida pelo parágrafo 1º, do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, e não se mostrar, a atividade rural, indispensável à sobrevivência e em condição de mútua dependência e colaboração do grupo familiar. O termo individualmente tem como finalidade contemplar o trabalhador que, dedicado a qualquer das atividades especiais mencionadas, por qualquer razão não faz parte de grupo tradicionalmente definido como familiar, não se aplicando ao trabalhador que efetivamente pertença a esse grupo, o qual só pode ser considerado segurado especial na medida em que exerce as suas atividades nas condições estabelecidas pela norma supracitada. Pedido procedente para estabelecer que o exercício de atividade urbana, por qualquer dos membros do grupo familiar, desconfigura o regime de economia familiar, retirando a condição de segurado especial do

trabalhador pertencente àquele grupo. (IUJEF 2005.70.95.011067-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Edvaldo Mendes da Silva, D.E. 30/03/2007) Aliás, notadamente por conta do fato de o estabelecimento comercial tratar-se de um supermercado, emergem-se dúvidas acerca do alegado. Ressalte-se, também, quanto a isso, o fato de que o marido da autora inscreveu-se como corretor de imóveis em 20/10/1993 (fls. 133), sendo que atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprovam os documentos de fls. 134/136. De início, observo que, não obstante possa se dizer ser possível o desempenho concomitante de atividades urbanas e rurais com o escopo de reconhecimento da qualidade de segurado especial, em situações como a dos autos, diante da peculiaridade do fato alegado, mister se faz prova mais robusta. Como é cediço, o fato comum se presume e o incomum, ao revés, deve ser amplamente demonstrado. Tendo a autora exercido outra atividade concomitantemente ao labor campesino, deduz-se que o trabalho rural não era indispensável a sua própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do seu núcleo familiar. Depreende-se que o relatado labor desempenhado não se amolda à concepção de segurado especial, constante do texto legal acima mencionado. Dessume-se, assim, que a atividade urbana era necessária à subsistência da família, de sorte que, por conseguinte, a aventada atividade rural não pode, no caso em tela, ser considerada como essencial ao sustento da família, por se tratar de um complemento ou acréscimo. Inexistem, pois, elementos seguros a indicar um trabalho em regime de economia familiar, em consonância com o quadro descrito pelo sobredito art. 11 da Lei 8.213/91. A própria autora, ainda, afirmou, em seu depoimento pessoal, que no sítio do marido, com cerca de 30 alqueires, chegou a haver empregados - o que afasta a concepção de regime de mútuo auxílio entre familiares, tendente à sobrevivência no campo - e que, a partir de um certo momento, a colheita da cana-de-açúcar passou a ser realizada pela usina que a adquire. Outrossim, a autora, em entrevista perante o INSS, disse que comparece no sítio apenas três vezes por semana, para ajudar na administração, e que toda a produção, composta exclusivamente da cana, é vendida. Assim sendo, não há, pois, como enquadrar a autora na categoria de segurada especial em regime de economia familiar, sendo certo, outrossim, que, na verdade, trata-se de descaracterização da sua própria qualidade de rurícola. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Zenaide Poletti Falcade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001043-87.2014.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 86/92), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001235-20.2014.403.6134 - SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO (SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida, que, ao reconhecer a sucumbência recíproca, deixou de arbitrar honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante. Em que pese a sentença de fls. 135/139 tenha declarado a falta de interesse de agir em relação à dispensa da incidência do imposto sobre os honorários advocatícios, verifico que, de fato, a parte autora sucumbiu minimamente. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, para que conste: Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condene a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0001321-88.2014.403.6134 - VALDEMIR JOSE DUZZI (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 155/163 e fls. 164/167) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. De início, observo que a oferta de bens, na forma pretendida pela autora, não se amolda às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Apenas se poderia falar, em princípio, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com esteio no art. 151, V, do CTN. Contudo, não vislumbro, ao menos a esta altura, fora das demais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela para fins de análise do sobredito inciso V do art. 151 do CTN. Impende salientar, antes de tudo, que os bens ofertados, para aferição da presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, apenas serviriam como contracautela, a qual somente atribuiria maior liberalidade para análise de tais requisitos, sem, todavia, dispensá-los. Além disso, seria mister a avaliação dos aludidos bens, o que, inexistindo no momento, obsta, de per se, o pretendido. Nesse passo, não denoto, neste momento, em sede de cognição superficial, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. Em relação à assertiva de ocorrência de decadência ou prescrição, depreendo inexistir, por ora, a plausibilidade. Com efeito, denoto que, da data, no caso em tela, que poderia começar a ser contado o prazo decadencial, em 2008, até a data da lavratura do auto de infração, em 2012, não decorreu o prazo quinquenal. Outrossim, não se poderia falar ainda em prescrição, já que, esta, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, começa a ser contada da constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá, em casos como o dos autos, na forma do art. 42 do Decreto 70.235/1972, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final prolatada no processo administrativo. No caso vertente, a própria data da lavratura do auto de infração revela que não ainda decorreu o prazo prescricional. Quanto à assertiva de duplicidade de autuações, depreendo que seria mister ainda maiores esclarecimentos, com uma análise, aliás, em cognição mais aprofundada. Também não há como dar razão, por ora, às alegações pertinentes aos encargos moratórios cobrados, pois, nesta sede de cognição superficial, não foi demonstrada qualquer ilegalidade em sua cobrança, tampouco restou comprovado que os percentuais aplicados encontram-se fora dos limites legalmente impostos. No que concerne à taxa SELIC, também não vislumbro presente, por ora, hipótese de ilegalidade em sua aplicação, pois, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerida, na oportunidade, apresentar elementos que melhor esclareçam a inexistência de duplicidade de autuações, como alegado pelo requerente. Desentranhe-se a petição de fls. 297/299, para autuação em apartado, com distribuição em dependência a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-66.2014.403.6134 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maria José Miranda Assumpção move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/12/1981 a 03/07/1986, de 27/08/1986 a 02/09/1991 e de 20/05/1999 a 30/11/2007, como exercidos sob condições especiais, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data de Entrada do Requerimento (30/07/2013). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 113/126). A requerente apresentou réplica às fls. 129/142. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor

da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95. No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e

o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 01/12/1981 a 03/07/1986, de 27/08/1986 a 02/09/1991 e de 20/05/1999 a 30/11/2007, alegadamente laborado em condições insalubres. Em relação ao primeiro intervalo, a autora apresentou formulário DIRBEN-8030, a fls. 58, documento que comprova que, durante a prestação de serviço para a Tecelagem Hudtelfa Ltda., permanecia exposta a ruídos de 92 dB, nível acima dos limites impostos pela legislação, enquadrando-se nos termos do do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto às atividades na empresa Sun Electro do Brasil Comércio e Indústria Ltda./Snap-on do Brasil Comércio e Indústria Ltda., a requerente trouxe aos autos o PPP de fls. 59/60, demonstrando a exposição a chumbo durante a jornada de trabalho, motivo pela qual o período de 27/08/1986 a 02/09/1991 deve ser considerado especial, pelo enquadramento no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por sua vez, não restou demonstrada a especialidade do período de 20/05/1999 a 30/11/2007, pois os PPPs apresentados a fls. 63/66 não atestam a habitualidade da exposição ao ruído mensurado na empresa Bonduki Bonfio Ltda. Diante de todo o exposto, reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente, de 08/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 101) emerge-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo implementado os requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria José Miranda Assumpção, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1981 a 03/07/1986 e de 27/08/1986 a 02/09/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 11/07/2014, com o tempo de 30 anos e 28 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001414-51.2014.403.6134 - WALDEMAR VRECHI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001542-71.2014.403.6134 - ATAIDE FREDERICO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001551-33.2014.403.6134 - IZILDINA SEVERINO DA SILVA(SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001794-74.2014.403.6134 - MARIA JOELMA BRANDAO CUNHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001855-32.2014.403.6134 - GILSON MARDEGAM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002043-25.2014.403.6134 - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002044-10.2014.403.6134 - MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002332-55.2014.403.6134 - SEBASTIAO ILARIO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002430-40.2014.403.6134 - ELISABETE TOKUNAGA X CARLINDO PEREIRA PINTO X OLIVIO MANZON(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01

estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 24.289,48) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-57.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOÃO ANTONIO GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para baixa ou cancelamento de protesto de título representativo de cobrança de dívida inscrita sob o nº 80111209291388, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de devedores. Alega o requerente, em síntese, que referida cobrança é decorrente da incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, o que seria indevido, já que deveriam ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. De início, depreendo que a parte autora apresentou documentos referentes à negatização de seu nome junto ao SCPC (fls. 28) e ao protesto do título nº 8011209291388 (fls. 29), bem assim anexou cópias de peças do processo judicial de revisão de sua aposentadoria (fls. 31/35). Contudo, não logrou a parte requerente demonstrar, por ora, que a cobrança objeto do protesto se relaciona com o recebimento dos atrasados no processo judicial mencionado. Ou seja, não há nesta sede de cognição superficial elementos que apontem que a Secretaria da Receita Federal procedeu à cobrança do imposto de renda dos valores recebidos judicialmente de maneira cumulada. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, outrossim, ao menos neste momento, o pedido de intimação da ré para juntada de cópia dos autos do processo administrativo, pois a parte requerente não demonstrou que houve recusa ou oferecimento de qualquer empecilho por parte da requerida para fornecer tais cópias, sendo direito do autor obtê-las, conforme previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002607-04.2014.403.6134 - TEREZINHA PEDRINA MARQUES DA SILVA(SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 108/110). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos etc., Cláudia de Jesus Correa de Menezes move embargos à ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante, em suma, que firmou contrato com a embargada para aquisição de crédito para compra de um veículo e que, no primeiro mês da alienação, teve o automóvel roubado. Alega que ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das parcelas, o que motivou a ação de busca e apreensão do bem, posteriormente convertida em execução. Impugna o valor cobrado e postula que o valor financiado seja recalculado conforme tabela judicial. A embargada manifestou-se a fls. 19/22, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à parte autora. De início, observo que, não obstante asseverar a Embargante que o veículo foi furtado, mas já foi recuperado, conforme depreendo do BO acostado com os próprios embargos, tanto a subtração quanto a recuperação se deram em abril de 2012, sendo certo que a medida de busca e apreensão restou frustrada, pelo não encontro do bem, em ano de 2013. Logo, não havia razões para que o bem não fosse localizado para o cumprimento da medida. A par disso, emerge-se dos autos que a Embargante encontra-se inadimplente há mais de dois anos. E, diante da não localização do bem, conforme decisão de fls. 35 dos autos 0002701-83.2013.403.6134, houve a conversão em execução. Nesse passo, cabe aferir o débito em consonância com o avençado pelas partes, em respeito à pacta sunt servanda, descabendo a imposição de critérios, condições e valores unilateralmente pela Embargante. Não se pode pretender atrelar o débito ao valor do veículo, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia. Ainda, a Embargante não procede aos pagamentos há mais de dois anos, defluindo-se, daí, legítima a aplicação dos encargos contratuais decorrentes do inadimplemento. Não obstante a Embargante avente ter havido incidência de juros excessivos e acumulados, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a Embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei,

qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, inexistindo lastro para justificar as condições e valores suscitados, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a parte Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em não havendo condenação, em R\$ 1.000,00. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

Fls. 706/707 - Mantenho a decisão de fls. 131/132 pelos próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à defesa das requeridas no prazo legal, conforme já determinado à fl. 282 e 542. Após, voltem-se os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do conteúdo dos ofícios requisitórios expedidos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os mencionados ofícios ao E. TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-95.2013.403.6134 - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/352 - Aguarde-se a informação do E. TRF3 quanto ao trânsito em julgado da decisão do AI n° 2014.03.00.008946-9. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002004-28.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA DE NADAY(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33 - Não conheço dos embargos, uma vez que não há nos autos certidão de objeto e pé da ação civil pública em questão. Intime-se o exequente para cumprir a determinação retro no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente N° 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014527-09.2013.403.6134) VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se a formalização do pagamento referente à adesão ao parcelamento informado no feito executivo. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003302-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JESUS BASILIO DE CARVALHO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CLAUDETE BARBOSA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ENRRIQUETA BASTOS DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providenciem os embargantes a juntada da matrícula atualizada do imóvel, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003312-36.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) OSANO APARECIDO FARIA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ROSA APARECIDA LIMA FARIA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que o imóvel do qual foi decretada a indisponibilidade refere-se ao lote 19-B da Quadra N do loteamento Residencial Parque Zabani, providenciem os embargantes a juntada de documentos que demonstrem a posse de tal bem, já que os documentos apresentados apenas indicam a posse de parte ideal do lote 19, não havendo como assegurar se se trata do lote 19-B ou do 19-A.Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista à embargada.

0008192-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA DELZITA DA SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, providencie a embargante a juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 12, 13 e 15/16, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Os excipientes, por meio da petição de fls. 307/334, postulam sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exequente manifestou-se a fls. 352.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento.Os excipientes pleiteiam a exclusão do polo passivo. Em sua manifestação, a exequente deixou de impugnar o pedido formulado, ante a decisão do agravo de instrumento interposto por outro sócio, Adhemur Pillar Filho. Assim como ele, os excipientes deixaram o quadro societário da executada antes da adesão ao REFIS e quando a empresa ainda estava em funcionamento.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Eduardo Baneza e Maria da Graça Andrade Teodoro Oliva do polo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Publique-se e intimem-se.

0001183-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0001182-73.2013.403.6134 (antigo 0014922-63.1998.8.26.0019 - nº ordem 3773/98 - Justiça Estadual), prosseguindo-se naqueles autos, conforme determinação de fls. 107.

0001184-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0001182-73.2013.403.6134 (antigo 0014922-63.1998.8.26.0019 - nº ordem 3773/98 - Justiça Estadual), prosseguindo-se naqueles autos, conforme certidão de fls. 62.

0002240-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO X SILVIA ELENA CONTATTO X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 214/239, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade. A excepta manifestou-se a fls. 283/294, arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação aos embargos à execução. No mérito, pugna pela rejeição da exceção apresentada.Decido.Rejeito a preliminar de litispendência, já que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, não se configurando a hipótese prevista no art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões são passíveis de conhecimento.Quanto à alegação de nulidade, observa-se que na CDA foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Acerca da alegada ilegitimidade de parte, verifico que os nomes dos excipientes Silvia Elena Contatto e Atilio Contatto Junior constam na CDA. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e

verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nesses casos em que o sócio figura como responsável na CDA, pertence a ele o ônus da prova da não incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal é de 01/1999 a 12/1999. Analisando as alterações contratuais da empresa executada (fls. 272/276), verifico que Silvia Elena Contatto permaneceu na sociedade durante parte de citado período, tendo se retirado em 01/06/1999 (fls. 276). Tais documentos também demonstram que a administração da sociedade era exercida por Atilio Contatto Junior. Assim, entendo que, por ora, não restou provada de plano pelos excipientes a não ocorrência das hipóteses descritas no art. 135 do CTN, sendo que a demonstração da ausência de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos implica em produção de provas e deve ser discutida em demanda específica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0004344-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Requer a executada, por meio da petição de fls. 77/80, a suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, bem como desbloqueio de valores penhorados. A exequente manifestou-se a fls. 94/95. Decido. No caso em tela, prejudicado resta a análise do pedido de desbloqueio, uma vez que este já foi efetuado às fls. 73. Quanto ao pedido de suspensão, a exequente afirmou que não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovariam os documentos de fls. 96/101, já que não teria havido indicação dos créditos a parcelar, resultando em rejeição na consolidação. Em contrapartida, os documentos apresentados pela executada a fls. 81/83 atestariam o parcelamento possibilitado pela reabertura da Lei 11.941/09, conforme pedido protocolado em 19/11/2013. Ante a divergência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, ratificando ou retificando suas informações acerca da ausência de parcelamento.

0007936-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SHOPPING BRASIL LTDA(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER)

O excipiente, por meio da petição de fls. 227/255, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exequente concordou com o pedido, manifestando-se a fls. 264/268. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 13). Constatado, ainda, que o nome do excipiente não consta na CDA, pelo que pertenceria à exequente o ônus da prova da incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação, a exequente concordou com o pedido de exclusão formulado, afirmando não ter constatado existência de fraude, apropriação indébita ou outro elemento que caracterize infração ilegal vinculada ao fato gerador do tributo. Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn) Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Leandro Antônio da Cruz do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono do excipiente. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de

prosseguimento.Publique-se e intímese.

0008407-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

0008458-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Intimo a exequente, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

0008475-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-s

0008612-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FILOMENA DO CARMO SIMONETTI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 138/150: Dê-se vista a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 151/176, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012694-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRANDEUR CORTINAS LTDA-ME(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

O excipiente, por meio da petição de fls. 114/125, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta concordou com o pedido de exclusão, manifestando-se a fls. 132/137.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.No caso em tela, a excepta concordou com o pedido de exclusão formulado, afirmando que o excipiente retirou-se da sociedade executada antes do ajuizamento da ação.Quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, alega o excipiente que não houve a satisfação do crédito no prazo de cinco anos após sua citação, devendo ser declarado extinto o crédito tributário.É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. In casu, sendo ajuizada ação executiva em 19/08/1999 e, inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora (em 29/06/2000 - fls. 22v), o prazo extintivo foi interrompido na apontada data da distribuição da ação.Igualmente não se operou a prescrição intercorrente, para a qual se exigiria inércia do credor durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar os codevedores e bens passíveis de penhora.Ainda, há que se ressaltar que, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional não corre enquanto suspenso o curso da execução por não localização do devedor ou de bens penhoráveis.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Gleberon Roberto de Carvalho Miano do polo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão da inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono do excipiente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Publique-se e intímese.

0014527-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

A executada, a fls. 440/441 e 451/452, pleiteia, em síntese, a liberação de valores bloqueados neste executivo para pagamento administrativo do crédito ora cobrado, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Apresentou guia DARF

referente a tal pagamento, de valor total informado de R\$ 1.033.189,90, com vencimento em 25/08/2014. A exequente, a fls. 463/464, informou que, para que se possa realizar o pagamento conforme pretendido, a parte executada deve desistir e renunciar dos expedientes judiciais e administrativos voltados ao questionamento do crédito em cobro, a teor do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, o que, no caso, representaria a renúncia e desistência aos embargos à execução nº 0000294-70.2014.403.6134. Ponderou que, como a manifestação do executado foi tempestiva em relação à adesão ao parcelamento, deve o valor bloqueado ser transformado em pagamento, requerendo seja oficiada a CEF para tanto. Relatou, ainda, que, após a transformação em pagamento, deverá o executado requerer administrativamente a extinção da CDA em apreço. No mais, requereu a manutenção temporária da constrição do montante que exceda o valor transformado em pagamento. O executado a fls. 472/473 reiterou o pedido de liberação dos valores conscritos para pagamento do débito, requerendo, na oportunidade, que a quantia remanescente bloqueada também seja liberada para o pagamento de outros débitos tributários. Decido. Inicialmente, constato que a exequente não se opôs à utilização dos valores bloqueados neste executivo para pagamento do crédito tributário nos moldes previstos na Lei nº 12.996/2014, mas condicionou tal pagamento à desistência e renúncia dos embargos à execução opostos, o que deveria se dar ao término do prazo do pagamento à vista, nos termos do artigo 8º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. De fato, compulsando os autos, verifico que a manifestação do executado sobre sua intenção em proceder ao pagamento à vista se deu antes do vencimento da guia DARF juntada (25/08/2014) (fls. 453), pois suas petições foram apresentadas a este juízo em 05/08/2014 (fls. 440/441) e 12/08/2014 (fls. 451/452). Ademais, constato que o executado também requereu tempestivamente a desistência dos embargos à execução nº 0000294-70.2014.403.6134, conforme informa a fls. 469. Ocorre que, em que pese a manifestação nos embargos mencionados, constatou-se que a renúncia e desistência dos embargos exigiria poderes especiais, motivo pelo qual foi determinada a juntada de instrumento específico para tanto. Desse modo, tendo em vista que a manifestação do executado em relação à intenção de aderir ao parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14, bem como quanto à desistência e renúncia aos embargos, deram-se tempestivamente, bem assim a concordância da exequente, não vejo óbice a que o valor de R\$ 1.033.189,90 seja utilizado para pagamento à vista do valor discutido no presente executivo. Posto isso, tendo em vista que foi regularizada a procuração referente à desistência e renúncia nos embargos nºs 0000294-70.2014.403.6134 pelo executado, defiro o pedido de transformação em pagamento do valor bloqueado de R\$ 1.033.189,90, que representará o pagamento do valor da dívida objeto deste feito. Oficie-se à CEF para que promova a referida transformação. Em seguida, intime-se a exequente, para que preste as devidas informações sobre a extinção da CDA nas vias administrativas, em 05 (dias). A apreciação da questão relativa à manutenção da constrição dos valores remanescentes será tratada quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0015087-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/45, postula a extinção do executivo, sustentando que a certidão de dívida ativa apresentada é inexigível, ante a ausência de decisão definitiva do processo na esfera administrativa. A exequente manifestou-se a fls. 69/81. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em tela, os débitos em cobro foram constituídos mediante a entrega das DCTFs pelo excipiente conforme documentos de fls. 72/73, o que acarretou confissão do débito. Dessa forma, a alegada existência de recurso pendente de análise na esfera administrativa constitui contradição à referida confissão do débito. Há que se ressaltar, ainda, que a decisão administrativa de 03/05/2013, demonstrada pelo documento de fls. 76, esclarece ao contribuinte o não cabimento de recursos. Por fim, a excepta noticiou adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento também implica a confissão de tal débito, configurando a discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não dos atos imputados à parte exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

0001297-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Melhor analisando os autos, verifico que a subscritora da petição de fls. 19/24 foi nomeada advogada dativa, sendo desnecessária a apresentação de procuração nos autos. Dessa forma, reconsidero o despacho retro. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da referida petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003303-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) LUCIANO SOARES VALENCA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ERIKA APARECIDA HENRIQUE ASSUNCAO SOARES VALENCA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano Soares Valença e Erika Aparecida Henrique Assunção Soares Valença, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.415 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Informam que referido imóvel foi alienado, em 06 de julho de 1982, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, a Lindolfo Teixeira e Aparecido Donizete Sabino e suas esposas. Posteriormente, em 24 de janeiro de 2003, Aparecido Donizete Sabino teria cedido os direitos sobre sua parte ideal do imóvel a Irineu Garrigon e sua mulher. Em 03 de maio de 2004 Irineu Garrigon teria cedido aos ora embargantes sua parte do imóvel. Relatam, por fim, que, em razão de problemas enfrentados com o registro definitivo do imóvel, interpuseram ação de usucapião na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste. A fls. 22 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 30/34, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 10/11), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 06/07/1982, por Lindolfo Teixeira e Aparecido Donizete Sabino. Verificou-se também, pelo instrumento particular de fls. 12/13, que, em 24/01/2003, Aparecido Donizete Sabino cedeu e transferiu sua parte (cinquenta por cento) dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado a Irineu Garrigon, que, por sua vez, os cedeu aos embargantes em 03/05/2004, conforme consta de instrumento de fls. 14/15. Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 06/07/1982. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretratável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irretratável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação,

deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso

É também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 20000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.415, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 06/07/1982, quando foi alienado a Lindolfo Teixeira e Aparecido Donizete Sabino. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre metade do imóvel de matrícula nº 9.415, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Augustinho Amaro de Souza, em que visa a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.303 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário dos direitos do bem em questão. Informa que referido imóvel foi

alienado a ele em 12 de novembro de 1982, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Relata, por fim, que, em razão de problemas enfrentados com o registro definitivo do imóvel, ajuizou ação de usucapião na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste. A fls. 19 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual ao embargante. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 27, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 10/11) e cópia autenticada de escritura pública (fls. 12/15), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 12/11/1982, pelo embargante. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso É também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.303, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 12/11/1982, quando foi alienado ao embargante. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no

momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes.Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre metade do imóvel de matrícula nº 9.415, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Roberto de Almeida, em que visa a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.444 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134.Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário dos direitos do bem em questão. Informa que referido imóvel foi alienado a Pedro Neves em 26 de julho de 1982, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Posteriormente, os direitos sobre o bem foram cedidos a Pedro Geronymo de Almeida, que, posteriormente, em 24 de março de 1986, os cedeu ao embargante. A fls. 24 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual ao embargante. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 32/36, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, o embargante demonstrou, através do contrato particular de cópia autenticada de compromisso de venda e compra (fls. 10/11) que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 26/07/1982, por Pedro Neves.Verificou-se também, pelos instrumentos particulares de fls. 12/13, que os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado foram cedidos a Pedro Geronymo da Silva, que, por sua vez, em 24/03/1986, os cedeu ao embargante. Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 26/07/1982.A Súmula 84 do Superior

Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS . FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.444, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 26/07/1982, quando foi alienado a Pedro Neves. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelo embargante. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a

ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.444, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ADRIANA ANTONIA DE CAMARGO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Pereira dos Santos e Adriana Antonia de Camargo, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.443 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Informam que referido imóvel foi alienado, em 06 de julho de 1982, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, a José Cândido de Oliveira. Posteriormente, em 09 de janeiro de 1990, José Cândido teria cedido os direitos de 50% do imóvel a outras pessoas, até que em 22 de março de 2000 foi tal parte ideal do bem cedida aos ora embargantes. Relatam, por fim, que, em razão de problemas enfrentados com o registro definitivo do imóvel, interpuseram ação de usucapião na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste. A fls. 20 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 28/32, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 10/11), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 06/07/1982, por José Candido de Oliveira. Verificou-se também, pelos instrumentos particulares de fls. 12/16, que parte (cinquenta por cento) dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado foram cedidos, sucessivamente, até que em 22/03/2000 foram cedidos aos embargantes. Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 06/07/1982. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda , antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra -e- venda , aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução . 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda . A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda , se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso

EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.

1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 20000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006)No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.443, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 06/07/1982, quando foi alienado a José Cândido de Oliveira.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes.Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre metade do imóvel de matrícula nº 9.443, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) VALMIR GUIMARAES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X LENI SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ORIVALDO ALVES DE SA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valmir Guimarães da Silva, Leni Soares da Silva e Orivaldo Alves de Sá, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.448 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Informam que referido imóvel foi alienado, em 21 de julho de 1982, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, a Maria Angela Pironato Milani e Luiz Augusto Milani. Posteriormente, foram realizadas cessões e transferências dos direitos do imóvel a terceiros, até que, em 26 de março de 1993 e 10 de fevereiro de 2003 foram firmados instrumentos particulares de cessão e transferência de direitos aos embargantes. A fls. 27 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através de cópia autenticada do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 11/12), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 21/07/1982, por Maria Angela Pironato Milani e Luiz Augusto Milani. Verificou-se também, que, por sucessivos instrumentos particulares de cessão e transferência de direitos a terceiros (fls. 13/22), os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado foram cedidos aos embargantes em 26/03/1993 (fls. 22) e 10/02/2003 (fls. 19/20). Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 21/07/1982. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretratável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irretratável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia

motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso

EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 20000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.448, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 21/07/1982, quando foi alienado a Maria Angela Pironato Milani e Luiz Augusto Milani. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.448, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008193-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) FRANCISCO BARROS DA SILVA (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ZENILDA RIBEIRO DA SILVA (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Barros da Silva e Zenilda Ribeiro da Silva, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.416 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-

56.2013.403.6134.Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Informam que adquiriram o imóvel em 02 de agosto de 1983, juntamente com o senhor Manoel Antonio Rodrigues, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Posteriormente, em 13 de agosto de 1984, o senhor Manoel Antonio Rodrigues teria cedido a totalidade dos direitos sobre o imóvel aos ora embargantes, sendo tais atos devidamente registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Relatam, por fim, que, em razão de problemas enfrentados com o registro definitivo do imóvel, interpuseram ação de usucapião na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste. A fls. 23 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 31/35, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 10/11), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 02/08/1983, por Francisco Barros da Silva, casado em regime de comunhão de bens com Zenilda Ribeiro da Silva, e também por Manoel Antônio Rodrigues. Verificou-se também, pelo instrumento particular de fls. 12, que, em 13/08/1984, Manoel Antônio Rodrigues cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado a Francisco Barros da Silva. Os referidos contratos foram devidamente registrados junto à matrícula do imóvel, respectivamente, em 03/10/1983 e 18/01/1985 (fls. 08/09). Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 02/08/1983, com o respectivo registro em outubro de 1983. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso É também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o

imóvel da matrícula nº 9.416, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 02/08/1983, quando foi alienado a Francisco Barros da Silva e Manoel Antonio Rodrigues. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.416, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-06.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 93). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDIR DE LIMA PACHECO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 193v). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora

concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA IMOVEIS S/C LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Fls. 47 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0004071-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Microsteel Indústria e Comércio Ltda. EPP. A fls. 39 da execução apontada como piloto (nº 008981-70.2013.403.6134) consta pedido de extinção daquele feito pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos desta ação. Fundamento e decido. Em que pese ter a exequente pleiteado a extinção da execução piloto, constato que a citação válida ocorreu antes naquele feito, em 17/01/2012 (fls. 21 daqueles autos), enquanto a citação neste feito ocorreu em 13/07/2012 (fls. 21). Assim, versando a execução supra mencionada sobre os mesmos créditos objeto deste executivo, a hipótese é de litispendência, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se estes autos, devendo ser remetidos, após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005249-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 109). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARPETEX DECORACOES LTDA ME(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

A executada requereu a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 87/89). A exequente concordou com o pedido (fls. 96v). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010109-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Fls. 104 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012569-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Fls. 242 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e

arquivamento dos autos.

0012997-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL ROBER LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 107). Julgo, pois, extinta as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0011778-19.2013.403.6134.

0014899-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada pleiteia a extinção do feito, já que os débitos cobrados teriam sido objeto de adesão a parcelamento, firmado antes do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, ante a regularidade do parcelamento (fls. 59/61). Fundamento e decido. Considerando que a executada já havia aderido a programa de parcelamento dos débitos em cobro quando do ajuizamento da execução, conforme se depreende documentos de fls. 36/37, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da exequente para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-84.2014.403.6134 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe a contribuição adicional prevista no art. 4º do Decreto-lei 4.048/42. As partes compuseram-se, conforme petição de fls. 82/85. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 84, item 15). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de

Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 70/89 e 140/161. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002536-27.2013.403.6137 - RENATO SUSSUMO SATTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211, A do Código de Processo Civil, anotando-se. Ante o teor da manifestação de fls. de fls. 348/349 e tendo em vista que não consta dos autos o número da conta em que efetivados os depósitos dos valores requisitados, solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o extrato, em que conste o número das contas nas quais mencionados valores foram depositados, sendo que, no mesmo expediente, deverá ser informado àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, sob o número 0002536-27.2013.403.6137. Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, em sendo o caso, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e o presente levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome do autor, ou em nome da advogada, se assim o requerer bem como se a procuração estiver em termos para tanto, bem como dos honorários da advogada, intimando-os para retirada em Secretaria por meio de publicação. Liquidado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002636-79.2013.403.6137 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intime(m)-se.

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 132/147. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000384-69.2014.403.6137 - YENIFFER GUADALUPE CORREA - MENOR X SHEILA APARECIDA CORREA RIVERO(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X NAO CONSTA

Determino a nomeação de profissional habilitado, pelo Sistema AJG, para fins de tradução dos documentos juntados às fls. 07 e 10/11, conforme requerido às fls. 18, verso, item a. Após, intime-se a requerente para, no

prazo de 10 dias, juntar aos autos cópias dos documentos indicados, devidamente autenticados. Cumpridas as diligências solicitadas, dê-se nova vista à UNIÃO e após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-34.2013.403.6137 - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RITA FELISBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 134/135). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e conseqüente extinção dos autos pelo pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002640-19.2013.403.6137 - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X APARECIDA SANCHES ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre o teor dos ofícios expedidos às fls. 138/139, restando cientificada que no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação das partes, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução n 235, de 13/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na decisão de fl. 135.

0002732-94.2013.403.6137 - ROSINEI LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 213/214). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e conseqüente extinção dos autos pelo pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000096-24.2014.403.6137 - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, a fl(s) 219/227, tendo em vista a concordância do autor, a fl. 229. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 229

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 144/145. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade formulado por RENAN EUGÊNIO DE SOUZA. Renan foi preso em flagrante no dia 16 de julho de 2014, em uma rodovia vicinal que liga Andradina a Pereira Barreto, ocasião em que foi flagrado transportando 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dez) maços de cigarros oriundos do Paraguai. Ciente de se tratar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional, Renan não acatou a ordem dos policiais militares de parada da carreta que conduzia, e acelerou com o intuito de se evadir, manobrando-a bruscamente em direção

ao policial Willian, a fim de matá-lo. Ressalte-se, ainda, o fato de Renan portar arma de fogo, conforme se depreende do boletim de ocorrência n 1148/2014, ocasião em que foi ouvido e admitiu que, no momento da abordagem policial, jogou um revólver pela janela do veículo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em 23/10/2014 contra RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, III e IV e 121, caput, c/c 2, V, na forma tentada, do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 04/11/2014, excetuando-se a imputação relativa ao crime previsto no art. 121 do Código Penal. É o sucinto relatório. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do artigo 1, g, 1 da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, Conselho Nacional de Justiça. No caso dos autos, verifica-se que o requerente já formulou pedido de liberdade anterior, que foi negado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina. Destaque-se, ainda, que permanecem inalterados os elementos que fundamentaram a prisão preventiva já decretada, não havendo qualquer razão para a sua revogação. Destaque-se, além disso, que o requerente impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 0021946- 18.2014.4.03.0000/SP), havendo sido denegada a ordem em 06 de outubro de 2014, em acórdão assim ementado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam, ao menos por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal (tentativa de fuga já no momento da abordagem policial) e para a garantia da ordem pública (magnitude das circunstâncias relacionada aos fatos delituosos investigados valor das mercadorias e meios utilizados - que permitem vislumbrar a atuação de organização criminosas). 2. As questões referentes à negativa de autoria demandariam o exame aprofundado dos elementos de prova colacionada nos autos originários no decorrer da instrução processual, o que se mostra inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Não há qualquer elemento que permita aferir a ocorrência do alegado excesso de prazo, uma vez que a inicial veio desacompanhada de qualquer elemento de prova nesse sentido. 4. Ordem denegada. Verifica-se se tratar de mera reiteração de pedido de liberdade provisória já antes formulado, sem que haja alteração fática que o justifique, hipótese em que não se admite o reexame em sede de plantão judiciário. Ante o exposto, não conheço do pedido de reiteração de liberdade provisória. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina, por não se tratar de pedido apto a ser decidido em plantão judiciário. No primeiro dia útil subsequente encaminhe-se ao Juízo competente esta decisão em original. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de Novembro de 2014. DESPACHO DE FL. 154. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 158

EXECUCAO FISCAL

0000336-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP101167 - MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIASO Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo do presente edital para, se for o caso, apresentar embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0001634-89.2013.403.6132 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO : EUCLIBAS BERTOLANIVALOR DO DÉBITO: R\$ 2926,89 em 30.08.2007 NATUREZA DA DÍVIDA:

ANUIDADES/MULTAS CONSELHO PROFISSIONAL BEM PENHORADO: R\$ 259,90, BLOQUEADOS NO BANCO HSBC BRASIL PELO SISTEMA BACENJUD EM 05/08/2011. EXECUÇÃO FISCAL : 0000336-62.2013.403.6132 e apenso EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$ 119.719,34 em 24.05.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: FINSOCIAL/ IPI BENS PENHORADOS: IMÓVEL MATRÍCULA 21.547 - LOTE N. 4 DA QUADRA 11 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 306,25 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 21.548 - LOTE N. 5 DA QUADRA 11 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 306,25 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 21.563 - LOTE N. 15 DA QUADRA 22 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 510,00 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 47.902 - RUA SÃO PAULO, 961, CENTRO, AVARÉ, SEM AVALIAÇÃO; IMÓVEL MATRÍCULA 47.903 - RUA SÃO PAULO, 979, CENTRO, AVARÉ, SEM AVALIAÇÃO. PESSOA A SER INTIMADA: JORGE GONÇALVES SERODIO JUNIOR Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 18 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000750-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8º Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0002298-23.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-75.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-31.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$ 65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000836-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS DE GODOY

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8º Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL :

0002298-23.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-75.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-31.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$ 65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0001634-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUCLIBAS BERTOLANI (SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo do presente edital para, se for o caso, apresentar embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0001634-89.2013.403.6132 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO : EUCLIBAS BERTOLANI VALOR DO DÉBITO: R\$ 2926,89 em 30.08.2007 NATUREZA DA DÍVIDA: ANUIDADES/MULTAS CONSELHO PROFISSIONAL BEM PENHORADO: R\$ 259,90, BLOQUEADOS NO BANCO HSBC BRASIL PELO SISTEMA BACENJUD EM 05/08/2011. EXECUÇÃO FISCAL : 0000336-62.2013.403.6132 e apenso EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$ 119.719,34 em 24.05.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: FINSOCIAL/ IPI BENS PENHORADOS: IMÓVEL MATRÍCULA 21.547 - LOTE N. 4 DA QUADRA 11 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 306,25 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 21.548 - LOTE N. 5 DA QUADRA 11 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 306,25 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 21.563 - LOTE N. 15 DA QUADRA 22 NO LOTEAMENTO PORTAL DAS BRISAS, ZONA URBANA DE ARANDU, ÁREA TOTAL DE 510,00 M, AVALIADO EM R\$ 10.000,00; IMÓVEL MATRÍCULA 47.902 - RUA SÃO PAULO, 961, CENTRO, AVARÉ, SEM AVALIAÇÃO; IMÓVEL MATRÍCULA 47.903 - RUA SÃO PAULO, 979, CENTRO, AVARÉ, SEM AVALIAÇÃO. PESSOA A SER INTIMADA: JORGE GONÇALVES SERODIO JUNIOR Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 18 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0001904-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL DE AVARE EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8 Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0002298-23.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-

75.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-31.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0002298-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LARAMA TINTAS AVARE LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8º Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0002298-23.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-75.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-31.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000460-11.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X N Q NIERGA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8º Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0002298-23.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-75.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-

31.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000858-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALDIR PEDRO BARBOSA
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS O Doutor LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal, da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos executados/corresponsáveis abaixo relacionados, não localizados nos endereços constantes dos autos de Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que terão 5 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 8º Inciso IV da Lei 6830/80). EXECUÇÃO FISCAL : 0000858-55.2014.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VALDIR PEDRO BARBOSA VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.350,60 em 20.06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000460-11.2014.403.6132 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : N Q NIERGA - ME e NORMA QUARTUCCI NIERGA VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,77 em 31.01.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0002298-23.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LARAMA TINTAS AVARÉ LTDA - EPP VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.062,79 em 06.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0001904-16.2013.403.6132 E 0002689-75.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ORGATEC ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL DE AVARÉ VALOR DO DÉBITO: R\$ 64.049,41 em 12.2013 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO FISCAL : 0000836-31.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : ANDRE LUIS DE GODOY VALOR DO DÉBITO: R\$21.894,51 em 26.09.2011 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF EXECUÇÃO FISCAL : 0000750-60.2013.403.6132 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA VALOR DO DÉBITO: R\$65.947,07 em 04.2012 NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo. Dado e passado nesta Cidade de Avaré em 17 de novembro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-21.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO MAYLIN BARRETO X NESTOR MATIAS BAREIRO (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar os réus Arnaldo Antonio Maylin Barreto e Nestor Matias Bareiro, todos qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor

de do salário mínimo nacional, vigente em setembro de 2014, para cada condenado. O regime de cumprimento de pena para todos os condenados deve ser o inicialmente semiaberto. Precedentes do TRF/3ª R e do STF. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. Incabíveis, tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto à substituição da pena privativa de liberdade, a eles imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Deixo de reconhecer aos réus condenados, que responderam ao processo-crime presos, o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, porque não há fator que venha modificar a necessidade na continuidade de sua prisão, notadamente em se tratando de réu condenado estrangeiro (paraguaios). Portanto, não há falar em conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, porque estes acusados já se encontram presos e continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar/flagrante, ora reforçado com comprovação de autoria e de culpabilidade. Ademais, em se tratando desse tipo de crime (tráfico internacional de drogas) não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE. 1. a 15. (omissis) 16. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 17. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 19. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 20. Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento. (ACR 200861190036643, APELAÇÃO CRIMINAL - 36999, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 186) (destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA: PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Dispõe o inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. 2. Não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal quando a sentença nega o direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu ao processo preso em razão da persistência dos elementos que autorizaram a prisão cautelar. 3. Se as circunstâncias judiciais não justificam a imposição do regime prisional fechado e se a pena situa-se entre 4 e 8 anos de reclusão, deve-se transferir a paciente para o regime semiaberto,

sem prejuízo de reapreciação em sede de apelação. 4. Impetração parcialmente deferida.(HC 00171692420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Custas do processo pelos condenados, em rateio, na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996.Declaro o perdimento do veículo automotor apreendido nos autos - caminhão-trator marca Volvo, placas CAR-386, Paraguai (auto de exibição e apreensão das fls. 28-29, APF apenso). Esclareço que referido veículo automotor foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido adremente preparado para o acondicionamento e o transporte da droga, conforme depoimentos das testemunhas de acusação/defesa e perícia/vistoria em veículo, constantes da prova no processo. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.No mesmo sentido determino a perda dos aparelhos celulares e seus acessórios apreendidos em poder do réu condenado (auto de exibição e apreensão das fls. 23-24, itens de telecomunicação, APF apenso), tendo em vista haver provas de que tenham tais aparelhos sido utilizado para a prática da infração penal. Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências.Transitado em julgado, a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intimem-se os condenados para pagar a pena de multa e as custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo.Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado na fl. 06, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ou equivalente atualizada. Expeça(m)-se ofício(s) à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Registro, 13 de novembro de 2.014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 9

USUCAPIAO

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Norma Nascimento e Silva e Ana Maria Nascimento e Silva, em face do espólio de Manoel Messias de Santana.Alegam, em síntese, que em 09 de janeiro de 1980 a autora Maria Norma e seu falecido esposo, sr. Lourival, adquiriram de Manoel Messias de Santana o imóvel localizado na Av. nove de Julho 806 (atual 854), Vila Cascatinha (hoje Vila Melo), no município de São Vicente.Desde então, afirmam, a família exerce posse do imóvel, sendo que, com o óbito do sr. Lourival, a posse continuou a ser exercida pela sua viúva, autora Maria, e a filha do casal, autora Ana Maria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.As autoras, às fls. 87/88, requereram a retificação do polo passivo, com a inclusão, nele, das sucessoras do falecido sr. Manoel. Citados os réus, os confinantes, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como eventuais terceiros interessados (fls. 89), o Município de São Vicente e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito - fls. 102 e 104.A União, por outro lado, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 123/125, com os documentos de fls. 126/127.Declinada a competência para a Justiça Federal, a Defensoria Pública da União apresentou contestação como curadora especial dos réus não identificados - fls. 139/142.Às fls. 155/212 as autoras juntaram documentos.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 217/230.Réplica às fls. 233/237.Novos documentos das autoras às fls. 240/271.A União, às fls. 284 informou que o imóvel está inserido integralmente em terreno de marinha, tendo, inclusive, RIP. Juntou os documentos de fls. 285/291.Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora se manifestou às fls. 332/333, requerendo prova pericial, oral e inspeção judicial.A DPU informou que não pretendia

produzir outras provas, bem como a União. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 339/340. Despacho saneador às fls. 341, fixando o ponto controvertido da lide - inclusão da área, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União - e indeferindo prova oral e inspeção judicial, e designando perícia. Quesitos das autoras às fls. 347/348, e da União às fls. 363/365. Agravo retido face ao indeferimento do pedido de provas, pelas autoras, às fls. 349/351, contra minutado às fls. 360/362. Laudo pericial às fls. 388/425, sobre o qual se manifestou a União às fls. 427/428, bem como as autoras às fls. 430/431. Alegações finais das autoras às fls. 435/439, da DPU às fls. 440, e da União às fls. 442/451. Manifestação do MPF às fls. 453/455. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, importante ser mencionado que a decisão proferida às fls. 341 - despacho saneador - não vincula este Juízo na prolação da sentença, já que as condições da ação e os pressupostos processuais podem ser analisados a qualquer tempo, e independentemente de provocação das partes. Feito este esclarecimento, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelas autoras, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha por se localizar nas imediações do leito primitivo dos rios do Bugre e Sambaituba, e dos canais de saneamento do Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOS, todos influenciados por maré. Está tal imóvel, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 71210102955-07, em regime de ocupação, em nome de Arsenio de Gouveia (fls. 285/291). Assim, e nada obstante o teor do laudo pericial, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido das autoras - que, caso discordem do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverão primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando às autoras, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-43.2014.403.6141 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS DE DEUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089327 - CLEONIDE NUNES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000112-63.2014.403.6141 - LUIZ FELIX DE ALMEIDA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 288/290, 232 e fl. 333. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pelo INSS, com a qual a parte autora

expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício precatório, com seu regular pagamento, no prazo constitucional. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000225-17.2014.403.6141 - REINALDO COSIN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. A parte autora agravou de tal decisão - fls. 35/52. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, definindo como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 66/68). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/101. Réplica às fls.

112/123. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fossem juntados os históricos de pagamento do autor, pelo réu, enquanto o INSS juntou os documentos de fls. 131/143. Às fls. 149/158 foi juntado o histórico de créditos do autor, com a remessa dos autos à contadoria, que apresentou a manifestação de fls. 163/166. Manifestação do autor às fls. 169/179, e do INSS às fls. 181. Nova informação da contadoria às fls. 183/187, impugnada pelo autor às fls. 191/192. Informação da contadoria ratificada às fls. 195, novamente impugnada pelo autor às fls. 198/199. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2014 é inferior a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3081,70) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000227-84.2014.403.6141 - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/51. Documentos médicos do autor às fls. 54/58. Réplica às fls. 98/103. Despacho saneador às fls. 59/60, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 72/95, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 105. O autor, intimado, ficou inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada

ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000235-61.2014.403.6141 - NILTON CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Reconsidero o despacho de fl.160. Providencie o autor a juntada aos autos de documento que comprove ter laborado em condições especiais como soldador no período de 01/01/1976 a 01/09/1979 (PPP e/ou CTPS com anotação expressa da atividade). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000236-46.2014.403.6141 - JOZELICE NONATO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência para o dia 21/01/2014 às 14 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Int.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Às fls. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28. Réplica às fls. 31/32. Histórico dos benefícios do autor às fls. 35 e 40/46. Requerida a realização de perícia, esta foi deferida às fls. 47 (despacho saneador). Quesitos do autor às fls. 50, e do INSS às fls. 51/52. Laudo pericial às fls. 156/171, com os documentos de fls. 172/183. Manifestação do autor às fls. 187. Às fls. 190 o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, já que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 14/06/2013. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que o INSS, em sede administrativa, concedeu a ela o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor recebeu auxílio-doença desde 2011 até 2013,

conforme narrado ao sr. Perito, e, a partir de 14/06/2013, está em gozo de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos - concessão de benefício por incapacidade - foi atendido pelo INSS em sede administrativa. Vale ressaltar, neste ponto, que o laudo pericial anexado aos autos aponta incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa apenas desde o afastamento pelo INSS, conforme se verifica de fls. 170. Ainda, não aponta incapacidade total e permanente. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto, por oportuno, que os benefícios foram concedidos sem qualquer determinação judicial neste sentido. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0000241-68.2014.403.6141 - LEANDRO NASSER ZANESCO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000249-45.2014.403.6141 - RITA ALVES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade concedida em 23/02/2012, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Da análise dos documentos acostados às fls. 109/113, depreende-se que a parte autora foi aposentada por invalidez em 05/12/2006 e já recebia auxílio doença à época da propositura da demanda, por meio dos benefícios n.s 1181892349, 5025313250, 5025940377 e 5029404887. Dessa forma, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000261-59.2014.403.6141 - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 81/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/97). Réplica às fls. 99/101. Às fls. 108/182 consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Manifestação do autor às fls. 184, bem como do INSS às fls. 186. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2002, com coeficiente de cálculo de 100%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou no aumento da

renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 1,0359. Assim, verifico que a pretensão do autor - toda fundamentada na redução de seu benefício em razão do fator previdenciário - não tem como prosperar haja vista que o fator previdenciário lhe foi favorável, implicou no aumento de sua renda e não na sua diminuição. Ademais, ainda que assim não fosse, não haveria que se falar na revisão do benefício. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Dessa forma, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma sorte, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. A utilização da idade como limitador por duas vezes, como aduz a parte autora, não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000411-40.2014.403.6141 - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000501-48.2014.403.6141 - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que MATSUE TANI UETA requer o cancelamento de hipoteca decorrente de contrato de empréstimo bancário e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais. A autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se a ré.

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que EDILSON NOGUEIRA DA SILVA requer a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais. O autor requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O

art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se a ré.

0000514-47.2014.403.6141 - MARCIA TERUYA DA SILVA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A autora requer a antecipação do provimento jurisdicional para que: seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença; a ré seja impedida de cobrar valores recebidos de boa-fé. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso concreto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está configurado, tendo em vista que o ofício do INSS juntado aos autos é de 04/03/2013, fls. 12, e a ação foi ajuizada somente em 29/10/2014, não havendo qualquer outro documento que demonstre a cobrança dos valores. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Int.

0000515-32.2014.403.6141 - RONEY VIANA TAVARES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1997, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. Às fls. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 78/98. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000526-61.2014.403.6141 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MOBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SÃO VICENTE - CAMPSV,

qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o crédito tributário objeto da lide. Aduz ser entidade sem fins lucrativos, razão pela qual possui imunidade tributária. Contudo, figura como executada no processo n. 3001567.2013.8.26.0590, em tramite na Justiça Estadual, na qual consta débito no importe de R\$ 3.953.322,67. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi requerida, facultando à autora, entretanto, o depósito integral do valor do débito, para fins de suspensão da sua exigibilidade. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se a ré. Int.

0000527-46.2014.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000528-31.2014.403.6141 - SEVERINO FRANCISCO DE MOURA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000532-68.2014.403.6141 - FABIO HENRIQUES FISCHER RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000533-53.2014.403.6141 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000534-38.2014.403.6141 - ALBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI

E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000535-23.2014.403.6141 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000536-08.2014.403.6141 - MARCELLA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000537-90.2014.403.6141 - MARIA DE FATIMA MATA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA MATA DE SOUZA em face do INSS, com vistas a obter concessão de benefício por incapacidade, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. É o relatório. Decido. Da análise detida nos documentos acostados às fls. 53/67, é possível asseverar que a questão posta nestes autos já foi apreciada nos autos n. 0001799-88.2012.4.036321, cuja sentença, improcedente, transitou em julgado em 12/04/2013. Oportuno registrar a ausência de apresentação de fatos novos que pudessem ensejar a propositura de nova demanda. Trata-se, portanto, da hipótese de litispendência (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Acrescente-se, ademais, que extinta a ação com relação a pretensão principal, via de consequência, resta comprometido o pedido de dano moral, uma vez que este último decorre daquele. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, pois incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000554-29.2014.403.6141 - JOSELITO DIAS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor juntou novos documentos às fls. 21/25. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/34. Réplica às fls. 41/42. Às fls. 45/47 foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação - fls. 49/51. O E. TRF da 3ª Região, então, decretou a nulidade da sentença por não obter havido, em primeiro grau, a intervenção do Ministério Público, a qual era de rigor em razão da existência de interesse de incapaz (filhos da falecida). Manifestação do MP, em primeira instância, às fls. 73. Às fls. 82 foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão, nele, dos filhos menores da falecida, também dependentes para fins previdenciários. Mesma determinação às fls. 90. A parte autora, intimada, ficou inerte - fls. 92. Novamente intimada - fls. 93, requereu dilação de prazo - fls. 96, a qual foi deferida (fls. 97). Novamente,

porém, ficou-se inerte. Remetidos os autos ao MP, consta sua manifestação às fls. 101. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em regularizar o polo ativo do feito. Com efeito, intimado, várias vezes, a incluir os menores no polo ativo da demanda, já que também são dependentes para fins previdenciários, o autor não atendeu a determinação judicial. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000560-36.2014.403.6141 - RONALDO NABOR VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a ré para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000562-06.2014.403.6141 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado às fls. 270/271, intime-se a parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000563-88.2014.403.6141 - EDUARDO ALMEIDA PEDROZA(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o objeto desta demanda é a concessão de benefício acidentário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000580-27.2014.403.6141 - ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA(SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS E SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, homologo-os (fls. 125). Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000618-39.2014.403.6141 - VALDENICIO REGO E SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no ART. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000657-36.2014.403.6141 - DJALMA ROSAS X MANOEL GONCALVES X MANOEL RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extrato de fls. 174. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. O pleito já foi indeferido pela decisão de fls. 227/228, bem como pelo e. TRF 3ª da Região, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 248/253). Cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso (embargos à execução), com baixa na

distribuição.P.R.I.

0000659-06.2014.403.6141 - FABIANO MEIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 161/162.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida.O pleito já foi indeferido pela decisão de fls. 157/158, bem como pelo e. TRF 3ª da Região, ao negar provimento ao agravo interposto (fls. 175).Ocorre que, em que pese o determinado às fls. 191, não há qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial interpostos pelo autor, de modo que o feito deve prosseguir.Cumprê ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso (embargos à execução), com baixa na distribuição.P.R.I.

0000742-22.2014.403.6141 - DORACY CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, mantenho a decisão proferida pelo Juízo de origem, às fls. 229/231, por seus próprios fundamentos.Indo adiante, indefiro o quanto requerido pela parte autora, exequente, às fls. 243/244, pois nada mais há a ser executado nestes autos.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados à exequente e ao seu patrono já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados (fls. 177 e 178) e os valores depositados (fls. 184 e 205).Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000783-86.2014.403.6141 - BERNARDINO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, exequente, às fls. 283/289, pois nada mais há a ser executado nestes autos.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados aos exequentes e ao seu patrono já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores efetivamente depositados.No que se refere, por outro lado, aos juros de mora, importante ressaltar que sua incidência é limitada até a data do cálculo, já que o pagamento dos valores requisitados, ao contrário do que afirmam os exequentes, ocorreu dentro do prazo constitucional.De fato, o RPV do exequente Francisco foi encaminhado ao TRF - ou seja, efetivamente expedido - em 08 de abril de 2013, com inscrição na proposta de maio de 2013 e liberação dos valores ainda em maio de 2013. A data apontada como data da expedição pelos exequentes (22/02/2013) é apenas a data de preenchimento das informações no sistema do TRF, mas não a data de seu efetivo envio. Tal resta nítido da análise de fls. 218, 221/222, 224 e 225 (ordem invertida nos autos). A requisição de fls. 224/225, por exemplo, primeiro foi cadastrada por uma funcionária, depois conferida por outra funcionária, e depois transmitida pela Juíza. É a data da transmissão a que conta como expedição e iniciou do prazo para pagamento, até mesmo porque, até a transmissão, a requisição pode ser conferida e alterada inúmeras vezes.Assim, não houve atraso no pagamento do RPV do autor Francisco.Com relação ao autor Bernardino, também não houve qualquer atraso, já que expedido o RPV em 28/06/2013, com inscrição na proposta de julho de 2013, e liberação dos valores ainda em julho de 2013.O atraso no levantamento dos valores, em razão do óbito do exequente Bernardino, não pode ser imputado ao réu, que depositou os valores dentro do prazo.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000819-31.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora ter a correção do seu saldo de FGTS pelo INPC-IBGE. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a quantia está sendo corrigida, ainda que por índice diverso do pretendido pela parte autora. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Acrescente-se, ademais, que a decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. Assim, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000827-08.2014.403.6141 - SERGIO DO CARMO CORVINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2006, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 66/86. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do

ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002707-35.2014.403.6141 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TREVISIO INDUSTRIA MECANICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Cumpra-se servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000797-70.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-85.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X JURACY ANTONIO ALONSO X LAURINDO DO CARMO X LUIZ SILVA X MANOEL CARLOS SAMPAIO X NILTON FERNANDES DA SILVA X ORIOVALDO GALVAO BUENO X PAULO FERREIRA MENEZES X THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000796-85.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação da ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 59/61, impugnando os embargos. Designada perícia contábil, consta laudo pericial contábil às fls. 77/222, impugnados pelo INSS às fls. 234/251. Os

embargados concordaram com o laudo às fls. 231/232. Esclarecimentos periciais às fls. 265/268. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou manifestação e cálculos às fls. 277/290. Manifestação dos embargados às fls. 295/299, e do INSS às fls. 301/302. Às fls. 335/338 o INSS apresentou documentos, bem como às fls. 362/384, 396/409, 417/427, 449/470. Retornados os autos à contadoria, apresentou a informação de fls. 498/499. Documentos do INSS às fls. 507/515, 527/577, 581/586. Nova informação da contadoria às fls. 594/595. Novos documentos às fls. 610/857. Cálculos da contadoria às fls. 860/1043, impugnados pelo INSS às fls. 1048/1104. Manifestação dos embargados às fls. 1111. Manifestação do INSS às fls. 1114/1116. Novos cálculos dos embargados às fls. 1125/1155, com os quais o INASS não concordou (fls. 1160). Cálculos da contadoria judicial às fls. 1182/1228, com os quais os embargados concordaram às fls. 1234, mas não o INSS (fls. 1240). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi inúmeras vezes para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que os benefícios dos autores Arthur Freire, Ciro Dias de Souza, Edison de Andrade, José Nith de Oliveira, Juracy Antonio Alonso, Laurindo do Carmo, Luiz Silva e Nilton Fernandes da Silva foram revistos em razão de outras demandas com objeto idêntico ao da presente, e pagamento das diferenças devidas. Não há que se falar no pagamento de diferenças não recebidas nas outras demandas. Os autores acima mencionados ajuizaram mais de uma demanda com o mesmo objeto, em nítida litispendência, violando a regra processual que a proíbe, e receberam, nestas demandas, os valores a que faziam jus em razão da revisão. Em grande parte, foram demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais - com tramitação e pagamento mais rápidos e simplificados. Não podem agora pretender complementar seu pagamento, já que optaram pela via mais rápida. Assim, nada há a ser executado, em relação a eles. Por sua vez, com relação à autora Cremilda Conceição do Carmo, nada há a ser executado nestes autos, sendo que o cálculo apresentado está equivocado pois altera o coeficiente de cálculo da sua pensão se que tal alteração tenha sido objeto da demanda. A cota parte da sra. Cremilda é de 70% - segundo as regras vigentes quando da concessão, sendo que o percentual de 90% era pago enquanto havia mais de um dependente (cotas parte de seus filhos, extintas em 1985 e 1986). Com relação à autora Ana de Lourdes, nada lhe é devido pois sua pensão por morte é decorrente de uma aposentadoria por invalidez - benefício cujo PBC era de apenas 12 contribuições. Por fim, com relação aos autores Diniz de Oliveira Neto, José Manoel da Silva, Manoel Carlos Sampaio, Oriovaldo Galvão Bueno, Paulo Ferreira Menezes e Thereza Rodrigues dos Santos, restou demonstrado, nestes autos, que não lhes é devido qualquer montante - com o que concordaram (fls. 1125). Assim, nada há a ser executado nesta demanda. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da inexistência de valores a serem executados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 88 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000805-47.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-62.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO ALVES VIEIRA X JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA X JOSE JOAQUIM X JOSE LUCAS DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MENDES ESTEVES X JOSE VENTURA FILHO X JOSE VIEIRA X MANOEL GONCALVES X MELITO FERREIRA (SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000804-62.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos aos autores, eis que os benefícios de todos eles já foram revistos pelo artigo 58 do ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 16/18, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta requereu a apresentação de documentos. Às fls. 37/125 o INSS apresentou documentos, bem como às fls. 133/509. Retornados os autos à contadoria, apresentou os cálculos de fls. 511/583, impugnados pelo embargante às fls. 599/603, com os documentos de fls. 604/634. Os embargados concordaram com os cálculos da contadoria, conforme fls. 639. Novamente remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às fls. 641/642, 663/664. Ofício do INSS às fls. 671/673, com os documentos de fls. 674/719. Pedido de habilitação da sucessora do autor José Vieira às fls. 726, com os documentos de fls. 727/730, e de fls. 758/760. Cálculos e manifestação da contadoria judicial às fls. 734/754. Manifestação do INSS às fls. 777/779, concordando com a habilitação de Maria Madalena Alves, e impugnando os cálculos da contadoria. Junta os documentos de fls. 780/818. Redistribuídos os autos a

esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de habilitação formulado por Maria Madalena Alves, na qualidade de dependente do falecido autor sr. José Vieira. Anote-se. Indo adiante, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que os benefícios dos autores foram - todos eles - revistos em sede administrativa pelo artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças devidas. Os documentos anexados pelo INSS comprovam tais revisões, bem como o pagamento das diferenças - tanto aquelas devidas até maio de 1991, quando as devidas entre maio e dezembro de 1991 (147%) - fls. 784/805 e extratos anexados aos autos nesta data. Assim, nada há a ser executado. Vale mencionar, neste ponto, que o que está sendo executado, nos autos principais, é a sentença de fls. 221/224, que reconheceu o direito dos autores à equivalência salarial, alterada em parte pelo acórdão de fls. 322/360, que limitou tal equivalência à entrada em vigor da Lei n. 8213/91, conforme determina o artigo 58 do ADCT. E nada mais. Por conseguinte, com respaldo nos documentos anexados aos autos, acolho a manifestação do INSS, reconhecendo que nada há a ser executado, nestes autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da inexistência de valores a serem executados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 166 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000824-53.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-68.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000823-68.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários, com aplicação a eles da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que os benefícios dos autores foram revistos administrativamente pelo artigo 58 do ADCT, nada mais sendo devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/32. Recebidos os embargos, os embargados se manifestou às fls. 34/36, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta solicitou a apresentação de documentos, os quais foram apresentados pelo INSS às fls. 52/1080. Retornados os autos à contadoria, esta novamente solicitou documentos. Novos documentos às fls. 1085/1195. Manifestação dos embargados às fls. 1203, com nova remessa dos autos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 1206/1283, com os quais concordaram os embargados às fls. 1288/1289. Impugnação do INSS às fls. 1296/1298, com documentos de fls. 1299/1382. Retornados os autos à contadoria, nova manifestação às fls. 1385/1386. Nova impugnação do INSS às fls. 1395/1407. Intimado, os embargados não se manifestaram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste, em parte, ao embargante. Primeiramente, porque deve ser aplicada, aos cálculos da execução, a Lei n. 11960/09, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. O E. Superior Tribunal de Justiça inúmeras vezes se manifestou no sentido de que a incidência das alterações trazidas pela Lei n. 11960/09 é imediata, já que as normas que dispõem sobre juros moratórios têm natureza processual, aplicando-se sobre os processos em andamento. Inúmeras vezes, também, esta E. Corte Superior já se manifestou no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Não há que se falar em violação da coisa julgada - até mesmo porque não teria a sentença como estabelecer a aplicação desta lei, já que anterior à sua edição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, J. em 19.10.2011)(grifos não originais)Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Indo adiante, razão assiste ao embargante porque de absoluto rigor serem descontados, da condenação, os montantes recebidos pelos exequentes em outras demandas, em razão da mesma equivalência salarial objeto da condenação destes autos.De fato, ainda que a condenação anterior seja para revisão do benefício com a aplicação da ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, foi nelas determinada a revisão pela equivalência salarial - artigo 58 do ADCT, como comprovam os documentos anexados pelo INSS. Os valores decorrentes dessa revisão devem ser considerados, portanto, caso contrário haveria pagamento em duplicidade, o que não pode ser aceito.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 1327/1382.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 1327/1382, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 904.933,06 (para agosto de 2009), conforme cálculos de fls. 1327/1382 dos embargos.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 92 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 1327/1382 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002246-63.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao excepto. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002247-48.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS X VALERIA CRISTINA COSTA PIEDADE(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao excepto. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-57.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA TREVINO LTDA - ME
Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 12, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001390-02.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOS SANTOS LOBAO
Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 67, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000023-40.2014.403.6141 - MODUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, para que seja sustado o protesto da CDA n. 802140184724. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento do tributo objeto desta certidão da dívida ativa, com o lançamento do código correto de receita - 2089. Contudo, quando do processamento bancário foi lançado o código 3252, o que impediu que o valor fosse devidamente apropriado pela Receita Federal, o que gerou a inscrição do montante na dívida ativa, e o seu consequente protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/55. Às fls. 57/59 foi concedida a liminar pleiteada. Citada, a União se manifestou às fls. 68, informando que não contestará o feito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União, que o tributo objeto da CDA levada a protesto foi devidamente recolhido. Os documentos demonstram que, quando do preenchimento da guia DARF, foi indicado um código para recolhimento, o qual, entretanto, não foi lançado no momento da alimentação do sistema bancário. Tal equívoco, porém, não foi causado pela requerente que, ressaltado, preencheu corretamente a guia Darf. Assim, não pode ela sofrer as consequências do lançamento equivocado, o qual, tudo indica, foi feito pelo banco recebedor. Isto posto, confirmo a liminar antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, sustando, de forma definitiva, o protesto da CDA n. 802140184724. Sem condenação em honorários, já que a União não apresentou contestação. Custas ex lege. P.R.I.O.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000060-15.2008.403.6000 (2008.60.00.000060-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
UNIÃO, objetivando: a) a declaração do direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e o índice que efetivamente seus substituídos receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI concedida pela Lei 10.698/2003, a partir de 01/05/2003 independente da data de ingresso no serviço público; b) a condenação da requerida a proceder ao pagamento dessa diferença e c) o reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos substituídos no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento. Alega que em 03/03/2003 foram publicadas a Lei nº. 10.697, que concedeu reajuste geral aos servidores, no percentual de 1% e a Lei nº. 10.698, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87. Sustenta que o acréscimo dado pela Lei n. 10.698/03 também tem natureza jurídica de revisão geral da remuneração e por isso, afronta o artigo 37, X, da CF, já que tal norma constitucional determina que se faça a revisão geral da remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Desta forma, o valor de R\$ 59,87 representou um aumento de 13,23% para os integrantes da Classe auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência de Tecnologia, reduzindo gradativamente tal percentual à medida em que aumentavam as remunerações. Destaca, ainda, que a iniciativa da referida Lei 10.698/93 foi do Chefe do Poder Executivo, fato que a caracteriza como revisão geral de remuneração, pois somente com esse intuito teria ele iniciativa de lei que interferisse na remuneração dos servidores dos demais Poderes, estando, também por esse ângulo, caracterizado o intuito de revisão geral. Salienta ter ocorrido fraude ao art. 37, X da Carta, pois a referida lei instituiu índices diferenciados, o que é por ela vedado. Ressaltou que a VPNI em comento foi concedida com recursos orçamentários destinados à revisão geral de remuneração, não restando dúvidas de que se trata dessa espécie. Aduziu ofensa aos princípios da moralidade administrativa, à vedação do enriquecimento sem causa, à irredutibilidade dos vencimentos e destacou não ser aplicável ao caso a Súmula 339 do STF, por não se tratar de aumento com fundamento unicamente em isonomia, salientando a analogia com o reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares. Juntou os documentos de fl. 39/54. A Juíza titular da Vara se deu por impedida de atuar no feito (f. 58). Remetidos os autos ao magistrado substituto, este determinou que a parte autora comprovasse a ausência de condições financeiras para arcar com os custos da presente ação, bem como determinou fossem trazidas as autorizações para ajuizamento da ação (f. 59). As autorizações foram juntadas às fl. 62/388. Em cumprimento ao despacho de fl. 59, o autor trouxe os balanços mensais do autor referente aos últimos três meses (f. 391/398), sendo, então, deferido os benefícios da Justiça Gratuita (f. 401). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (f. 405/409), onde destaca que a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda a concessão de reajuste, sob o fundamento de isonomia e que a Lei n. 10.698/03 se caracteriza como vantagem pecuniária, com a concessão de abono, sem que houvesse incidência no vencimento básico, isto é, sem qualquer objetivo de recompor o valor real da remuneração. Já a Lei n. 10.697/2003, publicada na mesma data da anterior, foi a que concedeu a revisão geral e incidiu sobre o vencimento básico dos servidores, visando recompor as perdas salariais. O Sindicato autor juntou nova autorização à f. 412. Réplica às f. 415/418, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, juntando cópia de sentença pela procedência do pleito inicial proferida pelo Juízo Federal do Distrito Federal. As partes não especificaram provas (f. 418 e 433). À f. 436 o Sindicato autor recolheu as custas processuais. Despacho saneador à f. 437, no qual foi determinado o registro dos autos para sentença. O autor juntou documentos e as autorizações de sindicalizados às

f. 442, 469/485, 489/492. Em razão da remoção da Juíza Substituta e impedimento dos magistrados Janete Lima Miguel, Fernando Nardon Nielsen, Giovana Aparecida Lima Maia e Monique Marchioli Leite, fui designado para atuar no feito (fl. 486). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca o sindicato autor a declaração do direito dos seus substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23%, oriundo da Lei 10.698/2003 e o índice que efetivamente seus substituídos receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, a partir de 01/05/2003 e independentemente da data de ingresso no serviço público. Em contrapartida, a requerida alega não ter havido a mencionada revisão geral, salientando a vedação ao Poder Judiciário de conceder aumento de salário sob o argumento de isonomia (Súmula 339, STF). De início, verifico que a Constituição Federal, através da EC nº 19/98, reconheceu o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, ficando assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos. Sobre o tema em litígio, a Carta prevê: Art. 37... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: ... IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: ... XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.... Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ... II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ... Art. 96. Compete privativamente: ... II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: ... b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair as seguintes conclusões: a) ao chefe de cada Poder - Executivo, Legislativo e Judiciário - compete a atribuição de fixar o valor das remunerações de seus servidores e b) o Presidente da República só detém iniciativa privativa para casos de revisão geral de remuneração. Adentrando, então, no tema específico dos autos, vejo que a Lei nº 10.697/2003 buscou atender ao disposto na norma regulamentadora, que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de determinados requisitos, tais como a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, a definição do índice de reajuste em lei específica e a previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Da mesma forma, a Vantagem Pecuniária Individual, no valor fixo de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/2003, parece se revestir do caráter de revisão geral anual. Isto porque ela acabou criando, com a fixação de um valor único para todos os servidores substituídos, a diferenciação de índice para as diversas classes e níveis existentes no panorama do serviço público do judiciário, caso dos autos. Nesse sentido, é fácil verificar que um servidor que ocupa o cargo de técnico judiciário acabou por perceber uma vantagem maior do que a de um analista judiciário, por exemplo, havendo, então notória discrepância entre os índices aplicados, o que notoriamente viola o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. E nem se diga que haveria afronta à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, como vêm decidindo alguns Tribunais e até mesmo o próprio Superior Tribunal de Justiça (RESP 201400367820 e AGRESP 201303780118), pois não se está a falar em violação à isonomia pura e simplesmente - que ocorreria se houvesse a pretensão de equiparar, por exemplo, o salário do cargo de analista de um Poder a idêntico cargo de outro Poder -, mas de nítida adequação da Lei à Carta, a fim de fazer cessar a inconstitucionalidade ocorrida por desobediência ao disposto no art. 37, X, da Carta. Aquela - a violação à isonomia -, no caso, é mera consequência desta - a inconstitucionalidade. Em seu voto, o Ministro Benedito Gonçalves ponderou: A Lei n. 10.698/2003 institui a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 também para todos os servidores da carreira federal, com política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos. Confira-se a redação original: Art. 1º Fica instituída, a partir de 10 de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias - fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais

de remuneração dos servidores públicos federais. Transcreve-se, por oportuno, a exposição dos motivos da referida Lei, extraída do sítio da Câmara dos Deputados: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei n. 10.331, de 18 dezembro de 2003, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos -PC e planos diversos ou servidores de diversos níveis. 3. A presente proposta visa reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classe, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei 17.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei n. 8.178, de 10 de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. De uma detida leitura dessa exposição de motivos, bem se verifica que a intenção foi, de fato, oferecer uma maior vantagem aos servidores que detinham menores salários e, em contrapartida, uma vantagem menor aos servidores com salários mais altos. Sem adentrar no mérito ou objetivo administrativo da legislação em questão, mas analisando unicamente sua adequação às normas pátrias vigentes, o fato é que ela, por via transversa, acabou por instituir índices diferenciados para uma mesma categoria de servidores, o que é vedado pela Carta (art. 37, X, da CF). Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou seu entendimento, aliás, extremamente explicativo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder ao (s) autor (es) a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores

com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que ao (s) autor (es) representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC, e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá provimento.AC 200934000266543 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000266543 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Re-DJF1 DATA:15/04/2014

PAGINA:1360CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL de REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO da ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO CAMUFLADA de AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE da REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA de LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. CONCESSÃO da VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL da VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM de SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. INAPLICABILIDADE da SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ...3. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por sua vez, a Lei nº 10.331/2001, ao regulamentar tal dispositivo constitucional, em seu artigo 1º estabelece que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. 4. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, e da regulamentação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal por meio da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, foi reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais civis e militares à revisão anual de vencimentos, mediante a edição de lei específica de iniciativa do Presidente da República, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda. E, ainda, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura isonomia entre os servidores públicos quanto aos índices de reajuste concedidos a título de revisão geral de remuneração. 5. Em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. 6. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 7. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e das fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou em ganho real diferenciado entre estas categorias. 8. O Presidente da República somente tem atribuição para conceder aumento aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o acréscimo na remuneração dos servidores do Legislativo e do Judiciário depende de lei cuja iniciativa é dos respectivos Poderes, nos termos do disposto no artigo 51, inciso IV, no artigo 52, inciso XIII, e no artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. 9. O processo legislativo da Lei nº 10.698/2003 foi iniciado pelo Presidente da República, que detém iniciativa privativa somente em caso de revisões remuneratórias gerais. Portanto, se a lei de iniciativa do Presidente da República previu tal acréscimo aos servidores de todos os três Poderes, é porque esse acréscimo reveste-se da natureza de revisão geral. 10. A denominação dada à vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), concedida ao funcionalismo público federal, não deve ser determinante para que se estabeleça a natureza da referida vantagem. Nesse sentido, em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento concedido aos servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, como vantagem pecuniária individual, deve-se perquirir a real natureza da referida vantagem levando-se em conta a finalidade da Lei n. 10.698/2003, qual seja a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores da União, de acordo com manifestação do próprio Governo Federal. 11. A fixação do termo a quo da eficácia financeira da Lei n. 10.698 para 1º de maio de 2003 não afasta a natureza de revisão geral complementar da vantagem concedida aos servidores públicos federais, uma vez que não há óbice para a concessão de mais de um reajuste dentro do mesmo ano. À União somente é vedado conceder reajustes em periodicidade superior à data

limite para revisão anual. 12. O aumento de remuneração conferido a uma categoria específica ou faixa salarial de servidores, previsto na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não precisa ser estendido à totalidade do funcionalismo público, mas a revisão geral de remuneração deve tratar de modo idêntico todas as categorias de servidores públicos da União, aplicando-lhes um mesmo índice, de acordo com a segunda parte do referido dispositivo constitucional. 13. Portanto, a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 14. Desse modo, com supedâneo no princípio constitucional insculpido no artigo 37, inciso X, da Lei Maior, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis nºs 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. 15. Registre-se que a extensão do maior índice de reajuste a todos os servidores públicos federais não importa em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que, neste caso, o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A Súmula nº 339 do colendo STF não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já procedeu anteriormente no caso da extensão da GDATA e GDASST para os servidores inativos. 16. A Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceram o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais, sufragando o entendimento ora exposto. (AC 2008.33.11.000072-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza MARIA ALVES DA SILVA, Segunda Turma, e-DJF1 p.218 de 09/12/2011); (AC 2007.34.00.041467-0/DF, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Primeira Turma, e-DJF1 p.379 de 22/06/2012). 17. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/2007, para dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 18. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e condenar a parte ré a proceder: (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos do autor; e (b) ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, decorrentes da incorporação, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei n. 10.697/2003 e da Lei n. 10.698/2003. 19. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Processo 537848620124013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - TR1 - 1ª TURMA RECURSAL - DF - Diário Eletrônico 24/05/2013 Do julgado acima transcrito, ressalto o seguinte trecho: Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Daí bem se verifica a intenção da legislação em discussão - e do próprio legislador - em conceder um reajuste diferenciado às diversas classes de servidores, de forma a beneficiar aqueles que recebiam as menores remunerações, fato que nem de longe se coaduna com o texto constitucional (art. 37, X, da Carta), o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Frise-se que não se trata de aumento de remuneração sob o fundamento de isonomia, pois não se está a dizer que uma classe de servidores deve ter reajuste salarial porque uma outra diferenciada também teve. Trata-se, sim, de se constatar a inadequação da Lei ao texto constitucional e, assim, corrigir tal inadequação. Sobre o tema, o magistrado Rui Costa Gonçalves, da TR1, asseverou: A questão que se coloca, porém, é quando o Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, resta, em realidade, por conceder revisão geral, com distinção de índices, e em flagrante inobservância ao comando constitucional do artigo 37, X, a exigir os mesmos índices. No caso concreto, com relação à denominada Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87, o que se observa é que sua concessão efetivamente se caracteriza como burla à sistemática de revisão geral pelo mesmo índice. Tal conclusão se impõe pelo fato de a inflação do período, naquela época, ter sido da ordem de 12,53%, conforme IPC-A, ou de 14,74%, se considerado o INPC, o que bem demonstra a intenção do governo em recompor, no ano de 2003, aquela perda do valor da moeda no ano de 2002, resultando por fazê-lo, pelo menos, com relação aos menores

salários. Oportuno ressaltar que, com relação ao INPC, este é o índice utilizado pelo Governo para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários. Outra evidência de que houve supressão de um mesmo índice de revisão geral anual, com relação aos R\$ 59,87, foi o fato de que referido montante foi decorrente de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que somente poderia verificar-se exatamente naquela hipótese de revisão geral, pois os casos de alteração remuneratória, aí consideradas as particularidades de cada cargo em cada um dos Poderes da União, somente comportaria verificar-se por iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, b, atinente ao Poder Judiciário da União. O que se depreende de tais observações é que, em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal. O presente caso, como bem mencionado na inicial, em muito se assemelha aos conhecidos 28,86%, que também não observou a regra da não distinção de índices, concedendo, naquela ocasião, reajustes com índices de forma escalonada, o que reconhecidamente violou a Carta e ocasionou uma grande incidência de ações judiciais, tendo as mais altas cortes entendido pela caracterização daquele fato como revisão geral. Da mesma forma, a Lei 10.698/2003 agora assim se apresenta. Em total desconformidade com o disposto na Constituição Federal, seja porque pela sua iniciativa - do Presidente da República - só poderia ser revisão geral, seja pelas verbas com as quais foi paga ou, ainda, pela desobediência à regra que impõe a não distinção de índices. Tais equívocos devem ser reparados pelo Judiciário, quando instado a fazê-lo, sob pena de violação de seu dever funcional, do acesso à jurisdição e do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, forte nos argumentos acima e na jurisprudência colacionada, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito dos substituídos do autor ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e o que tiverem efetivamente recebido em razão da Lei 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias. Condeno a União, conseqüentemente, a reajustar as parcelas remuneratórias dos substituídos, no percentual correspondente à diferença em questão e a pagar tais diferenças remuneratórias decorrentes da declaração supra, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal - Tabela Condenatórias em Geral -, incluindo-se juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação (19.09.2008) até 29/06/2009. Após, deverá ser observado os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Extingo, então, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção da União. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de novembro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Luiz Roberto Faria ajuizou a presente ação ordinária contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), por meio da qual pleiteia como provimento final o reconhecimento da não incidência das obrigações pertinentes à anualidade exigida sobre a inscrição suplementar OAB/MS 4838, a partir do não recadastramento determinado no ano de 2002 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil; o reconhecimento da prescrição das obrigações antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação; indenização por danos materiais pelo fato de a suspensão determinada na inscrição complementar ter atingido a inscrição principal. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A requerida apresentou contestação às f. 35-41. Réplica às f. 57-70 e f. 71-83, ocasião em que a parte autora não especificou ou justificou quaisquer provas que eventualmente pretendesse produzir. O autor pugnou pelo deferimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela requerida (f. 86-92). Instada a manifestar sobre a produção de provas, a requerida quedou-se inerte até o término do prazo concedido (certidão de f. 110). É o sucinto relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, deve ser acolhida a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. Verifica-se, em princípio, a presença da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida. Considerando que a Constituição Federal erige o direito ao livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente exigidas, impõe-se às normas infraconstitucionais - derivadas ou não de lei em sentido estrito - a realização de interpretação conforme a

Constituição Federal. Assim, ainda que existam pendências financeiras com a OAB/MS, tal fato não pode ser considerado óbice ao pleno exercício da liberdade profissional, previstos na Carta. Tem-se, portanto, que o ato emanado da requerida viola, a priori, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, consoante o art. 46, da Lei 8.906/96 (Estatuto da Ordem), a OAB possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe. Ou seja, desnecessário é o impedimento ao exercício profissional, como meio de obter a quitação do débito. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da exigência da adimplência para o exercício profissional, o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5. Remessa necessária desprovida. REO 200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203 Ademais, caso subsista o impedimento para que o autor exerça a advocacia em sua plenitude, certamente haverá prejuízos financeiros que poderão, inclusive, inviabilizar o adimplemento de eventuais débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela requerida, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos objeto destes autos. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 12/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012321-02.2014.403.6000 - ERNESTO PEREIRA LIMA (MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00123210220144036000* DESPACHO Trata-se de ação ordinária através da qual o demandante pretende a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como o pagamento de danos morais, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0012542-82.2014.403.6000 - LUIZ FRANCISCO DUARTE FERREIRA X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00125428220144036000* DESPACHO Trata-se de ação ordinária através da qual o demandante pretende a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como o pagamento de danos morais, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lucieni Cristina Silva ingressou com a presente ação declaratória de nulidade sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CEF, objetivando, obstar a realização de leilão a ser realizado no dia 13/11/2014, bem como autorização para depositar judicialmente o valor de R\$16.473,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), para o fim de purgar a mora de seu contrato habitacional. Narra, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento com a CEF, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, cujo valor financiado total atinge o montante de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), além dos R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes ao restante do valor do imóvel pagos com recursos próprios. Alega que passou por grave quadro de depressão no início do corrente ano, conforme comprova por laudos psiquiátricos, tendo deixado de adimplir com as obrigações contratuais de janeiro a maio de 2014, ocasião em que foi notificada acerca da dívida que, em 23/05/2014, perfazia um total de R\$7.244,27 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Fundamenta seu pleito no direito constitucional à moradia e na possibilidade de purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Juntou os documentos de f. 21-87. Recolheu custas a maior (certidão de f. 89). É o relato. Decido. Inicialmente, a despeito de haver dúvidas a respeito da competência deste Juízo para apreciar a questão posta, em razão do valor atribuído à causa, verifico a necessidade e urgência na apreciação da medida antecipatória pleiteada, sob pena de sua futura inutilidade e, até mesmo, de perda de objeto do presente feito. Nesse sentido, dispõe o art. 103, 2º, do CPC que os atos decisórios proferidos nos autos em que se reconhece a nulidade absoluta são nulos. Vejamos: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. O e. STJ reconhece que tal disposição legal impõe a seguinte conclusão: quando o Juízo reconhece sua incompetência absoluta, todos os atos decisórios, inclusive eventual deferimento de tutela de urgência, são nulos e não mais se sustentam, em regra. A exceção deve decorrer de declaração expressa do Juízo em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Transcrevo os seguintes julgados exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE GASTOS TIDOS COM O AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. - (...) - Com efeito, em situações como a dos autos, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a demanda deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho - Agravo provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, 2º, CPC), determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da comarca de Belo Horizonte. (STJ - Terceira Turma - EDARESP 201300122937 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 285708 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJE DATA:11/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 113, 2º, DO CPC. LIMINAR MANTIDA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. 1. Recurso especial no qual se discute a validade da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o mandado de segurança originário, manteve o provimento liminar concedido até nova ulterior deliberação do juízo competente, a quem determinou a remessa dos autos. 2. A teor do art. 113, 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Nessa mesma linha: REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011. 3. Recurso especial não provido. (STJ: Primeira Turma - RESP 201102564486 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1288267 - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - DJE DATA:21/08/2012). Assim sendo, em face do caráter emergencial do pleito antecipatório e em face do poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, objetivando evitar a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do leilão extrajudicial que se aproxima, passo a analisar a questão litigiosa posta, até ulterior manifestação deste Juízo a respeito de sua competência. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações da autora, posto que, os documentos juntados aos autos (atestado de médico psiquiatra à f.23, datado de 29/11/2013; atestado de médico psiquiatra de f. 24, datado de 13/12/2013; parecer psicológico de f. 25, datado de 24/01/2014; laudo pericial assinado por junta médica de f. 26, datado de 15/07/2014; relatório médico de f. 27, datado de 02/09/2014) demonstram que a condição psicológica da autora em tal período, acometida de forte depressão, impunha o afastamento do trabalho e conseqüente impossibilidade de exercício de várias atividades da vida civil, o que pode ter levado ao inadimplemento do pagamento das prestações do mútuo habitacional que se discute. Ademais, o art. 34 do Decreto Lei 70/66 considera lícito purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que, por óbvio, não ocorreu. Presente, portanto, a verossimilhança e plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, a presença de requisito essencial à manutenção do contrato buscada na inicial, qual seja, a boa-fé por parte da autora que, ao contrário de muitos, pretende depositar todo o valor devido, numa efetiva demonstração de que realmente não pretendia tornar-se inadimplente perante o contrato em questão. É importante também frisar que não há, no caso, o risco de dano inverso a inviabilizar a concessão da medida pretendida, já que o depósito em questão trará benefícios a ambas as partes, seja qual for o resultado da presente demanda. Outrossim, o segundo requisito - perigo da demora - também se mostra presente, haja vista a iminência da realização do leilão que se busca suspender. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o leilão extrajudicial em relação ao imóvel descrito na inicial, devendo a requerida se abster de praticar qualquer ato tendente à sua alienação. Deverá, ainda, a requerida, promover a regularidade contratual, com a respectiva emissão de boletos de pagamento e procedimentos afins, até o final julgamento do feito. A eficácia da presente decisão fica condicionada ao imediato depósito do valor indicado na inicial. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de revogação da presente medida antecipatória, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, levando em consideração o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Ainda, autorizo o depósito judicial requerido na inicial, nos termos do art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 10/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009664-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009916-90.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR CARLOS TEIXEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012539-30.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-37.2011.403.6000) BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Verifico tratar-se de incidente de restituição de veículo apreendido por estar, supostamente, transportando mercadoria ilegal, caracterizando, a priori, o crime de contrabando. Destaca que a apreensão é ilegal pois o veículo não era instrumento de crime, sendo objeto de arrendamento lícito formalizado com a pessoa de Santino Lopes Pedroso que deixou de arcar com o pagamento das parcelas contratadas desde 12.02.2009. É o relato. Decido. De uma breve análise dos autos, verifico que a questão aqui tratada não comporta o processamento via incidente, já que se trata de pedido de restituição de veículo na esfera cível e não na esfera criminal. Demais disso, o feito foi ajuizado por dependência ao processo nº 0009409-37.2011.403.6000, que tramita nesta Vara Federal. Destarte, há que se reconhecer que a inicial não atende aos requisitos do art. 282, do CPC. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, adequar a inicial aos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, pleiteando, ali, se assim pretender, a medida de urgência que entender adequada. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0012767-05.2014.403.6000 - RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES

BEZERRA E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ramires Carbo Industrial Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que permita a utilização da integralidade dos créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do caput, parágrafos e incisos do art. 33 da MP 651/2014, autorizando, ainda que até que não haja a finalização do procedimento para quitação integral do parcelamento nos termos acima requeridos seja mantido o direito de pagamento das parcelas mensais nos termos atuais, as quais serão abatidas do saldo final a ser quitado (f.20).Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento introduzido pela Lei n. 11.941/09. Verificou, posteriormente, a possibilidade de quitar os seus débitos junto ao Fisco quando da publicação da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014. É certo que tal norma previu a necessidade de regulamentação por parte da Receita Federal, a qual proveio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014, que, excedendo os poderes atribuídos a tais órgãos, limitou a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, mediante a aplicação das alíquotas de 25% e de 9%, respectivamente. Junta os documentos de f. 22-86.É o relato.Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que não é cabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto pedido de compensação de créditos tributários, conforme dispõem as Leis n. 8.437/92 e n. 12.016/09, in verbis:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.[...]5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Lei n. 8.437/92)Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (Lei n. 12.016/09). Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder a liminar buscada na presente demanda, haja vista que ao pleitear a utilização da integralidade dos créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tal pretensão equivale a pedido de compensação tributária contido no item VII, incidindo, portanto, a vedação prevista na legislação supracitada, ratificada na súmula 212 do e. STJ .Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a jurisprudência já se pronunciou pela validade das limitações à compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL .Ausente o primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada, desnecessária a análise acerca da presença do risco da ineficácia da medida eventualmente concedida posteriormente.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 14/11/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007722-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007722-2) - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIHARU KONAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSSIO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIRO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDENIR MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SIDNEI LUIZ CEHELE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UTARO ITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TUKASA TOMONAGA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOKINORI NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URES DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DE JESUS CAPARROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SHIRO TANIGUSHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VENANCIO MANFRE(MS003316 - CICERO

JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALMOR PICCOLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VOLNEI AIRTON UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FIEDLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEY PERIN DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITOR GOMES BORBA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITELIO SARTORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YUJI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIMITSU SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIO TOYAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TARCISIO ADAMS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER CARBONARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MUNHOZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TADASHI KAMINICE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TERUYOSHI MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FERREIRA FERNANDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOMOTAKA NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO INOCENCIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO SEIJI SIMADA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU KONAKA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE MELLO FRANCO

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução em relação a URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI, URES DE OLIVEIRA CORNACHINI E VALDIR ROQUE UZEIKA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Quanto aos demais executados que tiveram valores bloqueados, transfiram-se os valores devidos para uma conta judicial convertendo-se em renda em favor da União, liberando-se o valor bloqueado a maior conforme f. 1000-1002. P.R.I.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

SENTENÇA:Assim, julgo extinta a presente execução em relação a MARIA DAS GRACAS LOURENÇO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença de f. 309, em relação a Maria José Ladislau.Quanto à executada Maria Aparecida Romero, expeça-se mandado de constatação para fins de certificar a existência de bens penhoráveis no endereço dessa executada.P.R.I.

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 359, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3332

ACAO CIVIL PUBLICA

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

Fls. 1591-3. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na decisão de fls. 488-90, relativamente ao imóvel situado à Rua Caburé, 69, Bairro Otávio Pécora, Campo Grande/MS, vez que restou comprovada a propriedade de Augusto César dos Santos, que não é parte na relação processual. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Certifique a Secretaria se todos os réus foram citados e apresentaram resposta, assim como, se for o caso, se decorreu o prazo para contestar. Int.

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

1- Indefiro o pedido de suspensão do processo diante do disposto no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.2- Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004339-35.1994.403.6000 (94.0004339-2) - SILVANA SOARES CHRISTAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1) Tendo em vista a decisão de fls. 286-8, coloque-se à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca (Processo 001.06.017991-1), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência para a conta única mencionada no documento de fls. 300 e ao Juízo da 1ª Vara de Família. 2) Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, reintegrando o Autor ao serviço público no cargo em que ocupava, percebendo salários e as demais vantagens relativas ao período da vigência contratual (...). Narra o autor que foi contratado pelo réu, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 01.02.1974. No período de 13.05.1976 a 10.10.1976 esteve internado no Sanatório Mato Grosso em tratamento médico. No entanto, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 02.08.76, o que reputa ilegal, pois estava de licença médica. Em sua contestação, o réu alegou prescrição do direito de ação e sustentou a legalidade do ato ao tempo em que disse ser duvidosa a veracidade da internação, diante do documento de que estaria presente no Projeto Fundiário Jardim, na data de sua demissão. Instadas as partes sobre novas provas, o réu dispensou-as, enquanto o autor requereu apenas a juntada de um novo documento (fls. 87-9). Proferi sentença acolhendo a prescrição (fls. 91-6), posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 140-7). No entanto, a decisão foi desconstituída na ação rescisória nº 200503000024796 (fls. 183-203). Decido. Menciono o fundamento usado pela Relatora da ação rescisória para afastar a prescrição: No caso dos presentes autos, o autor da ação originária Sr. René Pinto da Costa era incapaz desde 05/1976, tempo que assinou a rescisão do contrato de trabalho com o INCRA, conforme os

documentos de fls. 22, 24, e reconhecido na sentença proferida no processo nº 1999.60.00.003492-2 que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 63/66, razão pela qual contra ele não poderia fluir prazo prescricional. Assim, o acórdão rescindendo que acolheu a prescrição incidiu em ofensa ao disposto nos artigos 5º e 169, I, do Código Civil de 1916, reproduzido nos artigos 3º e 198, I, do Novo Código, que estabelecem que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante disso, merece ser acolhido o pedido com base no inciso V do artigo 485 da Lei Adjetiva. Na seguida, conforme já mencionado, o requerente pretende em sede de juízo rescisório que seja proferido novo julgamento, para determinar ao INCRA o pagamento de indenização (reparação de danos) correspondente aos salários que deixou de receber, em razão de sua estabilidade por moléstia grave, que foi desconsiderada pela empregadora. Todavia, considerando que na causa originária não foi aberta a fase de instrução probatória, pois foi acolhida de logo a prescrição do direito de ação, e dada a necessidade para esclarecer o grau da incapacidade do requerente na época dos fatos e as suas consequências, para a reparação pretendida, não há como acolher este pleito, sendo necessária a produção probatória, com observância do contraditório. Ao contrário do que consta na decisão, foi aberta a fase de instrução probatória, mas o autor juntou apenas o documento de f. 88, não requerendo as partes a produção de outras provas. De qualquer forma, a relatora foi conclusiva quanto à incapacidade do autor, desde 05/1976. Fundamenta sua decisão nos documentos de fls. 22, 24 e 63/66 da ação rescisória, os quais deverão ser juntados a estes autos. Outrossim, conforme consta da decisão antes mencionada, o documento de f. 63-6 (nos autos da ação rescisória) refere-se à sentença proferida na ação nº 1999.60.00.003492-2, ajuizada pelo autor contra o INSS. Nessa ação, a autarquia foi condenada a implantar o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, observando as normas vigentes em 13.05.1976 (data da incapacidade do autor), devendo pagar as prestações em atraso, a partir do 17.06.1998 (data do requerimento administrativo). Assim, o autor encontra-se atualmente aposentado pelo INSS, pelo que, não havendo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ademais porque a solução do feito ainda está na dependência da produção de prova pericial. Diante do entendimento da relatora que deve ser esclarecido o grau da incapacidade do requerente na época dos fatos e as suas consequências, para a reparação pretendida, junte-se cópia dos laudos médicos apresentados na ação nº 1999.60.00.003492-2 (fls. 165-7 e 207-210). Intime-se a advogada Karina Candelária Sigrist, OAB 8265, para que regularize a representação processual, pois, embora tenha retirado os autos em carga, não possui procuração do autor. Ademais, diante da incapacidade noticiada nos autos, deverá apresentar termo de curatela do representante legal do autor. Após a juntada de todos os documentos, intimem-se as partes e Ministério Público Federal para que se manifestem, formulando quesitos se entenderem necessária à nova perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2014.

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
F. 289: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de f. 287.

0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2) - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: intime-se o autor para manifestação sobre o laudo medico pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
F. 116. Fixo os honorários do Dr. Luiz Carlos Alvarenga Valim no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Acolho a manifestação de f. 116 para determinar a realização de perícia neurológica no autor. Nomeio perito judicial o Dr. Luiz Antônio Monteiro Simões - Neurologista, com endereço à Rua Arthur Jorge, 316, nesta cidade, fones: 3321-0119 e 3042-0119. Intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes. Int.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Destituo o perito Dr. Paulo Philbois Neto, em razão da manifestação de fls. 370/verso, em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. Eduardo Velasco de Barros, oftalmologista, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 365, Campo Grande, MS, 67 8121-8382 e 3313-9795. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de

fls. 353-5, para dizer se aceita a nomeação e de que os honorários foram arbitrados em três vezes o valor máximo da tabela oficial.

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1) Dê-se ciência a autora sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de fls. 284-5, que comunica o cumprimento da sentença.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 282-3, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0012882-26.2014.403.6000 - MANOEL GERONIMO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO JEF, diante o valor da causa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002628-07.2013.403.6201 - ILAYR MACIEL DE BARROS(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração de fls. 265/279, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 50.000,00. Deixo de fixar indenização a título de danos estéticos e materiais porque não provados; 2.2) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, cuja execução deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o requerido é beneficiário da justiça gratuita; 2.3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (3.3.1987), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.5) - Isento de custas

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 341, no prazo de cinco dias.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto

de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 60.000,00; 3) - os réus deverão ressarcir a autora do valor de R\$ 180,00, gastos com tratamento (f. 137) e oferecer tratamento médico e psicológico à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), a pagar as custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (03.10.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Traslade-se para o presente incidente a procuração outorgada pelo CRM ao substabelecido apontado no instrumento de f. 128. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos materiais, estéticos e morais causados na paciente do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Pretende ainda produzir prova testemunhal, visando estabelecer a extensão dos danos. Por entender que as provas requeridas têm pertinência com o ponto controvertido, defiro sua produção, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. À pedido do advogado do CRM, defiro o prazo de cinco dias para juntada do seu substabelecimento.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que o exequente (autor) é incapaz e está sendo representada em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Assim, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo 0826773-85.2013.403.6000 - f. 328), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento.Intimem-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Juízo da 2ª Vara de

Família.Intimem-se.

Expediente Nº 3333

MANDADO DE SEGURANCA

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 244-52, que concedeu parcialmente a segurança.Sustenta ter havido omissão e obscuridade na decisão, porquanto não teria analisado alguns pontos suscitados na inicial. No passo, defende a inaplicabilidade do art. 170 do CTN para compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja regulamentação estaria a cargo do art. 66, da Lei nº 8.383/91.Decido.Não verifico qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. Destarte, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se a embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004932-63.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 221-9, que concedeu parcialmente a segurança.Sustenta ter havido omissão e obscuridade na decisão, porquanto não teria analisado alguns pontos suscitados na inicial. No passo, defende a inaplicabilidade do art. 170 do CTN para compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja regulamentação estaria a cargo do art. 66, da Lei nº 8.383/91.Decido.Não verifico qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. Destarte, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se a embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005476-51.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 436/442, uma vez que a liminar foi indeferida e a sentença denegou a segurança, de modo que não há o que suspender..pa 1,8 2 - Fls. 434. Cumpra-se integralmente.3 - Intime-se.

0006907-23.2014.403.6000 - DANIEL SOUZA NOGUEIRA(MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/112, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008270-45.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 406-14, que denegou a segurança.Pretende efeitos modificativos, porquanto entende que a decisão é contraditória em razão do recente julgamento de caso análogo (RE 240.785/MG), no qual a Suprema Corte teria sido favorável ao contribuinte.Decido.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão embargada:E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. (Destaquei)Conforme destacado, a decisão

proferida pela Suprema Corte no RE 240.785/MG não foi ignorada pela sentença, de sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011662-90.2014.403.6000 - ALINE CRISTINA SANTANA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUFMS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada.

0013047-73.2014.403.6000 - RAFAELA LANGHI DE SOUZA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
1 - Concedo gratuidade de justiça à autora. 2 - Indique a autora a autoridade coatora, assim como a respectiva sede.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

0009817-23.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAIO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012877-04.2014.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA (GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIÃO - CAMPO GRANDE/MS

Emende a autora a inicial para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 787

CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1A. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A executada Betumarco S/A Engenharia requer o cancelamento da alienação em hasta pública do bem matriculado sob o nº 3.569, do CRI da 3ª CI de Campo Grande (MS). Alega que o Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do Mandado de Intimação, por não ter localizado a devedora. Em razão disso, determinou-se a intimação de seu advogado. Intimado, o advogado Paulo Alexandre Ney Quevedo protocolou petição junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP, informando ter renunciado ao mandato outorgado, em 04-06-2009, porém, como havia outro advogado na causa, este ficou encarregado de efetuar a juntada de sua renúncia nos autos. Ao receber a intimação, tentou entrar em contato com o advogado da causa à época, Dr. Francisco de Assis Calazans de Freitas, tomando conhecimento via internet que este havia falecido, em 11-07-2009. Diante do fato de sua renúncia não ter sido juntada à época pelo patrono que permaneceu no processo, protocolou a petição em 29-10-2014 informando ter renunciado o mandato em 04-06-2009 e requerendo a juntada da renúncia ao instrumento de mandato. O advogado renunciante, ao tomar conhecimento da Carta Precatória, entrou em contato com a patrona da executada, que esta subscreve, informando ter protocolado a petição em 29-10-2014, mas que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo lhe informou que a petição não iria ser encaminhada até este Juízo, até a data de 30-10-2014. Entende, com suporte na Súmula nº 121, do STJ, que a intimação da executada quanto a data e hora do leilão é pessoal. A intimação do patrono da executada ceifa de vício a hasta pública, por não ter sido precedida da intimação pessoal da devedora, tornando nula de pleno direito. A ciência que se tentou dar ao advogado, comprovadamente não logrou êxito. Por fim, há falta de intimação quanto à reavaliação do imóvel. Com

vista, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu que a arrematação seja tornada sem efeito, com a consequente anulação dos respectivos atos processuais, pugnando pela intimação da executada, a respeito da reavaliação de f. 78.É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A hasta pública foi designada para os dias 14 e 30 de outubro próximo passado. A devedora não foi encontrada em seu endereço para ser intimada, consoante a Certidão de f. 101. A informação de f. 116 afirma que a advogada subscritora da peça de f. 105-109 tem procuração neste feito e foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no que concerne às datas dos leilões. Registro, ademais que consta no Edital de Leilão, encaminhado à publicação, a advertência quanto ao fato da executada não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, fica intimada, através deste edital, da data da realização do leilão. Assim, considerando que a devedora não foi localizada em seu endereço, para a intimação, mas que o edital supre a ausência de intimação pessoal, bem assim, que a advogada constituída na presente carta precatória tomou conhecimento inequívoco da realização dos leilões e dos atos praticados para o seu desfecho, mantenho a arrematação de f. 117. Prossiga-se. Tendo em vista a retirada dos autos, com vista, à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no dia 31-10-2014, (f. 119), restituo o prazo para eventual recurso, por parte da BETUMARCO S/A ENGENHARIA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-17.2014.403.6000 (2003.60.00.012947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X REINALDO ANTONIO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo os Embargos à Execução. Intime-se o exequente embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001486-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001486-5) - PRESIDENTE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 199 e 202 na Execução Fiscal (nº 1998.5375-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003573-35.2001.403.6000 (2001.60.00.003573-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE ABRAO NETO X KALIL ABRAO FILHO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ALINE ABRAO DIAS CAMPOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA REIS ABRAO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FLAVIO FERRAZ(MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN) X LEONOR REIS ABRAO(Proc. KALIL ABRAO) PROCESSO Nº 0003573-35.2001.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LEONOR REIS ABRÃO (ESPÓLIO) E OUTROS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de LEONOR REIS ABRÃO (ESPÓLIO) E OUTROS, visando ao recebimento de débitos no valor de R\$-6.939,84 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). O executado arguiu exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A exequente, por sua vez, apresenta petição (f. 165), pela qual requer a extinção do feito, tendo em vista que o cancelamento do crédito exequendo. É a síntese do necessário. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Fixo honorários advocatícios em favor da executada, em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se f. 163. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006234-16.2003.403.6000 (2003.60.00.006234-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASABELLA IMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), através da imprensa (f. 44). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que

requerido. Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008357-84.2003.403.6000 (2003.60.00.008357-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CALIXTO ALVES RODRIGUES (espólio) X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPÓLIO) Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 63, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005600-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005600-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CBR ENGENHARIA LTDA - EPP X DIRCEU DE SOUZA GAMEIRO JUNIOR X LUIS FERNANDO DE SOUZA GAMEIRO X HELIO FARIA JUNIOR(MS015982 - JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CBR ENGENHARIA LTDA. EPP E OUTROS Sentença tipo B A Exequente, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição, requer a extinção do feito (f. 130 e 170vº). Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Tendo em vista a exceção de pré-executividade arguida, arbitro honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008837-23.2007.403.6000 (2007.60.00.008837-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JULIAO DE FREITAS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JULIÃO DE FREITAS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento (f. 29). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005181-82.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEFERSON BAGGIO CAVALCANTE(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JEFERSON BAGGIO CAVALCANTE Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Prejudicada a exceção de pré-executividade arguida às f. 20-27. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005307-35.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DORAPLAST EMBALAGENS LTDA-ME(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DORAPLAST EMBALAGENS LTDA. ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001552-66.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GILBERTY MIGLIOLI(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

PROCESSO: 0001552-66.2013.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: GILBERTY MIGLIOLI SENTENÇA SENTENÇA TIPO CO executado GILBERTY MIGLIOLI arguiu exceção

de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, ao argumento de que o pagamento da dívida em questão ocorreu muito antes de se operar sua citação (f. 09-10). Em manifestação, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção do processo em razão do pagamento integral da dívida (fl. 16). É o relatório. Decido. A execução foi ajuizada em 18-02-2013. A citação do executado se deu em 18-06-2014 (f. 08). O crédito tributário foi extinto em 29-05-2013 (f. 14 e 17). Verifica-se que a quitação do crédito ocorreu após o ajuizamento da ação de execução. A Fazenda Pública deixou de noticiar, antes da citação, o pagamento realizado, somente o fazendo, quando da arguição da exceção de pré-executividade. Por sua vez, o executado, quando citado para pagar ou nomear bens à penhora, também não informou que já havia quitado o débito, situação essa que inibiria a utilização do referido incidente processual, cuja necessidade não restou verificada. Por tais razões, deixo de arbitrar honorários. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.

0000285-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
METTA AGROCENTER LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória; (III) inclusão irregular do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 240-258). Manifestação da União às fls. 265-269, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DO EXCESSO DE EXECUÇÃOs matérias suscitadas pela excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção

doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)No que tange à cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória verifica-se que a excipiente não juntou aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.(II) DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação.Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) (destaquei)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS

e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.) (destaquei)Passo, assim, à análise do ponto controvertido.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições.Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.2. Agravo Regimental da empresa desprovido.(AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011) (destaquei)Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da excipiente. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0003622-22.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória; (III) inclusão irregular do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Manifestação da União às fls. 76-85, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. Decido.(I) DO EXCESSO DE EXECUÇÃOAs matérias suscitadas pelo excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito.No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente.Cumprе salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária

do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em os créditos tributários foram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês, em obediência à norma contida no CTN. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. Assim, a partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. E, havendo previsão legal para aplicação da SELIC aos créditos tributários, tal taxa afasta aquela prevista no Código Tributário Nacional, além de não contrariar, mas complementar a norma que permite a existência de outra taxa de juros, diferente de 1% ao mês. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso

no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)No que tange à cobrança indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória verifica-se que a excipiente não juntou aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.(II) DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.A questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação.Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) (destaquei)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.) (destaquei)Passo, assim, à análise do ponto controvertido.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições.Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.2. Agravo Regimental da empresa desprovido.(AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011) (destaquei)Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da excipiente. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aldo Lopes Advogados Associados S/S ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando retirar seu nome do CADIN.Na petição de f. 57-58, a requerente afirma que a cautelar é incidental da EF nº 0011386-35.2009.403.6000.O mencionado executivo fiscal encontra-se suspenso, em face do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.A adesão ao parcelamento resulta na suspensão do CADIN.Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer, pois a dívida encontra-se parcelada, se há interesse no prosseguimento deste feito. Na mesma oportunidade, a requerente dirá se o parcelamento não foi rescindido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5699

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitorios apresentados às fl.107/115, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 296).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Intime-se a CAIXA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 119/121.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Fls. 145/218 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista que o executado não compareceu à audiência de conciliação, retorem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 141.Int.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Fls. 171/172 - Manifeste a CAIXA , no prazo de 05 (CINCO) dias, indicando o prosseguimento do feito.

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

Fls. 64/77 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 336/339 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 174.Int.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES
Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Tendo em vista que o executado não compareceu à audiência de conciliação, retorem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 98.Int.

0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA

A ré requer a liberação do valor de R\$223,91 bloqueado pelo sistema BACENJUD para pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$550,00, alegando ser verba impenhorável.Juntou documentos que comprovam ser o valor bloqueado oriundo de verba salarial e recebimento de bolsa família (fls. 74 e 79).Conforme comprovado o valor bloqueado deverá ser liberado por se tratar de verba salarial, logo, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Providencie a Secretaria minuta junto ao sistema BACENJUD para realização do desbloqueio.Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fls.69), SOBRESTE O FEITO até ulterior manifestação das partes.Int.

Expediente Nº 5701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 747 no que se refere ao efeito em que foi recebida a apelação da embargante, a qual recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, assim como recebo o recurso de apelação interposto agora pela embargada nas fls. 757/760, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. Dê-se vista à apelada/embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como a execução fiscal n. 0004997-28.2009.403.6002 a eles apensada, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002291-0) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a secretaria com o traslado de cópias do acórdão e trânsito em julgado de fl. 173/177 e 183 para a Execução Fiscal 2001450-29.1998.403.6002.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Fica o exequente intimado acerca da distribuição de carta precatória n. 0002029-32.2014.8.12.0031, no Juízo da Comarca de Caarapó/MS, devendo manifestar-se no juízo Deprecado sobre o recolhimento de eventuais custas.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Oficie-se com urgência o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS esclarecendo que os débitos cobrados por meio desta execução fiscal são referentes ao FGTS, créditos estes que gozam dos mesmos privilégios que os créditos trabalhistas nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 8.844/1994. Ressalta-se que há nestes autos penhora dos imóveis objetos de arrematação pelo Juízo Estadual, realizada antes da penhora trabalhista no rastos dos autos nº 0012488-69.2006.812.0002. Assim, reitere-se, nos termos dos ofícios 014/2014-SF02 e 094/2014-SF02, solicitando ao Juízo Estadual que coloque à disposição deste Juízo, através da conta judicial vinculada nº 005.1290-7 agência 4171, o valor do produto arrecadado na arrematação do imóvel de matrícula n. 54.487 nos autos 0012488-69.2006.812.0002, informando por oportuno que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$41.399,12 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e doze centavos), atualizados até JUN/2014. Cumpra-se e intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 515/2014-SF02 A SER REMETIDO PARA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO, juntado às folhas 247/248, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002791-65.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002814-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002816-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002817-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002819-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002820-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3937

INQUERITO POLICIAL

0000744-86.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Nelson José Koch.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 3938

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004038-78.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Autos nº 0004038-78.2014.4.03.6003 Visto. Verifico que não há nos autos o Termo de Constituição de Garantia mencionado na cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de número 07.3440.606.0000002-14 (fls. 07/13) e que deveria fazer parte integrante desta CCB ou outro documento que comprove que o veículo Ford Ranger XLT - preta - placas OOM0800, chassi 8AFAR23LXEJ144693 - fab/mod 2013/2014, encontra-se alienado fiduciariamente à requerente. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial e junte documento hábil a comprovar o alegado. Após, conclusos. Int. Três Lagoas-MS, 17 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6947

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial acostado aos autos para manifestação em 10 dias. Primeiro a parte autora. Após, não havendo necessidade de complementação do laudo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial referente à parcela restante dos valores depositados a título de honorários periciais, intimando-se em seguida o perito para, em 10 dias, retirar o Alvará. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL

0000353-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENIL GOMES CHARUPA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X EDERSON LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIZ CAMPOZANO FILHO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Aos 16 de outubro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausentes os réus Luiz Campozano Filho, sob a defesa da advogada dativa Drª Isabel Cristina S. Sanchez - OAB/MS 15689, e Edenil Gomes Charupa, sob a defesa do advogado ad hoc Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307. Presente o réu Ederson Lucio de Oliveira Ribeiro, sob a defesa da advogada ad hoc Drª Isabel Cristina S. Sanchez - OAB/MS 15689. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Tulio Fávaro Beggiano. Ausentes as testemunhas comuns Maria Auxiliadora Monteiro da Rocha (f. 179), Diego Machado Acosta (f. 203), Denis da Cunha (f. 209) e Julio Cesar Nascimento Malheiro (f. 212). Presentes as testemunhas comuns Luiz Carlos Ferreira Brandão, Adenir Francisco de Souza Ferreira, Carlos Henrique da Silva Araújo e Everton Giordano, que foram inquiridas por de gravação audiovisual. O MPF insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, em especial de Maria Auxiliadora. Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. 2. Defiro o requerimento para que o interrogatório de Luiz Campozano Filho, quando designado, seja feito em Campo Grande, por meio de videoconferência. 3. Intimem-se os defensores constituídos por Edenil Gomes Charupa para que esclareçam se continuam atuando na defesa deste réu. 4. Providencie-se a juntada de informações sobre as testemunhas ausentes terem ou não domicílio em Corumbá. 5. Redesigno audiência para oitiva das testemunhas de acusação domiciliadas em Corumbá para o dia 26.11.2014, às 16 horas e, estando em termos, interrogatório dos acusados. 6. Expeça-se os honorários dos defensores ad hoc nomeados para este ato arbitrados em 1/3 do valor mínimo da tabela. 7. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000877-57.2014.403.6004 - ALBERTO LIMONTA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do pedido, cite-se o INSS e intime-se-o para, no prazo de contestação, apresentar os valores que a parte teria que restituir em caso de acolhimento do pedido subsidiário. Com a vinda da defesa, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação em 10 dias. Após, conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6496

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 83/86. Intime-se pessoalmente a assistente social nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o relatório de estudo social, devendo esclarecer o nome completo e o CPF dos filhos da autora, ainda que com ela não residam e informe se os filhos dela exercem atividade remunerada ou não. Além disso, esclareça a assistente social se a autora reside com algum filho, uma vez que na perícia médica ela informou que reside em Ponta Porã na casa do filho (fls. 66).2. Após a juntada da complementação do relatório de estudo social, dê-se vista dos autos às partes e ao MPF.Cumpra-se.

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 12/06/2014, às 09h00.Cumpra-se.

0001779-75.2012.403.6005 - FELIPA SALINAS GOMEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 65, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da autora.Cumpra-se.

0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 51, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço correto do autor.Cumpra-se.

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 55/69 e sobre o laudo pericial de fls. 102/115.2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a autora as provas que deseja produzir. 3. Após, cumpra-se o item 2, e, do despacho de fls. 51.

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que os quesitos do INSS apresentados com a contestação, foram ressondidos pelo perito médico. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-76.2014.403.6005 - ISRAEL VIDER CANDIDO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 25/06/2014, às 13h. Cumpra-se.

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 25/06/2014, às 13h. Cumpra-se.

0000619-44.2014.403.6005 - VANDERLEI DIAS MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fls. 24, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência

na perícia designada para o dia 06/08/2014, bem como dizer se ainda tem interesse na causa. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000853-26.2014.403.6005 - ALDO MARQUES DE JESUS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o erro material ocorrido no despacho de fls. 88, quanto à data da audiência designada. Portanto, onde se lê: Designo dia 29/01/2014, às 14h30, leia-se Designo dia 29/01/2015, às 14h30. Intimem-se as partes.

0001204-96.2014.403.6005 - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 63.1240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos comprovação de indeferimento do requerimento administrativo, feito em nome próprio, ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

1. Ciência à exequente da distribuição do feito neste Juízo Federal. 2. Determino o prosseguimento da presente execução de título extrajudicial, uma vez que a Lei nº 12.514/2011 não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1775664 - AC 00044432520114036002 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2013 - Des. Fed. Alda Bastos). Ainda: Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1833488 - AC 00035436720104036005 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013 - Des. Fed. Regina Costa). 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atualizado do débito. 4. Após, cite-se o executado, por meio de carta precatória, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se que em caso de pagamento integral do débito, o valor dos honorários advocatícios será reduzido à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). 5. Na hipótese de o executado não dispor de condições financeiras para satisfazer o débito integral no prazo de 15 (quinze) dias, poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida, inclusive custas e honorários advocatícios, e, mediante requerimento fundamentado, solicitar o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações, na forma do art. 745-A, 1º e 2º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 6497

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 125. Ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os valores depositados, em Juízo, pela Caixa Econômica Federal. 3. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-se o perito médico para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a 1. Intime-se o perito médico para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autora compareceu à perícia médica designada para o dia 22/01/2014, às 13h00, e, em caso positivo, encaminhar o respectivo laudo a este Juízo Federal.

0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o perito médico para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor compareceu à perícia médica designada para o dia 22/01/2014, às 08h00, e, em caso positivo, encaminhar o respectivo laudo a este Juízo Federal.

0000265-19.2014.403.6005 - IZIDORO FERREIRA BICA X GEISA HELENA DA SILVA X EVALDO BOGADO DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS MARIM X GILBERTO DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.440360051. Verifica-se que o presente feito versa sobre a aplicação de índice diferente da Taxa Referencial (TR), para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, desde 1999.2. Outrossim, contata-se que em 21/02/2014 e em 26/02/2014, foram publicadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Resp 1.381.683, que tramita sobre o rito dos recursos representativos de controvérsia, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham esse objeto.3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito.4. Após cessados os efeitos das referidas decisões, tornem os autos conclusos para apreciação da inicial e de sua emenda.Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 93. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, conforme determinado às fls. 90.Intime-se. Cumpra-se.

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 26 somente em relação à realização de perícia médica, ante a sua desnecessidade.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Cremilde Alves Magalhães, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.

Expediente Nº 6498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2728

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000223-40.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RITA ROSA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Rita Rosa Rodrigues, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que a ré está inadimplente e constituído em mora. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu deve ser comprovada pela INTIMAÇÃO nos termos do artigo 2º, 2º do DL 911/1969, in casu não houve tal comprovação. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, INDEFIRO a liminar requerida e determino a INTIMIAÇÃO da parte autora para que comprove a mora nos termos do artigo 2º, caput e 2º do DL 911/69, no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 2729

EXECUCAO FISCAL

0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Manifeste-se, em 02 dias, a exequente acerca das fls. 229/237, bem como em termos de prosseguimento. 2. Após, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2730

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-52.2014.403.6005 - OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLIRIO ANDRADE DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Em face da certidão que comprova a notificação da autoridade impetrada e da juntada da petição referida à fl. 125, vistas ao MPF. 2) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001103-59.2014.403.6005 - FELIPE NERIS MIRANDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Felipe Nêris Miranda em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que não há incapacidade para vida e para o trabalho. Aduz ainda que não consegue exercer suas funções habituais por motivo de sua doença e que está sobrevivendo com o auxílio de familiares e vizinhos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e o atestado médico de fl. 13 contrasta com a conclusão do INSS (fl. 12) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a

realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001239-56.2014.403.6005 - PALMIRA PIRES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Palmira Pires de Souza em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta da inicial que a autora recebeu o benefício, ora pleiteado, até a data de 22/01/2013, quando teve o seu pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido. Aduz que é trabalhadora rural e está impossibilitada de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o atestado médico de fls. 14 contrasta com a conclusão do INSS (fls. 11), a qual possui presunção de legitimidade.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia, ora designada.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Paulo Conceição Carvalho em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que ele não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Aduz ainda que não tem condições físicas de exercer qualquer atividade e que sobrevive da venda das poucas latinhas que consegue catar nas ruas e da comisseração alheia (fls. 03).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de

miserabilidade e nem a sua deficiência física. Ademais, a conclusão do INSS (fl. 19) - a qual possui presunção de legitimidade - é no sentido de que o autor não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Defiro os quesitos de fls. 14/15. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 2732

MANDADO DE SEGURANCA

0002303-04.2014.403.6005 - IVO PELIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVO PELIN contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Siena Fire Flex, placa KYB-0486, ano e modelo 2007, cor vermelha. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por Ataniel Ferreira de Souza, pessoa que conhece há mais de 10 (dez) anos; b) a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; c) ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 12/72. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 19 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 14 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1818

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25/11/2014, às 16h40min, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO ODETE CORREA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais devido à anotação indevida de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/35), sustentando a improcedência do pedido inicial em face da preexistência de legítima inscrição da dívida autora em órgãos de proteção ao crédito. Houve impugnação à contestação (fls. 43/50). Instadas a se manifestarem, as partes nada requerem no tocante à produção probatória (fls. 51/53). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o entendimento consolidado do E. STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385). No presente caso, constata-se que já ocorreu o cancelamento da anotação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, consoante documento de fls. 38 e 41. Portanto, resta saber se é pertinente a indenização pleiteada. Pois bem. Conforme a própria parte autora relata na petição inicial, por ela foi firmado contrato junto a CEF, no dia 20/04/2012, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago em dezoito parcelas mensais, e, devido a problemas relacionados a débito dessas prestações em sua conta corrente, as duas primeiras não foram salgadas, ensejando a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Em virtude do exposto, afirma a autora que entabulou acordo com a ré no sentido de quitar integralmente sua dívida no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), em 08/10/2012, conforme comprovante anexo (fl. 18); contudo, ainda assim, a restrição cadastral em seu nome permaneceu anotada. A parte ré, por sua vez, não nega a inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, contudo, aduz que havia legítima inscrição precedente à quitação do débito pela autora, razão pela qual incide o disposto na ementa sumular supracitada. Do exposto, depreende-se que a autora, de fato, encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações mensais pertinentes ao contrato de CDC automático, firmado em 20/04/2012, com vencimento da primeira parcela para 02/06/2012, fato incontroverso. A autora afirma que o inadimplemento ocorreu por ausência de cumprimento do contrato no tocante à execução do débito automático em sua conta corrente por parte da instituição financeira, a qual não o efetuou por dois meses, motivo que gerou o inadimplemento e inscrição de seu nome como devedora. É de conhecimento notório que esses tipos de contratos possuem débito automático das prestações em conta corrente do beneficiário; assim, este juízo vislumbra dois motivos a ensejar o inadimplemento: ausência de saldo em conta corrente ou erro administrativo da instituição financeira. No presente caso, a parte autora, sem qualquer justificativa plausível, não juntou aos autos cópias dos extratos bancários demonstrando a presença de quantia suficiente em sua conta corrente para fins de débito das prestações de seu empréstimo bancário, documentos que seriam aptos a demonstrar o erro da parte ré na cobrança e, por conseguinte, a indevida inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, em face da ausência de elementos em sentido contrário, a inserção do nome da autora no SCPC em virtude do mencionado débito, num primeiro momento, foi legítima, pois havia atraso no pagamento das prestações, conforme documento de fl. 19, sendo que a autora não demonstrou a existência de erro por parte da CEF na respectiva cobrança, incidindo o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Consoante entendimento jurisprudencial, Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. (AGA 1263401, Terceira Turma, Relator D. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 23/04/2010). Nesta toada, entendo que a autora possuía condições de se desincumbir de seu ônus probatório, pois é consabido que o acesso a extratos bancários na atualidade é amplamente facilitado, inclusive com a implantação de caixas eletrônicos nos saguões das agências bancárias. Feitas essas considerações, conclui-se que a inserção do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito não enseja, no caso em comento, indenização por danos morais, pois foi, num primeiro momento, legítima, consoante entendimento jurisprudencial supracitado. Ademais, constata-se que a autora possuía outros créditos registrados como pendentes no SCPC Nacional, anotados em 04/12/2012 e 27/11/2012, reforçando a inexistência de danos morais pelo atraso na retirada da anotação do débito para com a CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários de sucumbência, estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários periciais e advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Naviraí, 07 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001864-87.2014.403.6006 - WALNIR XAVIER DE LIMA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2015, às 09:40 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002001-69.2014.403.6006 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2015, às 10:00 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002017-23.2014.403.6006 - ALTAIR LOPES MACHADO (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2015, às 10:00 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de fevereiro de 2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Alto Piquiri/PR.

0002175-78.2014.403.6006 - EVA LUIZ DE OLIVEIRA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 1º de dezembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

MANDADO DE SEGURANCA

0002183-55.2014.403.6006 - JULIO CESAR HOBOLD (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULIO CESAR HOBOLD impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Ford/Del Rey Ghia, ano/modelo 1988/1988, cor vermelha, placas AGA 2147. Em síntese, alega ser proprietário do referido veículo e que este foi apreendido em 12.03.2014, em razão do transporte ilegal de mercadorias, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaíra/PR. O impetrante afirma ser ilegal a apreensão descrita, uma vez que esta foi realizada por servidores que estavam fora de sua jurisdição fiscal e, além disso, aduz ser desproporcional a pena de perdimento aplicada diante do pequeno valor das mercadorias apreendidas (R\$2.513,46) quando em comparação ao do veículo. Sustenta, ainda, não ter participado no ilícito em comento, sendo terceiro de boa-fé. Juntou procuração, documentos e comprovação de recolhimento das custas processuais. O pedido liminar foi indeferido (fls. 100/101). Cientificada a União, esta afirmou não ter interesse em

ingressar no presente feito (fl. 107). Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 109/119), esta aduziu que a prática do ilícito em questão foi verificada no município de Mundo Novo/MS, quando o Sr. Celso Neves Inácio ingressou no país transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovam a regular importação, o que ensejou o acompanhamento tático dos agentes fiscais até a Ponte Ayrton Senna, que liga os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná. Destaca que a abordagem foi feita na cabeceira da ponte, situada no lado do Estado do Paraná, por se tratar de um ponto mais seguro para a fiscalização de veículos, tendo em vista a existência no local de um posto da Polícia Rodoviária Federal. Após a abordagem, o veículo e as mercadorias foram encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para a formalização do processo administrativo. Assim, destaca que com a formalização do processo administrativo fiscal, preveniu-se a jurisdição e prorrogou-se a competência da autoridade que primeiro a conheceu, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, tendo sido respeitado, ainda, o devido processo legal. Assevera, ainda, que o condutor do veículo naquela oportunidade, Sr. Celso Neves Inácio, possui em seu nome outros dez processos administrativos similares ao caso vertente, sendo notória, portanto, a sua contumácia no cometimento de crimes aduaneiros. Afirma que em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), que passam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, localizado antes da Ponte Ayrton Senna, o veículo referido na inicial passou pelo local 49 vezes, de ida e volta, nos três meses que antecederam a sua apreensão. Além do mais, o impetrante é proprietário de outro veículo - VW/Gol Special de placas CSY8494 - que também possui diversos registros de passagens entre Mundo Novo/MS e Guairá/PR. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 120/132. A União Federal requereu a denegação da segurança (fl. 134). Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 136/138). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização da impetrante como terceiro de boa-fé, a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento e a formalidade relativa ao local de lavratura do auto de infração. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia de documento juntada à fl. 47. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que o impetrante sabia, ou pelo menos deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 122/125, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai, para quem vem do Paraná. Vale destacar que o impetrante sequer tenta justificar a posse de veículo de sua propriedade em mãos de terceiro quando da apreensão, não merecendo credibilidade a alegação de que não tinha conhecimento do transporte de mercadorias estrangeiras, tendo em vista a habitualidade com que seu bem circulava pela região fronteiriça ser incontestado, o que afasta a alegada boa-fé do impetrante, legitimando a retenção administrativa do automóvel. Assim, pelo que foi exposto, resta afastada a boa-fé do impetrante. Portanto, entendo que o impetrante participou da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em que forneceu o veículo ao condutor que transportou as mercadorias, pois quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens que extrapolam a fronteira do País. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por

transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003.2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão . (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR.CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada com a utilização do veículo apreendido. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Com efeito, a autoridade impetrada informou que, em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) que passam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, localizado antes da Ponte Ayrton Senna, o veículo referido na inicial passou pelo local 49 vezes, de ida e volta, nos três meses que antecederam a sua apreensão. Além do mais, o impetrante é proprietário de outro

veículo - VW/Gol Special de placas CSY8494 - que também possui diversos registros de passagens entre Mundo Novo/MS e Guaíra/PR. Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos de terceiros, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário. Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, sendo trilhado um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Por derradeiro, não vislumbro vício na lavratura do auto de infração na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, pois a prática do ilícito foi inicialmente verificada nesse Município, quando o condutor do veículo ingressou no país transportando mercadorias adquiridas no Paraguai sem qualquer documentação capaz de comprovar sua regular importação, o que ensejou, inclusive, o acompanhamento tático dos agentes fiscais até a Ponte Ayrton Senna, ponto de ligação entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná. Assim sendo, a atuação dos agentes fiscais ocorreu em conformidade com o devido processo legal, pois foi observado o disposto no artigo 6.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, a seguir transcrito: Art. 6º Os atos serão lavrados por servidor competente no local de verificação da falta (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10). Parágrafo único. Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis. (destaquei)DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí, 14 de novembro de 2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta